M. JUSTIÇA

DIVULGAÇÃO LEGISLATIVA

TOMO II
4ª PARTE
1967

Ministério da Justiça
MJU00010826

341.2481
B823D
1967
V.2
PT.4
DEP. LEGAL

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DIVULGAÇÃO LEGISLATIVA

Tomo II

4.ª Parte

(Publicação autorizada pelo Decreto n.º 60.526, de 31-3-67)

341.2481
B823d
v. 2-pt. 4
1967
DEP. LEGAL

N.S. 2037

BRASÍLIA — 1968

M. J. N. I.
Serviço de Documentação
BIBLIOTECA

M. J. N. I.
SERVIÇO DE DOCUMENTAÇÃO
BIBLIOTECA
Nº 58 | DATA 11-3-68
BIBR/87
82 - 52 55 P(H)

ÍNDICE DO APENSO

I — LEIS

Pág.

Lei nº 5.212, de 16-1-67 (*D.O.* de 1-6-67) — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr$ 18.997.062.214 (dezoito bilhões, novecentos e noventa e sete milhões, sessenta e dois mil e duzentos e quatorze cruzeiros), em favor da Polícia Militar do Estado da Guanabara, para atender aos encargos decorrentes da aplicação do Decreto-lei nº 10, de 28 de junho de 1966 ..... 1.373

II — DECRETOS-LEIS

Nº 319, de 27-2-67 (*D.O.* de 28-3-67) — Prorroga o prazo de início para cobrança e recolhimento do Impôsto de Circulação de Mercadorias sôbre os derivados de petróleo 1.374

Nº 320, de 29-3-67 (*D.O.* de 29-3-67) — Prorroga a vigência do Decreto-lei nº 265, de 28 de fevereiro de 1967 ..... 1.375

III — DECRETOS

Nº 57.844, de 18-2-66 (*D.O.* de 23-2-66) — Regulamenta os arts. 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto-lei nº 2, de 14 de janeiro de 1966, publicado no *Diário* Oficial da União em 17 de janeiro de 1966 .. 1.375

Nº 58.943, de 1-8-66 (*D.O.* de 1-8-66, ret. em 8 e 19 de agôsto de 1966) — Publica os índices de atualização monetária dos salários dos últimos 24 meses, na forma estabelecida no Decreto-lei nº 15, de 29 de julho de 1966, e dá outras providências 1.377

Nº 59.172, de 2-9-66 (*D.O.* de 6-9-66) — Publica os índices de atualização monetária dos salários dos últimos 24 meses, na forma estabelecida no Decreto-lei nº 15, de 29 de julho de 1966, e dá outras providências 1.378

Pág.

Nº 59.370, de 5-10-66 (*D.O.* de 12-10-66, ret. em 21-10-66) — Publica os índices de atualização monetária dos salários dos últimos 24 meses, na forma estabelecida no Decreto-lei nº 15, de 29 de julho de 1966, e dá outras providências 1.380

Nº 59.412, de 24-10-66 (*D.O.* de 27-10-66, ret. em 7-11-66) — Dispõe sôbre a aplicação do disposto nos arts. 26, 37 e 38 do Decreto-lei nº 5, de 4 de abril de 1966, às emprêsas mineradoras e exportadoras de minério de ferro, a que se refere o Decreto nº 55.282, de 22 de dezembro de 1964, e dá outras providências 1.381

Nº 59.462, de 7-11-66 (*D.O.* de 8-11-66) — Publica os índices de atualização monetária dos salários dos últimos 24 meses, na forma estabelecida no Decreto-lei nº 15, de 29 de julho de 1966, e dá outras providências 1.383

Nº 59.607, de 28-11-66 (*D.O.* de 2-12-66, ret. em 16-12-66) — Regulamenta a Lei nº 5.025, de 10 de junho de 1966, e o Decreto-lei nº 24, de 19 de outubro de 1966, que dispõem sôbre o intercâmbio comercial com o exterior, cria o Conselho Nacional do Comércio Exterior e dá outras providências 1.384

Nº 59.688, de 7-12-66 (*D. O.* de 8-12-66) — Publica os índices de atualização monetária dos salários dos últimos 24 meses, na forma estabelecida no Decreto-lei nº 15, de 29 de julho de 1966, e dá outras providências 1.422

Nº 59.832, de 21-12-66 (*D. O.* de 23-12-66) — Regulamenta dispositivos do Decreto-lei nº 5, de 21 de dezembro de 1966 ..... 1.424

Nº 59.880, de 27-12-66 (*D. O.* de 29-12-66) — Fixa normas sôbre a execução do Orçamento Geral da União para 1967, dispõe sôbre os orçamentos analíticos e dá outras providências..... 1.455

Nº 59.885, de 27-2-66 (*D. O.* de 28-12-66, ret. em 28-12-66) — Cria cargos necessários à implantação do Instituto Nacional da Previdência Social (INPS), e dá outras providências 1.459

Nº 59.900, de 30-12-66 (*D. O.* de 30-12-66) — Regulamenta o Decreto-lei nº 57, de 18 de novembro de 1966, e dá outras providências 1.460

Nº 59.913, de 30-12-66 (*D. O.* de 9-1-67) — Publica os índices de atualização monetária dos salários dos últimos 24 meses, na forma estabelecida no Decreto-lei nº 15, de 29 de julho de 1966, e dá outras providências 1.465

Nº 59.916, de 30-12-66 (*D. O.* de 5-1-67) — Regulamenta dispositivos do Decreto-lei nº 49, de 18 de novembro de 1966..... 1.466

Págs.

Nº 59.936, de 6-1-67 (*D. O.* de 9-1-67) — Ministério da Fazenda. Abre o crédito especial de Cr$ 3.000.000.000 (três bilhões de cruzeiros), autorizado pelo Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, para atender a despesas que menciona..... 1.468

Nº 59.937, de 6-1-67 (*D. O.* de 9-1-67) — Ministério da Fazenda. Abre o crédito especial de Cr$ 2.000.000.000 (dois bilhões de cruzeiros), autorizado pelo Decreto-lei nº 39, de 18 de novembro de 1966, consignado ao Conselho Nacional de Telecomunicações 1.468

Nº 60.076, de 16-1-67 (*D. O.* de 18-1-67) — Regulamenta o Decreto-lei nº 18, de 24, de agôsto de 1966, alterado pelo de nº 78, de 8 de dezembro de 1966, que dispõe sôbre o exercício da profissão de aeronauta 1.469

Nº 60.079, de 16-1-67 (*D. O.* de 18-1-67, ret. em 31-1-67) — Aprova o Regulamento Geral do Plano de Valorização Econômica da Amazônia 1.472

Nº 60.105, de 20-1-67 (*D. O.* de 24-1-67) — Ministério da Fazenda — Abre o crédito especial de Cr$ 28.686.591.259, autorizado pelo Decreto-lei nº 35, de 18 de novembro de 1966, para o fim que especifica 1.525

Nº 60.190, de 8-2-67 (*D. O.* de 9-2-67) — Regulamenta o Decreto-lei nº 1, de 13 de novembro de 1965, e dá outras providências 1.526

Nº 60.205, de 10-2-67 (*D. O.* de 13-2-67) — Regulamenta o Decreto-lei nº 38, de 18 de novembro de 1966 ..... 1.528

Nº 60.220, de 15-2-67 (*D. O.* de 16-2-67) — Aprova o Regulamento do Instituto Nacional do Cinema 1.535

Nº 60.221, de 15-2-67 (*D. O.* de 16-2-67) — Dispõe sôbre o pessoal do Instituto Nacional do Cinema 1.547

Nº 60.224, de 16-2-67 (*D. O.* de 20-2-67) — Regulamenta o Decreto-lei nº 55, de 18 de novembro de 1960 ..... 1.548

Nº 60.232, de 17-2-67 (*D. O.* de 22-2-67) — Publica os índices de atualização monetária dos salários dos últimos 24 meses, na forma estabelecida no Decreto-lei nº 15, de 29 de julho de 1966, e dá outras providências 1.564

Nº 60.237, de 17-2-67 (*D. O.* de 20-2-67) — Dispõe sôbre a instalação e funcionamento do Conselho Federal de Cultura 1.565

Nº 60.301, de 6-3-67 (*D. O.* de 9-3-67) — Regulamenta a requisição de transporte aéreo de que tratam os arts. 3º e 4º do

Págs.

Decreto-lei nº 29, de 14 de novembro de 1966, alterado pelo Decreto-lei nº 106, de 16 de janeiro de 1967 ..... 1.567

Nº 60.304, de 6-3-67 (*D. O.* de 9-3-67, ret. no de 27-3-67) — Regulamenta o Capítulo III do Título IV do Decreto-lei nº 32, de 18 de novembro de 1966 — Código Brasileiro do Ar (Da Zona de Proteção aos Aeródromos) 1.571

Nº 60.307, de 7-3-67 (*D. O.* de 10-3-67) — Ministério da Fazenda. Abre o crédito especial de NCr$ 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil cruzeiros novos), autorizado pelo Decreto-lei nº 89, de 28 de dezembro de 1966, para o fim que menciona..... 1.580

Nº 60.318, de 7-3-67 (*D. O.* de 10-3-67) — Regulamenta o Decreto-lei nº 123, de 31 de janeiro de 1967, publicado no *Diário Oficial* de 1 de fevereiro de 1967, e dá outras providências 1.580

Nº 60.322, de 7-3-67 (*D. O.* de 10-3-67, ret. no de 27-3-67) — Dá nova redação ao artigo 22 do Decreto nº 59.832, de 21 de dezembro de 1966 ..... 1.584

Nº 60.323, de 8-3-67 (*D.O.* de 9-3-67) — Abre o crédito especial de NCr$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros novos) ao Ministério das Minas e Energia, para o fim que especifica 1.586

Nº 60.339, de 8-3-67 (*D. O.* de 9-3-67) — Dispõe sôbre a execução do art. 3º do Decreto-lei nº 67, de 21 de novembro de 1966, e dá outras providências 1.586

Nº 60.341, de 9-3-67 (*D. O.* de 14-3-67) — Declara a extinção de cargos do Quadro de Pessoal do Ministério da Viação e Obras Públicas, coloca os respectivos ocupantes em disponibilidade, e dá outras providências 1.588

Nº 60.368, de 11-3-67 (*D.O.* de 30-3-67) — Aprova o Regulamento para Expedição de Documentos a que se referem os artigos 141 e 142 da Lei Orgânica da Previdência Social..... 1.621

Nº 60.393, de 11-3-67 (*D. O.* de 16-3-67) — Regula o pagamento da gratificação pelo exercício em determinadas zonas ou locais aos servidores do Departamento Federal de Segurança Pública, na forma estabelecida pelo art. 302 do Decreto nº 59.310, de 23 de setembro de 1966, e art. 7º do Decreto-lei nº 81, de 21 de dezembro de 1966 ..... 1.657

Nº 60.407, de 11-2-67 (*D. O.* de 17-3-67) — Estabelece teto para reajustes de contratos e dispõe sôbre a rescisão dos mesmos.... 1.658

Págs.

Nº 60.409, de 11-3-67 (*D. O.* de 17-3-67) — Cria Comissão Especial do Ministério da Viação e Obras Públicas, destinada a estabelecer e rever tabelas de preços unitários e calcular índices de reajustamento em conformidade com o Decreto-lei nº 185, de 23 de fevereiro de 1967 ..... 1.659

Nº 60.439, de 13-3-67 (*D. O.* de 16-3-67) — Regulamenta o disposto no art. 57, da Lei nº 3.470, de 1958, e no Decreto-lei nº 188, de 23 de fevereiro de 1957 ..... 1.660

Nº 60.443, de 13-3-67 (*D.O.* de 17-3-67, ret. no de 30-3-67) — Regulamenta o Decreto-lei nº 60, de 21 de novembro de 1966. 1.664

Nº 60.444, de 13-3-67 (*D. O.* de 17-3-67) — Aprova os Estatutos do Banco Nacional de Crédito Cooperativo S. A. 1.671

Nº 60.448, de 13-3-67 (*D. O.* de 20-3-67, ret. no de 30-3-67) — Aprova o Regimento do Conselho Federal de Cultura 1.671

Nº 60.449 de 13-3-67 (*D. O.* de 20-3-67, ret. em 30-3-67) — Dispõe sôbre a aplicação do «Fundo Especial de Financiamento da Assistência Médica», no exercício de 1967, e dá outras providências 1.678

Nº 60.452, de 13-3-67 (*D. O.* de 20-3-67) — Regulamenta o disposto no art. 53 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965, e os arts. 1º, 3º, 15º e 22º do Decreto-lei nº 308, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências 1.679

Nº 60.457, de 13-3-67 (*D. O.* de 20-3-67) — Institui a Fundação Instituto de Pesquisa Econômico-Social Aplicada (IPEA) e aprova os respectivos Estatutos 1.681

Nº 60.459, de 13-3-67 (*D. O.* de 20-3-67) — Regulamenta o Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, com as modificações introduzidas pelos Decretos-leis nº 168, de 15 de fevereiro de 1967, e nº 296, de 28 de fevereiro de 1967 ..... 1.686

Nº 60.460, de 13-3-67 (*D. O.* de 20-3-67) — Reforma os Estatutos do Instituto de Resseguros do Brasil 1.712

Nº 60.473, de 14-3-67 (*D. O.* de 21-3-67) — Institui a Comissão Interministerial para a elaboração da regulamentação do Decreto-lei nº 127, de 31 de janeiro de 1967 ..... 1.734

Nº 60.487, de 14-3-67 (*D. O.* de 21-3-67) — Dispõe sôbre a concessão de estímulos à Indústria de Produtos Alimentícios e dá outras providências 1.735

Nº 60.504, de 14-3-67 (*D. O.* de 22-3-67) — Aprova o Regulamento para a contratação de financiamento com o DNOS, à conta do Fundo Rotativo de Águas e Esgotos (FRAE), a que

Págs.

se refere o Decreto-lei nº 52, de 8 de novembro de 1966, cria a Agência do Fundo Rotativo de Aguas e Esgotos (AFRAE), alterando os Decretos ns. 1.487-62, 51.676-63 56.742-65 e dá outras providências 1.737

Nº 60.508, de 27-3-67 (*D. O.* de 29-3-67) — Dispõe sôbre os Quadros de Pessoal do antigo Ministério da Viação e Obras Públicas que, «ex-vi» do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, passaram a integrar o Ministério dos Transportes 1.743

Nº 60.510, de 27-3-67 (*D. O.* de 28-3-67) — Autoriza o Superintendente da SUVALE a praticar os atos de sua competência, necessários à imediata instalação, funcionamento e consecução dos objetivos da autarquia 1.744

Nº 60.515, de 28-3-67 (*D. O.* de 30-3-67) — Cria cargo em comissão, de Presidente do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal 1.745

IV — RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DA REPÚBLICA DO BRASIL

Nº 47, de 8-2-67 (*D. O.* de 13-2-67) 1.746

V — DECRETOS DA PREFEITURA DO DISTRITO FEDERAL

«N» nº 515, de 11-7-66 (*D. O.* de 12-7-66) — Manda aplicar à Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Distrito Federal os Regulamentos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal 1.748

«N» nº 516, de 11-7-66 (*D. O.* de 12-7-66) — Regulamenta o aproveitamento de servidores do Departamento Federal de Segurança Pública e da Polícia do Distrito Federal na Polícia Militar do Distrito Federal (art. 7º da Lei nº 4.813, de 25-10-65, e artigo 4º, § 1º, do Decreto-lei nº 9, de 25-6-66 ..... 1.748

«N» nº 518, de 30-8-66 (*D. O.* de 31-8-66) — Cria funções gratificadas na Polícia do Distrito Federal e dá outras providências 1.750

«N» nº 578, de 15-2-67 (*D. O.* de 21-2-67) — Regula o Fundo de Desenvolvimento do Distrito Federal (FUNDEFE), previsto nos artigos 206 a 212 do Decreto-lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, e dá outras providências 1.752

«N» nº 602, de 15-3-67 (*D. O.* de 15-3-67) — Regulamenta o art. 61 do Decreto-lei nº 274, de 27 de fevereiro de 1967, e dá outras providências 1.754

«N» nº 603, de 14-3-67 (*D. O.* de 21-3-67) — Fixa alíquota para cobrança do Impôsto sôbre Serviços (art. 9º, § único do AC-34, de 31-1-67) 1.755

APRESENTAÇÃO

Esta 4ª Parte do Tomo II, da publicação autorizada pelo Decreto nº 60.526, de 31 de março de 1967, constitui um apenso de que constam diplomas legais expedidos até 28 de março de 1967, correlacionados com os decretos-leis editados no periodo de 13 de novembro de 1965 a 14 de março de 1967, bem como a Resolução nº 47, de 8 de fevereiro de 1967, do Banco Central da República. Figuram, também, um índice remissivo da legislação compilada e, sob o título de «Referência Legislativa», um ementário das principais leis, decretos-leis e decretos nela mencionados.

Na elaboração do trabalho, guardou-se inteira fidelidade aos textos publicados no *Diário Oficial* da União.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Exposição de Motivos nº 285

Brasília, em 30 de março de 1967.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

As alterações legislativas levadas a têrmo pela Revolução expressam-se em numerosíssimos atos, todos de relevante importância e interêsse geral.

O conhecimento dos textos vem sendo dificultado pela insuficiência da tiragem do *Diário Oficial* para atender à procura dos interessados.

Por outro lado, altamente conveniente à melhor divulgação e compreensão dêsses textos, como necessário e recomendável à sua boa aplicação, será enfeixá-los num volume, acompanhando-os de notas, observações e índices, que lhes facilitem o estudo.

Com essa finalidade, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de profundo respeito.

LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA
Ministro da Justiça

DECRETO Nº 60.526 — DE 31 DE MARÇO DE 1967

Dispõe sôbre a divulgação legislativa.

O Presidente da República, no uso de suas atribuições, decreta:

Art. 1º Fica o Ministério da Justiça autorizado a publicar, em volume único, o texto dos Atos Institucionais, Atos Complementares e Decretos-Leis editados no período de 9 de abril de 1964 a 15 de março de 1967, bem como o da Constituição de 24 de janeiro de 1967.

Art. 2º A Consultoria Jurídica, daquele Ministério, supervisionará a publicação, apresentando os textos com as respectivas emendas, reproduzindo as disposições alteradas ou revogadas, e incluindo as observações convenientes à melhor compreensão dêles, dentro do prazo de 60 dias.

Art. 3º Da legislação de interêsse especial serão feitas separatas.

Art. 4º A impressão e distribuição do volume incumbirá ao Departamento de Imprensa Nacional, devendo os exemplares ser vendidos pelo menor custo possível, distribuindo-se, gratuitamente, à Magistratura do País.

Art. 5º O presente decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de março de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

M. J. N. I.
Serviço de Documentação
BIBLIOTECA

(*) PORTARIA Nº 54-B — DE 10 DE ABRIL DE 1967

O Ministro de Estado da Justiça, no uso de suas atribuições legais,

Resolve designar o Doutor MIGUEL JERONYMO FERRANTE para organizar a publicação de que trata o Decreto nº 60.526, de 31 de março de 1967, sob a supervisão da Consultoria Jurídica dêste Ministério.

A Secretaria do Gabinete e o Serviço de Documentação prestar-lhe-ão a cooperação que fôr solicitada para a pronta execução do trabalho.

LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA
Ministro da Justiça

(*) Por lapso, deixou de ser publicada no Tomo I.

LEI Nº 5.212 — DE 16 DE JANEIRO DE 1967

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de ..... Cr$ 18.997.062.214 (dezoito bilhões, novecentos e noventa e sete milhões, sessenta e dois mil duzentos e quatorze cruzeiros), em favor da Polícia Militar do Estado da Guanabara, para atender aos encargos decorrentes da aplicação do Decreto-lei nº 10, de 28 de junho de 1966.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr$ 18.997.062.214 (dezoito bilhões, novecentos e noventa e sete milhões, sessenta e dois mil duzentos e quatorze cruzeiros), em favor da Polícia Militar do Estado da Guanabara, destinado a atender aos encargos decorrentes da aplicação do Decreto-lei nº 10, de 28 de junho de 1966.

Art. 2º Para cobertura da despesa com a abertura do crédito especial a que se refere o art. 1º, ficam anuladas, no orçamento vigente do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, as seguintes dotações atribuídas à Polícia Militar do Distrito Federal:

		Cr$
4.10.00	— Ministério da Justiça e Negócios Interiores	
4.10.21	— Polícia Militar do Distrito Federal	
3.0.0.0	— Despesas Correntes	
3.1.0.0	— Despesas de Custeio	
3.1.1.0	— Pessoal	
3.1.1.1	— Pessoal Civil	21.000.000
3.1.1.2	— Pessoal Militar — F	4.100.667.085
	Pessoal Militar — V	1.813.625.917
3.1.2.0	— Material de Consumo	292.433.909
3.1.3.0	— Serviço de Terceiros	73.095.104
3.2.0.0	— Transferências Correntes	
3.2.3.0	— Inativos	9.975.000.000
3.2.4.0	— Pensionistas	843.152.086
3.2.5.0	— Salário-família	1.815.624.952
3.2.9.0	— Diversas Transferências Correntes	9.894.245
4.0.0.0	— Despesas de Capital	
4.1.0.0	— Investimentos	
4.1.3.0	— Equipamento e Instalações	32.291.497
4.1.4.0	— Material Permanente	15.277.419

Art. 3º O crédito especial de que trata esta lei será automàticamente registrado pelo Tribunal de Contas e distribuído ao Tesouro Nacional.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de janeiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Carlos Medeiros Silva
Octavio Bulhões

DECRETO-LEI Nº 319 — DE 27 DE MARÇO DE 1967

Prorroga o prazo de início para a cobrança e recolhimento do Impôsto de Circulação de Mercadorias sôbre os derivados de petróleo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 58, item II, da Constituição e tendo em vista a urgência da medida e o interêsse público relevante, decreta:

Art. 1º Fica prorrogado para 1º de janeiro de 1968 o início da cobrança e recolhimento do Impôsto de Circulação de Mercadorias sôbre derivados de petróleo, fixado no art. 1º do Decreto-lei nº 208, de 27 de fevereiro de 1967.

Art. 2º Êste Decreto-lei, que será submetido à apreciação do Congresso Nacional nos têrmos do parágrafo único do art. 58 da Constituição, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de março de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

A. Costa e Silva
Antonio Delfim Netto
Mario David Andreazza
José Costa Cavalcanti
Amaure Raphael de Araujo Fraga

DECRETO-LEI Nº 320 — DE 29 DE MARÇO DE 1967

Prorroga a vigência do Decreto-lei nº 265, de 28 de fevereiro de 1967.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 58, item II, da Constituição Federal:

Considerando a exigüidade de tempo de que dispõe o Govêrno para dar cabal cumprimento às providências contidas no Decreto-lei nº 265, de 28 de fevereiro de 1967;

Considerando a conveniência de se deferir o início da vigência do mesmo diploma legal para data que não só permita a definição ordenada das medidas por êle estabelecidas, mas e sobretudo, seu conhecimento e adequação;

Considerando as implicações tributárias decorrentes da aplicação dos títulos criados; e

Considerando, finalmente, a urgência e interêsse público relevante da matéria de que o mesmo é objeto, decreta:

Art. 1º Fica prorrogado por mais 180 (cento e oitenta) dias o prazo para início da vigência do Decreto-lei nº 265, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 2º Êste decreto-lei, que será submetido à apreciação do Congresso Nacional nos têrmos do parágrafo único do art. 58 da Constituição, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de março de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

A. Costa e Silva
Edmundo de Macedo Soares
Antonio Delfim Netto

DECRETO Nº 57.844 — DE 18 DE FEVEREIRO DE 1966

Regulamenta os artigos 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto-lei nº 2, de 14 de janeiro de 1966, publicado no Diário Oficial da União em 17 de janeiro de 1966.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 87, nº 1, da Constituição Federal, e

Considerando a necessidade de estabelecer o sentido e alcance dos preceitos legais contidos no referido Decreto-lei em sua aplicação aos casos ocorrentes, decreta:

Art. 1º São autorizados a praticar atos de requisição tôdas as pessoas que, por delegação do Superintendente da Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB), na forma do art. 29, alínea I, do Regulamento aprovado pelo Decreto número 51.620, de 13 de dezembro de 1962, estejam investidas para tal fim.

Art. 2º A requisição de bens ou serviços de que trata o Decreto-lei nº 2, de 14 de janeiro de 1966, processar-se-á mediante têrmo próprio de requisição, no mínimo em quatro vias, lavrado na presença de duas testemunhas, ficando a primeira via em poder do requisitado ou seu representante, que aporá o *ciente* numa das demais.

Parágrafo único. Havendo recusa ou impossibilidade de ser apôsto o *ciente*, pelo requisitado ou seu representante, dar-se-á o suprimento pela declaração do requisitante, no verso de uma das vias, mencionando as razões da omissão.

Art. 3º A requisição poderá ser feita para entrega imediata ou parcelada.

Parágrafo único. Quando a entrega fôr parcelada, o requisitado, ou terceiro, ficará como fiel depositário dos bens ou serviços requisitados.

Art. 4º O pagamento em moeda corrente, a título de indenização, dos bens ou serviços requisitados, será efetuado de acôrdo com os preços prèviamente fixados pela Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB).

Art. 5º O recurso previsto no § 2º do art. 1º, do Decreto-lei nº 2, de 14 de janeiro de 1966, será interposto sem efeito suspensivo, diretamente à Comissão de Coordenação Executiva do Abastecimento ou através das Delegacias Regionais ou Agências da Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB) nos seus respectivos territórios.

Parágrafo único. O prazo de dez (10) dias previsto para o recurso, contar-se-á da data da ciência da requisição.

Art. 6º A colaboração a ser solicitada pelos representantes da Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB) às autoridades federais, estaduais e municipais, consistirá na prestação de auxílio, de qualquer natureza, pessoal e material.

Parágrafo único. A recusa ou omissão à colaboração prevista neste artigo, bem como a oposição de quaisquer dificuldades ou embaraços, sujeitará os responsáveis às sanções previstas no art. 13 da Lei nº 1.802, de 5 de janeiro de 1953.

Art. 7º As infrações aos dispositivos da Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, sujeitarão os infratores ou responsáveis às sanções previstas no art. 13, da Lei nº 1.802, de 5 de janeiro de 1953, aplicáveis em processo instaurado perante a Justiça Militar, nos têrmos do art. 8º, § 1º, do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965.

Art. 8º As infrações previstas nas alíneas *C, D, E, G, H, J* e *K*, do artigo 11; da Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, sòmente sujeitarão os seus infratores ou responsáveis às sanções do art. 13, da Lei nº 1.802, de 5 de janeiro de 1953, mediante representação das autoridades federais, estaduais e municipais, à Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB) ou às suas Delegacias Regionais.

§ 1º A representação será feita por petição instruída com prova documental.

§ 2º A Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB) e suas Delegacias Regionais, independentemente da representação prevista neste artigo, poderão promover as diligências necessárias à aplicação das sanções de que trata o art. 13, da Lei nº 1.802, de 5 de janeiro de 1953.

Art. 9º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de fevereiro de 1966; 145º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Mem de Sá

DECRETO Nº 58.943 — DE 1º DE AGÔSTO DE 1966

Publica os índices de atualização monetária dos salários dos últimos 24 (vinte e quatro) meses, na forma estabelecida no Decreto-lei nº 15 de 29 de julho de 1966, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, inciso I, da Constituição e tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto-lei nº 15 de 29 de julho de 1966; decreta:

Art. 1º Para reconstituição dos salários reais médios dos últimos 24 (vinte e quatro) meses, conforme estabelecido no art. 1º do Decreto-lei nº 15 de 29 de julho de 1966, serão utilizados os seguintes coeficientes, aplicáveis aos salários dos meses corres-

pondentes, para os acôrdos coletivos de trabalho ou decisões da Justiça do Trabalho cuja vigência termine no mês de agôsto de 1966.

Mês	Coeficiente
Agôsto de 1964	2,23
Setembro de 1964	2,15
Outubro de 1964	2,08
Novembro de 1964	1,98
Dezembro de 1964	1,84
Janeiro de 1965	1,67
Fevereiro de 1965	1,45
Março de 1965	1,55
Abril de 1965	1,49
Maio de 1965	1,45
Junho de 1965	1,42
Julho de 1965	1,39
Agôsto de 1965	1,37
Setembro de 1965	1,32
Outubro de 1965	1,30
Novembro de 1965	1,29
Dezembro de 1965	1,27
Janeiro de 1966	1,21
Fevereiro de 1966	1.16
Março de 1966	1,11
Abril de 1966	1,06
Maio de 1966	1,04
Junho de 1966	1,02
Julho de 1966	1,00

Parágrafo único. O salário real médio a ser reconstituído será a média aritmética dos valôres obtidos pela aplicação dos coeficientes acima aos salários dos meses correspondentes.

Art. 2º Êste decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1º de agôsto de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. Castello Branco
Octavio Bulhões
Roberto Campos
Luiz Gonzaga do Nascimento e Silva

DECRETO Nº 59.172 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1966

Publica os índices de atualização monetária dos salários dos últimos 24 (vinte e quatro) meses, na forma estabelecida no Decreto-lei nº 15, de 29 de julho de 1966 e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, inciso I, da Constituição e tendo em vista o

disposto no art. 1º do Decreto-lei nº 15 de 29 de julho de 1966, decreta:

Art. 1º Para reconstituição dos salários reais médios dos últimos 24 (vinte e quatro) meses, conforme estabelecido no art. 1º do Decreto-lei nº 15 de 29 de julho de 1966, serão utilizados os seguintes coeficientes, aplicáveis aos salários dos meses correspondentes, para os acôrdos coletivos de trabalho ou decisões da Justiça do Trabalho cuja vigência termine no mês de setembro de 1966.

Mês	Coeficiente
Setembro de 1964	2,23
Outubro de 1964	2,16
Novembro de 1964	2,05
Dezembro de 1964	1,91
Janeiro de 1965	1,83
Fevereiro de 1965	1,73
Março de 1965	1,60
Abril de 1965	1,54
Maio de 1965	1,50
Junho de 1965	1,48
Julho de 1965	1,44
Agôsto de 1965	1,42
Setembro de 1965	1,37
Outubro de 1965	1,35
Novembro de 1965	1,34
Dezembro de 1965	1,31
Janeiro de 1966	1,25
Fevereiro de 1966	1,20
Março de 1966	1,16
Abril de 1966	1,10
Maio de 1966	1,08
Junho de 1966	1,06
Julho de 1966	1,02
Agôsto de 1966	1,00

Parágrafo único. O salário médio a ser reconstituído será a média aritmética dos valôres obtidos pela aplicação dos coeficientes acima aos salários dos meses correspondentes.

Art. 2º Êste decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contráro.

Brasília, 5 de setembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. Castello Branco
Octavio Bulhões
L. G. do Nascimento e Silva
Roberto Campos

DECRETO Nº 59.370 — DE 5 DE OUTUBRO DE 1966

Publica os índices de atualização monetária dos salários dos últimos 24 (vinte e quatro) meses, na forma estabelecida no Decreto-lei nº 15, de 29 de julho de 1966 e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, inciso I, da Constituição e tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto-lei nº 15, de 29 de julho de 1966, decreta:

Art. 1º Para reconstituição dos salários reais médios dos últimos 24 (vinte e quatro) meses, conforme estabelecido no art. 1º do Decreto-lei nº 15, de 29 de julho de 1966, serão utilizados os seguintes coeficientes, aplicáveis aos salários dos meses correspondentes, para os acôrdos coletivos de trabalho ou decisões da Justiça do Trabalho, cuja vigência termine no mês de outubro de 1966.

Mês	Coeficiente
Outubro de 1964	2,23
Novembro de 1964	2,12
Dezembro de 1964	1,97
Janeiro de 1965	1,88
Fevereiro de 1965	1,78
Março de 1965	1,65
Abril de 1965	1,59
Maio de 1965	1,55
Junho de 1965	1,52
Julho de 1965	1,48
Agôsto de 1965	1,47
Setembro de 1965	1,41
Outubro de 1965	1,39
Novembro de 1965	1,38
Dezembro de 1965	1,35
Janeiro de 1966	1,29
Fevereiro de 1966	1,24
Março de 1966	1,19
Abril de 1966	1,14
Maio de 1966	1,11
Junho de 1966	1,09
Julho de 1966	1,05
Agôsto de 1966	1,03
Setembro de 1966	1,00

Parágrafo único. O salário médio a ser reconstituído será a média aritmética dos valôres obtidos pela aplicação dos coeficientes acima aos salários dos meses correspondentes.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de outubro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. Castello Branco
Eduardo Lopes Rodrigues
L. G. do Nascimento e Silva
J. de Nazareth S. Dias

DECRETO Nº 59.412 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sôbre a aplicação do disposto nos arts. 26, 37 e 38 do Decreto-lei nº 5, de 4 de abril de 1966, às emprêsas mineradoras e exportadoras de minério de ferro, a que se refere o Decreto nº 55.282, de 22 de dezembro de 1964, e dá outras providências.

O presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, inciso I, da Constituição e

Considerando que os arts. 26, 37 e 38, do Decreto-lei nº 5, de 4 de abril de 1966, vieram regular a autorização para construção de terminais marítimos e os contratos de transporte ferroviário a longo prazo;

Considerando que, em conseqüência, cumpre adaptar as normas do Decreto nº 55.282, de 22 de dezembro de 1964, aos novos preceitos legais;

Considerando, mais, que a legislação posterior ao Decreto nº 55.282 citado, tanto no campo financeiro quanto no administrativo, veio imprimir nova fisionomia às ordenações disciplinadoras da mineração e exportação de minério de ferro, decreta:

Art. 1º A construção de terminais marítimos, solicitada por emprêsas de mineração e exportação de minério de ferro, será autorizada com estrita observância do disposto no art. 26 do Decreto-lei nº 5, de 4 de abril de 1966, não se aplicando, no caso, as condições previstas no Decreto nº 55.282, de 1964.

Parágrafo único. Em qualquer caso, é assegurada à Administração do Pôrto, a cujo «hinterland» se destinarem ou do qual provierem os minérios movimentados nas instalações, a percepção das taxas previstas na Tabela «N» da Tarifa do Pôrto, cujas bases serão fixadas à época da autorização para construção dos terminais, tendo em vista as condições de economicidade do empreendimento.

Art. 2º O art. 4º do Decreto nº 55.282, de 22 de dezembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 4º O aumento das exportações de minério de ferro deverá ser promovido primordialmente através do desenvolvimento simultâneo das atividades de exportação das jazidas dos Vales dos rios Doce e Paraopeba.

§ 1º A exportação de minério do Vale do Rio Doce continuará sob a responsabilidade da Companhia Vale do Rio Doce, diretamente, ou mediante contrato com os mineradores privados da região, e a do minério do vale do Paraopeba far-se-á pelas linhas da Rêde Ferroviária Federal S.A., em ambos os casos ressalvado ao usuário o direito de utilização da via de transporte mais econômica e respeitado o regime de tráfego mútuo, quando caracterizado.

§ 2º Nos contratos de transporte a longo prazo, da Rêde Ferroviária Federal S.A. com os mineradores do Vale do Paraopeba, observar-se-á o disposto no art. 38 e seu parágrafo único, do Decreto-lei nº 5, de 4 de abril de 1966».

Art. 3º A Comissão Interministerial constituída na forma do art. 10 do Decreto nº 55.282, de 22 de dezembro de 1964, examinará os projetos de emprêsas de mineração ou exportação de minérios e sôbre êles decidirá, observadas as disposições daquele decreto, com as alterações dêste constantes e demais normas legais pertinentes.

Parágrafo único. Serão submetidos à apreciação do Presidente da República, que delas decidirá por despacho, na forma do art. 10 do Decreto citado, as conclusões da Comissão Interministerial que importarem na imposição de novas exigências ou alteração de qualquer das constantes das Instruções Complementares para execução do referido Decreto nº 55.282, de 22 de dezembro de 1964, com as modificações decorrentes dêste decreto.

Art. 4º Êste decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de outubro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. Castello Branco

Benedito Dutra
Juarez Távora
Octavio Bulhões
Roberto Campos

DECRETO Nº 59.462 — DE 7 DE NOVEMBRO DE 1966

Publica os índices de atualização monetária dos salários dos últimos 24 (vinte e quatro) meses, na forma estabelecida no Decreto-lei nº 15, de 29 de julho de 1966 e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, inciso I, da Constituição e tendo em vista, o disposto no art. 1º do Decreto-lei nº 15, de 29 de julho de 1966, decreta:

Art. 1º Para reconstituição dos salários reais médios dos últimos 24 (vinte e quatro) meses, conforme estabelecido no art. 1º do Decreto-lei nº 15, de 29 de julho de 1966, serão utilizados os seguintes coeficientes, aplicáveis aos salários dos meses correspondentes, para os acôrdos coletivos de trabalho ou decisões da Justiça do Trabalho cuja vigência termine no mês de novembro de 1966.

Mês	Coeficiente
Novembro de 1964	2,15
Dezembro de 1964	2,00
Janeiro de 1965	1,92
Fevereiro de 1965	1,81
Março de 1965	1,68
Abril de 1965	1,62
Maio de 1965	1,57
Junho de 1965	1,55
Julho de 1965	1,51
Agôsto de 1965	1,49
Setembro de 1965	1,44
Outubro de 1965	1,42
Novembro de 1965	1,40
Dezembro de 1965	1,38
Janeiro de 1966	1,31
Fevereiro de 1966	1,26
Março de 1966	1,21
Abril de 1966	1,16
Maio de 1966	1,13
Junho de 1966	1,11
Julho de 1966	1,07
Agôsto de 1966	1,04
Setembro de 1966	1,02
Outubro de 1966	1,00

Parágrafo único. O salário médio a ser reconstituído será a média aritmética dos valôres obtidos pela aplicação dos coeficientes acima aos salários dos meses correspondentes.

Art. 2º Êste decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de novembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. Castello Branco

L. G. do Nascimento e Silva
Octavio Bulhões
Roberto Campos

DECRETO Nº 59.607 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1966

Regulamenta a Lei nº 5.025, de 10 de junho de 1966, e o Decreto-lei nº 24, de 19 de outubro de 1966, que dispõem sôbre o intercâmbio comercial com o exterior, cria o Conselho Nacional do Comércio Exterior e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição Federal, e nos têrmos do art. 90 da Lei nº 5.025, de 10 de junho de 1966, decreta:

CAPÍTULO I

DO CONSELHO NACIONAL DO COMÉRCIO EXTERIOR

Seção I — Das Atribuições e Objetivos

Art. 1º O Conselho Nacional do Comércio Exterior (CONCEX) tem a atribuição de formular a política de comércio exterior, bem como de determinar, orientar e coordenar a execução das medidas necessárias à expansão das operações comerciais com o exterior, tendo em vista o papel estratégico do comércio exterior no processo de desenvolvimento econômico do País.

§ 1º Na formulação e execução da política a que se refere êste artigo serão considerados, entre outros, os seguintes objetivos principais:

I — A criação de condições internas e externas capazes de conferir maior capacidade competitiva aos produtos brasileiros no exterior;

II — a crescente diversificação da pauta de produtos exportáveis, especialmente através de estímulos e condições apropriadas à exportação de produtos industriais;

III — a ampliação de mercados externos, quer mediante incentivos à penetração de novos produtos em mercados tradicionais, quer através da conquista de novos mercados;

IV — a garantia de suprimento regular à economia nacional, de matérias-primas, produtos intermediários, bens de consumo e de capital importados necessários ao desenvolvimento econômico do País.

§ 2º A coordenação das políticas fiscal, monetária, cambial, de transportes e de portos, entre outras, é essencial à consecução dos objetivos da política de comércio exterior.

Seção II — Das Finalidades e Competências

Art. 2º Compete ao Conselho Nacional do Comércio Exterior, respeitadas nas deliberações relacionadas com a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, as atribuições do Conselho Monetário Nacional:

I — Traçar as diretrizes da política de comércio exterior;

II — Adotar medidas de contrôle das operações do comércio exterior, quando necessárias ao interêsse nacional;

III — Pronunciar-se sôbre a conveniência da participação do Brasil em acôrdos ou convênios internacionais relacionados com o comércio exterior;

IV — Formular as diretrizes básicas a serem obedecidas na política de financiamento da exportação.

Art. 3º Compete, privativamente, ao Conselho Nacional do Comércio Exterior:

I — Baixar as normas necessárias à implementação da política de comércio exterior, assim como orientar e coordenar a sua expansão;

II — Modificar, suspender ou suprimir exigências administrativas ou regulamentares, com a finalidade de facilitar e estimular a exportação, bem como disciplinar e reduzir os custos da fiscalização;

III — Decidir sôbre normas, critérios e sistemas de classificação comercial dos produtos objeto do comércio exterior;

IV — Estabelecer normas para a fiscalização de embarque e dispor sôbre a respectiva execução, com vistas à redução de custos;

V — Traçar a orientação a seguir nas negociações de acôrdos internacionais relacionados com o comércio exterior e acompanhar a sua execução.

Art. 4º Compete, ainda, ao Conselho Nacional do Comércio Exterior:

I — Recomendar diretrizes que articulem o emprêgo do instrumento aduaneiro com os objetivos gerais da política de comércio exterior, observados o interêsse e a evolução da atividade produtora do País;

II — Opinar, junto aos órgãos competentes, sôbre fretes dos transportes internacionais, bem como sôbre política portuária;

III — Estabelecer as bases da política de seguros no comércio exterior;

IV — Recomendar medidas tendentes a amparar produções exportáveis, considerando a situação específica dos diversos setores da exportação, bem como razões estruturais, conjunturais ou circunstanciais que afetem negativamente aquelas produções;

V — Sugerir medidas cambiais, monetárias e fiscais que se recomendem do ponto-de-vista do intercâmbio com o exterior;

VI — Opinar sôbre a concessão do regime de entrepostos, áreas livres, zonas francas e portos livres, com vistas a atender às conveniências da política de comércio exterior;

VII — Acompanhar e promover estudos sôbre a política comercial formulada por organismos internacionais e sôbre a política aplicada por outros países ou agrupamentos regionais, que possam interessar à economia nacional;

VIII — Opinar, na esfera do Poder Executivo ou quando consultado por qualquer das Casas do Congresso Nacional, sôbre anteprojetos e projetos de lei que se relacionem com o comércio exterior ou adotem medidas que neste possam ter implicações;

IX — Constituir comissões ou grupos, de natureza executiva ou consultiva, que tratem de assuntos específicos do comércio exterior;

X — Incentivar a criação, pelos exportadores nacionais, no exterior, de organizações comerciais e de assistência técnica visando a promover a exportação.

Art. 5º O Conselho Nacional do Comércio Exterior deliberará, em caráter prioritário, sôbre:

I — O sistema de exportação;

II — A fiscalização de embarque, por qualquer via, e as medidas que visem a sua unificação, orientação e disciplina;

III — A seleção, ouvidos os órgãos competentes, dos portos e postos de fronteira aptos a realizarem exportações para os fins da alínea antecedente;

IV — A remessa de amostras e pequenas encomendas e as normas disciplinadoras de seu embarque;

V — A exportação, por qualquer via, de mercadorias destinadas exclusivamente ao consumo ou ao uso dos órgãos oficiais brasileiros no exterior, organismos internacionais e representações diplomáticas de outros países em território estrangeiro, bem como para o seu respectivo pessoal;

VI — O exercício das atividades das organizações comerciais dedicadas à exportação, sob a forma de sociedade, associações, consórcios, comissárias, ou qualquer outra modalidade, inclusive órgãos de classe;

VII — A remessa, ao exterior, de produtos ou materiais destinados à análise de laboratórios de produção industrial ou de recuperação;

VIII — A remessa, ao exterior, de projetos, plantas e desenhos industriais e de instalações ou de material de propaganda comercial ou turística;

IX — A venda de produtos nacionais ou nacionalizados a pessoas que estejam saindo do País, mediante entrega da mercadoria, pelo vendedor, na embarcação, na aeronave ou na fronteira;

X — a remessa de produtos a feiras e exposições no exterior, bem como sua posterior destinação, observado o disposto no item XXXI do artigo 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964;

Parágrafo único. Para os fins dêste artigo, o CONCEX baixará os atos necessários à realização das operações de exportação com o máximo de simplificação e redução das exigências de papéis e trâmites burocráticos.

Seção III — Composição e Funcionamento do CONCEX

Art. 6º O Conselho Nacional do Comércio Exterior é presidido pelo Ministro da Indústria e do Comércio e integrado pelos seguintes membros:

Ministro das Relações Exteriores, ou seu representante;

Ministro do Planejamento e da Coordenação Econômica, ou seu representante;

Ministro da Fazenda, ou seu representante;

Ministro da Agricultura, ou seu representante;

Ministro da Viação e Obras Públicas, ou seu representante;

Ministro das Minas e Energia, ou seu representante;

Presidente do Banco Central da República do Brasil. ou seu representante;

Presidente do Banco do Brasil S.A.:

Diretor da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil Sociedade Anônima;

Presidente do Conselho de Política Aduaneira;

Três representantes da iniciativa privada, indicados, em lista tríplice, pela Confederação Nacional da Agricultura, pela Confederação Nacional do Comércio e pela Confederação Nacional da Indústria, e designados pelo Ministro da Indústria e do Comércio.

Art. 7º O Ministro da Indústria e do Comércio, em suas faltas ou impedimentos como Presidente do Conselho Nacional do Comércio Exterior, será substituído pelo Ministro das Relações Exteriores e, na ausência ou impedimento dêste, sucessivamente pelo Ministro do Planejamento e da Coordenação Econômica, pelo Ministro da Fazenda, pelo Ministro da Agricultura, pelo Ministro da Viação e Obras Públicas e pelo Ministro das Minas e Energia.

§ 1º Ausentes os Ministros de Estado, a presidência do Conselho Nacional do Comércio Exterior, em suas reuniões, será exercida na forma fixada pelo Plenário.

§ 2º O Ministro da Indústria e do Comércio, em suas ausências ou impedimentos, poderá designar representante para participar das reuniões do Conselho Nacional do Comércio Exterior.

§ 3º Os representantes das classes produtoras poderão ser substituídos em caráter permanente por indicação da entidade de classe que representem ou por iniciativa do Presidente do Conselho Nacional do Comércio Exterior.

§ 4º O Presidente do Conselho Nacional do Comércio Exterior poderá solicitar a presença dos titulares de quaisquer órgãos, quando necessários às reuniões em que houver decisões sôbre assuntos de interêsse do setor respectivo.

Art. 8º As resoluções do Conselho Nacional do Comércio Exterior, vigorarão imediatamente e serão publicadas no *Diário Oficial* da União.

Art. 9º As reuniões do Conselho Nacional do Comércio Exterior serão realizadas com a presença, no mínimo, de 8 (oito) de seus membros.

§ 1º As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos membros do Conselho.

§ 2º O Presidente do Conselho poderá convocar reuniões de caráter sigiloso.

Art. 10. O Conselho Nacional do Comércio Exterior decidirá de sua própria organização.

Seção IV — Das Comissões e Grupos

Art. 11. As comissões, grupos ou quaisquer outros órgãos colegiados, de natureza executiva ou consultiva, que tratem de assuntos específicos de comércio exterior, ficam subordinados às normas e diretrizes do Conselho Nacional do Comércio Exterior.

§ 1º O Conselho Nacional do Comércio Exterior poderá criar outras comissões ou grupos, sempre que conveniente à formulação, orientação, coordenação e execução da política do comércio exterior.

§ 2º As comissões ou grupos destinados ao estudo específico da padronização, classificação ou avaliação de produtos primários, conforme o caso, funcionarão sob a coordenação do órgão governamental próprio.

§ 3º As comissões ou grupos referidos nos parágrafos anteriores poderão ser constituídos com a participação de representantes dos órgãos de classe.

Art. 12. As comissões, grupos ou quaisquer outros órgãos colegiados, de natureza executiva ou consultiva, que tratem de assuntos de comércio exterior, ficam obrigados a comunicar ao Conselho Nacional do Comércio Exterior, no prazo de 30 (trinta) dias, a sua existência.

Art. 13. Os órgãos mencionados no artigo anterior, que tratem especificamente de assuntos de comércio exterior, ficam extintos no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação dêste decreto, excetuados:

a) os criados por lei;

b) os em funcionamento no Ministério das Relações Exteriores;

c) os que o Conselho Nacional do Comércio Exterior deliberar manter.

Seção V — Da Secretaria-Geral

Art. 14. O Banco do Brasil S.A., através da sua Carteira de Comércio Exterior, proverá os serviços de Secretaria-Geral do Conselho Nacional do Comércio Exterior.

Parágrafo único. O Secretário-Geral será o Diretor da Carteira de Comércio Exterior.

Art. 15. Compete à Secretaria-Geral:

I — Superintender e coordenar as providências administrativas;

II — Preparar os trabalhos e expedientes necessários às deliberações do CONCEX;

III — Elaborar quaisquer estudos técnicos referentes às matérias da competência do CONCEX;

IV — Estudar, em coordenação com outros órgãos:

a) os problemas de produção dos diferentes setôres, sugerindo medidas para superar distorções que dificultem a exportação;

b) a evolução do sistema fiscal, do sistema monetário e a política de financiamento à produção e à exportação, sugerindo medidas de refôrço e apoio à política de exportação;

c) o sistema administrativo da exportação e da importação sugerindo as modificações que forem cabíveis para a sua simplificação e modernização;

d) a formulação da política e adoção de medidas no campo portuário e de transporte, tendo em vista o comércio exterior;

e) o sistema de comercialização externa dos produtos brasileiros, sugerindo as modificações que forem necessárias à sua eficiência e modernização, em face da evolução do mercado internacional;

f) a evolução da conjuntura de mercado internacional, sugerindo medidas destinadas a adaptar a política nacional de produção e de exportação às realidades do comércio mundial;

g) sistema interno de divulgação e de promoção das exportações e oportunidades comerciais, colaborando com o Ministério das Relações Exteriores na divulgação externa, em apoio à ação dos empresários nacionais;

h) a conjuntura dos diferentes países, principalmente no que diz respeito aos seus sistemas de importação, para divulgação e apoio à ação dos empresários nacionais.

V — Criar, estruturar e coordenar cursos de especialização de promoção das exportações, em colaboração com os órgãos da administração pública, centralizados ou descentralizados, sociedades de economia mista, órgãos de classe e entidades nacionais, estrangeiras ou internacionais.

Art. 16. Para a realização de tarefas de estudo, planejamento e coordenação a que se refere o artigo anterior, será utilizado o pessoal técnico dos quadros do Banco do Brasil S.A., podendo o Presidente do Conselho Nacional do Comércio Exterior requisitar, sempre que necessário e por indicação do Secretário-Geral, servidores públicos federais, autárquicos ou de emprêsas de economia mista, que possuam conhecimentos especializados sôbre comércio exterior.

Parágrafo único. Serão assegurados, nos setôres de origem, todos os direitos e vantagens dos respectivos cargos aos funcionários requisitados, podendo-lhes ser concedido o regime de tempo integral.

Art. 17. Os órgãos da administração pública, centralizada ou descentralizada, no País ou no exterior, bem como as associações de classe e as organizações particulares, colaborarão com o Conselho Nacional do Comércio Exterior, prestando as informações que lhes forem solicitadas para a execução da política de comércio exterior.

Art. 18. As condições de execução e remuneração dos serviços que não se caracterizem como operações bancárias usuais, a serem realizadas por intermédio da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A., serão objeto de contratação entre o Banco do Brasil S.A. e a União Federal, representada pelos Ministros da Fazenda e da Indústria e do Comércio, conjuntamente.

Parágrafo único. O contrato a que se refere êste artigo deverá ser assinado no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação do presente regulamento.

CAPÍTULO II

DOS ÓRGÃOS EXECUTIVOS

Seção VI — Da Execução Interna

Art. 19. A Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. atuará, no âmbito interno, como principal órgão executor das normas, diretrizes e decisões do Conselho Nacional do Comércio Exterior.

Art. 20. Compete à Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A., observadas as decisões, normas e critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional do Comércio Exterior:

I — emitir licenças de importação e exportação, cuja exigência será limitada aos casos impostos pelo interêsse nacional;

II — exercer, prévia ou posteriormente, a fiscalização de preços, pesos, medidas, classificação, qualidade e tipos, declarados nas operações de exportação, diretamente ou em colaboração com quaisquer outros órgãos governamentais;

III — exercer, prévia ou posteriormente, a fiscalização de preços, pesos, medidas, qualidade e tipos nas operações de importação, respeitadas as atribuições e competência das repartições aduaneiras;

IV — financiar a exportação e a produção para exportação de produtos industriais, bem como, quando necessário, adquirir ou financiar, por ordem e conta do Tesouro Nacional, estoques de outros produtos exportáveis;

V — adquirir ou financiar, por ordem e conta do Tesouro Nacional, produtos de importação necessários ao abastecimento do

mercado interno, ao equilíbrio dos preços e à formação de estoques reguladores, sempre que o comércio importador não tenha condições para fazê-lo de forma satisfatória;

VI — colaborar, com o órgão competente, na aplicação do regime de similaridade e do mecanismo do «draw-back;

VII — elaborar, em cooperação com os órgãos do Ministério da Fazenda, as estatísticas do comércio exterior;

VIII — executar quaisquer outras medidas relacionadas com o comércio exterior que lhe forem atribuídas.

Parágrafo único. Relativamente ao inciso III dêste artigo, havendo dúvidas quanto aos preços, poderá a CACEX solicitar, dos importadores ou às repartições governamentais no exterior, elementos comprobatórios do preço de venda dos produtos no mercado interno do país exportador.

Seção VII — Da Execução Externa

Art. 21. Ao Ministério das Relações Exteriores compete a execução, no âmbito internacional, da política de comércio exterior estabelecida pelo Conselho Nacional do Comércio Exterior, à luz dos objetivos da política exterior do Brasil.

§ 1º Para os fins do presente artigo e observado o disposto nos arts. 1º, 2º e 54 da Lei nº 3.917, de 14 de julho de 1961, todos os órgãos, serviços e representações federais no exterior trabalharão sob a orientação do Chefe da Missão diplomática brasileira no país em que se encontrem, sem prejuízo da sua dependência dos órgãos federais, no Brasil, a que estejam administrativamente subordinados.

§ 2º Os escritórios, agências e outros órgãos de autarquias e sociedades de economia mista no exterior coordenarão suas atividades com a Missão diplomática brasileira no país em que se encontrem, sempre que o exercício de tais atividades se relacionar especìficamente com a política de comércio exterior.

§ 3º As Missões diplomáticas e Repartições consulares, as agências governamentais e as representações de autarquias e sociedades de economia mista no exterior prestarão ao CONCEX tôda a colaboração necessária e fornecerão as informações que lhes forem solicitadas.

Art. 22. Ao Ministério das Relações Exteriores cabem, entre outras, as seguintes atribuições:

I — Habilitar o Conselho Nacional do Comércio Exterior, através de informações, estudos e propostas, a formular a política de comércio exterior, especialmente em relação ao disposto nos arts. 2º, item III, 3º, item V, e 4º, item VII, dêste decreto;

II — Organizar, dirigir e implementar o sistema externo de divulgação e promoção das exportações.

Art. 23. O Ministério das Relações Exteriores poderá criar órgãos colegiados, de natureza executiva ou consultiva para assuntos de comércio exterior.

Parágrafo único. O Ministério das Relações Exteriores comunicará ao Conselho Nacional do Comércio Exterior a composição, a duração e os têrmos de referência dos órgãos colegiados que vier a criar, bem como, quando fôr o caso, a sua extinção.

Art. 24. As seções brasileiras dos órgãos colegiados constituídos em decorrência de compromissos internacionais funcionarão sob a orientação e coordenação do Ministério das Relações Exteriores, obedecida em matéria de comércio exterior, a política comercial formulada pelo Conselho Nacional do Comércio Exterior.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA DE EXPORTAÇÃO

Seção VIII — Das Normas e Procedimentos Gerais

Art. 25. O Conselho Nacional do Comércio Exterior, considerando o disposto no Capítulo I, e após decisão do Conselho Monetário Nacional, no que couber, baixará os atos necessários à máxima simplificação, redução e eliminação de contrôles nas operações de exportação.

Art. 26. Os produtos de exportação serão classificados pelo Conselho Nacional do Comércio Exterior nas seguintes categorias:

I — Livres;
II — Sujeitos a contrôle; e
III — Proibidos.

Art. 27. A livre exportação é a norma geral e básica, ficando extinta a licença de exportação e dispensada a fiscalização prévia a que se refere o inciso II do art. 20 para todos os produtos que não sejam classificados como sujeitos a contrôle ou proibidos, na forma dos arts. 28 e 29.

Art. 28. A exportação sujeita a contrôle será limitada aos casos impostos pelo interêsse nacional, observadas as normas, critérios e decisões do Conselho Nacional do Comércio Exterior, bem como as decorrentes de compromissos internacionais assumidos pelo Govêrno brasileiro.

§ 1º O contrôle a que se refere o presente artigo será exercido exclusivamente pela Carteira de Comércio Exterior do Banco

do Brasil S.A. excetuados os casos em que, a critério do Conselho Nacional do Comércio Exterior, o contrôle será efetuado em conjunto com outros órgãos.

§ 2º Fica vedada a exigência de «visto» em licença ou documentos equivalentes, por qualquer outro órgão governamental, exceto nos casos ditados pelo interêsse nacional, a juízo do Conselho Nacional do Comércio Exterior.

Art. 29. A exportação proibida constitui medida excepcional e fica restrita aos casos previstos em lei especial.

Art. 30. Fica o Conselho Nacional do Comércio Exterior, respeitadas a competência e atribuições do Conselho Monetário Nacional, no que couber, autorizado a rever os atuais formulários exigidos no processamento da exportação.

Parágrafo único. É vedado a qualquer órgão governamental exigir vias suplementares do formulário, além daquelas determinadas pelo Conselho Nacional do Comércio Exterior.

Art. 31. Fica sujeita à prévia aprovação do Conselho Nacional do Comércio Exterior a criação, por parte dos órgãos da administração federal, na exportação, de qualquer exigência administrativa, registros, contrôles diretos e indiretos, salvo aquêles cujo estabelecimento seja da competência privativa do Conselho Monetário Nacional.

Art. 32. Os órgãos competentes adotarão as medidas necessárias para facilitar o processo de recolhimento de impostos e taxas de serviços específicos, quando devidos na exportação.

Seção IX — Do Registro do Exportador

Art. 33. Os exportadores deverão registrar-se obrigatòriamente na Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A., nos têrmos da Lei nº 4.557, de 10 de dezembro de 1964, e do artigo 17 da Lei nº 5.025, de 10 de junho de 1966.

Parágrafo único. Caso necessário, a Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. poderá autorizar o registro por intermédio de outros órgãos públicos ou entidades de classe.

Art. 34. O registro do exportador, válido para todos os fins exigíveis no processamento das exportações, além de instrumento de defesa dos interêsses dos próprios exportadores e da politica de exportação, será entendido e utilizado como mecanismo dinâmico do sistema de divulgação e promoção de exportação, no País e no exterior, devendo a Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A., para isso, adotar providências para preparar e manter atualizado o cadastro geral dos exportadores.

Art. 35. O Conselho Nacional do Comércio Exterior baixará normas aplicáveis aos casos em que se dispensará o registro de que tratam o art. 33 e seu parágrafo único e artigo 34.

Art. 36. Continuam em vigor os registros feitos segundo as disposições da Lei nº 4.557, de 10 de dezembro de 1964, obedecidas, doravante, as normas estabelecidas nesta Seção.

Seção X — Da Marcação de Volumes

Art. 37. A marcação de volumes destinados à exportação obedecerá ao disposto na Lei nº 4.557, de 10 de dezembro de 1964, regulamentada, doravante, pelo presente decreto e às instruções que o Conselho Nacional do Comércio Exterior resolver baixar a respeito.

Art. 38. A marcação de volumes, contendo produtos destinados à exportação, tem por objetivo facilitar a sua movimentação pela rápida identificação e será efetuada tendo em vista as conveniências da política de exportação.

Art. 39. Os volumes que contiverem mercadorias produzidas, beneficiadas ou extraídas no Brasil, destinadas à exportação, serão marcadas, com o emprêgo de métodos apropriados a critério do interessado, de forma a indicar a sua origem brasileira e o nome do exportador ou produtor. A marcação será feita em uma ou mais faces do volume, em lugar conveniente.

Parágrafo único. A marcação de sacaria utilizada nas exportações de café obedecerá a normas baixadas pelo Instituto Brasileiro do Café.

Art. 40. Não estão abrangidas pelas disposições dêste Capítulo as mercadorias que normalmente são exportadas sem acondicionamento ou embalagem.

Art. 41. A marcação adotada, para os volumes destinados à exportação, será averbada no registro do exportador a que se refere a Seção IX e deverá constar da guia de embarque ou documento equivalente, para efeito de identificação no ato do desembaraço alfandegário, ressalvado a isenção a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. É válida a marcação já adotada e averbada no registro do exportador, em obediência às disposições da Lei nº 4.557, de 10 de dezembro de 1964.

Art. 42. A verificação da observância das normas relativas à marcação de volumes incumbirá aos órgãos encarregados da fiscalização de embarque, que deverão orientar o exportador a respeito, vedada qualquer punição fiscal.

CAPÍTULO IV

DA PADRONIZAÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE EXPORTAÇÃO

Art. 43. Serão objeto de prévia padronização, classificação, ou avaliação, quando destinados à exportação e se assim o exigir o interêsse nacional:

a) os produtos de origem vegetal, seus subprodutos e resíduos de valor econômico;

b) os produtos de origem animal, seus subprodutos e resíduos de valor econômico;

c) os produtos de origem mineral, beneficiados ou não, seus subprodutos e resíduos de valor econômico;

d) as pedras preciosas, semipreciosas e carbonatos.

§ 1° Nos casos «*a*» e «*b*» haverá também a inspeção sanitária.

§ 2º O Conselho Nacional do Comércio Exterior baixará os atos que forem necessários:

a) à indicação dos produtos que, destinados à exportação, devam ser padronizados, classificados, inspecionados ou avaliados;

b) à fixação das normas e critérios a serem adotados na padronização, classificação, inspeção sanitária ou avaliação dos produtos de exportação.

§ 3º Na padronização, classificação, inspeção sanitária ou avaliação dos produtos a que se refere êste artigo, ter-se-ão em vista tipos comerciais definidos, adequados às exigências internacionais e às conveniências da política de exportação.

§ 4º O exportador deverá declarar, ao enviar produtos primários para o exterior, as características da mercadoria, inclusive o estado sanitário, segundo as normas que fixar o Conselho Nacional do Comércio Exterior, o que será comprovado quando da fiscalização de seu embarque.

Art. 44. O Conselho Nacional do Comércio Exterior baixará normas sôbre o procedimento a ser seguido nos casos em que o importador exigir de exportador brasileiro certificado ou declaração específica de padronização, classificação, inspeção sanitária ou avaliação.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO DE EMBARQUES

Art. 45. A exportação de mercadorias será realizada através dos portos, aeroportos e postos de fronteira selecionados pelo

Conselho Nacional do Comércio Exterior, ouvidos os órgãos competentes.

Parágrafo único. O Conselho Nacional do Comércio Exterior poderá autorizar, em casos especiais, exportações através de outros locais que não os previstos neste artigo.

Art. 46. Em cada um dos locais referidos no artigo anterior haverá um «Setor de Exportação», onde ficarão centralizados os serviços e funcionários dos diferentes órgãos governamentais que atuam na exportação.

§ 1º A fim de facilitar a exportação, poderão ser criados, a critério do Conselho Nacional do Comércio Exterior e atendidas as conveniências dos órgãos intervenientes, Setores de Exportação em outros pontos do País, além dos previstos no artigo precedente.

§ 2º O "Setor de Exportação" funcionará ininterruptamente, em turnos, inclusive domingos e feriados.

§ 3º O horário de funcionamento do "Setor de Exportação", referido no parágrafo anterior, poderá ser reduzido de acôrdo com a realidade e necessidades locais, considerado o movimento de embarcações, aeronaves ou outros veículos.

§ 4º Os setores de exportação serão organizados tendo em vista as peculiaridades, inclusive quanto a horário, de cada pôrto, aeroporto ou pôrto de fronteira, ficando a Alfândega responsável pela sua coordenação e funcionamento, de acôrdo com as normas baixadas pelo Conselho Nacional do Comércio Exterior.

Art. 47. A identificação, nos casos de mercadorias de exportação livre, e a fiscalização nos demais casos, observadas as normas e critérios do Conselho Nacional do Comércio Exterior, poderão realizar-se:

a) na área interna dos portos, aeroportos e postos de fronteira;

b) nos armazéns, pátios e áreas alfandegadas;

c) nos armazéns gerais alfandegados;

d) na fábrica ou depósito do exportador, quando da sua conveniência;

e) em qualquer outro local, por iniciativa das autoridades fiscalizadoras ou em atendimento de solicitação do exportador.

Parágrafo único. A solicitação de fiscalização de embarque será dirigida ùnicamente ao "Setor de Exportação", que terá o prazo máximo de 12 (doze) horas para ultimar o desembaraço, findo o qual a mercadoria ficará automàticamente liberada.

Art. 48. As autoridades responsáveis pela Fiscalização de Embarque sempre que encontrarem erros ou omissões sem a intenção de fraude:

a) alertarão o interessado sôbre a ocorrência e o orientarão quanto à maneira correta de proceder;

b) determinarão sejam corrigidos os eventuais erros, supridas as omissões e liberarão a mercadoria.

Art. 49. Ficam dispensadas de conferência aduaneira ou de fiscalização suplementar as mercadorias destinadas à exportação, cuja fiscalização já tenha sido realizada, desde que os volumes respectivos se apresentem devidamente sinetados ou lacrados, ou possam ser identificados pela documentação.

CAPÍTULO VI

DOS SERVIÇOS NOS PORTOS E DA NAVEGAÇÃO

Art. 50. O Ministério da Viação e Obras Públicas, tendo em vista os objetivos da política de comércio exterior, conforme definido no Capítulo I, adotará, de imediato, as providências necessárias para disciplinar, ordenar e adaptar os serviços nos portos às normas da Lei nº 5.025, de 10 de junho de 1966, e do presente decreto.

Art. 51. As mercadorias de exportação para pronto embarque poderão ser prèviamente depositadas na área interna dos portos, aeroportos e postos de fronteira, de modo a permitir:

a) melhor e mais rápida fiscalização e conferência;

b) fácil processamento do despacho aduaneiro;

c) maior velocidade às operações de carregamento.

Art. 52. As mercadorias depositadas nos armazéns, pátios e áreas alfandegadas internas e externas, para efeito de fiscalização do embarque, ficam sujeitas apenas às despesas normais previstas nas tabelas de tarifas dos serviços portuários e que correspondam à contraprestação de serviços efetivamente realizados.

Art. 53. Os serviços portuários e de armazenagem, de qualquer natureza, ficam obrigados a assegurar as condições necessárias ao cumprimento do previsto no Capítulo V, principalmente no que se refere ao art. 46 e seus parágrafos, vedados quaisquer ônus, além dos previstos no artigo anterior.

Art. 54. Tendo em vista o disposto no Capítulo V, o Ministério da Viação e Obras Públicas disciplinará, de imediato, o

uso de armazéns internos e pátios da faixa do cais, para possibilitar o deposito simultâneo, em uma mesma área interna, de mercadorias de exportação para pronto embarque e de importação.

Art. 55. As mercadorias destinadas à exportação e depositadas nos armazéns internos ou externos, pátios, pontes ou depósitos poderão ser dispensadas das taxas relativas a armazenagem, pelo prazo de até 15 dias, na forma que dispuser o Ministério da Viação e Obras Públicas.

Art. 56. A utilização da capatazia e da estiva ou dos operadores portuários resultantes da fusão dessas duas categorias, previstas no artigo 21, do Decreto-lei nº 5, de 5 de abril de 1966, ou serviço equivalente, para o embarque de qualquer mercadoria destinada à exportação, será remunerada, por produção, rigorosamente em função do serviço efetivamente prestado, vedada a cobrança de qualquer outro gravame, inclusive adicionais não previstos em lei.

Art. 57. O Ministério da Viação e Obras Públicas adotará as providências necessárias para disciplinar o tráfego, desembaraço nas repartições, exigências para operações e movimentação das embarcações nos portos do País, tendo em vista facilitar a tramitação e eliminar exigências desnecessárias.

Art. 58. A Comissão de Marinha Mercante, em harmonia com o Conselho Nacional do Comércio Exterior, investigará a composição de custos de fretes internacionais de exportação, rejeitando ou corrigindo as tarifas discriminatórias no tráfego internacional, em relação aos produtos nacionais similares ou assemelhados.

Art. 59. As emprêsas nacionais de navegação integrantes de Conferências de Fretes diligenciarão para que constem das respectivas tabelas de frete, com incidência específica, as mercadorias brasileiras de exportação.

CAPÍTULO VII

DAS VISITAS AS EMBARCAÇÕES

Art. 60. As embarcações procedentes do exterior serão visitadas, nos portos, pelas autoridades marítimas, de Saúde, Polícia Marítima e Alfândega, nos fundeadores, no cais, ou, ainda, quando demandando o cais de atracação, de modo a facilitar, ao máximo, a sua liberação, permitindo imediato início das operações de carga ou descarga das mercadorias e de desembarque ou embarque de passageiros.

§ 1º A visita das autoridades a que se refere o presente artigo será realizada no primeiro pôrto brasileiro em que a embarcação entrar, procedendo do exterior, independente de solicitação.

§ 2º Os agentes autorizados são obrigados a informar à autoridade marítima responsável pela turma de visita no primeiro pôrto brasileiro, por escrito e com antecedência mínima de 12 horas, a hora estimada de chegada das embarcações a êles consignadas (ETA), indicando também a procedência e o destino.

§ 3º Quando a embarcação transportar passageiro destinados a outros portos nacionais, as autoridades de Saúde e Polícia procederão, no pôrto do seu desembarque, ao desembaraço dos mesmos, em local apropriado.

§ 4º Nos portos de escala, as autoridades aduaneiras exercerão a fiscalização de acôrdo com a legislação em vigor.

Art. 61. Observadas as normas estabelecidas por convenções internacionais, o comandante cuja embarcação estiver em condições sanitárias satisfatórias poderá pedir, diretamente, à autoridade sanitária marítima, a Livre Prática pelo rádio, no prazo mínimo de 24 horas antes da hora estimada de sua chegada (ETA).

§ 1º A autoridade sanitária que tiver recebido informações sôbre condições satisfatórias da embarcação autorizará a Livre Prática.

§ 2º A Livre Prática autorizada será comunicada ao comandante da embarcação diretamente ou por intermédio do agente autorizado, por qualquer via, inclusive pelo prático que orientar a entrada da embarcação.

Art. 62. As embarcações que tiverem local determinado e disponível para atracação poderão prosseguir diretamente para êsse local, devendo a turma de visita, obedecido o disposto no artigo anterior, abordar o navio em trânsito, ou, se isso não fôr possível, efetuar a visita depois da atracação.

Art. 63. Quando a embarcação tiver que permanecer ao largo, aguardando atracação ou para operar em carga e/ou descarga para embarcações ao costado, será visitada tão logo der fundo.

Art. 64. Tendo sido autorizada a Livre Prática pela autoridade sanitária e liberada a embarcação pela autoridade aduaneira, é permitida a entrada a bordo do agente autorizado e do pessoal necessário às operações de carga e descarga.

Parágrafo único. Os passageiros em trânsito poderão, no caso dêste artigo, desembarcar independente do desembaraço daqueles destinados ao pôrto.

Art. 65. As autoridades portuárias dos portos selecionados pelo Conselho Nacional do Comércio Exterior, na forma do artigo 45 dêste decreto, são obrigadas a reservar local adequado para que os passageiros destinados ao pôrto possam ser submetidos às exigências legais para seu desembaraço, liberando desde logo a embarcação.

Parágrafo único. Os médicos de bordo são obrigados a acompanhar o desembaraço dos passageiros, quer o mesmo se faça a bordo, quer seja em local adequado em terra, visando a liberação da embarcação.

Art. 66. Quando as condições sanitárias da embarcação não forem consideradas satisfatórias, deverá a mesma aguardar, fundeada no ancoradouro de quarentena, a visita da turma, mantendo içada a bandeira do Código Internacional de Sinais (C. I.S.) e ficando interditada a descida de qualquer pessoa da embarcação.

Parágrafo único. Conforme as informações prestadas pelo comandante da embarcação sôbre o estado sanitário da mesma, no caso do presente artigo, será realizada primeiramente a visita da autoridade sanitária marítima, a critério do Inspetor Sanitário do Pôrto, que informará às outras autoridades a necessidade de assim proceder.

Art. 67. As visitas das autoridades mencionadas no artigo 60 serão feitas:

a) em qualquer hora do dia ou da noite e em qualquer dia da semana, inclusive domingos e feriados;

b) obedecendo, em princípio, à ordem cronológica de chegada ao pôrto, considerando-se para êsse fim, quando fôr o caso, o fundeio na barra;

c) em conjunto, com as autoridades que forem necessárias, observadas as normas do presente decreto, de modo a reduzir ao mínimo a interdição da embarcação.

CAPÍTULO VIII

DOS ARMAZÉNS GERAIS ALFANDEGADOS

Art. 68. As pessoas jurídicas que funcionarem como empresas de armazéns gerais, nos têrmos do Decreto nº 1.102, de 21 de novembro de 1903, poderão ser autorizadas a operar determinadas unidades de armazenamento, ensilagem e frigorificagem, como armazéns gerais alfandegados.

Parágrafo único. As unidades alfandegadas de armazenamento, que poderão ser em áreas cobertas ou em pátios, ensila-

gem ou frigorificagem deverão ser fisicamente separadas de outros prédios ou instalações e ter condições técnicas que permitam a eficiente guarda e fiscalização das mercadorias depositadas.

Art. 69. Compete ao Ministro da Fazenda autorizar o funcionamento de armazém geral alfandegado.

Parágrafo único. A autorização do Ministro da Fazenda fixará a jurisdição aduaneira a que se subordinará o armazém geral alfandegado, podendo estabelecer, quando as condições administrativas e econômicas o aconselhem, jurisdição própria.

Art. 70. Para os fins de que trata o artigo anterior, o requerimento da emprêsa de armazém geral, dirigido ao Ministro da Fazenda, deverá ser acompanhado de documentos hábeis que provem:

I — funcionamento, de acôrdo com a legislação sôbre armazenamento geral;

II — propriedade do imóvel ou sua locação ou arrendamento;

III — capital integralizado, no montante mínimo fixado periòdicamente pelo Conselho Monetário Nacional para a operação de armazéns gerais alfandegados;

IV — quitação de impostos federais e que a emprêsa não está sob ação executiva fiscal.

Parágrafo único. O requerimento deverá, ainda, ser instruido com planta do imóvel, indicativa, em detalhes, da área útil destinada à armazenagem, ensilagem ou frigorificagem.

Art. 71. A emprêsa poderá requerer autorização para operar sòmente na importação de mercadoria estrangeira ou na exportação ou, ainda, nos dois casos simultâneamente.

Parágrafo único. A emprêsa autorizada a operar na importação e na exportação fica obrigada a manter depósitos rigorosamente separados, sem qualquer comunicação interna que possa permitir a passagem de mercadoria de um para outro depósito.

Art. 72. As mercadorias importadas, e destinadas a depósito em armazéns gerais alfandegados, ficarão sujeitas, observado o disposto no art. 75, ao seguinte regime:

I — A indicação de que a mercadoria será depositada em armazém geral alfandegado deverá:

a) constar no manifesto, ou documento de efeito equivalente, de veiculo que a transportar, devendo a emprêsa depositária, no caso de importação "à ordem", apresentar à repartição competente, no prazo de 5 (cinco) dias, a indicação do responsável pela mercadoria importada.

b) ser feita por seu prorietário ou consignatário, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da descarga, em formulário que conterá as informações exigidas no despacho de importação para consumo.

II — A transferência para o armazém geral alfandegado se fará independentemente do pagamento de impostos de importação, taxa de despacho aduaneiro, impôsto de consumo ou quaisquer outros tributos e taxas que forem devidos na importação, exceto as taxas portuárias que correspondam a efetiva remuneração de serviços prestados;

III — As mercadorias poderão ser mantidas em depósito durante o prazo de 6 (seis) meses a contar da data de sua entrada no armazém geral alfandegado, prorrogável por até 3 (três) períodos semestrais sucessivos por ato da autoridade fiscal competente;

IV — Dentro dos prazos referidos no inciso anterior as mercadorias poderão:

a) ser despachadas para o consumo, no todo ou em partes, depois de cumpridas as exigências legais e regulamentares;

b) ser devolvidas, ou reexportadas para qualquer outro destino, no todo ou em partes, independentemente de tributos, provada, entretanto, no ato, a sua correspondência com os documentos de embarque.

Art. 73. As mercadorias importadas em consignação ou à ordem, para depósito em armazém geral alfandegado, serão reguladas pelo Conselho Nacional do Comércio Exterior, respeitadas, quanto ao aspecto cambial da operação, as normas do Conselho Monetário Nacional.

Art. 74. As mercadorias depositadas em armazéns gerais alfandegados, destinadas à exportação, poderão a qualquer tempo, observado o disposto no art. 75, ser embarcadas para o exterior.

§ 1º O pagamento dos impostos e taxas porventura devidos na exportação e o cumprimento das disposições regulamentares inerentes à operação poderá ser efetuado, a qualquer momento, a critério do exportador, até o embarque da mercadoria.

§ 2º Os impostos, taxas e outros gravames, cuja isenção esteja prevista em benefício da exportação, não incidirão sôbre as mercadorias depositadas nos armazéns gerais alfandegados.

Art. 75. O Conselho Nacional do Comércio Exterior baixará normas complementares regulando o depósito de mercadorias em armazéns gerais alfandegados.

Art. 76. O transporte das mercadorias entre o armazém geral alfandegado e os pontos de embarque ou desembarque será da responsabilidade da emprêsa proprietária do armazém.

§ 1º O extravio da mercadoria durante o transporte importará em imediato vencimento dos impostos e taxas devidos pela mercadoria importada ou destinada à exportação, devendo a emprêsa proprietária do armazém geral alfandegado recolher a respectiva importância no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, assegurado seu direito regressivo contra o transportador.

§ 2º Os importadores ou exportadores, conforme o caso, serão solidàriamente responsáveis com as obrigações caracterizadas neste artigo, em relação ao fisco.

Art. 77. O Conselho Nacional do Comércio Exterior baixará normas regulando o disposto no art. 42 da Lei nº 5.025, de 10-6-66.

Art. 78. Os limites para emissão de conhecimentos de depósito e "warrants" em função do capital registrado e integralizado dos armazéns gerais alfandegados serão fixados ou reajustados pelo Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. O limite previsto neste artigo não impede o armazém geral alfandegado de receber mercadoria em depósito sem emissão de "warrant".

Art. 79. As emprêsas de armazenagem geral que obtenham o licenciamento de armazéns gerais alfandegados não poderão imobilizar recursos, por período superior a um ano, em bens ou valôres que não sejam os destinados a seu objeto social, salvo se o fizerem em títulos da dívida pública federal.

Art. 80. Vencido o prazo estipulado no inciso III do artigo 72, sem prejuízo das prorrogações admitidas neste regulamento, a mercadoria será submetida a despacho para consumo dentro de 30 dias, a contar do prazo referido no parágrafo único dêste artigo, sob pena de ser considerada abandonada para efeito da legislação aduaneira.

Parágrafo único. O armazém geral alfandegado, mediante correspondência postal (aviso de recepção AR) e edital publicado em jornal local de grande circulação, dará aviso ao depositante marcando-lhe o prazo de 8 dias para tomar as providências que antecederão o despacho alfandegário e o requerimento para prorrogação do depósito.

Art. 81. Findo o prazo referido no artigo anterior e seu parágrafo único, o armazém geral alfandegado solicitará da repartição fiscal, sob cuja jurisdição se encontrar, as providências para os fins de classificação, avaliação e leilão da mercadoria importada.

Parágrafo único. O arrematante da mercadoria é o responsável pelo pagamento dos tributos devidos, inclusive os gravames de natureza cambial, se fôr o caso, e pelas despesas de leilão.

Art. 82. O produto da venda em leilão das mercadorias importadas a que se refere o artigo 81 destinar-se-á:

a) à liquidação do crédito da depositária e prestadora de serviços, ao ressarcimento dos custos financeiros e à cobertura do principal e dos juros de crédito garantido por "warrants";

b) ao ressarcimento do credor, se houver, pelo principal e juros de seu crédito, expresso através de conhecimento de depósito e de "warrant" transferidos;

c) o saldo, se houver, será recolhido ao Banco do Brasil para transferência ao Banco Central da República do Brasil e crédito à conta do Fundo do Financiamento à Exportação (FINEX).

Art. 83. O contrato de armazenagem estabelecerá as condições em que o armazém geral alfandegado poderá dispor da mercadoria depositada, na falta de pagamento das despesas de armazenagem.

§ 1º No caso de mercadoria importada serão aplicadas as normas e procedimentos estabelecidos nos arts. 80, 81 e parágrafos e art. 82, excetó a alínea *c*.

§ 2º Depois de cumprido o disposto nas alíneas *a* e *b* do art. 82, o saldo do produto da venda em leilão, das mercadorias de que trata o parágrafo anterior, será recolhido ao Banco do Brasil, à conta do depositante.

§ 3º No caso da mercadoria depositada e destinada à exportação, vencido o prazo relativo ao pagamento das tarifas de armazenagem, a mercadoria será considerada abandonada, e o armazém geral alfandegado, na forma prevista no art. 80 e seu parágrafo único, dará aviso ao depositante para a retirada da mercadoria, bem como para o pagamento da armazenagem devida.

Art. 84. Findo o prazo de 8 (oito) dias improrrogáveis para a retirada da mercadoria e pagamento da armazenagem a que se refere o § 3º do artigo anterior, o armazém geral alfandegado mandará vender, em leilão, a mercadoria na forma prevista no § 1º do art. 10 do Decreto nº 1.102, de 21-11-1903.

Art. 85. O produto da venda em leilão das mercadorias anteriormente destinadas à exportação será distribuído como segue:

a) ao pagamento das despesas do leilão, deduzidos o crédito da depositária e prestadora de serviços, os custos financeiros e tributos devidos ao Govêrno Federal, bem como o principal e os juros do crédito garantido por "warrants";

b) ao ressarcimento do credor, se houver, pelo principal e juros de seu crédito, expresso através de conhecimento, de depósito e de "warrants" transferidos;

c) o saldo, se houver, será recolhido ao Banco do Brasil S.A., à ordem do depositante.

Art. 86. Ocorrendo falta ou alteração não permitida na mercadoria, a emprêsa depositária responde, solidàriamente com o depositante, pelo pagamento dos tributos, gravames cambiais e penalidades cabíveis.

Art .87. Se a importância apurada com o leilão fôr insuficiente para a cobertura da diferença dos impostos devidos e dos gravames de natureza cambial, se fôr o caso, e das despesas previstas nos arts. 82 e 85, o Fisco Federal, a emprêsa de armazenagem geral ou o credor por "warrants" poderão acionar o devedor para haver, de outros bens seus, o ressarcimento a que fizerem jus.

Parágrafo único. Se o crédito por "warrants" estiver garantido por seguro, na forma do art. 92, o direito de credor será exercido direta e automàticamente pela seguradora interessada.

Art. 88. Enquanto não se efetuar a venda através de leilão, a mercadoria poderá ser despachada ou desembaraçada desde que indenizadas, prèviamente, as despesas realizadas.

Art. 89. Para os efeitos de fiscalização de movimento de importação e exportação das mercadorias depositadas, os armazéns gerais alfandegados manterão mapas mensais, sujeitos a normas a serem baixadas pelo Conselho Nacional do Comércio Exterior, anotados dia a dia, assinalando naturezas, tipos, quantidades, lotes, volumes, valôres unitários e globais de cada mercadoria entrada ou saída, recibo de depósito e "warrants" emitidos, ou transferidos, mapas que deverão enviar até o dia 5 (cinco) de cada mês subseqüente ao vencido, uma via autenticada ao Departamento de Rendas Aduaneiras do Ministério da Fazenda, e outra à CACEX, diretamente ou através de seus órgãos locais.

Parágrafo único. A qualquer tempo, e pelo menos semestralmente, as autoridades fazendárias encarregadas da fiscalização do armazém geral alfandegado procederão à conferência, na presença dos gerentes, fiéis e conferentes.

Art. 90. Os armazéns gerais alfandegados não podem introduzir nas mercadorias depositadas qualquer modificação, devendo conservá-las no mesmo estado em que as receberem, admitindo-se tão-sòmente, sob a fiscalização das autoridades competentes, a

mudança de embalagem essencial a que as mercadorias não se deteriorarem ou percam seu valor comercial.

Art. 91. Os armazéns gerais alfandegados não poderão ser requisitados para fins militares ou de abastecimento, salvo estado de sítio, grave comoção intestina, guerra ou calamidade pública oficialmente declarada.

Art. 92. O Instituto de Resseguros do Brasil estabelecerá as condições em que será autorizada a emissão de apólices de seguro de "warrants", de circulação interna ou externa, emitidos por armazéns gerais alfandegados.

Art. 93. O Conselho Monetário Nacional fixará as normas aplicáveis à negociabilidade dos "warrants", inclusive através das Bôlsas de Valôres.

Parágrafo único. Os lucros resultantes da venda de "warrants" através de Bôlsa de Valôres não constituirão rendimento tributável.

Art. 94. O Banco Central da República do Brasil poderá autorizar os bancos que assim o requererem a criar carteiras de desconto e redesconto de "warrants", fixando os requisitos necessários.

Art. 95. As emissões, aceites, transferências, endôsso, obrigações, co-obrigações e seguros assumidos em virtude dêste Capítulo não incidirão em impôsto de sêlo ou impôsto sôbre obrigações financeiras.

Art. 96. As disposições do art. 7º da Lei Delegada nº 3, de 26 de setembro de 1963, aplicam-se também a produtos industrializados.

Art. 97. Aplica-se aos armazéns gerais alfandegados o disposto no art. 70 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, a Lei Delegada nº 3, de 26 de setembro de 1963, o Decreto nº 1.102, de 21 de novembro de 1903 e demais legislação relativa ao regime de armazéns gerais, no que a Lei nº 5.025, de 10 de junho de 1966 e êste Regulamento não contrariarem.

CAPÍTULO IX

DAS ISENÇÕES E INCENTIVOS

Art. 98. Com exceção do impôsto de exportação, regulado por lei especial, ficaram extintos a partir do dia 15 de junho de 1966:

I — Os impostos, taxas, cotas e emolumentos que incidam sôbre qualquer mercadoria destinada a exportação despachada

em qualquer dia, hora e via, bem como sôbre registros, contratos, guias, certificados, licenças, declarações e outros papéis;

II — as contribuições e taxas específicas de caráter adicional, sôbre operações portuárias, fretes e transportes, entre elas a taxa de Melhoramento dos Portos, a taxa de Renovação da Marinha Mercante e a Cota de Previdência, de caráter adicional, cobrada a título de contribuição da União para o Fundo Comum de Previdência Social;

III — as taxas e demais gravames sôbre as operações de medição, classificação, avaliação, fiscalização e inspeção;

IV — o pagamento de serviços extraordinários, a Taxa de Desinfecção e a Taxa de Inspeção Sanitária.

Parágrafo único. As isenções a que se refere o presente artigo não se aplicam:

I — Às retenções específicas de natureza cambial que incidem sôbre café e outros produtos, determinados pelo Conselho Monetário Nacional ou pela extinta Superintendência da Moeda e do Crédito;

II — Às taxas constantes das tabelas de tarifas dos serviços portuários que correspondam à efetiva contraprestação de serviço realizado.

Art. 99. A isenção do impôsto de importação nas operações sob o regime aduaneiro do "draw-back", ou equivalente, implicará, igualmente, na isenção do Impôsto de Consumo, Taxa de Despacho Aduaneiro, Taxa de Renovação da Marinha Mercante, Taxa de Melhoramento dos Portos, bem como daquelas que não correspondam a efetiva contraprestação de serviço realizado.

Art. 100. As isenções de tributos incidentes sôbre a exportação de café, de que trata o art. 85 e seu parágrafo único, da Lei nº 5.025, outros que não os previstos na legislação específica, estão em vigor desde 1 de julho do corrente ano.

Art. 101. O prazo previsto no art. 5º da Lei nº 4.663, de 3 de junho de 1965, no qual as emprêsas poderão deduzir do lucro sujeito ao impôsto de renda a parcela correspondente à exportação de produtos manufaturados, é estendido até o exercício financeiro de 1971, inclusive.

Parágrafo único. Aplicam-se às organizações a que se refere o item *f*, do art. 20, da Lei nº 5.025, as disposições da Lei nº 4.663, de 3 de junho de 1965, inclusive a dilatação do prazo previsto neste artigo.

Art. 102. Fica isenta do pagamento de emolumentos consulares a legalização das faturas comerciais de mercadorias im-

portadas de países que concedem igual tratamento às exportações brasileiras a êles destinadas.

§ 1º A isenção de que trata êste artigo será outorgada também aos países que futuramente concederem às exportações brasileiras as mesmas vantagens.

§ 2º A isenção prevista neste artigo aplica-se à legalização das faturas comerciais e na legalização de faturas comerciais reformadas, de que tratam os itens 1 e 2 do Anexo nº1 do Decreto nº 49.977, de 23 de janeiro de 1961.

§ 3º Ouvidos os órgãos com atribuição específica, o Conselho Nacional do Comércio Exterior proporá as necessárias modificações visando a simplificar os documentos e procedimentos exigidos na importação, inclusive a dispensa de "visto" consular.

Art. 103. As embarcações marítimas nacionais e as afretadas com prerrogativas de bandeira brasileira, quando em viagem internacional, inclusive com escalas em portos nacionais, serão abastecidas de combustível com isenção do pagamento do impôsto único de que trata a Lei número 4.452, de 5 de novembro de 1964.

§ 1º As emprêsas de navegação abrangidas pelo benefício comunicarão à Comissão de Marinha Mercante as quantidades de combustível utilizadas em navios de linha internacional, para compensação do impôsto único em fornecimento futuro.

§ 2º A Comissão de Marinha Mercante fornecerá periòdicamente ao Conselho Nacional do Petróleo a lista das embarcações abrangidas pelo benefício da isenção, bem como todos os dados e informações disponíveis para os fins de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º Observado o disposto no parágrafo primeiro dêste artigo, as emprêsas distribuidoras de derivados de petróleo, ao faturarem as quantidades, de óleo combustível, o farão pelo preço de venda, deduzido o valor do impôsto único relativo a compras anteriores.

§ 4º Mediante solicitação e comprovação perante as emprêsas refinadoras, as emprêsas distribuidoras poderão compensar-se, em aquisições posteriores, do valor das isenções concedidas nos têrmos dêste artigo.

§ 5º Os fornecimentos efetuados por emprêsas refinadoras às distribuidoras poderão ser feitos com a dedução do impôsto único correspondente.

§ 6º O Conselho Nacional do Comércio Exterior, mediante Resolução, poderá introduzir as alterações necessárias ao bom funcionamento do sistema de isenção de que trata êste artigo.

Art. 104. O exportador de produtos manufaturados e de produtos extrativos beneficiados, cuja penetração no mercado internacional convenha incentivar, terá direito à restituição integral do valor dos impostos únicos sôbre lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos e sôbre energia elétrica, que tiverem integrado o custo do produto exportado.

§ 1º O benefício a que se refere êste artigo aplica-se exclusivamente quando o impôsto fôr superior a 2% do valor FOB do produto exportado.

§ 2º O Conselho Nacional do Comércio Exterior determinará quais os produtos manufaturados e os produtos extrativos beneficiados que terão direito à restituiçao de que trata êste artigo.

§ 3º O Conselho Nacional do Comércio Exterior poderá fixar percentagens globais de restituição nos setores em que fôr possível determinar satisfatòriamente a incidência média dêsses impostos na composição dos custos das mercadorias exportáveis.

Art. 105. O exportador, salvo na hipótese prevista no parágrafo 3º do artigo anterior, para habilitar-se à restituição de que trata o artigo precedente, deverá comprovar, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da exportação, a incidência daqueles tributos na formação do preço do produto exportado.

Parágrafo único. A comprovação, de acôrdo com as normas fixadas pelo Conselho Nacional do Comércio Exterior, será feita perante a Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A.

Art. 106. A concessão do benefício poderá ser feita mediante:

a) a restituição dos impostos pagos;

b) a franquia posterior dos impostos, em valôres equivalentes aos da incidência no preço de produto exportado anteriormente.

Art. 107. Comprovado o direito ao benefício, a Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. conforme o caso:

a) efetuará o pagamento das parcelas devidas, ao fim de cada trimestre;

b) emitirá documento competente habilitando o beneficiário à franquia posterior.

Parágrafo único. Para efetivação dos pagamentos a que se refere o item *a*, o Banco do Brasil S.A., por intermédio da Carteira de Comércio Exterior, utilizará os recursos provenientes do recolhimento, pelas repartições arrecadadoras, dos impostos

únicos mencionados que, como agente recebedor, se achem em seu poder no momento em que devida fôr a restituição de parte dêsses tributos.

CAPÍTULO X

DO FINANCIAMENTO ÀS EXPORTAÇÕES

Art. 108. O Fundo de Financiamento à Exportação (FINEX), criado pelo Banco Central da República do Brasil, suprirá de recursos o Banco do Brasil S.A., para a realização, por intermédio da Carteira de Comércio Exterior, em conjugação com os demais setores especializados, das seguintes operações:

a) financiamento da exportação e da produção para a exportação de emprêsas industriais que desejam iniciar ou incrementar as vendas externas de seus produtos, diretamente ou através de representantes ou organizações especializadas;

b) aquisição e financiamentos dos excedentes de consumo doméstico da produção nacional de bens exportáveis, quando tais providências se fizerem indispensáveis à regularização do escoamento da safra;

c) complementação da remuneração, em cruzeiros, de produtos de exportação que encontrem dificuldade temporária de colocação no exterior, devido à baixa cotação nos mercados internacionais;

d) estabelecimento de adequada relação de preços entre o produto exportado *in natura* e seus manufaturados ou derivados;

e) assistência à produção agrícola de exportação, bem como financiamento da estocagem dêsses produtos, quando sujeitos a oscilações de entressafras.

Art. 109. As normas e diretrizes básicas a serem obedecidas na aplicação dos recursos do FINEX, conforme previsto no artigo anterior, serão formuladas:

a) Pelo Conselho Nacional do Comércio Exterior, com relação às operações referidas na alínea *a* do artigo anterior; e

b) Pelo Conselho Monetário Nacional nos demais casos.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional determinará, também, as condições em que poderá a CACEX operar com recursos do FINEX através da rêde bancária nacional.

Art. 110. Constituem recursos do Fundo de Financiamento à Exportação:

a) empréstimos e doações de entidades nacionais, estrangeiras ou internacionais;

b) recursos orçamentários ou provenientes de créditos especiais;

c) o produto integral das multas previstas neste Regulamento, bem como da venda de mercadorias em cuja perda incorrer o exportador;

d) parcela de recursos que lhe fôr destinada pelo Ministério da Fazenda, através da colocação de Obrigações do Tesouro, de que trata o art. 5º da Lei nº 4.770, de 15 de setembro de 1965, ou proveniente da arrecadação do impôsto de exportação, nos têrmos do art. 5º, alínea *a*, da Lei nº 5.072, de 12 de agôsto de 1966;

e) eventuais disponibilidades em cruzeiros, decorrentes do contrôle do sistema cambial, a critério do Conselho Monetário Nacional;

f) a receita da venda de promessas de licença de importação, relativas a mercadorias da categoria especial;

g) o valor da diferença de preços apurado na venda de produtos importados e exportados, adquiridos por conta do Govêrno;

h) o rendimento dos depósitos e aplicação do próprio FINEX;

i) recursos que lhe forem destinados, de qualquer outra fonte.

Art. 111. O orçamento geral da União consignará ao Fundo de Financiamento à Exportação dotação específica, a ser fixada anualmente, a partir do exercício de 1967 e durante, no mínimo, dez exercícios orçamentários consecutivos.

Art. 112. As operações realizadas pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A., com recursos do FINEX, obedecerão aos quantitativos fixados no Orçamento de Aplicação e Recursos a ser aprovado, para cada exercício, pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º A CACEX submeterá à aprovação do Conselho Monetário Nacional, antes do final de cada exercício, o Orçamento de Aplicação e Recursos do FINEX, a vigorar para o exercício seguinte.

§ 2º Semestralmente, a CACEX apresentará ao Conselho Monetário Nacional e ao CONCEX um relatório das operações realizadas, no período.

CAPÍTULO XI

DAS PENALIDADES

Art. 113. Ficam os órgãos responsáveis pela fiscalização de embarque obrigados a prestar os mais amplos esclarecimentos sôbre os direitos e deveres dos exportadores, bem como facilitar e dar a necessária assistência à realização normal das operações de exportação, tendo em vista os objetivos do presente decreto.

Art. 114. Quando ocorrerem, na exportação, erros ou omissões caracteristicamente sem a intenção de fraude e que possam ser de imediato corrigidos, a autoridade responsável pela fiscalização alertará o exportador e o orientará sôbre a maneira correta de proceder.

Art. 115. As fraudes na exportação, caracterizadas de forma inequívoca, relativas a preços, pesos, medidas, classificação e qualidade dos produtos sujeitam o exportador, isolada ou cumulativamente:

a) à multa de 20% (vinte por cento) a 50% (cinqüenta por cento) do valor da mercadoria;

b) à proibição de exportar, por seis (6) a doze (12) meses.

§ 1º A imposição da multa não excluirá a regularização cambial da operação, quando fôr devida.

§ 2º A regularização cambial se efetuará aplicando-se à operação de câmbio correspondente a taxa em vigor na data em que fôr realizada a regularização.

Art. 116. Ocorrendo reincidência, genérica ou específica, nos casos a que se refere o artigo anterior, serão impostas ao exportador, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

a) multa de 60% (sessenta por cento) a 100% (cem por cento) do valor da mercadoria;

b) proibição de realizar operações de crédito, de qualquer natureza, — com entidades públicas, autárquicas e estabelecimento de crédito de que seja acionista o Govêrno Federal, pelo prazo de 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) meses.

Parágrafo único. A prática reiterada de infrações sujeitas às penalidades dêste artigo determinará a cassação do registro do exportador.

Art. 117. A exportação ou a tentativa de exportação de mercadoria, cuja saída do território nacional seja proibida, considerando-se como tais aquelas que assim forem previstas em lei,

tratados ou convenções internacionais, firmados pelo Brasil, sujeitará o exportador, cumulativamente, às seguintes penalidades:

a) perda da mercadoria;

b) multa de 20% (vinte por cento) a 50% (cinqüenta por cento) do valor da mercadoria;

c) proibição de exportar, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) a 60 (sessenta) meses.

Parágrafo único. Ocorrendo reincidência, será cassado definitivamente o registro de exportador.

Art. 118. Sempre que a fraude, na exportação, referir-se à classificação da mercadoria e resultar de ato, certificado ou atestado expedido por Bôlsa de Mercadorias, associações, órgãos de classe ou congêneres, serão impostas a essas entidades, isolada ou cumulativamente e sem prejuízo das sanções imponíveis ao classificador e ao exportador, as seguintes penalidades:

a) multa, não inferior a 100 (cem) vêzes o maior salário mínimo vigente no País à data em que praticado o ato ou emitido o documento de classificação;

b) suspensão de sua atribuição como entidade classificadora, por prazo não inferior a 12 (doze) meses.

Parágrafo único. Ao classificador, pessoa física, também serão impostas as seguintes penalidades:

a) suspensão do exercício da função de classificador, por prazo não inferior a 12 (doze) meses, no caso de ato, certificado ou atestado de classificação irregular;

b) cassação definitiva do registro ou do exercício da função de classificador, no caso de ato, certificado ou atestado de classificação com fraude.

Art. 119. Serão aplicadas multas de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do contrato de compra e venda ao exportador que:

a) deixar de efetuar as vendas contratadas no exterior, sem justificativa;

b) fizer entrega, ao comprador estrangeiro, de mercadoria em desacôrdo com as obrigações contratuais assumidas.

§ 1º As multas serão fixadas tomando-se por base o valor da mercadoria na moeda estrangeira do pagamento, feita a conversão pela taxa vigente à data do fechamento do câmbio.

§ 2º Não tendo havido fechamento de câmbio, as multas serão fixadas tomando-se por base o valor da mercadoria na moeda estrangeira de pagamento, feita a conversão pela taxa de câmbio vigente à data do contrato de compra e venda.

§ 3º O processo administrativo no caso dêste artigo sòmente será instaurado mediante denúncia do comprador estrangeiro, instruída com os elementos comprobatórios das suas alegações.

Art. 120. Estendem-se a todos os diretores, sócios, gerentes ou procuradores da emprêsa exportadora que intervierem na operação as sanções previstas:

a) na alínea *b* do art. 115;

b) na alínea *b* e parágrafo único do art. 116;

c) na alínea *c* e parágrafo único do art. 117.

Parágrafo único. As pessoas mencionadas neste artigo podem intervir no processo administrativo, apresentando defesa ou interpondo recurso, dentro dos mesmos prazos e com o efeito deferido ao exportador.

Art. 121. Não constituirão infração ou fraude, na exportação, as variações, para mais ou para menos, não superiores a 10% (dez por cento), quanto ao preço e de até 5% (cinco por cento), quanto ao pêso ou à quantidade da mercadoria, desde que não ocorram concomitantemente, segundo normas que forem fixadas pelo Conselho Nacional do Comércio Exterior.

Parágrafo único. As variações a que se refere êste artigo, embora não constituindo infração ou fraude, estão sujeitas à realização de operação cambial pelo valor correspondente, aplicando-se a taxa de câmbio vigente na data da sua regularização.

Art. 122. A imposição das penalidades previstas nos artigos 115, 116, 117, 118 e 119 não excluirá, quando verificada a ocorrência de ilícito penal, a apuração da responsabilidade criminal dos que intervierem na operação.

Parágrafo único. A comunicação do fato à autoridade competente, visando à apuração da responsabilidade criminal, será feita após a decisão final no processo administrativo.

Art. 123. Os armazéns gerais alfandegados, que infringirem os dispositivos legais que regem o seu funcionamento ou causarem danos fiscais à Fazenda Nacional, ficam sujeitos às seguintes penalidades, conforme a gravidade e o montante da fraude:

a) multa, até o triplo do valor da mercadoria envolvida no processamento que der margem às penalidades;

b) cassação definitiva da licença.

§ 1º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas pelo Ministério da Fazenda.

§ 2º A aplicação das penalidades administrativas, previstas neste artigo, não exclui a obrigação de o responsável ressarcir a Fazenda Nacional pelo dano financeiro causado.

Art. 124. Os funcionários públicos e de autarquias, bem como os de sociedades de economia mista, que concorrerem para a realização de qualquer fraude, por ação ou omissão, incorrerão, sem prejuízo da ação penal cabível, nas penas previstas na Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 125. Diz-se a reincidência:

a) genérica, quando as infrações são de natureza diversa;

b) específica, quando as infrações são da mesma natureza,

Art. 126. As infrações que não sejam de natureza cambial, apuradas nas operações de exportação, serão processadas e julgadas pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A.

§ 1º O processo administrativo será instaurado, mediante portaria da Carteira de Comércio Exterior, em face da existência de fato indicativo da ocorrência de fraude, caracterizada de forma inequívoca, em operações de exportação.

§ 2º A instauração de processo administrativo decorrerá:

a) de representação de qualquer das autoridades fiscalizadoras das exportações;

b) de representação de qualquer autoridade pública;

c) da existência de elementos relacionados com o desembarque da mercadoria no exterior, quando a infração for verificada, por qualquer meio, no país de destino;

d) de denúncia de particulares.

§ 3º A denúncia, quando ocorrente, sòmente será admitida se estiver:

a) reconhecida a firma do signatário;

b) indicados o nome, a residência e a profissão do denunciante;

c) acompanhada de elementos que caracterizem a infração ou tornem possível a sua apuração.

Art. 127. Ocorrendo qualquer irregularidade de natureza cambial, a autoridade que instaurar o procedimento fiscal ouvirá o Banco Central da República do Brasil, que se manifestará, no âmbito de sua competência, sôbre a procedência dos fatos de que fôr informado, para efeito de aplicação das sanções cabíveis.

Art. 128. Verificada a fraude, de forma inequívoca, em operações de exportação, no momento do embarque, a mercadoria ficará retida na repartição aduaneira, devendo a autoridade fiscalizadora imediatamente representar à Carteira de Comércio Exterior, para efeito de instauração do processo administrativo.

§ 1º A autoridade encarregada da fiscalização lavrará auto de retenção da mercadoria na repartição aduaneira e o enviará à Carteira de Comércio Exterior, juntamente com a representação sôbre a fraude verificada.

§ 2º A mercadoria retida ficará sob a guarda da autoridade aduaneira, até decisão final do processo administrativo.

§ 3º A autoridade processante, no caso dêste artigo e quando à infração não fôr cominada a pena de perda da mercadoria, poderá determinar:

a) permaneça retida a mercadoria, até o pagamento da multa que fôr imposta ao exportador e satisfação das demais exigências;

b) a liberação da mercadoria, no curso do processo administrativo, sob têrmo de responsabilidade com fiador idôneo ou desde que deposite o exportador, no Banco do Brasil S.A., o valor máximo da multa cominada à infração e, se fôr o caso, a quantia estimada para a regularização cambial, calculada à taxa de câmbio do dia.

§ 4º O depósito a que se refere a alínea *b* do parágrafo anterior será restituído ao exportador se, no processo administrativo, fôr proferida decisão final concluindo pela inexistência da fraude; em caso contrário, será transferido, em caráter definitivo, para o Banco Central da República do Brasil, que lhe dará destinação própria.

§ 5º Quando tiver natureza perecível ou fôr de difícil ou onerosa conservação a mercadoria retida e o exportador não solicitar a sua liberação na forma da alínea *b* do § 3º dêste artigo, a autoridade processante poderá determinar a imediata venda dos bens em público leilão, pela autoridade aduaneira, ficando o produto respectivo depositado no Banco do Brasil S.A., até decisão final do processo administrativo.

§ 6º Findo o processo administrativo, o produto resultante da venda dos bens, a que se refere o § 5º dêste artigo, terá a seguinte destinação:

a) ser áentregue ao exportador, se lhe fôr favorável a decisão proferida;

b) será entregue ao exportador, deduzido «*quantum satis*» o valor da multa imposta, quando lhe fôr desfavorável a decisão.

§ 7º Imposta ao exportador a pena de perda da mercadoria, quando cabível, a sua venda será realizada pela autoridade aduaneira, em público leilão.

§ 8º Se o produto da arrematação fôr insuficiente para cobrir o débito do exportador, será o mesmo obrigado a recolher a diferença, no prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva.

Art. 129. Ao exportador será assegurada, no processo administrativo, ampla defesa.

Art. 130. Instaurado o processo, a Carteira de Comércio Exterior intimará o exportador para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa.

Art. 131. O exportador, na defesa, alegará tôda a matéria que entender útil, apresentará as provas que tiver e solicitará os exames ou perícias que desejar.

Parágrafo único. Requerendo o exportador a realização de exames ou perícias, deverá depositar, na entidade processante e no prazo de 10 (dez) dias, a importância necessária ao atendimento das despesas respectivas.

Art. 132. Após a apresentação da defesa, manifestar-se-ão, se necessário, os órgãos técnicos e jurídicos da Carteira de Comércio Exterior, após o que, não sendo trazidos novos documentos ao processo, será proferida a decisão.

§ 1º Sendo anexados documentos ao processo, após a apresentação da defesa, sôbre êles será ouvido o exportador, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da sua intimação.

§ 2º A Carteira de Comércio Exterior poderá solicitar a manifestação de órgãos públicos ou entidades ligadas ao comércio exterior.

§ 3º Havendo sido instaurado o processo em virtude de denúncia, a Carteira de Comércio Exterior poderá ouvir o denunciante, no prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 133. Terminada a instrução, o processo será julgado pelo Diretor da Carteira de Comércio Exterior, que imporá ao infrator as sanções pertinentes.

Art. 134. Da decisão do Diretor da Carteira de Comércio Exterior cabe recurso, sem efeito suspensivo, para o Ministro da Indústria e do Comércio.

§ 1º O recurso será formulado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que o infrator fôr intimado da decisão.

§ 2º Interposto o recurso, manifestar-se-á a Carteira de Comércio Exterior sôbre as razões apresentadas.

§ 3º O processo administrativo, com o recurso, sòmente será enviado à decisão do Ministério da Indústria e do Comércio depois de adotadas, pela Carteira de Comércio Exterior, as providências necessárias:

a) à cobrança da multa;
b) à execução das demais penalidades aplicadas;
c) à reguralização cambial, quando devida.

§ 4º A Carteira de Comércio Exterior, para os fins do parágrafo anterior, diligenciará:

a) a intimação do exportador para efetuar, em cobrança amigável e no prazo de 30 (trinta) dias, o pagamento da multa;
b) a publicação de edital tornando pública a imposição, se fôr o caso, das demais penalidades, inclusive com a nomeação das pessoas, físicas ou jurídicas, atingidas pela decisão;
c) a comunicação à autoridade aduaneira, para efeito de venda em público leilão, da perda da mercadoria pelo exportador.

§ 5.º Não efetivando o exportador o pagamento da multa, no prazo indicado na alínea «*a*» do parágrafo anterior, a Carteira de Comércio Exterior enviará à Procuradoria da Fazenda Nacional uma cópia autêntica da decisão, acompanhada dos elementos relativos à frustrada cobrança amigável, a fim de ser promovida a inscrição e cobrança judicial da dívida.

§ 6º A publicação do edital, mencionada na alínea «b» do § 4º dêste artigo, será efetuada sem prejuízo da comunicação direta da imposição, das penalidades, pela Carteira de Comércio Exterior, aos órgãos oficiais ou estabelecimentos a que possa interessar.

§ 7º A publicação do edital referido no parágrafo anterior obedecerá ao disposto no art. 138 dêste Regulamento.

Art. 135. Os processos administrativos serão organizados com autuação, fôlhas e documentos devidamente rubricados e numerados.

Art. 136. Os prazos a que se refere êste Regulamento serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do comêço e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Quando o último dia recair em sábado, domingo, feriado ou dia em que não haja expediente na Carteira de Comércio Exterior ou nas repartições públicas, o prazo será prorrogado até o primeiro dia útil subseqüente.

Art. 137. As intimações previstas neste Capítulo serão consideradas feitas, para todos os efeitos legais:

a) na data do seu recebimento, quando entregues pessoalmente ao infrator;

b) na data da sua entrega, quando enviada pelo serviço postal, comprovada pelo aviso de recepção;

c) 30 (trinta) dias depois da sua publicação na imprensa, pela primeira vez, quando por edital.

Art. 138. A intimação por edital será efetuada:

a) quando o exportador se recusar a receber a intimação pessoalmente;

b) quando, enviada pelo serviço postal, a intimação fôr devolvida por inexistência ou mudança de enderêço;

c) quando o exportador não puder ser localizado.

§ 1º As intimações por edital se efetuarão mediante publicação no órgão Oficial da União Federal e em dois jornais, de grande circulação, da capital do Estado onde tiver domicílio o infrator.

§ 2º Ao processo administrativo juntar-se-ão exemplares do órgão oficial e dos jornais onde publicado o edital.

Art. 139. O produto integral do leilão público da mercadoria em cuja perda incorrer o exportador e o valor das multas impostas em virtude das sanções aqui previstas serão integralmente recolhidas ao Banco do Brasil S.A., para transferência ao Banco Central da República do Brasil e crédito à conta do Fundo de Financiamento à Exportação (FINEX).

Art. 140. A regularização cambial a que se refere êste Regulamento, quando cabível, será efetuada perante o Banco Central da República do Brasil.

Art. 141. As normas dêste Capítulo não se aplicam às infrações praticadas ou verificadas anteriormente à sua vigência.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 142. Compete à Comissão de Marinha Mercante autorizar o funcionamento e outorgar linhas às emprêsas de navegação de longo curso, de cabotagem, fluvial e lacustre que, na forma da lei, atendam às condições para registro e funcionamento.

Art. 143. As emprêsas que explorarem os serviços de navegação, a que se refere o artigo anterior, terão obrigatòriamente o capital mínimo realizado, bastante para atender às necessidades básicas de instalação e funcionamento e para comprar embarcações adequadas aos seus objetivos, dentro das condições prèviamente estabelecidas pela Comissão de Marinha Mercante.

Art. 144. As emprêsas autorizadas a funcinar na forma dos arts. 142 e 143 farão prova, no prazo de 18 (dezoito) meses de regular exercício de suas atividades, sob pena de ser declarada a caducidade da autorização.

Parágrafo único. Às emprêsas de navegação já existentes é concedido o prazo de 2 (dois) anos para que se enquadrem de acôrdo com as exigências dêste decreto, prorrogável por mais 2 (dois) anos, a critério da Comissão de Marinha Mercante.

Art. 145. A exportação de qualquer mercadoria realizada por via postal, aérea ou terrestre obedecerá, no que couber, às normas do presente decreto.

Art. 146. O Instituto Nacional do Pinho e o Instituto Nacional do Mate passam à jurisdição do Ministério da Agricultura.

Parágrafo único. A fim de que não haja solução de continuidade nos serviços do Gabinete do Ministro da Indústria e do Comércio, os servidores das autarquias supramencionadas que, na forma do § 2º do art. 2º do Decreto nº 50.279, de 18 de fevereiro de 1961, se achem à sua disposição, poderão continuar na mesma situação até ulterior deliberação do Ministro da Indústria e do Comércio e do Ministro da Agricultura.

Art. 147. Permanecem em vigor, até que o Conselho Nacional do Comércio Exterior resolva baixar novos atos a respeito, as normas sôbre padronização, classificação, inspeção ou avaliação de produtos agropecuários e minerais, salvo no que se refere à cobrança de taxas.

Art. 148. À política de exportação do café e ao contrôle dela resultante serão aplicadas as disposições do presente decreto que não colidam com a legislação, normas e regulamentos em vigor, nem com as atribuições específicas do Instituto Brasileiro do Café e do Conselho Monetário Nacional.

Art. 149. Para os portos selecionados na fórma do art. 20 da Lei nº 5.025, de 10 de junho de 1966, e art. 45 dêste decreto, os órgãos responsáveis pelos serviços marítimos de Saúde, Alfandega e Polícia Marítima, encaminharão ao Conselho Nacional do Comércio Exterior, no prazo de até 90 (noventa) dias da publicação dêste decreto, a regulamentação referente à constituição de turmas de visitas, tendo em vista a peculiaridade de cada pôrto e o movimento de embarcações nos diferentes portos, bem como dos casos passíveis de visitas prioritárias às embarcações.

Art. 150. Ficam revogadas as disposições em contrário e, expressamente, tôdas as seguintes: Decretos ns. 5.739, de 29 de maio de 1940; 6.246, de 6 de setembro de 1940; 22.988, de 22

de abril de 1947; 26.668, de 12 de maio de 1949; 36.910, de 15 de fevereiro de 1955; 37.415, de 2 de junho de 1955; 38.860, de 13 de março de 1956; 44.970, de 1 de dezembro de 1958; 47.703, de 22 de janeiro de 1960; 50.171-A, de 28 de janeiro de 1961; 50.493, de 25 de abril de 1961; 50.647, de 24 de maio de 1961; 80, de 26 de outubro de 1961; 82, de 26 de outubro de 1961; 84, de 26 de outubro de 1961; 85, de 26 de outubro de 1961; 220, de 24 de novembro de 1961; 591, de 6 de fevereiro de 1962; 746, de 19 de março de 1962; 1.880, de 14 de dezembro de 1962; e 52.447, de 3 de setembro de 1963.

Brasília, 28 de novembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. Castello Branco
M. Pio Corrêa
Eduardo Lopes Rodrigues
Severo Fagundes Gomes
Paulo Egydio Martins
Benedicto Dutra
Roberto Campos
Juarez Távora.

DECRETO N.º 59.688 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1966

Publica os índices de atualização monetária dos salários dos últimos 24 (vinte e quatro) meses, na forma estabelecida no Decreto-lei n.º 15, de 29 de julho de 1966 e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 1.º do Decreto-lei n.º 15, de 29 de julho de 1966, decreta:

Art. 1.º Para reconstituição dos salários reais médios dos últimos 24 (vinte e quatro) meses, conforme estabelecido no artigo 1.º do Decreto-lei número 15, de 29 de julho de 1966, serão utilizados os seguintes coeficientes, aplicáveis aos salários dos meses correspondentes, para os acôrdos coletivos de trabalho ou

decisões da Justiça do Trabalho cuja vigência termina no mês de dezembro de 1966.

Mês			Coeficiente
Dezembro	de 1964	—	2,03
Janeiro	de 1965	—	1,94
Fevereiro	de 1965	—	1,83
Março	de 1965	—	1,70
Abril	de 1965	—	1,64
Maio	de 1965	—	1,59
Junho	de 1965	—	1,57
Julho	de 1965	—	1,52
Agôsto	de 1965	—	1,51
Setembro	de 1965	—	1,46
Outubro	de 1965	—	1,43
Novembro	de 1965	—	1,42
Dezembro	de 1965	—	1,39
Janeiro	de 1966	—	1,33
Fevereiro	de 1966	—	1,27
Março	de 1966	—	1,23
Abril	de 1966	—	1,17
Maio	de 1966	—	1,14
Junho	de 1966	—	1,12
Julho	de 1966	—	1,08
Agôsto	de 1966	—	1,05
Setembro	de 1966	—	1,03
Outubro	de 1966	—	1,02
Novembro	de 1966	—	1,00

Parágrafo único. O salário médio a ser reconstituído será a média aritmética dos valôres obtidos pela aplicação dos coeficientes acima aos salários dos meses correspondentes.

Art. 2.º Êste decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de dezembro de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

H. Castello Branco
L. G. do Nascimento e Silva
Roberto Campos
Octavio Bulhões

DECRETO N.º 59.832 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1966

Regulamenta dispositivos do Decreto-lei n.º 5, de 4 de abril de 1966.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição; e

Considerando que o Decreto-lei número 5, de 4 de abril de 1966, que estabelece normas para a recuperação econômica das atividades da Marinha Mercante, dos Portos Nacionais e da Rêde Ferroviária Federal S. A., contém, juntamente com normas auto-executáveis, outras que carecem de regulamentação;

Considerando que os estudos a que se procedeu no Ministério da Viação e Obras Públicas já permitem a regulamentação parcial do referido decreto-lei;

Considerando, por um lado, a importância de que se reveste a matéria para a implantação da sistemática do Decreto-lei nº 5-66 e, por outro lado, a conveniência de a ela se proceder progressivamente, decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º A fim de acelerar-se a recuperação econômico-financeira de cada um dos sistemas de transporte sujeitos ao Ministério da Viação e Obras Públicas, as entidades a êle vinculadas adotarão providências para:

I — Melhor atender à demanda de transporte;

II — Reduzir o custo operacional;

III — Aumentar as respectivas rendas;

IV — Incentivar a produtividade individual ou de grupo;

V — Premiar as sugestões e trabalhos reputados de valia para a obtenção dos objetivos especificados nas alíneas anteriores;

VI — Proporcionar participação do trabalho no lucro real da entidade.

Art. 2.º Os princípios e normas do Decreto-lei n.º 5, de 4 de abril de 1966, disciplinam, no interêsse da segurança Nacional e da economia País;

I — Os sistemas de transporte sujeitos ao Ministério da Viação e Obras Públicas, quaisquer que sejam os meios e a natureza de sua exploração;

II — O funcionamento das entidades vinculadas àqueles sistemas de transporte, sejam elas estatais de administração direta ou descentralizada, paraestatais, ou privadas.

Art. 3º As entidades autárquicas, ou paraestatais, a que se refere êste decreto, submeterão ao Ministro da Viação e Obras Públicas, para homologação, as normas especiais destinadas a regular, no âmbito da respectiva administração, o pagamento da gratificação de produtividade individual, ou de grupo, bem como a disciplinar outras formas de incentivo ao aumento de produção.

§ 1.º São vedadas normas, para pagamento de gratificação de produtividade, que não permitam aferir, de maneira objetiva, quantitativa ou qualitativamente, o aumento da produtividade individual, ou de grupo.

§ 2.º Para os fins dêste artigo, no que se refere a marítimos, a Comissão de Marinha Mercante atenderá às condições econômicas dos armadores e das regiões geo-econômicas servidas pelas embarcações, expedindo instruções àqueles, para que lhe enviem, periòdicamente, os índices que possibilitem determinar os coeficientes de produtividade.

Art. 4.º Os prêmios por sugestões ou trabalhos, reputados de valia para a obtenção dos objetivos especificados no art. 1º dêste decreto, só serão fixados e pagos depois de comprovada, na prática, a eficácia da sugestão ou do trabalho.

Parágrafo único. As entidades autárquicas, ou paraestatais, consignarão, anualmente, nos respectivos orçamentos, verbas destinadas a pagamento dos prêmios de que trata êste artigo.

Art. 5.º Respeitadas as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho (C. L. T., a jornada de trabalho nas entidades abrangidas na sistemática do Decreto-lei n.º 5-66, será fixada, seja qual fôr o regime jurídico do pessoal, de acôrdo com a natureza industrial das atividades — fim da entidade, não importando onde se realize a atividade-meio.

Art. 6.º Os quadros do pessoal serão reestruturados, para que se ajustem à estrita necessidade de execução dos serviços em base econômica.

Parágrafo único. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação dêste decreto, as entidades estatais, e paraestatais, inclusive sociedades de economia mista, a que se refere o Decreto-lei n.º 5-66, submeterão o respectivo quadro à autoridade competente para o aprovar .

Art. 7.º Os cargos dos atuais servidores públicos, ou autarquicos que não forem previstos nos novos quadros, nos têrmos

do artigo anterior, serão declarados extintos e os seus ocupantes colocados em disponibilidade.

§ 1.º O pessoal das entidades federais, colocado em disponibilidade, de acôrdo com êste artigo, será administrado pelo Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP) e pago por dotação especial do orçamento federal, do anexo do Ministério da Viação e Obras Públicas.

§ 2.º Caberá ao DASP providenciar o aproveitamento, em outros serviços da União, do pessoal previsto no parágrafo anterior.

§ 3.º O servidor colocado em disponibilidade, enquanto se mantiver nessa situação, continuará filiado ao órgão previdencial de que era segurado, ao qual continuarão sendo recolhidas as contribuições devidas .

§ 4.º Aproveitado em outro serviço, permanecerá o servidor filiado ao mesmo Instituto de Previdência, cabendo à entidade em que se efetivou o aproveitamento pagar a contribuição do empregador, recolhendo-a ao Instituto, juntamente com a descontada, do servidor, em fôlha.

§ 5.º O DASP comunicará à repartição, órgão, autarquia, ou emprêsa pública federal, a existência de pessoal em disponibilidade e, a partir dessa comunicação, nenhum dêles poderá admitir, a qualquer título, novos servidores, sem prévia consulta àquele Departamento, que a responderá no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 6.º A proibição prevista no parágrafo anterior não se aplica ao caso de candiadtos aprovados em concurso público de provas, anteriormente à publicação dêste decreto.

§ 7º Observados os requisitos para o seu provimento, terão preferência, no preenchimento dos cargos previstos nos novos quadros, os servidores ocupantes de cargos de atribuições correlatas, à data em que entrou em vigor o Decreto-lei n.º 5-66.

§ 8.º A disponibilidade dos servidores públicos estaduais será regulada de acôrdo com os respectivos estatutos e legislação estadual pertinente.

Art. 8.º A faculdade de opção, prevista neste decreto, será precedida da reestruturação dos quadros a que se refere o artigo 6º e só abrangera àqueles que integrarem os novos quadros.

Art. 9.º Correrão à conta do Tesouro Nacional, ou órgão de Previdência Social, conforme o caso, os ônus das aposentadorias dos servidores das autarquias e sociedades de economia mista abrangidas pelo Decreto-lei número 5-66.

§ 1.º Incumbirá ao Tesouro Nacional o custeio das aposentadorias dos servidores das autarquias, concedidas em conformidade com a Lei n.º 1.162, de 22 de junho de 1950.

§ 2.º A verba destinada ao pagamento das aposentadorias dos servidores federais referidas neste artigo constará de dotação própria no Orçamento da União.

§ 3.º Incumbe ao Departamento Nacional de Previdência Social a adoção das medidas necessárias à efetivação do pagamento aos inativos federais, devendo, para isso, providenciar, mediante requisição, à Diretoria da Despesa Pública do Tesouro Nacional, a entrega do numerário correspondente.

§ 4.º O Ministério da Fazenda, através da Diretoria de Despesa Pública, fornecerá, mensalmente, ao DNPS os recursos financeiros necessários ao atendimento dos encargos previstos neste artigo, efetuando as deduções correspondentes às subvenções específicas concedidas às entidades.

§ 5.º O processamento e o ônus das aposentadorias, que, no regime anterior ao Decreto-lei n.º 5-66, cabiam a própria entidade, a ela continuarão a competir, durante o período necessário à efetivação da transferência devendo a União indenizá-la, no exercício seguinte, mediante solicitação da interessada, ao Ministério da Fazenda, através do Ministério da Viação e Obras Públicas.

§ 6.º Sob pena de responsabilidade administrativa e criminal (Código Penal, art. 315), os recursos postos à disposição do DNPS, para os fins dêste artigo, só poderão ser utilizados para pagamento das aposentadorias dos servidores das categorias a que se destinarem.

Art. 10. O regime da dupla aposentadoria só será aplicável aos ferroviários que, funcionários públicos da administração direta federal, não tenham perdido essa qualidade, ao ser instituído o sistema autárquico nas ferrovias onde exerciam suas atividades em caráter permanente.

CAPÍTULO II

DA PARTICIPAÇÃO DO TRABALHO NOS LUCROS DAS ENTIDADES COMERCIAIS, OU INDUSTRIAIS, SUBORDINADOS AO MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Art. 11. Considera-se lucro, para efeito de aplicação do disposto no item VI do artigo 2.º do Decreto-lei n.º 5-66, às entidades comerciais ou industriais, vinculadas ao Ministério da Viação e Obras Públicas, a diferença verificada, no fim de cada exercício social, entre a Receita e a Despesa, definidas neste decreto, após a dedução das importâncias correspondentes aos diversos Fundos de Depreciação e de Reservas Legais Estatutárias.

§ 1.º A participação do capital e do trabalho nos lucros das entidades de que trata êste artigo constitui remuneração secundária dos mesmos.

§ 2.º A distribuição de lucros ficará na dependência da existência de reserva financeira das entidades industriais ou comerciais, não podendo ser utilizados para êsse fim recursos do Tesouro.

Art. 12. Considera-se *capital remunerável,* para efeito de aplicação do mesmo dispositivo, o *capital social da emprêsa,* devidamente atualizado, inclusive pela correção monetária do ativo imobilizado.

Art. 13. Considera-se *trabalho,* para o mesmo efeito, tôda a atividade humana efetivamente exercida na emprêsa, em cargos ou funções previstas nos seus quadros, independentemente da categoria funcional de seus agentes.

Art. 14. Consideram-se elementos da Receita, de cada exercício social.

I — A Receita Industrial própria;
II — O Resultado Industrial das subsidiárias, quando houver, apurado de acôrdo com as normas dêste Decreto;
III — A Receita Patrimonial, excluída a alienação de bens;
IV — As Receitas Diversas.

§ 1.º Serão incluídas nas Receitas Diversas as importâncias correspondentes aos pagamentos da União pelo sseguintes encargos:

I — Prestação de serviços gratuitos, ou com abatimento a outras entidades públicas;
II — Complementação de despesas atendidas pela União, quer decorrentes de aumentos salariais (art. 24 da Lei n.º 3.115, de 16 de março de 1957), quer de outros encargos, igualmente impostos pelo Govêrno à Rêde Ferroviária Federal S. A., sem concessão de aumento de tarifa, ou em proporção insuficiente para cobertura da correspondente despesa;
III — Remuneração do pessoal aposentado, e em disponibilidade e manutenção, recuperação ou guarda de remanescente de atividades suprimidas;
IV — Reembôlso de operações mantidas exclusivamente no interêsse e por determinação do Govêrno Federal;
V — Outros encargos não remunerados decorrentes de atos do Govêrno Federal.

§ 2.º Não se incluem como Receita as subvenções ou auxílios destinados a cobrir os «deficits» empresariais apurados.

Art. 15. Mediante aprovação do Ministro da Viação e Obras Públicas, serão incluídos no Orçamento da União, em rubricas distintas das de Subvenções e Auxílios, as verbas previstas para atender ao pagamento dos encargos, especificados neste Decreto.

Art. 16. Consideram-se elementos da Despesa de cada exercício social:

I — As Despesas Industriais próprias;
II — As Despesas Patrimoniais;
III — As Despesas Diversas eventuais;
IV — A Remuneração do Capital Social, em percentagens fixadas nos Estatutos das emprêsas, ou contratos de concessão;
V — O montante das isenções fiscais com que haja a entidade sido beneficiada no exercício.

Art. 17. As cotas dos bens do Ativo Imobilizado, que constituirão os Fundos de Depreciação, serão calculadas pela aplicação de taxas anuais sôbre os respectivos custos da aquisição corrigidos monetàriamente.

§ 1.º As cotas de Depreciação serão estabelecidas de acôrdo com os critérios fixados pela Divisão do Impôsto de Renda do Ministério da Fazenda e serão aprovadas pelo Ministro da Viação e Obras Públicas.

§ 2.º As remunerações secundárias do Capital e do Trabalho, relativas a cada exercício social, serão calculadas com base no lucro real definido neste decreto, apurado no Balanço Geral, aprovado pela Assembléia Geral de Acionistas.

§ 3.º Nas entidades não organizadas sob a forma de sociedade anônima, as remunerações a que se refere êste artigo serão aprovadas pelo mesmo órgão competente para aprovar o balanço geral.

Art. 18. A participação global do trabalho no lucro real será proporcional à sua contribuição para a Receita Industrial da emprêsa e se determinará percentualmente, pela relação obtida entre a soma das despesas salariais e as despesas industriais; apuradas durante o exercício social.

Parágrafo único. Consideram-se como despesas salariais, para efeito dêste decreto, as parcelas relativas a salários, gratificações e outras formas de remuneração pagas aos elementos do trabalho, bem como as correspondentes à assistência e previdência social.

Art. 19. O Órgão competente para aprovar os resultados do exercício social e deliberar sôbre a forma de aplicação dos

lucros apurados decidirá, com base em proposta da Direção, a forma de distribuição da participação dos elementos do trabalho, no lucro real, calculado de acôrdo com êste decreto.

§ 1.º A determinação das cotas individuais de participação no lucro real será obtida multiplicando-se o número de pontos salário-tempo de serviço pelo índice de rateio.

§ 2.º O índice de rateio será obtido dividindo-se o valor da participação global do trabalho pelo número total de pontos salário-tempo de serviço de todos os elementos com direito à participação nos lucros.

§ 3.º O número de pontos-salário-tempo de serviço será determinado multiplicando-se o pêso do tempo de serviço por um milésimo do salário anual, desprezando-se as quantias inferiores a mil cruzeiros.

§ 4.º O pêso do tempo de serviço será determinado levando-se em conta o seguinte critério:

— de 1 ano a 5 anos = pêso 1
— de 5 a 10 anos = pêso 1,5
— além de 10 anos = pêso 2

§ 5.º A participação individual dos elementos do Trabalho, até o montante de um mês de salário ou vencimento do interessado, será paga em dinheiro.

§ 6.º A participação excedente de um mês de vencimento ou salário poderá, de acôrdo com o que decidir a Assembléia Geral ou o órgão competente para aprovar o balanço geral da emprêsa respectiva, ser reinvestido na mesma, distribuindo-se aos participantes beneficiados ações especiais, com direito a voto.

CAPÍTULO III

DA PRESTAÇÃO EXCEPCIONAL DE SERVIÇOS GRATUITOS PELAS ENTIDADES DEFICITÁRIAS

Art. 20. As entidades autárquicas e as sociedades de economia mista controladas pela União, sob a jurisdição do Ministério da Viação e Obras Públicas, enquanto necessitarem de subvenção do Tesouro Nacional, para acudir a desequilíbrio financeiro, ficam obrigadas a extinguir tôda prestação gratuita de serviços industriais e comerciais.

Parágrafo único. Excetua-se da proibição prevista neste artigo a prestação de serviços a:

I — navios de guerra, quando não empregados em viagem de caráter comercial, nacionais ou estrangeiros, êstes em caso de

reciprocidade de tratamento, conforme comunicação a ser feita pelo Ministério da Marinha ao DNPVN;

II — Entidades públicas, ou privadas, por motivos relevante, mediante autorização do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Art. 21. Os serviços solicitados por entidades privadas ou estatais — sejam estas de administração centralizada, autárquicas, sociedade de economia mista ou sociedades anônimas, só serão atendidas:

I — mediante pagamento imediato, em dinheiro;

II — mediante *requisição* apresentada pela entidade interessada e a ser-lhe cobrada na forma estabelecida em lei, quando se tratar de entidades estatais;

III — mediante modalidade de pagamento prèviamente convencionada, entre a entidade que presta o serviço e a que dêle se beneficia.

Parágrafo único. Quando a entidade usuária do serviço gozar de abatimento legal para a sua utilização, a entidade fornecedora do serviço escriturará, para efeito de balanço financeiro, em sua conta de receita, como «receita escritural», o valor do abatimento concedido, lançando-o, em seguida, como despesa, na conta de «serviços gratuitos a terceiros».

Art. 22. A prestação de serviço nos têrmos do parágrafo único do art. 21 dêste decreto, só se fará em favor de:

I — Entidades públicas, quando o serviço requerido tiver caráter assistencial ou educacional indiscutível, e a entidade requerente não dispuser de verba própria para custeá-lo, no exercício financeiro em execução;

II — Entidades privadas dedicadas total ou parcialmente, à educação ou à assistência social gratuitas, devidamente relacionadas pelo Ministério da Fazenda, e quando o serviço solicitado interessar, diretamente, à assistência ou à educação realizadas gratuitamente.

III — Entidades privadas ou públicas — estatais ou paraestatais — em circunstâncias especiais, criadas por motivos independentes de sua vontade, excluindo-se da isenção as taxas correspondentes à contraprestação do serviço.

§ 1.º No caso dos itens I, II, haverá indenização, posterior, à entidade prestadora do serviço, devendo a mesma escriturar o valor do serviço prestado, na conta de receita, como «receita a haver», e debitá-lo, em seguida, à entidade beneficiada, no caso do item I, e ao Tesouro Nacional, no caso do item II.

§ 2.º No caso do item III, a entidade fornecedora do serviço não receberá indenização pelo serviço prestado, devendo, para efeito de balanço financeiro, escriturar o seu valor como «receita escritural», debitando-o, como despesa, à conta de «serviços gratuitos a terceiros».

§ 3.º As entidades que prestarem serviços, nos têrmos do § 1.º, relacionarão, no fim de cada exercício financeiro, inclusive o atual, separadamente para cada uma das entidades públicas ou privadas referidas nos itens I e II dêste artigo, o valor dos serviços que lhes hajam sido prestados remetendo, a cada qual das entidades públicas, a respectiva relação de débitos, e ao Ministério da Fazenda as relações relativas às entidades privadas.

§ 4.º As entidades públicas, referidas no parágrafo anterior, providenciarão a indenização às entidades prestadoras dos serviços mediante:

a) crédito especial, no exercício de 1967;

b) verba orçamentária adequada, a ser incluída nos respectivos orçamentos, a partir de 1968, inclusive.

Art. 23. Sempre que conceder dispensa de pagamento por serviço prestado, nos têrmos do art. 22, o Ministro da Viação e Obras Públicas especificará, no despacho, o item do mesmo artigo em que se enquadra a dispensa concedida.

CAPÍTULO IV

DOS MARÍTIMOS

Art. 24. São marítimos aquêles que exercem suas atividades a bordo de uma embarcação e cujas categorias são definidas em sua legislação específica.

§ 1.º O disposto neste artigo aplica-se ao pessoal das embarcações portuárias e de tráfego local.

§ 2.º O pessoal marítimo, quando empregado na indústria de pesca, será regido pela legislação específica.

Art. 25. Tripulante é todo marítimo embarcado mediante contrato firmado com o comandante, no rol de equipagem ou, com o armador, no rol portuário.

Parágrafo único. O comandante da embarcação é preposto do armador, não se considerando tripulante.

Art. 26. Serão celebrados contratos coletivos de trabalho,

I — No âmbito da região geoeconômica servida pelas respectivas linhas, para as embarcações empregadas na navegação;

a) de longo curso;

b) de grande cabotagem;

c) de pequena cabotagem;

d) do interior, fluvial ou lacustre.

II — Com a administração dos respectivos portos, para as embarcações empregadas na navegação portuária.

Art. 27. A remuneração dos marítimos, que tripularem embarcação nacional inscrita, registrada e empregada na navegação interior, será livremente convencionada entre as partes interessadas, respeitados os limites do salário-mínimo regional e observadas a hierarquia funcional e salarial a bordo.

§ 1.º Considera-se embarcação nacional de navegação interior a registrada, inscrita e empregada, de modo permanente e exclusivo, no transporte de pessoas e de mercadorias, ou na movimentação de outras em rios, canais, lagoas ou lagos mesmo de navegação internacional, respeitadas as convenções ratificadas pelo Brasil.

§ 2.º Equiparam-se às embarcações de navegação interior, para os efeitos dêste Decreto os que forem empregados em baixadas litorâneas abrigadas por ilhas ou restingas.

Art. 28. Os marítimos, empregados de administração de pôrto, ou de entidades armadoras de Direito Público, com elas firmarão, observada a respectiva legislação específica contratos de trabalho, ficando, porém, sujeitos ao regime salarial estabelecido para a classe ou categoria em geral, vedados quaisquer outros benefícios ou vantagens.

Art. 29. O contrato individual de trabalho do marítimo, ou o contrato de engajamento, será regulado pela C. L. T. e legislação específica.

Art. 30. Quando, eventualmente, um armador empregar suas embarcações em navegação de classe superior às em que estiverem elas inscritas nas Capitanias de Pôrto, os salários e vantagens devidos aos marítimos serão pagos em conformidade com o contrato coletivo que regula as atividades da navegação efetivamente realizada.

Art. 31. Os marítimos, ainda que servidores de entidades de Direito Público, reger-se-ão pelo disposto na C. L. T. e legislação específica.

§ 1.º Desde que por êle optem, o regime previsto neste artigo será também aplicado aos marítimos que, em 5 de abril de 1966, se regiam pelo Estatuto dos Funcionários Públicos.

§ 2.º Aos optantes pelo regime da C. L. T., será assegurada, para todos os efeitos legais, a contagem do tempo de serviço prestado até a data da opção, garantindo-se-lhes:

I — gôzo de férias de 30 (trinta) dias correspondentes aos períodos vencidos, calculados de acôrdo com a Lei n.º 1.711, de 28-10-52;

II — Estabilidade para os que já a tinham adquirido de acôrdo com a Lei n.º 1.711-52;

III — gôzo de licença especial prevista na Lei n.º 1.711-52, referente a períodos já completos.

§ 3.º Serão incluídos em quadros suplementares, ficando automàticamente suprimidos por ocasião da vacância, os cargos ocupados por marítimos das entidades de Direito Público, cujos respectivos ocupantes deixarem de optar pelos regime da C.L.T., na forma do parágrafo anterior, no prazo de sessenta dias contados da publicação dos novos quadros, elaborados consoante as normas da C. L. T.

Art. 32. Efetivada a opção pelo regime da C.L.T., a entidade armadora de Direito Público encaminhará, ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos (IAPM), certidão do tempo de serviço do optante e, à Diretoria da Despesa Pública do Tesouro Nacional, relação das contribuições não recolhidas, a fim de que o Instituto seja indenizado da importância correspondente àquele montante, na forma prevista no § 1.º dêste artigo.

§ 1.º O Tesouro Nacional recolherá aos cofres do IAPM a importância correspondente ao montante das contribuições não efetivadas, referentes aos marítimos optantes pelo regime da C.L.T.

§ 2.º As entidades a que se refere êste artigo passarão a recolher ao IAPM as contribuições dos optantes, juntamente com as dos demais contratados, segundo a legislação trabalhista.

Art. 33. Cabe à Comissão de Marinha Mercante, respeitada, no que couber, a competência dos Ministérios da Marinha e do Trabalho e Previdência Social bem como a do Conselho Superior do Trabalho Marítimo e das administrações dos portos:

I — colaborar na formação da política de Marinha Mercante;

II — promover a execução dessa política;

III — coordenar as atividades relativas aos marítimos e demais categorias profissionais conexas ou vinculadas, inclusive a de praticagem; e

IV — disciplinar o trabalho aquaviário, segundo o tipo de navegação, a natureza do serviço e as atribuições de pessoal nêle

empregado, o rendimento econômico do conjunto navio-pôrto e o disposto nas convenções internacionais ratificadas pelo Brasil.

Parágrafo único. As categorias profissionais conexas ou vinculadas são as seguintes:

I — operadores de carga e descarga;
II — conferentes de carga;
III — consertadores de carga;
IV — vigias portuários;
V — práticos.

Art. 34. As entidades autárquicas e as sociedades de economia mista sob contrôle da União Federal, que executem quaisquer serviços da navegação, inclusive portuária, ficam, sem prejuízo de sua autonomia administrativa sob a jurisdição da Comissão de Marinha Mercante e sujeitar-se-ão a tôdas as normas de caráter administrativo técnico e operacional, que esta, dentro de sua competência legal, editar para disciplina, melhoria e recuperação da marinha mercante nacional.

CAPÍTULO V

DOS PORTUARIOS

Art. 35. Ressalvado o disposto nos artigos 19 e 20 do Decreto-Lei número 5-66 são empregados portuários todos os que mantêm relação de emprêgo com as administrações dos portos.

Art. 36. A jornada de trabalho, em cada administração portuária, será estabelecida com observância das Leis ns. 4.860, de 26 de novembro de 1965, e 5.025, de 10 de junho de 1966, podendo os turnos ser escalonados de acôrdo com a conveniência dos serviços, independentemente da interferência de uns com outros.

Parágrafo único. Os serviços necessários à importação e exportação poderão funcionar em horário corrido, inclusive domingos e feriados, durante 24 horas, em turnos.

Art. 37. Mediante anuência das administrações dos portos, os empregados regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos e que integrarem os novos quadros de que trata o art. 6º poderão optar pelo regime da C.L.T., assegurando-se-lhes, para todos os efeitos legais, a contagem do tempo de serviço prestado até a data da opção.

§ 1º Aos optantes pelo regime da C.L.T. será extensivo no que couber, o disposto no § 2º dos arts. 33 e 34 dêste Decreto.

§ 2º O optante pelo regime da C.L.T. será contratado para emprêgo correspondente ao cargo que ocupava, ou, a juízo da administração do pôrto, em outro para o qual apresente habilitação profissional.

Art. 38. Quando se tratar de servidor estadual ou municipal, a disponibilidade a que se refere o Decreto-lei nº 5-66, será efetivada na forma da legislação a que estiver êle submetido.

Art. 39. A classificação dos optantes pelo regime da C.L.T. obedecerá ao seguinte critério prioritário:

I — Capacidade funcional comprovada;

II — Antigüidade;

III — Ingresso na entidade mediante prestação de concurso público de provas, ou de provas e títulos.

CAPÍTULO VI

DOS OPERADORES DE CARGA E DESCARGA

Art. 40. Os trabalhadores de estiva e de capatazia constituirão categoria profissional única, denominada operador de carga e descarga.

Art. 41. As equipes de operadores de carga e descarga serão constituídas através de requisição de trabalhadores aos sindicatos de estivadores, capatazia e arrumadores de carga, de acôrdo com o sistema operacional do pôrto.

Parágrafo único. Nos portos, onde os empregados portuários mantenham relação empregatícia, a entidade ou emprêsa estivadora requisitará da administração portuária os trabalhadores necessários.

Art. 42. A movimentação das mercadorias dos armazéns portuários, ou lugar onde estiverem depositadas na zona portuária, para bordo das embarcações, ou destas para os armazéns portuários, ou outro local, na zona portuária, será realizada pelos operadores de carga e descarga, organizados em ternos.

Parágrafo único. Por movimentação, compreende-se:

I — O trabalho braçal para carregamento de carrinhos de tração mecânica ou não;

II — A arrumação das mercadorias para lingadas a serem içadas por guindastes ou aparelhos de carga dos navios;

III — O desmancho das lingadas no cais, convés ou compartimentos internos do navio;

IV — A arrumação técnica das mercadorias nos compartimentos internos do navio, conveses, pátios, ou armazéns portuários;

V — As operações com carros mecânicos para transporte das mercadorias;

VI — A movimentação dos aparelhos de carga do navio.

Art. 43. O recebimento, nos armazéns, das mercadorias descarregadas de bordo, ou a serem embarcadas; a entrega das mesmas e a sua movimentação interna serão realizadas pelos servidores portuários, ou pelos empregados do concessionário do armazém.

Art. 44. A C.M.M. determinará, observada a legislação em vigor, a composição dos ternos, levando em conta as facilidades portuárias, o material de estivagem empregado pela entidade ou emprêsa estivadora e os princípios de organização racional do trabalho.

Art. 45. Os operadores de carga e descarga serão classificados nas seguintes categorias:

I — Operários braçais — os empregados em serviços que não requeiram conhecimentos técnicos, exigindo, apenas, fôrça muscular;

II — Operários especializados monotécnicos — os que possuam conhecimentos e práticas com motores para o manejo de aparelhos simples, guindastes, guinchos e veículos mecanizados;

III — Operários qualificados — os que tenham curso primário completo e possuam conhecimentos técnicos e diploma fornecido pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), ou entidade similar;

IV — Agentes de mestria — operários qualificados e que tenham aptidão para o exercício de chefia de grupo de trabalhadores, a juízo da entidade, ou emprêsa estivadora.

Art. 46. As entidades ou emprêsas estivadoras poderão firmar convênios, visando à preparação de mão-de-obra especializada do pessoal a elas vinculado através de relação empregatícia.

Art. 47. A mão-de-obra dos operadores de carga e descarga será exercida por operários inscritos e registrados na Delegacia do Trabalho Marítimo (DTM), de preferência sindicalizados.

§ 1º Para a inscrição, além de outros requisitos, são necessários os seguintes:

I — Prova de idade acima de 21 e até 40 anos;

II — Quitação com o serviço militar;

III — Alfabetização, sempre que possível;

IV — Prova de robustez física e capacidade para a execução do serviço braçal, para os inscritos na categoria de operário braçal;

V — Prova de capacidade, por curso ou experiência, para operar a maquinaria na qual irá trabalhar;

VI — Fôlha de bons antecedentes, expedida pela autoridade policial;

VII — Prova de permanência legal no país e da satisfação das demais exigências aplicáveis à espécie, quando se tratar de estrangeiro.

§ 2º As categorias de operário qualificado e de agente de mestria serão ocupadas pelos operários braçais e operários especializados que concluírem curso ministrado de acôrdo com as instruções da C.M.M.

§ 3º Não poderão inscrever-se os expulsos, ou excluídos das fôrças armadas, por ato de indisciplina, e, enquanto não reabilitados, os condenados pela Justiça, por crimes contra a vida, ou contra o patrimônio, enquanto não extinta a punibilidade.

§ 4º O número de estrangeiros obedecerá à proporcionalidade legal.

Art. 48. Os operadores de carga e descarga, conferentes, conservadores e vigias são obrigados a apresentar, de três em três anos, entre os meses de janeiro e março, à DTM do pôrto onde exerçam suas atividades fôlha corrida, atualizada.

Parágrafo único. Quando, através de documento, se verificar a existência de condenação por crime contra o patrimônio o não preenchimento de condições para permanência no exercício da profissão, a DTM instaurará o processo legal para cancelar a inscrição do trabalhador, ou aplicar-lhe suspensão, conforme o caso.

Art. 49. Os sindicatos de pessoal, cujos associados exerçam suas atividades no sistema pôrto-navio devem encaminhar, mensalmente, à DTM, o rodízio numérico dos trabalhadores, para verificação de freqüência e para aplicação das penalidades de cancelamento ou suspensão conforme o caso.

Art. 50. O sindicalizado, cuja inscrição na DTM houver sido cancelada, terá de aguardar a existência de vaga, como pressuposto, para a nova inscrição.

Art. 51. Os operadores de carga e descarga serão pagos de acôrdo com tabelas elaborados pela CMM e homologadas pelo MVOP observadas as condições locais do mercado de trabalho, as condições econômicas e operacionais do serviço e a valorização da mão-de-obra especializada.

Parágrafo único. A C.M.M., ouvido o Conselho Nacional de Política Salarial, estabelecerá as tabelas de remuneração, por produção, das equipes de operadores de carga e descarga de modo

que tal remuneração seja fixada em igualdade de condições com a dos outros operadores de carga e descarga que formarem o terno, ou a equipe, devendo ser homologadas pelo Ministro da Viação e Obras Públicas.

Art. 52. As entidades ou emprêsas estivadoras remeterão à C.M.M. cópia das fôlhas de pagamento dos operadores de carga e descarga de todos os navios em que operarem.

Art. 53. Os atuais empregados de capatazia das administrações de portos, concessionárias particulares, sob qualquer regime de exploração, terão preferência para execução dos serviços de carga e descarga e passarão a integrar quadro que se irá extinguindo à medida que ocorrerem vagas, ficando vedada a admissão de novos empregados de capatazia.

Parágrafo único. O pagamento dos serviços de capatazia do pessoal, de que trata êste artigo, será feito pelas administrações de portos, na qualidade de empregadoras, cabendo a estas, por sua vez, receber das entidades ou emprêsas estivadoras o correspondente à prestação dêsses serviços.

Art. 54. Os trabalhadores que exerçam funções de direção ou chefia serão de livre escolha da entidade ou emprêsa estivadora.

§ 1º São funções de direção, e subordinadas à administração da entidade ou emprêsa estivadora, aquelas cujas atribuições impliquem em conhecimentos especializados abaixo discriminados:

I — Conferente de manifesto;
II — Conferente controlador;
III — Conferente de avaria ou balança;
IV — Conferente de guias;
V — Conferente de plano.

§ 2º São funções de chefias de:

I — Conferente-chefe;
II — Conferente ajudante;
III — Consertador-chefe;
IV — Contramestre geral;
V — Contramestre de porão de cada terno.

Art. 55. Os trabalhadores que exerçam funções de direção ou chefia, registrados mediante credenciamento na DTM, pelo sistema de livre escolha, serão escalados em regime de revezamento, sem vínculo empregatício.

Art. 56. O pagamento aos operadores de carga e descarga avulsos será feito dentro de 48 horas do término da prestação de serviço, no mesmo local, onde foi executado o trabalho, ou nos

respectivos sindicatos, a juízo da entidade ou emprêsa estivadora, preferencialmente em cheques.

Art. 57. A caderneta de inscrição, expedida pela DTM e nela registrada, tem as mesmas finalidades e prerrogativas que as carteiras de trabalho expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Art. 58. Os operadores de carga e descarga, em serviço na zona portuária, são obrigados a usar o emblema, ou chapa distintiva, fornecido pela entidade ou emprêsa estivadora.

Art. 59. É obrigatório o emprêgo dos acessórios de estiva, de acôrdo com a natureza da carga, e o uso, pelos operadores de carga e descarga, de material de proteção e prevenção contra acidentes de trabalho.

Parágrafo único. Em caso de acidente de trabalho, proveniente de falta de uso do material de proteção, por culpa do acidentado, a entidade ou emprêsa estivadora ficará isenta de responsabilidade.

CAPÍTULO VII

DOS ARMADORES, SEUS PREPOSTOS, CORRETORES DE NAVIO E DESPACHANTES ADUANEIROS

Art. 60. Os armadores, agentes de emprêsas de navegação nacionais e estrangeiras, diretamente ou por seus prepostos devidamente autorizados, poderão exercer as atribuições de corretor de navios e de despachantes aduaneiros, no tocante às embarcações nacionais e estrangeiras, empregadas na navegação de longo-curso, grande ou pequena cabotagem, ou de navegação interior, de sua propriedade, armação ou agenciamento.

Art. 61. Além do comandante, são considerados prepostos os agentes, com mandato mercantil na forma da legislação brasileira, e os agentes de emprêsas de navegação estrangeiras, autorizadas a funcionar em território brasileiro, na forma desta regulamentação.

Parágrafo único. Aos agentes é permitido substabelecer podêres, ou credenciar empregados seus, brasileiros, para as atribuições das funções de que trata o art. 60.

Art. 62. Nenhuma remuneração será devida aos armadores, agentes e seus prepostos, pelos serviço de despacho de suas embarcações.

Art. 63. A remuneração dos despachantes e corretores de navios *só é devida quando verificada sua intermediação efetiva* e não excederá, em qualquer hipótese, a fixada pela legislação em vigor.

Art. 64. É vedada a interferência de despachantes estaduais e municipais nas operações de longo curso.

Art. 65. As emprêsas de navegação estrangeiras que tenham por objeto a exploração comercial do transporte marítimo e que desejarem freqüentar portos brasileiros, com linhas permanentes, deverão solicitar a respectiva autorização para estabelecerem suas agências, por intermédio da C.M.M.

Parágrafo único. As agências de que trata êste artigo deverão organizar-se com observância da lei brasileira, registrando seus atos constitutivos no órgão de registro das pessoas jurídicas comerciais.

Art. 66. O pedido ou requerimento de autorização, para funcionamento de agência de emprêsa de navegação estrangeira será apresentado à Comissão de Marinha Mercante, instruído com os seguintes documentos:

I — Prova de achar-se a emprêsa constituída conforme a lei de seu país;

II — Cópia do ato que autorizou o funcionamento da agência, designando quais os portos brasileiros que os navios devem freqüentar;

III — Prova de nomeação dos agentes e da designação para os respectivos portos, ou de um agente geral com podêres para nomeação de outros, que preencham as condições exigidas para o agente de navegação;

IV — Prova de achar-se a agência constituída na forma do parágrafo único do artigo anterior.

Art. 67. A Comissão de Marinha Mercante, na autorização estabelecerá um depósito em caução, proporcionalmente ao número de agências e ao de freqüência de navios por ano.

Parágrafo único. O depósito de que trata êste artigo será efetuado na tesouraria da Alfândega.

Art. 68. Realizado o registro no respectivo cartório, será feito o depósito do instrumento na Comissão de Marinha Mercante, instruído com os seguintes documentos:

I — um exemplar do *Diário Oficial* da União, que tiver feito a publicação da autorização expedida pela C.M.M.

II — Certidão do registro de que trata o parágrafo único do art. 65;

III — Prova de depósito a que se refere o parágrafo único do artigo anterior.

Art. 69. Realizado o registro na Comissão de Marinha Mercante, esta fará publicar a autorização para funcionamento da agência de navegação.

Art. 70. Quando a embarcação sob seu agenciamento fôr passível de qualquer multa, tem o agente o prazo improrrogável de 48 horas corridas para pagamento ou depósito judicial, sob pena de ser a multa descontada de sua caução.

Parágrafo único. Enquanto não fôr restabelecido o valor total da caução, fica interrompida a autorização para funcionamento da agência.

Art. 71. Os agentes a que se refere êste Decreto poderão representar mais de uma emprêsa de navegação.

Parágrafo único. No caso do presente artigo, o agente deverá preencher, para cada caso, as exigências acima previstas.

Art. 72. Na hipótese de ingressar no pôrto um navio cujo proprietário ou armador não tenha agente, a autoridade alfandegária que proceder à visita, caso o comandante não faça o agenciamento, solicitará do mesmo a procuração que habilite algum dos agentes autorizados a funcionar como seu agente.

Art. 73. Os atuais agentes de emprêsa de navegação adaptar-se-ão às normas do presente Decreto no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

CAPÍTULO VIII

DAS ENTIDADES, OU EMPRÊSAS ESTIVADORAS

Art. 74. Os serviços de movimentação de mercadorias e armazenagem interno, o seu transporte de um para outro ponto das instalações e todos os demais serviços portuários, incumbidos às administrações de portos, poderão ser executados pelas entidades estivadoras, de qualquer das categorias discriminadas no § 2º do art. 255 da C.L.T., ou por terceiros, organizados em emprêsas estivadoras nacionais.

Art. 75. Emprêsa estivadora é a pessoa jurídica de Direito Privado que, embora não incluída em uma das categorias de entidades estivadoras, contrata a execução dos serviços de estivagem, fornecendo a mão-de-obra e o equipamento exigido pelo serviço.

Art. 76. O armador, ou seu agente, pode organizar uma entidade estivadora, ou celebrar contrato com as entidades, ou emprêsas estivadoras existentes, não se confundindo, no primeiro caso, a pessoa jurídica do armador, ou seu agente, com a da entidade estivadora.

Art. 77. Para poder funcionar, a emprêsa estivadora depende, além do registro prévio na C.M.M., da satisfação dos requisitos necessários à aquisição da qualidade de comerciante.

Parágrafo único. Dentro de 60 (sessenta) dias, contados da publicação dêste Decreto, a C.M.M. expedirá resolução normativa, a fim de disciplinar o registro das emprêsas estivadoras.

Art. 78. A C.M.M. fiscalizará, permanentemente, o funcionamento das entidades e emprêsas estivadoras.

Art. 79. Das resoluções ou determinações da C.M.M., em relação às entidades ou emprêsas estivadoras, caberá recurso ao Ministro da Viação e Obras Públicas.

Art. 80. A execução dos serviços de estivagem nas embarcações competirá às entidades ou emprêsas estivadoras e será regulada mediante contrato celebrado com os armadores ou seus agentes.

Art. 81. O contrato dos serviços de estivagem pode ser celebrado para as operações de uma embarcação, ou por período de tempo, neste caso limitado a um ano, podendo ser renovado, ou denunciado pela forma estatuída no instrumento:

Art. 82. Do contrato devem constar:

I — A cubagem, pêso e natureza da carga a ser manipulada, quando fôr o caso;

II — A determinação do preço da mão-de-obra;

III — O aluguel dos aparelhos acessórios, embarcações auxiliares etc.;

IV — A taxa de administração em favor da entidade ou emprêsa estivadora.

Art. 83. A utilização das embarcações auxiliares será objeto de ajuste entre a entidade ou emprêsa estivadora e o armador, ou seu agente, respeitadas as taxas estabelecidas pela C.M.M.

Art. 84. As entidades ou emprêsas estivadoras deverão dispor de pessoal habilitado com conhecimento de navio, técnica de estivagem e serviços correlatos.

Art. 85. Terminadas as operações de carga, a entidade ou emprêsa estivadora entregará o plano de estivagem da carga embarcada, em três vias, para assinatura do comandante, ficando de posse de uma delas e as outras com o comandante.

Art. 86. As entidades ou emprêsas estivadoras são responsáveis, civilmente, pelas avarias à carga, ou ao navio, em decorrência de manipulação ou movimentação defeituosa, bem como pelos desvios ou subtrações da carga.

Parágrafo único. São de responsabilidade da entidade ou emprêsa estivadora, salvo caso fortuito ou de fôrça maior, devidamente comprovado, as avarias provenientes de ato ou fato que lhe seja imputável.

Art. 87. Cessa a responsabilidade da entidade ou emprêsa estivadora, em relação à carga, a partir do momento em que esta fôr entregue ao concessionário do armazém, ou no local do depósito.

Art. 88. Constituem obrigações da entidade ou emprêsa estivadora:

I — Fornecer todo o material de proteção aos operadores de carga e descarga, assim como o material de prevenção de acidentes;

II — Fornecer e empregar, de acôrdo com a natureza da carga a ser manipulada, os aparelhos acessórios para sua movimentação em terra e a bordo;

III — Separar a carga a ser embarcada, de acôrdo com as determinações do comandante do navio, ou seu preposto;

IV — Arrumar a carga nas praças determinadas pelo comandante do navio, ou seu preposto, empregando a técnica adequada para o melhor aproveitamento do espaço.

Parágrafo único. As entidades ou emprêsas estivadoras são obrigadas a empregar os acessórios de serviço de estiva, de acôrdo com a natureza da carga, racionalizando os serviços.

Art. 89. As entidades ou emprêsas estivadoras poderão realizar seguro de responsabilidade civil, para cobertura dos riscos dos serviços contratados.

Art. 90. O armador, ou seu agente, deverá requisitar os serviços da entidade ou emprêsa estivadora, com antecedência de 24 horas, informando:

I — A hora e o local do início das operações;

II — A natureza, pêso e volume da carga a ser manipulada, enviando relação pormenorizada da carga a ser embarcada e manifesto da carga a ser desembarcada;

III — Lista da carga especial, com destaque da carga perigosa, veículos sôbre rodas, carga de grande pêso que exija peiação ou estiva especial, animais vivos etc.;

IV — O plano da carga estivada e a ser desembarcada no pôrto;

V — Recomendações especiais, quando fôr o caso.

Art. 91. É de responsabilidade do armador, ou seu agente, o pagamento de horas de espera dos operadores de carga destacados para o serviço, mesmo que sejam vinculados às entidades ou emprêsas estivadoras.

Parágrafo único. As demoras e paralisações do serviço decorrente de falta do navio, de chuva, remoção, ou separação de marcas da carga, por instrução do comandante ou seu preposto, correm por conta do armador.

Art. 92. As paralisações devidas a falta da entidade ou emprêsa estivadora correm por conta desta.

Art. 93. A perda de tempo, em virtude da abertura e fechamento das escotilhas, deve ser objeto de cláusula, no contrato de prestação de serviços de estivagem.

Art. 94. O comandante do navio deve apresentar ao preposto da entidade ou emprêsa estivadora o registro de fiscalização e vistorias do aparelho de carga, ou certificado de segurança.

§ 1º Quando o navio não tiver o certificado de registro do aparelho de carga e das respectivas vistorias emitido por autoridade competente, garantindo seu bom funcionamento, a entidade ou emprêsa estivadora pode recusar-se a usá-los, empregando, em substituição, material de sua propriedade, mediante aluguel.

§ 2º Caso o armador, ou comandante, se negue a substituir o material, e disso venha a resultar avaria, a entidade ou emprêsa estivadora ficará isenta da responsabilidade civil decorrente.

Art. 95. As entidades ou emprêsas estivadoras não responderão por avarias provenientes de mistura de carga, ou outras causas, quando isso ocorrer por omissão, ou informação errônea do armador, seu preposto, ou, ainda, do embarcador.

Parágrafo único. As avarias resultantes de emissão de declaração de carga perigosa são de responsabilidade exclusiva do embarcador, quando êste não houver feito menção expressa daquela.

Art. 96. As administrações portuárias celebrarão convênios, ou contratos com as entidades ou emprêsas estivadoras para prestação de serviços e locação do material e equipamentos de sua propriedade.

Art. 97. As administrações portuárias elaborarão tabelas, sujeitas à aprovação do DNPVN para cobrança do aluguel do material e equipamento locados.

CAPÍTULO IX

DA ESTIVAGEM

Art. 98. Estivagem é o conjunto de operações destinadas à movimentação de mercadorias de terra para bordo, ou de uma

embarcação para outra, assim como de bordo das embarcações para terra.

Parágrafo único. A estivagem será sempre executada de acôrdo com as instruções do comandante do navio, ou seu preposto.

Art. 99. A estivagem compreende as seguintes operações:

I) *Para carga geral*

A) Na exportação:

1 — transporte das mercadorias do armazém, ou outro local de seu recebimento da zona portuária, até o ponto em que são organizadas as lingadas;

2 — preparação das lingadas para içamento pelos guindastes do pôrto ou aparelho de carga da embarcação;

3 — transporte e arrumação das mercadorias nos porões, câmaras frigoríficas ou outros compartimentos internos da embarcação e no convés;

4 — preparação dos porões, de acôrdo com a natureza da carga;

5 — preparação e operação do aparelho de carga da embarcação;

6 — peiação da carga nos porões ou outros compartimentos internos da embarcação e no convés, quando necessário.

B) Na importação:

1 — abrir e fechar as escotilhas, quando fôr o caso;

2 — retirar ou desfazer a peiação da carga, quando houver;

3 — preparar as lingadas a bordo para o içamento para o convés ou diretamente para o cais;

4 — transportar a mercadoria para o armazém, ou pátio, vagões, caminhões ou outro local determinado pela autoridade portuária, dentro da zona portuária;

5 — arrumação da carga nos locais indicados pela autoridade portuária;

6 — retirada do material de proteção da carga, tábuas de estiva, esteiras e outros materiais, deixando-os devidamente arrumados nos porões ou outro compartimento de onde tenha saído a carga protegida.

C) No transbordo:

A movimentação de mercadoria de uma embarcação para outra, atracada ao costado.

D) Na remoção:

Movimentação de um para outro porão, ou para convés, e vice-versa, dentro do porão, no mesmo plano ou planos diferentes.

II — *Para carga a granel, em operação de carga e descarga*

1 — preparação dos porões para receber, ou descarregar, de acôrdo com a natureza da carga;

2 — rechego e aplainamento da carga, de acôrdo com as ordens do comandante do navio e exigências das convenções internacionais;

3 — preparação da carga a granel embarcada para recebimento de carga em volume, destinada a evitar a superfície livre;

4 — rechego da carga para operar com descarregadores mecânicos;

5 — operações com os aparelhos de carga ou descarga nos porões.

Art. 100. A Comissão de Marinha Mercante regulamentará, em Resoluções Normativas, o transporte aquaviário de mercadorias ou cargas perigosas, de acôrdo com as Convenções Internacionais Ratificadas pelo Brasil e com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 101. As mercadorias ou as cargas perigosas dividem-se, para fins de transporte aquaviário, em:

Classe 1 — Explosivos;

Classe 2 — Gases comprimidos liquefeitos ou dissolvidos sob pressão;

Classe 3 — Líquidos inflamáveis;

Classe 4 (a) — Sólidos inflamáveis;

Classe 4 (b) — Sólidos inflamáveis ou substâncias sujeitas a combustão espontânea;

Classe 4 (c) — Sólidos inflamáveis ou substâncias que, em contato com a água, emitam gases inflamáveis;

Classe 5 (a) — Substâncias oxidantes;

Classe 5 (b) — Paróxidos orgânicos;

Classe 6 (a) — Substâncias venenosas (tóxicas);

Classe 6 (b) — Substâncias infecciosas;

Classe 7 — Substâncias radioativas;

Classe 8 — Corrosivos;

Classe 9 — Outras substâncias perigosas não incluídas nas classes anteriores, mas que a experiência venha demonstrar serem de caráter tal que requeiram cuidados semelhantes.

Art. 102. As embalagens usadas para as mercadorias ou cargas perigosas devem ser tais que qualquer superfície interior que entre em contato com a mercadoria não possa ser perigosamente afetada pela mesma, sendo, outrossim, de construção tal que possa suportar os riscos normais da manipulação e transporte aquaviário.

§ 1º Quando fôr costumeiro o uso, na embalagem de recipientes que contenham líquidos de natureza perigosa, de material absorvente ou de proteção contra choques, tal material deve ser capaz de minimizar os riscos oferecidos pelo líquido, sendo distribuído de tal modo a envolver totalmente o recipiente, impedindo o seu deslocamento na embalagem, e em quantidade suficiente, dentro do razoável, para absorver a totalidade do líquido, em caso de ruptura do recipiente.

§ 2º Os recipientes que contenham líquidos perigosos devem ter espaço vazio, na temperatura de enchimento, capaz de absorver a dilatação do líquido nas mais altas temperaturas a serem encontradas durante o transporte.

§ 3º Os cilindros ou botijões para gases sob pressão devem ter construção adequada, ser testados e mantidos cheios de forma correta.

§ 4º Os recipientes vazios, que tenham sido usados no transporte de mercadorias perigosas, devem ser tratados como sendo, êles próprios, mercadoria perigosa, exceto quando devidamente limpos e secos, ou quando fechados com segurança.

Art. 103. Cada embalagem, grupo de embalagens unificadas, ou recipientes que contenham mercadoria perigosa, será marcado com a designação técnica do produto, e identificado com uma das marcas especiais seguintes, de acôrdo com a classe da mercadoria perigosa, proibido o uso de marcas comerciais:

I — No transporte de longo curso, a critério do embarcador, poderão ser usadas as designações de classe, dentro das marcas, em qualquer das linguas aprovadas pela «Intergovernamental Maritime Consultative Organization» (INCO), ficando a designação em português por baixo e por fora da *marca*.

II — No transporte de cabotagem, a designação da classe, dentro das marcas, será em português.

Art. 104. Em todos os documentos relativos ao transporte aquaviário de mercadorias e cargas perigosas, o nome técnico deve ser usado, vedado o uso de outros ou de marcas comerciais, e descritas de acôrdo com a classificação dada no art. 101.

§ 1º Os documentos de embarque relativos a mercadorias ou cargas perigosas incluirão certificado ou declaração de que as mercadorias são embaladas e marcadas de acôrdo com a regulamentação em vigor, e se encontram em bom estado e condições de embarque.

§ 2º Tôda embarcação que transportar mercadoria ou carga perigosa, prevista no art. 101, terá uma lista ou manifesto especial dessas mercadorias ou cargas, assim como o local em que estão estivadas, que poderá ser substituído pelo plano de carga pormenorizado, no qual estejam especificados os locais de estivagem e com discriminação dos lotes por classe, de acôrdo com o mesmo artigo.

Art. 105. As cargas ou mercadorias perigosas serão estivadas de forma segura e apropriada à sua natureza, e segregadas daquelas de natureza com elas incompatíveis.

§ 1º Os explosivos — exceto munições com cartuchos metálicos — serão estivados, sempre segregados de detonadores, em paióis apropriados.

§ 2º Os paiós para estivagem de explosivos devem atender às especificações da Diretoria de Engenharia Naval do Ministério da Marinha, relativamente aos circuitos e aparelhos elétricos, bem como a dispositivos de segurança, a fim de se reduzirem, quanto possível, os riscos de explosão.

§ 3º As mercadorias ou cargas, que produzam gases perigosos, serão estivados de preferência no convés e, quando não praticável, em compartimento bem ventilado.

§ 4º Em embarcações usadas no transporte de líquidos ou gases inflamáveis, devem ser tomadas precauções especiais contra incêndio e explosão.

§ 5º As substâncias sujeitas a combustão espontânea não devem ser transportadas, sem que precauções adequadas sejam tomadas para evitar incêndio.

Art. 106. Nos navios que transportem mais de 12 passageiros, apenas os seguintes explosivos podem ser transportados:

I — Cartuchos e rastilhos de segurança;

II — Pequenas partidas ou quantidades de qualquer explosivo, desde que não excedam 9 kg;

III — Sinais pirotécnicos de socorro para uso em navios ou aviões, desde que o pêso total não exceda 1000 kg;

IV — Sinais pirotécnicos que não expludam violentamente, exceto em embarcações que transportem passageiros no convés.

Parágrafo único. Desde que precauções especiais de segurança sejam tomadas, de acôrdo com as normas a serem expedidas pela C.M.M., quantidades ou tipos adicionais de explosivos podem ser transportados em navios que levem mais de 12 passageiros.

CAPÍTULO X

DA LOCAÇÃO, OU ARRENDAMENTO, DOS TERRENOS E INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS

Art. 107. Poderão ser locados ou arrendados, a seus usuários ou a outrem, para exploração comercial, adstrita à finalidade a que são destinados, os terrenos, armazéns, depósitos galpões e demais instalações de serviços portuários ressalvados os interêsses da Segurança Nacional.

Art. 108. Terão preferência, para o arrendamento a longo prazo dos bens a que se refere o artigo anterior, os interessados que se obrigarem a realizar investimentos na complementação, expansão e reaparelhamento das instalações existentes.

Art. 109. As administrações portuárias procederão a estudos preliminares, que servirão de base às estimativas dos valôres de cada uma das unidades compreendidas na área onde se desenvolvem os seus serviços, inclusive em relação aos terrenos, para determinação do preço a ser estipulado nos contratos de locação ou arrendamento.

Parágrafo único. Os estudos de que trata êste artigo deverão ser baseados em levantamentos topográficos e em outros que se tornem necessários, assim como no resultado do tombamento dos bens de uso permanente integrantes do patrimônio de trabalho de cada uma das entidades portuárias.

Art. 110. Na hipótese de arrendamento condicionado a investimentos, os projetos, especificações e respectivos orçamentos referentes a obras ou reaparelhamento, que tenham de ser realizados por fôrça de obrigações contratuais, serão elaborados diretamente pelos interessados, ficando sujeitos à aprovação prévia do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis.

§ 1º A remessa ao DNPVN dos elementos de apreciação e confronto indicados neste artigo far-se-á por intermédio da entidade portuária arrendadora, que instruirá o processo com seu parecer.

§ 2º Antes da aprovação do projeto a que se refere êste artigo, o interessado dirigir-se-á ao Ministério da Marinha, através da Capitania dos Pôrtos local, para satisfazer às exigências da legislação em vigor, referente à execução de obras sôbre água e em terrenos marginais.

Art. 111. A locação não poderá ser contratada por prazo superior a 5 (cinco) anos e o arrendamento por mais de 10 (dez) anos.

Parágrafo único. As prorrogações serão precedidas de novas avaliações para atualização dos respectivos valôres básicos.

Art. 112. O prazo das locações ou arrendamento, em que figurar, como locadora, uma concessionária de pôrto, não poderá ultrapassar o têrmo final da respectiva concessão.

Art. 113. Nas locações ou arrendamentos das instalações portuárias administradas por entidades de Direito Público, serão obedecidas as normas legais e regulamentos referentes a concorrência, contratação e demais formalidades inerentes às obrigações daquelas entidades.

Art. 114. Nenhum arrendamento ou locação poderá ser autorizado sem a aprovação do DNPVN e o prévio pronunciamento das autoridades militares competentes para opinar, do ponto de vista da segurança nacional, sôbre a conveniência dêsses atos.

Art. 115. O regime dêste Decreto não exclui a observância, no que couber, das disposições em vigor a respeito das prerrogativas da União, instituídas com fundamento no interêsse nacional.

CAPÍTULO XI

DO DESPACHO ADUANEIRO

Art. 116. Os serviços relacionados com o despacho aduaneiro de mercadorias importadas deverão ser executados como matéria urgente e preferencial, de maneira a permitir que a conferência e o conseqüente desembaraço dos volumes sejam efetuados dentro de oito dias, no máximo, da data da distribuição das correspondentes notas de importação, salvo impugnação por parte das autoridades fiscais, ou reclamação, manifestada em tempo, pelos interessados.

§ 1º Na hipótese prevista na última parte dêste artigo, o impugnante, ou o reclamante, deverá dirigir ao chefe da repartição aduaneira representação ou requerimento, conforme o caso, no prazo de três dias da data em que houver sido ultimada a conferência justificando o seu ato e indicando os preceitos legais e regulamentares, ou as decisões e ordens emanadas de autoridade competente, em que se firmou o seu procedimento, para sustar o desembaraço das mercadorias conferidas.

§ 2º As questões suscitadas em ato de conferência sôbre classificação de mercadorias, depois de ouvida a Comissão de Tarifa, na forma estabelecida pela legislação em vigor, deverão ser decididas dentro de oito dias da data de entrada, no protocolo da repartição, do requerimento do importador ou da representação do funcionário fiscal impugnante, prazo êsse que poderá ser aumentado, no máximo, de mais oito dias, na hipótese de diligências julgadas necessárias à elucidação do litígio.

§ 3º Decidida a questão, a Secretaria da Comissão de Tarifa transcreverá o despacho do chefe da repartição aduaneira na nota de importação e, depois de dar ciência do despacho ao importador interessado, na hipótese de lhe ser desfavorável a decisão, providenciará a sua imediata remessa ao funcionário fiscal encarregado da conferência, para cumprimento do que houver sido resolvido.

§ 4º Não se tratando de questão fundada em classificação de mercadoria, decisão da autoridade aduaneira competente deverá ser proferida dentro de seis dias, contados da data de entrada de representação, ou requerimento do interessado, no protocolo da repartição.

§ 5º Desembaraçada a mercadoria, os seus donos ou consignatários, devidamente autorizados, deverão, dentro de oito dias, da liberação fiscal, providenciar a regularização do despacho no tocante à complementação dos seus trâmites normais ficando sujeitos às penalidades pelas infrações que venham a ser verificadas nesta fase de liquidação do processo de importação.

§ 6º Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o funcionário que houver desembaraçado a mercadoria deverá, no mesmo dia em que se efetivar, encaminhar a respectiva nota de importação à seção encarregada do prévio contrôle, fiscalização e instrução do processo aduaneiro de importação.

§ 7º As mercadorias que não se destinem à comercialização, retidas exclusivamente em virtude de controvérsias de interpretação ou classificação fiscal, poderão ser liberadas antes da decisão final, mediante o contrato de alienação fiduciária em garantia, previsto no art. 66 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1966.

Art. 117. O despacho antecipado será indentificado por meio de carimbo apôsto em lugar de destaque, na nota de importação, com os seguintes dizeres: «Urgente-Despacho antecipado».

Art. 118. Os importadores que se utilizem com freqüência dos serviços portuários poderão requerer ao Chefe da Repartição aduaneira, justificando o pedido, a liberação das suas mercadorias, mediante desembaraço sumário e antecipado, ficando sujeitos às mesmas obrigações e responsabilidades para o processamento do despacho aduaneiro antecipado.

Art. 119. Dentro de trinta dias, contados da publicação dêste Decreto, a Diretoria das Rendas Aduaneiras do Tesouro Nacional baixará instruções às Repartições que lhe estejam subordinadas, visando à simplificação do processo concernente ao leilão de mercadorias apreendidas ou abandonadas.

Art. 120. No caso de transporte e depósito de mercadorias importadas a serem conferidas fora da zona fiscal aduaneira, será obrigatória a assistência permanente das autoridades aduaneiras,

correndo as respectivas despesas por conta dos interessados, inclusive as relativas à locomoção, estada e alimentação dos funcionários fiscais encarregados dêsse serviço.

Art. 121. A juízo do chefe da repartição alfandegária será facultado, com as devidas cautelas fiscais, o despacho aduaneiro antecipado, quando se tratar:

I — De mercadorias importadas pelos órgãos da administração pública, direta ou indireta, cabendo à autoridade requisitante justificar o tratamento de exceção solicitado;

II — De mercadorias de fácil identificação, tais como produtos de petróleo, trigo, carvão mineral, sal a granel, inflamáveis, frutas frescas, animais vivos, frutos e grãos para semeadura, enxôfre bruto ou refinado a granel, minérios, papel «standard» para impressão de jornais, revistas e livros e outros que se apresentam em situação semelhante, que por sua natureza, qualidade, grau de perecibilidade, modalidade de transporte, espécie e dimensão dos volumes se justifique a sua liberação independente do prévio preenchimento de tôdas as formalidades fiscais a que estão sujeitos os processos de importação.

§ 1º A remoção da mercadoria de armazéns internos para os externos será efetuada, depois de satisfeitas as exigências legais, sob fiscalização direta e permanente das autoridades aduaneiras, cumprindo à administração do pôrto, em cada caso, remeter à Alfândega local uma relação discriminada dos volumes removidos com indicação das espécies, marcas, contramarcas, número, nome do importador ou responsável e do navio que os houver transportado, bem como da data de sua chegada.

§ 2º Recebidas as relações a que se refere o parágrafo anterior, serão elas encaminhadas imediatamente à Seção encarregada de fiscalizar os documentos que servem de base à formulação do despacho aduaneiro, para as devidas anotações no manifesto referente aos volumes removidos.

§ 3º A remoção de volumes de armazéns internos para externos deverá alcançar, preferencialmente, as partidas de unidades uniformes que contenham mercadorias de fácil identificação.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 122. A primeira reestruturação dos quadros de pessoal das Administrações portuárias prevista nos artigos 5º e 25, inciso III, do Decreto-lei nº 5, de 4-4-1966, poderá ser feita por proposta do DNPVN, atendidas as demais disposições legais e regulamentares, segundo critérios fixados pelo Conselho Nacional de

Política Salarial e homologadas pelo Ministro da Viação e Obras Públicas.

Parágrafo único. A homologação prevista no presente artigo ficará condicionada à não concessão de aumento tarifário.

Art. 123. Os empregados das Administrações de Portos, regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos, que não optarem pelo regime da CLT, de acôrdo com o previsto no art. 39 dêste Decreto, serão classificados em quadro suplementar, em extinção.

Art. 124. As importâncias correspondentes à percentagem de 6% (seis por cento) a que se refere o § 1º do art. 66, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1967, destinadas às concessionárias de portos, serão escrituradas como «Depósitos de Diversas Origens» «Concessionárias de Portos» e recolhidas diàriamente ao Banco do Brasil S. A.

Parágrafo único. A conta especial de que trata o art. 33 do Decreto-lei n 5-66 será aberta pelo Banco do Brasil S. A., em nome da concessionária dos serviços portuários em cujo proveito houver sido feito o recolhimento indicado neste artigo e a sua movimentação só poderá ser efetuada, para atender às finalidades previstas em lei.

Art. 125. As Capitanias dos Portos, Delegacias e Agências remeterão à DTM da respectiva jurisdição os registros e demais documentos dos estivadores já existentes.

Art. 126. Aplicam-se ao pessoal da CMM, do DNPVN, do Deprtamento Nacional de Estradas de Ferro e do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, nos têrmos do art. 42 do Decreto-lei nº 5-66, as normas estabelecidas nos arts. 2º, 3º, 4.º, 5º, 7º e 9º, daquele decreto-lei.

Art. 127. Êste Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de dezembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. Castello Branco

Juarez Távora
Zilmar de Araripe Macedo
Octavio Bulhões
L. G. do Nascimento e Silva
Roberto Campos

(x) Ver nova redação dada ao artigo pelo Decreto nº 60.322, de 7-3-67 (*D.O.* de 10-3-67), a seguir.

DECRETO Nº 59.880 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1966

Fixa normas sôbre a execução do Orçamento Geral da União para 1967, dispõe sôbre os orçamentos analíticos e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I da Constituição e tendo em vista os artigos 8º e 9º da Lei número 5.189, de 8 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º As despesas inscritas no Orçamento Geral da União para o exercício financeiro de 1967 serão realizadas de conformidade com os orçamentos analíticos de que trata o artigo 8º e parágrafos, bem como o artigo 9º da Lei nº 5.189, de 8 de dezembro de 1966, regulamentados por êste decreto.

Art. 2º Os orçamentos analíticos constituir-se-ão de quadros discriminativos da despesa, organizados para cada unidade orçamentária, segundo o modêlo anexo, e obedecerão à classificação por categorias econômicas fixadas na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem como ao desdobramento que acompanha os anexos 2 a 4 do mencionado Orçamento Geral.

§ 1º O primeiro orçamento analítico do exercício de 1967 será lançado na coluna «situação atual» do modêlo anexo.

§ 2º Sempre que houver alteração do orçamento analítico, lançar-se-á na coluna «situação atual» aquêle que estiver sendo modificado e na coluna «situação nova» o que deverá entrar em vigor.

Art. 3º A aplicação das dotações classificadas como Serviços em Regime de Programação Especial será feita de conformidade com os Programas, Subprogramas, Projetos e Atividades Constantes dos anexos 2 a 4, independentemente de pormenorização no orçamento analítico a que se refere o presente decreto.

Art. 4º Haverá um orçamento analítico para cada Ministério ou Órgão diretamente subordinado à Presidência da República, que será aprovado mediante portaria do respectivo Ministro ou dirigente e publicado obrigatòriamente no *Diário Oficial*.

Parágrafo único. O orçamento analítico a que se refere êste artigo, do qual uma via se destinará ao Tribunal de Contas da União para o fim indicado no artigo 8º, parágrafos 2º e 3º, da Lei nº 5.189, de 8 de dezembro de 1966, será organizado no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação do Orçamento Geral da União para o exercício de 1967.

Art. 5º A elaboração dos orçamentos analíticos competirá aos Òrgãos Centrais de orçamento dos Ministérios e as Unidades equivalentes dos Òrgãos diretamente subordinados à Presidência da República.

Parágrafo único. Os orçamentos analíticos serão organizados sob a forma de anexos, e considerados partes integrantes dos respectivos atos de aprovação.

Art. 6º No decurso do exercício financeiro, até o dia 31 de outubro, poderá haver alteração dos orçamentos analíticos, obedecidos os limites máximos dos recursos para cada Elemento de Despesa e considerados o comportamento da execução orçamentária e o desenvolvimento dos programas de trabalho.

Parágrafo único. Será obrigatória a integral republicação no *Diário Oficial,* dentro do prazo fixado neste artigo, da discriminação do elemento alterado.

Art. 7º A Divisão de Orçamento e Organização do DASP caberá dirimir as dúvidas que lhe forem apresentadas pelos Órgãos Centrais de administração orçamentária, sôbre a elaboração dos orçamentos analíticos.

Art. 8º As alterações de que trata o artigo 9º da mencionada Lei deverão ser solicitadas pelos Ministérios interessados e serão aprovadas por decreto do Poder Executivo, ouvidos os Ministros da Fazenda e Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica.

Parágrafo único. As exposições de motivos, que encaminharem as solicitações de alteração, conterão quadros explicativos que demonstrem a manutenção do total da Despesa por Subanexo e os limites máximos para cada elemento da Despesa.

Art. 9º Após a aprovação presidencial, as alterações introduzidas no Orçamento-Programa de cada unidade orçamentária serão publicadas no *Diário Oficial* da União.

Art. 10. As normas constantes neste decreto aplicar-se-ão, no que couber, às entidades autárquicas e paraestatais referidas no Decreto nº 54.397, de 9 de outubro de 1964.

Art. 11. O crédito especial a que se refere o art. 37 do Decreto-lei número 81, de 21 de dezembro de 1966, sòmente será aberto e utilizado após esgotadas as dotações orçamentárias referentes ao exercício de 1967, destinadas ao pagamento dos vencimentos e vantagens correspondentes ao pessoal civil e militar com o reajustamento previsto no referido Decreto-lei.

Art. 12. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de dezembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. Castello Branco

Octavio Bulhões
Roberto Campos

MODÊLO A QUE SE REFERE O DECRETO N.º.....

(CÓDIGO — UNIDADE ORÇAMENTÁRIA)

CATEGORIA ECONÔMICA	ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA	DOTAÇÃO (Cr$ 1.000) SITUAÇÃO ATUAL	DOTAÇÃO (Cr$ 1.000) SITUAÇÃO NOVA
3.0.0.0	DESPESAS CORRENTES		
3.1.0.0	DESPESAS DE CUSTEIO		
3.1.1.0	PESSOAL		
3.1.1.1	PESSOAL CIVIL		
01.00	Vencimentos e vantagens fixas		
01	Vencimentos		
05	Gratificação de função		
02.00	Despesas variáveis com o pessoal civil		
01	Ajuda de Custo		
02	Diárias		
	TOTAL DO ELEMENTO 3.1.1.0		
3.1.2.0	MATERIAL DE CONSUMO		
01.00	Animais destinados a estudos e preparação de produtos		
10.00	Matérias-primas e produtos manufaturados ou semi-manufaturados destinados a qualquer transformação		
	TOTAL DO ELEMENTO 3.1.2.0		
3.1.3.0	SERVIÇOS DE TERCEIROS		
02.00	Passagens, transporte de pessoas e de suas bagagens		
	TOTAL DO ELEMENTO 3.1.3.0		
	TOTAL DAS DESPESAS DE CUSTEIO		

CATEGORIA ECONÔMICA	ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA	DOTAÇÃO (Cr$ 1.000) SITUAÇÃO ATUAL	DOTAÇÃO (Cr$ 1.000) SITUAÇÃO NOVA
	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES		
3.2.0.0	SALÁRIO-FAMÍLIA		
3.2.5.0	Pessoal Civil.....		
01.00	TOTAL DO ELEMENTO 3.2.5.0.....		
	TOTAL DAS TRANSFERÊNCIAS CORRENTES...		
	TOTAL DAS DESPESAS CORRENTES.....		
	DESPESAS DE CAPITAL		
4.0.0.0	INVESTIMENTOS		
4.1.0.0	Serviços em Regime de Programação Especial		
4.1.2.0	1).....		
	2).....		
	MATERIAL PERMANENTE		
4.1.4.0	Outros materiais de uso duradouro.....		
10.00	TOTAL DO ELEMENTO 4.1.4.0		
	TOTAL DOS INVESTIMENTOS.....		
	TOTAL DAS DESPESAS DE CAPITAL		
	TOTAL GERAL.....		

DECRETO Nº 59.885 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1966

Cria cargos necessários à implantação do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição e de acôrdo com o disposto no art. 56, da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, e no Decreto-lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, decreta:

Art. 1º Até que seja instituído o Quadro de Pessoal do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), ficam criados, no referido Instituto, os seguintes cargos em comissão:

I — 1 Presidente do INPS, com os vencimentos previstos no artigo 27 do Decreto-lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

II — 6 Secretários Executivos, símbolo 1-C, previstos no art. 32, § 1º, do decreto-lei citado no item anterior;

III — 1 Diretor-Geral, símbolo 1-C;

IV — 3 Diretores, símbolo 2-C.

Parágrafo único. Os cargos criados nos itens II a IV dêste artigo serão providos por ato do Presidente do INPS.

Art. 2º Enquanto não fôr aprovado o Quadro de Pessoal do INPS, o Presidente dêste poderá tomar as seguintes medidas:

a) dar novas atribuições de direção, chefia ou assessoramento a cargos em comissão e funções gratificadas de igual natureza, atualmente existentes nos Quadros de Pessoal dos Institutos de Aposentadoria e Pensões;

b) colocar sob sua direta subordinação, ou de uma das autoridades enumeradas nos itens III e IV do artigo 1º, bem como deslocar de uma para outra das Secretarias Especializadas referidas no artigo 32 § 1º, do Decreto-lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, os cargos e funções mencionados na letra anterior;

c) prover os cargos em comissão e as funções gratificadas, que sejam colocados sob sua direta subordinação ou de uma das autoridades referidas na letra anterior.

Art. 3º As atribuições especiais conferidas ao Diretor-Geral do DNPS pelo Decreto nº 59.119, de 24 de agôsto de 1966, cessarão a contar da posse do Presidente do INPS.

Art. 4º O Presidente do INPS será substituído nas suas ausências e impedimentos eventuais pelo Diretor-Geral.

Art. 5º Os cargos criados por êste decreto serão considerados automàticamente extintos a partir da data da aprovação do Quadro de Pessoal do INPS.

Art. 6º Êste decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de dezembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. Castello Branco

L. G. do Nascimento e Silva

DECRETO Nº 59.900 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1966

Regulamenta o Decreto-lei nº 57, de 18 de novembro de 1966 e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 87, inciso I da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º Os débitos dos contribuintes relativos ao Impôsto sôbre a propriedade Territorial Rural (ITR), à Taxa de Serviços Cadastrais e às multas por atraso de pagamento no exercício de sua arrecadação, não liquidados ao término do último prazo de cobrança estabelecido, serão, a seguir, conforme o disposto no art. 1º do Decreto-lei nº 57, de 18-11-66, inscritos em Dívida Ativa, acrescidos de multa de 20% (vinte por cento) sôbre o global.

Art. 2º A Dívida Ativa não liquidada até 31 de dezembro do exercício de sua inscrição, ou seja, o exercício imediato ao do lançamento dos tributos devidos, e até a mesma data de cada um dos exercícios subseqüentes, será acrescida, anualmente, da multa de 20% (vinte por cento), dos juros de mora de 12% (doze por cento) e, ainda, ao término de cada exercício do valor resultante da aplicação do índice de correção monetária sôbre a soma de tôdas as parcelas em débito, respondendo o respectivo contribuinte, à época, pelo montante devido.

Art. 3º Enquanto não fôr iniciada a cobrança judicial, os débitos inscritos e a Dívida Ativa, com exceção dos que tenham sido objeto de recurso ao 3º Conselho de Contribuintes, serão incluídos, pelo total, na guia de arrecadação do ITR dos exercícios subseqüentes, para liquidação conjunta do montante.

Parágrafo único. Os contribuintes serão notificados do débito de exercício anterior e dos tributos a pagar no exercício, na forma estabelecida no art. 10 do Decreto-lei nº 57, de 18 de novembro de 1966.

Art. 4º A Taxa de serviços cadastrais, a que se refere o art. 5º do Decreto-lei nº 57, de 18-11-1966, será incluída na guia de arrecadação do ITR, incidindo sôbre a mesma tôdas as cominações legais previstas para o ITR.

Art. 5º Salvo determinação em contrário do IBRA, o Certificado de Cadastro emitido num exercício, conforme o disposto no parágrafo 1º do art. 5º do Decreto-lei nº 57, de 18 de novembro de 1966, terá validade até 31 de dezembro do exercício seguinte.

Art. 6º Todo e qualquer requerimento de alteração dos dados constantes das declarações de propriedades poderá ser atendido mediante o simples exame da documentação comprobatória que, obrigatòriamente, deverá acompanhar a solicitação.

§ 1º O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA) reserva-se o direito de, a qualquer tempo, proceder diligência e verificação locais e, se constatada a omissão dolosa de dado fundamental que possa interferir na caracterização do imóvel ou a falsidade dos elementos informativos, serão retificados os dados cadastrais, ficando sujeito o infrator às cominações legais referidas no parágrafo 3º do art. 48 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

§ 2º A aceitação do requerimento de alteração sòmente será considerada, para os efeitos cadastrais ou tributários, a partir do exercício seguinte ao da data do deferimento.

Art. 7º A isenção do ITR prevista no art. 9º, inciso IV, letra «c», da Lei nº 5.172, de 25-10-1966, será concedida desde que os partidos políticos e as instituições de educação ou de assistência social comprovem que o imóvel rural constitui seu patrimônio e que essas entidades observem os seguintes requisitos:

I — Não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II — Apliquem, integralmente, no País os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III — Mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Art. 8º Os partidos políticos e as entidades de educação ou de assistência social, para gozarem da isenção referida no ar-

tigo 7º supracitado, deverão dirigir requerimento ao IBRA, solicitando o seu registro e juntando os seguintes elementos:

I — Recibo de entrega da declaração de propriedade;
II — Certidão de transcrição do imóvel, fornecida pelo cartório de registro de imóveis competente;
III — Certidão do inteiro teor dos estatutos, regulamentos ou compromissos da instituição, fornecida pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas;
IV — Prova do mandato da diretoria em exercício;
V — Prova do regular funcionamento da entidade, em atendimento à sua finalidade e veracidade dos incisos I a III do artigo 7º dêste decreto fornecida por atestado do Juiz de Direito da Comarca, Promotor Público, Coletor Federal ou Estadual da respectiva jurisdição ou Prefeito do Município, em que se situe o imóvel.

§ 1º Os requisitos dêste artigo serão renovados anualmente, até o dia 31 de dezembro.

§ 2º Sempre que fôr feita qualquer alteração nos estatutos, regulamentos ou compromissos das entidades registradas, deverá ser feita comunicação ao IBRA.

Art. 9º Terá seu registro cancelado e perderá a isenção a entidade:

I — Que falte ao cumprimento do disposto nos artigos 7º e 8º dêste decreto;
II — Que infrinja qualquer disposição da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;
III — Cujo funcionamento tenha sofrido solução de continuidade.

Parágrafo único. No caso previsto no inciso III dêste artigo, restabelecido o funcionamento da entidade, poderá esta requerer a renovação do registro para fins de isenção.

Art. 10. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 57 de 18-11-1966, o contribuinte deverá apresentar plantas do imóvel, localizando as áreas com florestas ou matas de preservação permanente, assim definidas pelos arts. 2º e 3º da Lei número 4.771, de 15-9-1965, e memorial descritivo do imóvel caracterizando as áreas de exploração agrícola, pecuária ou agro-industrial, bem como as áreas inaproveitadas porventura existentes.

Art. 11. Para efeito do disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 57, de 18 de novembro de 1966, o contribuinte deverá apresentar planta com a localização das áreas de exploração mineral, o respectivo registro no Departamento Nacional de Produção Mineral do Ministério das Minas e Energia, o decreto de lavra, e a justificativa quando a lavra não fôr de superfície, de que a mencionada destinação impede a exploração com finalidade agrícola, pecuária, ou agro-industrial.

Art. 12. Para efeito do disposto no art. 9º do Decreto-lei nº 57, de 18 de novembro de 1966, o contribuinte deverá apresentar planta do imóvel aprovada pela Prefeitura do Município, localizando as áreas construídas ou projetadas com edificações, as suas instalações e as áreas não cultivadas necessárias ao seu funcionamento. Estas plantas assinadas por profissional habilitado serão acompanhadas de relatório justificado a não utilização das áreas sem construção.

Art. 13. Para efeito do disposto no art. 14, do Decreto-lei nº 57, de 18-11-1966, o imóvel situado na zona rural pertencente a pessoa física ou jurídica será considerado como «sítio de recreio», quando:

I — Sua produção não seja comercializada;
II — Sua área não seja superior à do módulo para exploração não definida da zona típica em que estiver localizado;
III — Tenha edificação e seu uso seja reconhecido para a destinação de que trata êste artigo.

Art. 14. Para aplicação do disposto no art. 14 do Decreto-lei nº 57, aos imóveis situados fora da zona urbana e cadastrados como imóveis rurais, as Prefeituras submeterão obrigatòriamente ao exame e aprovação do IBRA a comprovação e caracterização dêstes imóveis como «sítios de recreio», conforme exigido no artigo anterior, para ser dada baixa no cadastro do IBRA.

Art. 15. Para melhor contrôle da aplicação do que dispõe o art. 11 do Decreto-lei nº 57, de 18-11-1966, os Cartórios de Notas deverão fazer constar das escrituras públicas os seguintes dados constantes do Certificado de Cadastro do imóvel parcelado ou alienado:

I — Número do imóvel;
II — Área em hectares;
III — Número de módulos;
IV — Fração mínima de parcelamento.

§ 1º Os dados enumerados nos incisos dêste artigo deverão constar, também, do Registro de Imóveis por ocasião da transcrição das escrituras.

§ 2º No caso de desmembramento para fins da anexação prevista no parágrafo 2º do artigo 11 do Decreto-lei nº 57, de 18-11-1966, as escrituras deverão consignar expressamente estas

circunstâncias e tal fato, também, levado a registro no Cartório de Registro de Imóveis competente.

Art. 16. A contribuição ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 57, de 18-11-1966, será incluída na guia de arrecadação do ITR para sua liquidação conjunta, ficando sua cobrança sujeita aos mesmos prazos e cominações legais previstas na legislação do ITR.

Art. 17. Dos editais previstos no art. 10 do Decreto-lei nº 57, de 18 de novembro de 1966, constará a referência sumária aos imóveis, sem individualizá-los ou caracterizá-los e sòmente a indicação dos mesmos por Estados ou por grupos de Municípios, em que se localizem, marcando-se com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias o prazo de cobrança dos tributos.

Parágrafo único. Fica a cargo das Prefeituras Municipais a afixação de cópias dos editais nas respectivas sedes e demais providências de divulgação.

Art. 18. O parágrafo 4º do artigo 28, do Decreto número 56.792, de 26 de setembro de 1965 fica alterado e passa a ter a seguinte redação: — Verificada na declaração de propriedade do imóvel rural que o número de famílias morando no imóvel é inferior a uma para cada 4 módulos, ou quando o número total de pessoas morando no imóvel fôr inferior a uma por módulo, considera-se, para cálculo do fator habitação e saneamento e fator educação, o número de módulos da propriedade como sendo o número mínimo de pessoas a serem aplicados nos cálculos. Quando o número de pessoas declarado e o número de pessoas considerado na forma dêste artigo fôr inferior a 25, os fatôres referidos não serão calculados, prevalecendo para os mesmos os valôres mais favoráveis no sentido de redução do coeficiente de condições sociais.

Art. 19. O parágrafo 3º do art. 29 do Decreto nº 56.792, de 26-8-1965, fica alterado e passa a ter a seguinte redação: — Se não ocorrer a exploração de qualquer dos produtos básicos, ou, ocorrendo, não houver informação de qualquer dos dados necessários ao cálculo do fator de rendimento agrícola referido no inciso V do Decreto nº 56.792 de 26-8-1965, será admitido para êste fator o valor que se estabelecer, resultante da correspondência em tabela, entre o produto do fator renda bruta pelo fator investimento e as notas de rendimento agrícola. Esta tabela será aprovada em Instrução Especial a ser baixada na forma do parágrafo 1º do art. 20 do Decreto nº 56.792, de 26-8-1965.

§ 1º Para cálculo do produto, aos valôres referidos neste artigo, atribuir-se-á o valor mínimo igual a 1 (hum).

§ 2º Para o cálculo do fator de renda bruta, não serão considerados, sem a devida comprovação, valôres de produção perdida superiores a 10% (dez por cento) do valor total da produção efetiva.

Art. 20. Fica revogado o art. 42 do Decreto nº 56.792, de 26-8-1965.

Art. 21. O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. Castello Branco
Octavio Bulhões
Roberto Campos

DECRETO Nº 59.913 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1966

Publica os índices de atualização monetária dos salários dos últimos 24 (vinte e quatro) meses, na forma estabelecida no Decreto-lei nº 15, de 29 de julho de 1966, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, inciso I, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto-lei nº 15, de 29 de julho de 1966, decreta:

Art. 1º Para reconstituição dos salários reais médios dos últimos 24 (vinte e quatro) meses, conforme estabelecido no artigo 1º do Decreto-lei nº 15, de 29 de julho de 1966, serão utilizados os seguintes coeficientes, aplicáveis aos salários dos meses correspondentes, para os acôrdos coletivos de trabalho ou decisões da Justiça do Trabalho cuja vigência termine no mês de janeiro de 1967.

Mês	Coeficiente
Janeiro de 1965	1,97
Fevereiro de 1965	1,86
Março de 1965	1,73
Abril de 1965	1,66
Maio de 1965	1,62
Junho de 1965	1,59
Julho de 1965	1,55
Agôsto de 1965	1,53
Setembro de 1965	1,48

Outubro de 1965	1,45
Novembro de 1965	1,44
Dezembro de 1965	1,41
Janeiro de 1966	1,35
Fevereiro de 1966	1,29
Março de 1966	1,24
Abril de 1966	1,19
Maio de 1966	1,16
Junho de 1966	1,14
Julho de 1966	1,10
Agôsto de 1966	1,07
Setembro de 1966	1,05
Outubro de 1966	1,03
Novembro de 1966	1,02
Dezembro de 1966	1,00

Parágrafo único. O Salário médio a ser reconstituído será a média aritmética dos valôres obtidos pela aplicação dos coeficientes acima aos salários dos meses correspondentes.

Art. 2.º Êste decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1966, 145º da Independência e 78º da República.

H. Castello Branco

Octávio Bulhões
L. G. do Nascimento e Silva
Roberto Campos

DECRETO Nº 59.916 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1966

Regulamenta dispositivos do Decreto-lei nº 49, de 18 de novembro de 1966.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 87, I, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-lei nº 49, de 18 de novembro de 1966, decreta:

Art. 1º O tráfego de veículos ou suas combinações, nas vias públicas federais, estaduais e municipais, só é permitido com observância das normas do Decreto-lei nº 49, de 18 de novembro de 1966, e dêste regulamento.

Art. 2º Nos veículos dotados de eixos em tandem, o limite de carga sôbre o conjunto de eixos será:

I — Quando ambos os eixos se apóiem no pavimento por meio de, no mínimo, 4 (quatro) pneumáticos, da mesma rodagem, calçando rodas do mesmo diâmetro, de:

a) 160% da capacidade de carga total e estabelecida sôbre o eixo motriz isolado, quando a distância entre os eixos em tandem estiver comprendida entre 1,20 e 1,34m;

b) 170% da capacidade de carga total estabelecida sôbre o eixo motriz isolado, quando a distância entre os eixos em tandem fôr superior a 1,34m;

c) 200% da capacidade de carga total estabelecida sôbre o eixo motriz isolado, quando a distância entre os eixos em tandem fôr superior a 2,39m.

II — Quando um dos eixos se apóia no pavimento por meio de dois (2) pneumáticos, da mesma rodagem, calçando rodas do mesmo diâmetro, de:

a) 130% da capacidade de carga total estabelecida sôbre o eixo motriz isolado, quando a distância entre os eixos em tandem estiver compreendida entre 1,20 e 1,34m;

b) 135% da capacidade de carga total estabelecida sôbre o eixo motriz isolado, quando a distância entre os eixos em tandem fôr superior a 1,34m;

c) 150% da capacidade de carga total estabelecida sôbre o eixo motriz isolado, quando a distância entre os eixos em tandem fôr superior a 2,39m.

Art. 3.º Nos veículos de carga dotados de reboque ou semi-reboque, o limite de carga sôbre qualquer eixo isolado ou em tandem será igual ao estabelecido para o eixo motriz, do veículo trator, observados os limites estabelecidos no art. 3º dêste decreto.

Art. 4.º Dos convênios firmados entre o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem e os Estados, com fundamento no art. 45 do Decerto-lei n.º 8.463, de 27 de dezembro de 1945, constará, obrigatòriamente, cláusula mediante a qual os Estados, através de seus órgãos rodoviários, se encarregarão, a critério do Departamento Nacional, do exercício da fiscalização da observância do disposto no Decreto-lei n. 49, de 18 de novembro de 1966, e dêste regulamento.

Art. 5.º Êste decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1966; 145º da Independência e 78.º da República.

H. Castello Branco

Juarez Távora

DECRETO Nº 59.936 — DE 6 DE JANEIRO DE 1967

Ministério da Fazenda. Abre o crédito especial de Cr$ 3.000.000.000 (três bilhões de cruzeiros), autorizado pelo Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, para atender a despesas que menciona.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 87, nº I, da Constituição Federal, da autorização contida no art. 175 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e ouvido o Tribunal de Contas da União, como preceitua o art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Art. 1º É aberto ao Ministério da Fazenda o crédito especial de Cr$ 3.000.000.000 (três bilhões de cruzeiros), destinado a atender, nos exercícios de 1967 a 1969, às despesas indispensáveis ao reaparelhamento e à reestruturação do Conselho de Política Aduaneira e do Departamento de Rendas Aduaneiras, inclusive as decorrentes do provimento das funções gratificadas de chefia, assessoramento e de secretariado, a serem criadas.

Art. 2º Êste decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 6 de janeiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Octávio Bulhões

DECRETO Nº 59.937 — DE 6 DE JANEIRO DE 1967

Ministério da Fazenda. Abre o crédito especial de Cr$ 2.000.000.000 (dois bilhões de cruzeiros), autorizado pelo Decreto-lei nº 39, de 18 de novembro de 1966, consignado ao Conselho Nacional de Telecomunicações.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 87, nº I, da Constituição Federal, da autorização contida no art. 1º do Decreto-lei nº 39, de 18 de novembro de 1966, e ouvido o Tribunal de Contas da União, como preceitua o art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Art. 1.º É aberto pelo Ministério da Fazenda, com vigência de dois exercícios, o crédito especial de Cr$ 2.000.000.000 (dois

bilhões de cruzeiros), consignado ao Conselho Nacional de Telecomunicações, para atender às despesas decorrentes da participapação do Brasil no Sistema Mundial de Telecomunicações por Satélites.

Art. 2º Êste Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 6 de janeiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Octávio Bulhões

DECRETO Nº 60.076 — DE 16 DE JANEIRO DE 1967

Regulamenta o Decreto-Lei nº 18, de 24 de agôsto de 1966, que dispõem sôbre o exercício da profissão de aeronauta.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, inciso I, da Constituição, decreta:

CAPÍTULO I

DAS FINALIDADES DO REGULAMENTO

Art. 1º Êste regulamento tem a finalidade de regular a execução do Decreto-Lei n.º 18, de 24 de agôsto de 1966, alterado pelo de nº 78, de 8 de dezembro de 1966, que dispõe sôbre o exercício da profissão de aeronauta, definir as diversas tripulações, estabelecer as condições para as suas composições, limitar casos de acumulação de funções, fixar multas e regular atribuições da Diretoria de Aeronáutica Civil.

CAPÍTULO II

DA DEFINIÇÃO DAS TRIPULAÇÕES

Art. 2º Tripulação Mínima é aquela indispensável à execução de qualquer vôo, tendo em vista, exclusivamente, as exigências operacionais da aeronave.

Art. 3.º Tripulação Simples é a menor tripulação necessária ao vôo de uma aeronave tendo em vista as exigências operacionais

do equipamento, as facilidades à navegação na rota a ser voada e a segurança e o serviço de atendimento dos passageiros a bordo.

Art. 4º Tripulação Composta é bàsicamente uma tripulação simples, reforçada, a critério da Diretoria de Aeronáutica Civil, com um ou mais tripulantes técnicos.

Art. 5º Tripulação de Revezamento é aquela constituída de tantos tripulantes técnicos quantos os necessários para permitir o revezamento, dos mesmos, nas funções a bordo, determinadas com base nas exigências do art. 3.º.

CAPÍTULO III

DA COMPOSIÇAO DAS TRIPULAÇÕES

Art. 6º A composição da tripulação mínima é a constante do certificado de navegabilidade da aeronave, expedido pela Diretoria de Aeronáutica Civil.

Art. 7º A Diretoria de Aeronáutica Civil aprovará a composição das tripulações, levando em conta as exigências técnicas de equipamento, as condições do vôo (VFR ou IFR), as facilidades da linha, e o número de passageiros a ser transportado, e classificará as tripulações, como simples, composta ou de revezamento, para efeito de observância dos limites máximos de trabalho e de vôo, fixados no art. 11, do Decreto-Lei nº 18, de 24 de agôsto de 1966, alterado pelo de nº 78, de 8 de dezembro de 1966.

§ 1º Na composição das tripulações, o número mínimo de comissários deverá ser estabelecido em função dos assentos ocupados na aeronave, do padrão do atendimento e do serviço de bordo, de segurança dos passageiros e de duração da jornada.

§ 2º É facultada a presença de comissários em aeronaves até 10 assentos.

Art. 8º Em qualquer tipo de tripulação será facultada a acumulação de funções estabelecida nos §§ 1º e 2º do art. 6º do Decreto-Lei nº 18, de 1966.

Parágrafo único. Nas tripulações de revezamento, apenas um Segundo-Oficial poderá exercer cumulativamente a função de Mecânico de Vôo.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º As ampliações dos limites de horas de trabalho, de que trata o 1º do art. 11 do Decreto-lei nº 18, de 24 de agôsto de 1966, não serão computadas ao planejamento das viagens.

Parágrafo único. Tôda vez que se verificar que, numa mesma linha, ocorrerem, com freqüência, ampliações dos limites de horas de trabalho, a Diretoria de Aeronáutica Civil determinará a revisão da mesma ou o emprêgo de outro tipo de tripulação que tenha limites mais amplos de horas de trabalho e de vôo.

Art. 10. Nenhum aeronauta poderá exercer função a bordo de uma aeronave sem estar com seus certificados de habilitação técnica e de capacidade física válidos.

Art. 11. O Empregador e o Comandante da aeronave são os responsáveis pela observância dos limites de horas de trabalho e de vôo da jornada e ainda do descanso da tripulação, sob suas ordens, de acôrdo com a legislação em vigor.

Art. 12. Naquilo que não colidir com o estabelecido pelo Código Brasileiro do Ar e sua Regulamentação, o desrespeito às disposições do Decreto-Lei nº 18, de 24 de agôsto, alterado pelo de nº 78, de 8 de dezembro, ambos de 1966, e a esta Regulamentação incorrerá nas multas abaixo, segundo a natureza das infrações, sua extensão e a intenção de quem a praticou:

a) para as Emprêsas de Transporte Aéreo:

— multa até Cr$ 2.000.000 (dois milhões de cruzeiros);

b) para os Aeronautas:

— multa até Cr$ 400.000 (quatrocentos mil cruzeiros).

Parágrafo único. As multas serão aplicadas em dôbro, no caso de reincidência e de oposição à fiscalização ou de descaso à autoridade competente.

Art. 13. As penalidades serão aplicadas, em primeira instância, pelas autoridades competentes dos Ministérios da Aeronáutica e do Trabalho e da Previdência Social, dentro das suas atribuições específicas, de acôrdo com a legislação em vigor.

Art. 14. Os casos omissos serão resolvidos pelos Ministérios da Aeronáutica ou do Trabalho e da Previdência Social, dentro da esfera de suas competências.

Art. 15. Êste Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de janeiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Eduardo Gomes

DECRETO Nº 60.079 — DE 16 DE JANEIRO DE 1967

Aprova o «Regulamento Geral do Plano de Valorização Econômica da Amazônia».

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, inciso I, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica aprovado o «Regulamento-Geral do Plano de Valorização Econômica da Amazônia», que com êste baixa, para aplicação das leis, 5.173, de 27 de outubro de 1966, que dispõe sôbre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia, extingue a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (SPVEA), cria a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) e dá outras providências; 5.122, de 28 de setembro de 1966, que dispõe sôbre a transformação do Banco de Crédito da Amazônia em Banco da Amazônia S/A (BASA) e de nº 5.174, de 27 de outubro de 1966 que dispõe sôbre a concessão de incentivos fiscais em favor da Região Amazônica e dá outras providências.

Art. 2º Êste decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de janeiro de 1967, 146º da Independência e 79º da República.

H. Castelo Branco
Octavio Bulhões
João Gonçalves de Souza
Roberto Campos

REGULAMENTO GERAL DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA

TÍTULO I

DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA

Art. 1º O Plano de Valorização Econômica da Amazônia, elaborado com base na Constituição Federal e regido, principalmente, pelas Leis n.ºs 5.122, de 28 de setembro de 1966, 5.173, de 27 de outubro de 1966 e 5.174, de 27 de outubro de 1966, obedecerá às disposições do presente Regulamento.

Art. 2º A Amazônia, para os efeitos dêste Regulamento, abrange a região compreendida pelos Estados do Acre, Pará e Amazonas, pelos Territórios Federais do Amapá, Roraima e Rondônia, e ainda pelas áreas do Estado de Mato Grosso, ao norte do paralelo de 16º, do Estado de Goiás ao norte do paralelo de 13º e do Estado do Maranhão, a oeste do meridiano de 44º (Lei número 5.173-66 — art. 2º).

Art. 3º O Plano de Valorização Econômica da Amazônia terá como objetivo promover o desenvolvimento auto-sustentado da economia e o bem-estar social da Região Amazônica, de forma harmônica e integrada na economia nacional.

Parágrafo único. O Plano de que trata êste artigo deverá conter. (Lei nº 5.173-66 — art. 3º):

a) Diretrizes e prioridades adotadas;
b) objetivo, descrição e custo dos programas;
c) custo, desembôlso anual e fontes de financiamento dos projetos e atividades;
d) medidas necessárias à eficiente execução do Plano.

Art. 4º O Plano será desenvolvido com apôio na seguinte orientação básica (Lei nº 5.173-66 — art. 4º):

a) realização de programas de pesquisas e levantamento do potencial econômico da Região, como base para a ação planejada a longo prazo;

b) definição dos espaços econômicos suscetíveis de desenvolvimento planejado, com a fixação de pólos de crescimento capazes de induzir o desenvolvimento de áreas vizinhas;

c) concentração de recursos em áreas selecionadas em função de seu potencial e populações existentes;

d) formação de grupos populacionais estáveis, tendentes a um processo de auto-sustentação;

e) adoção de política imigratória para a Região, com aproveitamento de excedentes populacionais internos e contingentes selecionados externos;

f) fixação de populações regionais, especialmente no que concerne às zonas de fronteiras;

g) ordenamento da exploração das diversas espécies e essências nobres nativas da região, inclusive através da silvicultura e aumento da produtividade da economia extrativista, sempre que esta não possa ser substituída por atividade mais rentável;

h) incentivo e amparo à agricultura, à pecuária e à piscicultura, como base de sustentação das populações regionais;

i) ampliação das oportunidades de formação e treinamento de mão-de-obra e pessoal especializado necessários às exigências de desenvolvimento da região;

j) aplicação conjunta de recursos federais constantes de programas de administração centralizada e descentralizada ao lado de contribuições de setor privado e de fontes externas;

l) adoção de intensiva política de estímulos fiscais, creditícios e outros, com o objetivo de:

I — assegurar a elevação da taxa de reinversão na região dos recursos nela gerados;

II — atrair investimentos nacionais e estrangeiros para o desenvolvimento da Região.

m) revisão e adaptação contínua da ação federal na Região;

n) concentração da ação governamental nas tarefas de planejamento, pesquisa de recursos naturais, implantação e expansão da infra-estrutura econômica e social, reservando para a iniciativa privada as atividades industriais, agrícolas, pecuárias, comerciais e de serviços básicos rentáveis.

Art. 5º O Plano de Valorização Econômica da Amazônia terá duração plurienal, será aprovado por Decreto do Poder Executivo e revisado anualmente. (Lei nº 5.173-66 — art. 5º).

Art. 6º Constituem recursos para a execução do Plano de Valorização Econômica da Amazônia:

a) os do orçamento anual da União especìficamente destinados à SUDAM (Lei n.º 5.173-66 — art. 20);

b) os demais recursos da SUDAM (Lei nº 5.173-66 — art. 20, itens III a IX);

c) os recursos do Banco da Amazônia S/A, que se integrem no planejamento. (Lei nº 5.173-66 — art. 4º «caput»);

d) os recursos dos órgãos da administração centralizada e descentralizada vinculados ao Plano na forma dêste Regulamento (Lei nº 5.173-66 — art. 6º, § 1º);

e) os recursos de Estados e Municípios que, por fôrça de legislação ou convênios, se destinarem à execução de programas e projetos articulados com o Plano (Lei nº 5.173-66 — art. 20, II e 50);

f) os depósitos decorrentes de dedução do Impôsto de Renda e outros estímulos fiscais destinados a investimentos privados na Região, na forma dêste Regulamento (Lei nº 5.174-66 — art. 7º; Lei nº 5.173-66 — art. 45, alínea *e*);

g) os recursos do Fundo para Investimentos Privados no Desenvolvimento da Amazônia (FIDAM). (Lei nº 5.173-66 — art. 45);

h) os recursos de qualquer natureza ou fonte, nacionais, estrangeiros ou internacionais, que venham a ser obtidos por qualquer

dos agentes do Plano, para aplicação em programas e projetos a êste vinculados. (Lei nº 5.173-66 — arts. 23; Lei nº 5.122-66 — art. 2º, alínea *c* e 11).

Art. 7º São agentes do Plano (Lei nº 5.173-66 — art. 8º):

a) a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM);

b) o Banco da Amazônia S.A.;

c) quaisquer órgãos da administração centralizada e descentralizada do Govêrno Federal, sediados ou atuantes na área com repartições de qualquer nível ou natureza;

d) quaisquer órgãos ou entidades, mesmo localizados fora da Amazônia, que, através de contratos, convênios, ajustes ou acôrdos, assumam funções ou desempenhem tarefas vinculadas ao Plano.

Art. 8º As obras e serviços constantes do Plano de Valorização Econômica da Amazônia terão caráter prioritário para efeito de sua execução pelos órgãos e entidades responsáveis (Lei nº 5.173-66 — art. 7º).

TÍTULO II

DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA

Art. 9º A Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), entidade autárquica com personalidade jurídica e patrimônio próprio, com sede e fôro na cidade de Belém, capital do Estado do Pará, tem por objetivo principal planejar, promover a execução e controlar a Ação Federal na Amazônia. (Lei nº 5.173-66 — art. 9º).

Parágrafo único. A Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) vincula-se ao Ministério Extraordinário para a Coordenação dos Organismos Regionais — (MECOR), ou o que o substituir, responsável pela orientação superior da ação federal na Região. (Lei nº 5.173-66 — art. 9º, § 2º).

Art. 10. São atribuições da SUDAM (Lei nº 5.173-66 — art. 10):

a) elaborar o Plano de Valorização Econômica da Amazônia e coordenar ou promover a sua execução, diretamente, ou mediante convênio com órgãos ou entidades públicas, inclusive sociedades de economia mista, ou através de contrato com pessoas ou entidades privadas;

b) revisar, uma vez por ano, o Plano mencionado no item anterior e avaliar os resultados de sua execução;

c) coordenar as atividades dos órgãos e entidades federais e supervisionar a elaboração dos seus programas anuais de trabalhos;

d) coordenar a elaboração e a execução dos programas e projetos de interêsse para o desenvolvimento econômico da Amazônia a cargo de outros órgãos ou entidades federais;

e) prestar assistência técnica a entidades públicas na elaboração ou execução de programas ou projetos considerados prioritários para o desenvolvimento regional, a critério da SUDAM;

f) coordenar programas de assistência técnica nacional, estrangeira ou internacional, a órgãos ou entidades federais;

g) fiscalizar a elaboração e a execução dos programas e projetos integrantes do Plano de Valorização Econômica da Amazônia ou de interêsse para o desenvolvimento econômico da Região, a cargo de outros órgãos ou entidades federais;

h) fiscalizar o emprêgo dos recursos financeiros destinados ao Plano de Valorização Econômica da Amazônia, inclusive mediante o confronto de obras e serviços realizados com os documentos comprobatórios das respectivas despesas;

i) julgar da prioridade dos projetos ou empreendimentos privados, de interêsse para o desenvolvimento econômico da Região, visando à concessão de benefícios fiscais ou de colaboração financeira, na forma da legislação vigente.

j) sugerir, relativamente à Amazônia, as providências necessárias à criação, adaptação, transformação ou extinção de órgãos ou entidades, tendo em vista a sua capacidade ou eficiência e a sua adequação às respectivas finalidades;

l) promover e divulgar pesquisas, estudos e análises visando ao reconhecimento sistemático das potencialidades regionais;

m) praticar todos os demais atos necessários às suas funções de órgão de planejamento, promoção e coordenação do desenvolvimento econômico da Amazônia, respeitada a legislação em vigor.

Art. 11. A SUDAM será dirigida por uma Superintendência nomeada pelo Presidente da República, por indicação do Ministro Extraordinário para a Coordenação dos Organismos Regionais, ou o que o substituir, e demissível «ad nutum» (Lei número 5.173 de 1966 — arts. 11, «caput» e 12).

Art. 12. São órgãos da SUDAM (Lei nº 5.173-66 — artigo 11):

I — Conselho de Desenvolvimento da Amazônia (CODAM);

II — Conselho Técnico;

III — Unidades Administrativas.

Art. 13. Compete ao Superintendente:

I — praticar todos os atos necessários ao bom desempenho das atribuições estabelecidas para a SUDAM (Lei nº 5.173-66 — art. 13, alínea *a*);

II — elaborar o Regulamento da entidade a ser aprovado pelo Poder Executivo, e suas alterações. (Lei nº 5.173-66 — artigo 13, alínea *b*);

III — aprovar o Regimento Interno da SUDAM (Lei número 5.173-66 — art. 13, alínea *c*);

IV — articular-se com o MECOR, ou o Ministério que o substituir, em tôdas as etapas relativas à elaboração do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e suas revisões anuais, para o fim de sua compatibilização com a política geral do Govêrno no respectivo setor (Lei nº 5.173-66 — art. 5º);

V — submeter à aprovação do Presidente da República, através do MECOR, ou do Ministério que o substituir, o Plano e suas revisões anuais (Lei nº 5.173-66 — art. 5º);

VI — celebrar acôrdos, contratos, convênios ou outros atos da mesma natureza, com entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, na esfera de sua competência (Lei nº 5.173-66 — artigo 13 — alínea *e*);

VII — fixar os níveis salariais do pessoal que prestar serviços à SUDAM, com observância do mercado de trabalho, ouvido o Conselho Técnico (Lei nº 5.173-66 — art. 17, alínea *d* e art. 43);

VIII — autorizar despesas de pronto pagamento até (cinco) vêzes o valor do maior salário-mínimo vigente no País (Lei nº 5.173-66 — art. 28);

IX — dispensar licitação e contrato formal para a aquisição de material, prestação de serviços, execução de obras ou locação de imóveis até quinhentas (500) vêzes o valor do maior salário-mínimo vigente no País. (Lei nº 5.173-66 — art. 35);

X — apresentar ao Tribunal de Contas da União, até o dia 30 de junho de cada ano, a prestação de contas correspondente à gestão administrativa do exercício anterior (Lei nº 5.173-66 — art. 36);

XI — solicitar através do MECOR ou do Ministério que o substituir, a garantia do Tesouro Nacional para as operações de crédito interno ou externo contratadas pela SUDAM para a realização de obras e serviços básicos previstos no Orçamento do Plano (Lei n: 5.173-66 — art. 23 e § 1º);

XII — fixar a tabela de emolumentos dos serviços prestados pela SUDAM a particulares, após aprovada pelo Conselho Técnico (Lei nº 5.173-66 — art. 24 parágrafo único);

XIII — criar Unidades Administrativas na forma dêste Regulamento (Lei n.º 5.173-66 — art. 48);

XIV — praticar todos os atos relativos ao pessoal da SUDAM, diretamente ou por delegação, inclusive autorização para viagens a serviço missão ou estudo em qualquer ponto do Território Nacional;

XV — autorizar o pagamento de hospedagem, diárias e ajuda de custo ao pessoal de que trata o item anterior;

XVI — designar e instruir os representantes da SUDAM nas Assembléias Gerais das sociedades anônimas de que seja acionista;

XVII — propor os nomes dos representantes da SUDAM nos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas das quais deva participar, em especial, o Banco da Amazônia S.A., na forma dos respectivos estatutos (Lei nº 5.122-66 — art. 7º);

XVIII — designar o representante da SUDAM no Conselho Técnico-Consultivo do Banco da Amazônia S.A. (Lei número 5.122-66 — art. 8º, parágrafo único, alínea *a*);

XIX — indicar ao Presidente da República nomes para Secretário-Executivo e membros que deverão completar o Conselho Técnico da SUDAM (Lei nº 5.173-66 — art. 62);

XX — propor ao Ministro Extraordinário para a Coordenação dos Organismos Regionais, ou o que o substituir a fixação de diárias aos membros do CODAM na forma dêste Regulamento (Lei nº 5.173-66 — art. 15, § 2º);

XXI — apresentar ao Ministro da Fazenda, até primeiro (1º) de março de cada ano, a relação de cinco (5) nomes dentre os quais a Assembléia Geral Ordinária do Banco da Amazônia S.A. elegerá um membro efetivo representante da SUDAM e o respectivo suplente, do Conselho Fiscal dêste (Lei nº 5.122-66 — art. 7º);

XXII — fixar e delegar atribuições na forma dêste Regulamento;

XXIII — exercer as demais atribuições inerentes à função e não especificadas neste Regulamento;

XXIV — em relação ao CODAM:

a) submeter à sua apreciação o Plano e suas reviões anuais (Lei nº 5.173-66 — art. 14, alínea *a*);

b) apresentar periòdicamente relatórios referentes à execução do Plano (Lei nº 5.173-66 — art. 14, alínea *b*);

c) encaminhar-lhe o orçamento-programa da autarquia (Lei nº 5.173-66 — art. 14, alínea *c*);

d) provê-lo dos meios administrativos e financeiros ao seu funcionamento (Lei nº 5.173-66 — art. 15 § 3º);

e) fazer executar ou encaminhar as suas Resoluções (Lei nº 5.173-66 — art. 41).

XXV — Em relação ao Conselho Técnico:

a) presidi-lo (Lei nº 5.173-66 — art. 13);

b) submeter o orçamento da SUDAM e os programas de aplicação das dotações globais e dos recursos sem destinação prevista em lei (Lei nº 5.173-66 — art. 17, alínea *l* e art. 25);

c) propor, justificada e especificamente, a efetivação de empréstimos no País e no exterior para acelerar ou garantir a execução de programas ou projetos integrantes do Plano (Lei número 5.173-66 — art. 23 e seus parágrafos);

d) propor a firma ou firmas auditoras a serem contratadas para efeito de fiscalização e contrôle de aplicação de recursos da SUDAM e dos atos de sua gestão (Lei nº 5.173-66 — arts. 17, alínea *c*, 30 e 31);

e) apresentar relatórios mensais e anuais (Lei nº 5.173-66 — art. 17, alínea *g*);

f) apresentar balancetes mensais e o balanço anual da autarquia (Lei nº 5.173-66 — art. 17, alínea *h*);

g) encaminhar, para apreciação e sugestões, o Regulamento e o Regimento Interno da SUDAM e suas alterações (Lei número 5.173-66 — art. 17, alínea *b*);

h) propor alienação de bens móveis e imóveis, integrantes do patrimônio da autarquia (Lei nº 5.173-66 — art. 17, alínea *j*, e 56 e seus parágrafos);

i) fazer executar e encaminhar as suas Resoluções (Lei número 5.173-66 — art. 41);

j) ouvi-lo, sôbre a fixação dos níveis salariais do pessoal que prestar serviços à SUDAM (Lei nº 5.173-66 — art. 17, alínea *d* e 43);

l) submeter, prèviamente, a fixação de emolumentos dos serviços prestados pela SUDAM a particulares (Lei nº 5.173-66 — art. 24, parágrafo único);

m) propor a declaração de prioridade para empreendimentos relacionados ao desenvolvimento da Região (Lei nº 5.173-66 — art. 46, alínea *a*);

n) propor as normas que deverão orientar a assistência técnica e financeira que a SUDAM prestar para o conhecimento e o aproveitamento dos recursos naturais da Amazônia, diretamente ou através de entidades públicas estaduais ou municipais ou sociedade de economia mista que o Poder Público detenha o contrôle acionário (Lei nº 5.173-66 — art. 39);

o) encaminhar, através de parecer fundamentado, solicitação de pessoa jurídica depositante de deduções do Impôsto de Renda,

para prorrogação de prazos de aplicação estabelecidos neste Regulamento (Lei nº 5.173-66 — art. 12).

Art. 14. O Superintendente será auxiliado por um Secretário Executivo, nomeado pelo Presidente da República, por indicação daquele e demissível «ad nutum» (Lei nº 5.173-66 — artigo 12, parágrafo único).

§ 1º O Secretário Executivo (Lei nº 5.173-66 — art. 13, parágrafo único):

I — será o substituto eventual do Superintendente;

II — desempenhará as funções para as quais fôr designado pelo Superintendente;

III — exercerá as atribuições do Superintendente que pelo mesmo lhe forem delegadas.

§ 2º O Secretário-Executivo deverá ser técnico de notória capacidade administrativa, larga experiência anterior e ilibada conduta.

Art. 15. O Conselho do Desenvolvimento da Amazônia é integrado pelo Superintendente da SUDAM, por um representante do Estado-Maior das Fôrças Armadas, um de cada Ministério Civil da República, um de cada Estado e Território integrante da Amazônia, um do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, um do Banco da Amazônia S.A., um de cada Universidade Federal da Amazônia, um representante dos empregadores e um dos empregados de cada um dos setores rural, comercial e industrial da Região (Lei nº 5.173-66 — art. 16, *caput*).

§ 1º Os Governadores dos Estados, sempre que o desejarem, assumirão pessoalmente a representação dos respectivos Estados (Lei nº 5.173-66 — art. 16, parágrafo único).

§ 2º Excetuado o Superintendente da SUDAM, os demais membros do CODAM, representantes de órgãos oficiais, serão designados pela entidade que representarem, através de expediente oficial encaminhado àquela autoridade, pela forma e duração que fôr estabelecido em Regimento (Lei nº 5.173-66 — art. 14, alínea e e 15, § 1º).

§ 3º O representante dos empregados do Setor Rural será escolhido, anualmente, em rodízio pela Confederação Nacional respectiva, dentre lista tríplice apresentada pela Federação Estadual ou Territorial, ou entidade que suas vêzes fizer, observada a seguinte escala (Lei nº 5.173-66 — art. 16):

1 — Acre
2 — Amapá
3 — Amazonas
4 — Goiás

5 — Maranhão
6 — Mato Grosso
7 — Pará
8 — Rondônia
9 — Roraima.

§ 4º O representante dos empregados do Setor Comercial será escolhido anualmente, em rodízio pela Confederação Nacional respectiva, dentre lista tríplice apresentada pela Federação Estadual ou Territorial, ou entidade que suas vêzes fizer, observada a seguinte escala (Lei nº 5.173-66 — art. 16):

1 — Amapá
2 — Amazonas
3 — Goiás
4 — Maranhão
5 — Mato Grosso
6 — Pará
7 — Rondônia
8 — Roraima
9 — Acre

§ 5º O representante dos empregados do Setor Industrial será escolhido, anualmente, em rodízio pela Confederação Nacional respectiva, dentre lista tríplice apresentada pela Federação Estadual ou Territorial, ou entidade que suas vêzes ficar, observada a seguinte escala (Lei nº 5.173-66 — art. 16):

1 — Amazonas
2 — Goiás
3 — Maranhão
4 — Mato Grosso
5 — Pará
6 — Rondônia
7 — Roraima
8 — Acre
9 — Amapá

§ 6º O representante dos empregados do Setor Rural será escolhido, anualmente, em rodízio pela Confederação Nacional respectiva, dentre lista tríplice apresentada pela Federação Estadual ou Territorial, ou entidade que suas vêzes fizer, observada a seguinte escala (Lei nº 5.173-66 — art. 16):

1 — Goiás
2 — Maranhão
3 — Mato Grosso
4 — Pará

5 — Rondônia
6 — Roraima
7 — Acre
8 — Amapá
9 — Amazonas

§ 7º O representante dos empregadores do Setor Comercial será escolhido, anualmente, em rodízio pela Confederação Nacional respectiva, dentre lista tríplice apresentada pela Federação Estadual ou Territorial, ou entidade que suas vêzes fizer, observada a seguinte escala (Lei nº 5.173-66 — art. 16):

1 — Maranhão
2 — Mato Grosso
3 — Pará
4 — Rondônia
5 — Roraima
6 — Acre
7 — Amapá
8 — Amazonas
9 — Goiás

§ 8º O representante dos empregadores do Setor Industrial será escolhido, anualmente, em rodizio pela Confederação Nacional respectiva, dentre lista tríplice apresentada pela Federação Estadual ou Territorial, ou entidade que suas vêzes fizer, observada a seguinte escala (Lei nº 5.173-66 — art. 16):

1 — Mato Grosso
2 — Pará
3 — Rondônia
4 — Roraima
5 — Acre
6 — Amapá
7 — Amazonas
8 — Goiás
9 — Maranhão.

Art. 16. Compete ao CODAM:

I — Opinar sôbre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia e as suas revisões anuais e encaminhá-las à aprovação da autoridade competente (Lei nº 5.173-66 — art. 14, alínea *a*);

II — Acompanhar a execução do Plano através de relatórios periódicos apresentados pela Superintendência (Lei nº 5.173-66 — art. 14, alínea *b*);

III — Apreciar o orçamento programa da autarquia (Lei nº 5.173-66 — art. 14, alínea *c*);

IV — Recomendar a adoção de medidas tendentes a facilitar ou acelerar a execução de programas, projetos e obras relacionados com o desenvolvimento da Amazônia (Lei nº 5.173-66 — art. 14, alínea *d*).

V — Traçar normas visando a assegurar a coordenação dos programas dos organismos federais, com ação na Região Amazônica, na forma dêste Regulamento (Lei nº 5.173-66 — art. 29 § 2º).

VI — Aprovar o seu Regimento Interno (Lei nº 5.173-66 — art. 14, alínea *e*).

Art. 17. O Conselho do Desenvolvimento da Amazônia reunir-se-á, pelo menos uma vez em cada trimestre na sede da SUDAM ou em outros locais da Amazônia (Lei nº 5.173-66 — artigo 15).

§ 1º O Conselho decidirá por maioria de votos, sob a presidência de um dos seus membros, escolhido na forma do seu Regimento Interno (Lei nº 5.173-66 — art. 15, § 1º).

§ 2º Os membros do Conselho, no exercício de suas funções, perceberão uma representação diária, durante o tempo ocupado pelas reuniões ou de estada no local delas, quando fora das respectivas sedes normais de trabalho fixada pelo Ministro de Estado, por proposta do Superintendente (Lei nº 5.173-66 — art. 15, § 2º).

§ 3º O Regimento Interno do CODAM adotará o critério de rodizio na escolha do seu Presidente (Lei nº 5.173-66 — art. 15, § 1º).

Art. 18. O Conselho Técnico é compôsto do Superintendente, que o presidirá, do Secretário-Executivo, do Presidente do Banco da Amazônia S. A., e mais quatro (4) membros nomeados pelo Presidente da República, por indicação do Superintendente da SUDAM, e demissíveis *ad nutum* (Lei nº 5.173-66 — art. 18).

§ 1º A indicação dos membros do Conselho Técnico, deverá ser exercida pelo Superintendente, obedecidos os seguintes critérios básicos:

I — Notório conhecimento técnico, em âmbito nacional no campo de sua especialidade;

II — Larga experiência e alta capacidade de trabalho, demonstrada em atividades anteriores;

III — Reputação ilibada.

§ 2º No caso de substituição do Superintendente, serão considerados demitidos aquêles dentre os quatro (4) membros de nomeação do Presidente da República, cuja permanência no Conse-

lho não tenha sido solicitada pelo Superintendente, no prazo máximo de trinta (30) dias, a contar da data de sua posse.

Art. 19. Compete ao Conselho Técnico:

I — Sugerir e apreciar as normas básicas de elaboração dos planos plurienais e suas revisões anuais (Lei nº 5.173-66 — art. 17, alínea *a*);

II — Apreciar e apresentar sugestões sôbre o Regulamento e Regimento Interno da SUDAM (Lei nº 5.173, de 1966, art. 17, alínea *b*);

III — Homologar a escolha de firma ou firmas a serem contratadas pela SUDAM para prestação de serviços de fiscalização e auditoria (Lei nº 5.173-66 — art. 17, alínea *c* e 30 e 31);

IV — Opinar sôbre as necessidades de pessoal e níveis salariais das diversas categorias ocupacionais da SUDAM (Lei número 5.173-66 — arts. 17, alínea *d* e 43);

V — Aprovar os critérios de contratação pela SUDAM de serviços técnicos ou de natureza especializada com terceiros, por proposta do Superintendente (Lei nº 5.173-66 — artigos 17, alínea *e*, e 40);

VI — Aprovar as normas e critérios gerais de apresentação e análise de projetos e de aplicação da legislação de Incentivos Fiscais e suas alterações, por proposta do Superintendente ou do Presidente do Banco da Amazônia S. A. (Lei nº 5.173-66 — Art. 17, alínea *i;* nº 5.174-66 — artigos 7º, § 7º, inciso II, e 8º alínea *a*);

VII — Julgar, com base nos pareceres técnicos submetidos pelo Superintentendente, da prioridade dos projetos ou empreendimentos privados de interêsse para o desenvolvimento econômico da Região, visando à concessão de benefícios fiscais de colaboração financeira, na forma da legislação vigente (Lei nº 5.173-66, arts. 4º e 7º, alínea *b*);

VIII — Aprovar, com base nos pareceres técnicos submetidos pelo Superintendente, os projetos de empreendimentos privados, tendo em vista a concessão de benefícios fiscais ou colaboração financeira, na forma do presente Regulamento (Lei nº 5.173, de 1966 — art. 17, alínea *i*, e Lei n.º 5.174-66 — art. 7.º, § 7.º, inciso I e § 8º);

IX — Aprovar os acôrdos, contratos, convênios e outros atos da mesma natureza, celebrados pela SUDAM ou por qualquer órgão ou entidade a ela subordinada, referentes a programas ou empreendimentos integrantes do Plano, em especial quando se referirem à execução de obras (Lei nº 5.173-66 — art. 17, alínea *m*);

X — Aprovar, por proposta do Superintendente, a realização de operações de crédito, no País ou no exterior, para garantir ou acelerar a execução de programas ou projetos integrantes do Plano (Lei nº 5.173-66 — art. 22);

XI — Aprovar, mediante parecer fundamentado do Superintendente, a concessão de garantias de recursos próprios da SUDAM ou a solicitação da garantia do Tesouro Nacional, para as operações de que trata o inciso anterior (Lei nº 5.173-66 — artigo 23, § 2º, § 3.º e 4.º);

XII — Aprovar, mediante proposta do Superintendente, o orçamento da SUDAM e os programas de aplicação dos seus recursos sem destinação prevista em lei e respectivas dotações globais (Lei nº 5.173-66 — arts. 17, alínea *l* e 25);

XIII — Aprovar a tabela de emolumentos dos serviços prestados pela SUDAM a particulares (Lei nº 5.173, de 1966 — art. 24 e seu parágrafo único);

XIV — Manifestar-se sôbre os programas e orçamentos de cada um dos organismos que atuam na Amazônia, bem como aferir suas possibilidades e necessidades, e analisar os resultados da execução dos seus programas, com base nos pareceres técnicos dos órgãos competentes Lei nº 5.173-66, art. 29, e seu § 1º);

XV — Aprovar normas, mediante proposta do Superintendente, para prestação de assistência técnica e financeira, visando ao conhecimento e aproveitamento de recursos naturais da Amazônia (Lei nº 5.173-66 — artigo 39 e seus parágrafos);

XVI — Aprovar, por proposta do Presidente do Banco da Amazônia S. A., normas e programas anuais para operações de repasse e refinanciamento de recursos do FIDAM pelo Banco da Amazônia S. A. a outras instituições financeiras, assim como homologar a concessão de financiamento para projetos superiores em valor a 6.000 (seis mil vêzes) o maior salário-mínimo do País, à conta dos recursos do FIDAM, sem prejuízo das atribuições do Conselho Monetário Nacional (Lei nº 5.173-66 — art. 46 — parágrafo único);

XVII — Aprovar convênios com os Estados, Territórios e Municípios da Região, para aplicação de suas contribuições devidas à SUDAM na realização de serviços e obras do Plano, quando não recolhidas (Lei nº 5.173, art. 50);

XVIII — Estabelecer normas e critérios para a emissão de declaração a ser apresentada à autoridade fiscal competente, objetivando o reconhecimento de direito à isenção de impostos federais devidos por empreendimentos situados na Região Amazônica (Lei nº 5.173-66 — art. 1º, itens 1 e 2);

XIX — Sugerir ao Conselho Monetário Nacional a relação dos produtos regionais que devam ser incluídos ou eliminados da lista de mercadorias sujeitas ao impôsto de exportação e as respectivas alíquotas (Lei nº 5.173-66 — art. 2º; e Lei número 5.174-66 — art. 3º);

XX — Declarar, para efeito de recusa, o pedido de isenção de impôsto e taxas incidentes sôbre a importação de máquinas e equipamentos destinados à Amazônia, serem êles tècnicamente obsoletos para o fim a que se destinarem, ou serem produzidos no País similares, de modo a atender em tempo hábil, qualitativa e quantitativamente, e de forma econômica, as necessidades da Região (Lei n.º 5.174-66 — art. 4.º, § 4.º);

XXI — Autorizar a transferência para fora da área amazônica, de máquinas e equipamentos, exclusive motores marítimos, contemplados com os favores fiscais previstos neste Regulamento, observadas as cautelas nêle estabelecidas (Lei n.º 3.174-66 — artigo 5.º, § 1.º);

XXII — Baixar o Regulamento de definição e disciplina dos serviços básicos de interêsses para o desenvolvimento da Amazônia relacionados à energia, ao transporte, à colonização, ao turismo, à educação e à saúde pública, e serviços correlatos (Lei número 5.174-66 — art. 7.º, § 1.º);

XXIII — Estabelecer critérios, normas e procedimentos para a delegação a entidades financeiras ou técnicas ou para a contratação da prestação de seus serviços, para efeito de análises de projetos e programas de investimento que não exijam financiamento bancário suplementar (Lei n.º 5.174-66 — art. 7.º, § 7.º, inciso 1);

XXIV — Homologar a aprovação de projetos que se beneficiem de quaisquer favores fiscais previstos neste Regulamento e que impliquem em investimentos totais, iguais ou superiores a 6.000 (seis mil) vêzes o maior salário-mínimo vigente no País (Lei n.º 5.174-66 — art. 7.º, § 1.º);

XXV — Autorizar que os depósitos decorrentes da dedução do Impôsto de Renda devido por pessoas jurídicas para inversão em projetos econômicos de interêsse para o desenvolvimento da Amazônia, sejam nêles aplicados sob a forma de créditos em nome do depositante, registrados em conta especial e utilizáveis na forma dêste Regulamento (Lei número 5.174-66 — art. 7.º, § 10);

XXVI — Deliberar, por proposta do Superintendente da SUDAM ou do Presidente do Banco da Amazônia S. A., sôbre o cancelamento ou suspensão de favores e benefícios fiscais e administrativos gozados por qualquer emprêsa na forma do presente Regulamento, e aplicação das penalidades cabíveis (Lei n.º 5.174-66 — artigo 7.º, § 12 e § 13);

XXVII — Aprovar os relatórios mensais e anual apresentados pelo Superintendente (Lei n.º 5.173-66 — art. 17, alínea *g*).

XXVIII — Aprovar balancetes mensais e o balanço anual da autarquia (Lei n.º 5.173-66 — art. 17, alínea *h*);

XXIX — Aprovar as propostas do Superintendente relativas à alienação de bens móveis e imóveis, ações e participações de capital, integrantes do patrimônio da autarquia (Lei número 5.173-66 — art. 17, alínea *i* e seus parágrafos; e o art. 56 e seus parágrafos);

XXX — Aprovar, por proposta do Superintendente, a aquisição de bens imóveis, à conta de recursos da SUDAM;

XXXI — Aprovar, por proposta do Superintendente, a criação de Escritórios Regionais (Lei n.º 5.173-66 — art. 9.º, § 1.º, e Lei n.º 5.174-66 — artigo 18).

Art. 20. As Unidades Administrativas terão estrutura e atribuições definidas na forma dêsse Regulamento e do Regimento interno da entidade, competindo-lhes a execução das tarefas atribuídas à SUDAM (Lei n.º 5.173-66 — art. 48).

Parágrafo único. A organização e o funcionamento das unidades administrativas serão objeto do Regimento Interno da SUDAM, a ser aprovado pelo Superintendente na forma dêste Regimento (Lei número 5.172-66 — arts. 13, alínea «c», 17, alínea «b», e 48).

Art. 21. A SUDAM contará exclusivamente com pessoal sob o regime da legislação trabalhista, na forma dêste Regulamento (Lei n.º 5.173-66 — art. 43).

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao Superintendente, ao Secretário-Executivo, ao Presidente do Banco da Amazônia S. A. e demais membros do Conselho Técnico.

Art. 22. Os servidores da SUDAM, com exceção dos técnicos especializados e dos ocupantes da função de direção ou chefia, serão admitidos mediante concurso de habilitação pública.

Art. 23. Os níveis salariais do pessoal da SUDAM serão fixados com observância do mercado do trabalho local, nacional ou internacional, conforme o caso, pelo Superintendente e revistos na forma dêsse Regulamento (Lei n.º 5.173-66 — artigo 43).

Art. 24. O Superintendente e o Secretário-Executivo perceberão, respectivamente, vinte por cento (20%) e dez por cento (10%) a mais do maior salário pago pela SUDAM aos seus ser-

vidores, na forma do presente Regulamento (Lei n.º 5.173-66 — art. 44).

Art. 25. Os quatro (4) membros do Conselho Técnico indicados pelo Superintendente e nomeados pelo Presidente da República, perceberão o correspondente a cinco por cento (5%) a mais do maior nível salarial estabelecido pela SUDAM para seus servidores, na forma do presente Regulamento (Lei n.º 5.173-66 — artigos 18, 43 e 44).

Art. 26. Para a realização dos seus serviços técnicos ou de natureza especializada, a SUDAM, preferentemente, contratará pessoas físicas ou jurídicas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, devidamente habilitadas, segundo os critérios estabelecidos pelo Conselho Técnico, fixando, em cada caso, a natureza, as condições de execução, prazo e remuneração dêsses serviços na forma dêste Regulamento (Lei número 5.173-66 — art. 40).

Art. 27. Quando a SUDAM necessitar dos serviços técnicos ou especializados de órgão da administração pública centralizada ou descentralizada, poderá firmar convênio com a entidade respectiva, no qual fiquem definidos a natureza, o prazo, a forma de remuneração e demais condições dêsses serviços (Lei número 5.173-66 — art. 40).

TÍTULO III

DO BANCO DA AMAZÔNIA

Art. 28. O Banco da Amazônia S. A., instituição financeira pública, com sede e fôro na cidade de Belém, capital do Estado do Pará e prazo de duração indeterminado (Decreto-lei n.º 4.451-42; Lei n.º 1.184-50; Lei n.º 5.122-66, art. 1.º) tem as seguintes atribuições:

I — Executar a política do Govêrno Federal na Região Amazônica relativamente ao crédito para o desenvolvimento econômico-social (Lei número 5.122-66 — art. 1.º, alínea *a*);

II — Exercer as funções de agente financeiro da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Lei n.º 5.122-66 — art. 1.º, alínea «c», e Lei n.º 5.173-66 — art. 27);

III — Atuar como agente financeiro para aplicação, na Região Amazônica, de recursos mobilizados interna ou externamente de acôrdo com a legislação em vigor (Lei número 5.122-66 — art. 1.º, alínea *d*);

IV — Executar, com exclusividade os serviços bancários da SUDAM e dos demais órgãos federais com sede na Região, inclusive autarquias, e, em especial, a movimentação dos recursos onde o Banco do Brasil S. A. não disponha de agência (Lei n.º 5.122-66 — art. 1.º, alínea *e* e Lei n.º 5.173-66 — art. 27);

V — Executar os serviços bancários de quaisquer órgãos federais, inclusive autarquias, nas localidades da Região Amazônica onde o Banco do Brasil S. A. não disponha de agência (Lei n.º 4.595-64, art. 19, inciso II; Lei n.º 5.122-66 — art. 1.º, alínea *f*);

VI — Aplicar, como agente financeiro da SUDAM, segundo as diretrizes do desenvolvimento econômico que esta traçar, os recursos por ela destinados para crédito em favor da iniciativa privada na Região e Fundos especiais com a mesma destinação, sem prejuízo da ação normativa do Conselho Monetário Nacional (Lei n.º 5.122-66 — art. 1.º, alínea *g;* Lei n.º 5.173-66 — art. 46);

VII — Executar paralelamente ao Banco do Brasil S .A. na Região Amazônica e como agente da Comissão de Financiamentos de Produção, a política de preços mínimos dos produtos agrícolas, pecuários ou extrativos, na forma da legislação em vigor (Lei número 5.122-66 — artigo 1.º, alínea *h*);

VIII — Sob a responsabilidade da União, com recursos e na forma da legislação em vigor, financiar o custeio da safra da borracha de produção extrativista (Lei n.º 5.122-66 — art. 10);

IX — Obedecidas as normas e diretrizes estabelecidas, pelo Conselho Monetário Nacional, quando fôr o caso, fazer empréstimos para pré-investimentos ou investimentos infra-estruturais decorrentes de acôrdo com a SUDAM ou quaisquer entidades nacionais, estrangeiras ou internacionais, para aplicação na Região Amazônica (Lei n.º 5.122-66 — artigo 11; Lei n.º 5.173-66 — artigos 8.º, 39 e 49);

X — Mediante regulamento próprio aprovado pelo Banco Central:

a) promover, articuladamente com a SUDAM, estudos que possibilitem a realização de empreendimentos econômicos para a Região Amazônica e a organização das respectivas emprêsas, podendo, inclusive, facilitar a sua formação, mediante lançamento de ações à subscrição pública (Lei n.º 5.122-66 — art. 2.º, alínea *a*);

b) garantirr a tomada de parcelas de capital para revenda pública de empreendimentos prioritários ao desenvolvimento da Região, podendo para isso, emitir títulos de rendimento fixo ou variável (Lei n.º 5.122-66 — art. 2.º, alínea *b*);

c) realizar negociações para obtenção de recursos externos com agências financeiras estrangeiras e internacionais (Lei número

5.122-66 — artigo 2.º, alínea *c;* Lei n.º 5.173-66 — artigo 45, alínea *d*);

XI — Receber em depósito o valor das cauções feitas à SUDAM (Lei n.º 5.173-66 — art. 34);

XII — Declarar, a seu critério, contra pessoas jurídicas inadimplentes para com o Banco o impedimento de gozarem das isenções fiscais ou de aplicarem os respectivos recursos financeiros já depositados (Lei n.º 5.174-66 — art. 16, parágrafo único).

XIII — Transferir para o FIDAM as deduções do Impôsto de Renda depositados no Banco mas não aplicados em tempo hábil pelas pessoas jurídicas (Lei n.º 5.173-66 — artigo 45, alínea *e*, Lei n.º 5.174-66 — artigo 11);

XIV — Proceder a análise de projetos ou programas de investimento que exijam financiamento complementar ou qualquer outra responsabilidade bancária (Lei n.º 5.174-66 — art. 7.º, § 7.º, inciso II);

XV — Receber das pessoas jurídicas, em conta de depósitos bloqueados, sem juros, as deduções feitas do impostos de renda e adicionais para serem aplicadas na Região Amazônica (Lei número 5.174-66 — art. 7.º, § 5.º);

XVI — Independentemente de homologação da SUDAM, conceder financiamento à conta de recursos do FIDAM, ou liberar recursos oriundos de Depósitos de deduções do Impôsto de Renda para projetos de valor inferior a 6.000 (seis mil) vêzes o maior salário-mínimo vigente no País. (Lei n.º 5.173-66 — art. 46, parágrafo único; Lei número 5.174-66 — artigo 7.º, § 8.º);

XVII — Aplicar, em operações de crédito rural 60% (sessenta por cento) pelo menos dos recursos da alínea «a» do art. 37 dêste Regulamento; (Lei n.º 4.829-65 — art. 9.º; Lei número 5.173-66 — art. 45, § 3.º).

Parágrafo único. Sem prejuízo das atribuições específicas do Banco Central, o Banco da Amazônia S. A. poderá, na forma que fôr estabelecida nos seus estatutos, nomear outros estabelecimentos bancários, oficiais ou privados, localizados na Região Amazônica, seus agentes financeiros para os fins do Plano, obedecidos os programas anuais e normas estabelecidas pela SUDAM (Lei n.º 5.122-66 — art. 1.º, § 2.º e Lei n.º 5.173-66 — art. 46).

Art. 29. O Banco será dirigido por um Presidente e cinco (5) Diretores, e contará com os seguintes órgãos (Lei número 5.122-66 — arts. 6.º, 7.º e 8.º);

I — Assembléia-Geral;
II — Conselho Técnico Consultivo;
III — Conselho Fiscal.

Parágrafo único. Sòmente poderão ser Presidente e Diretores do Banco, brasileiros residentes no País (Lei n.º 5.122-66 — art. 6.º).

Art. 30. O Presidente será nomeado pelo Presidente da República e por êste demissível, «ad nutum» (Lei número 5.122-66 — art. 6.º § 1.º).

Art. 31. Compete ao Presidente do Banco, além das atribuições gerais deferidas em lei ou nos seus estatutos:

I — Integrar e presidir o Conselho Técnico e Consultivo do Banco do qual também fará parte um representante da SUDAM (Lei número 5.122-66 — art. 8.º, parágrafo único, alínea *a*);

II — Representar o Banco no Conselho Técnico da SUDAM (Lei número 5.173-66 — art. 18);

III — Ouvida a Diretoria, designar o representante do Banco no CODAM (Lei n.º 5.173-66 — art. 16);

IV — Submeter, facultativamente, mediante contrato, as contas e atividades administrativas do Banco a análise de auditoria alheia à instituição, a cargo de firma brasileira especializada, de notória idoneidade (Lei n.º 5.122-66 — art. 9.º);

V — Propor ao Conselho Técnico da SUDAM, quando fôr o caso, normas e critérios gerais de apresentação e análise de projetos e de aplicação, da legislação de incentivos fiscais e suas alterações (Lei nº 5.174-66, art. 7º, II, e 8º, alínea *a*);

VI — Ouvida a Diretoria do Banco, propor ao Conselho Técnico da SUDAM normas e programas anuais para operação de repasse e refinanciamento de recursos do FIDAM (Lei n.º 5.173-66 — art. 46);

VII — Propor ao Conselho Técnico da SUDAM, quando fôr o caso, o cancelamento ou suspensão de favores e benefícios fiscais e administrativos, gozados por qualquer emprêsa na forma do presente Regulamento e aplicação das penalidades cabíveis (Lei n.º 5.174-66 — art. 8.º, § 12 e § 13);

Art. 32. O Conselho Técnico Consultivo do Banco será presidido pelo Presidente dêste e constituído dos seguintes membros (Lei n.º 5.122-66 — art. 8.º — Parágrafo único).

I — Diretores do Banco (cinco);
II — Representante da SUDAM;
III — Representante do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;
IV — Um Representante dos órgãos estaduais de desenvolvimento sediados na Região, escolhido em rodízio;
V — Um Representante dos Bancos oficiais estaduais, sediados na Região, escolhido em rodízio;

VI — Um Representante do Setor Rural da Região;
VII — Um Represetante do Setor Comercial da Região;
VIII — Um Representante do Setor Industrial da Região;
IX — Um Representante dos Territórios Federais da Região, escolhido em rodízio.

§ 1.º O representante dos órgãos estaduais de desenvolvimento será escolhido anualmente, a partir de 1967, obedecendo a seguinte escala:

1 — Amazonas;
2 — Goiás;
3 — Acre;
4 — Maranhão;
5 — Mato Grosso;
6 — Pará.

§ 2º O representante dos Bancos oficiais estaduais será escolhido anualmente, a partir de 1967, obedecendo a seguinte escala:

1 — Maranhão;
2 — Mato Grosso;
3 — Pará;
4 — Amazonas;
5 — Goiás;
6 — Acre;

§ 3º O representante dos Territórios Federais será escolhido anualmente, a partir de 1967, obedecendo à seguinte escala:

1 — Rondônia;
2 — Roraima;
3 — Amapá.

§ 4.º O representante do setor rural da Região será escolhido anualmente pela Confederação da Agricultura, dentre lista tríplice oferecida pela Federação Estadual ou Territorial ou entidade que suas vêzes fizer, obedecida a seguinte escala, a partir de 1967):

1 — Acre;
2 — Amapá;
3 — Amazonas;
4 — Goiás;
5 — Maranhão;
6 — Mato Grosso;
7 — Pará;
8 — Rondônia;
9 — Roraima.

§ 5.º O representante do setor comercial da Região será escolhido anualmente pela Confederação Nacional do Comércio, dentre lista tríplice oferecida pela Federação Estadual ou Territorial, ou entidade que suas vêzes fizer, obedecida a seguinte escala: a partir de 1967:

1 — Goiás;
2 — Maranhão;
3 — Mato Grosso;
4 — Pará;
5 — Rondônia;
6 — Roraima;
7 — Acre;
8 — Amapá;
9 — Amazonas.

§ 6.º O representante do setor industrial da Região será escolhido anualmente pela Confederação Nacional da Indústria, dentre lista tríplice oferecida pela Federação Estadual ou Territorial ou entidade que suas vêzes fizer, obedecida a seguinte escala, a partir de 1967:

1 — Pará;
2 — Rondônia;
3 — Roraima;
4 — Acre;
5 — Amapá;
6 — Amazonas;
7 — Maranhão;
8 — Goiás;
9 — Mato Grosso.

Art. 33. Além da Assembléia Geral e do Conselho Fiscal, contará ainda o Banco da Amazônia S. A., no desempenho de suas funções, com um Conselho Técnico Consultivo, que servirá gratuitamente e terá as seguintes atribuições (Lei n.º 5.122-66 — art. 6.º):

I — Opinar sôbre os assuntos objeto de consulta formulada pela Diretoria;
II — Sugerir medidas relativas à articulação entre os programas do Banco com os dos Estados e Territórios Federais e o setor privado regional;
III — Opinar sôbre os programas e orçamento anuais de operação do Banco;
IV — Opinar sôbre as diretrizes básicas e normas gerais de operações, quando consultado pela Diretoria.

Art. 34. O Conselho Fiscal do Banco será integrado por três (3) membros sendo (Lei n.º 5.122-66 — artigo 7.º):

I — Um representante do Ministério da Fazenda;
II — Um representante da SUDAM;
III — Um representante dos acionistas minoritários.

§ 1.º Os membros do Conselho Fiscal e seus respectivos suplentes serão eleitos anualmente pela Assembléia Geral Ordinária (Lei n.º 5.122-66 — art. 7.º).

§ 2.º Até 1.º de março de cada ano o Superintendente da SUDAM apresentará ao Ministério da Fazenda lista de cinco (5) nomes, dentre os quais a Assembléia Geral elegerá o representante da SUDAM e seu respectivo suplente.

§ 3.º Esgotado o prazo constante do parágrafo anterior, sem que tenha sido feita a indicação competente, ficarão automàticamente prorrogados os mandatos do representante da SUDAM e seu respectivo suplente que, todavia, não mais poderão ser reconduzidos, pelo mesmo motivo, para o exercício de mandato imediatamente posterior.

Art. 35. Ao Conselho Fiscal compete, além das atribuições gerais que a lei lhe confere, apreciar o relatório da auditoria externa a que tiverem sido submetidas as contas e atividades administrativas do Banco como fundamento de suas decisões (Lei número 5.122-66 — art. 9.º — Parágrafo único).

TÍTULO IV

DO FUNDO PARA INVESTIMENTOS PRIVADOS NO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA (FIDAM)

Art. 36. O Fundo para Investimentos Privados no Desenvolvimento da Amazônia (FIDAM), criado pelo artigo 45 da Lei n.º 5.173, de 27 de outubro de 1966, será operado pelo Banco da Amazônia S. A., diretamente ou através de repasses ou refinanciamentos por êle feitos a outras instituições financeiras, segundo programas anuais e normas estabelecidas pelo Conselho Técnico da SUDAM; sem prejuízo das atribuições específicas do Banco Central (Lei n.º 5.173, de 1966 — art. 46).

Art. 37. Constituem recursos do FIDAM (Lei n.º 5.173-66 — art. 45):

a) os recursos do orçamento anual da União que lhe forem especificamente destinados;

b) o produto da colocação das «Obrigações da Amazônia» emitidas pelo Banco da Amazônia S. A.;

c) a receita líquida resultante de operações efetuadas pelo FIDAM;

d) as dotações específicas, doações, subvenções, repasses e outros;

e) os depósitos deduzidos do Impôsto de Renda, não aplicados em projetos específicos, no prazo e pela forma estabelecidos neste Regulamento;

f) os recursos atuais do Fundo de Fomento à Produção (Leis números 1.184-50 — art. 7.º e Lei n.º 4.829-65 — art. 29).

§ 1.º As emissões de obrigações da Amazônia não poderão exceder, em cada exercício, de cinco por cento (5%) da importância do Impôsto de Renda e adicionais não restituíveis arrrecadados no exercício anterior (Lei n.º 5.173-66 — art. 45, § 1.º).

§ 2.º As obrigações a que se refere o parágrafo anterior serão nominativas, intransferíveis e resgatáveis em prazos variáveis que não poderão exceder de dez (10) anos, contados da data de sua aquisição, e com as condições e vantagens estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (Lei número 5.173-66 — art. 45, §2.º).

§ 3.º O depósito dos recursos previstos na alínea *a* dêste artigo será efetuado pelo Tesouro Nacional diretamente no Banco da Amazônia S. A., que se incumbirá de sua aplicação exclusivamente na área amazônica, observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, destinando-se pelos menos, sessenta por cento (60%), dos recursos dessa procedência para aplicação em crédito rural (Leis ns. 4.829-65, artigo 29 e 5.173-66, art. 45, § 3.º).

§ 4.º A distribuição da dotação prevista no parágrafo anterior independerá de registro prévio no Tribunal de Contas da União (Lei n.º 5.173-66 — art. 45, § 4.º).

§ 5.º A inscrição de «Obrigações da Amazônia» far-se-á em assentamento especial do Banco da Amazônia S. A., tendo como base as relações mensais de subscrição, que conterão as especificações necessárias à identificação de cada subscritor e o valor subscrito.

§ 6.º Sòmente ocorrendo a morte, extinção ou sucessão a qualquer título, de pessoa física ou jurídica, inclusive firma individual, titular de «Obrigações da Amazônia», será permitida a transferência do título ao sucessor legal.

§ 7.º A transferência de «Obrigações da Amazônia», a qualquer título, deverá ser averbada à margem da sua inscrição, pelo Banco da Amazônia S. A. a requerimento dos interessados.

§ 8.º O Banco da Amazônia S. A. registrará em título contábil próprio os recursos que compõem o FIDAM.

Art. 38. A aplicação dos recursos do FIDAM obedecerá a programas e normas aprovados pelo Conselho Técnico da SUDAM, por proposta fundamentada do Presidente do Banco da Amazônia S. A. (Lei n.º 5.173-66 — artigo 46).

Art. 39. Para os efeitos do artigo anterior, deverá o Banco da Amazônia S. A. apresentar, anualmente até 30 de novembro ao Conselho Técnico da SUDAM, a estimativa dos recursos do FIDAM para o exercício seguinte e o correspondente programa de aplicações.

Art. 40. Os recursos do FIDAM serão aplicados nas finalidades abaixo indicadas :

I — Financiamento à iniciativa privada, para investimentos declarados prioritários ao desenvolvimento da Região (Lei número 5.173-66 — art. 46 — alínea *a*);

II — Financiamento à iniciativa privada, para pesquisas que visem ao aproveitamento de recursos naturais e agrícolas da Região (Lei número 5.173-66 — art. 46, alínea *b*);

III — Financiamento para elaboração do projeto industrial, decorrente de resultados positivos das pesquisas a que se refere o item II dêste artigo.

Art. 41. As operações de que trata o item I do artigo anterior, obedecerão à escala de prioridade baixada pela SUDAM e às normas para crédito industrial em vigor no Banco da Amazônia S. A.

Art. 42. Considera-se como financiamento para pesquisas todo crédito destinado à investigação do aproveitamento econômico de recursos naturais e agrícolas da Região, podendo a cobertura financeira do FIDAM para êsse fim ser total ou parcial.

§ 1.º Os financiamentos de que trata êste artigo sòmente beneficiarão pessoas físicas ou jurídicas que assumam, irrevogàvelmente, os seguintes compromissos:

a) submeter prèviamente ao Banco da Amazônia S. A. o projeto ou plano das pesquisas que pretenda realizar;

b) submeter à aprovação prévia do Banco da Amazônia S. A. os contratos que tiverem de firmar com terceiros para os objetivos das pesquisas;

c) assegurar ao Banco da Amazônia S. A. o mais amplo acesso a todos os resultados, diretos e indiretos, das pesquisas feitas por si ou mediante contratos com terceiros, garantindo ademais ao Banco da Amazônia S. A., o direito de designar técnicos de sua inteira confiança para acompanhar os trabalhos em tôdas as suas fases;

d) não efetuar qualquer negócio jurídico que envolva transferência, arrendamento ou assunção de qualquer ônus sôbre o direito de pesquisa, sem prévia e expressa autorização do Banco da Amazônia S. A.;

e) não alienar ou gravar de qualquer forma a propriedade em que se realizem as pesquisas, sem prévia e expressa autorização do Banco da Amazônia S. A.;

f) transferir ao Banco da Amazônia S. A. na hipótese de que as pesquisas sejam econômicamente inviáveis, todos os direitos remanescentes dessas próprias pesquisas.

§ 2.º Caberá ao Banco da Amazônia S. A. o direito de fiscalizar o efetivo cumprimento das obrigações da emprêsa ou pessoa executora das pesquisas, e o de suspender o pagamento das parcelas ainda não utilizadas, na hipótese de irregularidade constatada pela fiscalização.

§ 3.º Sòmente poderão receber crédito para pesquisas, entidades privadas que ofereçam condições de idoneidade moral, capacidade técnica própria ou de terceiros contratados, na forma da alínea *b* do § 1.º dêste artigo.

§ 4.º Além das condições a que se refere o parágrafo antetrior, deverão os pretendentes exibir documentos expedidos por organizações privadas técnicas, ou repartições públicas especializadas, sôbre os indícios de viabilidade econômica do negócio em vista para a área cogitada.

§ 5.º Se os resultados das pesquisas forem negativos, de modo que o financiamento concedido, acarrete prejuízo, será o valor dêste contabilizado a débito do próprio FIDAM, em subtítulo próprio.

§ 6.º O Banco da Amazônia S. A. fará a contabilização das despesas operacionais e de pessoal que efetuar diretamente na administração do FIDAM à conta do mesmo Fundo, bem como das suas receitas, submetendo ao Conselho Técnico, para a apreciação, o balanço respectivo.

Art. 43. Demonstrada a viabilidade do negócio pesquisado poderá a emprêsa ou pessoa interessada obter do Banco da Amazônia S.A. crédito para elaboração do projeto definitivo, à conta dos recursos do FIDAM para que se implante a indústria correspondente.

Art. 44. A concessão, pelo Banco da Amazônia S. A. de financiamento para projetos do valor superior a 6.000 (seis mil) vêzes o maior salário-mínimo do País, à conta dos recursos do FIDAM, embora compreendida nos programas gerais referidos

no art. 38 dêste Regulamento, fica sujeita à prévia e específica homologação do Conselho Técnico da SUDAM, sem prejuízo das atribuições do Conselho Monetário Nacional (Lei número 5.173-66 — art. 46, parágrafo único).

Art. 45. A transferência dos saldos das deduções do Impôsto de Renda não vinculados a projetos específicos, na forma dêste Regulamento, será realizada pelo Banco da Amazônia S. A. para o FIDAM, até o dia 31 de dezembro do terceiro ano seguinte à data do último recolhimento a que estava obrigada a pessoa jurídica, e após manifestação do Conselho Técnico da SUDAM (Lei n.º 5.174-66 — art. 11).

Art. 46. O Banco da Amazônia S. A., respeitado o disposto no art. 38, baixará as normas complementares necessárias à fiel execução dêste Regulamento, inclusive a disciplina de elaboração e apresentação dos projetos que visem à colaboração financeira do FIDAM, bem como as normas relativas à fiscalização e contrôle das aplicações referentes à emissão, venda e resgate das «Obrigações da Amazônia».

Art. 47. Os recursos do FIDAM não efetivamente aplicados em cada exercício, ou não vinculados a operações já aprovadas pelo Banco da Amazônia S. A. ou homologados pela SUDAM, serão incorporados às disponibilidades computáveis para as operações do exercício seguinte.

TÍTULO V

DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 48. Na forma da legislação fiscal aplicável, gozarão as pessoas jurídicas, até o exercício de 1982, inclusive, de isenção do impôsto de renda e quaisquer adicionais que estiverem sujeitas nas bases a seguir fixadas, com relação aos empreendimentos econômicos situados na área de atuação da SUDAM e por esta considerados de interêsse para o desenvolvimento da Região Amazônica (Lei n.º 5.174-66 — art. 1.º):

I — Em 50% (cinqüenta por cento) para os empreendimentos que, aos 31 de outubro de 1966, se encontravam efetivamente instalados;

II — Em 100% (cem por cento) para os empreendimentos:

1 — que se instalarem legalmente até 31 de dezembro de 1971 (mil novecentos e setenta e um);

2 — que, já instalados aos 31 de outubro de 1966, ainda não tiverem iniciado a fase de operação;

3 — que, já instalados aos 31 de outubro de 1966, venham a iniciar, até 31 de dezembro de 1971, a execução de projeto aprovado na forma dêste Regulamento, para os fins dêste artigo, visando ampliar, ou modernizar, ou aumentar o índice de industrialização de matérias-primas, colocando em operação, quando fôr o caso, novas instalações.

§ 1.º O Conselho Técnico da SUDAM, tomando por base parecer técnico fundamentado, encaminhado pelo Superintendente, determinará os critérios a serem observados, a documentação a ser apresentada pelos interessados e o procedimento a ser adotado, inclusive investigações que se fizerem necessárias:

a) para a caractrização do empreendimento, como sendo «efetivamente instalado», «legalmente instalado», como estando «em fase de execução de projeto aprovado» ou «em fase de operação» (Lei nº 5.174-66 — art. 1º, I e II, itens 1, 2 e 3);

b) para a determinação dos requisitos de enquadramento do projeto, para os fins dêste artigo, como sendo de «ampliação», de «modernização» ou «para aumento do indice de industrialização de matérias-primas ou «colocação em operação de novas instalações» (Lei n.º 5.174-66 — artigo 1.º, II, item 3);

§ 2.º Para os fins do inciso II, itens 1 e 2, dêste artigo, só serão considerados os empreendimentos que se instalarem legalmente ou que iniciem a fase de operação de projetos aprovados na forma dêste Regulamento, não se incluindo entre os mesmos aquêles que se intalarem legalmente, ou que iniciem fase de operação, pela simples alteração da razão ou denominação social, transformação, incorporação ou fusão de emprêsas, incorporação ou transferência e novas emprêsas já existentes, a não ser que estas ou outras modificações de ordem legal econômica, financeira, ou técnica, constituam parte integrante de projeto aprovado.

§ 3.º O pedido da isenção de que trata o item 3 do inciso II dêste artigo, feito por pessoas jurídicas ou firmas individuais titulares de projetos que absorvam recursos oriundos do Impôsto de Renda, na forma do artigo 64 dêste Regulamento, mas que não sejam analisados pela SUDAM para os fins de absorção dos citados recursos, será instruído com a declaração da aprovação do projeto e de ourtos documentos julgados indispensáveis (Lei número 5.174-66 — artigos 1.º e 7.º e seu parágrafo).

Art. 49. Compreendem-se como empreendimentos econômicos considerados de interêsse para o desenvolvimento da Região Amazônica para os fins do art. 48, aquêles que, em cada caso, forem assim classificados pelo Conselho Técnico da SUDAM consoante critérios de produtividade e/ ou acréscimo de benefícios

sociais e que organizados sob a forma de pessoa jurídica ou firma individual devidamente inscrita no Registro de Comércio ou equivalente se dediquem naquela Região a uma ou mais das seguintes atividades (Lei n.º 5.174-66 — art. 1.º):

I — Produção extrativa mineral;
II — Produção extrativa vegetal;
III — Produção agrícola;
IV — Produção pecuária;
V — Produção pesqueira;
VI — Produção industrial;
VII — Serviços básicos;

VIII — Outras atividades não expressamente enumeradas que o Conselho Técnico da SUDAM, com base em parecer técnico fundamentado, reconheça como de interêsse para o desenvolvimento da Amazônia.

§ 1.º Para os fins dêste Regulamento, serviços básicos são os relativos à energia, às comunicações urbanas e/ou interurbanas de qualquer natureza, à colonização, ao turismo, à educação, à saúde pública e aos serviços de transporte.

§ 2.º Na hipótese de que um mesmo empreendimento compreenda também atividades não consideradas, para os fins dêste artigo, de interêsse para o desenvolvimento da Região Amazônica a emprêsa ou firma individual interessada quando tiver sede na Amazônia deverá manter, em relação às atividades beneficiadas, registros contábeis específicos, para efeito de destacar e demonstrar os elementos de que se compõem os respectivos custos, receitas e resultados (Lei n.º 5.174-66 — art. 1.º, § 3.º).

§ 3.º O direito à isenção a que se refere o artigo anterior só incidirá sôbre os resultados financeiros obtidos de estabelecimentos instalados na área de atuação da SUDAM, o que deverá ser demonstrado nos assentamentos contábeis da emprêsa com clareza e exatidão (Lei n.º 5.174-66 — art. 1.º, § 3.º).

§ 4.º Quando a pessoa jurídica ou firma individual titular de empreendimento beneficiado, sediado na Amazônia, mantiver também atividade fora desta, destacará em sua contabilidade, com exatidão e clareza, os elementos de que se compõem as operações e resultados não alcançados pela redução ou isenção de impôsto.

§ 5.º Os elementos contábeis mencionados nos parágrafos 2.º, 3.º e 4.º serão registrados, destacadamente, na partida contábil de apuração do resultado final.

Art. 50. As pessoas jurídicas ou firmas individuais interessadas nos favores de que tratam os incisos I e II do art. 48

dêste Regulamento, encaminharão à SUDAM requerimento, com firma reconhecida, solicitando o fornecimento da declaração de que satisfazem as condições mínimas necessárias ao gôzo da redução ou da isenção previstas naquele artigo, juntando ao mesmo requerimento a documentação exigida segundo normas do Conselho Técnico (Lei n.º 5.174-66 — art. 1.º, § 5.º).

Art. 51. A SUDAM, analisando a documentação a que se refere o artigo anterior e procedendo às investigações que julgar necessárias, promoverá a expedição da declaração a que o mesmo se refere (Lei n.º 5.174-66 — art. 1.º, § 5.º).

Parágrafo único. De posse da declaração emitida pela SUDAM, as pessoas jurídicas ou firmas individuais interessadas peticionarão aos delegados do Impôsto de Renda de sua respectiva jurisdição o reconhecimento dos benefícios fiscais pleiteados (Lei n.º 5.174-66 — art. 14).

Art. 52. O titular da Delegacia do Impôsto de Renda, na área de sua jurisdição, decidirá sôbre cada pedido dentro de trinta (30) dias a contar da data de entrada do requerimento (Lei n.º 5.174-66 — art. 14).

§ 1.º De despacho fundamentado em que denegar, se fôr o caso, parcial ou totalmente, o pedido da emprêsa, o titular da Delegacia recorrerá *ex officio* ao Diretor do Departamento do Impôsto de Renda expedindo na mesma data comunicação do fato à parte interessada.

§ 2.º Da decisão denegatória do Diretor do Departamento do Impôsto de Renda, recorrerá *ex officio* ao 1.º Conselho de Contribuintes.

§ 3.º Enquanto não sobrevier a decisão irrecorrível, considerar-se-á a interessada, automàticamente, no pleno gôzo da redução ou isenção pleiteada.

§ 4.º Tornando-se irrecorrível, na esfera administrativa a decisão contrária ao pedido a que se refere êste artigo, a repartição competente procederá ao lançamento do impôsto, que só será devido sôbre fato gerador ocorrido após a decisão final.

§ 5.º Os recursos *ex officio* previstos nos parágrafos anteriores não prejudicarão recursos voluntários que venham a ser interpostos pelas partes interessadas, no prazo de vinte (20) dias a contar da ciência oficial da decisão, em cada caso.

Art. 53. As pessoas jurídicas ou firmas individuais que obtiverem o reconhecimento de seu direito aos benefícios previstos no art. 48 continuarão a apresentar, na forma da legislação em vigor, as suas declarações de rendimentos, indicando nas mesmas

o valor da redução ou da isenção correspondente a cada exercício financeiro, cumprindo às repartições lançadoras do impôsto de renda confirmar ou retificar a declaração feita, dando ciência ao declarante.

§ 1.º O valor da redução ou isenção de que, na forma dêste artigo, fôr cientificada a declarante, será debitado pela emprêsa beneficiária, diretamente, à conta de «Apuração de Resultados» em contrapartida com a conta «Fundo para Aumento de Capital» (Lei n.º 5.174-66 — art. 1.º, § 1.º).

§ 2.º O valor de redução ou isenção de que trata o artigo 48 deverá ser incorporado ao capital da pessoa jurídica ou firma individual beneficiária, até o fim do exercício financeiro seguinte àquele em que tiver sido gozado o incentivo fiscal, isento do pagamento de quaisquer impostos ou taxas federais e mantida na conta «Fundo para Aumento de Capital» a fração do valor que não possa ser cômodamente distribuída entre os acionistas sócios ou quotistas (Lei n.º 5.174-66 — art. 1.º, § 1.º).

§ 3.º A incorporação ao capital, do Fundo a que se refere os parágrafos anteriores, está isenta do pagamento do impôsto de renda e quaisquer adicionais. (Lei n.º 5.174-66 — art. 1.º, § 1.º).

§ 4.º As importâncias deduzidas pelas pessoas jurídicas com base no § 2.º do artigo anterior, no período compreendido entre a data do seu pedido de isenção ou redução e a denegação final na forma do § 4.º do mesmo artigo, deverão ser, não obstante, incorporadas ao capital nos exercícios seguintes aos das deduções.

§ 5.º O recebimento de ações, quotas e quinhões de capital, por pessoas físicas ou jurídicas em decorrência de capitalização prevista neste artigo, não sofrerá incidência de impôsto de renda e seus adicionais (Lei n.º 5.174-66 — art. 1.º, § 6.º).

§ 6.º A falta de integralização do capital da pessoa jurídica não impedirá a capitalização prevista no § 2.º deste artigo (Lei n.º 5.174-66 — art. 1.º, § 2.º).

§ 7.º As pessoas jurídicas ou firmas individuais que, aos 31 de outubro de 1966, tenham obtido o reconhecimento à isenção de que trata a Lei n.º 4.069-B, de 12 de junho de 1962, deverão observar o disposto nos §§ 2.º e 6.º dêste artigo (Lei n.º 5.174-66 — art. 1.º, § 4.º).

§ 8.º Dentro de sessenta (60) dias de cada operação de aumento de capital processada de acôrdo com os dispositivos dêste artigo, a emprêsa beneficiada comunicará o fato à SUDAM e à competente repartição lançadora do impôsto de renda, juntando à comunicação cópias do respectivo Instrumento.

§ 9.º O prazo de sessenta (60) dias referido no parágrafo anterior será contado da Assembléia Geral, nos casos de sociedades anônimas; da alteração do contrato, nos casos das demais sociedades; e do pedido de averbação no Registro do Comércio, nos casos de firmas individuais.

Art. 54. As pessoas jurídicas estabelecidas na Amazônia que se dedicarem a atividades industriais, agrícolas e pecuárias, ou de serviços básicos, tais como definidos neste Regulamento, gozarão de isenção de impostos e taxas federais com relação (Lei n.º 5.174-66 — art. 2.º, incisos I e II):

I — à correção do registro contábil do valor dos bens de seu ativo imobilizado, e ao correspondente aumento de capital;

II — Ao aumento de capital com recursos provenientes de reservas ou lucros em suspenso.

§ 1.º A correção e os aumentos de capital de que trata êste artigo deverão ser efetivados até um (1) ano após a data da publicação dêste Regulamento (Lei n.º 5.174-66 — art. 2.º, § 1.º).

§ 2.º A correção referida neste artigo deverá ficar compreendida nos limites dos coeficientes fixados pelo Conselho Nacional de Economia (Lei n.º 5.174-66 — art. 2.º, § 2.º).

§ 3.º Entende-se por valor do bem a importância em moeda nacional, pela qual tenha sido adquirido pela firma ou sociedade, ou a importância em moeda nacional pela qual tenha sido o bem incorporado à emprêsa, nos casos de despesas ou valor de incorporação expressa em moeda estrangeira (Lei n.º 5.174-66 — art. 2.º, § 3.º).

§ 4.º A conversão do valor em moeda estrangeira para moeda nacional será feita à taxa vigorante na época da aquisição ou incorporação e, não sendo conhecida essa taxa, adotar-se-á a que representar a média do ano (Lei n.º 5.174-66 — art. 2.º, § 4.º).

§ 5.º O recebimento de ações, quotas ou quinhões de capital, por pessoas físicas ou jurídicas, em decorrência da capitalização prevista neste artigo, não sofrerá incidência do Impôsto de Renda e seus adicionais (Lei n.º 5.174-66 — art. 2.º, § 5.º).

Art. 55. A SUDAM poderá, por resolução do Conselho Técnico, sugerir ao Conselho Monetário Nacional quais os produtos regionais que devam ser incluídos ou eliminados da lista de mercadorias sujeitas ao impôsto de exportação, bem como as respectivas alíquotas (Leis n.ºs 5.072-66 — art. 2.º, e 5.174-66 — art. 3.º).

Art. 56. Será isenta de quaisquer impostos e taxas, mesmo as cobradas por órgãos de administração indireta, a importação de máquinas, equipamentos e acessórios, destinados à Amazônia,

inclusive peças sobressalentes, em quantidade normal, para execução de empreendimentos declarados pela SUDAM prioritários para o desenvolvimento da Região. (Lei n.º 5.174-66 — art. 4.º).

Parágrafo único. A isenção de que trata o presente artigo abrange a importação de máquinas, equipamentos e peças destinados à ampliação e reaparelhamento dos empreendimentos referidos no *caput* dêste artigo.

Art. 57. O direito à isenção dos tributos incidentes sôbre as importações de que trata o artigo anterior será reconhecida em resolução do Conselho de Política Aduaneira mediante solicitação da SUDAM, devidamente instruída, declarando que referidas importações integram projeto de empreendimento enquadrado nos têrmos do artigo anterior. (Art. 14, § 4.º do Decreto-lei n.º 37, de 18-11-66).

§ 1º A isenção dos tributos devidos pela importação, na forma da resolução do Conselho de Política Aduaneira, implica na isenção do impôsto sôbre produtos industrializados e das taxas devidas aos órgãos de administração indireta. (Art. 10 do Decreto-lei n.º 37, de 18-11-66).

§ 2.º Às pessoas ou entidades que tenham requerido ou venham a requerer o favor previsto neste artigo é assegurado, mediante petição à autoridade aduaneira competente, o desembaraço, com suspensão temporária da cobrança dos impostos de importação, do impôsto sôbre produtos industrializados da taxa de despacho aduaneiro, dos bens a que se refere o art. 56 e seu parágrafo único, mediante têrmo de responsabilidade ou prestação de fiança idônea, desde que hajam submetido à SUDAM o projeto do empreendimento, cuja tramitação regular naquele órgão deverá ser comunicada à repartição alfandegária através de ofício acompanhado da relação discriminativa do material a ser importado devidamente autenticada. (Lei n.º 5.174-66 — art. 4.º, § 1.º).

§ 3.º Ultimado o desembaraço de que trata o parágrafo anterior, deverá o processo fiscal respectivo aguardar, na repartição aduaneira, o pronunciamento do Conselho de Política Aduaneira sôbre a isenção pleiteada, à vista do qual será ultimado o despacho alfandegário.

§ 4.º Na hipótese de ser negado o direito a isenção pelo Conselho de Política Aduaneira, será executado o têrmo de responsabilidade ou a fiança, nos têrmos e prazos estabelecidos na legislação própria.

Art. 58. Com os benefícios do art. 56 do presente Regulamento e independentemente da apresentação de projeto, poderão as pessoas físicas e jurídicas importar motores marítimos,

inclusive suas peças e acessórios de reposição indispensáveis ao regular funcionamento das embarcações já existentes ou que venham a operar na Amazônia. (Lei n.º 5.174-66 — art. 4.º, § 2.º).

§ 1.º O Conselho Técnico da SUDAM adotará os critérios, normas e procedimentos especiais a serem observados no processo relativo à declaração, em cada pleito, no sentido de que a importação pleiteada atende aos requisitos dêste artigo.

§ 2.º Os motores marítimos destinados a embarcações na área amazônica, que não constem da lista de similares elaborada pelo Conselho de Política Aduaneira e remetida às Alfândegas, ficam dispensados das exigências referidas no artigo anterior.

Art. 59. Ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 17, parágrafo único, do Decreto-lei n.º 37, de 18-11-66, a isenção prevista neste Capítulo não poderá beneficiar máquinas, equipamento e acessórios, inclusive peças sobressalentes (Lei n.º 5.174-66 — art. 4.º, § 4.º, alíneas *a* e *b*).

a) cujos similares no País forem produzidos de maneira a atender, em tempo hábil, qualitativa e quantitativamente, e de forma econômica, às necessidades da região;

b) considerados pela SUDAM tècnicamente obsoletos para o fim a que se destinarem.

Art. 60. As máquinas e equipamentos, inclusive motores marítimos, acessórios e peças sobressalentes, integrantes de empreendimentos ou atividades que se tenham beneficiado de quaisquer dos favores previstos neste Regulamento, não poderão ser alienados ou transferidos para serem utilizados fora da Região Amazônica (Lei n.º 5.174-66 — art .5.º).

§ 1.º Mediante solicitação justificada por parte do interessado, liquidação dos créditos oficiais recebidos, pagamento dos impostos e taxas de cuja isenção tenha sido beneficiado, poderá a SUDAM autorizar a transferência, para fora da área amazônica, de máquinas e equipamentos integrantes de empreendimentos e atividades contempladas com quaisquer dos favores referidos neste Regulamento, exclusive motores marítimos (Lei n.º 5.174-66 — art. 5.º, § 1.º).

§ 2.º A transgressão ao disposto no parágrafo anterior submeterá os infratores, sem prejuízo da ação penal cabível (Lei n.º 5.174-66 — art. 5.º, § 2.º):

a) no caso de máquinas e equipamentos, exclusive motores marítimos importados, ao pagamento imediato, com correção monetária, dos impostos e taxas devidos à época de seu ingresso no País acrescido de juros de 12% a. a. e multa de 20%;

b) no caso de máquinas e equipamentos nacionais, à imediata reposição dêle, ou sua substituição por similar adequado, acrescido da multa de 20% sôbre o seu valor;

c) no caso de motores marítimos, a transferência para fora da Região implicará na sua apreensão e sujeitará os infratores às penas cominadas para o crime de contrabando.

§ 3º As penalidades cominadas nas alíneas «*a*» e «*b*» do parágrafo anterior não excluem as sanções cabíveis estabelecidas na legislação aduaneira.

§ 4.º Não constitui transgressão ao disposto no § 1.º dêste artigo a utilização regular de barcos de pesca, transporte ou outros barcos ou veículos, em que sejam instalados motores marítimos, peças sobressalentes, máquinas ou equipamentos importados nos têrmos dêste artigo e cuja operação inclua atividade ou percurso parcialmente realizado fora da Amazônia na conformidade de projeto aprovado ou de critérios e normas especiais para tais casos e resolução do Conselho Técnico da SUDAM estabelecendo os limites de utilização externa em cada pleito.

Art. 61. Gozarão dos favores previstos no art. 56 dêste Regulamento os bens doados à SUDAM, independendo o respectivo desembaraço aduaneiro de qualquer documento de natureza cambial, de fatura comercial ou outra formalidade, valendo como prova da doação a declaração expressa feita, nesse sentido, pelo Superintendente da referida autarquia (Lei n.º 5.174-66 — art. 6.º).

§ 1.º O disposto neste artigo aplica-se aos bens doados por organizações públicas ou privadas, inclusive por pessoas físicas nacionais, estrangeiras ou internacionais, a entidade que, sem fins lucrativos, se destinem à educação, saúde ou assistência social, reconhecido êsse direito mediante atestado fornecido pela SUDAM, da existência legal da entidade na área amazônica.

§ 2.º No caso do parágrafo anterior, a prova da doação será feita pela donatária perante a autoridade aduaneira competente para autorizar o desembaraço mediante carta de doação ou documento equivlente.

§ 3º Os bens de que trata o § 1º dêste artigo não poderão ser transferidos ou vendidos, a qualquer tempo, sem expressa autorização da SUDAM, depois de cumpridas as exigências estabelecidas na legislação aduaneira (Dec.-lei n.º 37-66 — art. 11).

Art. 62. A venda de câmbio para importação dos bens a que se referem os artigos anteriores independerá de recolhimento antecipado ou depósito prévio de qualquer natureza que venham a

constituir ônus adicional sôbre o custo das divisas necessárias à importação pretendida (Lei número 5.174-66 — art. 4º, § 3º).

Art. 63. Caberá às Alfândegas dos portos por onde se verificar a importação a que se referem os artigos anteriores tomar as medidas necessárias para que as mercadorias, objeto de isenção fiscal, sejam efetivamente transferidas para a Região Amazônica.

Art. 64. Salvo para importação de equipamentos integrantes de projetos aprovados na forma dêste Regulamento, não poderão ser transferidos para o exterior direta ou indiretamente, a qualquer título, as receitas derivadas das parcelas de investimentos beneficiados com os incentivos fiscais de que trata êste Regulamento.

Parágrafo único. A infração do disposto neste artigo implicará na revogação do favor obtido e na exigibilidade das parcelas não efetivamente pagas do Impôsto de Renda sem prejuízo das sanções previstas na legislação em vigor, em especial a do Impôsto de Renda e de Remessa de Lucros.

Art. 65. As pessoas jurídicas registradas no País poderão deduzir do Impôsto de Renda e seus adicionais, até setenta e cinco por cento (75%) do valor das «Obrigações da Amazônia», a que se refere o art. 37, alínea *b*, dêste Regulamento (Lei número 5.174-66 — art. 7º, alínea *a*).

Parágrafo único. Por ocasião da venda das «Obrigações da Amazônia» além destas o Banco da Amazônia S.A. fornecerá, também, certificados relativos às mesmas, para anexação às declarações de rendimento do contribuinte.

Art. 66. As pessoas jurídicas registradas no País poderão, também, deduzir até cinqüenta por cento (50%) do Impôsto de Renda e seus adicionais devidos, para inversão em projetos declarados pela SUDAM de interêsse para o desenvolvimento da Amazônia na forma dêste artigo (Lei nº 5.174-66 — art. 7, alínea *b*).

§ 1º Para pleitear os benefícios dêste artigo, a pessoa jurídica indicará na sua declaração de rendimentos que pretende gozar dos favores da lei (Lei nº 5.174-66 — art. 7º, § 4º).

§ 2º A dedução a que se refere êste artigo e a dedução da mesma natureza em favor do Nordeste poderão, no mesmo exercício, a critério do contribuinte, serem divididas pelas duas regiões, desde que não ultrapassem, no total, a cinqüenta por cento (50%) do Impôsto devido (Lei nº 5.174 — art. 17).

§ 3º São válidas para os efeitos dêste artigo as remissões às disposições legais sôbre incentivos fiscais anteriores à legislação ora regulamentada (Lei nº 4.069-B-62; Lei 4.216 de 1963; Emen-

da Constitucional número 18-65 — art. 27; Lei 3.995-61; Lei nº 4.239-63; Lei nº 4.869-65; Lei nº 5.174-66).

§ 4º No cálculo das deduções de que trata êste artigo serão desprezadas as frações de mil cruzeiros (Cr$ 1.000).

§ 5º A divisão a que se refere o parágrafo 2º poderá ser efetuada, a critério do contribuinte, de acôrdo com o número de parcelas em que o seu impôsto fôr desdobrado ou, pelo valor que o mesmo destinar a cada uma das Regiões, permitida nesse caso a divisão adequada das parcelas.

§ 6º Os depósitos a que se refere êste artigo serão efetuados até a data em que a pessoa jurídica deva recolher o impôsto devido, total ou parceladamente.

§ 7º Para os fins dêste artigo a emprêsa individual é equiparada à pessoa jurídica (Decreto n.º 58.400-66 — art. 16).

§ 8º Dos recolhimentos antecipados de parcelas do impôsto de renda, na forma da legislação em vigor, poderão ser destinados, a critério do contribuinte, até cinqüenta por cento (50%) como antecipação da dedução prevista neste artigo e que serão depositados conforme estabelecido no presente Regulamento (Decreto-lei número 62-66 — art. 1º).

Art. 67. Os recebimentos das deduções serão efetuados diretamente pelo Banco da Amazônia S.A. ou à sua ordem, por outros estabelecimentos bancários por êle autorizados, preferentemente instituições financeiras públicas (Lei nº 5.174-66 — artigo 7º, § 5º).

§ 1º As deduções recolhidas serão mantidas em depósito no Banco da Amazônia S.A., em contas bloqueadas, sem juros, que serão movimentadas na forma dêste Regulamento (Lei nº 5.174-66 — art. 7º, § 5º).

§ 2º Os recebimentos das deduções a que se refere êste artigo estarão sujeitos, no caso de atraso, às mesmas multas e juros de mora devido em situação idêntica, relativamente ao Impôsto de Renda e a receita respectiva será creditada pelo Banco da Amazônia S.A. ao FIDAM.

§ 3º Aplica-se ao disposto neste artigo o estabelecido no parágrafo 8º do artigo anterior.

Art. 68. As importâncias depositadas na forma do artigo anterior, observadas as disposições dêste Regulamento, poderão ser utilizadas pelas emprêsas depositantes na cobertura financeira de sua participação, em um ou mais projetos, próprios ou de terceiros aprovados para absorção de recursos oriundos do Impôsto de Renda;

I — Sob a forma de ações, quotas ou quinhões de capital ou títulos de qualquer natureza, nominativos e intransferíveis, pelo

prazo de cinco (5) anos, a partir da data da subscrição ou emissão (Lei nº 5.174-66 — art. 7º, § 9º);

II — Excepcionalmente, sob a forma de crédito, em seu nome, registrados em conta especial, sòmente exigíveis em prestações anuais não inferiores a vinte por cento (20%) cada uma, depois de cinco (5) anos da data de emissão do certificado respectivo (Lei nº 5.174-66 — art. 7º, § 10).

Art. 69. Para reconhecimento do direito à utilização de cada um ou do total dos depósitos a que se refere o artigo 66 dêste Regulamento, a pessoa jurídica depositante habilitar-se-á da seguinte forma:

I — Apresentará à SUDAM os seguintes documentos:

a) requerimento, com firma reconhecida, solicitando o reconhecimento do seu direito à utilização do depósito respectivo, e

1 — autorização para que seja expedida a declaração dos depósitos bloqueados;

2 — ou fazendo a indicação do projeto ou projetos em que deseja investir.

b) declaração da própria pessoa jurídica requerente, visada pela Junta Comercial a que estiver jurisdicionada, ou documentação hábil, indicando sua razão social, sede, enderêço e capital em vigor, além de outros dados exigidos, segundo instruções da SUDAM;

c) certidão, válida à data de apresentação do requerimento, com firma reconhecida, passada pela Repartição do Impôsto de Renda a que estiver jurisdicionada, negativa de débitos para com o Impôsto de Renda e seus adicionais, ressalvadas pendências administrativa ou judicial (Lei n.º 5.174-66, art. 18);

d) via ou cópia de uma ou mais das guias de recolhimento a que se refere o artigo 67 dêste Regulamento, somando valor igual ao pleiteado no requerimento;

II — A SUDAM, procedendo às verificações cabíveis, inclusive quanto à possível inadimplência da pleiteante para com a mesma e para com o Banco da Amazônia S.A., fará (Lei nº 5.174-65 — art. 16, parágrafo único):

a) quando aprobatória a decisão final, a emissão e entrega da declaração de depósitos bloqueados, ou a aprovação da indicação feita.

b) comunicação à depositante do despacho final denegatório, quando fôr o caso, e/ou a indicação das exigências a serem sanadas;

Art. 70. De posse da declaração de depósitos bloqueados, o depositante poderá, livremente, dentro dos prazos de que trata

êste artigo, fazer uma ou mais aplicações em uma ou mais das modalidades previstas no art. 68, no mesmo ano ou em exercício subseqüente, observando o seguinte:

I — Quanto à participação acionária de que trata êsse artigo, em projeto de terceiros:

a) negociada a aquisição das ações, a depositante entregará à emprêsa beneficiária a declaração de depósitos bloqueados, com observância das cautelas e formalidades estabelecidas pelo Conselho Técnico da SUDAM;

b) de posse do documento hábil indicativo de seu projeto, a emprêsa beneficiária procederá à incorporação dos recursos em seu capital, observadas às demais disposições dêste Regulamento, em especial se relacionadas com a análise e a aprovação dos projetos;

II — Quanto à participação acionária que trata êsse artigo, em projeto próprio, observar-se-á o disposto no inciso anterior com as adaptações cabíveis estabelecidas pelo Conselho Técnico da SUDAM;

III — Quanto à participação sob as demais formas previstas nesse artigo, observar-se-ão as normas adotadas pelo Conselho Técnico da SUDAM, visando adotar os procedimentos dos incisos anteriores dêste artigo.

Art. 71. Quanto aos modos e prazos para aplicação dos depósitos em uma ou mais das modalidades previstas no art. 68, observar-se-á o seguinte:

I — Até dois anos após a data em que era devido o último recolhimento do Impôsto de Renda a que estava obrigada a depositante, esta indicará projeto, ou vinculará os depósitos de uma só vez, ou em etapas diversas em um ou mais projetos aprovados, próprios ou de terceiros (Lei nº 5.174-66 — art. 8º), entendendo-se que o ato de indicar ou de vincular se configura:

a) quando a depositante se compromete na forma do art. 70, I «*a*» a subscrever ações de empreendimentos de terceiros; ou

b) quando a depositante se compromete na forma do art. 70, II, a subscrever ações de projetos próprios;

c) quando a depositante se compromete na forma do art. 70, III, a adquirir títulos de outra natureza.

II — Se até o dia 31 de dezembro do terceiro ano seguinte à data em que era devido o último recolhimento do impôsto a que estava obrigada, em cada exercício, a depositante não indicar projeto sem vincular os depósitos a projetos aprovados, os saldos respectivos serão transferidos, automàticamente, pelo Banco da Amazônia S.A. para o FIDAM, cujos recursos passarão a integrar (Lei nº 5.174-66 — art. 11);

III — Por solicitação da depositante, poderá a SUDAM, na forma dêste Regulamento, caso julgue procedentes as razões do pleito, prorrogar o prazo de que trata o inciso I, respeitado o prazo estabelecido no inciso II (Lei nº 5.174-66 — art. 12).

Art. 72. No processo de subscrição do capital a administração de emprêsas beneficiárias dos recursos financeiros oriundos do impôsto de renda;

I — Não prevalecerá para a pessoa jurídica depositante a exigência do pagamento de 10 por cento do capital ou seu respectivo depósito, prevista nos incisos 2º e 3º do art. 38, do Decreto-lei nº 2.827, de 26 de setembro de 1940 (Lei nº 5.174-66 — art. 7º, § 14, alínea «*a*»);

II — Serão preferenciais, sem direito de voto, 50% (cinqüenta por cento), pelo menos, das ações representativas da referida subscrição, independentemente do limite estabelecido no parágrafo único do art. 9.º do Decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940 (Lei nº 5.174-66 — art. 7º, § 14, alínea «*b*»).

III — De conformidade com as normas a serem baixadas pelo Conselho Técnico da SUDAM, os depósitos vinculados a um determinado projeto poderão ser, no todo ou em parte, aplicados em projetos diversos, observadas as exigências e formalidades dêste Regulamento;

IV — Nos Estatutos das emprêsas que absorvem recursos das deduções do impôsto de renda, constará obrigatòriamente, segundo diretrizes baixadas pelo Conselho Técnico da SUDAM, dispositivo segundo o qual nas assembléias gerais convocadas para aprovar a composição ou aumento do capital social será assegurado aos acionistas, que apresentem, nas referidas assembléias, soma de no mínimo de 25% do capital da emprêsa, em ações ordinárias, o direito de eleger um membro da Diretoria;

V — Ficam obrigados os dirigentes das emprêsas beneficiárias das deduções feitas, na forma dêste Regulamento, a apresentar, semestralmente, aos subscritores de ações, relatórios demonstrativos da efetiva aplicação dos recursos correspondentes às ações subscritas;

VI — A obrigação de prover o projeto com recursos próprios na forma dêste Regulamento é assumida pela emprêsa titular do projeto e não pela emprêsa que efetuou a dedução do impôsto de renda;

VII — Se no plano de viabilidade financeira do mesmo projeto estiver previsto, como exigência dos respectivos titulares, que os tomadores de ações participem ao mesmo tempo com recursos da faixa do impôsto de renda e recursos próprios, estarão êstes

livres para aceitar ou recusar a proposta (Lei nº 5.174-66 — art. 7º, § 3º);

VIII — Não se aplica o disposto no parágrafo único do artigo 31 do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, às ações preferenciais a que se refere o item II dêste artigo (Lei nº 4.869-65 — art. 24, parágrafo único, e Emenda Constitucional n.º 18, art. 27).

Art. 73. O benefício de que trata o art. 66 dêste Regulamento será concedido se, além de satisfeitas as demais exigências legais, regulamentares, econômicas, financeiras e técnicas, o projeto ou programa de investimento correspondente previr contrapartida de recursos próprios em proporções que serão estabelecidas em Resolução do Conselho Técnico da SUDAM, por êle revisto periòdicamente, levando em conta a dinâmica de execução do plano e suas repercussões na economia da Região (Lei nº 5.174-66 — art. 7º, § 3º).

§ 1º A primeira prioridade será reservada, entre os empreendimentos agrícolas, pecuários, industriais ou de serviços básicos como definidos neste Regulamento, levando em conta uma ou mais das seguintes circunstâncias:

I — Promoção de maior ocupação de sentido social e econômico da área Amazônica;

II — Intensivo aproveitamento de mão-de-obra local ao nível de programas, sem prejuízo da utilização da tecnologia mais adequada a cada projeto;

III — Aproveitamento de matérias-primas da Região na produção de bens e serviços tanto destinados à substituição de importações nacionais ou estrangeiras quanto à exportação para mercados extra-regionais;

IV — Localização do empreendimento nas áreas menos desenvolvidas da Região, assim caracterizadas, em Resolução do Conselho Técnico da SUDAM.

§ 2º O Conselho Técnico dará maior grau de prioridade aos projetos de investimento cujas pessoas jurídicas tenham sede na Região.

§ 3º Ao promover a revisão prevista no *caput* dêste artigo o Conselho Técnico da SUDAM estabelecerá normas de modo a não prejudicar a análise dos projetos já apresentados com apoio na relação de prioridade anteriormente vigente, ou os que venham a ser apresentados em prazo simultâneamente fixados, nunca inferior a 90 dias.

Art. 74. Na análise de projetos e programas que absorvam recursos de incentivos fiscais previstos no presente Título, proceder-se-á, para fins de descentralização e delegação de atividades, da seguinte forma — (Lei nº 5.174-66 — art. 7º, parágrafos 7º e 8º):

I — Quando êsses projetos e programas não exigirem financiamento bancário complementar, a sua análise caberá à SUDAM;

II — Quando êsses projetos ou programas exigirem financiamento bancário complementar ou qualquer outra responsabilidade bancária, a sua análise caberá ao Banco da Amazônia S.A., ou ao agente financeiro que tenha recebido repasse de recursos do FIDAM ou de outros fundos aplicáveis à iniciativa privada.

§ 1º No caso do inciso I, a SUDAM poderá delegar a análise a entidades financeiras ou técnicas idôneas, ou com elas contratar a prestação dêsses serviços.

§ 2º Quando o agente financeiro a que se refere o inciso II não tiver condições para proceder à análise, será ela realizada pelo Banco da Amazônia S.A.

§ 3º No caso do inciso I, a liberação dos fundos será determinada pela SUDAM ao aprovar o parecer da análise do projeto ou programa, ainda quando realizada esta na forma do § 1º.

§ 4º No caso do inciso II, os pareceres de análise de projetos serão aprovados pelo Banco da Amazônia S.A. e a liberação dos recursos será realizada:

a) quando o investimento total do projeto fôr inferior a seis mil (6.000) vêzes o maior salário-mínimo vigente no País, pelo próprio Banco;

b) quando fôr igual ou exceder àquele valor, por decisão homologatória do Conselho Técnico da SUDAM.

§ 5º A análise dos projetos e programas em qualquer dos casos previstos neste artigo será feita de acôrdo com prioridade e normas fixadas pelo Conselho Técnico da SUDAM.

§ 6º O Conselho Técnico da SUDAM estabelecerá normas e processos de contrôle de execução dos projetos, sem prejuízo do disposto no § 4º dêste artigo.

Art. 75. Qualquer pessoa, física ou jurídica, observadas as normas estabelecidas pela SUDAM, poderá apresentar e pleitear, em qualquer tempo, a aprovação de «projetos» ou «programas de investimento» em que esteja prevista a absorção dos recursos de que trata o art. 66, independentemente do fato, no caso de pessoa jurídica, de possuir ou não importâncias depositadas na forma do mesmo artigo.

§ 1º Os «projetos» ou «programas de investimento» poderão ser planejados para execução por estágio ou por etapa.

§ 2º O cronograma de aplicações de cada programa ou projeto aprovado será executado e os recursos respectivos liberados, como observância da proporcionalidade de recursos oriundos do impôsto de renda, vedada a antecipação dêstes em relação à contrapartida daqueles.

Art. 76. Verificando, a qualquer tempo, que a pessoa jurídica não está aplicando no projeto ou programa aprovado os recursos liberados, ou que êste está sendo executado diferentemente das especificações com que foi aprovado, poderá a SUDAM tornar sem efeito os atos que reconhecerem o direito da emprêsa aos favores aqui regulamentados e tomar as providências para a recuperação dos valôres correspondentes aos benefícios já realizados (Lei nº 5.174, de 1966 — art. 7º, § 12).

Parágrafo único. Conforme a gravidade da infração a que se refere o «caput» dêste artigo, caberão as seguintes penalidades, a critério da SUDAM:

a) multa de até 10 por cento e juros legais, no caso de inobservância de especificações técnicas;

b) multa mínima de 50 por cento e máximo de 100 por cento nos casos de mudança integral da natureza do projeto ou de desvio dos recursos para aplicação fora da área amazônica, ou em projeto diverso do aprovado (Lei nº 5.174-66 — art. 7º, § 13).

Art. 77. É a SUDAM o órgão competente para emitir declaração sôbre as atividades consideradas de interêsse para o desenvolvimento econômico da Amazônia, para os fins de que tratam as letras «*d*» do item IV e «*c*» do item VI do art. 38 da Lei nº 4.505, de 30 de novembro de 1964 (Lei nº 5.174-66 — art. 15).

Art. 78. As pessoas jurídicas poderão deduzir como operacionais as despesas que (Lei nº 5.174-66 — art. 9º):

a) efetuarem direta ou indiretamente, na pesquisa de recursos naturais, inclusive a prospecção de minerais, desde que realizada na área de atuação da SUDAM, em projetos por ela aprovados;

b) fizerem como doações, a instituições especializadas, públicas ou privadas, sem fins lucrativos, para a realização de programas especiais de ensino tecnológico ou de pesquisas de recursos naturais e de potencialidade agrícola e pecuária, aprovados pela SUDAM.

Art. 79. As pessoas físicas poderão abater da renda bruta de suas declarações de rendimentos as quantias correspondentes às despesas referidas no artigo anterior, relativas ao ano-base do exercício financeiro em que o impôsto fôr devido (Lei nº 4.506-64 — art. 9.º — Lei n.º 5.174-66 — art. 10).

TÍTULO VI

DA COORDENAÇÃO GERAL

Art. 80. A SUDAM coordenará os programas e atividades dos organismos federais atuantes na Amazônia, tanto os de administração centralizada como os de Administração descentralizada, independente do seu nível ou natureza.

§ 1.º Os objetivos fundamentais da coordenação estabelecida neste artigo, a serem obedecidos nas normas que, para êsse fim, o CODAM baixará (Lei nº 5.173-66 — art. 29, § 3º), serão os de:

I — Compatibilizar a ação dos organismos referidos entre si (Lei n.º 5.173-66 — art. 3.º e 29 *caput*);

II — Harmonizar a atuação dêsses diferentes organismos com o Plano (Lei nº 5.173-66 — art. 3º e 29 *caput;*

III — Articular o Plano regional com o planejamento nacional de desenvolvimento econômico (Lei nº 5.172-66 — artigos 3º e 29, *caput*);

IV — Integrar na programação orçamentária do Plano e sua execução os recursos próprios de cada um dos organismos definidos neste artigo, destinados à execução de seus programas específicos em quaisquer fontes ou origens (Lei nº 5.173-66 — art. 5º, § 1º);

V— Promover, junto às autoridades federais superiores, a consignação dos recursos específicos destinados a cada um dos organismos referidos neste artigo, para a realização de seus programas em particular os relacionados com despesas de custeio, independente dos destinados expressamente à SUDAM ou ao Banco da Amazônia S.A., para a realização do Plano, conforme definidos neste Regulamento (Lei nº 5.173-66, art. 6º, § 2º).

VI — Assegurar, na realização do Plano, a necessária flexibilidade da elaboração orçamentária, em função das prioridades gerais ou restrições, de acôrdo com a evolução da economia regional, de modo a concentrar os recursos, em cada fase, nos programas e projetos que tenham assumido posição preponderante no conjunto, pelo que não será admitida nenhuma vinculação permanente a qualquer unidade territorial, política, ou administrativa, organismos e entidades de qualquer natureza, programas globais e setoriais e respectivos projetos (Lei nº 5.173-66 — arts. 6º, § 2º, e 47);

VII — Promover, em nome próprio, em benefício dos organismos referidos neste artigo, a obtenção de recursos de fontes externas destinados ao refôrço do orçamento do Plano, indispensáveis à sua plena execução;

§ 2º O disposto neste artigo aplicar-se-á aos Territórios Federais situados na Região Amazônica.

Art. 81. Na fase da elaboração dos programas dos organismos a que se refere o artigo anterior, deverão aquêles:

I — Obedecer às diretrizes gerais do Plano e à orientação setorial aprovadas pela SUDAM, na forma dêste Regulamento;

II — Encaminhar os seus orçamentos-programas ao Conselho Técnico da SUDAM, nos prazos e pela forma que por êste forem estabelecidos (Lei nº 5.173-66 — art. 10, alíneas *c* e *d;* art. 29);

§ 1º Com base na análise dos órgãos especializados, o Conselho Técnico da SUDAM aprovará parecer sôbre cada um dêsses orçamentos-programas (Lei nº 5.173-66 — art. 29, §§ 1º e 2º).

§ 2º Os pareceres a que se refere o parágrafo anterior serão encaminhados pela SUDAM:

I — Ao Ministério a que estiver subordinada a repartição ou à direção geral do organismo representado na região;

II — Ao Ministério do Planejamento e Coordenação Econômica;

III — Ao Ministério Extraordinário para a Coordenação dos Organismos Regionais ou o que o substituir.

§ 3º Na elaboração da respectiva proposta orçamentária, cada Ministério ou órgão da administração centralizada ou descentralizada, caso se faça necessário alterar, no todo ou em parte, os orçamentos-programas sôbre os quais o Conselho Técnico da SUDAM haja emitido parecer, deverá ouvir essa autarquia através do Ministério Extraordinário para a Coordenação dos Organismos Regionais, ou do que o substituir.

Art. 82. Para a execução dos seus objetivos de coordenação definidos neste Regulamento, ao nível estadual, a SUDAM articular-se-á com os órgãos de desenvolvimento dos respectivos Estados, visando à integração ao Plano dos programas ou projetos dessas Unidades, podendo, para isso, inclusive, firmar convênios ou acôrdos.

Art. 83. A SUDAM exercerá, obrigatòriamente, fiscalização técnica dos serviços e obras executados com recursos destinados ao Plano de Valorização Econômica da Amazônia, expedindo laudos técnicos em favor do órgão ou entidade executora (Lei nº 5.173-66 — art. 30).

§ 1º A fiscalização de que trata êste artigo terá por finalidade verificar a observância das disposições pactuadas com a SUDAM, bem como os planos, programas, projetos e especificações aprovadas, e abrangerá, necessàriamente, o confronto das obras

e serviços realizados com os documentos comprobatórios das respectivas despesas.

§ 2º Os laudos técnicos mencionados neste artigo constituem elemento essencial à validade e aprovação da prestação de contas do responsável pelo órgão ou entidade executora dos aludidos serviços e obras.

§ 3º Os órgãos executores solicitarão à SUDAM, com a antecedência de, pelo menos, 60 (sessenta) dias da data em que eles necessitarem, os laudos de que trata êste artigo, os quais serão anuais e acompanharão a última prestação de contas de cada ano.

§ 4º O representante da União ou da SUDAM nas assembléias gerais das sociedades de economia mista que houverem recebido recursos destinados ao Plano de Valorização Econômica da Amazônia, sob pena de responsabilidade, sòmente aprovará as contas da Diretoria se delas constarem os laudos técnicos referidos neste artigo.

§ 5º A SUDAM poderá suspender a entrega de dotações consignadas em favor de quaisquer entidades ou órgãos cuja prestação de contas do exercício anterior, que envolva recursos do Plano, tenha sido rejeitada pela autoridade competente:

§ 6º A gestão financeira relativa aos programas e projetos a cargo de entidades que houverem recebido recursos do Plano de Valorização Econômica da Amazônia fica sujeita à fiscalização da SUDAM, que a exercerá diretamente ou mediante contrato com firma especializada de auditoria de notória idoneidade.

Art. 84. Os órgãos executores de obras integrantes do Plano apresentarão à SUDAM, semestralmente, e sempre que esta o solicite, relatório pormenorizado, conforme roteiro a ser estabelecido por essa autarquia, da execução de cada obra definida como projeto individual e do dispêndio com a sua execução.

Art. 85. A SUDAM exercerá fiscalização direta sôbre as obras integrantes do Plano, executadas por outros órgãos, para verificar o andamento das mesmas, independente dos contrôles previstos nos artigos anteriores.

Art. 86. As Universidades Federais sediadas na Região integrar-se-ão no Plano através de (Lei nº 5.173-66 — art. 51):

I — Preparação de pessoal técnico e científico necessário ao desenvolvimento da Região;

II — Realização de pesquisas e estudos que se tornem indispensáveis aos objetivos do Plano.

§ 1º Para a consecução dos objetivos definidos neste artigo, os programas anuais de atividades das Universidades sediadas na

Região serão submetidos à aprovação do Conselho Técnico da SUDAM.

§ 2º Nenhum recurso do Plano será consignado às Universidades, senão com destinação específica, para execução das incumbências definidas neste artigo.

Art. 87. Os órgãos de pesquisas sediados na Região, especialmente o IPEAN e o INPA, elaborarão seus programas de atividades objetivando, sobretudo, sua adequação às diretrizes e objetivos do Plano (Lei nº 5.173-66 — arts. 10, alínea *l*, e 29).

§ 1º Independente dos recursos que consignar para a realização dos programas previstos neste artigo, a SUDAM fará as gestões necessárias à obtenção de outras fontes, nacionais, estrangeiras ou internacionais, visando garantir a efetivação das pesquisas programadas.

§ 2º Para a consecução dos objetivos definidos neste artigo, os programas anuais de atividades dos órgãos de pesquisas sediados na Amazônia serão submetidos à aprovação do Conselho Técnico da SUDAM.

Art. 88. Os programas de assistência técnica ou financeira, nacional, internacional ou estrangeira, a serem executados na Amazônia, serão coordenados e supervisionados pela SUDAM, em plano anualmente revisto e atualizado, com a colaboração dos órgãos ou entidades que receberem essa assistência (Lei nº 5.173-66 — art. 10, alínea *f*).

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, todos os programas de assistência técnica ou financeira, antes de sua execução, serão submetidos à aprovação do Conselho Técnico da SUDAM.

Art. 89. A SUDAM prestará assistência técnica e financeira aos estabelecimentos de ensino que se dediquem à formação e treinamento de pessoal técnico de qualquer nível (Lei nº 5.173-66 — art. 52).

Parágrafo único. A assistência técnica e financeira de que trata êste artigo fica condicionada a que os programas de atividade dêsses estabelecimentos se enquadrem nas diretrizes e objetivos do Plano.

TÍTULO VII

DO REGIME FINANCEIRO DO PLANO

Art. 90. Os recursos destinados à Amazônia, por fôrça de dispositivos constitucionais, serão calculados anualmente, com base

na receita tributária do exercício financeiro anterior ao de sua aplicação.

§ 1º Na receita do projeto de orçamento do Plano serão incluídas as fontes dos recursos respectivos.

§ 2º Na despesa do projeto de orçamento do Plano, as dotações serão consignadas de forma que os recursos provenientes da receita da União sejam distribuídos na razão de 2/3 para investimentos, a cargo da SUDAM, e 1/3 para financiamentos à iniciativa privada, através do FIDAM.

Art. 91. As dotações orçamentárias e os créditos adicionais, destinados à SUDAM serão distribuídos independentemente de prévio registro no Tribunal de Contas da União (Lei nº 5.173-66 — art. 21).

Parágrafo único. Os contratos, acôrdos ou convênios firmados pela SUDAM independem de registro prévio no Tribunal de Contas da União (Lei nº 5.173-66 — art. 21, parágrafo único).

Art. 92. A importância das dotações e créditos mencionados no artigo anterior será depositada pelo Tesouro Nacional no Banco da Amazônia S.A., à disposição da SUDAM (Lei nº 5.173-66 — art. 22).

§ 1º Os saldos não entregues à SUDAM, até o fim do exercício, serão escriturados como «Restos a Pagar» (Lei nº 5.173-66 — art. 22, § 1º).

§ 2º Os recursos provenientes de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais ou provenientes de outras fontes, atribuídos à SUDAM, incorporar-se-ão ao seu patrimônio, podendo os saldos ter aplicação nos exercícios subseqüentes (Lei nº 5.173-66 — art. 22, § 2º).

Art. 93. A SUDAM, por proposta do Superintendente, aprovada pelo Conselho Técnico da Autarquia, poderá contrair empréstimo no País ou no Exterior para acelerar ou garantir a execução de programas ou projetos integrantes do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (Lei nº 5.173-66 — art. 23).

§ 1º As operações em moeda estrangeira dependerão de autorização do Chefe do Poder Executivo (Lei nº 5.173-66 — art. 23, § 1º).

§ 2º As operações de que trata êste artigo poderão ser garantidas com os próprios recursos da SUDAM (Lei nº 5.173-66 — art. 23, § 2º).

§ 3º O recursos da SUDAM poderão ser utilizados para pagamento de amortização e juros decorrentes de operações de crédito por ela contratados nas condições previstas neste artigo (Lei nº 5.173-66 — art. 23, § 6º).

Art. 94. Os recursos do Plano sòmente serão aplicados através de orçamento-programa da SUDAM ou dos demais agentes do Plano, coordenados e articulados na forma do presente Regulamento (Lei nº 5.173-66 — art. 47).

Art. 95. Os recursos da SUDAM sem distinção prevista em lei e as dotações globais que lhe sejam atribuídas serão empregados nos serviços e obras do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, de acôrdo com programas de aplicação propostos pelo Superintendente e aprovados pelo Conselho Técnico (Lei 5.173-66 — arts. 17, alínea *l*, e 25).

Art. 96. Os recursos orçamentários destinados ao pagamento de subsídios, subvenções e auxílios, qualquer que seja a sua natureza ou a entidade beneficiada, sòmente serão entregues mediante convênio em que se estabeleça o programa de sua aplicação (Lei número 5.173-66 — art. 26).

Art. 97. A SUDAM deverá depositar, obrigatòriamente, os recursos financeiros que lhe forem destinados ao Banco da Amazônia S. A., enquanto não fizer aplicação dêsses recursos nos fins a que se destinam, salvo se no Município, onde devam ser movimentados não existir agência ou escritório do referido estabelecimento bancário. (Lei nº 5.173-66 — artigo nº 27).

Parágrafo único. Os recursos entregues total ou parceladamente, pela SUDAM, através de convênios, aos Estados, Autarquias Estaduais ou Sociedades de Economia Mista de que o Estado participe com a maioria das ações com direito a voto, poderão, também, ser depositados em conta especial, em banco oficial do respectivo Estado, devendo a sua aplicação ser realizada de acôrdo com a programação estabelecida pela mencionada autarquia federal. (Lei nº 5.173, de 1966 — art. 27, parágrafo único).

Art. 98. A SUDAM terá completo serviço de contabilidade patrimonial financeiro e orçamentário. (Lei nº 5.173-66 — art. 32).

Parágrafo único. Até o dia 30 de junho de cada ano, a SUDAM remeterá os balanços do exercício anterior ao Ministro de Estado a que estiver vinculada e, através dêste, ao Ministério da Fazenda. (Lei nº 5.173-66 — art. 32, parágrafo único).

Art. 99. O Superintendente da SUDAM, na conformidade das disposições do parágrafo único do art. 139, da Lei nº 830, de 23 de setembro de 1948, apresentará ao Tribunal de Contas da União, até o dia 30 de junho de cada ano, prestação de contas correspondentes à gestão administrativa do exercício anterior. (Lei nº 5.173-66 — art. 36).

Art. 100. Os recursos da SUDAM destinados a investimentos infra-estruturais que devam ser utilizados sob a forma de operações de créditos, embora por intermédio de órgãos públicos ou entidades controladas pelo poder público, serão aplicados em nome da SUDAM por instituições financeiras públicas federais ou estaduais, atuantes na área. (Lei nº 5.173-66 — art. 49).

Art. 101. Os recursos do Plano não poderão ser aplicados em empreendimentos situados em localidades compreendidas fora da área de atuação da SUDAM ainda que o Município respectivo fique parcialmente situado dentro da área. (Lei nº 5.173-66 — art. 2º).

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 102. Além dos membros referidos no art. 143, do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, combinado com o art. 24, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, o Conselho de Política Aduaneira contará ainda, com um membro efetivo e um suplente, que representarão a SUDAM, por indicação do Superintendente. (Lei nº 5.173-66 — art. 63).

Art. 103. A SUDAM poderá alienar bens imóveis integrantes do seu patrimônio, mediante proposta do Superintendente aprovada pelo Conselho Técnico e homologado pelo Ministro de Estado. (Lei nº 5.173-66 — art. 33).

Parágrafo único. A alienação dos bens que, por sua natureza, em virtude de lei, plano ou programa forem destinadas para revenda a terceiros, independerá, das formalidades previstas neste artigo. (Lei nº 5.173, de 1966 — art. 33, parágrafo único).

Art. 104. A SUDAM gozará de franquia postal e telegráfica em todo o Território da União.

Art. 105. São extensivos à SUDAM os privilégios da Fazenda Pública quanto à impenhorabilidade de bens, rendas ou serviços, prazos, cobranças de crédito, uso de ações especiais, juros e custas. (Lei nº 5.173-66 — art. 37).

Art. 106. A SUDAM goza da imunidade estatuída no art. 3º, item V, letra *a*, da Constituição Federal, bem como de tôdas as isenções tributárias deferidas aos órgãos e serviços da União. (Lei nº 5.173-66 — art. 38).

Art. 107. A SUDAM poderá realizar despesas de pronto pagamento até 5 (cinco) vêzes o valor do maior salário-mínimo vigente no País, na forma dêste Regulamento. (Lei nº 5.173-66 — art. 28).

Art. 108. O Superintendente da SUDAM poderá dispensar licitação e contrato formal para aquisição de material, prestação de serviços, execução de obras ou locação de imóveis até quinhentas (500) vêzes o valor do maior salário-mínimo vigente no País. (Lei nº 5.173-66 — art. 35).

Art. 109. As cauções que devem ser dadas à SUDAM em garantia do cumprimento de obrigações assumidas para o fornecimento de material ou prestação de serviços, serão realizadas preferentemente, no Banco da Amazônia S. A. (Lei nº 5.173-66 — art. 34).

Parágrafo único. A SUDAM poderá aceitar, para garantia da execução de contratos, caução real ou fidejussória que refutar idônea. (Lei nº 5.173-66 — art. 34, parágrafo único).

Art. 110. Para aprovação pela SUDAM terão preferência os projetos de industrialização de matéria-prima regional. (Lei nº 5.173-66 — art. 10, parágrafo único).

Art. 111. Das decisões dos Conselhos da SUDAM serão baixadas Resoluções, que serão encaminhadas ao Ministro de Estado, sem prejuízo de sua execução. (Lei nº 5.173-66 — artigo 41).

Art. 112. A SUDAM através do Superintendente, apresentará ao Ministro de Estado a que está vinculado, relatórios mensais e anuais de suas atividades. (Lei nº 5.173-66 — artigo 42).

Art. 113. O Banco da Amazônia S. A. gozará de imunidade tributária sempre que funcionar como delegado, mandatário ou representante da União, ou de qualquer de seus órgãos não sujeitos a ônus fiscais. (Lei nº 5.122-66 — art. 14).

Art. 114. No contrôle dos atos de gestão da SUDAM, será adotado, além da auditoria interna, o regime de auditoria externa independente, a ser contratada com firma ou firmas brasileiras de reconhecida idoneidade moral e técnica. (Lei número 5.173-66 — art. 31).

§ 1º A auditoria de que trata êste artigo deverá abranger os atos de administração geral, financeira, técnica, contábil ou de outra natureza, julgada necessária ao bom cumprimento do objetivo, aqui estabelecido, praticados pela Superintendência da SUDAM, Conselho Técnico e Unidades Administrativas.

§ 2º O Conselho Técnico e o Ministro a que estiver vinculada a SUDAM, deverão receber cópias dos relatórios mensais ou especiais pela auditoria.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 115. Ficam incorporados ao patrimônio da SUDAM todos os bens da SPVEA, inclusive documentos e papéis de seu arquivo. (Lei nº 5.173, de 1966 — art. 54).

Parágrafo único. O Superintendente determinará o imediato levantamento de todos os bens, documentos e papéis a que se refere êste artigo, de modo a regularizar a sua incorporação do patrimônio da SUDAM.

Art. 116. Ficam transferidos para a SUDAM todos os recursos entregues à SPVEA, ou a ela destinados, inclusive os provenientes de convênios ou contratos. (Lei nº 5.173-66 — artigo 55).

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos recursos anteriormente consignados à SPVEA, ainda não entregues pelo Tesouro Nacional.

§ 2º A aplicação dos recursos de que trata êste artigo poderá ser revista em programa de aplicação proposto pelo Superintendente, aprovado pelo Conselho Técnico e homologado pelo Ministro de Estado. (Lei nº 5.173-66 — art. 55, § 1º).

Art. 117. A SUDAM deverá alienar ações e participações de capital, integrantes do seu patrimônio e oriundas do acêrvo da SPVEA através da Bôlsa de Valôres do Estado em que fôr sediada a sociedade, mediante proposta do Superintendente aprovada pelo Conselho Técnico e homologada pelo Ministro de Estado. (Lei nº 5.173-66 — art. 56).

§ 1º A alienação das ações, referida neste artigo, poderá ser feita pelo seu valor nominal, sem a intervenção da Bôlsa de Valôres, se o adquirente fôr pessoa jurídica de direito público interno ou sociedade de economia mista em que entidade pública detenha o contrôle acionário. (Lei nº 5.173-66 — art. 56, § 1º).

§ 2º Os recursos oriundos da alienação de que trata êste artigo serão aplicados nos programas e projetos constantes do Plano de Valorização Econômica da Amazônia. (Lei nº 5.173-66 — art. 56, § 2º).

§ 3º Dentro do prazo máximo de 12 (doze) meses, a contar da vigência da sua lei institucional, a SUDAM tomará as providências necessárias para a alienação das ações e participações de capital de que trata o *caput* dêste artigo. (Lei nº 5.173-66 — art. 56, § 3º).

Art. 118. O pessoal pertencente à extinta SPVEA poderá ser aproveitado na SUDAM, uma vez verificada, em cada caso, a necessidade dêsse aproveitamento e a habilitação do servidor

para as funções que deverá exercer. (Lei nº 5.173-66 — artigo 57).

§ 1º. Os funcionários não aproveitados na SUDAM, segundo os critérios que esta estabelecer, serão relotados em outros órgãos da Administração Pública Federal de acôrdo com a conveniência desta.

§ 2º Respeitada a conveniência da Adminitração Pública, poderá ser dada preferência à relotação do funcionário no local onde exercia as suas funções, quando êste assim o solicitar.

§ 3º O disposto nos parágrafos anteriores aplica-se aos funcionários que, embora aproveitados, venham, posteriormente, no prazo da lei, a optar pela condição de servidores públicos.

§ 4º Até 31 de março de 1967, os funcionários não aproveitados continuarão a ser pagos pela SUDAM, caso não tenham sido relotados em outros órgãos da Administração Federal, na forma do § 1º dêste artigo. (Lei nº 5.173-66 — art. 57, § 2º).

Art. 119. O servidor do órgão extinto, ao ser admitido pela SUDAM, passa a reger-se pela legislação trabalhista e será considerado, em caráter excepcional, automàticamente licenciado de sua função pública sem vencimentos, por esta, e em prazo não excedente de dois (2) anos. (Lei nº 5.173-66 — art. 58).

Art. 120. Até quatro (4) meses antes de se esgotar o prazo a que se refere o artigo anterior, o servidor da antiga SPVEA deverá declarar, por escrito, ao Ministro encarregado de superintender a ação federal na Amazônia, sua opção quanto à situação que preferir adotar. (Lei nº 5.173-66 — art. 59).

§ 1º A opção pela permanência a serviço da SUDAM significa a imediata perda da condição de funcionário público. (Lei nº 5.173-66 — art. 59).

§ 2º Esgotando o prazo de dois (2) anos, a que se refere o § 3º, do artigo 59 da Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966, a SUDAM não poderá ter em sua lotação de servidores pessoal algum no gôzo da qualidade de funcionário público.

§ 3º O Superintendente da SUDAM remeterá ao MECOR, para o efeito de relotação, expediente contendo os assentamentos individuais dos funcionários não aproveitados pela SUDAM, bem como daqueles que, embora aproveitados, venham, posteriormente, no prazo da lei, a optar pela condição de funcionários públicos.

Art. 121. A extinção da SPVEA não prejudicará para efeito de enquadramento ou readaptação, o pessoal relotado na conformidade do artigo 118 e seus parágrafos que, tendo optado pela condição de funcionário público, venha a ter sua situação funcional definida ou alterada pelos órgãos competentes.

Art. 122. Fica a SUDAM autorizada a reexaminar os acôrdos, contratos, ajustes e convênios firmados pela extinta

SPVEA, a fim de ratificá-los, bem como promover a sua. (Lei nº 5.173-66 — art. 60).

Art. 123. A Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRÁS), integrante da estrutura administrativa da extinta SPVEA, por fôrça do Decreto nº 56.465, de junho de 1965, passa a vincular-se à SUDAM, com a mesma situação jurídica, para todos os efeitos legais.

Art. 124. As emprêsas que estejam nas condições previstas nas Leis números 4.069-B, de 12 de junho de 1962 e 4.239, de 27 de junho de 1963, estendida à Amazônia pela Emenda Constitucional nº 18, e que se tenham instalado após a vigência dêsses diplomas legais, poderão, no prazo de um (1) ano, requerer à SUDAM e à autoridade fiscal competente, o reconhecimento do direito à situação prevista nessas mesmas leis. (Lei n.º 5.173-66 — art. 19, parágrafo único).

Art. 125. Os projetos de investimento que visem absorver, conjuntamente, recursos oriundos de deduções do Impôsto de Renda e créditos de Instituições Financeiras e que dêem entrada na SUDAM até a data de vigência dos créditos, normas e procedimentos a que se refere o § 5º do art. 74 dêste Regulamento, serão ainda por esta analisados para fins de enquadramento na política de incentivos fiscais.

Art. 126. O Conselho Fiscal do Banco da Amazônia S. A., funcionará com os membros que o compunham à época da publicação da Lei nº 5.122, de 28 de setembro de 1966, até a eleição do nôvo Conselho Fiscal, na forma prevista neste Regulamento e nos novos Estatutos que adaptarão a entidade àquela Lei.

DECRETO Nº 60.105 — DE 20 DE JANEIRO DE 1967

Ministério da Fazenda. Abre o crédito especial de Cr$ 28.686.591.259 *autorizado pelo Decreto-lei nº 35, de* 18 *de novembro de* 1966, *para o fim que especifica.*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 87, nº I, da Constituição Federal, da autorização contida no art. 1.º do Decreto-lei n.º 35, de 18 de novembro de 1966, e ouvido o Tribunal de Contas da União, como preceitua o artigo 93 do Regulamento-Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Art. 1º É aberto pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr$ 28.686.591.259 (vinte e oito bilhões seiscentos e oitenta e seis milhões, quinhentos e noventa e um mil, duzentos e

cinqüenta e nove cruzeiros), para atender às despesas com os encargos da União, decorrentes da complementação dos preços da cana e do açúcar, do subsídio salarial, no Nordeste do País, nas safras de 1963-64 a 1965-66, bem como do subsídio ao preço do álcool utilizado como matéria-prima pela COPERBO.

Art. 2º A fim de cobrir as despesas resultantes do crédito especial aberto nos têrmos do mencionado Decreto-lei, fica acrescida de mais 5% (cinco por cento) a taxa a que se refere o artigo 20 da Lei nº 4.870, de 1 de dezembro de 1965.

§ 1º O acréscimo a que se refere êste artigo, será recolhido pelo Instituto do Açúcar e do Álcool (I.A.A.) na forma prevista no art. 21 daquele diploma legal e incidirá sôbre todo o açúcar cristal produzido até 31 de dezembro de 1967.

§ 2º Fica o Instituto do Açúcar e do Álcool (I.A.A.) autorizado a aumentar o preço do açucar cristal, em quantia correspondente ao valor do acréscimo da taxa referida neste artigo, recolhendo ao Tesouro Nacional o produto da respectiva arrecadação até o limite do crédito especial.

§ 3º Fica ainda o Instituto do Açúcar e do Álcool (I.A.A.) autorizado a suspender a cobrança daquele acréscimo, quando a arrecadação atingir o valor do crédito aberto.

Art. 3º O crédito especial de que trata o presente decreto, será registrado pelo Tribunal de Contas e distribuído automàticamente ao Tesouro Nacional.

Art. 4º O presente decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de janeiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Octavio Bulhões
Luiz Marcello Moreira de Azevedo

DECRETO Nº 60.190 — DE 8 DE FEVEREIRO DE 1967

Regulamenta o Decreto-lei nº 1, de 13 de novembro de 1965, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 87, nº I, da Constituição, e de acôrdo com o Decreto-lei nº 1, de 13 de novembro de 1965, decreta:

Art. 1º O «cruzeiro nôvo» definido no art. 2º dêste decreto circulará concomitantemente com a atual unidade do Sistema Monetário Brasileiro, nas condições do art. 6º.

Art. 2º A nova unidade do Sistema Monetário Brasileiro, «cruzeiro nôvo», equivalente a 1.000 cruzeiros atuais, instituída pelo Decreto-lei nº 1, de 13 de novembro de 1965, e que entrará em vigor em data a ser fixada pelo Conselho Monetário Nacional, terá como símbolo NCr$.

Art. 3º A centésima parte do «cruzeiro nôvo», denominada «centavo», escrever-se-á em têrmo de fração decimal precedida da vírgula que segue a unidade de cruzeiro.

Art. 4º As cédulas de 5, 2 e 1 cruzeiros, atualmente em circulação, perderão o seu poder liberatório a partir de 90 dias da data fixada para vigência do «cruzeiro nôvo».

Art. 5º As moedas metálicas lançadas em circulação até a vigência do «cruzeiro nôvo» serão desamoedadas pelo Banco Central da República do Brasil, e o seu poder aquisitivo cessará após transcorridos 12 (doze) meses daquela data.

Art. 6º O Conselho Monetário Nacional estabelecerá a data a partir da qual a unidade do Sistema Monetário Brasileiro, instituída pelo Decreto-lei nº 1, de 13 de novembro de 1965, não mais será designada pela expressão «cruzeiro nôvo», mas simplesmente «CRUZEIRO», cujo símbolo será representado por Cr$, mantida, contudo, a equivalência de que trata o artigo 2º dêste Decreto.

Art. 7º O recolhimento das cédulas de papel-moeda sem a superimpressão do carimbo de equivalência em «cruzeiros novos» iniciar-se-á em data que fôr fixada pelo Conselho Monetário Nacional a partir de 180 dias da data dêste Decreto, obedecendo os seguintes prazos e condições:

a) CÉDULAS DE Cr$ 10 (DEZ CRUZEIROS).

Até 15 meses da data de chamada a recolhimento, sem desconto; após êsse prazo, perderão o valor;

b) CÉDULAS DE Cr$ 20 (VINTE CRUZEIROS).

Nos primeiros 6 meses, sem desconto; do 7º ao 15º mês, com desconto de 50%; a partir do 15º mês perderão o valor;

c) CÉDULAS DE VALOR IGUAL OU SUPERIOR A Cr$ 50 (CINQÜENTA CRUZEIROS).

Nos primeiros 3 meses, sem qualquer desconto;
Do 4º ao 6º mês, com desconto de 20%;
Do 7º ao 9º mês, com desconto de 40%;
Do 10º ao 12º mês, com desconto de 60%;
Do 13º ao 15º mês, com desconto de 80%.

Parágrafo único. Perderá totalmente o valor a cédula que não fôr trocada dentro de 15 meses, a contar da data a que se refere êste artigo.

Art. 8º As obrigações nascidas a partir da data a que alude o art. 2º dêste Decreto, inclusive, serão escritas na nova unidade monetária. As anteriormente redigidas em cruzeiros serão, para a sua execução após essa data, convertidas de pleno direito ao nôvo padrão, qualquer que seja a data em que elas se tenham originado.

Art. 9º Os preços de venda de tôdas as utilidades, bem como as remunerações por prestação de serviços de qualquer natureza devem ser escritas, a partir da data a que se refere o art. 2º, simultâneamente e com o mesmo destaque, em cruzeiros novos e cruzeiros atuais, cabendo aos órgãos competentes a fiscalização do cumprimento dessa exigência.

Art. 10. A partir da data referida no artigo anterior, todos os pagamentos, liquidação de somas a receber ou a pagar e escritas contábeis serão arredondadas, desprezando-se os milésimos de cruzeiros, para todos os efeitos legais.

Art. 11. Nos bancos e estabelecimentos de crédito em que as somas das parcelas desprezadas ultrapassarem NCr$ 100,00 (cem cruzeiros novos), o total apurado será, no prazo de 30 dias, recolhido ao Banco Central da República do Brasil.

Art. 12. Serão feriados bancários os dias 9 e 10 de fevereiro corrente, em que os estabelecimentos bancários manterão expediente destinado apenas a cobranças.

Art. 13. Êste Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Octavio Bulhões

DECRETO Nº 60.205 — DE 10 DE FEVEREIRO DE 1967

Regulamenta o Decreto-lei nº 38, de 18 de novembro de 1966.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no Decreto-lei nº 38, de 18 de novembro de 1966, decreta:

CAPÍTULO I

DO DEMONSTRATIVO DOS PREÇOS DE VENDA

Art. 1º As emprêsas industriais e comerciais, contribuintes do impôsto sôbre produtos industrializados ou do impôsto sôbre

circulação de mercadorias, ficam obrigadas a manter um demonstrativo dos preços de venda de seus produtos ou mercadorias no mercado interno, a partir de 1º de outubro de 1966.

§ 1º O demonstrativo de que trata êste artigo obedecerá às prescrições do modêlo anexo, cujos comprovantes ficarão à disposição da fiscalização, e será exigível a partir de 60 dias da data da publicação dêste decreto.

§ 2º A apuração da variação dos preços registrados no demonstrativo indicado no parágrafo anterior será feita mensalmente e referida sempre à mesma base, de tal modo que, em cada mês, reflita as variações médias acumuladas dos preços em relação a 1º de outubro de 1966.

Art. 2º O disposto no artigo anterior será facultativo para as emprêsas com capital registrado até Cr$ 40.000.000 (quarenta milhões de cruzeiros) ou cuja receita bruta anual não exceda a Cr$ 200.000.000 (duzentos milhões de cruzeiros).

Art. 3º As emprêsas que operam na base de projetos especiais, com especificações determinadas e peculiares a cada caso, cujos preços são reajustados de acôrdo com fórmulas previstas nos contratos, manterão um registro dos reajustes efetuados, no período de 1º de outubro de 1966 a 31 de dezembro de 1967, acompanhado dos respectivos comprovantes.

Parágrafo único. No caso de reajustes relativos a períodos anteriores deverão ser observadas as normas de absorção de aumentos de custos, então vigentes.

Art. 4º Com a finalidade de facilitar o preenchimento do modêlo a que se refere o § 1º do artigo 1º, as emprêsas que operam com mais de cinqüenta variedades de mercadorias poderão efetivar a demonstração de acôrdo com a seguinte tabela:

Número de artigos negociados	*Representação abrangida pelo demonstrativo*
De 51 até 200 artigos	90% do total do valor das vendas
De 201 até 500 artigos	70% do total do valor das vendas
De 501 até 1.000 artigos	60% do total do valor das vendas
De 1.001 até 5.000 artigos	50% do total do valor das vendas
De 5.001 até 10.000 artigos	40% do total do valor das vendas
De 10.001 em diante	30% do total do valor das vendas

Art. 5º Quando se tratar de produto nôvo, a emprêsa deverá assinalar essa condição no quadro demonstrativo de que trata o § 1º do art. 1º, anexando ao mesmo a estrutura pormenorizada de custos ou da formação de preços final (inclusive preços de venda ao público), bem assim das condições de venda (prazo, quanti-

dade, desconto e juro). Mencionará a emprêsa, sempre que houver, as semelhanças ou diferenças com outros produtos da mesma linha, anteriormente registrados, esclarecendo as alterações no preço decorrentes das modificações introduzidas, quando fôr o caso.

Parágrafo único. A Comissão Nacional de Estímulos à Estabilização de Preços (CONEP) poderá exigir para os setores que julgar indicados, seja o lançamento do Produto Nôvo condicionado à sua prévia autorização.

Art. 6º Para os fins previstos neste Decreto, serão considerados os preços de venda efetivamente praticados, constantes das notas de venda, notas fiscais ou faturas, respeitada, para efeito do cálculo da variação de preços, a equivalência das condições de venda, excluído o impôsto sôbre produtos industrializados, quando fôr o caso.

Parágrafo único. Na apuração do preço unitário vigente em 1-10-66, serão consideradas, para efeitos de demonstrativo previsto no § 1º do artigo 1º, as operações efetivamente realizadas no dia anterior mais próximo, sempre que não houver venda na referida data-base.

Art. 7º A inobservância do disposto nos artigos 1º e 19 dêste Decreto sujeitará a emprêsa às sanções previstas no art. 11 da Lei Delegada nº 4-62, por infração à letra K, do referido art. 11.

CAPÍTULO II

DO INCENTIVO A CONTENÇÃO DE PREÇOS

Art. 8º No exercício financeiro de 1968, as emprêsas referidas no art. 1º do presente Decreto, que demonstrarem haver mantido, no período de 1º de outubro de 1966 a 31 de dezembro de 1967, os preços das mercadorias vendidas no mercado interno em nível inferior a 30% (trinta por cento) ao nível geral de preços, pagarão o impôsto de que trata o art. 37 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, com redução de 20% (vinte por cento) sôbre a taxa que então vigorar.

§ 1º Para os fins previstos neste artigo, as emprêsas interessadas instruirão suas declarações de rendimento, relativas ao impôsto devido no exercício financeiro de 1968, com os demonstrativos elaborados com base no modêlo de que trata o § 1º do art. 1º dêste Regulamento, abrangendo as apurações acumuladas relativas aos meses de outubro de 1966 a dezembro de 1967.

§ 2º As emprêsas mencionadas no art. 4º dêste Decreto, para se beneficiarem da redução do impôsto de renda citada neste artigo, terão que preencher o demonstrativo abrangendo, no mínimo, 70% do total do valor das vendas.

§ 3º Não farão jus ao benefício objeto dêste artigo as emprêsas que, isolada ou cumulativamente:

I) tenham ultrapassado, na apuração final acumulada correspondente ao período de 1 de outubro de 1966 a 31 de dezembro de 1967, o limite previsto neste artigo;

II) tenham registrado, em qualquer das apurações mensais intermediárias, aumento de preços em nível superior ao admitido para todo o período;

III) tenham ultrapassado, em qualquer das apurações mensais, intermediárias, o limite de que trata o artigo 10 dêste Decreto, salvo se justificado na forma prevista neste Regulamento.

Art. 9º Na hipótese de emprêsas que realizam vendas nos mercados interno e externo, a redução do impôsto de renda, na forma prevista no artigo anterior, será calculada proporcionalmente à relação existente entre as vendas no mercado interno e a receita total da emprêsa, auferida no período de 1º de outubro de 1966 a 31 de dezembro de 1967, respeitada a dedução do lucro tributável, da parcela correspondente à exportação de produtos manufaturados determinados pelo Conselho Nacional de Comércio Exterior (CONCEX), e cuja penetração no mercado internacional convenha promover.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES QUANTO AOS AUMENTOS SUPERIORES AO ÍNDICE GERAL DE PREÇOS

Art. 10. As emprêsas que, entre 1º de outubro de 1966 e 31 de dezembro de 1967, aumentarem os preços de venda no mercado interno acima de 10% (dez por cento) do nível geral de preços ficarão sujeitas ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) sôbre a receita bruta apurada no período correspondente ao da elevação de preços constatada pela fiscalização.

Parágrafo único. Para os efeitos dêste artigo, entende-se como receita bruta o total das vendas da emprêsa, no mercado interno, incidindo a multa sôbre o valor acumulado das vendas realizadas até o último dia do mês anterior ao da fiscalização, respeitada a data limite de 31 de dezembro de 1967.

Art. 11. A repartição fiscalizadora que apurar elevação nos preços da emprêsa suscetível de multa, na forma do artigo anterior, promoverá a instrução do competente processo administrativo e o transmitirá ao Departamento das Rendas Internas ou ao Departamento do Impôsto de Rendas que, após ouvir a emprêsa, o encaminhará ao Ministro da Fazenda, com parecer conclusivo sôbre a justificativa apresentada.

Parágrafo único. A multa será imposta pelo Ministro da Fazenda que enviará o processo ao Departamento das Rendas Internas ou ao Departamento do Impôsto de Renda para devida notificação.

Art. 12. As emprêsas, para fins de isenção de multa, e para o caso do inciso III, § 3º, art. 8º, poderão justificar-se, prèviamente, ao exercício dos novos preços, junto à Comissão Nacional de Estímulos à Estabilização de Preços (CONEP).

Art. 13. A CONEP poderá aceitar a justificação do acréscimo de preço em proporção superior ao limite estabelecido no artigo 10 dêste Regulamento, tornando a emprêsa isenta da multa prevista, se o preço de venda estiver devidamente demonstrado com base na respectiva estrutura de custo e a alta resultar de atos do Govêrno ou de evidente escassez de componente do produto no mercado, inclusive valorização eventual, caso em que ao aceitar a justificação, a CONEP fará concomitantemente a comunicação da ocorrência ao Conselho de Política Aduaneira, para cumprimento do disposto no artigo seguinte.

Parágrafo único. A apresentação aos agentes fiscais do comprovante de aprovação de preços fornecido pela CONEP dispensará a autuação na forma indicada no item anterior.

Art. 14. Enquanto fôr indispensável conjugar a Tarifa das Alfândegas com medidas que visem à estabilização de preços, e Conselho de Política Aduaneira, por iniciativa própria, por solicitação da CONEP ou mediante denúncia fundamentada, reduzirá as aliquotas da Tarifa incidente sôbre produtos ou mercadorias cujos preços internos aumentarem acima de 10% (dez por cento) do nível de preços apurado na forma do artigo 15, dêste Decreto, pelo prazo que julgar necessário e na proporção adequada para diminuir a diferença entre o preço do produto nacional e o similar importado para consumo interno.

§ 1º Não se aplica ao disposto neste artigo o procedimento previsto no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 3.244, de 1º de setembro de 1957.

§ 2º Nos casos previstos neste artigo, a redução aplicar-se-á às mercadorias que comprovadamente forem encomendadas dentro do prazo determinado pelo Conselho de Política Aduaneira, desde que cheguem ao País até 90 (noventa) dias após o término dêsse prazo.

CAPÍTULO IV

DOS ÍNDICES DE PREÇOS

Art. 15. O índice geral de preços, para os fins previstos nesta regulamentação, será o mesmo adotado para a correção mensal de valôres das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, de prazos de 1 e 2 anos.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. A execução e a fiscalização do disposto no Capítulo II dêste Regulamento são da competência do Departamento do Impôsto de Renda.

Art. 17. Para exercer as funções que lhe são cometidas por êste Decreto e bem assim as tarefas remanescentes do sistema do Decreto nº 57.271, de 16 de novembro de 1965, fica mantida, sem solução de continuidade, a Comissão Nacional de Estímulo à Estabilização de Preços (CONEP), instituída por êste último diploma legal.

Art. 18. A Comissão Nacional de Estímulo à Estabilização de Preços (CONEP) baixará as instruções que regulem a apresentação, pelas emprêsas, da documentação e informações necessárias ao exame e comprovação para os efeitos dos artigos 5º, parágrafo único e 12.

Art. 19. A CONEP, quando julgar indispensável ao melhor exercício de suas atribuições, poderá exigir das emprêsas mencionadas no art. 1º a remessa de suas listas de preços de venda ao público, vigentes em 1-10-66 e tôdas as alterações subseqüentes.

Parágrafo único. No caso de a emprêsa não adotar preço de venda ao público, tais listas deverão ser substituídas pelas listas de preços a distribuidores, revendedores ou consumidores diretos.

Art. 20. Para os fins estabelecidos nesta regulamentação, a fiscalização do Impôsto de Renda, do Impôsto sôbre Produtos Industrializados e da Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB), abrangerá, também, o exame da evolução dos preços de venda, no mercado interno, das emprêsas referidas no art. 1º.

Art. 21. A faculdade prevista no art. 2º não exime a emprêsa da aplicação da multa, desde que comprovada por qualquer forma a elevação de seus preços acima do limite fixado no art. 10.

Art. 22. O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Octavio Bulhões

MODÊLO ANEXO AO DECRETO N.º 60.205; DE 10-2-67
(Decreto-lei n.º 38, de 18 de novembro de 1966)

Nome da firma: .....

Endereço.....Cidade.....Estado.....

DETERMINAÇÃO DO ÍNDICE DE PREÇOS

Período: 1-10-66 a .....

PRODUTOS OU MERCADORIAS	UNIDADES	PREÇO UNITÁRIO VIGENTE EM 1-10-66 (A)	MAIOR PREÇO UNITÁRIO VIGENTE NO MÊS DE ..... (B)	QUANTIDADES VENDIDAS NO PERÍODO (C)	PONDERAÇÃO		OBSERVAÇÕES
					A × C (D)	B × C (E)	
				Soma.....			

Cálculo da variação apurada na média dos preços, no período de 1-10-66 a ..... $\frac{E \times 100}{D}$ =

— Variação no período do índice da emprêsa ..... %.
— Variação no período do índice de preços: ..... %.

Notas: (1) Os preços serão os constantes das notas de venda, notas fiscais ou faturas, respeitada a equivalência de condições de venda e excluído o impôsto sôbre produtos industrializados, quando fôr o caso.

(2) Coluna "A", não tendo havido venda de 1-10-66, será considerada, como base, a operação realizada na data anterior mais próxima. Coluna "B", havendo variação nos preços de venda no decorrer do mês, será tomado o maior preço praticado. A emprêsa que preferir, poderá tomar o preço médio unitário mensal, ponderado pelas respectivas quantidades vendidas no mês.

(3) Quando se tratar de produto nôvo, deverá ser lançado na coluna "A" o preço unitário da primeira operação.

(4) Neste demonstrativo sòmente serão consideradas as vendas realizadas no mercado interno;

DECRETO Nº 60.220 — DE 15 DE FEVEREIRO DE 1967

Aprova o Regulamento do Instituto Nacional de Cinema.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-lei nº 43, de 18 de novembro de 1966, decreta:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento do Instituto Nacional de Cinema, que a êste acompanha, assinado pelo Ministro de Estado da Educação e Cultura.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Raymundo Moniz de Aragão

REGULAMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DE CINEMA

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1º O Instituto Nacional de Cinema (INC), criado pelo Decreto-lei nº 43, de 18 de novembro de 1966, é uma autarquia federal, com autonomia técnica, administrativa e financeira, diretamente subordinada ao Ministério da Educação e Cultura e tem por finalidade formular e executar a política governamental relativa à produção, importação, distribuição e exibição de filmes, ao desenvolvimento da indústria cinematográfica brasileira, ao seu fomento cultural e à sua promoção no exterior.

Art. 2º O INC terá sede e fôro no Estado da Guanabara.

Art. 3º Ao INC compete:

I — formular e executar a política governamental relativa ao desenvolvimento da indústria cinematográfica brasileira, ao seu fomento cultural e à sua promoção no exterior;

II — regular, em cooperação com o Banco Central da República do Brasil, a importação de filmes estrangeiros para exibição em cinemas e televisão;

III — regular a produção, distribuição e a exibição de filmes nacionais fixando preços de locação, prazos de pagamento e condições;

IV — regular condições de locação de filmes estrangeiros às salas exibidoras nacionais;

V — formular a política nacional de preços de ingressos, evitando tabelamentos que deteriorem as condições econômicas do cinema;

VI — conceder financiamento e prêmios a filmes nacionais, de acôrdo com normas elaboradas pelo Conselho Deliberativo e aprovadas pelo Ministro da Educação e Cultura;

VII — manter um registro de produtores, distribuidores e exibidores com dados sôbre os respectivos estabelecimentos;

VIII — aprovar, para a concessão de estímulos pelo Poder Público, projetos de desenvolvimento da indústria cinematográfica;

IX — produzir e adquirir filmes e diafilmes educativos ou culturais para fornecimento a estabelecimentos de ensino e entidades congêneres ou para projeção sem finalidade lucrativa;

X — selecionar filmes para participar em certames internacionais e orientar a representação brasileira nessas reuniões;

XI — estabelecer normas de co-produção cinematográfica com outros países e regulamentar a realização de produções estrangeiras no Brasil;

XII — fiscalizar, em todo o território nacional, o cumprimento das leis e regulamentos das atividades cinematográficas;

XIII — arrecadar as suas rendas e estabelecer prazos para o seu recolhimento;

XIV — aplicar multas e demais penalidades previstas no Decreto-lei nº 43, de 18-11-66.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 4º O INC terá a seguinte organização:

a) Presidente
b) Conselho Deliberativo
c) Conselho Consultivo
d) Secretaria-Executiva

Art. 5º A Presidência terá um Gabinete.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 6º Compete ao Presidente:

a) Presidir o Conselho Deliberativo;
b) Representar legalmente o INC;

c) Dirigir, orientar e coordenar tôdas as atividades da Autarquia.

Art. 7º O Conselho Deliberativo é constituído dos seguintes membros:

1) Representante do Ministério da Educação e Cultura;
2) Representante do Ministério da Justiça e Negócios Interiores;
3) Representante do Ministério da Indústria e do Comércio;
4) Representante do Ministério das Relações Exteriores;
5) Representante do Ministro Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica;
6) Representante do Banco Central da República do Brasil;

§ 1º Os representantes e seus substitutos serão indicados pelos respectivos órgãos e designados pelo Presidente da República.

§ 2º O Conselho Deliberativo reunir-se-á, ordinàriamente duas vêzes por mês.

§ 3º As decisões do Conselho Deliberativo serão tomadas sob a forma de Resolução, com base em trabalhos e pareceres da Secretaria Executiva.

§ 4º Das decisões do Conselho Deliberativo caberá recurso para o Ministro da Educação e Cultura.

Art. 8º Compete ao Conselho Deliberativo:

a) aprovar o programa anual de trabalho do INC e o Orçamento Analítico para aplicação dos recursos do órgão, a serem homologados pelo Ministro da Educação e Cultura;

b) atualizar, em dezembro de cada ano, para vigorar no exercício seguinte, o valor da contribuição a que se refere o inciso II do artigo 11 do Decreto-lei nº 43, de 18-11-66, obedecidos os índices de correção monetária aprovados pelo Conselho Nacional de Economia;

c) estabelecer, em cooperação com o Banco Central da República, normas para importação de filmes estrangeiros, destinados à exibição em cinemas e televisão.

d) aprovar a definição de filme nacional de curta e longa metragem, a ser submetida ao Poder Executivo;

e) aprovar porcentagens máximas de distribuição de filmes nacionais de longa e curta metragem;

f) fixar o número de dias, por ano, para exibição obrigatória de filmes nacionais em todos os cinemas existentes no território nacional;

g) estabelecer preços de locação, prazos de pagamento e condições para a exibição de filmes nacionais;

h) estabelecer normas para locação de filmes estrangeiros às salas exibidoras nacionais;

i) formular a política nacional de preços de ingressos evitando tabelamentos que deteriorem as condições econômicas do cinema;

j) estabelecer normas para concessão de financiamentos e prêmios a filmes nacionais;

l) aprovar, para concessão de estímulos pelo poder público, projetos de desenvolvimento da indústria cinematográfica;

m) estabelecer normas para a seleção de filmes nacionais que irão participar de festivais e outros certames internacionais;

n) estabelecer normas para assinaturas de co-produção cinematográfica entre o Brasil e outros Países;

o) regular a realização de produções estrangeiras no Brasil;

Art. 9º O Conselho Deliberativo se reunirá com a presença mínima de quatro (4) membros inclusive o Presidente.

Parágrafo único. As decisões serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 10. O Conselho Consultivo é constituído dos seguintes membros:

a) Representante dos produtores de cinema;
b) Representante de distribuidores de filmes;
c) Representante de exibidores de filmes;
d) Representante da crítica cinematográfica;
e) Representante de diretores de cinema;

§ 1º Os membros do Conselho Consultivo serão nomeados pelo Ministro da Educação e Cultura, dentre os indicados em lista tríplice, para cada vaga, pelas respectivas entidades nacionais de classe, com mandato de 2 (dois) anos, renovável, desde que novamente incluído na lista tríplice organizada pela classe representada.

§ 2º Na falta de indicação da respectiva entidade nacional de classe, o representante será nomeado pelo Ministro da Educação e Cultura, por indicação do Presidente do INC.

§ 3.º O Conselho Consultivo reunir-se-á, ordinàriamente, uma vez por mês.

§ 4º As decisões do Conselho Consultivo serão tomadas sob a forma de indicações ao Conselho Deliberativo.

Art. 11. Compete ao Conselho Consultivo:

a) apresentar à Secretaria-Executiva proposta sôbre matérias a serem submetidas ao Conselho Deliberativo;

b) manifestar-se, quando solicitado pela Secretaria-Executiva, sôbre matérias a serem examinadas pelo Conselho Deliberativo;

Parágrafo único. É facultado aos membros do Conselho Consultivo comparecer às reuniões do Conselho Deliberativo, para debater, sem direito a voto, matéria relacionada com o setor que representa.

Art. 12. O Conselho Consultivo se reunirá com a presença mínima de quatro (4) membros, inclusive o Presidente.

Parágrafo único. As decisões serão tomadas por maioria simples cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 13. O Conselho Deliberativo e o Conselho Consultivo terão um Secretário para atender aos dois órgãos.

Art. 14. Compete à Secretaria-Executiva:

a) elaborar os trabalhos e pareceres para decisão do Conselho Deliberativo;
b) superintender, sob a orientação do Presidente, os trabalhos da Autarquia.

Art. 15. Compete ao Secretário-Executivo dirigir a Secretaria-Executiva e presidir o Conselho Consultivo.

Art. 16. A Secretaria-Executiva será constituída:

a) Assessoria Técnica, com três assessôres;
b) Departamento do Filme Educativo.
c) Departamento do Filme de Longa Metragem.
d) Departamento de Administração.

CAPÍTULO IV

DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGAOS EXECUTIVOS

Art. 17. O Departamento do Filme Educativo será constituído das seguintes divisões:

a) Divisão de Orientação Pedagógica;
b) Divisão de Produção;
c) Divisão de Distribuição.

§ 1º A Divisão de Orientação Pedagógica terá as seguintes seções:

a) Seção de Planejamento e Seleção de Filmes e Diafilmes;
b) Seção de Biblioteca e Documentação.

§ 2º A Divisão de Produção terá as seguintes seções:

a) Seção de Orçamentos e Contratos;

b) Seção Técnica;
c) Seção de Edição.

§ 3º A Divisão de Distribuição terá as seguintes seções:

a) Seção de Filmoteca;
b) Seção de Distribuição de Filmes;
c) Seção de Distribuição de Diafilmes.

Art. 18. O Departamento do Filme de Longa Metragem terá as seguintes divisões:

a) Divisão de Fomento ao Filme Nacional;
b) Divisão de Fiscalização e Estatística.

§ 1º A Divisão de Fomento ao Filme Nacional terá as seguintes seções:

a) Seção de Prêmios e Financiamentos;
b) Seção do Filme Nacional.

§ 2º A Divisão de Fiscalização e Estatística terá as seguintes seções:

a) Seção de Cadastro e Estatística;
b) Seção de Fiscalização.

Art. 19. O Departamento de Administração terá as seguintes divisões:

a) Divisão do Pessoal;
b) Divisão Financeira;
c) Divisão do Material e de Serviços Gerais.

CAPÍTULO V

DO PATRIMÔNIO

Art. 20. O Patrimônio do INC será formado:

I — Pelos bens e direitos que lhe forem transferidos ou por êle adquiridos;
II — Pelos saldos de rendas próprias.

Art. 21. A aquisição de bens imóveis por parte do INC, depende de autorização do Ministro da Educação e Cultura, e a sua alienação sòmente poderá ser efetuada depois de autorizada pelo Presidente da República.

CAPÍTULO VI

DO REGIME FINANCEIRO

Art. 22. A receita do INC será constituída por:

I — Dotações orçamentárias ou extra-orçamentárias que lhe forem consignadas pela União;

II — Contribuição para o desenvolvimento da indústria cinematográfica nacional calculada por metro linear de cópia positiva de todos os filmes destinados à exibição comercial em cinemas ou televisões;
III — O produto de operações de crédito;
IV — Os juros de depósitos bancários;
V — Os auxílios, subvenções, contribuições e doações de pessoas jurídicas ou físicas, nacionais ou estrangeiras;
VI — O produto das multas;
VII — As rendas eventuais.

Art. 23. A contribuição a que se refere o inciso II do art. 11 do Decreto-lei nº 43, de 18-11-66 é fixada em Cr$ 200 (duzentos cruzeiros) e será atualizada em dezembro de cada ano, de acôrdo com os índices de correção monetária, aprovados pelo Conselho Nacional de Economia, para vigorar no exercício seguinte.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição a que se refere o artigo 11, inciso II, do Decreto-lei nº 43, de 18-11-66, os filmes de curta metragem, sem caráter publicitário e os filmes de publicidade e «filmlets» destinados à exibição comercial em televisão.

Art. 24. Os recursos do INC serão aplicados segundo programa anual de trabalho e orçamento analítico, aprovados pelo Conselho Deliberativo e homologados pelo Ministro da Educação e Cultura, em:

I — Despesas com a manutenção dos serviços do INC;
II — Financiamentos a serem concedidos a produtores nacionais;
III — Prêmios a serem atribuídos a filmes nacionais;
IV — Outros encargos previstos em lei.

Parágrafo primeiro — O prêmio a que se refere o inciso III dêste artigo será concedido, anualmente, a todos os filmes nacionais, proporcionalmente à renda produzida com normas a serem fixadas pelo Conselho Deliberativo.

Parágrafo segundo — O produtor nacional poderá ser dispensado pelo INC do recolhimento imediato da contribuição prevista no inciso II do art. 11, do Decreto-lei nº 43, de 18 de novembro de 1966, ficando obrigado, porém, a fazê-lo por ocasião do recebimento das parcelas do prêmio que lhe couber até cobrir o montante da contribuição devida ao INC.

Art. 25. Nenhum certificado de censura para filmes será concedido pelo Serviço de Censura de Diversões Públicas do Departamento Federal de Segurança Pública, sem a prova do

recolhimento da contribuição a que se refere o inciso II, do artigo 11 do Decreto-lei número 43, de 18 de novembro de 1966 ou a prova de sua dispensa, de acôrdo com o § 2º do artigo 14 do mesmo Decreto-lei.

§ 1º O recolhimento será feito a favor do INC, nas Agências do Banco do Brasil S.A.

§ 2º Ficam isentos da prova do recolhimento os filmes de curta metragem, sem caráter publicitário e os filmes de publicidade e «filmetes» destinados à exibição comercial em televisão.

Art. 26. As contas do Presidente do INC serão prestadas ao Tribunal de Contas da União por intermédio do Ministério da Educação e Cultura, até 30 de abril de cada ano.

CAPÍTULO VII

DO PESSOAL

Art. 27. O quadro do pessoal do INC será aprovado por decreto do Presidente da República.

Parágrafo único. O Presidente do INC será nomeado pelo Presidente da República, por indicação do Ministro da Edueação e Cultura.

Art. 28. Para atender à execução de serviços de natureza não permanente ou especializada, poderá o INC admitir pessoal sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, obedecidas as normas estabelecidas na Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960.

CAPÍTULO VIII

DA EXIBIÇÃO DE FILMES NACIONAIS

Art. 29. Todos os cinemas existentes no território nacional ficam obrigados a exibir filmes nacionais de longa metragem, durante determinado número de dias por ano a ser fixado pelo Conselho Deliberativo.

§ 1º A proposta levará em consideração o desenvolvimento da produção nacional verificada cada ano, e as possibilidades de programação do mercado exibidor.

§ 2º A reexibição de filme nacional no mesmo cinema não será computada para os efeitos da exibição compulsória, entendido «reexibição» como a programação do mesmo filme, transcorrido um determinado período de tempo de sua primeira exibição no mesmo cinema.

§ 3º A exibição compulsória será considerada cumprida, apenas pela metade, quando a receita do produtor nacional fôr atribuída também pela metade.

Art. 30. O Poder Executivo definirá em Decreto, por proposta do INC, o que é filme nacional de curta e longa metragem.

Parágrafo único. Cabe ao INC conceder o certificado correspondente de cidadania brasileira ao filme produzido no País, nos têrmos da definição a que se refere o presente artigo.

Art. 31. O INC poderá conceder a filmes nacionais de curta metragem «Classificação Especial» atendendo ao nível de sua realização e a natureza cultural e educativa.

Art. 32. Todos os cinemas existentes no território nacional ficam obrigados a exibir, durante determinado número de dias, por ano, os filmes nacionais de curta metragem, de «Classificação Especial».

§ 1º O número de dias para exibição obrigatória de filmes de «Classificação Especial» será anualmente fixado pelo Conselho Deliberativo do INC, atendendo ao volume de sua produção e às possibilidades de programação do mercado exibidor.

§ 2º A exibição de filme de «Classificação Especial» isenta os cinemas da obrigatoriedade da exibição, na mesma sessão, de outro filme de curta metragem.

Art. 33. Poderão ser projetados, nos cinemas do País, mensagens publicitárias, sob a forma de filmes e «filmlets».

1º Consideram-se «filmlets» os filmes publicitários mudos cuja duração não exceda a quinze segundos.

§ 2º As mensagens publicitárias serão projetadas, à meia-luz, no intervalo entre as sessões.

§ 3º A duração máxima do conjunto de mensagens publicitárias em cada intervalo será de três (3) minutos.

§ 4º O mesmo filme de publicidade ou «filmlet» só poderá ser incluído na programação do mesmo cinema, durante o máximo de uma semana em cada semestre.

Art. 34. Não serão aprovados os programas cinematográficos sem que sejam apresentadas pelo exibidor as provas do cumprimento das normas de proteção ao cinema brasileiro, nos têrmos a serem estabelecidos pelo Conselho Deliberativo.

CAPÍTULO IX

DA DISTRIBUIÇÃO DE FILMES NACIONAIS

Art. 35. A distribuição de filmes nacionais de longa e curta metragem só poderá ser contratada mediante as percentagens máximas que vierem a ser fixadas pelo INC.

§ 1º As percentagens de distribuição serão calculadas sôbre a participação do produtor na renda da bilheteria, depois de

deduzidas as despesas de publicidade, fiscalização e outras despesas gerais.

§ 2º Os contratos para a distribuição de filmes nacionais de longa e curta metragem, firmados pelos produtores com os distribuidores, sòmente terão validade depois de registrados no INC.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36. São extintas a «taxa cinematográfica para educação popular», criada pelo art. 42 do Decreto-lei nº 1.949, de 30 de dezembro de 1939, e o impôsto de importação e taxa de despacho aduaneiro sôbre filmes cinematográficos compreendidos nos itens 37-06, 37-07-001, 07-07-003, 37-07-004, 37-07-005 e 37-07-006, da Tarifa das Alfândegas.

Parágrafo único. É concedida isenção do impôsto de importação e da taxa de despacho aduaneiro às películas sensibilizadas, filmes virgens compreendidos nos itens 37-02-001, 37-02-003 e 37-02-004 da Tarifa das Alfândegas, ficando o Poder Executivo autorizado a suspender os benefícios da isenção quando fôr necessário estimular a produção nacional daqueles produtos.

Art. 37. A censura de filmes cinematográficos, para todo o território nacional, tanto para exibição em cinemas, como para exibição em televisão, é da exclusiva competência da União.

Art. 38. As remessas de filmes brasileiros para o exterior ficam sujeitas a «licença de exportação», sem cobertura cambial, devendo ser transferido para o Brasil o produto da venda, renda, aluguel, participação e tôda a receita líquida assim auferida no exterior.

Parágrafo único. A receita acima aludida será transferida para o País obrigatòriamente através de estabelecimento bancário autorizado a operar em câmbio, observadas as normas e critérios que regerem a espécie à data de cada operação.

Art. 39. O depósito a que se refere o art. 45, da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, deverá ser, obrigatòriamente, recolhido ao Banco do Brasil S.A., em conta especial, podendo o interessado aplicar essa importância, mediante autorização do INC, na produção de filmes brasileiros.

§ 1º Se no prazo de 18 (dezoito) meses, contados da data de cada depósito, não fôr apresentado ao INC o projeto para a realização do filme, acompanhado da documentação indispensável ao exame do mesmo, o valor registrado no Banco do Brasil S.A., reverterá como receita extraordinária do INC.

§ 2º Os titulares dos depósitos atualmente existentes no Banco do Brasil S.A., efetuados de acôrdo com o art. 45, da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, terão prazo máximo de 6 (seis) meses, a contar da publicação da presente Lei, para apresentação de seus projetos ao INC findo o qual, os depósitos reverterão ao Instituto.

Art. 40. Os pagamentos no exterior de filmes adquiridos a preço fixo para exploração no País, ficarão igualmente sujeitos ao desconto do impôsto, nos têrmos do art. 45, da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, e o art. 28 da presente Lei.

Art. 41. Os depósitos a que se referem os arts. 39 e 40 serão realizados pelo distribuidor ou importador do filme estrangeiro, em nome da emprêsa no Brasil, como beneficiária do favor fiscal.

Art. 42 São incorporados ao INC o Instituto Nacional de Cinema Educativo, do Ministério da Educação e Cultura e o Grupo Executivo da Indústria Cinematográfica, do Ministério da Indústria e do Comércio.

Parágrafo único. O pessoal lotado, na data da publicação dêste Decreto, nos órgãos mencionados no presente artigo, passa à disposição do INC, sem prejuízo dos seus vencimentos, direitos e vantagens, obedecendo o disposto no art. 18 e seus parágrafos, do Decreto-lei nº 43, de 18 de novembro de 1966.

Art. 43. As atribuições conferidas ao INC pelo referido Decreto-lei poderão ser exercidas por autoridades estaduais e municipais, ou outras entidades públicas, mediante convênio.

Art. 44. Para os efeitos dêste Decreto, produtores, distribuidores e exibidores de filmes só poderão exercer atividades no País depois de registrados no INC.

Parágrafo único. Os exibidores deverão registrar todos os cinemas de sua propriedade ou arrendados.

Art. 45. É assegurado ao INC, por intermédio de seus funcionários especialmente designados, o direito de examinar a escrita comercial de produtores, distribuidores e exibidores, para verificar a exatidão das receitas atribuídas a cada uma das partes, quando se tratar de filmes nacionais.

Parágrafo único. É assegurado aos funcionários do INC, especialmente designados, o livre ingresso nos cinemas, em todo o território nacional, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo.

Art. 46 O INC poderá estabelecer a obrigatoriedade de uso de «borderaux» padrão, emitir, para uso compulsório pelas

salas exibidoras nacionais, ingresso único ou obrigar o uso de máquinas registradoras, para venda de ingressos.

Parágrafo único. Para facilitar a fiscalização do uso do ingresso único, o INC poderá criar prêmio periódico entre os usuários dos cinemas, na forma que vier a ser estabelecida por Decreto do Executivo.

Art. 47. Fica sujeito à multa que variará de um têrço (1/3) do valor do salário-mínimo, vigente no Distrito Federal à época da infração, até cem (100) vêzes o valor dêsse salário, sem prejuízo de outras sanções que couberem, àquele que:

I — Deixar de cumprir as normas legais sôbre a exibição de filmes nacionais;

II — Exibir filme ou «filmlet» de publicidade em desacôrdo com as normas legais;

III — Exibir filme não censurado ou com o certificado de censura fora dos prazos estabelecidos;

IV — Deixar de levar os programas à aprovação da autoridade competente ou exibi-lo de maneira diversa do aprovado;

V — Sonegar ou prestar informação errônea, visando obter vantagens pecuniárias, ou ilidir pagamento de taxa ou contribuição devida, sem prejuízo da sanção penal que couber;

VI — Deixar de cumprir as normas que forem baixadas sôbre co-produção;

VII — Deixar de fornecer os «borderaux» nos prazos ou modelos que forem estabelecidos, bem como nêles incluir informação inverídica;

VIII — Reter o exibidor ou o distribuidor importância devida ao produtor, além dos prazos estabelecidos, ou pagá-la em valor inferior ao estabelecido na Lei;

IX — Utilizar ou permitir a utilização de ingresso fora do modêlo padrão;

X — Dificultar ou impedir a observância das resoluções que forem baixadas em decorrência dêste Regulamento;

XI — Sonegar documentos ou comprovantes exigidos pelo INC ou impedir ou dificultar exames contábeis ou deixar de fornecer esclarecimentos que forem exigidos, nos prazos assinalados;

XII — Vedar ou dificultar a entrada, nas salas exibidoras, de funcionários a serviço do INC.

Art. 48. Em caso de reincidência, dentro do período de três (3) meses em infração da mesma natureza, o INC poderá determinar a interdição do estabelecimento por um prazo de cinco (5) a noventa (90) dias, sem prejuízo da multa que couber.

Art. 49. A imposição, autuação e processamento da multa e sua cobrança, os prazos e condições para os recursos e normas de interdição dos estabelecimentos serão fixados pelo Conselho Deliberativo.

Art. 50. O Conselho Deliberativo poderá baixar normas regimentais complementares a êste Regulamento.

Brasília, em 15 de fevereiro de 1967. — *Raymundo Moniz de Aragão*.

DECRETO Nº 60.221 — DE 15 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sôbre pessoal do Instituto Nacional do Cinema

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 16 do Decreto-lei nº 43, de 18 de novembro de 1966, decreta:

Art. 1º Fica aprovado o anexo Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Cinema, na parte referente a cargos em comissão e funções gratificadas.

Art. 2º Os membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Consultivo perceberão gratificação de representação pela participação em órgão de deliberação coletiva à razão de 40% (quarenta por cento) do valor do vencimento atribuído ao nível 1 (um), por sessão a que comparecerem, até o máximo de 8 (oito) sessões por mês (art. 36 e § 2º do Decreto-lei nº 81, de 21 de dezembro de 1966).

Art. 3º Êste decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Raymundo Moniz de Aragão

INSTITUTO NACIONAL DO CINEMA

A) Cargos em Comissão

Número	DENOMINAÇÃO	Símbolo
1	Presidente	2-C
1	Secretário Executivo	3-C
3	Diretor do Departamento	4-C
8	Diretor de Divisão	5-C

B) Funções Gratificadas

Número	DENOMINAÇÃO	Símbolo
3	Assessor	2-F
12	Chefe de Seção	4-F
1	Secretário do Presidente	7-F
1	Secretário dos Conselhos	9-F

DECRETO Nº 60.224 — DE 16 DE FEVEREIRO DE 1967

Regulamenta o Decreto-lei nº 55, de 18 de novembro de 1966.

O Presidente da República no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição e tendo em vista o artigo 43 do Decreto-lei nº 55, de 18 de novembro de 1966, decreta:

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA E DO SISTEMA NACIONAL DO TURISMO

Seção I — Da Definição

Art. 1º Compreende-se, como Política Nacional de Turismo, o conjunto de diretrizes e normas, integradas em um planejamento de todos os aspectos ligados ao desenvolvimento do turismo e seu equacionamento como fonte de renda nacional.

§ 1º A Política Nacional de Turismo será formulada e executada pelo Sistema Nacional de Turismo constituído de:

a) Conselho Nacional de Turismo (CNTur), como órgão formulador do Sistema Nacional de Turismo;

b) Emprêsa Brasileira de Turismo EMBRATUR, como órgão incumbido da execução das diretrizes e normas adotadas e do incremento das atividades turísticas;

c) Ministério das Relações Exteriores, através das Missões diplomáticas e Repartições Consulares do Brasil, para tarefas de divulgação turística nacional;

§ 2º Mediante delegação, integrarão o Sistema Nacional de Turismo:

a) órgãos regionais de turismo para execução de tarefas nos Estados, Territórios e Municípios;

b) Setor de Turismo do Escritório de Pesquisas Econômicas e Aplicadas do Ministério Extraordinário do Planejamento e Coordenação Econômica, para estudos, pesquisas e análises de projetos específicos, que se façam necessários;

c) outros órgãos e entidades públicas e privadas credenciadas através de contratos, convênios, ajustes e acôrdos.

Seção II — Dos objetivos

Art. 2º Os órgãos do Sistema Nacional de Turismo, observada a respectiva área de competência, orientar-se-ão segundo os seguintes objetivos:

a) coordenar a ação de todos os organismos que tratam de turismo, com vistas à conscientização do turismo brasileiro, e, conseqüentemente, ao estímulo da formação das correntes turísticas internas e externas;

b) fornecer informações precisas sôbre as condições turísticas nacionais;

c) diligenciar para que os serviços turísticos se revistam de qualidades de bom atendimento.

d) propiciar a formação profissional adequada para o pessoal ligado às atividades turísticas.

Art. 3º As atividades do CNTur e da EMBRATUR se dirigirão ainda no sentido de:

a) promover junto aos órgãos competentes a programação e a execução das obras de infra-estrutura tendo em vista o aproveitamento, para finalidades turísticas, dos recursos naturais do País;

b) assentar os lineamentos que permitam caracterizar as atividades turísticas e dar homogeneidade à terminologia da indústria turística;

c) interferir junto ao poder competente para a regulamentação adequada ao exercício das atividades e profissões vinculadas ao turismo;

d) estudar a dinâmica do turismo para servir de base ao desenvolvimento das atividades que lhe sejam inerentes bem como de outras de relevância econômica;

e) criar condições de melhoria dos recursos turísticos, mediante financiamentos e estímulos às iniciativas a êles relacionadas;

f) fiscalizar as atividades ligadas à indústria de turismo de acôrdo com a legislação em vigor.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO NACIONAL DE TURISMO

Seção I — Da Finalidade

Art. 4º O Conselho Nacional de Turismo (CNTur) criado pelo Decreto-lei nº 55-66, tem por finalidade a formulação da política nacional de turismo, sua coordenação e direção.

Seção II — Da Composição

Art. 5º O CNTur é presidido pelo Ministro da Indústria e do Comércio e tem a seguinte composição:

— Presidente da Emprêsa Brasileira de Turismo:
— Delegado do Ministério das Relações Exteriores;
— Delegado do Ministério da Viação e Obras Públicas;
— Delegado do Ministério da Aeronáutica;
— Delegado da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional;
— Representante dos Agentes de Viagens;
— Representante dos Transportadores;
— Representante da Indústria Hoteleira.

§ 1º O Ministro da Indústria e do Comércio nas suas faltas ou impedimentos como Presidente do CNTur será substituído pelo Presidente da EMBRATUR.

§ 2º Os representantes da iniciativa privada terão mandato de 3 (três) anos e serão escolhidos e designados pelo Ministro da Indústria e do Comércio, entre os nomes constantes de listas tríplices, apresentadas pelos agentes de viagens, transportadores e indústria hoteleira, devendo ser escolhidos, no mesmo ato, os respectivos suplentes.

§ 3º Os suplentes terão assento no CNTur, nas faltas ou impedimentos ocasionais dos membros efetivos;

§ 4º Os Diretores da EMBRATUR poderão participar das reuniões do CNTur sendo-lhes facultado o uso da palavra, sem direito a voto.

Seção III — Da Competência

Art. 6º Compete ao CNTur:

a) formular as diretrizes a serem obedecidas na política nacional de turismo;

b) autorizar a EMBRATUR a participar de entidades internacionais de turismo na qualidade de membro sócio;

c) expedir atos regulamentares concernentes à exploração de serviços turísticos em todo o território nacional;

d) indicar membros do CNTur ou funcionários da EMBRATUR devidamente habilitados em assuntos técnicos de turismo, para representar o País em congressos ou conferências no Exterior;

e) baixar normas para disciplinar e fiscalizar as operações da EMBRATUR e, bem assim, para aplicar as sanções decorrentes do não cumprimento das obrigações contraídas pelos mutários, cabendo à EMBRATUR, nesses últimos casos, apresentar ao Plenário do CNTur a documentação necessária a fim de permitir ao CNTur deliberar sôbre o assunto;

f) baixar resoluções, atos ou instruções, inclusive os que forem necessários ao pleno exercício de suas funções;

g) aprovar o plano geral de aplicação de recursos da EMBRATUR e homologar os contratos e convênios por esta realizados;

h) examinar, julgar e aprovar as contas que lhe forem apresentadas pela Diretoria da EMBRATUR, referentes aos planos e programas de trabalhos executados, devendo ser instruídos com a documentação necessária;

i) modificar, suspender ou suprimir exigências administrativas ou regulamentares, consultadas as entidades interessadas, com a finalidade de facilitar e estimular as atividades de turismo, baixando as normas necessárias, que deverão ser comunicadas, imediatamente, a quem de direito, para pronta execução;

j) opinar, na esfera do Poder Executivo, ou quando consultado por qualquer das Casas do Congresso Nacional, sôbre anteprojeto ou projeto de lei que se relacione com turismo;

k) autorizar o aumento de capital da EMBRATUR sempre que necessário e submetê-lo à aprovação do Presidente da República;

l) examinar e submeter à aprovação do Presidente da República o projeto dos estatutos da EMBRATUR e suas eventuais alterações;

m) aprovar planos de financiamentos e convênios da ..... EMBRATUR com instituições financeiras e autarquias bancárias

autônomas, depois de ouvido o Conselho Monetário Nacional e/ou Banco Central da República do Brasil;

n) organizar seu Regimento Interno;

o) autorizar a constituição de fundos especiais pela .... EMBRATUR desde que vinculados ao desenvolvimento do turismo;

p) aprovar o quadro de pessoal da EMBRATUR e fixar os critérios para sua remuneração, mediante proposta da diretoria da EMBRATUR;

q) orientar a Diretoria da EMBRATUR em assuntos sôbre os quais esta solicite seu pronunciamento.

Art. 7º O CNTur utilizará, mediante delegação, os serviços do Ministério das Relações Exteriores através das Missões diplomáticas e Repartições consulares do Brasil, para tarefas de divulgação e informação turísticas nacionais, cabendo à EMBRATUR por determinação do CNTur, assinar os respectivos covênios com àquele Ministério.

Seção IV — Das atribuições

Art. 8º Compete ao Presidente do CNTur:

a) presidir as reuniões do CNTur;

b) designar os membros do Conselho Fiscal da Emprêsa Brasileira de Turismo (EMBRATUR) e seus respectivos suplentes;

c) vetar as decisões do CNTur nos casos do art. 11 dêste decreto e recorrer «ex officio» de sua decisão para o Presidente da República;

d) representar o CNTur nas suas relações com terceiros;

e) promover a execução das decisões do CNTur;

f) dar posse aos representantes da iniciativa privada que compõem o CNTur;

g) convocar as reuniões extraordinárias do CNTur;

h) requisitar os servidores federais, para os serviços do CNTur e da EMBRATUR, nos têrmos do art. 35 do Decreto-lei nº 55-66.

Seção V — Das decisões

Art. 9º As decisões tomadas pelo CNTur terão eficácia imediata, para os fins de sua competência, independente de publicação no *Diário Oficial,* feita a comunicação correspondente às entidades públicas ou privadas interessadas.

Art. 10. As deliberações do CNTur serão tomadas por maioria de votos, tendo o Presidente, além do voto próprio, o voto de desempate.

Art. 11. As decisões do CNTur, ainda que normativas, poderão ser vetadas pelo seu Presidente, sempre que, a seu critério, sejam contrárias à Política Nacional de Turismo, recorrendo «ex officio» de sua decisão para o Presidente da República.

Seção VI — Das reuniões

Art. 12. Para efeito de deliberação, as reuniões do CNTur deverão contar com a presença de número superior à metade de seus membros.

Art. 13. Perderá a representação o conselheiro que faltar a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) intercaladas durante o ano, sem apresentar justificativa.

Parágrafo único. O representante ou delegado que não puder mais participar do CNTur deverá comunicar expressamente o impedimento ao Presidente do Conselho que convocará o seu substituto.

Art. 14. Das reuniões do CNTur serão lavradas atas suscintas assinadas por todos os membros presentes.

Seção VII — Da Secretaria do Conselho

Art. 15. Funcionarão junto ao CNTur uma Secretaria-Executiva e uma Assessoria.

Art. 16. Até a organização de seu Quadro de Pessoal, o CNTur disporá de servidores do Serviço Público Federal, de Autarquias Federais e de Sociedades de Economia Mista, requisitados pelo Presidente do CNTur, sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens, os quais perceberão gratificação a ser fixada na forma da legislação vigente.

CAPÍTULO III

DA EMPRÊSA BRASILEIRA DE TURISMO

Seção I — Da finalidade e sede

Art. 17. A Emprêsa Brasileira de Turismo (EMBRATUR), criada pelo Decreto-lei nº 55-66, vinculada ao Ministério da Indústria e do Comércio, com a natureza de emprêsa pública tem como principal objetivo e finalidade incrementar o desenvolvimen-

to da indústria turística e executar no âmbito nacional as diretrizes políticas que forem traçadas pelo Govêrno, através do Conselho Nacional de Turismo.

§ 1º A EMBRATUR terá personalidade jurídica de direito público patrimônio próprio e autonomia administrativa e financeira.

§ 2º A sede da EMBRATUR será na Cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, até que o Poder Executivo a fixe, em definitivo, em Brasília.

Art. 18. A administração da EMBRATUR será exercida por:

a) uma Diretoria, composta de um Presidente e dois Diretores nomeados pelo Presidente da República, todos com mandato de quatro anos, podendo ser reconduzidos;

b) um Conselho Fiscal, composto de três membros e respectivos suplentes, designado pelo Presidente do CNTur, pelo prazo de um ano.

Art. 19. Nos Estados em que não forem firmados convênios com os respectivos órgãos estaduais e municipais de turismo, ou instalados escritórios da EMBRATUR, a atuação da Emprêsa se fará através das Delegacias Estaduais do Ministério da Indústria e do Comércio.

Seção III — Da Competência

Art. 20. Compete à EMBRATUR:

a) fomentar e financiar, diretamente, as iniciativas, planos, programas e projetos que visem o desenvolvimento da indústria de turismo, controlando e coordenando a execução de projetos considerados pelo CNTur como de interêsse para a indústria do turismo;

b) estudar e propor ao CNTur os atos normativos necessários à promoção da política nacional de turismo e, bem assim, aqueles que digam respeito ao seu funcionamento;

c) executar tôdas as decisões, atos, instruções e resoluções expedidos pelo CNTur;

d) celebrar contratos e convênios, autorizados pelo CNTur, com entidades públicas e privadas, no interêsse da indústria nacional de turismo e da coordenação de suas atividades;

e) estudar de forma sistemática e permanente o mercado turístico, a fim de contar com os dados necessários para um adequado contrôle técnico;

f) organizar, promover e divulgar as atividades ligadas ao turismo;

g) fazer o registro das emprêsas dedicadas à indústria de turismo e fiscalizá-las, satisfeitas as condições fixadas em normas próprias;

h) movimentar os seus recursos dentro das diretrizes traçadas pelo CNTur, autorizando a realização de despesas e o respectivo pagamento, devendo os papeis necessários ser firmados em conjunto pelo Presidente e um Diretor;

i) promover e incentivar a criação e o desenvolvimento do ensino técnico profissional de atividades e profissões vinculadas ao turismo;

j) administrar os Fundos Especiais criados pelo CNTur conforme autorização do parágrafo único do art. 19 do Decreto-lei nº 55-56.

Art. 21. Ao Conselho Fiscal compete:

a) examinar e julgar os balancetes e balanços financeiros e patrimoniais da EMBRATUR;

b) examinar e dar parecer sôbre a prestação anual das contas da EMBRATUR;

c) examinar em qualquer tempo os livros e papéis da .... EMBRATUR, devendo os Diretores fornecer as informações solicitadas.

Seção IV — Das Atribuições

Art. 22. À Diretoria da EMBRATUR incumbe:

a) administrar a Emprêsa a tomar as providências para a fiel execução das deliberações do CNTur;

b) apresentar à consideração do CNTur normas e atos de interêsse da EMBRATUR sujeitos à aprovação do CNTur, especialmente o programa anual de trabalho e respectivo orçamento;

c) apresentar sistematicamente ao CNTur relatórios, boletins estatísticos e balancetes que permitam acompanhar o desenvolvimento das atividades da emprêsa;

d) criar os órgãos técnicos e administrativos necessários ao funcionamento da Emprêsa;

e) elaborar normas e critérios gerais de análise de projetos e aplicação da legislação de incentivos fiscais vinculados ao turismo;

f) resolver todos os assuntos da direção executiva da .... EMBRATUR, ouvido o CNTur nos casos omissos;

g) promover junto à Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional o tombamento dos bens móveis e imóveis, e dos bens a êstes equiparados, tais como monumentos naturais, sítios e paisagens, cuja proteção e conservação sejam consideradas de interêsse turístico.

Art. 23. Ao Presidente da EMBRATUR incumbe:

a) representar a Emprêsa em suas relações com terceiros, em juízo ou fora dêle, podendo nomear procuradores, prepostos ou mandatários;

b) presidir as reuniões da Diretoria e participar das reuniões do CNTur, na qualidade de membro nato;

c) enviar ao Tribunal de Contas, nos prazos fixados por lei, as contas dos administradores da EMBRATUR relativas a cada exercício financeiro;

d) superintender e coordenar o trabalho dos diferentes setores da Emprêsa e velar pelo fiel cumprimento das decisões da Diretoria e do CNTur;

e) nomear, promover, transferir, licenciar, punir e demitir os servidores da Emprêsa, observando o regulamento próprio e a legislação pertinente;

f) movimentar os recursos da EMBRATUR em conjunto com qualquer dos Diretores;

g) delegar a servidores credenciados, na forma dos Estatutos da Emprêsa, a faculdade para movimentação de quantias em limites fixados por reuniões da Diretoria, tôda vez que assim o exigir a conveniência dos serviços;

h) assinar, em nome da EMBRATUR, com autoridades públicas ou privadas, contratos e convênios, autorizados pelo CNTur, no interêsse da indústria nacional do turismo.

i) firmar declaração às emprêsas interessadas quanto à satisfação das condições exigidas para fazer jus aos benefícios fiscais, seguindo as normas aprovadas pelo CNTur;

j) exercer todos os atos da administração geral, podendo nos casos previstos em Regimento, delegar competência.

Art. 24. Ao Diretor designado para gerir a aplicação dos recursos da EMBRATUR incumbe:

a) planejar, orientar e coordenar as atividades ligadas ao fomento e financiamento da indústria turística;

b) examinar os pedidos de financiamentos e concessão de benefícios fiscais;

c) orientar e coordenar a elaboração de projetos que visem a obtenção de financiamento e/ou benefícios fiscais vinculados ao turismo.

Art. 25. Ao Diretor designado para cordenar e programar as atividades turísticas incumbe:

a) coordenar e dirigir as atividades ligadas ao turismo, ao registro e ao contrôle de pessoas e entidades que explorem atividades turísticas;

b) coordenar o intercâmbio com entidades nacionais e internacionais, visando o desenvolvimento da indústria turística;

c) coordenar os planos e os calendários turísticos estaduais e municipais para fins de inclusão no plano turístico nacional;

d) coordear a formação e o ensino técnico de profissionais para o exercício das atividades vinculadas ao turismo;

c) estudar e propor medidas de amparo ao artesanato e ao folclore;

f) propor à diretoria da EMBRATUR o tombamento dos bens móveis e imóveis, e dos bens a êstes equiparados, cuja proteção e conservação sejam consideradas de interêsse turístico.

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS FINANCEIROS E SUA APLICAÇÃO

Seção I — Dos Recursos Financeiros

Art. 26. A Emprêsa Brasileira de Turismo (EMBRATUR) terá o capital de Cr$ 50.000.000.000 (cinqüenta bilhões de cruzeiros), constituído integralmente pela União, mediante as dotações orçamentárias ou créditos especiais, e será integralizado até o exercício financeiro de 1971, da seguinte forma:

a) Cr$ 10.000.000.000 (dez bilhões de cruzeiros), no exercício financeiro de 1967;

b) os restantes Cr$ 40.000.000.000 (quarenta bilhões de cruzeiros) em parcelas anuais de (dez bilhões de cruzeiros) Cr$ 10.000.000.000 que serão consignadas no Orçamento da União nos exercícios financeiros de 1968 a 1971.

§ 1.º O capital de que trata êste artigo, uma vez integralizado, poderá ser aumentado na proporção da receita que lhe fôr deferída pela União, mediante dotações específicas ou reavaliação do ativo e incorporação de reservas.

§ 2º O aumento de capital a que se refere o parágrafo anterior será realizado pela EMBRATUR mediante prévia autorização do CNTur, ouvido o Conselho Monetário Nacional, submetida a proposta ao Presidente da República para aprovação.

§ 3º Os saldos verificados no final de cada exercício passarão ao exercício seguinte.

Art. 27. Além do capital a que se refere no artigo 26 dêste Decreto, a EMBRATUR poderá contar com os seguintes recursos:

a) da receita do Sêlo de Turismo, referido no artigo 20 do Decreto-lei nº 55-66;

b) de créditos especiais e suplementares;

c) de contribuições de qualquer natureza, sejam públicas ou privadas;

d) dos juros e amortizações dos financiamentos que conceder ou de operações financeiras de qualquer natureza;

e) de outros recursos de qualquer natureza que lhe sejam destinados.

§ 1º Com os recursos referidos neste artigo poderá a EMBRATUR, ouvido préviamente o CNTur, constituir fundos especiais, desde que diretamente vinculados ao desenvolvimento do turismo.

§ 2º A criação dos fundos especiais deverá ser regulada pelo CNTur, cabendo a administração dos mesmos à EMBRATUR.

Art. 28. O Sêlo de Turismo criado pelo Decreto-lei número 55-67 será editado em séries especiais do Departamento dos Correios e Telégrafos, com um adicional de não menos de 20% e não mais de 35% destinado a integrar os recursos da EMBRATUR.

§ 1º A Casa da Moeda fica autorizada, exclusivamente para o caso previsto neste artigo, a contratar com entidades privadas a impressão de selos.

§ 2º Os selos de que trata êste artigo serão emitidos nos valôres e quantidades determinados pelo Departamento dos Correios e Telégrafos e terão seus temas e características técnicas e artísticas fixados pela EMBRATUR.

§ 3º Caberá à EMBRATUR assinar o convênio com o Departamento dos Correios e Telégrafos, regulamentando a emissão de Selos de Turismo.

Art. 29 Os recusos da EMBRATUR serão depositados no Banco do Brasil S.A., em contas especiais, em nome da Emprêsa Brasileira de Turismo e sua movimentação se fará mediante cheques ou ordens de pagamento firmados pelo Presidente e um dos Diretores.

Parágrafo único. Essa movimentação poderá ser delegada pelo Presidente da EMBRATUR a servidores credenciados, desde que as quantias não ultrapassem os limites fixados em reuniões de Diretoria.

SEÇÃO II — *Da Aplicação dos Recursos*

Art. 30. Os recursos da EMBRATUR, atendidas as finalidades estabelecidas neste Decreto e deduzido o que fôr necessário a sua manutenção e funcionamento, serão por ela aplicados

exclusivamente na concessão de financiamento às iniciativas, planos, programas e projetos que:

a) tenham reconhecidas sua prioridade e viabilidade técnica e econômica, do ponto de vista da indústria do turismo;

b) tenham sido aprovados pelo CNTur.

Parágrafo único. As despesas administrativas da EMBRATUR não poderão exceder a 25% (vinte e cinco por cento) de seu orçamento anual.

Art. 31. O CNTur, por proposta da Diretoria da EMBRATUR, aprovará, no princípio de cada exercício, o Orçamento da Emprêsa, baseado na previsão dos recursos de que poderá dispor.

Art. 32. O Orçamento de Investimentos fixará a quota de cada um dos setores de atividades turísticas, considerados:

a) a construção e ampliação do sistema hoteleiro;

b) a criação e ampliação de «campings», motéis e pousadas e instalações similares;

c) a formação de profissionais para o exercício de atividades vinculadas ao turismo;

d) o desenvolvimento de serviços especializados de transportes;

e) as atividades do Comércio e Indústria Turística de interêsse para a economia Nacional;

f) às demais atividades ligadas ao turismo, inclusive o artesanato e o folclore.

Parágrafo único. A quota destinada a um setor poderá ser transferida a outro, se não houver em estudo, e com viabilidade de ser aprovado, qualquer projeto de financiamento nêle enquadrado.

Art. 33. Salvo em casos excepcionais, a cooperação financeira da emprêsa não deve exceder a 60% do valor do custo do empreendimento.

Art. 34. Poderão ser concedidos empréstimos aos governos estaduais e municipais para empreendimentos turísticos, dependendo:

a) de existência de órgão específico de turismo, com autonomia administrativa e financeira;

b) da participação financeira do govêrno estadual ou municipal, em proporção a ser fixada pelo CNTur mediante proposta da EMBRATUR, devendo ser observados os fatores peculiares a cada caso, como o de reconhecimento de maior prioridade ao aproveitamento da mão-de-obra e das condições regionais;

c) da aprovação prévia pela EMBRATUR das normas técnicas do projeto;

d) da demonstração de que os referidos governos tenham concedido as isenções ou outras facilidades fiscais de estímulo ao turismo.

Art. 35. Se fôr verificado que a entidade pública ou privada não está aplicando os recursos liberados no projeto aprovado, ou que êste está sendo executado de forma diversa das especificações, com qeu foi aprovado, poderá a EMBRATUR tomar providências para tornar sem efeito os atos que tenham concedido os favores do Dec.-lei nº 55-66, bem como para recuperar os valôres dos benefícios utilizados, aplicando-se a correção monetária para o reembôlso mediante coeficiente indicado pelo órgão competente.

Art. 36. A construção, ampliação ou reforma de hotéis, obras e serviços específicos de finalidades turísticas, constituindo atividades econômicas de interêsse nacional, desde que tenham seus projetos fundamentados pela EMBRATUR e aprovados pelo CNTur, ficam equiparados à instalação e ampliação de indústrias básicas e, assim, incluídos no item IV do art. 25 da Lei nº 2.973, de 26 de novembro de 1956.

Art. 37. Os estímulos fiscais e os financiamentos de entidades governamentais e empreendimentos turísticos, deverão ser concedidos a projetos prèviamente aprovados pelo CNTur.

CAPÍTULO V

DOS INCENTIVOS FISCAIS

Seção Única

Art. 38. Os hotéis em construção e os que se construirem ou se ampliarem dentro dos próximos 5 (cinco) anos da data da publicação do Dec.-lei nº 55-66, desde que seus projetos tenham sido ou venham a ser aprovados pelo Conselho Nacional de Turismo e tenham as obras terminadas dentro do prazo, gozarão de isenção fiscal de todos os tributos federais, exceto os da Previdência Social, pelo prazo de 10 (dez) anos a partir da aceitação de suas obras pelo referido órgão.

Art. 39. As pessoas jurídicas poderão pleitear o desconto de até 50% (cinqüenta por cento) do impôsto de renda e adicionais não restituíveis que devam pagar, para investimento na construção, ampliação ou reforma de hotéis, e em obras e serviços especificos de finalidades turísticas, desde que tenham seus projetos aprovados pelo CNTur, com parecer fundamentado da EMBRATUR.

Art. 40. Até o exercício de 1971, inclusive, os hotéis de turismo que estiverem operando à data da publicação do Dec.-lei

nº 55-66 poderão pagar com a redução de até 50% (cinqüenta por cento) o impôsto de renda e os adicionais não restituíveis, desde que a outra parte venha a reverter em melhoria de suas condições operacionais.

Art. 41. Os estímulos fiscais previstos nos arts. 24, 25 e 26 do Dec-lei nº 55-66 não poderão ser concedidos cumulativamente com os de que tratam as Leis ns. 4, 2, 6, de 6 de maio de 1963, 4.869, de 6 de dezembro de 1965, e 5.174, de 27 de outubro de 1966.

Art. 42. A concessão de estímulos ou financiamentos por parte do CNTur e de agências oficiais de crédito sòmente será efetivada para os empreendimentos devidamente aprovados pelo CNTur, e desde que hajam obtido, dos Estados e Municípios em que estejam localizados, isenções fiscais ou outras facilidades de estímulo.

Art. 43. Aquêles que venham a se beneficiar das isenções previstas no Dec.-lei nº 55-66, visando a construção de novos hotéis, não poderão dar destino diverso ao prédio antes de decorridos 10 anos de sua efetiva utilização como tal.

Parágrafo único. Em caso de não cumprimento do disposto neste artigo, o beneficiário ficará obrigado a recolher em sua totalidade os impostos e adicionais de que tenha ficado isento, acrescidos de multas e juros moratórios, com a devida correção monetária.

Art. 44. Os incentivos fiscais dêste decreto relativos aos artigos 39 e 40 entrarão em vigor a partir do exercício de 1968, de acôrdo com o disposto no arigo 27 do Dec.-lei nº 81, de 21 de dezembro de 1966.

CAPÍTULO VI

DOS SERVIDORES

Seção Única

Art. 45. Os cargos da EMBRATUR sòmente poderão ser preenchidos mediante concurso público de provas e, subsidiàriamente, de títulos, salvo os de direção e dos casos de contratação, por prazo determinado, de profissionais especializados, nacionais ou estrangeiros.

§ 1º Compete ao Presidente da EMBRATUR a admissão de empregados, segundo o Quadro de Pessoal, e sua demissão na forma que determinar o Regulamento.

§ 2º O pessoal da EMBRATUR reger-se-á pela legislação trabalhista e terá salários fixados com base nas condições do mercado de trabalho.

Art. 46. Até que sejam organizados os seus serviços e o seu Quadro de Pessoal, poderão ser requisitados para a EMBRATUR funcionários do Serviço Público Federal, de Autarquias Federais e Sociedades de Economia Mista controladas pelo Govêrno Federal sem perda de vencimentos e vantagens inerentes aos cargos que ocupam.

Art. 47. Os funcionários civis da união que na data da publicação do Dec.-lei nº 55-66 estavam em exercício na Divisão de Turismo e Certames do Ministério da Indústria e do Comércio, extinta pelo mesmo Dec.-lei, poderão ser aproveitados nos serviços da EMBRATUR.

Parágrafo único. Os funcionários, de que tratam êste artigo e o artigo anterior dêste Decreto, poderão usar do direito de opção pelo regime de pessoal da EMBRATUR, ou retornar ao órgão de origem, manifestado, no prazo de um ano a partir da data da publicação dêste Decreto, por intermédio dos órgãos de pessoal das repartições a cujos quadros pertencerem, desde que atendidas as conveniências e interêsses da EMBRATUR.

Art. 48. A transferência para a EMBRATUR dos servidores de que tratam os artigos 45 e 46 dêste decreto determinará a vacância dos cargos nos quadros das Repartições a que tenham pertencido.

Art. 49. Aos servidores que optarem pelo regime de pessoal da EMBRATUR será assegurada a contagem de tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Art. 50. Os direitos, vantagens e deveres, dos servidores da EMBRATUR serão fixados em regulamento próprio, proposto pela Diretoria e aprovado pelo CNTur.

Art. 51. Os critérios de contratação de pessoal por tempo determinado serão estabelecidos pela Diretoria da EMBRATUR.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 52. Os membros integrantes do CNTur terão direito a gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva,

calculada à base de 40% (quarenta por cento) do valor do vencimento atribuído ao nível 1 (um), por sessão a que comparecerem.

Parágrafo único. O número mensal de sessões remuneradas não poderá exceder de oito (8).

Art. 53. A remuneração do Presidente e dos Diretores da EMBRATUR será fixada anualmente por portaria do Ministro da Indústria e do Comércio.

Art. 54. A remuneração dos membros do Conselho Fiscal será fixada pelo Ministro da Indústria e do Comércio no ato da nomeação.

Art. 55. Ficam incorporados ao patrimônio da EMBRATUR todos os documentos e papéis do arquivo da extinta Divisão de Turismo e Certames, do Ministério da Indústria e do Comércio, que não se relacionem com exposições ou feiras.

Art. 56. O Crédito Especial de Cr$ 12.000.000.000 (doze bilhões de cruzeiros) aberto pelo artigo 40 do Dec.-lei nº 55-66 será aplicado da seguinte forma:

1) Cr$ 10.000.000.000 (dez bilhões de cruzeiros) para constituir os recursos de que trata a alínea «a» do artigo 12 do Dec.-lei nº 55-66;

2) Cr$ 2.000.000.000 (dois bilhões de cruzeiros) destinados a cobrir as despesas de instalação, de manutenção e de operações do CNTur e da EMBRATUR.

Art. 57. O crédito especial de que trata o artigo anterior terá vigência no exercício de 1967 e será automàticamente registrado no Tribunal de Contas e distribuído ao Tesouro Nacional.

Art. 58. Êste decreto entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos artigos com data de vigência expressa, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Manoel Pio Corrêa

Juarez Távora

Eduardo Gomes

Luiz Marcello Moreira de Azevedo

DECRETO Nº 60.232 — DE 17 DE FEVEREIRO DE 1967

Publica os índices de atualização monetária dos últimos 24 (vinte e quatro) meses, na forma estabelecida no Dec.-lei nº 15, de 29 de julho de 1966 e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição e tendo em vista o disposto no art. 1º do Dec.-lei nº 15, de 29 de julho de 1966, decreta:

Art. 1º Para reconstituição dos salários reais médios dos últimos 24 (vinte e quatro) meses, conforme estabelecido no artigo 1º do Dec.-lei nº 15, de 29 de julho de 1966, serão utilizados os seguintes coeficientes, aplicáveis aos salários dos meses correspondentes, para os acôrdos coletivos de trabalho ou decisões da Justiça do Trabalho cuja vigência termine no mês de fevereiro de 1967.

Mês	Coeficiente
Fevereiro de 1965	1,91
Março de 1965	1,77
Abril de 1965	1,71
Maio de 1965	1,66
Junho de 1965	1,63
Julho de 1965	1,59
Agôsto de 1965	1,57
Setembro de 1965	1,52
Outubro de 1965	1,49
Novembro de 1965	1,48
Dezembro de 1965	1,45
Janeiro de 1966	1,38
Fevereiro de 1966	1,33
Março de 1966	1,28
Abril de 1966	1,22
Maio de 1966	1,19
Junho de 1966	1,17
Julho de 1966	1,13
Agôsto de 1966	1,10
Setembro de 1966	1,07

Outubro de 1966	1,06
Novembro de 1966	1,04
Dezembro de 1966	1,03
Janeiro de 1967	1,00

Parágrafo único — O Salário médio a ser reconstituído será a média aritmética dos valores obtidos pela aplicação dos coeficientes acima aos salários dos meses correspondentes.

Art. 2º Êste decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
L. G. do Nascimento e Silva
Octavio Bulhões
Edmar de Souza

DECRETO Nº 60.237 — DE 17 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sôbre a instalação e funcionamento do Conselho Federal de Cultura.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, ítem I, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo M.E.C.-841-67, decreta:

Art. 1º O Conselho Federal de Cultura, criado pelo Dec.-lei nº 74, de 21 de novembro de 1966, será instalado dentro de quinze dias de sua constituição, mediante convocação do Ministro da Educação e Cultura.

Art. 2º O Conselho, eleitos o Presidente e o Vice-Presidente em escrutínio secreto e por maioria de votos de seus membros, elaborará e submeterá à aprovação do Ministro da Educação e Cultura normas provisórias de funcionamento até a aprovação do Regimento Interno (Dec.-lei nº 74, de 21 de novembro de 1966, art. 2º, letra o).

Art. 3º O Regimento do Conselho preverá a sua divisão em Câmaras de Letras, Artes, Ciências Humanas e Patrimônio His-

tórico e Artístico (Dec.-lei nº 74, de 21 de novembro de 1966, art. 1º, §§ 4º e 5º).

Parágrafo único. Enquanto não fôr aprovado o seu Regimento o Conselho poderá funcionar em sessões plenas para deliberar sôbre matéria de sua competência.

Art. 4º Os diretores dos diversos órgãos culturais do Ministério da Educação e Cultura participarão dos trabalhos das Câmaras, sempre que se debater ou apreciar matéria diretamente ligada à respectiva repartição, mas sem direito a voto.

Art. 5º O Ministro de Estado da Educação e Cultura presidirá às reuniões do Conselho ou de suas Câmaras sempre que às mesmas comparecer.

Parágrafo único. Na ausência do Ministro de Estado durante as sessões conjuntas do Conselho Federal de Educação e do Conselho Federal de Cultura, para apreciação do Plano Nacional da Educação e do Plano Nacional da Cultura caberá a presidência ao Presidente do Conselho cuja matéria estiver sendo objeto de estudo, debate ou deliberação.

Art. 6º Os serviços administrativos e técnicos do Conselho serão coordenados pela Secretaria-Geral.

§ 1º A escolha do Secretário-Geral não poderá recair sôbre membro do Conselho.

§ 2º Haverá ainda quatro Secretarias, subordinadas à Secretaria-Geral e correspondentes às Câmaras de Letras, Artes, Ciências Humanas e Patrimônio Histórico e Artístico.

§ 3º Os assuntos a serem apreciados pelo Conselho serão prèviamente instruídos pelos Secretários das Câmaras e encaminhados pelo Secretário-Geral, como subsídios para deliberação dos conselheiros, nas reuniões das Câmaras.

Art. 7º O Presidente do Conselho, mediante aprovação do plenário, poderá instituir comissões especiais, para melhor desempenho das funções do referido órgão.

Parágrafo único. Caberá ao Presidente a designação dos conselheiros para a composição das diversas Câmaras, podendo o mesmo conselheiro integrar mais de uma Câmara ou comissão especial.

Art. 8º Enquanto o Conselho Federal de Cultura não dispuser de lotação própria, os seus trabalhos administrativos e técnicos serão executados:

I — pelos servidores do antigo Conselho Nacional de Cultura;

II — por funcionários de órgãos do Ministério da Educação e Cultura, ou de outros Ministérios, requisitados na forma da lei.

Art. 9º O acervo do antigo Conselho Nacional de Cultura é automàticamente transferido para o Conselho Federal de Cultura.

Art. 10. Os membros do Conselho Federal de Cultura terão direito, durante o período das reuniões, a transporte, jetons e diárias, nas condições estabelecidas para os membros do Conselho Federal de Educação.

Art. 11. Êste decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco

Raimundo Muniz de Aragão

DECRETO Nº 60.301 — DE 6 DE MARÇO DE 1967

Regulamenta a requisição de transporte aéreo de de que trata os arts. 3º e 4º do Decreto-lei nº 29, de 14 de novembro de 1966, alterado pelo Decreto-lei nº 106, de 16 de janeiro de 1967.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, inciso I, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º As requisições de transporte aéreo de que tratam os arts. 3º e 4º do Decreto-lei nº 29, de 14 de novembro de 1966, alterado pelo Decreto-lei nº 106 de 14 de janeiro de 1967, serão feitas para viagem em objeto de serviço público.

§ 1º O transporte aéreo referido neste artigo compreende:

a) passagens aeréas domésticas e internacionais;

b) transporte do material de interêsse do serviço público federal que fôr despachado, para dentro, ou fora do país, pelos órgãos competentes para requisitar transporte à conta dos seus recursos próprios;

c) transporte de eventuais excessos de bagagem de servidor que viaje com passagem requisitada por órgão competente, desde que êsse transporte tenha sido objeto de requisição regular.

§ 2º As requisições mencionadas neste artigo, quando para transporte do serviço aéreo doméstico, deverão ser feitas diretamente às emprêsas transportadoras, sem interferência, direta ou indireta, de agentes intermediários.

Art. 2º Quando se tratar de transporte do Brasil para o Exterior, ou vice-versa, as requisições serão feitas obrigatòriamente às emprêsas brasileiras que operem no sentido da viagem requisitada, as quais emitirão os seus respectivos bilhetes, inclusive para transporte parcial por emprêsas estrangeiras nos casos de ausência de conexão ou de viagem em trechos não pervoados pelas emprêsas brasileiras no exterior.

Art. 3º As requisições de transporte aéreo serão feitas segundo os respectivos formulários anexos, em duas ou mais vias, se assim fôr de interêsse do órgão requisitante.

§ 1º A requisição deverá mencionar, obrigatòriamente, o ato administrativo que credencia seu signatário para requisitar transporte aéreo à conta dos recursos indicados.

§ 2º A segunda via da requisição atendida ficará em poder da emprêsa fornecedora do transporte, devendo a primeira via ser anexada à fatura correspondente.

Art. 4º A requisição feita em desacôrdo com o estabelecido no presente decreto determinará a responsabilidade administrativa do respectivo signatário, de acôrdo com a legislação a que êle estiver sujeito, independentemente de ação penal aplicável à espécie.

Art. 5.º A emprêsa atendente da requisição emitirá a fatura do transporte a ser executado, em tantas vias quantas forem exigidas, instruindo-a na forma do § 1º do art. 3º e apresentando-a ao órgão requisitante o mais tardar no mês subseqüente ao da requisição, para efeito de conferência e pagamento.

§ 1º O pagamento das faturas será efetuado, normalmente, no mês seguinte ao da sua apresentação, ou, no máximo, dentro de 90 (noventa) dias.

§ 2º O pagamento das faturas referentes a transportes domésticos deverá ser feito diretamente às emprêsas fornecedoras dos mesmos, sem interferências, direta ou indireta, de agentes ou intermediários.

Art. 6º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de março de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco

Clovis Monteiro Travassos

.....

Órgão

REQUISIÇAO DE TRANSPORTE

(Para PASSAGEM e/ou EXCESSO DE BAGAGEM)

.... Nº .....

(Lugar) (Data)

Senhor Agente da ..... Via

.....

(Emprêsa)

De acôrdo com o disposto no Decreto nº ..... de ..... de ..... de 1967, requisito-vos o fornecimento do(s) seguinte(s) transporte(s):

1 — Passagem(ns) de ..... entre as cidades de

(ida, volta e ida e volta)

....., em favor de .....

(nome, cargo,

.....

pôsto e função)

.....

.....

..... portador(es) da(s) Carteira(s) de Iden-

(órgão onde serve)

tidade(s) nº(s) ..... expedida(s) pelo .....

(Autoridade)

2 — Transporte entre as cidades .....

do excesso da bagagem até ..... quilos, apresentado pelo(s) passageiro (s) .....

(nome, cargo ou função)

.....

que viaja(m) com passagem(ns) requisitada(s) pelo .....

(Órgãos re-

.....

quisitantes)

3 — As despesas acima correrão à conta da Categoria Econômica .....

..... do Exercício Financeiro de .....

do Orçamento vigente.

(a) _____

(nome, pôsto, cargo ou função do requisitante

.....

(ato que credencia o signatário para requisitar transportes aéreos)

RECEBI:

a) o(s) bilhete(s) de passagem(ns) nº(s) ..... emitido(s) de acôrdo com a presente requisição.

b) o(s) bilhete(s) de excesso de bagagem emitido(s) de acôrdo com a presente requisição.

...../...../.....

(data)

(a) .....

(Assinatura do beneficiário da requisição)

.....

(Órgão)

REQUISIÇÃO DE TRANSPORTE

(Para FRETE)

.... Nº .....
(lugar) (data) ..... Via

Sr Agente da

.....
(Emprêsa)

De acôrdo com o disposto no Decreto nº ....., de ..... de ..... de 1967, requisito o transporte do(s) seguinte(s) volume(s) contendo material de interêsse do serviço público federal, correndo a despesa do frete à conta da Categoria Econômica .....

Quantidade	Pêso (kg)	Volume (m3)	Conteúdo	Procedência	Destino

(Assinatura e cargo, pôsto ou função do requisitante

.....
(Ato que credencia o signatário para requisitar transportes aéreos)

Confirmo o atendimento da presente requisição, de acôrdo com o(s) respectivo(s) conhecimento(s) de embarque emitido(s) pela transportadora.

...../...../.....
(Data)

(Requisitante ou seu preposto)

DECRETO Nº 60.304 — DE 6 DE MARÇO DE 1967

Regulamenta o Capítulo III do Título IV do Decreto-lei nº 32, de 18 de novembro de 1966 — Código Brasileiro do Ar (Da Zona de Proteção aos Aeródromos).

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, inciso I, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no Capítulo III do Título IV do Decreto-lei nº 32, de 18 de novembro de 1966, decreta:

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1º Êste Regulamento estabelece definições e normas para a execução do disposto no Capítulo III do Título IV — da Zona de Proteção aos Aeródromos — do Código Brasileiro do Ar, instituído pelo Decreto-lei nº 32, de 18 de novembro de 1966.

CAPÍTULO II

DOS PRINCIPIOS E DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º As propriedades vizinhas aos aeródromos estão sujeitas a restrições especiais.

Parágrafo único. As restrições a que se refere êste artigo são relativas ao aproveitamento das propriedades quanto a edificações, instalações ou culturas agrícolas, que possam embaraçar o pouso e decolagem de aeronaves.

Art. 3º Para efeito dêste Regulamento os têrmos abaixo terão os significados que lhes seguem:

1 — Aeródromo — Tôda a área de terra, água ou flutuante destinada a chegada, partida e movimentação de aeronaves. Quando o aeródromo possuir instalações e facilidades para apoio de operação de aeronaves e de embarque e desembarque de pessoas e cargas, toma o nome de Aeroporto.

2 — Zona de Proteção — Conjunto de áreas, dentro das quais o aproveitamento das propriedades sofre as restrições definidas no Plano Básico da Zona de Proteção ou no Plano da Zona de Proteção.

3 — Obstáculo — Acidente físico ou objeto de natureza temporária ou permanente, situado em Zona de Proteção, que tenha altura superior ao gabarito fixado pelo Plano Básico da Zona de Proteção ou pelo Plano da Zona de Proteção.

4 — Gabarito — Conjunto de superfícies imaginárias que delimita a altura das construções ou edificações situadas dentro da Zona de Proteção.

5 — Plano Básico da Zona de Proteção — Documento de caráter temporário que estabelece as restrições impostas ao aproveitamento das propriedades dentro da Zona de Proteção de um aeródromo, até que seja aprovado um Plano da Zona de Proteção específico para êsse aeródromo.

6 — Plano da Zona de Proteção — Documento que estabelece as restrições ao aproveitamento das propriedades dentro da Zona de Proteção de um aeródromo.

7 — Heliporto — Aeródromo construído em área no solo ou sôbre estrutura elevada, destinado à chegada, partida e movimentação de helicópteros.

CAPÍTULO III

DO PLANO DA ZONA DE PROTEÇÃO

Art. 4º As restrições às propriedades previstas no art. 2º dêste Regulamento constarão no Plano da Zona de Proteção de cada aeródromo.

Art. 5º O Plano da Zona de Proteção de cada aeródromo será organizado pela Diretoria de Rotas Aéreas do Ministério da Aeronáutica, ouvida a Diretoria de Engenharia do mesmo Ministério, de acôrdo com o estabelecido neste Regulamento.

Art. 6º «O Plano da Zona de Proteção», organizado com base no «Plano Básico da Zona de Proteção» previsto no art. 11 dêste Regulamento, deve conter:

a) localização e nome do aeródromo;

b) decreto que aprovou o respectivo «Plano da Zona de Proteção»;

c) restrições a serem observadas;

d) gabaritos;

e) referências dos obstáculos que devem ser sinalizados;

f) referências dos pontos proeminentes localizados na Zona de Proteção, considerados como obstáculos pelo Ministério da Aeronáutica para efeito de sinalização;

g) outros esclarecimentos e informações julgados necessários.

Art. 7º O Plano da Zona de Proteção de cada aeródromo é aprovado por decreto, competindo à Diretoria de Rotas Aéreas do Ministério da Aeronáutica o encaminhamento de cópia do mesmo, após aprovação, à administração do Município onde se localiza o respectivo aeródromo, para que seja cumprido em suas disposições, inclusive para fiscalização e policiamento das construções.

I — O Plano da Zona de Proteção poderá ser substituído por outro Plano da Zona de Proteção devidamente aprovado.

II — Cópias do Plano da Zona de Proteção deverão, também, ser remetidas à Diretoria de Engenharia, ao Comando de Zona Aérea interessada e à Administração do aeródromo.

Art. 8º Não necessita de Plano da Zona de Proteção o aeródromo que por suas condições se enquadre perfeitamente no Plano Básico da Zona de Proteção, previsto no art. 11 dêste Regulamento. Neste caso, o Plano da Zona de Proteção será o próprio Plano Básico da Zona de Proteção.

Art. 9º Não é necessária a aprovação ou consulta ao Ministério da Aeronáutica para o aproveitamento de áreas vizinhas aos aeródromos, desde que não contrarie os gabaritos e demais exigências constantes no Plano Básico da Zona de Proteção ou Plano da Zona de Proteção, conforme o caso, cabendo à administração municipal e às organizações federais e estaduais existentes na área fiscalizar o cumprimento dêste artigo.

Art. 10. Qualquer aproveitamento das propriedades dentro da Zona de Proteção, que ultrapasse o gabarito do Plano Básico da Zona de Proteção, deverá ser submetido à apreciação da Diretoria de Rotas Aéreas que poderá autorizar ou não a sua execução.

Parágrafo único. A existência de acidentes naturais ou construções dentro da Zona de Proteção por ocasião da aprovação dêste Regulamento, e que ultrapassam o gabarito, não será motivo para a obrigatoriedade da autorização de novas construções que venham a ultrapassar o gabarito.

Art. 11. O Plano Básico da Zona de Proteção é o constante do Anexo 1 dêste Regulamento.

CAPÍTULO IV

DA SINALIZAÇÃO DE OBSTÁCULOS

Art. 12. Qualquer obstáculo à navegação aérea, localizado na Zona de Proteção, deve possuir sinalização diurna e noturna.

Parágrafo único. Pontos proeminentes localizados em Zona de Proteção poderão ser considerados como obstáculos pela Diretoria de Rotas Aéreas do Ministério da Aeronáutica, para efeito de sinalização, não obstante suas alturas serem inferiores às constantes no Plano Básico da Zona de Proteção ou Plano da Zona de Proteção, conforme o caso.

Art. 13. A sinalização diurna será feita por meio de pintura em côres, painéis, balizas, etc., e a noturna por meio de faróis-de-perigo e luzes-de-obstáculos.

Art. 14. Pode ser dispensada, a critério da Diretoria de Rotas Aéreas, a sinalização diurna do obstáculo que, por sua configuração e dimensões, fôr bem visível.

Art. 15. Pode ser dispensada, a critério da Diretoria de Rotas Aéreas, a sinalização diurna e noturna do obstáculo que esteja circundado por outros mais altos.

Art. 16. Quando fôr usada sinalização luminosa do tipo saliente, ela deve oferecer, por um meio adequado, destaque durante o dia, mas sem que cause risco às aeronaves (Fig. 3 — Anexo 2).

Art. 17. Todos os obstáculos que sejam constituídos por superfícies contínuas e cuja projeção em qualquer plano vertical exceda 4,5m em altura e largura, serão pintados em retângulos, em forma de xadrez. Cada retângulo medirá, no mínimo, 1,5m e no máximo 3m de lado, devendo haver contraste entre as côres empregadas: branco e laranja ou vermelho e branco: caso essas côres fiquem indistintas do fundo circunvizinho, outras côres serão usadas. Os retângulos dos cantos do obstáculo devem ser de côr mais escura que as duas aplicadas (Figs. 1 e 7 do Anexo 2).

Art. 18. Os obstáculos constituídos de superfície contínua e cuja projeção em qualquer plano vertical exceda 1,5m em sua dimensão e tenha menos de 4,5m na outra, bem como qualquer estrutura alongada cuja dimensão menor não exceda 4,5m serão pintados com faixas perpendiculares ao seu eixo maior, contrastando entre si, pelo emprêgo das côres vermelho e branco ou laranja e branco; caso essas côres fiquem indistintas do fundo circunvizinho, outras côres serão usadas. As faixas devem ter larguras variando entre 0,5m e 1,5m e as das extremidades do obstáculo deverão ser de côr mais escura que as côres empregadas (Fig. 1 do Anexo 2).

Art. 19. Os obstáculos cuja proteção, em qualquer plano vertical, tenha dimensões menores que 1,5m em largura e altura, serão pintados em uma só côr, laranja ou vermelho. Quando essas côres se confundirem com o fundo circunvizinho, outra côr será usada.

Art. 20. As balizas usadas em obstáculo devem ser dispostas de tal maneira que destaquem bem a sua configuração, permitindo que o mesmo seja avistado a distância, da direção de onde vem a aeronave. Essas balizas terão forma e características próprias, de maneira a não serem confundidas com sinalização empregada para outros fins.

Parágrafo único. Balizas são artifícios visuais usados como meio auxiliar na sinalização de obstáculos.

Exemplo: Estruturas de madeira, placas pintadas, bandeirolas, esferas, etc. (Figs. 3 e 6 do Anexo 2).

Art. 21. As balizas empregadas na sinalização de fios elevados serão dispostas de 40m a 40m e de maneira que sua parte superior não fique abaixo do fio mais alto no ponto assinalado (Fig. 6 do Anexo 2).

Art. 22. A luz-de-obstáculo será usada para assinalar a existência de obstáculo que, de acôrdo com o disposto no art. 12, deve possuir sinalização noturna.

Art. 23. Quando se fizer necessária advertência especial quanto a obstáculos, serão colocados faróis-de-perigo em substituição a luzes-de-obstáculo.

Art. 24. Quando se usar luz-de-obstáculo, esta será colocada (uma ou mais) no tôpo do obstáculo e nos níveis intermediários. A disposição e o número de luzes-de-obstáculo deverão proporcionar, de qualquer ângulo, a indicação do perfil do obstáculo, podendo ser dispensadas as luzes que não contribuírem para assinalar o perfil do mesmo (Figs. 2 e 7 do Anexo 2).

Parágrafo único. Quando o obstáculo se elevar a mais de 45 metros do solo, luz ou luzes intermediárias deverão ser instaladas a intervalos verticais médios entre o solo e o tôpo. Os intervalos verticais entre as luzes não devem ser maiores que 15 metros.

Art. 25. A luz-de-obstáculo será fixa e de côr vermelha, com intensidade tal que permita sua nítida distinção entre as outras luzes adjacentes e o nível da iluminação que lhe servir de fundo. Em nenhuma hipótese a intensidade poderá ser inferior a 10 velas de luz vermelha.

Parágrafo único. Quando obstáculos naturais de grandes dimensões tiverem que ser sinalizados e não fôr possível a aplicação da iluminação prevista, poderá ser sinalizada apenas a parte que maior perigo ofereça ao tráfego do aeródromo ou o seu contôrno, por meio de luzes-de-obstáculo ou outro tipo de luz adaptado convenientemente (Fig. 4 do Anexo 2).

Art. 26. Quando se usarem faróis-de-perigo, um será colocado no ponto mais destacado e elevado do obstáculo a ser assinalado. Na hipótese de obstáculos extensos ou agrupados com pequena separação, serão colocados faróis-de-perigo adicionais nos pontos proeminentes, com intervalos não superiores a 900m.

Parágrafo único. Quando o obstáculo se elevar a mais de 45 metros acima do solo, luz ou luzes intermediárias serão instaladas de acôrdo com o previsto no art. 24.

Art. 27. Os faróis-de-perigo deverão produzir uma sucessão de lampejos vermelhos com a freqüência de 20 a 60 lampejos por minuto. A intensidade de pico dos lampejos não deverá ser inferior a 2.000 velas de côr vermelha e a sua duração deverá ser maior do que a dos períodos escuros.

Art. 28. Quando, a critério da Diretoria de Rotas Aéreas, fôr necessário assegurar um grau adequado de proteção contra o perigo considerado, a sinalização elétrica deverá ter intensidade su-

perior à indicada no artigo anterior e possuir, além da fonte primária de energia, uma fonte de emergência permanentemente ligada, ou ambas.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29. As consultas sôbre o aproveitamento das propriedades a que se refere o art. 9º dêste Regulamento deverão ser encaminhadas à Diretoria de Rotas Aéreas, acompanhadas dos seguintes elementos, que deverão ser enviados em duas cópias:

a) identificação e natureza do aproveitamento;

b) locação do aproveitamento em relação à pista de pouso do aeródromo;

c) cota do terreno no local do aproveitamento e em relação à cota do centro geométrico da pista de pouso tomada como referência;

d) altura máxima das construções que fizerem parte do aproveitamento;

e) outros elementos, quando solicitados pela Diretoria de Rotas Aéreas.

Art. 30. A fiscalização quanto ao cumprimento do que estabelece êste Regulamento será atribuição dos Comandos de Zonas Aéreas.

Art. 31. Quando as restrições estabelecidas no Plano da Zona de Proteção ao aeródromo impuserem demolições ou impedirem construções de qualquer natureza, terão os proprietários direito a indenização, fixada judicialmente na falta de acôrdo direto.

Art. 32. A construção e operação de heliportos dentro da Zona de Proteção ficarão condicionadas ao estudo e prévia autorização do Ministério da Aeronáutica, cabendo à Diretoria de Rotas Aéreas o exame quanto à Zona de Proteção, à Diretoria de Engenharia quanto ao Projeto e construção e à Diretoria de Aeronáutica Civil quanto à operação.

Art. 33. Os casos omissos ou que venham a suscitar dúvidas na execução dêste Regulamento serão resolvidos pelo Ministério da Aeronáutica.

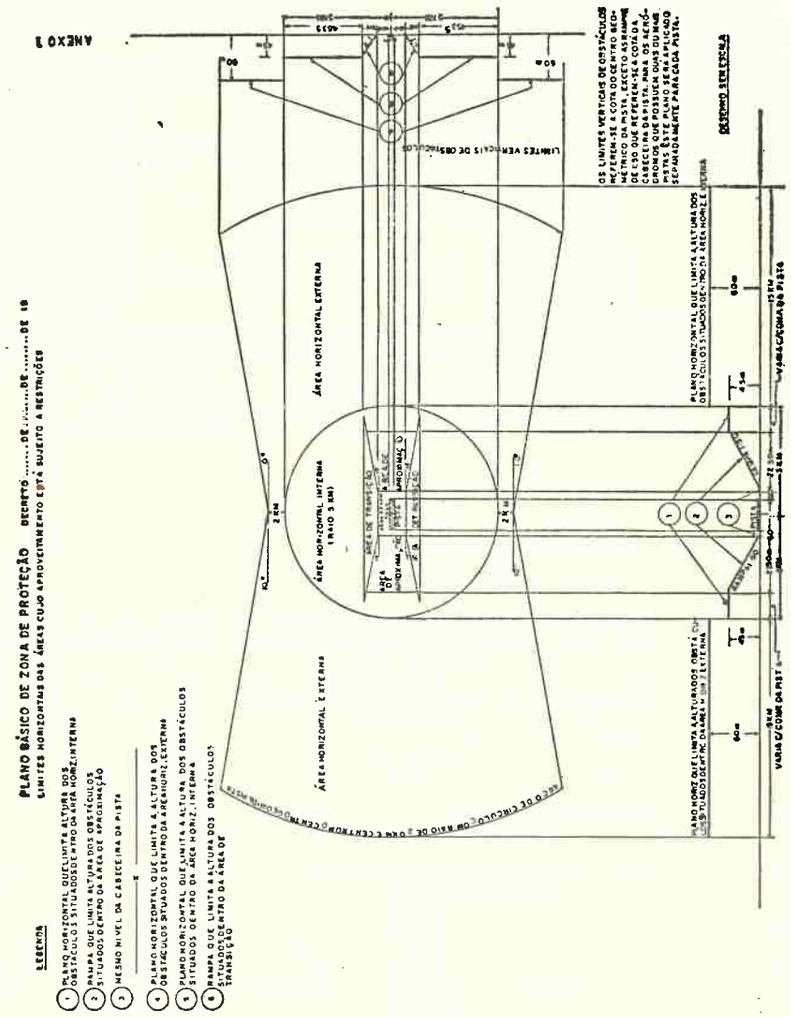
Art. 34. Êste decreto entrará em vigor em 18 de março de 1967.

Art. 35. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 6 de março de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Clóvis Monteiro Travassos

ANEXO 1



ANEXO 2

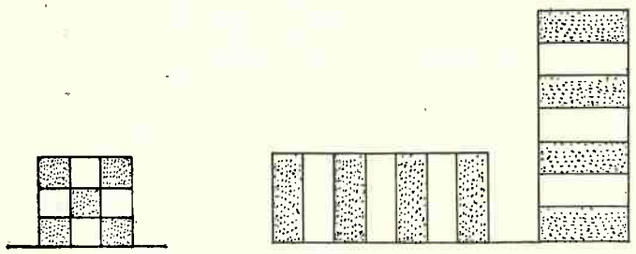
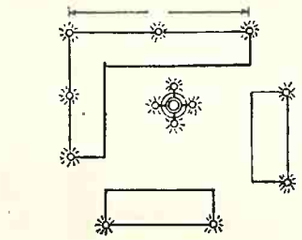
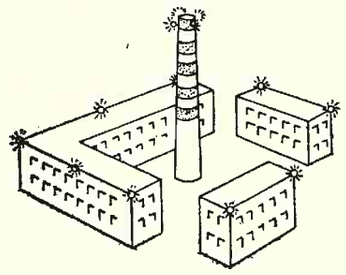


FIG. Nº 1





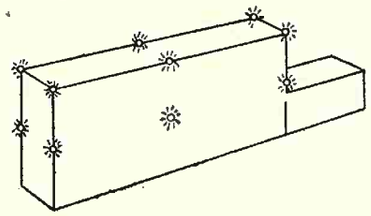
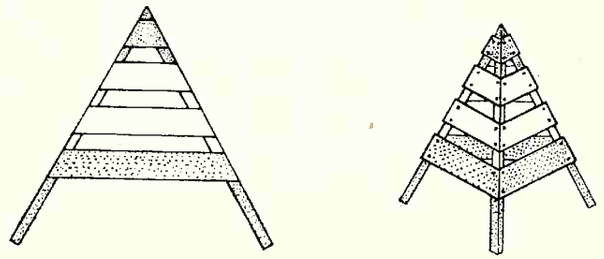


FIG. Nº 2

ANEXO 2



BALISAMENTO DE MADEIRA

FIG. Nº 5

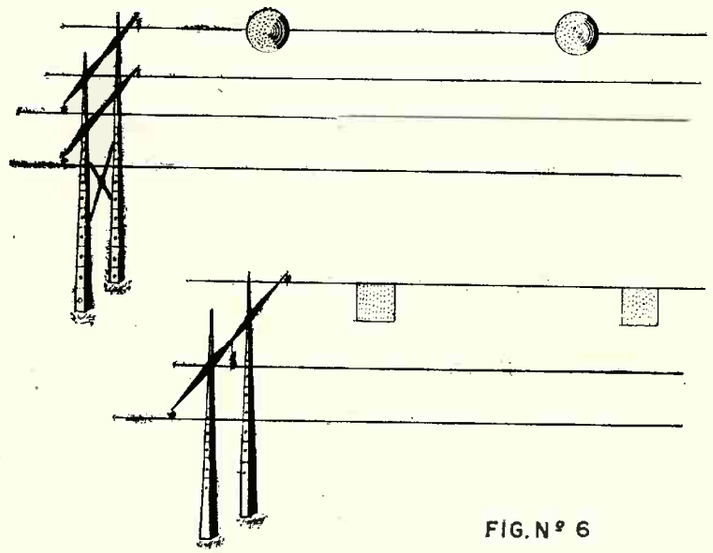


FIG. Nº 6

DECRETO Nº 60.307 — DE 7 DE MARÇO DE 1967

Ministério da Fazenda. Abre o crédito especial de NCr$ 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil cruzeiros novos), autorizado pelo Decreto-lei número 89, de 28 de dezembro de 1966, para o fim que menciona.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 87, número 1, da Constituição Federal, da autorização contida no artigo 1º, do Decreto-lei nº 89, de 28 de dezembro de 1966, e ouvido o Tribunal de Contas da União, como preceitua o artigo 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Art. 1º É aberto, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de NCr$ 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil cruzeiros novos), para ocorrer ao pagamento da parcela tarifária do subsídio de que trata o parágrafo 1º do artigo 58, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, correspondente ao período compreendido entre 1º de janeiro a 10 de julho de 1966.

Art. 2º Para fazer face à cobertura do crédito especial de que trata o artigo anterior, o Poder Executivo fica autorizado a promover a contenção de um montante igual de despesas orçamentárias previstas para o orçamento de 1967.

Art. 3º O crédito de que trata o presente Decreto será registrado, automàticamente, pelo Tribunal de Contas, e distribuído ao Tesouro Nacional.

Art. 4º Êste Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de março de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Octavio Bulhões

DECRETO Nº 60.318 — DE 7 DE MARÇO DE 1967

Regulamenta o Decreto-lei n.º 123, de 31 de janeiro de 1967, publicado no Diário Oficial, *de 1 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.*

O Presidente da República, usando das atribuições conferidas no art. 87, inciso I, da Constituição Federal e no art. 6º do Decreto-lei nº 123, de 31 de janeiro de 1967, decreta:

Art. 1º Em todos os contratos de financiamento, para compra ou construção de embarcações, à conta do Fundo de Marinha Mercante, inscrever-se-á, obrigatòriamente, cláusula estipulatória da correção monetária.

§ 1º Ainda que não escrita, a cláusula da correção monetária reputar-se-á implícita no instrumento do contrato, ao qual se incorporam os critérios de correção estabelecidos neste decreto.

§ 2º Nos contratos de financiamento realizados nos têrmos dêste decreto, as condições de prazo e juros serão fixados pela Comissão de Marinha Mercante de forma a permitir que os armadores brasileiros tenham condições de competição, quer na operação de longo curso, quer na operação dentro do País.

Art. 2º Os contratos de financiamento relativos a embarcações destinadas a operar no País terão suas amortizações reajustadas em função do coeficiente de que trata o Art. 7º da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1964, segundo a fórmula:

$$Pr = Pn \times \frac{In}{Io} \quad \text{onde}$$

Pr = Amortização reajustada.
Pn = Valor nominal da amortização a ser paga.
In = Coeficiente corresponde à data em que a amortização fôr paga.
Io = Coeficiente correspondente à data média ponderada dos pagamentos efetuados relativos à construção.

Parágrafo único. A data média ponderada referida neste artigo será encontrada da seguinte forma:

Dm = D + Q, onde
Dm = data média ponderada.
D = data da assinatura do contrato.

$$Q = \frac{Pn \times Dn}{Pn} \quad \text{onde}$$

Q = número de dias decorridos a partir da data do contrato de financiamento.

Pn = Quantia paga como n-ésima prestação durante o período de construção e reajustada na forma aprovada pela Comissão de Marinha Mercante.

Dn = número de dias decorridos desde a assinatura do contrato até a data do pagamento da n-ésima prestação.

Art. 3º Os contratos de financiamento relativos a embarcações destinadas ao longo curso, terão suas amortizações reajustadas na forma do artigo anterior, porém em função da variação da taxa cambial.

Art. 4º A correção monetária efetuada na forma do Art. 2º terá como limite a correção tarifária concedida pela Comissão de Marinha Mercante em igual período e que a qualquer título resulte em incremento do saldo operacional e/ou venha aumentar a arrecadação da Taxa de Renovação de Marinha Mercante da emprêsa.

Art. 5º A parcela de frete identificada como lucro operacional será reajustada pela aplicação do coeficiente referido no Art. 2º, compensado o aumento da arrecadação da Taxa de Renovação de Marinha Mercante decorrente dos reajustamentos tarifários concedidos pela Comissão de Marinha Mercante a qualquer título após a última correção tarifária efetuada nos têrmos dêste artigo.

Art. 6º A correção monetária de que trata o art. 2º e o reajuste de tarifa referido no artigo anterior ocorrerão sempre que a variação cumulativa do coeficiente corretivo seja superior a 10%.

Art. 7º O prêmio concedido pela Comissão de Marinha Mercante, aos armadores nacionais, para aquisição de navios construídos no Brasil, não ultrapassará à diferença de preço verificada entre o custo nacional e o preço no mercado internacional.

Parágrafo único. Para efeito do cálculo do valor do prêmio de que trata êste artigo adotar-se-á o seguinte critério:

I — Quando se tratar de navio destinado ao longo curso o prêmio deve ser pago integralmente. Seu valor será encontrado pela aplicação da seguinte fórmula:

$$P = \sum_{-1}^{-Q} (Pn - In) \text{ onde}$$

P = Prêmio.

Pn = Quantia paga como n-ésima prestação reajustada na forma aprovada pela Comissão de Marinha Mercante.

In = Parcela do preço internacional dividido em parcelas reajustadas de acôrdo com a variação da taxa cambial.

II — Quando se tratar de navio destinado a operar no País o prêmio deve ser pago de acôrdo com a sua rentabilidade prevista. Seu valor poderá ser encontrado pela aplicação da seguinte fórmula:

$$P = \sum_{-1}^{-Q} (Pn - In)\ K$$

onde o coeficiente K será encontrado através dos seguintes critérios:

a) K variará entre 0 a 1;

b) Esta variação ocorrerá em função do saldo operacional definido como a diferença entre a receita e a despesa da embarcação;

c) Quando a relação entre saldo operacional e a despesa fôr menor ou igual a 12%, K terá o valor 1;

d) Quando a relação entre o saldo operacional e a despesa fôr igual ou maior de 50%, K terá valor igual a 0;

e) As relações entre o saldo operacional e as despesas situadas entre 12% e 50% serão atribuídos valôres de K proporcionalmente correspondentes;

f) O valor de K correspondente a determinada relação entre o saldo operacional e as despesas será encontrado pela aplicação da seguinte fórmula:

$$K = 1 - \frac{R - 12}{38} \text{ onde}$$

K = coeficiente de prêmio para determinada relação entre o saldo operacional e as despesas.

R = relação entre o saldo operacional e as despesas previstas.

Art. 8º Para os navios destinados ao longo curso a Comissão de Marinha Mercante poderá transferir para o armador parte do prêmio de que trata o art. 7.º desde que, compatìvelmente, reduza a taxa de juros e aumente o prazo do financiamento de forma a garantir idêntica rentabilidade.

Parágrafo único. A taxa de juros e o prazo referido neste artigo não poderão ser inferiores a 4% e superior a 20 anos, respectivamente.

Art. 9º Para efeito de concessão de prêmio, previsto no artigo anterior, considera-se:

Preço vigorante no mercado internacional — o preço vigente no mercado Europeu Ocidental para nova construção, apurado

pela Comissão de Marinha Mercante, com base nos registros das publicações especializadas e confirmado se necessário por firmas internacionais idôneas. Na falta de preços para navios semelhantes serão utilizados os relativos a navios de características mais próximas adotadas as correções cabíveis a critério da Comissão de Marinha Mercante.

Custo da produção nacional — é o preço final da construção, decorrente do preço inicial, encontrado por coleta ou concorrência entre estaleiros e/ou aprovado pela Comissão de Marinha Mercante, e reajustado de acôrdo com as fórmulas usuais.

Art. 10. Êste decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de março de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Juarez Távora

DECRETO Nº 60.322 — DE 7 DE MARÇO DE 1967

Dá nova redação ao artigo 22 do Decreto número 59.832, de 21 de dezembro de 1966.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição Federal e

Considerando que a remissão feita no *caput* do artigo 22 do Decreto número 59.832-66 foi incorretamente grafada, referindo-se ao artigo 21 e não ao artigo 20, como deveria ter sido;

Considerando a necessidade e a conveniência de permitir ao Ministro da Viação e Obras Públicas conceder dispensa de pagamento por serviço prestado também nos casos de exigência da segurança nacional e de comprovada conveniência do bem comum, decreta:

Art. 1º A redação do art. 22 do Decreto nº 59.832, de 21 de dezembro de 1966, passa a ser a seguinte:

«Art. 22. A prestação de serviços, nos têrmos do parágrafo único do artigo 20 dêste decreto, só se fará em favor de:

I — Entidades públicas, quando o serviço requerido tiver caráter assistencial ou educacional indiscutível, e a entidade requerente não dispuser de verba própria para custeá-lo, no exercício financeiro em execução;

II — Entidades privadas dedicadas, total ou parcialmente, à educação ou à assistência social gratuita, devidamente relacionadas pelo Ministério da Fazenda e quando o serviço solicitado interessar, diretamente, à assistência ou à educação realizadas gratuitamente.

III — Entidades privadas ou públicas — estatais ou paraestatais — em caráter excepcional, quando:

a) ocorrerem circunstâncias especiais criadas por motivos independentes da vontade dos usuários; ou

b) tratar-se de serviços exigidos pela Segurança Nacional ou por comprovada exigência do bem comum, não enquadradas nos itens I e II dêste artigo.

§ 1º No caso dos itens I e II haverá indenização, posterior, à entidade prestadora do serviço, devendo a mesma escriturar o valor do serviço prestado, na conta de receita, como «receita a haver» e debitá-lo, em seguida, à entidade beneficiada, no caso do item I, e ao Tesouro Nacional, no caso do item II.

§ 2º No caso do item III, a entidade fornecedora do serviço não receberá indenização pelo serviço prestado, devendo, para efeito de balanço financeiro, escriturar o seu valor como «receita escritural», debitando-o, como despesa, à conta de «serviços gratuitos a terceiros».

§ 3º As entidades que prestarem serviços, nos têrmos do § 1º, relacionarão, no fim de cada exercício financeiro, inclusive o atual, separadamente para cada uma das entidades públicas ou privadas referidas nos itens I e II dêste artigo, o valor dos serviços que lhes hajam sido prestados, remetendo a cada qual das entidades públicas a respectiva relação de débitos, e ao Ministério da Fazenda as relações relativas às entidades privadas.

§ 4º As entidades públicas, referidas no parágrafo anterior, providenciarão a indenização às entidades prestadoras dos serviços mediante:

a) crédito especial, no exercício de 1967;

b) verba orçamentária, adequada, a ser incluída nos respectivos orçamentos, a partir de 1968, inclusive».

Art. 2º Êste decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de março de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Juarez Távora
Roberto Campos
Octavio Bulhões
L. G. do Nascimento e Silva

DECRETO Nº 60.323 — DE 8 DE MARÇO DE 1967

Abre o crédito especial de NC$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros novos), ao Ministério das Minas e Energia, para o fim que especifica.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição Federal e das autorizações contidas nos artigos 1º e 2º da Lei número 5.228, de 18 de janeiro de 1967, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério das Minas e Energia o crédito especial de NCr$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros novos), que serão aplicados pela Centrais Elétricas Brasileiras S. A. — ELETROBRÁS, exclusivamente na subscrição de capital da Companhia Hidroelétrica da Boa Esperança, para o prosseguimento das obras da primeira etapa da usina de Boa Esperança e construção do sistema básico da transmissão e obras complementares necessárias ao suprimento de energia elétrica aos Estados do Maranhão e Piauí.

Art. 2º O crédito especial de que trata o presente Decreto será automàticamente registrado pelo Tribunal de Contas da União e distribuído ao Tesouro Nacional.

Art. 3º Nos têrmos do art. 45 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e do artigo 2º da Lei nº 5.228, de 18 de janeiro de 1967, o presente crédito especial vigorará nos exercícios de 1967 e 1968.

Art. 4º Êste Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de março de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Octavio Bulhões
Mauro Thibau
Roberto Campos
L. G. do Nascimento e Silva

DECRETO Nº 60.339 — DE 8 DE MARÇO DE 1967

Dispõe sôbre a execução do art. 3.º do Decreto-lei n.º 67, de 21 de novembro de 1966, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição, e tendo em vista o que

consta da Exposição de Motivos, n.º 382-GM, de 1967, do M.V.O.P., decreta:

Art. 1.º Ficam incluídos, com os respectivos ocupantes, na Parte Suplementar do Quadro de Pessoal do Ministério da Viação e Obras Públicas, os cargos e funções pertencentes às extintas emprêsas de navegação Lloyd Brasileiro — P.N. e Companhia Nacional de Navegação Costeira — A.F., ex-autarquias federais.

Art. 2º Os cargos e funções referidos no artigo anterior são os resultantes do Decreto n.º 51.346, de 14 de novembro de 1961, alterado pelo Decreto n.º 51.372, de 15 de dezembro de 1961, mantidos provisòriamente, pelo Decreto nº 54.218, de 28 de agôsto de 1965.

Art. 3º O pessoal de que trata o presente decreto, regido pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, continua mantido na qualidade de servidor autárquico e terá sua aposentaloria paga pelo Tesouro Nacional, permanecendo os demais direitos a serem concedidos pela Instituição de Previdência respectiva, para a qual contribuirá na mesma forma anteriormente adotada.

Parágrafo único. O pessoal já aposentado pelas autarquias extintas passa a ter a respectiva aposentadoria paga pelo Tesouro Nacional.

Art. 4.º No corrente exercício, as despesas com o pagamento do pessoal pôsto em disponibilidade, em decorrência da extinção dos cargos respectivos, ex vi do art. 49 do Decreto-Lei n.º 67, de 21 de novembro de 1966, combinado com o art. 6º do Decreto-Lei nº 5, de 4 de abril de 1966, bem como dos servidores já aposentados e dos que vierem a se aposentar, correrão à conta da subvenção federal às aludidas ex-autarquias, constante do Orçamento da União, no Anexo relativo ao Ministério da Viação e Obras Públicas.

Art. 5.º O disposto neste decreto não homologa situação que, em virtude de enquadramento ou revisão de enquadramento, venha a ser considerada nula, ilegal ou contrária a normas administrativas vigentes.

Art. 6º Êste decreto entrará em vigor na data da sua publicação, retroagindo, para todos os efeitos legais, a 1.º de janeiro de 1967, data da extinção das mencionadas autarquias e das constituição e instalação da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro e da Emprêsa de Reparos Navais «Costeira» S.A.

Brasília, 8 de março de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Juarez Távora

DECRETO Nº 60.341 — DE 9 DE MARÇO DE 1967

Declara a extinção de cargos do Quadro de Pessoal do Ministério da Viação e Obras Públicas, coloca os respectivos ocupantes em disponibilidade e dá outras providências.

O Presdente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição, e tendo em vista o que consta da Exposição de Motivos n.º 381-GM, de 1967, do M.V.O.P., decreta:

Art. 1.º É declarada a extinção, na forma do art. 6.º do Decreto-lei número 5, de 4 de abril de 1966, combinado com o art. 49 do Decreto-lei n.º 67, de 21 de novembro de 1966, dos cargos e funções constantes do Anexo I, que passaram a integrar o Quadro de Pessoal — Parte Suplementar — do Ministério da Viação e Obras Públicas, *ex vi* do art. 3.º do Decreto-lei n.º 67, de 1966.

Art. 2.º Os ocupantes dos cargos a que se refere o artigo anterior, cujos nomes constam do Anexo II, são declarados em disponibilidade, de acôrdo com o art. 6.º do Decreto-lei número 5, de 4 de abril de 1966, e na forma do art. 174 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952.

§ 1.º O pessoal de que trata êste artigo passa a ser administrado pelo Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP), que providenciará o seu aproveitamento, inclusive em autarquias federais.

§ 2.º Enquanto não se efetivar o aproveitamento, o disponível será pago através de dotação especial do orçamento federal, do anexo do Ministério da Viação e Obras Públicas.

§ 3.º No corrente exercício, o pagamento referido no parágrafo anterior será, em princípio, atendido à conta da subvenção federal concedida à extinta Companhia Nacional de Navegação Costeira — A. F., constante do Orçamento da União, no Anexo relativo ao Ministério da Viação e Obras Públicas, podendo, no caso de comprovada insuficiência, haver suplementação de recursos, na forma da legislação em vigor.

Art. 3.º O presente decreto não homologa situação que, em virtude de enquadramento ou revisão de enquadramento, venha a ser considerada nula, ilegal ou contrária a normas administrativas vigentes.

Art. 4.º Êste decreto entrará em vigor na data da sua publicação, retroagindo em seus efeitos a 1 de março de 1967, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de março de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Juarez Távora

ANEXO I

Número	DENOMINAÇAO	Vencimento mensal
		NCr$
2	Armazenista	272,50
6	Armazenista	255,00
1	Armazenista	235,00
2	Contínuo	250,00
4	Contínuo	251,50
2	Contínuo	215,00
1	Contínuo	182,50
4	Copeiro de 2ª	250,00
8	Copeiro de 3ª	231,50
1	Cozinheiro de 1ª	272,50
10	Cozinheiro de 2ª	252,00
3	Dentista	420,00
5	Desenhista em Construção Naval	346,50
6	Desenhista em Construção Naval	316,50
1	Desenhista-Auxiliar em Construção Naval	250,00
12	Desenhista-Auxiliar em Construção Naval	215,00
5	Engenheiro	456,50
4	Fiscal de Segurança de Trabalho	294,00
1	Guarda	250,00
5	Guarda	231,50
5	Guarda	215,00
3	Guarda	182,50
1	Médico	456,50
1	Motorista	272,50
1	Motorista	231.50
49	Oficial de Administração	294,00
20	Oficial de Administração	250,00
133	Oficial de Administração	215,00
2	Professor	215,00
1	Supervisor de Estiva	215,00
60	Técnico de Administração em Transporte Marítimo	346,50
9	Tesoureiro-Auxiliar (*)	630,00
22	Ajudante de 2ª Classe	250,00
57	Ajudante de 3ª Classe	231,50
1	Ajudante-Foguista	231,50
1	Ajudante de Guindasteiro	231,50
1	Assessor-Máquina e Embarcação Auxiliar	547,50
1	Assessor-Técnico em Reparo e Construção Naval	547,50

Número	DENOMINAÇÃO	Vencimento mensal NCr$
3	Auxiliar de Encarregado	316,50
1	Auxiliar de Encarregado de Plantão de Incêndio e Salvatagem	316,50
3	Auxiliar Operador de Estação, Subestação, Usina e Pneumática de 1ª	250,00
6	Auxiliar Operador de Estação, Subestação, Usina e Pneumática de 2ª	231,50
110	Contramestre de Reparo e Construção Naval	316,50
16	Encarregado de Reparo e Construção Naval	294,00
2	Encarregado de Serviço Auxiliar	346,50
1	Encarregado de Usina de Oxigênio	547,50
1	Estufador de 2ª Classe	272,50
1	Foguista Naval	250,00
10	Guindasteiro de 1ª Classe	294,00
15	Guindasteiro de 2ª Classe	272,50
5	Guindasteiro de 3ª Classe	250,00
1	Mestre-Auxiliar de Encarregado de Usina	346,50
20	Mestre de Reparo e Construção Naval	346,50
1	Operador de 2ª Classe	250.00
3	Operador de Estação, Subestação, Usina e Pneumática de 1ª Classe	316,50
9	Operador de Estação, Subestação, Usina e Pneumática de 2ª Classe	294,00
7	Operador de Estação, Subestação, Usina e Pneumática de 3ª Classe	272,50
620	Operário de Reparo e Construção Naval de 1ª Classe	272,50
525	Operário de Reparo e Construção Naval de 2ª Classe	250,00
368	Operário de Reparo e Construção Naval de 3ª Classe	231,50
1	Plantão de Incêndio e Salvatagem de 2ª Classe	272,50
9	Plantão de Incêndio e Salvatagem de 3ª Classe	250,00
98	Praticante de Reparo e Construção Naval de 1ª Classe	215,00
2	Praticante de Reparo e Construção Naval de 2ª Classe	199,00
9	Praticante de Reparo e Construção Naval de 3ª Classe	182,50
162	Servente de Turma de Serviço Geral e Conserva de Estaleiro de 3ª Classe	215,00
6	Trabalhador de 1ª Classe	272,50
56	Trabalhador de 2ª Classe	250,00
45	Trabalhador de 3ª Classe	231,50
1	Vigia de Almoxarifado de 2ª Classe	250,00
3	Vigia de Almoxarifado de 3ª Classe	231,50
2	Ajudante de Cozinha Mercante	169,02
10	Ajudante de Cozinha Mercante	160,65
4	Arrais	357,64
1	Arrais	325,45
2	Arrais	290,26

Número	DENOMINAÇÃO	Vencimento mensal NCr$
1	Arrais	286,17
1	Arrais	261,06
1	Arrais	257,64
1	Cabo-Foguista	261,06
1	Carvoeiro Mercante	250,00
4	Carvoeiro Mercante	210,86
6	Carvoeiro Mercante	194,12
2	Carvoeiro Mercante	105,76
1	2.º Comissário	328,01
1	3.º Comissário	286,17
3	Condutor-Maquinista	357,64
2	Condutor-Maquinista	325,45
3	Condutor-Motorista	357,64
1	Condutor-Motorista	325,45
1	Contra-Mestre	316,50
1	Cozinheiro Mercante	235,96
2	1.º Cozinheiro Mercante	261,96
3	2.º Cozinheiro Mercante	235,96
2	2.º Cozinheiro Mercante	219,23
1	2.º Cozinheiro Mercante	210,86
2	3.º Cozinheiro Mercante	210,86
2	3.º Cozinheiro Mercante	202,49
1	3.º Cozinheiro Mercante	185,76
1	Eletricista Mercante	269,43
8	Foguista Mercante	235,96
3	Foguista Mercante	219,23
13	Marinheiro Mercante	235,96
1	Marinheiro Mercante	227,59
1	Marinheiro Mercante	219,86
11	Moço de Convés	210,86
3	Moço de Convés	202,49
12	Moço de Convés	194,12
6	Moço de Convés	185,76
11	Taifeiro Mercante	210,36
4	Taifeiro Mercante	202,49
25	Taifeiro Mercante	194,12
5	Taifeiro Mercante	185,76
3	1.º Radiotelegrafista Mercante	407,85
2	1.º Radiotelegrafista Mercante	343,36
3	2.º Radiotelegrafista Mercante	294,54
1	Agregado 6-C	579,00
3	Agregado 7-C	547,50
1	Agregado 8-C	516,50
2.750		
	Total Geral	2.750

(*) Decreto-lei nº 146, de 3-2-67 (*Diário Oficial* de 3-2-67).

ANEXO II

RELAÇÃO NOMINAL

2 — *Armazenista* — (NCr$ 272,50)

1. Antônio Lopes Messias
2. Oswaldo Gonçalves Dias

6 — *Armazenista* — (NCr$ 250,00)

1. Antônio da Silva Oliveira
2. Antônio Vieira Marins
3. Cupertino Elias dos Santos
4. Joel Bile
5. Oswaldo Velasco da Silva
6. Roberto Freitas de Almeida

1 — *Armazenista* — (NCr$ 215,00)

1. Carlos Farias Feijó

2 — *Contínuo* — (NCr$ 250,00)

1. Colatino Costa
2. Dewet de Jesus Madeira

4 — *Contínuo* — (NCr$ 231,50)

1. Cícero Cardoso dos Santos
2. Ernande Silva
3. Getúlio do Vale
4. Jorge Pereira Novaes

2 — *Contínuo* — (NCr$ 215,00)

1. Antônio Manoel Alves (Agência de Imbituba)

2 — *Contínuo* — (NCr$ 215,00)

2. Cezario Soares de Souza

1 — *Contínuo* — (NCr$ 182,50)

1. Gilso Mata Perez

4 — *Copeiro de 2ª* — (NCr$ 215,00)

1. Antenor Caetano Valladão
2. José Faria
3. Manoel de Jesus Madeira
4. Sebastião da Silva

8 — *Copeiro de 3ª* — (NCr$ 231,50)

1. Alcyr Coelho da Rocha
2. Hélio Antônio de Farias
3. João Garcia Alves
4. José de Almeida Lôbo
5. Nélson Martins Arêa
6. Omilson Machado Guimarães
7. Sebastião Pires Laranjeiras
8. Waldir da Silva Ruivo

1 — *Cozinheiro de 1ª* — (NCr$ 272,50)

1. Francisco da Fonseca

10 — *Cozinheiro de 2ª* (NCr$ 250,00)

1. Antônio Silveira
2. Domício Laurindo da Silva
3. Dorval José de Araújo
4. Francisco Caetano Valladão
5. João Laurindo da Silva
6. Joaquim Ferreira Bizzo
7. Júlio Lopes da Silva
8. Manassés da Luz
9. Maurino Gonçalves Pereira
10. Sesenando Teixeira de Oliveira

3 — *Dentista* — (NCr$ 420,00)

1. Alcir do Nascimento Ribeiro
2. Avelino Machado Monforte
3. Olivete José Chavantes

5 — *Desenhista em Construção Naval* — (NCr$ 346,50)

1. Carlos José da Costa
2. Érico Evaristo Baptista
3. Izidoro de Carvalho
4. Manoel da Costa Brantes
5. Wilson Domingos dos Santos

6 — *Desenhista em Construção Naval* — (NCr$ 316,50)

1. Almany de Almeida Pôrto
2. Ary de Azevedo
3. Helio Machado Sampaio
4. Itamar Alves Coelho
5. José Alfredo da Silva
6. Renato Octávio de Aguiar

1 — *Desenhista-Auxiliar em Construção Naval* — (NCr$ 250,00)

1. Dargel Castanheira da Silva

12 — *Desenhista-Auxiliar em Construção Naval* — (NCr$ 215,00)

1. Acyr Tavares Coelho
2. Alzemir José Pereira Guimarães
3. Geraldo Rapôso Fernandes
4. Hélio Gregório Villela
5. Heitor Gomes Ferreira
6. José Cardoso Júlio
7. Jorge Corrêa de Melo
8. Joaquim de Almeida

9. Teomar Vieira dos Santos
10. Ubirajara Bernardo Grey
11. Valdir da Silva Vaz
12. Vicente Ventura Leitão

5 — *Engenheiro* — (NCr$ 456,50)

1. Antônio Freire Costa
2. Glycio Miguel Meirelles Coelho
3. Francsico Henrique de Beauclair Guimarães
4. José Guilherme Bastos Padilha
5. Salomão Haimenis

4 — *Fiscal de Segurança do Trabalho* — (NCr$ 294,00)

1. Benedito Bernardo Costa
2. Joaquim Neves da Silva
3. Manoel Firmino de Lima
4. Rômulo Nunes da Silva

1 — *Guarda* — 1 (NCr$ 250,00)

1. Altamiro Améniso de Oliveira

5 — *Guarda* — (NCr$ 231,50)

1. Clodoaldo da Silva Cunha
2. Elidio Martins
3. Guararia Sebastião Gomes
4. Nélson Alves de Castro
5. Walter Bento Loureiro

5 — *Guarda* — (NCr$ 215,00)

1. Antônio Maia Cavalcânti
2. Dilermano Pinto Guedes de Marois
3. José de Almeida Cardoso Neto
4. Mário de Souza Gregório
5. Tirso de Oliveira

3 — *Guarda* — (NCr$ 182,50)

1. Erval Jerônimo da Silva
2. Newton Alexandrino da Silva
3. João Castilho

1 — *Médico* — (NCr$ 456,50)

1. Henrique José Brochado

1 — *Motorista* — (NCr$ 272,50)

1. Murilo Araújo Gomes

1 — *Motorista* — (NCr$ 231,50)

1. Ismael Feijó

49 — *Oficial de Administração* — (NCr$ 294,00)

1. Aprígio Silva
2. Aluízio Ferreira de Lima
3. Alvaro Novoa Gonsales
4. Augusto Sotto Fernandes Soares
5. Antônio da Silva Matos Filho
6. Adélson José Tavares
7. Alcides Cunha
8. Antônio Marat
9. Anestotelino Teixeira de Farias
10. Áureo Joviniano Rios
11. Arthur Corrêa Braga
12. Ajax Barreto de Souza
13. Antônio Guedes
14. Acindino Thezeu de Almeida
15. Carlos de Bragança Coutinho
16. Eustácio Rocha
17. Enédio Dias
18. Edésio Raimundo dos Santos
19. Eugênio Antônio Ribeiro
20. Fernando Ferreira Sampaio
21. Francisco Rodrigues Guimarães
22. Firmo Moreira de Carvalho
23. Gérson Costa da Silva
24. Gil Rodrigues Franco
25. Hélio Macedo de Araújo
26. Hélio Carvalhal
27. Humberto Vieira
28. Hertal Gomes
29. José Vieira de Santana
30. Jorge Antônio Ferreira
31. Juarez Simplício Corrêa
32. José da Glória Viana
33. João Batista Piedade

49 — *Oficial de Administração* — (NCr$ 294,00)

34. Jorge Machado de Freitas
35. Jair da Conceição
36. Jorge José de Souza
37. Luiz Vicente
38. Lourival Costa
39. Maria de Lourdes Gomes Dreux
40. Melchiades Gonçalo dos Santos

41. Moysés Gomes
42. Nestor Pereira da Fonseca
43. Nestor Ferreira de Alvarenga
44. Osmar Florentino Machado — (Agente)
45. Paulo de Gregório
46. Rubens Teixeira Dias
47. Teófilo Ferreira Tôrres
48. Wilson Falcão Fortuna
49. Wilson Corrêa

20 — *Oficial de Administração* — (NCr$ 250,00)

1. Antônio Francisco Serrantes Pato
2. Benedito Gomes Daniel
3. Carlito Ribeiro
4. Daniel Evangelista de Souza
5. Dilson Alves dos Santos
6. Firmino Vieira dos Santos
7. Fernando Antônio Caldas
8. Jorge Ferreira da Rosa
9. José Maia da Silva
10. José Pereira dos Santos
11. José Elpídio Lopes
12. Juliano dos Santos
13. Luiz Gonzaga da Costa
14. Manoel dos Santos Pombal
15. Moacir Ribeiro Filho
16. Olávio Martins de Souza
17. Ricardo dos Santos
18. Roberto da Conceição Afonso
19. Virgilio Manoel Ferreira
20. Waldir Lopes dos Santos

133 — *Oficial de Administração* — (NCr$ 215,00)

1. Alcindo Cavalcante da Costa Moura
2. Álvaro de Souza Borges
3. Antônio Madureira Vieira
4. Antônio Souza Oliveira
5. Aluizio Machado de Souza
6. Ariausto Alves de Carvalho
7. Américo de Menezes
8. Aldair Ribeiro Pinto
9. Aldo Pereira Faro
10. Alcides Aluízio Machado
11. Aldo Oliveira Peçanha
12. Almir Teixeira Cerqueira
13. Altamiro Nunes da Silva
14. Adelino Morélli
15. Airton de Souza Rezende
16. Adyr Custódio da Silva
17. Arlindo Barbosa da Silva
18. Antônio Pereira de Oliveira
19. Belarmino de Oliveira Filho
20. Brasil Estêves de Vasconcelos
21. Cléber de Souza Costa
22. Carmen Cinira de Albuquerque
23. Carlos Augusto da Silva
24. Dulce Gomes Lila
25. Dinorah Luiza Viana Ramos
26. Darcilda Montez de Matos
27. Dárcio Vizeu Pereira
28. Domingos Rodrigues
29. Ed Bretas de Lima
30. Eloadir Barcelos
31. Éloi Valadão Lopes
32. Eunice Cavalcante Falcão
33. Eluiza Elena Lopes da Silva Reis
34. Edna Aguiar Corrêa
35. Édson José da Costa Braga
36. Elza Diniz da Silva Guimarães
37. Édson de Araujo Lopes
38. Everardo Figueiredo
39. Edino Silva
40. Eliézio Silos Pereira
41. Enéas Pereira de Aguiar
42. Expedito Pinheiro Domingues
43. Estanislau Paulo de Souza
44. Fernando Ferreira Soares
45. Francisco José Fernandes de Sá
46. Guiomar do Couto Pereira
47. Germana Frazão Ginzo
48. Geraldo dos Santos Leal
49. Hamilton Mendes de Oliveira
50. Heloisa Rita Xaxier de Araújo
51. Herval Brandini
52. Hênri Pinto de Weck
53. Haydee Maria Rosa
54. Hélio da Rocha Antunes
55. Hélio de Jesus Costa
56. Irídio Soares de Araújo
57. Ivo Ferrari
58. Izabel Loureiro Borges
59. Ivan Côrtes da Silveira
60. Ieso Ferrari
61. Ivan Pedro de Martins Rabelo
62. José Jorge Novais
63. Jorge Zenaide Vaz Pinto
64. Jurema dos Santos Ferreira
65. Jailton Targino de Araujo
66. João Dario da Rocha
67. Jonas Ribeiro de Souza
68. José Ribeiro
69. Jaguaracy de Matos
70. Jandira Pereira da Silva
71. Jacy Oliveira Montalvão
72. João Carlos de Figueiredo

73. Jorge Ivan Nogueira Veloso
74. José Carlos de Figueiredo
75. José Thomaz de Araújo
76. João Velloso
77. Luiz Sérgio Alcântara Duarte Pinto
78. Levy Pinto de Castro
79. Luiz Nunes da Silva
80. Luiz da Silva Leite
81. Laércio Cochrat de Sá Gluck
82. Luiz Soares
83. Lourival Fortunato Matoso
84. Levy Ribeiro Siqueira
85. Luiz Carlos de Andrade
86. Maria Lúcia Ferreira Tavares
87. Marina de Farias e Albuquerque
88. Minervino José Rocha Filho
89. Moyses Lopes Maciel
90. Maria Olinda Lemanczuck
91. Moacir Saraiva Leuzzi
92. Maria Alice de Lima Quedinho
93. Maria Cavalcante de Queiroz
94. Mafalda dos Santos
95. Mauri Barros Ferreira
96. Manoel Lourenço Filho
97. Milton de Souza
98. Manoel Faustino Luiz de França
99. Ney Dourado Ferreira
100. Nety Lopes de Castro
101. Nélson Ferreira Rosa
102. Nilson Gomes da Silva
103. Oromar Aleixo da Cunha e Silva
104. Oelmo Alves Pacheco
105. Olinto Marques de Oliveira
106. Paulo Van Erven
107. Petrônio Monteiro de Barros
108. Paulo de Araújo Goes
109. Raimundo da Paixão Pereira
110. Ricardo Teixeira Degaut Pontes
111. Romeu Baptista de Andrade
112. Ronaldo Ferreira Bastos
113. Raphael Paulo Câmara
114. Roberto Carneiro Puga
115. Ruymar de Souza Teixeira
116. Sibéria Proença dos Santos
117. Solange Castanõn Vieira
118. Stélio José Antunes
119. Silvonete Gomes de Carvalho
120. Silvio José Ferreira
121. Silvestre Marinho Bastos
122. Therezinha do Erval Costa Lima
123. Telmesson Prassol Ruas
124. Valério Cruz de Oliveira
125. Vital Ribeiro de Vasconcelos
126. Vera Regina Ribeiro Gomes
127. Wálter da Fonseca Campos
128. Waldemar da Rocha Martins
129. Waldir Júlio Pereira Martins
130. Wilson Alves de Brito
131. Waldir do Couto Pita
132. Wanderley Domingues de Lacerda
133. Yolanda Lipólis Pereira Dias Roldan do Nascimento

2 — *Professor* — (NCr$ 215,00)

1. José Cirilo Silvestre
2. Marco Antônio Monteiro Leal

1 — *Supervisor de Estiva* — (NCr$ 215,00)

1. Leonel Luiz da Cunha (Agência em Florianópolis)

60 — *Técnico de Administração em Transporte Marítimo* — (NCr$ 346,50)

1. Adolpho Abram
2. Ary Calazans Fragoso
3. Antônio Cavalcante
4. Ângelo Chinelli
5. Antonieta da Rocha Oliveira
6. Arthur Viegas
7. Alvaro Gonçalves de Oliveira
8. Antônio Dias Perez
9. Aprígio da Mota Ribeiro Filho
10. Ary de Mello Leite
11. Antônio Eduardo Fernandes
12. Adolfo Victor de Souto
13. Antônio Covello Marques
14. Celso Ramos
15. Carlos Wagner
16. Carlos Corrêa de Sá
17. Cassiano Francisco da Silva
18. Darcy Simas de Mendonça
19. Décio Vianna
20. Dora Picanço de Seixas
21. Dalmo do Vale Barbosa
22. Darcy Cantuária Medronho
23. Ewaldo Lopes Tardelli
24. Francisco C. Beurem Ramalho
25. Fernando Martins
26. Florindo Baptista Pereira
27. Gilberto de Araújo Lins
28. Hermam Hamilton
29. Heleno Muniz Falcão
30. Heraldo Pereira de Alcântara
31. Jorge Antônio dos Reis
32. João Ernesto da Silva

33. José Maria Sá Pinto Echebarrena
34. Jacy Corrêa de Sá
35. José Alves Ribeiro Tibúrcio Filgueiras
36. Joaquim Paulino dos Passos Serra Júnior
37. José de Oliveira
38. José Carlos de Alvarenga
39. Joaquim Lopes Miranda
40. José Derilart dos Santos
41. Jorge Guimarães Rodrigues
42. Jordelino Loredo da Costa
43. Mário da Silva Prates
44. Maria Conceição Ludovice Simões
45. Manoel Tôrres Braga Filho
46. Manoel da Costa Filho
47. Milton dos Santos Trinta
48. Mário Araújo de Lima
49. Nedir Mendes
50. Newton Costa
51. Oldemar Teixeira Machado
52. Oswaldo Pinto Ferreira
53. Odiléa Gerard Carneiro
54. Osmar da Silva Gomes
55. Odilon Freitas Gomes
56. Silvio Augusto Monteiro de Barros
57. Sócrates Celestino
58. Vitorino Pereira Novais
59. Waldemar Paes
60. Wilson Rodrigues Gama

9 — *Tesoureiro-Auxiliar* — (NCr$ 630,00)

1. Célia Ewald
2. Dulce Sóci Cardoso
3. Itamyr Cavalcante Lóssio
4. Léo Mello Simões
5. Mamede Caetano Teixeira
6. Maria Iracy O. Arruda Ellwanger
7. Nelson Gonzales Otero
8. Noêmia Lôbo Valado
9. Renê Antônio de Andrade

22 — *Ajudante de 2ª Classe* — (NCr$ 250,00)

1. Aildo Aguiar
2. Alfredo Henrique Lameiras
3. Anselmo Augusto da Silva
4. Antônio Clemente dos Santos
5. Célio da Silva Ribeiro
6. Cleir Leitão
7. Eduardo Rangel
8. Elias Joaquim da Costa
9. Flávio da Costa Miranda
10. Francisco Amaral
11. Herculano Machado
12. Hermano Simões de Mello
13. Joel Gonçalves Amarante
14. Luiz Pereira Muniz
15. Manoel Genuino de Oliveira
16. Mário Sodré
17. Oscar José dos Santos
18. Oswaldino de Souza
19. Rubenil Pereira da Silva
20. Sebastião Miranda
21. Walter Gomes
22. Zorobabel Vasconcellos

Ajudante de 3ª Classe (NCr$ 231,50)

1. Aylton de Oliveira
2. Alamir de Souza Soares
3. Alcides Campos dos Santos Filho
4. Alcedir Pinto da Silva
5. Armando Tavares de Oliveira
6. Altair Teixeira da Costa
7. Antônio Calixto de Mello
8. Aldo Gonçalves Amarantes Sobrinho
9. Antônio Domingos dos Santos
10. Arlindo Alves de Oliveira Cintra
11. Adauto Gabriel da Silva
12. Aureo Ferreira de Souza
13. Bartolomeu Silveira
14. Carlos de Souza Lopes
15. Carlos Fereira
16. Calil José Rodrgiues
17. Celier Marins de Andrade
18. Carlos Augusto Pinheiro
19. Edir da Paixão e Silva
20. Ernandes dos Santos Silva
21. Eduardo Gomes da Silva Filho
22. Edvaldo de Deus de Oliveira
23. Geraldo d Avila
24. Humberto Di Pace Rocco
25. Ivan Barbosa Gondin
26. Jacinto Amarantes Coelho
27. Jorge Pacheco
28. Joel Espinoso de Souza
29. João Baptista Moreira Lima
30. João Martins da Costa
31. João de Aguiar
32. João da Mata Pereira de Abreu
33. Leir Pinto Tameirão
34. Ledir de Souza Rangel
35. Luiz Ventura Barbosa
36. Lerly Martins
37. Luiz da Silva
38. Luiz Freire
39. Moysés Lourenço Filho
40. Manoel Tavares da Silva Filho

41. Miguel Pereira de Mendonça
42. Manoel Duarte Jardim
43. Milton Costa Metram
44. Manoel da Cruz Marinho Filho
45. Orlandino Siqueira
46. Oldemar Velasco da Silva
47. Osmarino Lima Alves
48. Oswaldo da Silva Freitas
49. Ocídio Vieira da Silva
50. Osório Gomes
51. Oswaldo da Silva Freitas
52. Paulo Neves Cavalcanti de Albuquerque
53. Roberto Lopes da Cunha
54. Ramon Francisco Corrêa
55. Rubem Olivetti
56. Waldir Martins Rodrigues
57. Wilson Cabral

1 — *Ajudante de Foguista* (NCr$ 231,50)

1. Epitácio Gonçalves da Silva

1 — *Ajudante de Guindasteiro* (NCr$ 231,50)

1. Cláudio Luiz Machado

1 — *Assessor — Máquinas e Embarcações Auxiliares* — (NCr$ 547,50)

1. José de Sá Oliveira

1 — *Assessor-Técnico em Reparos e Construção Naval* — (NCr$ 547,50)

1. Carlos de Assis Tavares

3 — *AuxiliarEncarregado* (NCr$ 316,50)

1. Aihzer Ribeiro
2. Percy Pereira Marques
3. Rubem Rocha

1 — *Auxiliar de Encarregado de Plantão e Incêndio e Salvatagem* (NCr$ 316,50)

1. Danilo Carlos da Silveira

3 — *Auxiliar-Operador de Estação, Substações, Usinas e Pneumáticos de 1ª* — (NCr$ 250,00)

1. Jair Pereira Gama
2. Manoel Augusto Ferreira
3. Moisés Augusto Côrtes

6 — *Auxiliar-Operador de Estações, Subsestações, Usinas e Pneumática de 2ª* — (NCr$ 231,50)

1. Almir Bernardes Gomes
2. Altamir da Silva Resende
3. Gonçalo Barbosa da Silva
4. José Fortunato Matoso
5. José Silva
6. Walter Nascimento

110 — *Contramestre de Reparo e Construção Naval* — (NCr$ 316,50)

1. Antônio da Cunha Quintas
2. Alvaro Jacinto de Mello
3. Alberto Bernardo de Azevedo
4. Adiles Soares
5. Aurinio Alves Nascimento
6. Athayde da Silva Araújo
7. Argemiro Gomes Figueiredo
8. Alcides Pereira Viana
9. Alberto de Oliveira
10. Adeodato Tiribas
11. Alvaro José da Silva Ramos
12. Antilho Pereira de Sá
13. Anatalon Pacheco
14. Antônio Martins Mano
15. Antônio Lopes
16. Adelermo Gomes de Figueiredo
17. Ambrózio Henrique da Silva
18. Antônio Ferreira da Silva
19. Carlos Rodrigues de Assunção
20. Clemente Luiz Lindember
21. Claudionor da Silva
22. Carlos Francisco Vecâni

110 — *Contramestre de Reparo e Construção Naval* — (NCr$ 316,50)

23. Dilcéu Plácido Dória da Silva
24. Djalma Ramos
25. Deoclides Pires de Oliveira
26. Domício José Fernandes
27. Dermeval Moreira Lopes
28. Enéas José Rodrigues Filho
29. Edno Ribeiro Cardoso
30. Elzo Martins
31. Enio Antônio de Mendonça
32. Elir da Costa Goulart
33. Estulano de Oliveira
34. Edy Simeone Ribeiro
35. Edil Rodrigues de Lima
36. Francisco Ribeiro
37. Firmino da Silva Porto
38. Francisco Molina Cabeça
39. Fidelino Barbosa da Cunha

40. Francisco Vieira Sandes
41. Francisco Alonso
42. Francisco da Costa Lobo
43. Grinaldo Vieira Maia
44. Geraldo Peixoto
45. Getúlio Pereira de Souza
46. Henrique da Silva Barbosa
47. Ildeofnso Rodrgiues da Cruz
48. José Devilart
49. João da Costa Pessoa
50. João Ramos Caetano
51. João Soares de Santana
52. Jacy Pinto de Oliveira
53. José Marques do Vale
54. João Ferreira Lima
55. Joaquim Maria Meirelels
56. João Soares Pinto
57. Joaquim Marques
58. Joaquim Martins Afonso
59. José Pinheiro Junior
60. Joel Campista
61. José Estevam Alves
62. João Cavalcanti de Oliveira
63. José Maria Gonçalves
64. Laurentino Tomé
65. Lídio Cardoso
66. Lizierte Augusto Moreira
67. Luiz Alves Afonso
68. Luiz da Silva Borges
69. Miguel Alves dos Santos Filho
70. Mário Alves Brum
71. Mário Jorge Bach
72. Manoel Mendes Marcos
73. Manoel da Silva
74. Manoel Marques Moreira
75. Mário Ambrosio Silva
76. Manoel Meneses dos Santos
77. Miguel Pereira Sodré
78. Manoel da Costa Cabral
79. Nélson Vieira da Costa
80. Nilton Rodrigues da Costa
81. Noé Carreteiro
82. Othênio Martins de Souza
83. Ozório de Castro Reis
84. Obed Vieira Machado
85. Oswaldo Alves de Oliveira
86. Osmar Rodrigues de Melo
87. Orlando Pedrosa Vianna
88. Octacílio Machado Ferreira
89. Oswaldo Regadas
90. Oswaldo Louredo da Costa
91. Onofre Coutinho de Souza
92. Oswaldo José de Carvalho
93. Orlando Marinho
94. Pedro Silva Nascimento
95. Plínio Teixeira Antunes
96. Porphirio Raymundo da Silva
97. Rosalino Éloy de Mello
98. Raul Francisco Coelho
99. Sebastião Medeiros
100. Silvino Hermes Batista
101. Sebastião Brito
102. Torvaldo Vivaldo Venézia
103. Irany Marcelino Ferreira
104. Theobaldino Avelino da Silva
105. Wálden Meirelles
106. Wilson Rodrigues Pontes
107. Waldemiro Silva
108. Waldemiro Reis Vaz
109. Wisne Gonçalves
110. Wilton Silva

16 — *Encarregado de Reparo e Construção Naval* — (NCr$ 294,00)

1. Agnaldo de Souza Gens
2. Albércio Ferreira
3. Antônio Barbosa de Almeida
4. Djalma Cruz
5. Eugênio Soares
6. João Ubiracy Gomes
7. José Gomes de Carvalho
8. Justino Ricardo da Matta
9. João Teixeira da Cunha
10. Lourivaldino Miguel da Silva
11. Nelson Felix da Silva
12. Roberto Machado
13. Sizenando Pinheiro Dantas
14. Umbelino Ferreira da Costa
15. Waldebrando Ribeiro de Queiroz
16. Waldomiro Tardelli da Costa

2 — *Encarregado de Serviços Auxiliares* (NCr$ 346,50)

1. Antônio Fernandes Rosinha
2. Sady Pereira Martins

1 — *Encarregado de Usina de Oxigênio* (NCr$ 547,50)

1. Waldir Augusto do Amaral

1 — *Estufador de 2ª Classe* (NCr$ 272,50)

1. Stalim Dias da Costa

1 — *Foguista-Naval* — (NCr$ 250,00)

1. Moacir Ferreira dos Santos

10 — *Guindasteiro de 1ª Classe* (NCr$ 294,00)

1. Alcidimiro Gregório de Carvalho
2. Deoraides Pereira Costa
3. Fábio de Araujo
4. Francisco de Assis Araújo
5. José Antônio do Valle
6. Júlio Timotheo
7. Juvenil de Souza
8. Lauro Soares
9. Veridiano Batista dos Santos
10. Wallace Ferreira

15 — *Guindasteiro de 2ª Classe* (NCr$ 272,50)

1. Aluizio Alves dos Santos
2. Antônio Candido dos Santos
3. Arildo dos Santos
4. Atila Medeiros Serra
5. Azaias Nogueira
6. Clacio Leitão
7. Edir Cordeiro dos Santos
8. Francisco Pereira Franco
9. Gervásio da Silva
10. José Alves de Carvalho
11. José Ferreira Leiroz
12. José Ribeiro da Silva
13. Manoel Alves Pinto
14. Rivail Adeltino Lamblet
15. Wanderley Ferreira de Almeida

5 — *Guindasteiro de 3ª Classe* (NCr$ 250,00)

1. Aureliano de Oliveira Alves
2. Ivanir Carlos
3. Ivo da Conceição
4. José Mendes Ferreira
5. Mario Soares Corrêa

1 — *Mestre-Auxiliar de Encarregados de Usinas* — (NCr$ 346,50)

1. Manoel Ferreira Coelho

20 — *Mestre de Reparo e Construção Naval* — (NCr$ 346,50)

1. Abitalino Alverte Queiroga
2. Alencar Pereira da Silva
3. Antônio Pereira da Rocha
4. Bento Marcelino Bizzo
5. Carlos Barros de Martins
6. Eduardo Rodrigues Costa
7. Elizeu Borges Lacerda
8. Francisco Barcellos Corrêa
9. Francisco Assis da Silva
10. Geraldo Barros Rodrigues
11. Geraldo Mertz
12. Humberto de Araujo Silva
13. Irani de Brito
14. José Martins Reis
15. João da Costa Marques
16. Lauro Molina Cabelas
17. Leôncio José da Costa
18. Mário dos Santos
19. Moacir Batista
20. Roberto Marques Soares

1 — *Operador de 2ª Classe* (NCr$ 250,00)

1. Armando Martins da Cunha

3 — *Operador de Estação, Subestação, Usinas e Pneumáticas de 1ª Classe* (NCr$ 316,50)

1. Antônio Joaquim Rabelo
2. Orval Rodrigues Harduin
3. Oswaltivo Coelho Saldanha

9 — *Operador de Estação, Subestação, Usinas e Pneumática de 2ª Classe* (NCr$ 294,00)

1. Agostinho Pinheiro
2. Alcides da Silva
3. Genésio Gregorio Dalsoquio
4. Geraldo Senhorinho Alves
5. Itaribé Pimenteira Lins
6. José Dutra da Silva
7. José Gonçalves Santos
8. Napoelão da Costa
9. Sebastião Maria

7 — *Operador de Estação, Subestações, Usinas e Pneumáticas de 3ª Classe* (NCr$ 272,50)

1. Almir Gonçalves
2. Ary Ferreira Maurício
3. Dario de Souza Borges
4. Gessy Moraes
5. Hutemberg Ribeiro de Vasconcellos
6. José da Silva Alvarez
7. Jurandyr de Souza Dias

620 — *Operário de Reparo e Construção Naval de 1ª Classe* (NCr$ 272,50)

1. Aurelino Teixeira dos Santos
2. Antônio Fratto

3. Alcides Hildebrand de Faria
4. Albano Braga
5. Arthur Vieira da Silva
6. Alavino Corrêa
7. Ary Silva
8. Alcebíades Alves Lobato
9. Adalto de Oliveira Tavares
10. Ary Meirelles da Costa
11. Almiro Freitas Cardoso
12. Antônio Augusto dos Santos
13. Antônio de Moraes
14. Aristides Raymundo Gomes
15. Avellar Alen Pinheiro
16. Amélio José dos Santos
17. Alfredo Grandele
18. Abílio de Souza Filho
19. Anicete Silva Filho
20. Alfredo Bartolomeu
21. Antônio José de Souza
22. Américo Carlos de Souza
23. Amaro Pacheco de Araújo
24. Alberto Salgueiro da Silva
25. Alcides Soares Pinto
26. Almir Cunha
27. Alfredo Marques
28. Antônio Manoel
29. Antônio José da Silva
30. Antônio Pereira Dias
31. Albano dos Santos
32. Alfredo Claudino da Silva
33. Ademar do Amaral Dutra
34. Artur Rosendo da Silva
35. Antônio da Silva Rocha
36. Antônio Neto da Silva
37. Arnaldo Ferreira da Costa
38. Adriano de Souza
39. Artur Ferreira dos Santos
40. Abílio Fontoura da Silva
41. Antônio Manoel dos Santos
42. Ary da Costa
43. Alarico Elias da Costa
44. Ananias Francisco dos Santos
45. Ângelo dos Santos
46. Aníbal Gomes
47. Anísio Corrêa Quadros
48. Altair Moraes
49. Alcides Guimarães Batista
50. Ayres Teixeira de Oliveira
51. Antônio Silva Filho
52. Antônio Corrêa
53. Antônio Francisco de Oliveira
54. Astrogildo José Caride
55. Alfredo Henrique do Nascimento
56. Amaro Pereira de Souza
57. Agostinho Cabral
58. Antônio Joaquim Rabelo
59. Alfredo Mendes
60. Alvaro Gomes dos Santos
61. Alípio Gonçalves de Oliveira
62. Antônio Leite da Silva
63. Alfredo Cordeiro de Azevedo
64. Artur Domingos Bernardino Filho
65. Almir Pinheiro da Cunha
66. Alcides de Freitas Cardoso
67. Abrahão de Almeida Coelho
68. Antônio Sá do Vale
69. Armando Cândido Rêgo
70. Anísio Dias Sodré
71. Antônio Batista Filho
72. Arnaldo Pereira dos Santos
73. Augusto Paulo de Oliveira
74. Aristides Francisco
75. Antônio Cesar Gois
76. Amélio Carline
77. Abílio José Pereira
78. Alcides Loredo da Costa
79. Ary Pinto Queiroz
80. Antônio Martins de Castro
81. Alquimédio José de Amorim
82. Aristides de Oliveira
83. Agnaldo José de Almeida
84. Afonso Maria do Nascimento
85. Angélico Francisco da Silva
86. Antenor Costa
87. Ariosvaldo Bastos
88. Ailso Barros
89. Antônio Rasinhas
90. Avelino Rocha Sobrinho
91. Antônio Soares de Oliveira
92. Antônio Teixeira da Silva Júnior
93. Américo Domingues
94. Américo Simões Fonseca
95. Aristeu Muniz de Oliveira
96. Antônio Eugênio da Cruz
97. Antônio da Costa Pereira
98. Alexandro José Gomes
99. Antônio Tavares Cravo
100. Alcindo de Azevedo
101. Adelino de Almeida Monteiro
102. Antônio Matias da Silva
103. Alcelino de Sena Gomes
104. Antônio Rodrigues
105. Antônio Moreira Filho
106. Amir Manoel de Araújo
107. Antônio de Oliveira
108. Athaide Silva
109. Afrânio Caldas
110. Antônio Francisco Ribeiro
111. Arlindo Maia Rezende
112. Antônio Peres Mendes
113. Abelardo Vieira de Souza

114. Antônio Antunes da Silva Netto
115. Antônio Cláudio Pereira
116. Ary Cunha Campos
117. Ayer dos Reis Pereira
118. Alcyr Silva Cordeiro
119. Altair Sardinha
120. Augusto Alves
121. Antônio Rodrigues da Silva
122. Alberto Luiz Ribeiro
123. Amaro Alexandre de Souza
124. Athayde Fonseca
125. Alberto Pereira da Silva
126. Antônio de Souza Carvalho
127. Braz Mariano
128. Benedito Constâncio
129. Benedito Avelino
130. Bento Silva
131. Bento Raimundo
132. Bráulio Rodrigues de Barros
133. Baltazar F. Andrade Filho
134. Benedito Lopes de Oliveira
135. Benoni Siqueira Dutra
136. Colimério da Conceição Antunes Martins
137. Célio Monteiro
138. Camilo Martins
139. Crispim Alves
140. Capitulino da Silva
141. Carlos Alberto Pereira de Oliveira
142. Carlos Abrão
143. Clarindo Egydio Pierassol
144. Carlos Mariath
145. Cesino Carrilho Cravo
146. Ciridião Germano Costa
147. Cilas Rodrigues Harduim
148. Clodomiro Cabral
149. Cícero Xavier Dantas
150. Carlos José Salgado
151. Celso Ferreira Figueiredo
152. Claudionor Antônio Diniz
153. Caetano Pereira Pinto
154. Clécio Manoel de Menezes
155. Clóvis Dias de Andrade
156. Claudionor Tavares do Nascimento
157. Durval Luiz da Mota
158. Djalma Amarante Filgueiras
159. Durvalino Antônio de Souza
160. Daniel Gonçalves de Siqueira
161. Dario Gomes de Oliveira
162. Dorcilio Ramos de Azevedo
163. Durval Pierassol
164. Damázio Gomes da Silva
165. Darcy Castanheira da Silva
166. David de Jesus
167. Deodino Francisco Martins
168. Domingos Gesteira Filho
169. Domingos Martins Pereira Junior
170. Dedier do Nascimento
171. Darcy da Costa Kelly
172. Domingos Ferreira Reis
173. Darcy Reis
174. Danilo Botelho Soares
175. Dejaly Fortunato da Silva
176. David da Costa Taeira
177. Djalma Rodrigues
178. Diomedes de Oliveira Moraes
179. Davino dos Santos Arantes
180. Darcy Ferreira
181. Djalma Ferreira dos Santos
182. Dario José dos Santos
183. Dario Varela
184. Domiciano Gomes Lima
185. Deutro Cota Machado
186. Didimo da Costa Cordeiro
187. Djalma Ferreira Franco
188. Dary Barbosa de Mello
189. Edegmar Pereira Barroso
190. Egiberto Moreira Barros
191. Euclides Medeiros
192. Ezy Junger Poubel
193. Euclides Pereira da Silva
194. Euclides dos Santos
195. Elso Soares Coré
196. Enéas Alves
197. Erico Bossa
198. Edésio da Silva
199. Emílio Gomes dos Santos
200. Elói Rodrigues Ferreira
201. Eduardo Rodrigues
202. Edison Martins
203. Espedito Lopes Barbosa
204. Euzébio Monteiro
205. Ennes Alves
206. Erineu José de Souza
207. Erco Nogueira
208. Edmundo Dias do Nascimento
209. Euclides Fernandes Brito
210. Emercides Pereira Sobrinho
211. Eulálio de Souza Martins
212. Euclides Cesar Gois
213. Eduardo Kirke
214. Edmar Rodrigues da Silva
215. Evilásio Pereira da Silva
216. Eurico Antônio da Silva
217. Eduardo Francisco da Silveira Filho
218. Euclides Araújo
219. Eugênio Lamberto da Silva
220. Eduardo de Barros
221. Francisco Izidio da Silva

222. Franklin Martins Coutinho
223. Fernando Antônio dos Santos
224. Felix Alves
225. Francisco Manoel dos Santos
226. Francisco de Paula
227. Francisco de Azeredo Jaccoud
228. Feliciano Pereira Coelho
229. Francisco Marques dos Santos
230. Franklin Thiago de Oliveira
231. Francisco dos Santos Valle
232. Fernando Lopes Duarte
233. Franquilino Umbelino Velasco Junior
234. Firmino Rodrigues Lessa
235. Flósio Magalhães
236. Filadelphino dos Santos
237. Francisco Fernandes Pinto
238. Francisco Junior de Oliveira
239. Francisco Pereira dos Santos
240. Francisco Garcia Velasco
244. Francisco de Souza Gomes
242. Godofredo Bento dos Santos
243. Guilherme Gomes Tabares
244. Germano Aureliano das Chagas
245. Guaraná Manoel de Menezes
246. Geraldo Luiz de Oliveira
247. Geraldo Negreiros
248. Germano Fernandes
249. Gelbes da Rocha Mello
250. Godomar de Freitas
251. Gerônimo Mendes Bernardo
252. Gualter Gonçalves
253. Gertrudes Teixeira de Figueiredo
254. Gil Luiz dos Santos
255. Guilherme Pinto de Queiroz
258. Gilberto da Silva Santos
257. Gustavo Gonçalves Martins
258. Gabriel Monteiro
259. Hildo da Silva
260. Hanlet Perazzini
261. Herminio Moreira
262. Hyrio Lopes da Silva
263. Horácio Corrêa
264. Homerino Laureano
265. Henrique Teixeira
266. Irapom de Araújo Gama
267. Ignácio Deoclécio Machado
268. Irineu Rodrigues da Costa
269. Isaias Ricardo da Matta
270. Itamar Poubel
271. Iray Farias
272. Iracindo Gomes da Rocha
273. Izomar de Souza Prata
274. Italo Reis Kircovo
275. Iaray Procópio Pinto
276. Jovino Ferreira de Sá
277. Júlio Antônio Casais
278. Joaquim Francisco de Castro
279. Joaquim Duarte
280. Jair Corrêa do Amaral
281. Jairo Martins Barreto
282. Joviniano Fernandes Vieira
283. José Gonçalves
284. Júlio da Silva Gomes
285. José Mathias Filho
286. José de Souza
287. José Azeredo Gonçalves
288. João Luiz Gonzaga
289. João Campos Vidal
290. Jovelino Muniz de Carvalho
291. Jorge Duque
292. José Antônio de Alvarenga Filho
293. Jorge Aguiar
294. João Carlos Corrêa
295. João Vieira Lima
296. João Pereira Monteiro
297. João Lima de Oliveira
298. João Gonçalves de Paiva
299. José de Araújo
300. José Fernandes Braga Junior
301. Joaquim Alves
302. Jorge Ribeiro Gomes
303. Jorge Almeida Vidal
304. Jacy Gonçalves da Silva
305. Juvenal Romão Pinheiro
308. João Rodrigues Lages
307. João de Oliveira Cavalcante
308. João Gaspar da Silva
309. José Teixeira Maia
310. Jaimerino Leal de Lima
311. João Batista da Conceição
313. Joaquim Cintra
313. José Viana da Silva
314. José Maurício de Oliveira
315. Jorge de Souza Barros
318. José Mário Ribeiro
317. José Pereira de Santana
318. Jorge Teófilo dos Santos
319. Jair Machado da Rosa
320. José Francisco de Oliveira
321. José Maria Pereira
322. José Quintão
323. João Telesphoro da Silva
324. José Pôrto de Mendonça
325. José Nilton Ribeiro
326. João Salles dos Santos
327. José Faria
328. José Caetano dos Santos
329. Jorge Fabrício
330. João Fernandes
331. João José Alves Filho
332. João José Salgado

338. Jurandyr Targino de Araújo
334. José Francisco Capa
335. José Pereira de Oliveira
336. José Gonçalves Thomé
337. Jorge Busquet
338. Jaques da Silva Malheiros
339. João Militão de Souza
340. João Galvão
341. Juvêncio Pedro dos Santos
342. João Bastos Caldeiras
343. José Avelino da Silva Júnior
344. João Leite
345. José Pinto de Miranda
346. João Gonçalves de Oliveira
347. José Carvalho
348. José Vieira de Souza
349. José Pedro da Silva
350. José Bastos da Silva
351. João Pereira Caldas
352. José Pereira Abrantes
353. José Soares
354. João Pereira da Silva
355. João Fonseca
356. Jorge da Silva Maia
357. Jarbas Oliveira dos Santos
358. Johannes de Lima Nazath
359. Jaguaribe Alves Martins
360. José dos Santos Albuquerque
361. João Rodrigues de Araújo
362. João D'Avila
363. José Gomes de Oliveira
364. José Maurício de Mendonça
365. Jair Gomes de Azevedo
366. José Bento do Nascimento
367. Jorge Sebastião Areias
368. José Peres Mendes
369. João José de Santana
370. José Alves de Araújo
371. João Madeira
372. José Augusto Azevedo
373. Juarez Nogueira
374. José Cardoso da Rosa
375. José Vieira Martins
376. João Batista Magalhães
377. João Rodrigues Pinto
378. Joaquim de Oliveira
379. José Bastos da Silva
380. José Moreira Lopes
381. José Pestana Filho
382. João Miguel da Silva
383. João Nery dos Santos
384. Jorge Carlos da Silva
385. José Pereira de Andrade
386. José Arce
387. José Francisco do Simão
388. Joaquim da Luz
389. Lourival Fernandes de Pinho
390. Luiz Francisco da Silva
391. Luiz Onório da Silva
392. Luiz José Fernandes
393. Luiz Francisco da Silva
394. Lenini Tavares
395. Luiz de Miranda
396. Liderval Augusto Ferreira
397. Lauro Vicente Alves
398. Ladir Marques
399. Leocyr da Silva Acácio
400. Luiz Calixto de Jesus Filho
401. Luiz Vaz Pinto
402. Leonel Ferreira
403. Luiz Motta da Penha
404. Luiz Teixeira Cavalcante
405. Lindalvo Amaral Fontes
406. Luiz Justiniano
407. Leir dos Santos
408. Lourenço Tôrres
409. Lucas Moreira Gomes
410. Luiz Xavier
411. Leir de Azeredo Coutinho
412. Lourival de Souza
413. Miguel Alves da Cruz
414. Manoel Felicidade
415. Manoel Fernandes Allonso
416. Mariano da Silva Costa
417. Moacyr Vieira da Silva
418. Martinho Pires de Carvalho
419. Mário Pereira de Souza
420. Manoel Silveira
421. Mozart do Nascimento
422. Manoel Barbosa
423. Manoel Heleno Filho
424. Manoel dos Santos
425. Moacyr Nascimento da Silva
426. Manoel da Silva Reigoto
427. Marino Antônio da Silva
428. Milton Félix dos Santos
429. Manoel Joaquim Pires
430. Manoel Cirino da Silva
431. Milton André do Sacramento
432. Maurício de Barros Chaves
433. Manoel Messias dos Santos
434. Marcílio Gonçalves Sobrinho
435. Moisés Salim Arja
436. Mário Damasceno
437. Manoel Vieira de Souza
438. Manoel Besteiro
439. Magno dos Santos Carramão
440. Manoel Telles
441. Manoel Mendes Filho
442. Manoel da Silva Félix
443. Manoel Fonseca de Oliveira
444. Mircio Machado

445. Miguel Gonçalves Rodrigues
446. Milton Braga
447. Manoel Teixeira Bastos
448. Manoel Corrêa Alves
449. Manoel Costa
450. Miguel Ribera
451. Manoel Pereira da Silva
452. Milton Gomes de Andrade
453. Manoel José da Fonseca
454. Miguel Antônio da Costa
455. Manoel João de Souza
456. Manoel de Sá Malheiros
457. Miguel Antônio Corrêa
458. Manoel de Souza Rezende
459. Manoel da Silva Santos
460. Manoel Otílio Grossi
461. Manoel Fernandes Monteiro
462. Manoel Augusto de Souza
463. Manoel Martins
464. Mamedes Ribeiro
465. Manoel Castilho
466. Manoel da Silva
467. Manoel da Silva Tavares
468. Mário de Andrade e Silva
469. Moacyr de Castro Ortiz
470. Manoel Alcino Barbosa
471. Manoel Batista de Souza
472. Macyr Martins
473. Manoel Rodrigues Filho
474. Manoel Farias dos Santos
475. Mário da Silva Moura
476. Manoel Gonçalves
477. Miguel Archanjo de Azevedo Pinto
478. Nobelino José Ribeiro
479. Nilton José Soares
480. Nestor da Cunha Silva
481. Norival Antunes Evangelista
482. Nelson Alves de Azevedo
483. Nilton Serpa
484. Nilton Pires de Miranda
485. Nilson Gomes Pereira
486. Nilton Monteiro
487. Nicola Pascoal Donato
488. Nilton da Silva
489. Narciso de Souza
490. Nelson José da Cruz
491. Nelson Brasil Muniz
492. Napoleão Domingos Duarte
493. Nilton Carvalho de Andrade
494. Olívio França
495. Octacílio Marins dos Anjos
496. Oswaldino Roque de Mattos
497. Orlando Pereira dos Santos
498. Osmar Muniz
499. Osvaldo Soares de Mattos
500. Oswaldo Luiz Parreira
501. Oscar Lisboa
502. Oswaldo Freitas de Almeida
503. Orlando de Sena Gomes
504. Oscar Lopes Ferreira
505. Osório Marcelino de Carvalho
506. Osório Queiroz Viana
507. Osmar Esteves de Lima
508. Osmar Gomes Bello
509. Orlando Fernando Pinto
510. Osmar da Silva Câncio
511. Odilon Antônio de Assis
512. Otávio Lopes Barbosa
513. Orlando Araújo Guimarães
514. Odilon Pereira Leite
515. Otaviano Amâncio dos Santos
516. Oswaldo Marins Baptista
517. Otávio China Leão
518. Oscar Botelho
519. Orlandino Fernandes de Souza
520. Oscar Francisco Izidoro
521. Olinto Joaquim Ribeiro
522. Orlando dos Santos Gonçalves
523. Oswaldo da Silveira Franco
524. Oswaldo Ferreira Sena
525. Octacílio Ferreira da Silva
526. Octacílio de Oliveira
527. Oligário Jorge Cabral
528. Pedro Nascimento
529. Pio Varela de Souza Dias Junior
530. Pedro dos Santos Gonçalves
531. Pedro Gregório da Silva
532. Piragibe Carneiro de Carvalho
533. Pedro Lopes
534. Paulino Mesquita Paz
535. Paulo Vieira Faia
536. Pascoal Pôrto da Rocha
537. Paulino da Silva
538. Pedro Albério
539. Paulo Xavier Batista
540. Pedro de Moraes Machado
541. Pedro Gonçalves
542. Paulo Vicente da Costa
543. Reginaldo Cezar Pôrto
544. Reynaldo dos Santos Andrade
545. Rubens de Mattos
546. Ricardo Amorim
547. Rubem Azevedo Coutinho
548. Ruy de Oliveira
549. Rubem Rena Gisbert
550. Roberto Porfírio Venezia
551. Raymundo Caetano dos Santos
552. Raulino Pereira de Figueiredo
553. Raphael Dantas Regina
554. Ronarço Martins de Barros
555. Rubem Joaquim Nogueira
556. Rubens Reis Carneiro

557. Romildo Rodrigues
553. Rubens Batista de Carvalho
559. Reclino Silva de Almeida
560. Romeu de Souza
561. Sylvio Xavier
562. Salvador Gonellio
563. Sebastião de Farias Tôrres
564. Salvador Purger
565. Sebastião de Jesus Ferreira
566. Sebastião Santoro
567. Silvio da Silva Barbosa
568. Severiano Soares
569. Severino Grangeiro da Silva
570. Sebastião Alves Barbosa
571. Salvador Casilha
572. Sebastião Mendonça
573. Sebastião Muniz de Carvalho
574. Silvino de Souza Teixeira
575. Sebastião Sancho
576. Theotonio Marques
577. Tergípio Ribeiro da Silva
578. Theopho Luiz Tavares
579. Thurbio Marcello Cardoso
580. Tasseo de Souza
581. Theodorico Francisco Vieira
582. Ulisses Rodrigues de Oliveira
583. Ulysses Silva do Amaral
584. Ubirajara Vieira Alves
585. Valter Ignácio da Silva
586. Virgílio Gomes da Silva
587. Vivaldo Moraes
588. Veríssimo Pereira
589. Vicente Dionel Gonçalves
590. Vicente Paulo de Oliveira
591. Waldemiro dos Santos
592. Waldir Antônio Corrêa
593. Waldomiro Pinto de Oliveira
594. Walter dos Santos
595. Wanderley da Costa Britto
596. Waldemar Duarte Coelho
597. Waldir Dias
598. Wilson de Vasconcelos
599. Wilson Luiz Parreira
600. Walter da Silva Mendonça
601. Waldir Farelli Pereira
602. Waldir Vieira Nunes
603. Waldino Castro de Abreu
604. Walter Castro de Abreu
605. Walter Pestana
606. Walter Ribeiro
607. Willes Ventura Leitão
608. Wilson Gomes
609. Walter da Fonseca Carvalho
610. Walter Mendonça Pinheiro
611. Wilton Baptista
612. Waldemar Costa
613. Walter Mendonça de Siqueira
614. Wilson Pereira da Silva
615. Washington Pina
616. Waldemiro Resende de Souza
617. Walter de Souza e Silva
618. Waldemiro de Oliveira
619. Waldir Pereira Toledo
620. Zalmir Duarte Moreira

525 — *Operário de Reparo e Construção Naval, de 2ª Classe*
(NCr$ 250,00)

1. Antônio Ladislau da Fonseca
2. Antônio dos Santos
3. Antônio Maximiliano
4. Antônio Cordeiro
5. Antônio Pinto Chaves
6. Antônio Rodrigues dos Santos
7. Antônio Miranda
8. Antônio Alves
9. Antônio Horácio da Silva
10. Antônio de Oliveira B. Filho
11. Antônio Ferreira da Silva
12. Antônio Carvalho
13. Antônio Afonso Frade
14. Antônio Martins Barreto
15. Antônio Alves de Castro
16. Antônio Benedito Noqueira
17. Antônio Gomes da Silva
18. Antônio Tobias de Moraes
19. Antônio Manoel de Santana
20. Antônio Sancho Lopes
21. Arthur Leonardo da Silva
22. Ataliba Felix dos Santos
23. Anapio de Oliveira
24. Alvaro Silva
25. Aracy Joaquim Vieira
26. Alfredo de Oliveira
27. Alércio Dias Correia
28. Amaurilio Gomes
29. Aridio Teixeira
30. Agenor Antônio Neves
31. Adalberto dos Santos
32. Armando Pereira de Souza
33. Alberto Lourenço Amaral
34. Álvaro Júlio da Cunha
35. Affonso Henrique da Fonseca
36. Afonso Alonso Campos
37. Armando Brasil Pereira
38. Ananias José Vieira
39. Alcebíades Tinoco
40. Áureo Ferreira Viana
41. Arthur Carvalho dos Santos
42. Altair Marcello de Souza
43. Almindo Santos Barata
44. Amaury Rosa da Conceição

45. Appolo Amaral Lima
46. Arthur Rodrigues
47. Almir Barroso
48. Ailton dos Santos Carvalho
49. Arildo Paulo de Figueiredo
50. Anizio Pereira de Sá
51. Abílio Gonçalves de Oliveira
52. Alberto Rodrigues Cabral
53. Aylton da Silva Barbosa
54. Aneres Magalhães de Souza
55. Aristides Antunes Mattos
56. Aluízio Bastos da Silva
57. Álvaro da Cunha Campos
58. Antero Francisco Ribeiro
59. Almir Rodrigues da Silva
60. Américo Fernandes
61. Alcides Pereira da Silva
62. Armando Ribeiro
63. Ary Cunha
64. Álvaro Augusto de Souza Junior
65. Agerdanor Cardoso
66. Américo Campos de Oliveira
67. Alcides Duarte
68. Adhemar dos Santos
69. Amphilóquio Antunes Pereira
70. Agnacio Guarany de Menezes
71. Altair Augusto do Amaral
72. Adenor Cardoso de Siqueira
73. Antenor Felício da Costa
74. Altair Santana
75. Alfredo da Silva de Deus
76. Acácio Felix Bonfim
77. Álvaro da Cruz Marinho
78. Aníbal Batista Castro de Abreu
79. Adaci Gomes de Faria
80. Almir Figueiredo
81. Athaide Alves Nogueira
82. Alfeu Lopes Corrêa
83. Aluizio Pereira Lemos
84. Artur Gonçalves da Silva Filho
85. Adálio da Silva Monteiro
86. Anízio Diniz da Silveira
87. Assis Gustavo de Carvalho
88. Ary José da Luz
89. Argentino dos Santos Bomfim
90. Anabor José das Neves
91. Adalberto da Fonseca Campos
92. Ary da Silva Leal
93. Aridio Portella
94. Benedito Alves da Silva
95. Benedicto Soares
96. Birajara Guilherme Perício
97. Benedito do Amor Divino
98. Cérvolo José de Almeida
99. Claudomiro Moreira de Q. Sobrinho
100. Celso de Queiroz de Nogueira Filho
101. Claudionor de Oliveira
102. Carlos Antônio Buonomo
103. Célio Ferreira Chaves
104. Célio Alves Pinto
105. Claudionor de Souza
106. Claudionor Fogaça
107. Carlos Loureiro Pinto
108. Carlos Leandro Fontoura
109. Cirilo da Silva Couto
110. Celerino Raimundo dos Santos
111. Célio Fernandes Soares
112. Calcidio Rodrigues da Silva
113. Constantino Ferreira do Alamo Filho
114. Durvalino Costa
115. Dermeval José dos Santos
116. Domingos Fortunato da Silva
117. Danton Ricardo de Oliveira
118. Darcy Pereira da Rocha
119. Durval Lopes de Carvalho
120. Djalma Viana
121. Damião José de Mattos
122. Daniel José Vieira Filho
123. Danúbio Simão Lima
124. Deilson Silva Barros
125. Djalma Francisco Fernandes
126. Darcy Paiva
127. Durval de Queiroz
128. Durval Fernandes Mouquiro
129. Enéas de Freitas
130. Enéas Vieira dos Santos
131. Enéas Alves Portela
132. Enéas Leal de Carvalho
133. Euzébio Felix da Silva
134. Eurlando Ferreira Varga
135. Everaldo da Silva
136. Euclides de Oliveira
137. Edson Gomes Carneiro
138. Eupídio Alves Guimarães
139. Elson Francisco dos Santos
140. Eugélio Barbosa dos Santos
141. Eduardo Gomes Pereira
142. Ernani Vasconcellos de Barros
143. Edno Gomes da Guia
144. Euzino Pereira da Silva
145. Elio de Oliveira Castro
146. Eliezio Francisco Fernandes
147. Ernani Barbosa de Carvalho
148. Eleotério Soares da Costa
149. Euclides Albernaz
150. Edyim Rodrigues de Lima
151. Everaldo do Amaral Lima
152. Esio da Rosa Silva
153. Emílio Soares Afonso Novo

154. Enedino Melo Silva
155. Eduardo Gomes
156. Euclides Antônio da Silva Filho
157. Eupídio Gomes dos Santos
158. Ernani Pires Monteiro
159. Eduardo da Silva Almeida
160. Eurico Justino da Costa
161. Flávio Cabral
162. Filadelfo Gomes de Barros
163. Fernando José de Brito
164. Florencio Rodrigues Pereira
165. Francisco Marcos dos Santos
166. Francisco Copolino Filho
167. Floriano Muniz Barreto
168. Francisco Alves da Silva
169. Francisco de Sá Serrão
170. Fernando Martins Filho
171. Francisco José da Cruz
172. Fernando Jorge Vidal
173. Francisco Guimarães
174. Floriano Francisco de Souza
175. Flávio Gonzaga dos Santos
176. Francelino Rodrigues Chaves
177. Francisco Xavier
178. Francisco Augusto dos Santos
179. Fausto Lopes Guimarães
180. Francisco-Ferreira
181. Francisco Manoel da Silva
182. Francisco José de Oliveira
183. Francisco Benedito Couto
184. Fernando Ferreira Gomes
185. Francisco José Nunes Filho
186. Genésio da Silva Oliveira
187. Gerônymo Francisco dos Santos
188. Geraldo Neves
189. Geraldo Abreu
190. Geraldo da Silva Paiva
191. Galdino dos Santos Sampaio
192. Geraldo Manoel Rosa
193. Gladstone Pereira
194. Geraldo Muniz
195. Granildo Costa Silveira
196. Genes de Souza Farias
197. Gelson dos Santos Castro
198. Gastão Felipe de Azevedo
199. Gerson Rodrigues Moreira
200. Gelson Nunes da Silva
201. Hernani Garcia
202. Hilton Gomes Farias
203. Hélio de Araújo Lima
204. Heuto Joaquim Martins
205. Henrique da Silva.
206. Heraldo Rowlands Muniz
207. Herval Garcia dos Santos
208. Hermógenes Francisco da Motta
209. Helio Gravassos de Lima
210. Herci de Souza Campos
211. Hotelim Amaral
212. Hilton de Souza Brito
213. Hevilazio Pereira Bastos
214. Hildebrando Muniz da Silveira
215. Hermogênio de Oliveira
216. Hyrio Machado de Mendonça
217. Herminio Duque
218. Ivanildo Feliciano de Araújo
219. Iolando Alves de Souza
220. Ignácio dos Santos Pereira
221. Ismael Paulino Monteiro
222. Irany de Faria
223. Irahy Gentil de Araújo
224. Israel José dos Santos
225. Iloi Chisostomo de Queiroz
226. Itamar de Castro Rangel
227. Itanir Diniz
228. Ivo Teixeira da Cruz
229. Ilton Barbosa de Azevedo
230. Ivan Francisco de Mello
231. Iranir Ferreira
232. José de Oliveira
233. José Gonçalves Ribeiro Bittencourt
234. José de Souza
235. José Alves de Vasconcelos
236. José Machado Neto
237. José Silvério
238. José da Silva Fontela
239. José Manoel da Silva
240. José Catarino dos Santos
241. José Mariano
242. José Francisco Lima
243. José Ignácio Fernandes
244. José Fernandes Prado
245. José de Souza Coelho
246. José Severo do Nascimento
247. José Severino da Silva
248. José Pinto Pereira
249. José Antônio de Moraes
250. José Vaz Chaves
251. José Prado de Oliveira
252. José de Souza Valente
253. José Maximiano Montes
254. José Coelho de Assis
255. José Pereira Indio
256. José Martins
257. José de Lima Viana
258. José Maria do Nascimento
259. José Rodrigues Farjado Filho
260. José Juarez
261. José Bento de Oliveira
262. José Goulart da Silva
263. José Batista Pereira
264. José Corrêa da Silva

265. José Corrêa de Lima Filho
266. José dos Santos
267. José Monteiro Cunha
268. João Pereira de Souza
269. Joaquim Antônio Pereira
270. João Ayres da Silva
271. Jayme Aguiar
272. Jadir Gomes dos Santos
273. Joaquim Henrique do Nascimento
274. Jurandir Pereira de Carvalho
275. João Navarro
276. Jaci Monteiro de Oliveira
277. Jovelino Mello
278. João Jerônimo da Silva
279. Jones de Oliveira Gonçalves
280. Júlio Baptista Teixeira
281. Jorge Bessa
282. Jorge da Rosa Gomes
283. João Vieira Almada
284. Joel Oliveira da Cunha
285. Joaquim Felipe Franco Rosa Netto
286. Jorge Alberto de Morais
287. Joaquim Gomes Esteves
288. João Ferreira da Silva
289. Job Coelho Gomes
290. Joaquim Francisco Fernandes
291. Jorge Ulisses Braga Moreira
292. Joaquim Teixeira dos Santos
293. João dos Santos
294. Joaquim Sant'Ana Folha
295. João Souto de Oliveira
296. João Batista das Neves Júnior
297. Job Carlos dos Santos
298. Jachinto Nunes Soares
299. João Maurício Pinto da Silva
300. Juvenil da Silva Lopes
301. Justo Cesário dos Santos
302. João Marins de Andrade
303. Jolmires Ribeiro dos Santos
304. Jorge da Silva Tavares
305. Jorge de Freitas Cardoso
306. João da Silva Dias
307. Jovenal Antunes
308. Jayme Moreira Pinho
309. Jayme Navas da Costa
310. Jayme Vieira dos Santos
311. Jorge Evangelista Fleres
312. Josué Pinheiro de Pinho
313. Jair Soares de Oliveira
314. Jurandir Silva
315. João Coelho Dutra
316. Jovelino Machado
317. Joaquim da Costa Alves Queiroga
318. Jairce Tôrres Braga
319. Jayme de Oliveira Lima
320. Luiz Laprovita
321. Luiz de Azevedo Barcelos
322. Lédio Gomes dos Santos
323. Laureano de Moraes
324. Lizete de Andrade
325. Luiz Soares
326. Luiz de Paula Cândida
327. Luiz de Souza
328. Lourival Marinho
329. Lindolpho Couto Lopes
330. Laurindo Rocha Siqueira
331. Laercio Athanazio Nicteroy
332. Luiz Ferreira da Costa
333. Luiz Gonzaga N. da Silva Pinto
334. Luiz Pontual de Souza Leão
335. Lúcio Pedro da Silva
336. Laercio Lopes Raposo
337. Lourival Brito
338. Lidegário da Silva Neves
339. Lair Vilar
340. Luiz Carlos Pinto da Silva
341. Luiz Aguilar
342. Leir da Rocha
343. Leonardo dos Reis Souza
344. Matheus Tôrres Quintanilha
345. Marildo Marinho da Silva
346. Manoel Pinto Rodrigues
347. Manoel Pereira de Farias
348. Miguel Felix de Vasconcelos
349. Mário de Sá Malheiros
350. Manoel Gomes da Silva
351. Mário Vieira dos Santos
352. Manoel Reis de Souza
353. Maximiniano Cruz
354. Maximiniano Guedes
355. Mário de Oliveira Mattos
356. Miguel Manoel Corrêa Filho
357. Morel Jospe de Brito
358. Moacir Felismino de Sant'Ana
359. Miguel Gomes de Carvalho
360. Milton Alves de Oliveira
361. Moacyr Antão Rodrigues
262. Marcelino Manoel dos Santos
363. Manoel Pires
364. Mário Martins
365. Manoel Cândido da Silva
366. Melquides Luiz Ribeiro
367. Manoel Gonçalves Eiras
368. Marsyl Brandt de Lima
369. Moacir Noleto
370. Miguel Polito
371. Manoel Carlos Ferreira
372. Manoel Antônio Palmeira
373. Manoel Teixeira
374. Manoel Guimarães Maia

375. Manoel Delfino Marques
376. Maurício dos Santos
377. Milton da Cunha
378. Manoel Ferreira Machado
379. Mário Francisco da Silva
380. Murilo de Morais
381. Marcelo Adriano Bispo
382. Manoel Francisco Júnior
383. Mariano José Câmara
384. Mucio de Sá Malheiros
385. Maurino Joaquim de Figueiredo
386. Mário Pereira Cardoso
387. Mário Alves de Abreu
388. Manoel de Oliveira Cruz
389. Mário Gonçalves Pôrto
390. Manassés José Cardoso
391. Marcionidio Soares da Silva
392. Moisés Alves
393. Manoel Nunes
394. Manoel Gomes de Oliveira (I)
395. Manoel Gomes de Oliveira (II)
396. Naylon Pacheco
397. Norival Nascimento
398. Neil Nascimento
399. Natalino Pereira Sodré
400. Nizário Goes
401. Nilton de Oliveira
402. Nilton de Souza
403. Nielse Fernandes
404. Niltair Soares
405. Norival Neves
406. Nelton Soares
407. Nelson de Brito
408. Nilo de Andrade
409. Nilton Ferreira da Costa
410. Nestor Rodrigues
411. Nélson Leroux
412. Nilton Antônio Alvarenga
413. Nivaldo Calisto de Mello
414. Nélson Monteiro
415. Nildo Vicente Bartolino
416. Nestor Arnond
417. Orlando Schart
418. Osvaldo Pacheco
419. Otelino Veriscissimo Silva
420. Octacilio José da Silva
421. Orival Dias Menezes
422. Oswaldo Rodrigues da Costa
423. Orlandino Francisco de Oliveira
424. Orlando Monteiro
425. Odilon Brito de Farias
426. Odair Antônio Rodrigues
427. Orcival da Silva Oliveira
428. Olimpio Mariano dos Santos
429. Oswaldino Ribeiro Cabral
430. Olegário Rizeiro dos Santos
431. Oswaldo Lima Wernech
432. Oswaldo José Alves
433. Oséas Barreto
434. Oziel Gomes de Lima
435. Ozório da Silva Vieira
436. Osmaci Gonçalves Maia
437. Oliveira Rohem
438. Ovidio Vieira de Andrade
439. Otogair Coutinho
440. Oswaldo de Oliveira
441. Perminio Gomes
442. Praxedes Gomes Figueiredo
443. Pedro Ferreira da Silva
444. Pedro Lima
445. Pedro José Rodrigues
446. Prudenciano de Oliveira
447. Plínio Ignácio da Costa Filho
448. Pedro Perezzo Júnior
449. Plácido Gomes
450. Paulo Nicolau
451. Petronilo José de Oliveira
452. Rogério dos Santos
453. Raymundo Pereira Borges
454. Raphael Telles de Souza
455. Roque Rocha
456. Roberto da Silva Monteiro
457. Romeu Mattos Crespo
458. Rulemberg Ventura
459. Ruben Bernardes da Silva
460. Roulien Berçot Dias
461. Rosires Marques
462. Rubens Olimpio da Fonseca
463. Rubens dos Santos
464. Reginaldo José Lessa
465. Roseni Fernandes da Veiga
466. Silvio Azevedo
467. Sebastião Lopes da Silva
468. Silvio Henrique Cavalcante
469. Sebastião Felicissimo da Silva
470. Sebastião Alves de Mello
471. Salvador da Luz Marinho
472. Sebastião Lopes de Oliveira
473. Sylvio Ubiracy de Oliveira
474. Sebastião Brandão
475. Sebastião Gonçalves Coelho
476. Simplicio dos Santos Silva
477. Sebastião Mano da Silva Ramos
478. Secundino Vieira
479. Sebastião Borges da Silva
480. Simão Fernandes da Costa
481. Tertuliano Cândido de Almeida
482. Tancredo de Oliveira Vidal
483. Termistócles Moreira
484. Ulisses de Oliveira
485. Ubirajara Mello
486. Ubirajara Martins

487. Vicente Vidal dos Santos
488. Vicente de Carvalho
489. Vivaldo Cordeiro da Silva
490. Valdir Cabral Melo
491. Vanil Cabral de Mello
492. Vicente Dutra
493. Vilcélio Pereira de Oliveira
494. Valentim Pereira de Souza
495. Wenceslau Lopes da Silva
496. Waldemar Ribeiro
497. Walter Ferreira
498. Wilson Guimarães
499. Walter Leal Chaves
500. Waldemar Luiz Parreira
501. Waldecy Lima Ferreira
502. Wilson Dantas
503. Waldemar Ferreira
504. Waldir Rosa e Silva
505. Walmiro Costa
506. Wilson Pinna
507. Walter Lupine de Andrade
508. Waldemiro Pereira Duarte
509. Walter Maximiniano Sobral
510. Walter Gonçalves Leitão
511. Wilson Gonçalves
512. Waldemar Mury
513. Waldemar Rodrigues
514. Walderer Salles Pavão
515. Walter Batista Alves da Cruz
516. Waldir da Silveira Neves
517. Wilson de Almeida
518. Wilson Francisco Martins
519. Wanderley Lopes
520. Walter Magarão
521. Xisto Vitorino
522. Zélio Roberto da Silva
523. Zaumires Gomes dos Santos
524. Zehir Corrêa Pontes
525. Zaidir Antunes de Figueiredo

368 — *Operário de Reparos e Construção Naval, de 3ª Classe* — NCr$ 231,50

1. Ari Silva de Almeida
2. Albertino Lourenço Gonçalves
3. Almir de Souza
4. Antônio Pereira dos Santos Filho
5. Adalberto Machado Mendonça
6. Arino Francisco de Araújo
7. Abdiel Vieira Machado
8. Antônio Moura
9. Ayres Martins Gomes
10. Albano Andrete da Silva
11. Agripino José da Silva
12. Adilson Coelho de Souza
13. Altair Thomaz Cornélio
14. Agostinho Queiroz Filho
15. Almir Ramalho de Souza
16. Antônio Campos Filho
17. Arly Gomes dos Santos
18. Alderman Paulino de Oliveira Filho
19. Arcy Loga
20. Almir Costa
21. Aecio Lisboa
22. Arquides Bastos
23. Antônio Carlos da Silva
24. Altamir Alves dos Santos
25. Antônio de Jesus Coelho
26. Alisio Dias Costa
27. Almir Antunes Marcelo
28. Acácio da Costa Pereira
29. Antônio Gomes de Oliveira
30. Alberto Fernandes Martins
31. Almir Guido de Jesus
32. Adão Mattos de Abreu
33. Almerindo Pacheco de Oliveira
34. Alberto Guimarães Neves
35. Arcelino José da Costa
36. Arino Rodrigues dos Santos
37. Adir Rodrigues Vieira
38. Anezino Guilhermino Alves
39. Antônio Coutinho
40. Adebar Apolinário dos Santos
41. Arakem Fernandes
42. Aquino Vieira
43. Almir Monteiro da Silva
44. Aluízio da Silveira Fernandes
45. Ary Costa Amorim
46. Aldyr Ventura da Silva
47. Adelir Barros
48. Afranio Andrade Ribeiro
49. Aroldo dos Santos Gonçalves
50. Antônio Muniz Barreto
51. Antônio Pereira da Silva
52. Ayres Gonçalves Netto
53. Adalberto Pereira dos Santos
54. Antônio Silva
55. Antônio Martins de Assumpção Rei
56. Apollo Gonçalves Netto
57. Alberto Soares Chagas
58. Agnelo Ferreira Coelho
59. Alédio de Assis Panisset
60. Armando da Silva Pereira
61. Américo Coutinho
62. Adaylton Lopes Ribeiro
63. Almir Silveira Pinto
64. Alozimar da Conceição Costa
65. Alair José dos Santos
66. Alírio Miranda Barata

67. Adelino Cardoso
68. Aluízio Rabelo dos Santos
69. Agostinho Ferreira Mendonça
70. Almir Justem
71. Anacleto Moreira da Cunha
72. Basílio Francisco Cardoso
73. Benedito Costa
74. Bernardo de Souza Rocha
75. Benedito Nascimento
76. Cristovam de Souza
77. Cicero Teixeira da Silva
78. Constantino da Silva
79. Celso Marino Pinto
80. Celestino Pinto
81. Carlos Alberto Gaspar
82. Carlos Novais
83. Clébio dos Santos Quintanilha
84. Carlos Augusto Pereira de Andrade
85. Cecilio José Fernandes
86. Dalton Fidalgo Martins
87. Domingos Hermenegildo Louzada
88. Dircelino dos Santos Dias
89. Dalto Moreira
90. Darcy Francisco de Oliveira
91. Dalmo Marins Ribeiro Filho
92. Darly Gonçalves Quintanilha
93. Djalma da Silva Oliveira
94. Darcy Alves da Silva
95. Darly Lopes do Nascimento
96. Décio Joaquim Gonçalves
97. Dorgal Santos
98. Damião Domingues Couto
99. Dyezir Pereira Rocha
100. Durval Santos de Oliveira
101. Dorcílio da Silva Guimarães
102. Derval Alves dos Santos
103. Dilomar Nogueira de Souza
104. Edyr Mendes da Rocha
105. Édson Cunha
106. Edeir Matos dos Santos
107. Elmo Gusmão da Silva
108. Euclides Afonso Machado
109. Elias Felipe Santiago
110. Édson Manoel dos Santos
111. Elysio Pessoa
112. Eneas Fernandes dos Santos
113. Edno Machado Sampaio
114. Edmar Soares Cidato
115. Edilson Pereira de Almeida
116. Elias Ramos da Costa
117. Ernesto da Silva Mendonça Filho
118. Elson Sinthes
119. Eugênio José dos Santos
120. Eraldo Moreira Rosa
121. Elso dos Santos
122. Eneir Fernandes da Silva
123. Edson da Rocha Antunes
124. Eduardo Rocha
125. Edgard Soares
126. Eden Borges de Oliveira
127. Edemel Corrêa de Souza
128. Edson Fernandes Soares
129. Edson Felix Assumpção
130. Felipe Lourenço dos Santos
131. Francisco Duarte
132. Fernando Rodrigues
133. Francisco Musmano Filho
134. Flaviano Gonçalves Amarante
135. Francisco Soares da Costa
136. Fernando de Souza Ramos
137. Francisco da Silva Farias
138. Geraldo Santana
139. Geraldo Dias Cardoso
140. Gerdião Granchuex Pinto de Almeida
141. Gilson Pereira Soares
142. Guilhermando Gomes Martins
143. Gonçalo João Brasil
144. Geraldo Theodoro Machado
145. Gutemberg Carvalho Lopes
146. Guaracy Rodrigues Marques
147. Gilberto Coutinho Sodré
148. Geraldo Ribeiro Areas
149. Geraldo Tavares do Nascimento
150. Gilson Francisco da Costa
151. Geraldo Antônio Tavares
152. Glauber Domingues da Venda
153. Gerson de Oliveira Evangelista
154. Geraldo Izabel
155. Haroldo de Souza Matheus
156. Hélio Lopes Ferreira
157. Henrique Rocha Neto
158. Humberto Nunes Barros
159. Heraldo Pinheiro
160. Heitopasy de Souza
161. Higino José Bernardes
162. Hélio Lessa
163. Helito Faustino da Silva
164. Helio José Fernandes
165. Hugo Martins
166. Hélio Machado de A'Vila
167. Irineu Vicente da Silva
168. Italo Menegoy
169. Ismael de Souza
170. Iolandino Quinino Libanio
171. Idalino Machado
172. Ivanir dos Santos Leal
173. Ivan Francisco Fernandes

174. Ivo dos Santos Antunes
175. Joaquim Pereira Sodré
176. Jardel Pinheiro de Almeida
177. José da Conceição
178. João dos Santos Pimentel
179. Jorge Machado Mendonça
180. Jair José dos Santos
181. João Batista Barbosa
182. Jailton Antunes da Silva
183. Jacson dos Santos
184. José Lavor Pinheiro
185. Jorge da Conceição Mendonça
186. Jonir Coelho Gomes
187. Jacy Nogueira Tavares
188. José Lima de Souza
189. José Elias Lima
190. Jorge de Souza
191. José Segundo de Souza
192. Jorge Alves Barreto
193. Jacy Costa de Miranda
194. José Antônio Pereira Filho
195. Jorge Fragoso Nascimento
196. Joel Aguiar
197. José Bernardo
198. José Cândido Neto
199. José Araújo dos Santos
200. João Batista Pinto
201. João Baptista Louback
202. José Victor
203. Jacenir Gomes de Castro
204. José Batista Netto
205. José Coutinho da Silva
206. José Geraldo dos Santos
207. Jairo da Fonseca Aresta
208. Joaquim Santana Filho
209. José Ribeiro Padial
210. Jorge Fernandes
211. José de Souza Euzébio
212. Jorge Nascimento Lima
213. Joel Rangel
214. João Leal Rodrigues
215. João Baptista Menezes
216. Jorge Diniz
217. Jurandy Alves Fernandes
218. Jorge Lasco da Cunha
219. José Rocha Pinheiro
220. Jair Ferreira das Dores
221. João Conceição Machado Sampaio
222. Joaquim Batista
223. José Domingos Couto
224. José Dirceu da Silveira
225. Jacy Merat
226. Jorandir de Souza Campos
227. Jair Lopes Pacheco
228. José Carlos Gomes de Oliveira
229. Jacy Ferreira
230. Jair da Costa Pessôa
231. Jeorá José Bitencourt
232. Jorge Martins Marques
233. José de Oliveira Santos
234. José Paulo Frade
235. João Baptista Marciano
236. Jorge José da Motta
237. José Batista
238. Jadir da Costa Quintão
239. José Puente
240. Jorge de Moura Barbosa
241. José Francisco Barros
242. José Leonel Paes Vilásio
243. Jair Souza
244. Jalmênio Pierassol Lins
245. João Matias de Alexandria
246. Kleber dos Santos Dias
247. Lédio Alves dos Santos
248. Luiz Manso Leal
249. Lino Farias Marins
250. Levy Sodré Macedo
251. Luciano Carlos da Luz Gomes
252. Luiz Lecker da Costa
253. Levy Figueiredo de Souza
254. Luís Franco Ribeiro
255. Londeley Xavier da Costa
256. Lourival de Souza
257. Luís Lopes Raposo
258. Luiz Lopes Lima
259. Lacir Costa Araújo
260. Lázaro Fernandes
261. Latargil Costa
262. Ledir Antônio Siqueira
263. Mário Moreira dos Santos
264. Miguel Ferreira de Alvarenga
265. Maurício Luiz Lemos
266. Mário Rubens Rodrigues
267. Manoel Gomes Amado
268. Mário Dal Bello
269. Manoel Messias de Araújo
270. Manoel Rodrigues da Cunha
271. Manoel Gomes de Souza
272. Mário Francisco Chagas
273. Mário Sodré Filho
274. Manoel Luiz da Silva
275. Moacir Modesto Macedo
276. Mário de Jesus Mendonça
277. Martinho de Oliveira Ramos
278. Manoel Lucas da Silva
279. Manoel Tavares da S. Terra
280. Milton José dos Santos
281. Milton Gaia Leite
282. Maurício Vidal
283. Marlis Motta
284. Mário Menegoy Filho
285. Manoel Antônio Teixeira
286. Mário Gomes dos Santos

287. Manoel José Antônio
288. Manoel Froro Cavalcante Neto
289. Manoel Rodrigues Silva
290. Norberto Pena de Souza
291. Nelson Silva de Oliveira
292. Nilson Nunes
293. Nilton de Almeida
294. Ney Braga de Araújo
295. Newton Bernardo do Amorim
296. Nilton Bernardino dos Santos
297. Newton Lazary Teixeira
298. Nilton da Silva Miranda
299. Nilo de Albuquerque
300. Nelson Lopes
301. Nilton Severo
302. Nilson Xavier
303. Neir de Oliveira
304. Oswaldo da Silva Sanches
305. Osmar Martins de Mello
306. Osmar de Freitas Moura
307. Orlando Ferreira da Silva
308. Orlando de Azevedo Vieira
309. Oswaldo Ferreira da Silva
310. Otávio Fernandes Silveira
311. Otávio Braz de Souza Filho
312. Oswaldo Nielson Venezia
313. Oswaldo Gomes da Cruz
314. Osvando Pinto Barbosa
315. Osmar Manoel Gomes
316. Oswaldo Pinto Bastos Filho
317. Olisbert Gisbert
318. Ozeas Sodré Macedo
319. Osmar Velasco da Silva
320. Osmar Freitas Albernas
321. Paulo Gonçalves Tostes
322. Plácido Engrácio dos Santos
323. Pedro Isaias de Souza
324. Pedro Alexandre da Silva
325. Paulo Moreira
326. Petronilio Eduardo Mello
327. Paulo Rosa da Silva
328. Pergentino Domingues Couto
329. Paulo Ribeiro da Silva
330. Paulo Martins do Amorim
331. Rubens Domingos Batista
332. Roberto Lopes dos Santos
333. Raul José de Freitas
334. Ruymar Colombo B. Cunha Pacheco
335. Roberto Pinto Caldas
336. Rubens dos Santos Costa
337. Romeu Alves Faria
338. Sebastião Barbosa Magalhães
339. Sebastião Costa
340. Sebastião Soares
341. Sebastião Rodrigues da Costa
342. Severino da Costa Mendes
343. Severino Ramos Dias Ribeiro
344. Silvio Sebastião
345. Sebastião Alves Barreto
346. Ubirajara Pires
347. Urano de Jesus Graciano
348. Venino Luiz Vieira
349. Valdir Rosa da Silva
350. Vivaldo Rodrigues da Cunha
351. Valdir Antunes Melo
352. Valter Lopes Batista
353. Wilmar de Almeida
354. Waldir Pereira de Oliveira
355. Waldir Matheus Vieira
356. Waldir Maria Machado
357. Washington de Souza Carmo
358. Waldemiro João Miranda
359. Walter Sampaio Santos
360. Wéber Antônio de Andrade
631. Walter José da Silva
362. Waldir Batista
363. Walter Vieira Póvoas
364. Walmir Segundo de Mello
365. Waldir Ramos Galvão
366. Waldir Bastos da Silva
367. Wandercyr Ferreira da Silva
368. Zenas da Silva

1 — *Plantão de Incêndio e Salvatagem — 2ª Classe* — (*NCr$* 272,50)

1. Altair Gonçalves de Matos

9 — *Plantão de Incêndio e Salvatagem — 3ª Classe* — (*NCr$* 250,00)

1. Aldair Corrêa Cesar
2. João Patrizi Filho
3. José Carlos Morse
4. José Caetano Garcia
5. Luiz Ignácio de Souza
6. Manoel da Fonte Bouçada
7. Manoel Machado Linhares
8. Waldemiro Rosa dos Reis
9. Waltrudes Sodré Corrêa

98 — *Praticante de Reparo e Construção Naval — 1ª Classe* — (*NCr$* 215,00).

1. Antônio Silva
2. Adilson Raparino
3. Amilson Brow Forte
4. Almir Soares da Costa
5. Alceu Pinto Guimarães
6. Ayrton Sampaio de Deus

7. Alcebíades A. Lobato Filho
8. Armando Pereira Viana
9. Antônio dos Santos
10. Amélio Arruda Câmara
11. Almir de Oliveira
12. Antônio Batista Martins Filho
13. Ariosto Augusto Máximo
14. Adilson Souza Pereira
15. Adilio Ferreira da Silva
16. Aguinaldo Teixeira de Carvalho
17. Bento Nascimento
18. Bartolomeu Batista Lugão
19. Carlos Tostay
20. Cláudio Firmino de Lima
21. Carlos Alberto China Leal
22. Darcy Cardoso de Mendonça
23. Domingos Ferreira da Silva
24. Deosedino Antunes da Silva
25. Deocleciano da Cunha Neves
26. Dilson Ferreira dos Santos
27. Darcy Cortal Teixeira
28. Edivar Alves Félix
29. Elenir José Pacheco
30. Eliseu Henrique de Oliveira Júnior
31. Edir José Bruno
32. Élson Silva
23. Francisco Soares
34. Geraldino Passos
35. Grisogono da Costa Drumond
36. Gilberto Afonso de Souza
37. Gentil Augusto da Silva
38. Geusepe da Rocha
39. Helso de Siqueira
40. Hélio da Conceição
41. Ivo da Cunha Franco
42. Isney Teixeira Costa
43. Ismael Gomes
44. Jairo Ferreira de Azevedo
45. José Monteiro Franco Filho
46. Jorge de Souza Miranda
47. Jonathan Gonçalves Marinho
48. Joel Pierassol
49. José Carlos Amorim
50. Joel Ribeiro de Barros
51. Jair Miguez Ramos
52. Jorge Mendonça
53. Jovelino Gomes de Oliveira . . .
54. Jorge da Silva Santos
55. José Machado
56. José Ribeiro Pistollas Júnior
57. José Lascaley Bravo
58. José Carlos Martins de Carvalho
59. José da Silva França
60. João de Oliveira
61. José Antônio Gomes
62. Lincoln Ferreira
63. Leonel Jorge da Silva
64. Luis Gonzaga Alves
65. Marcelino de Paula
66. Mário Belisário dos Santos
67. Moacyr Vasco da Silva
68. Marcelino de Paula
69. Nilson Nascimento de Oliveira
70. Nilo Alves de Abreu
71. Ney Vieira de Abreu
72. Nilton Carvalho Mota
73. Nelice Araújo
74. Nelson José de Azevedo
75. Neir de Souza Leal
76. Nélio Vitalino
77. Noel da Silva Guimarães
78. Nelson de Jesus Pinheiro
79. Oswaldo Valmor Tôrres Ogeda
80. Pedro Paulo Ribeiro
81. Paulo Roberto Pierôni
82. Rômulo Marques dos Santos
83. René Vicente de Souza
84. Sebastião Malagôni
85. Sebastião Cristão de Barros
86. Ueliton Baptista de Azevedo
87. Siney Gonçalves
88. Ubiracy Elias Pereira
89. Valcir de Oliveira Rodrigues
90. Waldemir Duarte de Souza
91. Walcir Paes Furtado
92. Waldir Ramos Baeta
93. Welington do Valle Rodrigues
94. Waldemar Nascimento Filho
95. Walter da Silva Costa
96. Walmir Souza Conceição
97. Waldir Pereira de Oliveira Filho
98. Zezito Silva.

2 — *Praticante de Reparo e Construção Naval — 2ª Classe*
(NCr$ 199,00)

1. José Paulo de Oliveira
2. Osmar Cabral

9 — *Praticante de Reparo e Construção Naval — 3ª Classe*
(NCr$ 182,50)

1. Antônio da Silva Miranda
2. Alaor Machado de Oliveira
3. Altamiro Joaquim de Moura
4. Hernani Pereira
5. José Batista Ferreira Filho
6. Jorge de Oliveira
7. Manoel Gomes Carneiro
8. Manoel Zeferino da Costa
9. Roque Silva de Azevedo

162 — *Servente de Turma de Serviços Gerais e Conserva de Estaleiros — 3ª Classe*
(NCr$ 215,00)

1. Antônio Joaquim da Silva Filho
2. Antônio Borges Maia
3. Antônio Higino dos Santos
4. Antônio Paulo Martins
5. Abel Filgueiras de Souza
6. Adozino de Oliveira
7. Adilson da Silva
8. Adilson da Silva
9. Adilson Gomes Teixeira
10. Adilson de Oliveira
11. Adilson Pereira da Costa
12. Adauton Fernandes Lopes
13. Agildo de Oliveira
14. Alberto Francisco Coelho
15. Alberto Rodrigues
16. Albertino Januário
17. Almir Alves dos Santos
18. Álvaro Victor D'Avila
19. Altamir da Silva Antunes
20. Almir Furtado de Mendonça
21. Ary Ferreira
22. Augusto Santoro da Silva
23. Avelino de Souza Cação
24. Benedito Resone
25. Carlos Bonfim
26. Célio de Andrade
27. Célio Fernandes da Silva
28. César Tomé Monteiro
29. Clemente Paulo
30. Cláudio Gomes da Rocha
31. Cláudio Ramos Caetano
32. Deocleciano dos Santos
33. Délio Bernardes dos Santos
34. David Jesus Vieira
35. Edno Silva
36. Edno Campos de Oliveira
37. Edson José Dias
38. Elias Meireles da Costa
39. Elson da Costa
40. Elvedino da Costa
41. Emilio Assumpção Reis
42. Erecildes Borges
43. Edmundo Corrêa Lopes
44. Evanildo Xavier dos Santos
45. Edir Alves Nogueira
46. Eneas Aguiar
47. Eraldo dos Santos Souza
48. Eugênio de Souza Costa
49. Eurico Ferreira Filho
50. Expedito Pereira de Oliveira
51. Elias Máximo Bispo Filho
52. Francisco de Almeida Filho
53. Gonçalo Arantes Coelho
54. Hernâni José Ferreira
55. Hélio Prado Marcelo
56. Itamar Dias Ribeiro
57. Ivo dos Santos
58. Irênio Vieira
59. Jaime dos Santos
60. Jaime dos Santos
61. Jair Alves de Oliveira
62. Jairo Joaquim de Araújo
63. Jássio José de Araújo
64. Jadir José de Abreu
65. Jacy Rangel
66. Jadir Veloso
67. João Sales Figueiredo
68. João Soares de Freitas
69. João Gomes Pereira
70. João Manoel Martins
71. Jorge Pinto Soares
72. Jorge da Costa Souza
73. Jorge Rodrigues Rosa
74. Jorge Gavazzôni
75. Joaquim do Nascimento
76. Joaquim do Nascimento
77. José Ferreira Monteiro
78. José Campos Vieira
79. José dos Santos
80. José Almir Rodrigues
81. José Meneses
82. José Vieira de Melo
83. José Duarte Jardins
84. José Gomes Dutra
85. José Cardoso
86. José Brasil
87. José de Souza Arêas
88. José Pórtigo Castellon
89. Jociel Gonçalves Amarantes
90. Juvenal Miranda Filho
91. Jovelino Ferreira da Silva
92. Lecio Costa Velho
93. Levi Ribeiro da Cunha
94. Leir Luis Rodrigues
95. Ledenir Alves Ribeiro de Almeida
96. Luiz de Oliveira Gomes
97. Luiz de Lima
98. Luiz Carlos Lima
99. Luiz Gonzaga da Silva
100. Lucinéio da Costa Velho
101. Lucílio de Siqueira Sales
102. Manoel Gonçalves Machado
103. Manoel Coutinho Mota
104. Manoel Teixeira Rêgo

105. Manoel Teixeira da Cunha
106. Manoel Lopes de Oliveira
107. Manoel Batista Mendes Fernandes
108. Manoel Amorim Eiras
109. Manoel Araújo Alvarez
110. Manoel Machado Abrantes
111. Mário Gavezzôni
112. Mário Antônio Belmont
113. Marinho Tôrres dos Santos
114. Miguel de Souza Mattos
115. Milton Lima dos Santos
116. Maurício Cavalcanti de Farias
117. Mariano Quirino Silva
118. Nélio Gonçalves
119. Newton Fundão
120. Nilton Soares Affonso Nôvo
121. Nilton Telmo da Silva e Melo
122. Newton de Almeida Macário
123. Neuso Fundão
124. Nelson dos Santos Freire
125. Nelson Figueira da Silva
126. Nilton da Costa Saraiva
127. Nilson Fonseca da Silva
128. Nédio Carvalho de Andrade
129. Olguinantes Gonçalves Pirus
130. Osmar da Veiga Faria
131. Osmar Fonseca Pereira
132. Ozéas Ramos de Almeida
133. Orlando Pepe
134. Oriosvaldo Mello Alfradique
135. Osmarino Luna Alves
136. Paulo Honório da Silva
137. Pedro de Oliveira Gama
138. Percílio da Silva Vieira Filho
139. Paulo Pinheiro da Silva
140. Paulo Pereira dos Santos
141. Rólis São José Svoboda Mendes
142. Róbinson Pereira da Costa
143. Roberto da Silva Couto
144. Raul Siqueira de Souza Filho
145. Rupp da Silva Crespo
146. Rubens de Souza Guerra
147. Ricardo Antônio Conrado
148. Sebastião Cardoso da Costa
149. Sérgio Gonçalves Allen
150. Sidronílio Corrêa Barcellos
151. Silo Natal Martins de Brito
152. Ubiracy Menezes Gomes
153. Theodoro Pedro da Silva
154. Wanderley Dias Monteiro
155. Waldir da Costa Nunes
156. Waldir Gonçalves
157. Waldir Lopes Cunha
158. Waldir dos Santos
159. Wanil Moraes
160. Waldemiro Cesário Filho
161. Walter de Oliveira
162. Dirceu do Vale Brun

6 — *Trabalhador de 1ª Classe* — (NCr$ 272,50)

1. Astério Manoel dos Anjos
2. Carlos Catharino de Souza
3. Carlos Roberto Ignácio Gregório
4. José Batista do Nascimento
5. Odilon Pereira de Oliveira
6. Waldemar Corrêa dos Santos

56 — *Trabalhador de 2ª Classe* (NCr$ 250,00)

1. Antônio Martins
2. Antônio Domingos do Nascimento
3. Augusto Ignácio
4. Alcides Gomes de Azevedo
5. Arnóbio de Oliveira
6. Abel Carneiro da Silva
7. Arnóbio de Mello Medeiros

56 — *Trabalhador de 2ª Classe* — (NCr$ 250,00)

8. Arthur Gomes de Matos
9. Álvaro da Silva
10. Acácio Cardoso de Mello
11. Alcides Pereira de Oliveira
12. Claudionor Santos
13. Domício de Almeida Monteiro
14. Délio Scaffo
15. Domingos Carneiro
16. Eurípedes Pereira Ferro
17. Eurico Francisco Soares
18. Edson Vicente Ferreira
19. Francisco Antônio dos Santos
20. Francisco Giron
21. Francisco Martins da Costa Rio
22. Geraldo Rangel
23. Gabriel Alves de Oliveira
24. Humberto Augusto do Nascimento
25. Homero Gonçalves
26. João Bezerra Cabral
27. João de França Corrêa
28. João Batista Pereira
29. José Geraldo Fernandes
30. José Ferreira Diniz
31. Jorge Moraes
32. Juracy Mendes Machado

33. Luiz Marques da Mota
34. Manoel da Silveira Neves
35. Manoel Francisco Ribeiro
36. Manoel Rodrigues de Menezes
37. Manoel Antônio Pacheco
38. Manoel Corrêa
39. Modesto Cesário Vieira
40. Moysés dos Santos
41. Natalino dos Santos
42. Nélson Ribeiro de Paiva
43. Newton Kustre Martins
44. Nilo Augusto Joana da Conceição
45. Orlando Paulo dos Santos
46. Ozório dos Santos
47. Orlando França de Oliveira
48. Paulo José Mendonça
49. Paulo Mendes Freitas
50. Rui Chagas
51. Sebastião Paes Filho
52. Silvestre dos Santos Ferreira
53. Severino da Silva
54. Severino Francisco de Moura
55. Vicente Soares
56. Wanderlino Garcia Terra

45 — *Trabalhador de 3ª Classe* — (NCr$ 231,50)

1. Antônio Joaquim de Freitas
2. Antonio Mário Massad
3. Antônio Coelho de Mattos
4. Acyr Rodrigues
5. Alcebíades Pereira Sodré
6. Arlem Gomes dos Santos
7. Aléia Lopes
8. Dilson Luiz Parreira
9. Dino Dias Corrêa
10. Derly Scaffo
11. Edyr Batista da Fonseca
12. Edir Ricardo Medeiros
13. Eudyr Sereno
14. Fernando Rapôso
15. Fulgêncio Martins Nóbrega
16. Hélcio José de Alvarenga
17. Hélio Motta dos Santos
18. Jacy Rodrigues Vieira
19. Jacy Pereira dos Santos
20. José Costa Lyra Filho
21. João Curbello
22. Joel Côrtes
23. João Rodrigues Nogueira Júnior
24. João Batista Lima
25. João Baptista Vaz
26. José Luiz Figueiredo
27. Jair Rodrigues Canela
28. Juarez Lopes Rezende
29. Juarez Santiago Paixão
30. Léo Germano
31. Luiz Gomes
32. Mário de Souza Lima
33. Noel Lopes de Oliveira
34. Orlando Ferreira Alves
35. Oswaldo Augusto de Paula
36. Odilio Alves Coutinho
37. Pedro Carvalho
38. Paulo Alves Maia
39. Raul de Oliveira Lessa
40. Renato Luiz de Barros
41. Reginaldo Pereira de Oliveira
42. Savério Perrônio
43. Waldir Siqueira de Carvalho
44. Waldir de Oliveira
45. Welinton Guimarães da Silva

1 — *Vigia de Almoxarifado — 2ª classe* — (NCr$ 250,00)

1. José Izidio da Silva

3 — *Vigia de Almoxarifado 3ª Classe* — (NCr$ 231,50)

1. Arlindo Rodrigues de Almeida
2. Geraldo Bento de Assis
3. Philadelpho Augusto da Silva

2 — *Ajudante de Cozinha Mercante* — (NCr$ 169,02)

1. Victório Cruz da Hora
2. Zery Alexandrino da Conceição

10 — *Ajudante de Cozinha Mercante* — (NCr$ 160,65)

1. Argeu Cunha Franco
2. Edalmo Teixeira de Souza
3. Elias dos Santos
4. Francisco dos Santos
5. Genésio Rodrigues Pontes
6. Jary de Oliveira Gonçalves
7. Joasanto Pires de Oliveira
8. Jorge Lins de Souza
9. José Araújo Costa
10. Wálter Nunes da Silva

4 — *Arrais* — (NCr$ 357,64)

1. Aristides Teixeira de Souza
2. Ivo Marciano Martins
3. José Leopoldo Pereira
4. Manoel Alves da Silva

1 — *Arrais* — (NCr$ 325,45)

1. Vitalino Queiroga Gonçalves Mujo

2 — *Arrais* — (NCr$ 293,26)

1. Oscarino Francisco Gomes
2. Rubem Rodrigues Paes

1 — *Arrais* — (NCr$ 286,17)

1. Avelino Evaristo Souzedo

1 — *Arrais* — (NCr$ 261,06)

1. Joel Afonso Graça

1 — *Arrais* — (NCr$ 257,64)

1. Nélson dos Santos Antunes

1 — *Cabo-Foguista* — (NCr$ 261,06)

1. Raimundo Corrêa dos Santos

1 — *Carvoeiro Mercante* (NCr$ 250,00)

1. Acácio dos Santos

4 — *Carvoeiro Mercante* — (NCr$ 210,86)

1. Arlindo José dos Santos
2. Augusto Rodrigues de Araújo Barbosa
3. José da Silva Filho
4. Waldir de Oliveira Rocha

6 — *Carvoeiro Mercante* — (NCr$ 194,12)

1. César Gonçalves Filho
2. Grinaldi Dias Gonçalves
3. Jair Martins dos Santos
4. José Benedito dos Santos
5. José Carlos de Oliveira
6. Luiz Soares da Silva

2 — *Carvoeiro Mercante* — (NCr$ 185,76)

1. Maurício Xavier Filho
2. Wálter da Silva Gonçalves

1 — *2º Comissário* — (NCr$ 328,01)

1. Ubirajara Goulart da Silva

1 — *3º Comissário* — (NCr$ 286,17)

1. Murilo Magno da Silva

3 — *Condutor-Maquinista* — (NCr$ 357,64)

1. João Paim de Oliveira
2. José Pereira
3. Raphael do Espírito Santo

2 — *Condutor-Maquinista* — (NCr$ 325,45)

1. Evandro Ferreira Vargas
2. Manoel Gonçalves Pereira da Silva

3 — *Condutor-Motorista* — (NCr$ 357,64)

1. Hilto Alves de Oliveira
2. Jorge Francisco Xavier
3. José Francisco Alves Martins

1 — *Condutor-Motorista* — (NCr$ 325,45)

1. Waldir dos Santos

1 — *Contramestre* — (NCr$ 316,50)

1. Antônio Alves da Silva

1 — *Cozinheiro Mercante* — (NCr$ 235,96)

1. Antônio Souza Sampaio

2 — *1º Cozinheiro Mercante* — (NCr$ 261,06)

1. João Antônio Amorim
2. Laureano Ernane Ferreira

3 — *2º Cozinheiro Mercante* — (NCr$ 235,96)

1. Acelino Vasconcelos Corrêa
2. Francisco Justiniano dos Santos
3. Manoel Gomes da Silva

2 — *2º Cozinheiro Mercante* — (NCr$ 219,23)

1. Amóes Costa
2. Ademar Bispo dos Santos

1 — *2º Cozinheiro Mercante* — (NCr$ 210,86)

1. João Manuel Évora

2 — *3º Cozinheiro Mercante* — (NCr$ 210,86)

1. Jorge Pereira da Silva
2. Waldomiro Pontoja Morais

2 — *3º Cozinheiro Mercante* — (NCr$ 202,49)

1. Edgard Firmino Soares
2. Enoque Marques de Melo

1 — *3º Cozinheiro Mercante* — (NCr$ 185,76)

1. Milton Lopes Rodrigues

1 — *Eletricista Mercante* (NCr$ 269,43)

1. João Pinto

8 — *Foguista Mercante* — (NCr$ 235,96)

1. Antônio Ferreira Granja
2. Augusto da Silva Félix
3. Dirceu Ignácio Marins
4. Edgard Eufrázio de Oliveira
5. José Morais
6. Manoel dos Santos
7. Morais Aguiar
8. Pedro do Carmo Negrão

3 — *Foguista Mercante* — (NCr$ 219,23)

1. José Deocleciano Souza
2. Umberto Luís de Souza
3. Walmor Silva

13 — *Marinheiro Mercante* — (NCr$ 235,96)

1. Aracy Genésio dos Santos
2. Arthur Araújo
3. Avelino Souza
4. Bento Alves da Silva
5. Édson Luís Soares dos Santos
6. Euzébio Furtado de Mendonça
7. Italo Cosenza
8. Jadir Cabral
9. José de Almeida Razões
10. Lourenço Cardoso da Costa
11. Luís Gonzaga Pimentel
12. Mário Lôbo da Silva
13. Moacir Borges

1 — *Marinheiro Mercante* — (NCr$ 227,59)

1. Pedro Germano

1 — *Marinheiro Mercante* — (NCr$ 210,86)

1. Fernandes da Costa

11 — *Môço de Convés* — (NCr$ 210,86)

1. Antônio Antero Pavão
2. Aldemar Carlos da Silva
3. Antônio Vasconcellos Coelho
4. Expedito Manoel de Moura
5. Édio Luís da Silva
6. Francisco Antônio
7. José Caldonazzi da Silva
8. Joaquim Baeta Alves
9. Justino Francolino dos Santos
10. Pedro Pinheiro dos Santos
11. Ricardo Barbosa

3 — *Môço de Convés* — (NCr$ 202,49)

1. Nélson José Duarte
2. Oswaldo Luís Serra
3. Romário de Oliveira Cruz

12 — *Môço de Convés* — (NCr$ 194,12)

1. Adhemar Caetano Marques
2. Dalmir Gonçalves Ribeiro
3. Elucine Ferreira de Alcântara
4. Elizio Severo dos Santos
5. Francisco Soares de Souza
6. Floriano de Castro
7. Jamildo José Marques da Silva
8. José Ramirez
9. João Batista
10. Léo Barbosa de Carvalho
11. Marciano Manoel do Rosário
12. Ruy de Carvalho

6 — *Môço de Convés*
— (NCr$ 185,76)

1. Almir Archanjo de Albuquerque
2. Ademir Gonçalves de Almeida
3. Carlos Alberto Pinto Barbosa
4. José Benedito Cavalcanti Marques
5. Jorge de Oliveira
6. Paulo Fernandes Sacramento

11 — *Taifeiro Mercante*
— (NCr$ 210,86)

1. Antônio Jovino de Oliveira
2. Claudenir Alves Rodrigues
3. Eduardo Mariano C. de Brito
4. Emanuel Alberto dos Santos
5. Gumercindo da Silva Santos
6. Hildebrando de Oliveira Pontes
7. João Francisco de Barros
8. João Alves de Araújo
9. Manoel José Santos
10. Narciso Barbosa de Assunção
11. Severino Vicente da Silva

4 — *Taifeiro Mercante*
— (NCr$ 202,49)

1. Acácio Pereira Tôrres
2. Arnaldo Rodrigues dos Santos
3. Odeildo Corrêa da Silva
4. Ulisses Cabral da Silva

25 — *Taifeiro Mercante*
— (NCr$ 194,12)

1. Áureo Nascimento Pôrto
2. Antônio Dias de Araújo Filho
3. Altair da Conceição
4. Carlos Crescêncio dos Santos
5. Eloy Silveira Velada
6. Evaristo da Silva
7. Hugo Soares de França
8. Iran Dantas Corrêa
9. Júlio Rêgo Filho
10. João de Oliveira Viana
11. José Francisco dos Santos
12. José Rodrigues Lira
13. João Vicente da Silva
14. Joaquim Ordonho de Lima
15. José Miranda Silva
16. Levy Bezerra da Silva
17. Linderberg de Mello Figueiredo
18. Miguel Rodrigues T. Filho
19. Manoel Ferreira de Moraes
20. Manoel Ferreira da Costa
21. Misael Gérson Galvão
22. Milton Cruz dos Santos
23. Octávio Ferreira da Silva
24. Paulo de Jesus
25. Walcrécio Severino de Lima

5 — *Taifeiro Mercante*
— (NCr$ 185,76)

1. Aristides Lopes
2. Bento de Souza Vieira
3. João de Oliveira Santana
4. José Arimatéia Quintanilha
5. José de Souza Santos

3 — *1º Radiotelegrafista Mercante*
— (NCr$ 407,85)

1. José Targino da Silva
2. Milton Orlando Bonfim
3. Wanderley Perez Fernandes

2 — *1º Radiotelegrafista Mercante*
— (NCr$ 343,36)

1. Nórton Prates Gonçalves
2. Sidney Teixeira Rodrigues

3 — *2º Radiotelegrafista Mercante*
— (NCr$ 294,54)

1. Ciriaco de Araújo
2. Domingos Francisco Espírito Santo
3. Saulo Elias Tôrres

1 — *Agregado* — 6-C

1. Walter da Encarnação Paz

Agregado — 7-C

1. Arsênio da Silva Miranda Filho
2. Francisco Machado dos Santos
3. José Bié de Melo

1 — *Agregado* — 8-C

1. Arnaldo da Cruz Linhares

DECRETO N.º 60.368 — DE 11 DE MARÇO DE 1967

Aprova o Regulamento para Expedição de Documentos a que se referem os artigos 141 e 142 *da Lei Orgânica da Previdência Social.*

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º. Fica aprovado o Regulamento para Expedição de Documentos que a êste acompanha, assinado pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, e destinado à fiel execução do que se contém nos arts. 141 e 142 da Lei Orgânica da Previdência Social, na redação que lhe foi dada pelo art. 25 do Decreto-lei n.º 66, de 21 de novembro de 1966.

Art. 2º. O presente decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de março de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. Castello Branco
Eduardo Augusto Bretas de Noronha

REGULAMENTO PARA EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTOS A QUE SE REFEREM OS ARTS. 141 *E* 142 *DA LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL*

CAPÍTULO I

DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE DE SITUAÇÃO (CRS)

Art. 1º. O Certificado de Regularidade de Situação (CRS) a que se refere a letra *b*, inciso I, do artigo 141, da Lei n.º 3.807 de 26 de agôsto de 1960, com a nova redação que lhe foi dada pelo artigo 25 do Decreto-lei n.º 66, de 21 de novembro de 1966, destina-se à comprovação, pelas emprêsas vinculadas à Previdência Social, de sua situação de regularidade perante a mesma, embora possam não estar quites com o recolhimento integral das contribuições a ela devidas.

§ 1º. O Certificado de Regularidade de Situação (CRS), renovável anualmente, terá validade desde a data de sua emissão até o último dia do mês de fevereiro do exercício seguinte.

§ 2º. Para sua renovação, as emprêsas apresentarão, com o respectivo requerimento, o último «Certificado de Regularidade

de Situação» (CRS) e os recibos das contribuições posteriores à data de sua emissão.

§ 3º. Expedido o Certificado de Regularidade de Situação (CRS), as emprêsas poderão solicitar, no decorrer do exercício para o qual tenha validade, tantas vias do mesmo quantas forem necessárias a seus serviços, com o simples preenchimento de formulário próprio, acompanhado do original, independentemente de quaisquer formalidades burocráticas.

Art. 2º. O «Certificado de Regularidade de Situação» (CRS) será obrigatòriamente exigido das emprêsas e, quando fôr o caso, de pessoas a ela equiparadas:

a) para o licenciamento anual do veículo, da embarcação ou aeronave de qualquer espécie das emprêsas em geral e, em especial, as de transporte terrestre, fluvial, marítimo e aéreo, assim como das emprêsas proprietárias de táxis e de transportes coletivos de passageiros, ou de motoristas profissionais, trabalhadores autônomos, perante qualquer Repartição Pública ou autoridade do Serviço de Trânsito ou de fiscalização e contrôle dêsses Serviços;

b) para o licenciamento, inscrição ou registro anual, referente ao exercício da atividade da emprêsa ou da profissão, assim como para a renovação dêsses atos, perante qualquer repartição ou autoridade;

c) para a obtenção de financiamentos, empréstimos e ajuda financeira; para o recebimento de parcelas dos mesmos, de quotas-partes e alíquotas de impôsto ou de subvenções de qualquer espécie, das repartições públicas, estabelecimentos de crédito oficiais e seus agentes financeiros, autarquias, entidades de economia mista e emprêsas públicas ou de serviços públicos federais, estaduais e municipais;

d) para a averbação de construção ou de incorporação de prédios no Registro de Imóveis;

e) para a assinatura de convênios, contratos ou quaisquer outros instrumentos com repartições ou entidades públicas, autarquias, sociedades de economia mista, federais, estaduais e municipais, ou seus agentes;

f) para o arquivamento de quaisquer atos no Registro de Comércio;

g) para a participação em concorrências, tomadas ou coletas de preços ou quaisquer licitações de bens ou destinadas à contratação de serviços e obras;

h) para a transcrição de quaisquer instrumentos no Registro de Títulos e Documentos.

Art. 3º. Será obrigatória a consignação de que foi feita a apresentação do «Certificado de Regularidade de Situação» (CRS):

a) pelas repartições, entidades ou emprêsas públicas ou de serviços públicos, autarquias, sociedades de economia mista, estabelecimentos de crédito oficiais ou seus agentes, mediante o translado de seus têrmos nos instrumentos públicos ou particulares, referentes à concessão de financiamentos, empréstimos ou ajudas financeiras, em convênios, contratos ou quaisquer outros atos em que sejam interessadas emprêsas, entidades ou pessoas sujeitas a contribuição para a Previdência Social;

b) pelas repartições públicas ou autoridades do serviço de trânsito ou de fiscalização e contrôle dêsses serviços, mediante assentamento formal e expresso, no documento de licenciamento anual de veículo, embarcação ou aeronave de qualquer espécie e no referente ao exercício da atividade da emprêsa ou da profissão, do código do órgão emissor, do número do certificado e da data de sua emissão;

c) pelo Registro de Imóveis, mediante declaração expressa e formal, contendo código do emissor, número e data de sua emissão, passada na respectiva certidão, nos casos de averbação de construção e de incorporação de prédios;

d) pelo Registro do Comércio, para o arquivamento de quaisquer atos, mediante declaração expressa e formal, contendo código do emissor, número e data de sua emissão na respectiva certidão a ser publicada no *Diário Oficial*;

e) pelas repartições, entidades ou emprêsas públicas ou de serviços públicos, autarquias, sociedades de economia mista e estabelecimentos de créditos oficiais para que qualquer licitante participe de concorrências, tomadas ou coletas de preços, ou quaisquer contratações de serviços e obras, mediante certificação formal e expressa, no respectivo processo, da apresentação do certificado, com indicação do código do emissor, número e data de sua emissão, feita na fase preliminar de apreciação da idoneidade dos proponentes;

f) pelo Registro de Títulos e Documentos para a transcrição de quaisquer instrumentos para os quais é exigível, obrigatòriamente, a apresentação do «Certificado de Regularidade de

Situação» (CRS), mediante declaração do Serventuário, lançada na respectiva certidão ou no próprio instrumento, de que a exigência legal foi satisfeita, seja porque conste declaração expressa e formal nesse sentido no instrumento a ser registrado, seja porque, no caso de inexistência, dêsse assentamento, tenha sido apresentado o mencionado certificado, caso em que a declaração do Serventuário deverá consignar o código do órgão emissor, número e data de emissão do certificado.

CAPÍTULO II

DO CERTIFICADO DE QUITAÇÃO (CQ)

Art. 4º. O «Certificado de Quitação» (CQ) constitui documento obrigatório para a efetivação dos seguintes atos:

a) qualquer transação imobiliária ou negociação de bens móveis incorporados ao ativo imobilizado de emprêsas;

b) promessa de cessão e transferência, bem como a cessão e transferência de direitos de emprêsas;

c) pagamento de haveres de sócios ou acionistas, na dissolução e liquidação de sociedades;

d) expedição de cartas de adjudicação ou de arrematação de bens da emprêsa salvo quando decorrente de executivo fiscal;

e) primeira transação a ser realizada com prédio ou unidade imobiliária seja qual fôr sua forma, desde que a respectiva construção tenha sido terminada após a vigência do Decreto-lei número 66, de 21 de novembro de 1966.

Art. 5.º São considerados transações imobiliárias quaisquer atos, praticados por emprêsas, de que resultem negociações com os bens relacionados nos arts. 43 e 44 do Código Civil, tais como:

a) promessa de compra e venda;

b) promessa de cessão e transferência de direitos aquisitivos;

c) cessão e transferência de direitos aquisitivos;

d) compra e venda;

e) permuta:

f) retrovenda;

g) dação em pagamento;

h) venda a contento;

i) doação;

j) hipoteca;

l) anticrese;

m) incorporação ao patrimônio de sociedades;

n) usufruto.

Art. 6º. São transações de bens móveis, incorporados ao ativo imobilizado de emprêsas, quaisquer atos de disposição ou oneração de bens incluídos no seu inventário patrimonial, tais como, máquinas, equipamentos, veículos, móveis, títulos, ações, a saber:

a) promessa de compra e venda;

b) promessa de cessão e transferência e cessão e transferência de direitos aquisitivos;

c) compra e venda;

d) caução de hipoteca e penhor (Decreto n.º 24.778, de 14-7-1934);

e) penhor de máquinas e aparelhos utilizados na indústria (Decreto-lei n.º 1.271, de 16-5-1939);

f) penhor industrial e veículos automotores, equipamentos para a execução de terraplenagem e pavimentação e quaisquer viaturas de tração mecânica, usadas nos transportes de passageiros e cargas (Lei n.º 2.931, de 27-10-1958);

g) alienação fiduciária em garantia (art. 66 da Lei número 4.728, de 14 de julho de 1965);

h) permuta, retrovenda, dação em pagamentos, venda a contento, doação e incorporação ao patrimônio de sociedade.

Art. 7º. Os proprietários de prédios ou unidades imobiliárias, mesmo que particulares, na primeira transação realizada após sua construção, desde que tenha sido terminada depois de 22 de novembro de 1966, também devem apresentar o «Certificado

de Quitação» (CQ), não só quando realizam as transações imobiliárias especificadas no artigo 4.°, como ainda nos casos de:

a) instituição de bem de família;
b) constituição de renda;
c) instituição de habitação;

Art. 8°. O «Certificado de Quitação», nos procedimentos judiciais de dissolução e liquidação de sociedades, deverá ser apresentado antes da homologação da divisão e partilha por parte do Juiz competente e, antes da expedição das respectivas cartas, nos casos de arrematação ou de adjudicação de bens de emprêsas ou de proprietário particular, na primeira transação de imóvel cuja construção haja terminado em 22 de novembro de 1966, salvo quando decorrentes de executivos fiscais.

Art. 9°. Para evitar quaisquer dúvidas a respeito, a Previdência Social deverá ingressar nos processos de dissolução e liquidação de sociedades e naqueles em que seus bens estejam sendo executados, inclusive perante a Justiça do Trabalho, sempre que constar débitos contra elas, a fim de advertir a autoridade judicial quanto à obrigatoriedade da exigência do Certificado de Quitação.

Art. 10. Caberá ao setor jurídico da Previdência Social comunicar ao de arrecadação da receita os casos de distribuição de procedimentos judiciais de dissolução e liquidação de sociedades e os de publicação de editais de venda de bens das emprêsas e a êste, informar àquele, os débitos dessas emprêsas, para as medidas cabíveis.

Art. 11. O «Certificado de Quitação» (CQ) é fornecido especificamente, para cada caso, devendo indicar e caracterizar a transação, a fim de ser registrado pelo Serventuário Público e arquivado no respectivo cartório.

Art. 12. O «Certificado de Quitação» (CQ) será arquivado pelo Tabelião que lavrar a escritura, ou pelo Oficial de Registro de Títulos e Documentos perante o qual o documento vier a ser apresentado para a transcrição, observada, em ambos os casos, a ordem cronológica dos atos.

CAPÍTULO III

DO SUBSÍDIO PARA CERTIFICADO DE SITUAÇÃO DE EMPRÊSA (SSE)

Art. 13. Cada órgão da Previdência Social que tiver matrícula da mesma emprêsa, que não seja a da casa matriz, expedirá, quando solicitado, ainda que diretamente pela própria emprêsa o «Subsídio para Certificado de Situação de Emprêsa (SSE)», o qual servirá para instruir os pedidos de certificados, sempre que o órgão expedidor não possuir o cadastro geral da emprêsa ou elementos para contrôle dos recolhimentos por ela devidas.

Art. 14. O «Subsídio para Certificado de Situação de Emprêsa» será solicitado a qualquer órgão da previdência social pelo setor interessado, através da via mais rápida (por telex ou telegrama), bastando que se transmita o pedido com os dizeres «Forneça SSE...» (indicar matrícula, nome da emprêsa na localidade desejada). O SSE será remetido ao órgão requisitante, imediatamente, também pela via de comunicação mais rápida.

Parágrafo único. A resposta do órgão consultado poderá ser transmitida através de formulário próprio ou, quando possível, por telex ou telegrama.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15. Os Certificados regulados por êste decreto serão assinados pelos dirigentes dos órgãos locais da previdência social, nas cidades do interior, ou pelos dos setores especializados de arrecadação, nas capitais dos Estados e no Distrito Federal, e deverão conter o código do órgão emissor e sua numeração cronológica, em cada exercício, seguida do ano de sua expedição.

Parágrafo único. As assinaturas dos responsáveis pela expedição dos certificados deverão ser reconhecidas por Tabelião de Notas, para que possam produzir efeitos.

Art. 16. Os Certificados e suas vias adicionais serão expedidos em papel especial, garantidor de sua autenticidade, com os dizeres e características constantes dos anexos 1 e 2.

Art. 17. Quaisquer rasuras ou emendas feitas nos Certificados devem ser expressamente ressalvadas, de forma a evitar dúvidas quanto ao seu texto, sob pena de nulidade, ou de não ter fôrça para produzir os efeitos de direito.

Art. 18. Os órgãos locais da previdência social, sempre que solicitados, expedirão os certificados e o «Subsídio para Certificado de Situação de Emprêsa» (SSE), em regime preferencial e urgente, com base em elementos cadastrais das emprêsas ou de contrôle da construção civil, independentemente de fiscalização específica, salvo em se tratando de emprêsa não fiscalizada há mais de oito meses ou na falta de elementos e, no tocante à construção civil, quando não tiver havido fiscalização da obra executada até o seu término.

Art. 19. A Previdência Social não cobrará quaisquer emolumentos pela emissão dos certificados, os quais serão passados nos formulários referidos no art. 16, que serão fornecidos pelos próprios interessados.

CAPÍTULO V

DA AUTORIZAÇÃO PARA LAVRATURA DE ESCRITURAS

Art. 20. Quando a emprêsa não estiver quite com a previdência social e não puder pagar sua dívida, o órgão local, conforme o caso, poderá intervir na escritura de transação sôbre o imóvel em que a emprêsa, ou o proprietário seja parte, para autorizar sua lavratura, desde que seja pago o total da dívida no ato daquela escritura, ou que o mesmo venha a ser feito, parte naquele ato e o restante vinculado ao pagamento das prestações nas quais o preço esteja dividido, obedecidos os limites e condições estabelecidos para o caso.

Art. 21. A interveniência da previdência social no ato da escritura em que fôr liquidado o débito da emprêsa será feita nos têrmos da minuta constante do anexo 3.

Art. 22. A interveniência da previdência social na escritura, em que apenas parte da dívida da emprêsa fôr paga no ato de sua assinatura e o restante em prestações vinculadas ao saldo do preço nela ajustado, far-se-á nos têrmos constantes do anexo 4.

Art. 23. Quando a emprêsa contribuinte da previdência social não puder pagar sua dívida, poderá ser dada autorização para a lavratura das escrituras previstas neste Decreto, desde que fique assegurado o pagamento, mediante confissão de dívida com oferecimento de garantia de natureza real.

Art. 24. A autorização para lavratura da escritura, na hipótese do artigo anterior, será dada mediante a expedição do competente alvará, que estará também sujeito às mesmas disposições gerais dos arts. 15 a 19 e será passado em impresso próprio, segundo modêlo constante do anexo 5.

Art. 25. A garantia de natureza real a ser dada pelas emprêsas poderá consistir em hipoteca de imóvel, penhor de máquinas e aparelhos utilizados na indústria, penhor industrial de veículos automotores, equipamentos para execução de terraplenagem e pavimentação e quaisquer viaturas de tração mecânica usadas nos transportes de passageiros e cargas, e na alienação fiduciária em garantia de bens móveis.

Art. 26. A avaliação dos bens oferecidos em garantia da liquidação da dívida será feita, sempre que possível, por ocupante de cargo de engenheiro, de maneira sumária, devendo seu valor ser superior a, pelo menos 140% (cento e quarenta por cento) do montante da dívida consolidada, obedecendo ao pedido e questionário constante do anexo 6.

Art. 27. Os contratos de confissão de dívida, com garantia real, serão celebrados nos têrmos das minutas que constituem os anexos 7 e 8 e farão sempre referência a suas «Condições Gerais» (anexo 9), que regerão tôdas as operações a serem efetivadas pela previdência social.

ANEXO 1

ATENÇÃO - PREENCHA A MÁQUINA, NÃO RASURE

INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CERTIFICADO

N.º ( )

PARA USO DA REPARTIÇÃO

CERTIFICADO DE REGULARIDADE DE SITUAÇÃO

RESSALVADO O DIREITO DE COBRAR QUALQUER DÉBITO QUE, POR VENTURA VENHA A SER APURADO **CERTIFICO,** NA CONFORMIDADE DO ART. 141 DA LEI N.º 3.807, DE 26-8-60, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELO DEC. LEI N.º 66, DE 21-11-66, QUE A EMPRÊSA ABAIXO ESTÁ EM SITUAÇÃO REGULAR PERANTE A PREVIDÊNCIA SOCIAL NO CORRENTE EXERCÍCIO.

LOCAL E DATA _____

ASSINATURA _____

PARA USO DA REPARTIÇÃO

FIRMA OU RAZÃO SOCIAL DA EMPRÊSA

N.º DE MATRICULA

DOMICÍLIO DA EMPRÊSA: RUA, NÚMERO, BAIRRO, CIDADE, ZONA FISCAL

OUTROS ESTABELECIMENTOS DA EMPRÊSA ABRANGIDOS NESTE N.º DE MATRÍCULA

FINALIDADE DO CERTIFICADO

PARA USO DA REPARTIÇÃO

FOLHA DE INFORMAÇÕES

RAZÃO SOCIAL	N.º de matrícula	2 - Fiscal
ENDEREÇO	CIDADE	ESTADO

INFORMAÇÕES SÔBRE A SITUAÇÃO DA EMPRÊSA	SETOR	DATA	RUBRICA

EM FACE DAS INFORMAÇÕES ACIMA NÃO PODE SER FORNECIDO O CERTIFICADO

Local: _____ Em _____

RECEBÍ NESTA DATA O CERTIFICADO _____

1 - FINALIDADE — Constitui comprovação da regularidade da situação da emprêsa para a prática dos atos enumerados no § 2.º do art. 141 da Lei n.º 3.807, de 26/8/60, com a nova redação dada pelo Decreto-Lei n.º 66, de 21-11-1966.

2 - VIGÊNCIA — É válido durante todo o exercício no qual foi expedido e até o dia 28 de fevereiro do ano seguinte.

3 - CASOS DE APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA - a) para o licenciamento anual do veículo, da embarcação ou aeronave de qualquer espécie das emprêsas em geral e especificamente as de transportes terrestre, fluvial, marítimo e aéreo, assim como das emprêsas proprietárias de taxis e de transportes coletivos de passageiros, ou de motoristas profissionais, trabalhadores autônomos, perante qualquer Repartição Pública ou autoridade do Serviço de Trânsito ou de fiscalização e contrôle dêsses Serviços; b) para o licenciamento, inscrição ou registro anual, referente ao exercício da atividade da emprêsa ou da profissão, assim como para a renovação dêsses atos, perante qualquer repartição ou autoridade; c) para a concessão de financiamento, empréstimo e ajuda financeira, para o pagamento de parcelas dos mesmos, quotas-partes e aliquotas de imposto ou de subvenções de qualquer espécie por parte das Repartições Públicas, estabelecimentos de crédito oficiais e seus agentes financeiros, autarquias, entidades de economia mixta e emprêsas públicas ou de serviços públicos; federais, estaduais e municipais; d) para a averbação de constituição ou de incorporação de prédios no Registro de Imóveis; e) para a assinatura de convênios, contratos ou quaisquer outros instrumentos com repartições ou entidades públicas, autarquias, sociedades de economia mixta, federais, estaduais e municipais, ou seus agentes; f) para o arquivamento de quaisquer atos no Registro do Comércio; g) para a participação em concorrências, tomadas ou coletas de preços ou quaisquer licitações de bens ou destinadas à contratação de serviços e obras; h) para a transcrição de quaisquer instrumentos no Registro de Títulos e Documentos.

4 - CASOS EM QUE NÃO TEM VALIDADE - Para celebração de quaisquer contratos de alienação ou oneração de bens imóveis ou de móveis incorporáveis ao ativo imobilizado das emprêsas, quando será obrigatório o "Certificado de Quitação".

INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

PROTOCOLO
N.º .....
PARA USO DA REPARTIÇÃO

PEDIDO DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE DE SITUAÇÃO

A EMPRÊSA ABAIXO, REQUER PARA OS FINS DO ART. 141 DA LEI N.º 3.807 DE 26-8-60, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELO DEC. LEI N.º 66, SEJA PASSADA A SEU FAVOR **CERTIDÃO** DE QUE ESTÁ EM SITUAÇÃO REGULAR PERANTE A PREVIDÊNCIA SOCIAL.

LOCAL E DATA _____

ASSINATURA _____

FIRMA OU RAZÃO SOCIAL DA EMPRÊSA

N.º DE MATRÍCULA

DOMICÍLIO DA EMPRÊSA: RUA, NÚMERO, BAIRRO, CIDADE, ZONA FISCAL

OUTROS ESTABELECIMENTOS DA EMPRÊSA ABRANGIDOS NESTE N.º DE MATRÍCULA

FINALIDADE DO CERTIFICADO

ATENÇÃO PREENCHA A MÁQUINA - USE CARBONO

ANEXO 2

INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CERTIFICADO

N.º _____

PARA USO DA REPARTIÇÃO

CERTIFICADO DE QUITAÇÃO

ATENÇÃO - PREENCHA A MÁQUINA, NÃO RASURE

RESSALVADO O DIREITO DE COBRAR QUALQUER DÍVIDA QUE, PORVENTURA, VENHA A SER APURADA, **CERTIFICO** QUE, CONTRA A EMPRÊSA ABAIXO, NÃO **CONSTA** QUALQUER DÉBITO PARA COM A PREVIDÊNCIA SOCIAL, PARA OS FINS PREVISTOS NO ART. 141 DA LEI N.º 3.807, DE 26-8-60, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELO DEC. LEI N.º 66 DE 21-11-66.

LOCAL E DATA _____

ASSINATURA _____

FIRMA OU RAZÃO SOCIAL DA EMPRÊSA

N.º DE MATRÍCULA

DOMICÍLIO DA EMPRÊSA: RUA, NÚMERO, BAIRRO, CIDADE, ZONA FISCAL

OUTROS ESTABELECIMENTOS DA EMPRÊSA ABRANGIDOS NESTE N.º DE MATRÍCULA

FINALIDADE DA CERTIDÃO

PARA USO DA REPARTIÇÃO

RAZÃO SOCIAL

FOLHA DE INFORMAÇÕES

ENDEREÇO

INFORMAÇÕES SÔBRE A SITUAÇÃO DA EMPRÊSA	SÊTOR	DATA	RUBRICA

EM FACE DAS INFORMAÇÕES ACIMA NÃO PODE SER FORNECIDO O CERTIFICADO

RECEBÍ NESTA DATA O CERTIFICADO

ANEXO 3

Minuta das declarações de interveniência do Instituto Nacional de Previdência Social em escritura pública, para quitação de débito de contribuições.

Saibam ... etc., compareceram partes entre si justas e contratadas .....; e, como interveniente, o Instituto Nacional de Previdência Social, ente autárquico criado pelo Decreto-lei n.º 72, de 21 de novembro de 1966, doravante denominado apenas «Instituto», neste ato representado por (mencionar o nome, qualificação, residência e cargo do representante do Instituto, e, quando fôr o caso, o ato de delegação de podêres); os presentes meus conhecidos e das testemunhas adiante nomeadas e assinadas, também minhas conhecidas, do que dou fé, etc. E, perante as mesmas testemunhas, pelo ... me foi dito o seguinte: .....

Em seguida, pelo Instituto, representado pela forma acima declarada, me foi dito, perante as mesmas testemunhas, o seguinte: I) Que é credor do (a) (mencionar a denominação que, na escritura, tiver sido adotada para o devedor do Instituto) da importância de Cr$ ..... (extenso), proveniente de (mencionar a proveniência da dívida e sua competência); II) Que, recebendo, como de fato recebe neste ato a importância total de seu crédito acima mencionado (em moeda corrente nacional ou cheque visado, adotando-se, conforme a hipótese, a redação de praxe), dá a competente quitação da quantia recebida, e, assim, nos têrmos do artigo 142 da Lei n.º 3.807, de 26 de agôsto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), com a nova redação dada pelo art. 25 do Decreto-lei n.º 66, de 21 de novembro de 1966, autoriza expressamente a efetivação da transação objeto desta escritura, à qual nada tem a opor. E assim disseram, etc. .....

ANEXO 4

Minuta das declarações de interveniência do Instituto Nacional de Previdência Social em escritura pública, para recebimento parcelado de seus créditos.

Saibam ..... etc., compareceram partes entre si justas e contratadas etc. ..... e, como interveniente, o Instituto Nacional de Previdência Social, ente autárquico criado pelo Decreto-lei n.º 72, de 21 de novembro de 1966, doravante denominado apenas «Instituto», neste ato representado por (mencionar o nome, qualificação, residência e cargo do representante do Instituto e, quando fôr o caso, o ato de delegação de podêres; os presentes meus conhecidos e das testemunhas adiante nomeadas e assinadas, também minhas conhecidas, do que dou fé, etc. E, perante as mesmas testemunhas, pelo ..... me foi dito o seguinte. .....

Em seguida, pelo Instituto, representado pela forma acima declarada, me foi dito, perante as mesmas testemunhas, o seguinte: I)Que é credor do (a) (mencionar a denominação, que, na escritura, tiver sido adotada para a devedor do Instituto) da importância de Cr$ ..... (extenso), proveniente de (mencionar a proveniência da dívida e sua competência); II) Que, nos têrmos do parágrafo 1.º do artigo 142 da Lei n.º 3.807 de 26 de agôsto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), na nova redação dada pelo artigo 25 do Decreto-lei n.º 66, de 21 de novembro de 1966, intervém na presente escritura para autorizar expressamente sua celebração, observadas as seguintes condições: a) O Instituto recebe neste ato, como parte do pagamento da dívida acima mencionada, a importância de Cr$ ..... (extenso), correspondente à totalidade do sinal e princípio de pagamento recebido pelo seu devedor em função da transação

objeto desta escritura (em moeda corrente nacional ou cheque visado, adotando-se, conforme a hipótese, a redação de praxe), de cujo recebimento dá a seu devedor a competente quitação; b) os restantes Cr$ ..... (extenso), que vencerão em favor do Instituto os juros de 12% (doze por cento) ao ano, serão pagos em prestações mensais no valor de Cr$ ..... (extenso) cada uma, nelas já incluídos os juros, de vencimentos mensais e sucessivos, que serão satisfeitas diretamente ao Instituto pelo (outorgado, adquirente, cessionário ou promitente cessionário, conforme a hipótese), para o que fica, pela presente e melhor forma de direito, expressamente autorizado pelo (a) (mencionar a denominação adotada na escritura para o devedor do Instituto), correspondendo essas parcelas exatamente ao valor das primeiras prestações relativas ao saldo do preço estabelecido nesta escritura, e que serão pagas ao Instituto nas datas de seus vencimentos; c) a forma de pagamento parcelado estabelecida nesta escritura constitui ato de mera tolerância do Instituto, não importando de forma alguma em novação nem subtraindo à dívida sua natureza fiscal; d) o Instituto só concederá autorização para lavratura da escritura definitiva depois de integralmente liquidado o débito acima referido; e) no caso de impontualidade no pagamento das parcelas acima estabelecidas, os juros convencionados ficarão automàticamente majorados de 1% (um por cento) ao ano sôbre o saldo devedor. durante o atraso, sendo que a falta de pagamento de três ou mais parcelas consecutivas, na data de seus vencimentos, importará a rescisão de pleno direito do presente acôrdo, independentemente da notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o Instituto desde já autorizado a cobrar do contribuinte o saldo de sua dívida aqui confessada, acrescido da multa de 10% (dez por cento) sôbre o seu valor, juros de mora, correção monetária cabível, custas e honorários de advogado a razão de 20% (vinte por cento) sôbre o valor

da causa, pela forma executiva, de acôrdo com os preceitos do Decreto-lei n.º 960, de 17 de novembro de 1938, valendo a presente escritura como documentos hábil para a execução, *ex vi* do disposto no artigo 84 da Lei n.º 3.807, de 26 de agôsto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), ficando o Instituto desde logo autorizado, por ambas as partes contratantes, a penhorar o imóvel objeto da presente escritura, para garantia do pagamento de todos os seus créditos. Então, pelo (s) outorgante (s) e outorgado (s) me foi dito, em presença das mesmas testemunhas, que aceitavam a presente como está feita, inclusive no que se refere aos têrmos da interveniência do Instituto. E assim disseram. etc. .....

ANEXO 5

ATENÇÃO PREENCHA A MÁQUINA - USE CARBONO

INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

ALVARÁ PARA OUTORGA DE CONTRATO

ALVARÁ
N.º _____
PARA USO DA REPARTIÇÃO

RESSALVADO O DIREITO DE COBRAR QUALQUER DÉBITO QUE, PORVENTURA, VENHA A SER APURADO, **AUTORIZO** A EMPRÊSA ABAIXO A OUTORGAR O CONTRATO NESTE INDICADO, POR HAVER A MESMA ASSEGURADO A LIQUIDAÇÃO DA SUA DÍVIDA PARA COM A PREVIDÊNCIA SOCIAL, COM O OFERECIMENTO DE GARANTIA DE NATUREZA REAL, NOS TÊRMOS DO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ART. 141 DA LEI N.º 3.807, DE 26/8/60, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELO DEC. LEI N.º 66, DE 21/11/66.

LOCAL E DATA:

ASSINATURA:
PARA USO DA REPARTIÇÃO

FIRMA OU RAZÃO SOCIAL DA EMPRÊSA

N.º DE MATRÍCULA

DOMICILIO DA EMPRÊSA: RUA - NÚMERO - BAIRRO - CIDADE - ZONA FISCAL

OUTROS ESTABELECIMENTOS DA EMPRÊSA ABRANGIDOS NESTE N.º DE MATRÍCULA

FINALIDADE DA AUTORIZAÇÃO

FOLHA DE INFORMAÇÕES

RAZÃO SOCIAL	N.º DE MATRÍCULA	2. FISCAL
ENDEREÇO	CIDADE	ESTADO

INFORMAÇÕES SÔBRE A SITUAÇÃO DA EMPRÊSA	SETOR	DATA	RUBRICA

EM FACE DAS INFORMAÇÕES ACIMA, NÃO PODE SER FORNECIDA A AUTORIZAÇÃO

DATA ASSINATURA

RECEBÍ, NESTA DATA, A AUTORIZAÇÃO

DATA

ALVARÁ PARA OUTORGA DE CONTRATO

1 - FINALIDADE : Autorizar a emprêsa, conquanto devedora da Previdência Social, a lavrar e outorgar instrumento de alienação ou oneração de imóveis ou de bens móveis incorporáveis ao seu ativo imobilizado, desde que se comprometa a pagar sua dívida parceladamente, de conformidade com as instruções vigentes, e dê garantia, de natureza real, para sua liquidação na forma ajustada.

2 - VIGÊNCIA : Só produzirá efeitos quando dada para a prática de determinado ato, durante o prazo de 30 dias, contados da data de sua emissão.

3 - EFEITOS : O alvará produzirá efeitos sendo trasladado no instrumento para o qual foi expedido.

4 - ARQUIVAMENTO : Seu arquivamento é obrigatório, em ordem cronológica, pelo Tabelião de Notas ou pelo Oficial de Registro de Títulos e Documentos.

INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

PROTOCOLO
N.º _____
PARA USO DA REPARTIÇÃO

PEDIDO DE ALVARÁ PARA OUTORGA DE CONTRATO

ATENÇÃO - PREENCHA A MÁQUINA - USE CARBONO

A EMPRÊSA ABAIXO, PARA OS FINS DO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ART. 141 DA LEI N.º 3807, DE 26/8/60, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELO DEC. LEI N.º 66, DE 21/11/66, HAVENDO CONFESSADO SUA DÍVIDA, PARA PAGAMENTO PARCELADO, DE ACÔRDO COM AS INSTRUÇÕES VIGENTES E COM GARANTIA DE NATUREZA REAL, REQUER LHE SEJA CONCEDIDA **AUTORIZAÇÃO** PARA A OUTORGA DO INSTRUMENTO NESTE INDICADO.

LOCAL E DATA:

ASSINATURA DO REQUERENTE :

FIRMA OU RAZÃO SOCIAL DA EMPRÊSA

N.º DE MATRÍCULA

DOMICILIO DA EMPRÊSA: RUA - NÚMERO - BAIRRO - CIDADE - ZONA FISCAL

OUTROS ESTABELECIMENTOS DA EMPRÊSA ABRANGIDOS NESTE N.º DE MATRÍCULA

FINALIDADE DA AUTORIZAÇÃO

LOCAL E DATA

ASSINATURA

ANEXO 6

AO INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL

A emprêsa abaixo, havendo confessado sua dívida, até a presente data, para com a Previdência Social, a fim de obter a competente AUTORIZAÇÃO a que se refere o parágrafo primeiro do art. 142 da Lei n.º 3.807, de 26.8.60, na nova redação dada pelo Decreto-Lei n.º 66, de 21 11.66, vem pedir que lhe seja admitido prestar a garantia que indica abaixo, para assegurar a liquidação pontual da dívida na forma proposta.

Local e data:

Assinatura :

GARANTIA OFERECIDA

QUESTIONÁRIO SÔBRE A GARANTIA OFERECIDA

A – Quando o bem oferecido fôr IMÓVEL:

Localizado na _____ N.º_____

Cidade_____ Município_____ Estado_____

_____ de propriedade de _____

e, quando fôr o caso, casado com _____

adquirido de _____ aos_____

_____ por escritura lavrada no Cartório _____

no livro _____ fls._____ transcrito aos_____ no_____ Registro de Imóveis de _____ no livro_____ fls._____ sob o número_____, e quando fôr o caso, averbada a construção aos_____ _____, conforme os respectivos Títulos em anexo.

1 – O TERRENO mede_____ m. de frente,_____ m. de fundos,_____ m. de um lado,_____ m. de outro lado, com_____ m²; fica situado à _____ _____, apresentando-se topogràficamente _____

_____

2 – A CONSTRUÇÃO, que conta_____ anos e é de _____ mede _____ m2, destina-se a _____ compondo-se de _____ sendo_____ de área coberta e _____ _____de área descoberta: conforme plantas de situação e arquitetônicas em anexo.

B – Quando o bem oferecido em garantia não fôr IMÓVEL:

Os bens oferecidos em garantia são caracterizados da seguinte forma: (indicar nome do fabricante, marca, capacidade, tempo de uso, estado de funcionamento, valor contábil atual)_____

_____

_____

_____

_____

sua aquisição se fêz aos _____de _____pelo prêço de NCr$_____(_____ _____) pagos _____ conforme documentos que se apresenta em anexo.

C – PARA USO EXCLUSIVO DO ÓRGÃO DA PREVIDENCIA SOCIAL:

AVALIAÇÃO – Tendo em vista os documentos essenciais e indicados acima e os elementos informativos constantes dêstes, para os fins de garantir o débito da emprêsa, avalio os bens acima em NCr$_____(_____ _____).

Em_____ de_____ de 19_____

_____
Servidor n.º

D – RESTITUIÇÃO DE DOCUMENTOS:

Recebemos os documentos juntados a êste, após a realização da avaliação dos bens oferecidos em garantia.

Em_____ de_____ de 19_____

_____
EMPRÊSA

ANEXO 7

Minuta da escritura de confissão de dívida com garantia hipotecária que faz ao Instituto Nacional da Previdência Social, na forma abaixo:

Saibam ... etc., compareceram partes entre si justas e contratadas, de um lado, como outorgante devedor (a), doravante denominado (a) apenas Devedor (a) (indicar o nome e sede da emprêsa e o nome, qualificação e residência de seu representante, de acôrdo com o registro da firma individual, do contrato social ou dos estatutos), e, do outro lado, como outorgado credor, doravante denominado apenas «Instituto», o Instituto Nacional de Previdência Social, ente autárquico criado pelo Dec.-lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, neste ato representado (mencionar o nome, qualificação, residência e cargo do representante do Instituto, e, quando fôr o caso, a procuração ou ato de delegação de podêres); os presentes meus conhecidos e das testemunhas adiante nomeadas e assinadas, também minhas conhecidas, do que dou fé, etc. E, perante as mesmas testemunhas, pelo (a) Devedor (a) me foi dito que tem ajustado com o Instituto a presente confissão de dívida com garantia hipotecária, mediante as seguintes cláusulas, condições e obrigações: 1ª) *Importância da Dívida Confessada*: — O (A) Devedor (a) expressamente se confessa devedor ao Instituto da importância líquida e certa de Cr$ ... (extenso), decorrente da falta de recolhimento das contribuições de previdência social previstas no artigo 69 da Lei nº 3.807, de 26 de agôsto de 1960, na redação dada pelo Dec.-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966 e demais disposições legais em vigor, dívida essa que assim se discrimina: (indicar os meses de competência, os valôres globais das contribuições devidas em cada mês, montante dos juros da mora devidos até à data do contrato, correção monetária cabível, multas e outros acréscimos devidos até aquela data). 2ª) *Prestações mensais e prazo*: — O (A) Devedor (a) se obriga a pagar a dívida ora confessada no prazo de ... meses, a contar de ... e a terminar em ... em ... prestações mensais de Cr$ ... cada uma, nelas já compreendidos os juros de 1 por cento ao mês sôbre o saldo devedor, representadas por igual número de notas promissórias, do mesmo valor, com vencimentos mensais e sucessivos a partir de ... emitidas em favor do Instituto e que serão pagas no Banco (indicar o estabelecimento bancário e sua agência) ou em outro local que o Instituto indicar prèviamente e por escrito. 3ª) *Impostos e Taxas*: — O (A) Devedor (a) se obriga a, durante a vigência dêste contrato, manter rigorosamente em dia o pagamento de todos os impostos e taxas federais, estaduais e municipais que incidem ou venham a incidir sôbre o imóvel adiante dado em garantia hipotecária exibindo ao Instituto os respectivos comprovantes dentro de 15 dias a contar dos respectivos pagamentos sem multa. 4ª) *Seguro-Incêndio*: — O (A) Devedor (a) se obriga a manter seguro em companhia idônea, contra o risco de incêndio, os bens adiante dados em garantia hipotecária, por valor nunca inferior ao da dívida ora confessada, entregando a respectiva apólice ao Instituto, que fica desde já nomeado e constituído procurador do (a) Devedor (a) para receber do segurador a indenização do sinistro, aplicando-a na amortização ou liquidação da dívida. 5ª) *Desapropriação*: — No caso de desapropriação total ou parcial do imóvel adiante dado em garantia hipotecária, o Instituto fica, pela presente, nomeado e constituído procurador do (a) Devedor (a) para receber do poder desapropriante a indenização devida, aplicando-a na amortização ou liquidação da dívida, sendo que, se a indenização fôr inferior ao saldo da dívida, o (a) Devedor (a) se obriga a pagar imediatamente a diferença existente. Fica o Instituto, ainda, nomeado e constituído procurador com os podêres necessários para, se lhe convier, discutir amigável ou judicialmente o valor da indenização. 6ª) *Valor dos Bens*: — Para os efeitos do disposto no art. 818 do Código Civil o (a) Devedor (a) atribui desde já, aos bens dados em garantia hipotecária, o valor de Cr$ ... podendo o Instituto, se lhe convier, pedir avaliação judicial. 7ª) *Condições Gerais*: O (A) Devedor (a) expressamente declara conhecer e aceitar as «Condições Gerais» de contrato público ou particular de confissão de dívida com garantia real, que acompanham o Decreto nº .., de ..., com êste publicadas no «*Diário Oficial* da União» de ..., Seção I, Parte I, à página ..., as quais, para todos os fins e efeitos de direito, ficam fazendo parte integrante e complementar da presente, como se aqui estivessem escritas, obrigando-se o (a) Devedor (a) a cumpri-las fiel e integralmente. 8ª) *Garantia Hipotecária*: — Em garantia do pagamento da dívida confessada, respectivos juros, correção monetária e outros acréscimos previstos em lei, pena convencional, bem como do cumprimento das demais cláusulas, condições e obrigações dêste contrato e das «Condições Gerais» referidas na cláusula 7ª, o (a) Devedor (a) dá ao Instituto em primeira, especial e única hipoteca (descrever os bens imóveis, com seus característicos e confrontações) título da sua aquisição e transcrição no Registro de Imóveis. Então, pelo Instituto, representado pela forma acima declarada, me foi dito, em presença das mesmas testemunhas, que aceita a presente como está feita. E assim disseram, etc. ...

ANEXO 8

Instrumento Particular da confissão de dívida com garantia real que fazem como devedor (a) ..... *de um lado, e, do outro lado, como credor, o Instituto Nacional de Previdência Social, na forma abaixo:*

Pelo presente instrumento particular, os abaixo assinados de um lado doravante denominado (a) apenas Devedor (a) (indicar o nome e sede da emprêsa e o nome, qualificação e residência de seu representante, de acôrdo com o registro da firma individual, contrato social ou estatutos); e, do outro lado, como outorgado credor, o Instituto Nacional de Previdência Social, ente autárquico criado pelo Dec.-lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, doravante denominado «Instituto», neste ato representado (mencionar o nome, qualificação, residência e cargo do representante do Instituto, e, quando fôr o caso, a procuração ou ato de delegação de podêres), têm entre si ajustado o presente contrato particular de confissão de dívida com garantia de (penhor industrial) (alienação fiduciária), sob as seguintes cláusulas, condições e obrigações: 1ª) *Importância da Dívida Confessada*: — O (A) Devedor (a), pelo presente instrumento e melhor forma de direito, expressamente se confessa devedor ao Instituto da importância líquida e certa de Cr$ ..... (extenso), decorrente da falta de recolhimento das contribuições de previdência social previstas no art. 69 da Lei nº 3.807, de 26-8-60, na redação dada pelo Dec.-lei nº 66, de 21-11-66 e demais disposições legais em vigor, dívida essa que assim se discrimina: (indicar os meses de competência, os valôres globais das contribuições devidas em cada mês, montante dos juros de mora devidos até à data do contrato, correção monetária cabível, multas e outros acréscimos devidos até àquela data). 2ª) *Prestações Mensais e Prazo*: — O (A) Devedor(a) se obriga a pagar a dívida ora confessada no prazo de ... meses, a contar de .... e a terminar em ....., em ..... prestações mensais de Cr$ .... (extenso) cada uma, nelas já compreendidos os juros de 1% (um por cento) ao mês sôbre o saldo devedor, representadas por notas promissórias de igual número e valor, com vencimentos mensais e sucessivos a partir de ....., emitidas em favor do Instituto e que serão pagas no Banco (indicar o estabelecimento bancário e sua agência) ou em outro local que o Instituto indicar prèviamente e por escrito. 3ª) *Condições Gerais*: — O (A) devedor(a) expressamente declara conhecer e aceitar as «Condições Gerais», de contrato público ou particular de confissão de dívida com garantia real, que acompanham o Decreto nº ..... de ....., com êste publicadas no *Diário Oficial* da União, de ....., Seção I,

Parte I, à página ...., as quais, para todos os fins e efeitos de direito, ficam fazendo parte integrante e complementar do presente contrato, como se aqui estivessem escritas, obrigando-se o (a) Devedor (a) a cumpri-las fiel e integralmente. 4ª) *Garantia*: (Redação alternativa, para o caso de penhor industrial). Em garantia do pagamento da dívida confessada, respectivos juros, pena convencional, correção monetária e outros acréscimos previstos em lei, bem como do cumprimento das demais cláusulas condições e obrigações dêste contrato e das «Condições Gerais» referidas na cláusula terceira o (a) Devedor (a) dá ao Instituto em penhor industrial, na forma do Dec.-lei nº 1.271, de 16-5-1939 e do Dec.-lei nº 4.191, de 18-3-42 (quando fôr o caso de máquinas, equipamentos e aparelhos utilizados na indústria, instalados e em funcionamento, bens que devem ser descritos e caracterizados, com as especificações que se fizerem necessárias para sua individuação, bem como a data, forma e condição de sua aquisição, assim como a denominação, confrontação e situação do estabelecimento onde se encontram os bens empenhados, a data de sua locação ou aquisição e o número de transcrição do respectivo instrumento no Registro de Imóveis) e, ainda de acôrdo com o disposto no (indicar o caso, conforme esclarecido nas notas ns. 2, 3 ou 4, isto é, se se trata de penhor industrial previsto no Dec.-lei nº 3.169, no Dec.-lei nº 4.312 ou na Lei nº 2.931, casos em que os bens devem ser descritos e caracterizados com exatidão, inclusive, quando cabível número, série, modêlo, ano de fabricação, marca e outros elementos de identificação). 4ª) *Garantia*: (Redação alternativa, para caso de alienação fiduciária). Em garantia do pagamento da dívida ora confessada, respectivos juros, pena convencional, correção monetária e outros acréscimos previstos em lei, bem como do cumprimento das demais cláusulas, condições e obrigações dêste contrato e das «Condições Gerais» referidas na cláusula terceira, o (a) Devedor (a) dá ao Instituto, em alienação fiduciária, nos têrmos do art. 66 e seus parágrafos da Lei nº 4.728, de 14 de junho de 1965, os seguintes bens móveis: (Especificar os bens móveis alienados fiduciàriamente em garantia, descrevendo-os pormenorizadamente, com todos os seus sinais característicos, números, marcas ou nome do fabricante, nome e enderêço do vendedor, valor, data e forma da aquisição). *Parágrafo primeiro*: Consoante o que estabelece o § 2º do art. 66 da Lei nº 4.728-65, o (a) Devedor (a) transfere desde logo ao Instituto o domínio dos bens acima descritos e caracterizados, independentemente de sua tradição, passando a possuí-los em nome do Instituto e com a responsabilidade de depositário, de acôrdo com o disposto nos arts. 1.265, 1.266, 1.267, 1.273, 1.275 e 1.277 do Código Civil e artigos 366 a 370 do Código de Processo Civil, ficando os mesmos depositados

no (indicar o local em que ficarão guardados os bens). *Parágrafo segundo*: No caso de inadimplemento da obrigação garantida, bem como de inobservância de qualquer cláusula, condição ou obrigação dêste contrato ou das «Condições Gerais» referidas na cláusula terceira, o Instituto poderá vender a terceiros os bens alienados fiduciàriamente e aplicar o preço da venda no pagamento de seus créditos e das despesas decorrentes da cobrança, entregando ao Devedor (a) o saldo porventura apurado, tudo na forma dos parágrafos 5º e 6º do artigo 66 da Lei nº 4.728-65. 5ª) *Registro e Despesas*: As despesas com o registro e arquivamento do presente contrato são de exclusiva responsabilidade do(a) Devedor(a) que se obriga expressamente a promover junto aos Registros Públicos os atos previstos em lei dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar desta data. (Quando fôr o caso, incluir também a obrigação de promover o assentamento do penhor na repartição competente para expedição de licenças de veículos, ou de obediência às formalidades de registro previstas nos artigos 98, 99 e 100 da Lei nº 2.180, de 5-2-54). E, por estarem assim justos e contratados, firmam por si e seus sucessores o presente instrumento particular em vias de igual teor, para um só efeito legal, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Local e data.

Assinatura das partes, e, quando fôr o caso, do interveniente.

Assinaturas de duas testemunhas.

Observações:

1) O penhor de máquinas e aparelhos utilizados na indústria poderá ser constituído por instrumento público ou particular, sendo, na última hipótese, subscrito por duas testemunhas e em 3 (três) vias no mínimo, devendo a primeira delas, com as firmas devidamente reconhecidas ser inscrita e arquivada no Registro de Imóveis da comarca da situação dos bens. O consentimento do locador, quando as máquinas e aparelhos se encontrarem em prédio alugado, é obrigatório (Decretos-leis ns. 1.271, de 16-5-39, 1.697, de 23-10-39, 2.064, de 7-3-40, 4.312, de 20 de maio de 1942, 4.191, de 18-3-1942, e, ainda, Lei nº 2.931, de 27 de outubro de 1956), podendo ser incluída no contrato, antes do fecho a declaração de interveniência, nos seguintes têrmos:

«Intervindo neste contrato, na qualidade de proprietário do imóvel onde se encontram os bens empenhados (indicar o nome do proprietário-locador e de seu cônjuge qualificação e residência), declara(m) nada ter a opor ao presente contrato, dando seu expresso consentimento para a constituição do ônus pignoraticio em favor do Instituto e renunciando expressamente à preferência legal que lhe cabe nos têrmos do Decreto-lei nº 4.191, de 18-3-42».

2) Podem ser objeto de penhor, independentemente da tradição efetiva se o devedor fôr salineiro:

a) o sal que ainda estiver na salina mesmo em vias de cristalização quer a salina seja do devedor quer a possua êste como arrendatário ou a qualquer outro título;

b) as máquinas, instrumentos animais, veículos terrestres e pequenas embarcações (Código Comercial, artigo 118), quando servirem à exploração da salina (Decreto nº 3.169, de 2 de abril de 1941.

3) São também suscetíveis de penhor os materiais utilizados na indústrialização de carnes, de produtos e subprodutos, tais como carnes congeladas resfriadas, curadas ou em conserva, couros, sêbo e graxas bem como os condimentos, sal, fôlha de flandres, caixas, papel e sacos de qualquer tecido (Decreto-lei nº 4.312, de 20 de maio de 1942).

4) Igualmente, podem ser suscetíveis de penhor industrial os veículos automotores e os equipamentos para execução de terraplenagem e pavimentação, bem como quaisquer viaturas de tração mecânica usadas nos transportes de passageiros e carga, e, ainda, nos serviços de estabelecimentos industriais; pode abranger, outrossim, os equipamentos, instalações, oficinas com seus aparelhamentos mecânicos, ferramentas e accessórios ligados à exploração da atividade financeira. O penhor, além de ser inscrito no Registro de Imóveis da Comarca da situação do imóvel (quando se tratar de máquinas e aparelhos instalados e em funcionamento), deverá também ser anotado nos assentamentos próprios da repartição competente para expedição de licença dos veículos. As dragas e os implementos destinados à limpeza e desobstrução de portos, rios e canais, podem ser objeto de penhor naval e demais ônus, observadas as formalidades de registro previstas nos artigos 98, 99 e 100 da Lei nº 2.180, de 5-2-54, na Lei n° 2.391, de 27-10-56, e na Lei nº 3.408, de 16-6-58.

ANEXO 9

Condições gerais do contrato público ou particular de Confissão de Dívida, com oferecimento de garantia de natureza real, aplicáveis aos casos de emprêsas que pretendam a autorização da Previdência Social para transacionar na forma prevista no art. 142 da Lei Orgânica da Previdência Social, na redação dada pelo Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966.

1 — *Confissão da Dívida* — O contribuinte confessa dever ao I.N.P.S. pela falta de recolhimento das contribuições previstas

no art. 69 da Lei nº 3.807, de 28 de agôsto de 1960, na redação dada pelo Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966, e demais disposições legais em vigor, a quantia indicada no contrato e se propõe a pagar essa dívida mediante as seguintes cláusulas e condições que prevalecerão não só para garantir a sua liquidação até o final, como também, para facilitar sua cobrança, sem prejuízo da natureza fiscal do crédito do Instituto e sem novação de sua dívida.

2 — *Responsabilidade pela Exatidão do Débito* — O Contribuinte, renunciando expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida, assume integral responsabilidade pela exatidão do montante declarado e confessado, ficando, entretanto, expressamente ressalvado o direito do INPS de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas, não incluídas no contrato.

3 — *Contribuições Vincendas* — O contribuinte se obriga a efetuar, também, nos respectivos prazos o recolhimento das contribuições que se vencerem após a data do contrato.

4 — *Irretratabilidade da Confissão* — A Confissão de Dívida constante do contrato é definitiva e irretratável, não implicando, de modo algum, em novação ou transação e vigorará imediatamente, ressalvados os privilégios assegurados ao INPS para cobrança de suas dívidas, bem assim as ações judiciais em andamento referentes a parcelas de contribuições não incluídas na Confissão de Dívida.

5 — *Título de Dívida Líquida e Certa* — O contribuinte reconhece que o contrato constitui título de dívida líquida e certa, nos têrmos do art. 2º, § 2º, do Decreto-lei nº 960, de 17 de novembro de 1938, e parágrafo segundo do art. 84 da Lei Orgânica da Previdência Social, introduzido pelo art. 24 do Decreto-lei nº 66, acima referido, e que, com base no mesmo, poderá ser ajuizada a sua cobrança, correndo, neste caso, por conta do *contribuinte*, além das custas e demais despesas judiciais, as percentagens dos serventuários da Justiça e os honorários do advogado do INPS, que serão cobrados do Contribuinte, juntamente com a dívida.

6 — *Discriminação da Dívida* — A dívida, ora confessada, é discriminada no contrato com todos os acréscimos devidos até a data da sua lavratura.

7 — *Forma de Liquidação da Dívida* — A liquidação da dívida far-se-á pelas prestações discriminadas no contrato, as quais são pagáveis no estabelecimento bancário indicado pelo contribuinte e acrescidos dos juros de 1% ao mês, contados sôbre o *valor de*

cada uma delas, a partir do mês seguinte ao da assinatura do contrato até a data de seu resgate.

8 — *Notas Promissórias* — As prestações acima referidas, são representadas por igual número de notas promissórias a título *pro solvendo* emitidas na data do contrato a favor do I.N.P.S.

9 — *Endôsso* — O INPS, por seu representante indicado no contrato, endossará as notas promissórias emitidas na forma da cláusula anterior ao estabelecimento bancário, indicado pelo Contribuinte para que o mesmo efetue sua cobrança e firme a competente quitação, levando o produto bruto e integral constante das notas promissórias a crédito da conta de arrecadação do INPS, tal qual procede com relação a suas contribuições normais.

10 — *Rescisão do Contrato* — A falta de pagamento de qualquer das notas promissórias emitidas para representar as prestações de amortização da dívida para com o INPS nas datas marcadas acarretará, de pleno direito e automàticamente, pelo simples decurso do prazo, independentemente de qualquer aviso, notificação ou interpelação, o vencimento integral da dívida confessada e a rescisão do contrato, perdendo o Contribuinte o direito às concessões e facilidades obtidas e sujeitando-se às penalidades cabíveis.

11 — *Protesto das Notas Promissórias* — Fica, desde já, facultado ao INPS, no caso de falta de pagamento das notas promissórias, fazer das mesmas o uso que lhe convier, inclusive, quando fôr o caso, levá-las a protesto pelo seu valor total ou parcial, independentemente de qualquer aviso ou notificação, fazendo valer os seus direitos em prosseguimento da cobrança, como lhe aprouver, providência essa que poderá tomar sem prejuízo da natureza fiscal de seu crédito e das conseqüências decorrentes do não cumprimento da obrigação assumida no contrato.

12 — *Recebimento de Prestações ou Notas Promissórias fora dos Prazos* — Qualquer recebimento de prestações ou de notas promissórias fora dos prazos marcados, seja pelo estabelecimento bancário encarregado de sua cobrança, seja pelo próprio I.N.P.S., constituirá ato de tolerância, que não afetará, de qualquer forma, as cláusulas e condições do contrato, nem importará novação ou modificação do ajustado; em todos os casos de pagamento fora do prazo, porém, o Contribuinte terá que pagar o juro de 1% ao mês calculado sôbre o montante da prestação ou valor da nota promissória, e, quando fôr cabível, a competente correção monetária.

13 — *Multa* — Na hipótese do não cumprimento das obrigações assumidas no contrato, o Contribuinte, independentemente de

qualquer procedimento administrativo, pagará a multa moratória correspondente a 10% (dez por cento) do valor total da dívida do Contribuinte naquela oportunidade, multa essa que também representa dívida líquida e certa, como expressamente reconhece o mesmo contribuinte, de acôrdo com o prescrito na cláusula quinta.

14 — *Custas e Honorários de Advogado* — O Contribuinte se obriga, outrossim, a pagar, juntamente, com a dívida, as custas judiciais, honorários de advogado à razão de 20% (vinte por cento) sôbre o valor do principal cobrado e as percentagens devidas aos serventuários da Justiça.

15 — *Casos de Infração Contratual* — Constitui, também, motivo de imediata rescisão, de pleno direito, do contrato, a interrupção por mais de três meses do recolhimento, nos prazos legais, das contribuições vincendas do Contribuinte ao INPS, bem como a infração de qualquer das cláusulas do contrato e bem assim a ocorrência de qualquer dos casos previstos no art. 762 do Código Civil, tornando vencida, integral e imediatamente, a dívida do Contribuinte, com tôdas as conseqüências de direito, decorrentes da sua natureza fiscal.

16 — *Garantia de Natureza Real* — O Contribuinte, para assegurar o pagamento da dívida confessada, bem como o cumprimento das demais condições do contrato e das presentes «Condições Gerais», dá ao INPS a garantia de natureza real, nêle indicada e especificada, a qual se subordinará ao nela estipulado, que o Contribuinte se obriga a cumprir fiel e integralmente como se as presentes condições e cláusulas nêle estivessem trasladadas.

17 — *Despesas do Contrato* — Tôdas as despesas decorrentes da lavratura do contrato, inclusive, seu registro, correm por conta do Contribuinte.

18 — *Declarações* — O Contribuinte declara expresamente:

a) que os bens dados em garantia são de sua única e exclusiva propriedade e acham-se livres e desembaraçados de todos e quaisquer ônus convencionais, legais, judiciais e extrajudiciais;

b) que a garantia dada abrange não só os bens descritos, mas também tôdas as acessões, melhoramentos, construções ou benfeitorias que a êles vierem a ser incorporados, quando fôr o caso;

c) que se obriga a registrar o contrato no cartório competente, no prazo máximo de um mês, a contar da sua data;

d) que se obriga a não alienar os bens dados em garantia, nem agravá-los, nem a fazer qualquer transação com os mesmos.

19 — *Valor dos bens dados em garantia* — Para os efeitos do disposto no art. 818 do Código Civil, o Contribuinte atribui aos bens dados em garantia o valor constante do contrato.

20 — *Fôro do Contrato* — O Fôro do contrato, para qualquer procedimento judicial, será o da localidade em que êle foi assinado.

DECRETO Nº 60.393 — DE 11 DE MARÇO DE 1967

Regula o pagamento da gratificação pelo exercício em determinadas zonas ou locais, aos servidores do Departamento Federal de Segurança Pública, na forma estabelecida pelo art. 302 do Decreto número 59.310, de 23 de setembro de 1966 e art. 7º do Decreto-lei n.º 81, de 21 de dezembro de 1966.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1º. A gratificação prevista pelo art. 302 do Decreto n.º 59.310, de 23 de setembro de 1966 e art. 7.º do Decreto-lei n.º 81, de 21 de dezembro de 1966, poderá ser concedida, nos limites da dotação orçamentária própria, ao funcionário que fôr designado, por autoridade competente, para ter exercício em determinadas zonas ou locais de regiões fronteiriças litorâneas, oceânicas ou regiões mediterrâneas do Território Nacional, de precárias condições de vida e salubridade, ou de elevado índice dos fatôres básicos de subsistência e habitação, sendo calculada com base no vencimento do cargo ou da função gratificada.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, as localidades serão classificadas em três categorias:

Categoria A	20%
Categoria B	30%
Categoria C	40%

Art. 2º. O direito à percepção da gratificação a que se refere o artigo anterior começa no dia da chegada do servidor à localidade de destino e termina na data da sua partida.

Parágrafo único. Será mantida a gratificação para o servidor que se afastar da sua localidade por motivo de serviço, férias, licença por nojo, gala, tratamento de saúde ou em virtude de acidente em serviço.

Art. 3º. Por ato do Ministro da Justiça, e mediante proposta do Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública, serão discriminadas as localidades que devam ser classificadas em cada uma das categorias referidas no art. 1.º, bem como as alterações que posteriormente se tornarem necessárias, quer com a inclusão ou exclusão de localidades, ou ainda transferências de categorias.

Art. 4º. O presente Decreto entrará em vigor a partir da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de março de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. Castello Branco
Carlos Medeiros Silva

DECRETO N.º 60.407 — DE 11 DE MARÇO DE 1967

Estabelece teto para reajustes de contratos e dispõe sôbre a rescisão dos mesmos.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º. Na aplicação do Decreto-lei n.º 185, de 23 de fevereiro de 1967, serão observados os seguintes limites máximos para os reajustes:

I — no caso de contrato assinado na vigência do Decreto-lei citado, o total dos reajustes não poderá ultrapassar de 35% (trinta e cinco por cento) do valor do contrato inicial;

II — no caso de contrato em vigor na data da publicação do referido Decreto-lei, o total dos reajustes não poderá ultrapassar de (R+35)% do valor do contrato inicial, R sendo o valor percentual do reajuste, na data da publicação do decreto-lei.

Art. 2º. Atingidos os valôres máximos definidos no artigo 1.º, a administração pública deverá proceder à rescisão do contrato de obras ou serviços salvo no caso do empreiteiro se prontificar a terminar sem reajuste a obra ou serviço.

§ 1º Em caso de rescisão com fundamento no disposto neste artigo, não caberá nenhuma indenização, além do pagamento dos serviços executados.

§ 2º. Em casos excepcionais, a juízo do Ministro de Estado, poderá ser autorizado o prosseguimento da obra, mesmo que a percentagem de reajustamento ultrapasse a prevista neste artigo.

Art. 3º. Êste decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de março de 1967; 146º da Independência e 79.º da República.

H. Castello Branco
Juarez Távora

DECRETO N.º 60.409 — DE 11 DE MARÇO DE 1967

Cria Comissão Especial no Ministério da Viação e Obras Públicas, destinada a estabelecer e rever tabelas de preços unitários e calcular índices de reajustamento em conformidade com o Decreto-lei número 185, de 23 de fevereiro de 1967.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º. Fica criada, no Ministério da Viação e Obras Públicas, Comissão Especial de Preços, presidida pelo Representante dêsse Ministério e composta de representantes da Diretoria de Vias de Transportes do Ministério da Guerra, do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, do Departamentto Nacional de Portos e Vias Navegáveis, do Departamento Nacional de Obras Contra as Sêcas e Departamento Nacional de Obras de Saneamento.

Art. 2º. A Comissão terá as seguintes atribuições:

a) Estabelecimento, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da publicação do presente decreto, de uma tabela geral de preços unitários, para uso pelos diferentes órgãos do Ministério da Viação e Obras Públicas;

b) Revisão da tabela geral de preços unitários a que se refere a alínea anterior, anualmente, e sempre que a conjuntura recomendar, a critério do Ministro de Estado, e cálculo de novos itens sempre que necessário;

c) Cálculo dos índices mensais de reajustamento, conforme o preceituado no artigo 3.º, do Decreto-lei número 185, de 23 de fevereiro de 1967.

Art. 3º. O apoio administrativo à Comissão ora criada será dado pelo Gabinete do Ministro da Viação e Obras Públicas.

Art. 4º Êste decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de março de 1967; 146º da Independência e 79.º da República.

H. Castello Branco
Juarez Távora

DECRETO N.º 60.439 — DE 13 DE MARÇO DE 1967

Regulamenta o disposto no art. 57, da Lei n.º 3.470, de 1958 e no Decreto-lei n.º 188, de 23 de fevereiro de 1967.

O Presidente da República resolve:

Seção I — Da aplicação às Emprêsas Concessionárias de Serviço Portuário, do disposto no art. 57 da Lei nº 3.470-58

Art. 1º A correção do registro contábil do valor original dos bens componentes do ativo imobilizado, facultada pelo artigo 57, da Lei n.º 3.470, de 1958 e demais legislação pertinente, é regulada por êste decreto, para as Emprêsas concessionárias de serviços portuários.

§ 1.º O valor dos bens não vinculados ao serviço concedido, salvo aquêles a que se refere a parte final do parágrafo a seguir, obedecerão, para a referida correção, as disposições legais pertinentes, não produzindo essa correção efeitos sôbre as relações jurídicas da concessão.

§ 2º. Para os efeitos da relação jurídica da concessão, o capital reconhecido será aquêle resultante da correção monetária na forma prevista neste decreto dos bens do ativo imobilizado efetivamente vinculados à exploração do serviço, assim como dos bens que, com a concordância do Poder Concedente, tenham sido aplicados a outros fins.

Art. 2º. A operação de correção monetária do ativo imobilizado das emprêsas concessionárias de portos de que trata o § 2º do artigo 1º só se completará, para que produza efeitos sôbre a relação jurídica da concessão, com a final homologação pelo Ministro da Viação e Obras Públicas, precedida de aprovação pelo Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis.

§ 1º. Os efeitos dessa correção monetária, salvo quanto à elevação de tarifas, terão vigência a partir da data da assembléia Geral de Acionistas, que aprovar o referido aumento.

§ 2º. O valor corrigido de que trata êsse artigo não poderá exceder àquele, afinal, homologado pelo Ministro da Viação e Obras Públicas.

§ 3º. O Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis, no prazo improrrogável de seis meses, a contar da apresentação da correção monetária pela emprêsa concessionária, submeterá ao Ministro da Viação e Obras Públicas o parecer conclusivo sôbre a correção monetária realizada na forma dêste decreto, para que dentro de 120 (cento e vinte) dias seja proferida a decisão Ministerial.

§ 4º. A inobservância dos prazos de que trata o parágrafo anterior constitui falta de exação no cumprimento do dever, ficando os funcionários responsáveis e em especial o Diretor do DNPVN, sujeitos às penas administrativas, independentemente de qualquer outra cabível, começando a fluir êsses prazos da publicação do presente decreto.

Art. 3º. Para fins da correção de que trata o § 2.º do art. 1º dêste decreto, a nova expressão do ativo imobilizado da concessionária será obtida com a aplicação dos coeficientes, de que trata a legislação pertinente, sôbre os valôres dos bens integrantes de seu ativo imobilizado efetivamente existentes no respectivo exercício financeiro em que se verificar a mencionada correção, e incidente, tão-sòmente , sôbre os bens de que trata o referido parágrafo 2.º do art. 1.º.

Parágrafo único. Os bens do ativo imobilizado das citadas concessionárias que não se destinem à exploração dos serviços concedidos poderão, para qualquer outro fim, ser objeto de correção monetária, sem que produza efeitos, sôbre o capital reconhecido e demais relações jurídicas da concessão, ressalvada a execução prevista no § 1.º do art. 1.º.

Art. 4º. Os fundos de amortização do capital inicial e adicionais serão corrigidos, pelos mesmos coeficientes de que trata o artigo 3º dêste decreto, de acôrdo com o ano de sua contabilização, constituindo valôres assim obtidos, à data da correção, as quotas iniciais dos novos fundos de amortização que deverão reproduzir os capitais respectivos em suas novas expressões.

Art. 5º. Não se aplica o disposto no artigo anterior aos contratos de concessão que imponham obrigatoriedade de aplicação dos recursos do Fundo de Amortização em poder das emprêsas concessionárias, na espécie de títulos de valor nominal não reajustável. O Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis promoverá com audiência dos interessados a supressão dessa disposição contratual.

Art. 6º. A contabilidade das emprêsas concessionárias dos serviços portuários, atendido ao disposto na Lei n.º 3.421 de 1958, obedecerá a um plano de contas e normas estabelecido pelo Ministro da Viação e Obras Públicas, com os seguintes requisitos:

a) distinção entre os bens integrantes do ativo imobilizado, vinculados a serviços concedidos, e os destinados a outros fins;

b) cada um dos grupos a que se refere a letra a acima, deverá ser discriminado segundo as contas integrantes do ativo imobilizado;

c) para os efeitos de fiscalização do disposto no § 2º do art. 1º dêste decreto, a emprêsa concessionária manterá atualizado o inventário físico dos bens existentes, especificando, para cada bem identificado, a data de aquisição e o valor histórico, anotando as baixas físicas verificadas e respectivas datas.

Art. 7º Não serão objeto de reavaliação, os bens com existência física no inventário aprovado, do respectivo exercício, que não integrem o ativo imobilizado.

Art. 8º. É equiparado ao empréstimo tomado no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico de que trata a alínea *b*) do § 4.º do art. 57 da Lei n.º 3.470-58, o financiamento às emprêsas concessionárias dos serviços portuários feitos por órgãos estatais.

Art. 9º Tão-sòmente para os efeitos do § 2º do art. 1º, do valor do ativo imobilizado do capital das concessionárias serão, antes de qualquer correção monetária e sem prejuízo das sanções legais, contratuais e administrativas cabíveis, deduzidos os valôres dos bens que, sem prévia autorização do poder concedente, foram alienadas até a data da respectiva correção monetária do ativo imobilizado.

§ 1º. Os valores dos bens que, após devida autorização foram alienados deverão ser deduzidos dos ativos imobilizados das emprêsas concessionárias de portos com base na correção monetária dêsses mesmos ativos efetuada no exercício em que se der a alienação, com a conseqüente baixa física e contábil dos referidos bens.

§ 2º. No caso em que, por qualquer motivo, essa dedução não se tenha efetuado no mesmo exercício no qual se deu a alienação, o valor do bem, ao preço por que foi alienado, deverá ter sua expressão monetária devidamente corrigida, para ser abatido do capital da concessão, à época em que se efetivar sua dedução bem como deverá ser gravada dos juros de 12% a/a., no período entre a data da venda e a data da dedução.

Art. 10. O Art. 18 do Decreto número 54.295, de 23 de setembro de 1964, vigora com a seguinte redação:

«Art. 18. As tomadas de contas a partir do exercício de 1958 serão examinados pelo DNPVN, para sua adequação ao disposto neste decreto e final homologação pelo Ministro da Viação e Obras Públicas».

§ 1º. O excesso ou deficiência da renda, acaso verificado no exercício de 1958, será dividido em partes proporcionais aos saldos verificados nos períodos de 1.º de janeiro a 10 de julho e de 11 de julho a 31 de dezembro, para o fim de serem os resultados escriturados de acôrdo com as disposições legais vigentes à data da promulgação da Lei 3.421, e por ela alterados.

§ 2º. Caso não tenha sido feita a apuração dêsse exercício nos dois períodos mencionados, o excesso ou deficiência de renda verificado será dividido em partes proporcionais ao número de dias de cada um dos referidos períodos.

Art. 11. Declara sem efeito o artigo 2.º do Decreto número 54.295, de 23 de setembro de 1964.

Art. 12. Ficam expressamente revogados os arts. 19 a 29, inclusive (Seção II) do Decreto n.º 54.295 de 23 de setembro de 1964.

Seção II — Da regulamentação do disposto no Decreto-lei n.º 188, de 1964

Art. 13. Nulas e sem nenhum efeito são as disposições do Decreto número 54.295, de 23 de setembro de 1964, que equiparam «investimento feito no pôrto pela respectiva concessionária» a «capital imobilizado desta» e «ativo imobilizado do capital da concessionária» ao «próprio capital da concessão (capital inicial e adicionais)».

Parágrafo único. Nulo e de nenhum efeito é, também, qualquer ato administrativo do Poder Concedente ou de órgão do Poder Executivo, centralizado ou descentralizado, com base na equiparação a que se refere êste artigo.

Art. 14. Para a aplicação do disposto nos arts. 1.º e 2.º do Decreto-lei nº 188, de 23 de dezembro de 1966, e efetivação da reavaliação em conformidade com o § 2.º do art. 1.º dêste decreto, as concessionárias dos serviços portuários deverão apresentar inventários correspondentes a cada exercício financeiro dos

bens, por elas passíveis de reavaliação, com as discriminações de que trata o artigo anterior.

Parágrafo único. Para os efeitos dêste artigo e da aplicação dêste decreto, cabe ao Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis a verificação da legitimidade dos inventários respectivos podendo aquêle Órgão solicitar a colaboração da Contadoria Geral da República ou outro Órgão governamental especializado.

Art. 15. O Departamento Nacional de Portos e Via Navegáveis fará um levantamento de todos os expedientes relativos à aplicação do art. 57, da Lei n.º 3.470-58, para efeito de lhe ser aplicado o disposto neste decreto.

Art. 16. Para cumprimento do disposto no art. 3.º do Decreto-lei nº 188 referido será atendido ao estipulado na Seção I.

Art. 17. O Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis baixará as instruções que se fizerem necessárias para a execução dêste decreto.

Art. 18. Êste decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de março de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. Castello Branco

Juarez Távora

DECRETO Nº 60.443 — DE 13 DE MARÇO DE 1967

Regulamenta o Decreto-lei nº 60, de 21 de novembro de 1966.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 23 do Decreto-lei nº 60, de 21 de novembro de 1966, decreta:

Art. 1º O Banco Nacional de Crédito Cooperativo (BNCC), denominação que tomou a Caixa de Crédito Cooperativo, por fôrça da Lei nº 1.412, de 13 de agôsto de 1951, reorganiza-se sob a forma de sociedade por ações, passando a denominar-se Banco Nacional de Crédito Cooperativo Sociedade Anônima, e seus Estatutos, que dependerão de aprovação do Presidente da República, fundamentar-se-ão no Decreo-Lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, no que não colidir com o Decreto-Lei n.º 60, de 21 de novembro de 1966, e com êste Regulamento.

Art. 2º O BNCC terá por objeto o fomento ao cooperativismo sob tôdas as formas, incentivando a criação de cooperativas, promovendo o desenvolvimento das existentes, mediante assistência creditícia, obedecidos os princípios da técnica bancária e com apoio em garantias reais e pessoais.

Art. 3º Como principal instrumento de crédito na execução da política cooperativista da União, o BNCC agirá em consonância com a política monetária e creditícia do Conselho Monetário Nacional e em harmonia com a emanada do Conselho Nacional do Cooperativismo.

Art. 4º O BNCC promoverá a divulgação da doutrina Cooperativista, utilizando todos os meios adequados ao seu alcance.

Art. 5º O capital do BNCC, a ser fixado nos Estatutos, será dividido em ações nominativas, ordinárias e preferenciais, em igual número, do valor de NCr$ 100,00 (cem cruzeiros novos) cada uma, subscritas pela União e pelas Cooperativas de qualquer grau, na forma do preesnte Decreto.

Art. 6º A integralização das ações que couberem à União Federal será efetivada, total ou parcialmente:

a) com os recursos que a mesma possuir no BNCC a qualquer título;

b) mediante dotação especial a ser consignada no orçamento federal;

c) pela utilização obrigatória de quaisquer rendimentos auferidos em decorrência de sua qualidade de acionistas do BNCC;

d) por outros meios julgados convenientes pelo Govêrno Federal.

Parágrafo único. Completada a participação da União Federal, na forma dêste artigo, os rendimentos referidos na alínea *c*, anterior, remanescentes ou posteriormente auferidos, permanecerão em poder do BNCC para utilização, pela União Federal, na integralização das ações que lhe forem destinadas em eventual aumento de capital.

Art. 7º As ações ordinárias destinadas às cooperativas serão subscritas voluntária ou compulsòriamente.

§ 1º Será permitida a integralização em 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, das ações ordinárias cuja subscrição tenha sido voluntária.

§ 2º A integralização das ações ordinárias subscritas compulsòriamente, será atendida mediante a retenção pelo BNCC de até ½% (meio por cento), ao mês, limitada a 10% (dez por cento) no seu global, sôbre os financiamentos concedidos, desti-

nando-se a sua arrecadação a um fundo aplicável na finalidade prevista neste parágrafo.

§ 3.º Entende-se por financiamento, para os efeitos dêste artigo, qualquer operação ativa de crédito, inclusive eventual composição de dívidas em que participe cooperativa.

Art. 8º Independentemente de haver completado a sua participação através de ações ordinárias, na forma prevista nos Estatutos Sociais, as cooperativas continuarão a recolher as parcelas a que se refere o § 2º do Art. 7º, com a destinação ali indicada, utilizável por ocasião de futuras elevações de capital.

Art. 9º O critério da participação, voluntária ou compulsória, das cooperativas no capital do BNCC, através de ações ordinárias, a ser fixado nos Estatutos Sociais, deverá prever limitações de modo a assegurar a tôdas as cooperativas condições que permitam concorrer efetivamente para a eleição de seus representantes no Conselho de Administração e Conselho Fiscal do BNCC.

Art. 10. As ações preferenciais, exclusivamente destinadas à subscrição pelas cooperativas, serão integralizadas com o produto da arrecadação de uma contribuição denominada «Taxa de Cooperação», de 0,2% (dois décimos por cento) sôbre as operações discriminadas neste artigo, a ser recolhida ao BNCC na forma dêste Regulamnto e que incidirá sôbre os valôres:

1. da distribuição ou fornecimento aos associados, pelas cooperativas, sob qualquer modalidade, forma e finalidade;

2. dos adiantamentos feitos pelas cooperativas aos seus associados por conta de produtos entregues para qualquer finalidade;

3. do saldo verificado por ocasião da liquidação das operações de que trata o inciso 2 anterior;

4. dos recebimentos de produtos, feitos pelas cooperativas de seus associados, quando não ocorrerem as hipóteses dos incisos 2 e 3 anteriores;

5. dos empréstimos ou financiamentos concedidos pelas cooperativas aos seus associados, sob qualquer modalidade, forma e finalidade;

6. dos empréstimos ou financiamentos concedidos às cooperativas por pessoas físicas ou jurídicas, sob qualquer modalidade, forma e finalidade.

§ 1º Os valôres arrecadados na forma dêste artigo, constituirão um fundo, no BNCC, aplicável na finalidade prevista.

§ 2.º Excetuam-se das disposições dêste artigo, inciso 6, as operações que envolvam instrumentos de crédito representativos de dívidas dos associados para com as cooperativas, que sejam por

estas endossados e sôbre os quais tenha sido recolhida a incidência na transação original.

§ 3º Após a integralização do capital constituido por ações preferenciais, a arrecadação de que trata êste artigo continuará a ser efetuada, com a destinação e finalidade indicadas, utilizável quando da elevação do capital social.

Art. 11. Até o dia 20 (vinte) de cada mês, mediante guia especial, as cooperativas recolherão ao BNCC ou às entidades e estabelecimentos por êle indicados, as importâncias correspondentes à contribuição denominada «Taxa de Cooperação», relativas às operações realizadas no mês anterior, apuradas com base no art. 10 dêste Regulamento.

§ 1.º À falta de recolhimento da contribuição prevista neste artigo, cobrar-se-á sôbre o montante do débito da multa de 5% (cinco por cento) nos atrasos não superiores a 30 (trinta) dias e elevada para 10% (dez por cento) por semestre ou fração, além dos juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês a partir do 2º mês.

§ 2º Das penalidades aplicadas com fundamento no disposto no parágrafo anterior, caberá recurso à Diretoria do Banco, no prazo de 30 (trinta) dias da sua aplicação.

§ 3º Constatada a sonegação da contribuição em aprêço, sob qualquer forma, poderá o BNCC proceder ao levantamento do débito e promover a competente ação executiva fiscal, com as cominações estipuladas neste artigo.

Art. 12. Os estabelecimentos que arrecadarem a contribuição denominada «Taxa de Cooperação» farão a transferência das importâncias respectivas ao BNCC até o dia 15 (quinze) do mês subseqüente ao do recolhimento.

Parágrafo único. Os serviços decorrentes da arrecadação e transferência dos valôres previstos neste artigo, não estarão sujeitos a qualquer despesa ou remuneração.

Art. 13. Embora não transformadas em títulos de ações, as importâncias retidas na forma dos arts. 7º e 10 que, após completarem, junto a Administração Central do BNCC, o valor de uma ação ou de seus multiplos exatos, gozarão da mesma remuneração atribuída ao capital, elididas as frações, as quais não será assegurada a regalia.

Parágrafo único. As importâncias recolhidas que constituam, isolada ou conjuntamente, frações do valor de uma ação, incorporar-se-ão ao patrimônio do BNCC após 2 (dois) anos da data do último recolhimento.

Art. 14. Os proventos auferidos pelas cooperativas como acionistas do BNCC ou na forma do art. 13 não constituirão renda tributável e se incorporarão ao fundo de reserva da beneficiária.

Art. 15. O BNCC promoverá a expedição dos títulos de ações ordinárias e preferenciais, já integralizadas, dentro dos prazos que fixar.

Art. 16. É de exclusiva competência do Poder Executivo promover o aumento do capital do BNCC, incorporando ao nôvo capital o total ou parte dos fundos especiais constituídos com essa finalidade.

Parágrafo único. Nessa oportunidade, poderá o Poder Executivo renunciar ao direito à subscrição parcial ou total das ações ordinárias que caberiam à União.

Art. 17. O BNCC também poderá contar com os seguintes recursos:

a) depósitos facultativos efetuados pelas cooperativas, com exceção das de crédito;

b) depósitos voluntários, do público, cumpridas, sem exceção, as determinações do Banco Central da República do Brasil a respeito;

c) depósitos judiciais, nos têrmos da Lei nº 4.248, de 30-7 de 1963;

d) saldo do fundo de Fomento ao Cooperativismo porventura existente;

e) taxas federais e estaduais que se criarem para êsse fim;

f) saldo e recursos anteriores, provenientes de taxas ou impostos federais e estaduais, cobrados pela classificação e fiscalização de produtos para fomento agropecuário ou de cooperativismo;

g) saldo proveniente da liquidação de cooperativas;

h) quaisquer outros auxílios, doações ou lucros das operações eventuais, bem como o valor das penalidades aplicadas.

Parágrafo único. O Banco Central da República do Brasil, o Banco Nacional de Habitação, e o Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário (INDA) comunicarão ao BNCC qualquer decisão que determine a liquidação de cooperativas, ficando assegurado ao mesmo BNCC acompanhar todo o processo liquidatório, através de preposto seu, que poderá promover impugnações ou qualquer outra medida que julgue necessária a salvaguarda dos interêsses que representa.

Art. 18. As operações de crédito do BNCC restringir-se-ão às relações com as cooperativas de qualquer grau, nos moldes que os Estatutos determinarem.

Parágrafo único. Excetuam-se do regime dêste artigo as composições de dívidas, para o que os Estatutos estabelecerão regras especiais.

Art. 19. É lícito ao BNCC aceitar ações de sua emissão como garantia subsidiária de suas operações, estabelecido que em caso de inadimplemência, o título respectivo deverá ser transferido a outra cooperativa, respeitado o disposto no art. 9º, aplicando-se o líquido apurado na amortização ou resgate da dívida.

Parágrafo único. Com idêntica finalidade, é facultado ao BNCC acolher a vinculação no todo ou em parte, das importâncias, recolhidas pelas cooperativas na conformidade dos arts. 7º e 10.

Art. 20. As cooperativas são obrigadas a permitir que o BNCC, através de seus prepostos fiscalize e examine as operações das mesmas, exibindo os livros, documentos e registros que lhes forem solicitados.

Art. 21. O Banco Central da República do Brasil, o Banco Nacional de Habitação e o Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário (INDA), ao darem cumprimento as suas atribuições, verificarão, junto as cooperativas sob seu contrôle e fiscalização, o exato cumprimento das obrigações estabelecidas nestes, dispositivos legais, comunicando ao BNCC as irregularidades porventura encontradas.

Art. 22. Para atender às suas finalidades, o BNCC poderá instalar agências ou escritórios em qualquer ponto do território nacional, mediante autorização prévia do Banco Central da República do Brasil, que levará em conta as peculiaridades do crédito cooperativo e a função específica do BNCC, qual seja o fomento ao cooperativismo sob tôdas as formas.

Art. 23. Todos os feitos de interêsse do BNCC terão a assistência da União e serão processados privativamente perante a Justiça Federal na forma da legislação vigente.

Art. 24. São extensivos ao BNCC todos os favores, isenções e privilégios, inclusive fiscais, assegurados à Fazenda Nacional

Art. 25. O BNCC será dirigido por:

a) um Conselho de Administração, presidido pelo Presidente do Banco e constituído por um representante do Ministério da Agricultura, um do Ministério da Fazenda, um do Ministério da Planejamento e Coordenação Econômica, eleitos pela Assembléia Geral e dois (2) representantes de cooperativas subscritoras de ações ordinárias, também eleitos de idêntica maneira, com abstenção da União.

b) uma Diretoria Executiva integrada de quatro (4) Diretores, sendo um dêles seu Presidente e do Banco.

§ 1º O Presidente do Banco será de livre nomeação do Presidente da República, por indicação do Conselho de Administração, em lista tríplice.

§ 2º Os prazos, modo de investidura, atribuições e sistema de remuneração dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva, serão fixados nos Estatutos Sociais.

§ 3º Os componentes do sistema de Administração do BNCC ficarão dispensados de prestar a caução exigida pelo artigo 177 do Decreto-Lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Art. 26. As operações do BNCC são garantidas pelo Govêrno Federal (Decreto-lei nº 60, de 21 de novembro de 1966 — Art. 19).

Art. 27. O BNCC, desde que autorizado pelo Conselho Monetário Nacional, poderá aplicar os índices de correção monetária em suas operações ativas e passivas.

Art. 28. Os créditos do BNCC, qualquer que seja a sua origem, são de natureza privilegiada.

Art. 29. Poderão ser desapropriados por utilidade pública, os imóveis, inclusive partes autônomas de condomínio, destinados à instalação ou ampliação de dependências do BNCC.

Art. 30. Os atos relacionados com o Govêrno Federal, de interêsse do BNCC, serão processados através do Ministério da Fazenda.

Art. 31. Mediante solicitação por intermédio do Ministério da Fazenda, é facultado ao BNCC requisitar servidores federais, de autarquias ou órgãos de economia mista.

Art. 32. O BNCC passará a reger-se a partir de 1º de março de 1967, pelas normas do diploma legal aqui regulamentado.

Art. 33. A Atual Diretoria do Banco permanecerá em exercício até 30 de junho de 1967, podendo o prazo ser prorrogado, se necessário e aguardará em exercício a posse dos Diretores eleitos na primeira Assembléia Geral e a do Presidente, nomeado na forma do § 1º do art. 25.

Art. 34. O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de março de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Severo Fagundes Gomes
Roberto Campos

DECRETO Nº 60.444 — DE 13 DE MARÇO DE 1967

Aprova os Estatutos do Banco Nacional de Crédito Cooperativo S. A.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, inciso I, da Constituição Federal e nos têrmos do art. 23, do Decreto-lei nº 60, de 21 de novembro de 1966, decreta:

Art. 1º Ficam aprovados os Estatutos do Banco Nacional de Crédito Cooperativo Sociedade Anônima, que com êste baixa.

Art. 2º O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de março de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Severo Fagundes Gomes
Roberto Campos

DECRETO Nº 60.448 — DE 13 DE MARÇO DE 1967

Aprova o Regimento do Conselho Federal de Cultura.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento do Conselho Federal de Cultura, criado pelo Decreto-lei nº 74, de 21 de novembro de 1967, que com êste baixa, assinado pelo Ministro de Estado da Educação e Cultura.

Art. 2º Êste decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de março de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Raymundo Moniz de Aragão

REGIMENTO DO CONSELHO FEDERAL DE CULTURA

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 1º O Conselho Federal de Cultura, criado pelo Decreto-lei nº 54, de 21 de novembro de 1966, compõe-se de 24

(vinte e quatro) Conselheiros e reunir-se-á, mensalmente, em caráter ordinário, até o limite de 12 (doze) sessões mensais.

Parágrafo único. Em caráter extraordinário, reúne-se para tratar de matéria urgente ou relevante, por convocação de seu Presidente ou do Ministro de Estado da Educação e Cultura.

Art. 2º Durante o período das reuniões, o Conselho funciona em sessões de Plenário, Câmaras e Comissões na forma estabelecida neste Regimento.

§ 1º No intervalo das reuniões podem funcionar as Câmaras ou Comissões.

§ 2º A Presidência do Conselho e a Secretaria-Geral, bem como os órgãos que lhes são subordinados, funcionam em caráter permanente.

DO PLENARIO

Art. 3º Compete ao Plenário do Conselho:

1) elaborar e alterar seu Regimento, que será submetido à aprovação do Presidente da República;
2) formular a polica cultural nacional, no limite das atribuições do Conselho;
3) opinar sôbre o reconhecimento das instituições culturais, mediante apreciação de seus Estatutos;
4) cooperar para a defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional;
5) decidir sôbre a concessão de auxílios às instituições culturais oficiais e particulares de utilidade pública, tendo em vista a conservação e guarda de seu patrimônio artístico ou bibliográfico e a execução de projetos específicos para a difusão cultural;
6) decidir sôbre a organização e o empreendimento de campanhas nacionais que visem ao desenvolvimento da cultura;
7) opinar, para efeito de assistência e amparo do Plano Nacional de Cultura, sôbre os programas apresentados pelas instituições culturais do País;
8) decidir sôbre os convênios que hajam de ser feitos com os Conselhos Estaduais de Cultura, visando ao levantamento das necessidades regionais e locais e ao desenvolvimento e integração da cultura no País;
9) apreciar os planos parciais de trabalho elaborados pelos órgãos culturais do Ministério da Educação e Cultura, com vistas à sua incorporação a um programa anual a ser aprovado pelo Ministro de Estado;
10) elaborar o Plano Nacional de Cultura, com os recursos oriundos do Fundo Nacional de Educação (Fundo Nacional de Ensino Primário, de Ensino Médio e de Ensino Superior) ou de outras fontes, orçamentárias ou não, postas ao seu alcance;

11) determinar sindicâncias, por meio de comissões especiais, nas instituições culturais incluídas no Plano Nacional de Cultura, tendo em vista o bom emprêgo dos recursos recebidos;
12) emitir parecer sôbre assuntos e questões de natureza cultural que lhe sejam submetidos pelo Ministro de Estado da Educação e Cultura;
13) decidir sôbre convênios que ao Conselho cumpre promover e incentivar, em favor de exposições, festivais de cultura artística e congressos de caráter científico, artístico e literário;
14) decidir sôbre a realização de cursos e exposições de cultura brasileira no exterior, ouvido o Ministério das Relações Exteriores;
15) decidir sôbre as realizações de ordem cultural (exposições, espetáculos, concertos, conferências e debates, projeções cinematográficas, programações radiofônicas e de televisão e demais atividades conexas) em articulação com os Conselhos Estaduais de Cultura, dando também especial atenção à difusão cultural e ao melhor conhecimento das diversas regiões brasileiras;
16) decidir sôbre articulações que se façam mistér com os órgãos federais, estaduais e municipais, bem como com as Universidades, escolas e instituições culturais, para assegurar a coordenação e a execução dos programas culturais;
17) aprovar atos e resoluções da competência do Conselho que fixando doutrina ou norma de ordem geral, tenham de ser submetidos à homologação do Ministro de Estado da Educação e Cultura;
18) elaborar regulamentos para o funcionamento das sessões e tramitação dos processos e serviços da Secretaria-Geral e das Secretarias de Câmaras;
19) deliberar sôbre assuntos de natureza cultural não atribuídos por êste Regimento a outros órgãos do Conselho.

Art. 4º O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho são eleitos, com mandato de dois anos mediante votação secreta, por maioria absoluta de seus membros, em primeiro escrutínio, e, nos demais, por maioria simples dos presentes.

§ 1º O Vice-Presidente substitui o Presidente e êste é substituído pelo Conselheiro mais idoso.

§ 2º Verificando-se a vacância da Presidência, o Vice-Presidente completará o mandato, elegendo-se nôvo Vice-Presidente.

Art. 5º Compete ao Presidente:

a) presidir as sessões e os trabalhos do Conselho;
b) convocar reuniões ordinárias e extraordinárias;

c) aprovar a pauta de cada sessão e a ordem do dia respectiva;

d) dirigir as discussões, concedendo a palavra aos Conselheiros, coordenando os debates e nêles intervindo para esclarecimentos;

e) resolver questões de ordem;

f) promover o regular funcionamento do Conselho, como responsável por sua administração, solicitando ao Ministro de Estado da Educação e Cultura as providências e recursos necessários para atender os seus serviços;

g) designar os Conselheiros nas Câmaras e Comissões;

h) autorizar despesas e pagamentos;

i) propor funcionários para as funções de Chefia ou designá-los para o desempenho de encargos especiais;

j) exercer nas sessões plenárias o direito de voto e usar o voto de qualidade nos casos de empate;

l) executar as decisões do Conselho;

m) resolver os casos omissos de natureza administrativa.

DAS SESSÕES PLENÁRIAS

Art. 6º As sessões plenárias instalam-se com a presença de um têrço dos membros do Conselho e passam a deliberar com a presença da maioria absoluta.

Art. 7º Por ocasião da convocação, será distribuída aos Conselheiros a pauta da reunião, e, antes de cada sessão a respectiva ordem do dia.

Art. 8º Na instalação de cada reunião mensal o Presidente tornará pública a distribuição às Câmaras e às Comissões dos novos processos, os quais entrarão em pauta a partir da reunião seguinte, salvo os casos de urgência, a critério do Presidente ou em virtude de resolução do Plenário, a requerimento de qualquer Conselheiro.

Art. 9º O Plenário delibera a respeito de pareceres, indicações ou propostas apresentadas por escrito, salvo as questões de ordem e os incidentes de sessão que possam ser discutidos e resolvidos imediatamente.

§ 1º Os presidentes das Câmaras e Comissões distribuirão os processos a relatores, depois de devidamente ordenados e informados pelas respectivas secretarias;

§ 2º Os pareceres indicarão o número dos processos que lhe deram origem e serão procedidos de ementa da matéria nêles versada;

§ 3º Os estudos especiais apresentados pelos Conselheiros, não constituindo matéria de discussão, não serão objeto de votação. mas serão publicados.

Art. 10. Havendo número legal e declarada aberta a sessão proceder-se-á à leitura e aprovação da ata da sessão anterior; em seguida abrir-se-á um período de expediente, para comunicações e registro de fatos ou comentários sôbre assuntos de natureza geral, passando-se então à ordem do dia.

Art. 11. As deliberações serão tomadas por maioria dos Conselheiros presentes, com exceção das proposições referentes aos seguintes assuntos, cuja aprovação dependerá do voto da maioria absoluta:

a) alteração do Regimento do Conselho;

b) realização de sindicância (arts. 3, 11);

c) aprovação do Plano Nacional de Cultura (art. 3,10), a ser submetida à sessão conjunta do Conselho Federal de Cultura e do Conselho Federal de Educação, sob a presidência do Ministro de Estado da Educação e Cultura;

d) revisão de pareceres anteriormente aprovados pelo plenário.

Art. 12. Relatado o processo, será iniciada a discussão, facultando-se a palavra a cada um dos Conselheiros, sempre por 10 minutos, prorrogáveis por mais dez a juízo do Presidente.

Parágrafo único. Esgotadas as argüições, será dada ao relator a palavra para respondê-las.

Art. 13. Antes do encerramento da discussão de qualquer processo será concedida vista ao Conselheiro que a solicitar, ficando êste obrigado a apresentar por escrito seu voto na sessão seguinte, salvo prazo maior aprovado pelo Plenário.

§ 1º O pedido de vista interromperá automàticamente a discussão.

§ 2º Se do pedido de vista houver impugnação justificada, o Plenário decidirá.

DAS CAMARAS E COMISSÕES

Art. 14. O Conselho será composto das seguintes Câmaras e Comissões:

a) Câmara de Artes;

b) Câmara de Letras;

c) Câmara de Ciências Humanas;

d) Câmara do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional;

e) Comissão de Legislação e Normas;

f) Comissões Especiais, para o desempenho de tarefas determinadas, com número de Conselheiros e a duração que forem necessários em cada caso.

§ 1º Os membros de uma Câmara não poderão acumular, em caráter efetivo, as funções de membro de outra Câmara.

§ 2º A designação dos Conselheiros vigorará durante o mandato do Presidente.

Art. 15. Cada Câmara ou Comissão elegerá seu Presidente e Vice-Presidente, observadas as disposições do art .4º e seus parágrafos.

Art. 16. Cada Câmara ou Comissão permanente terá um secretário.

Art. 17. As Câmaras e Comissões reúnem-se com a maioria de seus membros e deliberam por maioria simples, cabendo ao Presidente, além do voto ordinário, o de desempate.

Art. 18. É facultado aos Conselheiros participar dos trabalhos de Câmara ou Comissões a que não pertençam, mas sem direito a voto, salvo designação do Presidente em caráter de substituição temporária.

Parágrafo único. Os diretores dos diversos órgãos culturais do Ministério da Educação e Cultura participarão dos trabalhos das Câmaras, mediante convocação expressa do Presidente do Conselho, sempre que se debater matéria diretamente ligada à respectiva repartição.

Art. 19. Compete a cada uma das Câmaras:

a) apreciar os processos que lhe forem distribuídos e sôbre êles emitir parecer, que será objeto da decisão do Plenário;

b) responder consultas encaminhadas pelo Presidente do Conselho;

c) examinar os relatórios das instituições culturais auxiliadas, determinando as providências cabíveis;

d) tomar a iniciativa de medidas e sugestões a serem propostas ao Plenário;

e) promover estudos, pesquisas e levantamentos para serem utilizados nos trabalhos do Conselho;

f) promover a instrução dos processos e fazer cumprir as diligências determinadas pelo Plenário.

Art. 20. As questões que envolvam aplicação de doutrina ou norma estabelecida pelo Plenário, e quando fôr o caso, homologada pelo Ministro de Estado da Educação e Cultura, serão

resolvidos pelas Câmaras, de cujos pareceres se dará conhecimento ao Plenário.

Art. 21. Das deliberações das Câmaras caberá recurso para o Plenário, a requerimento da parte interessada no processo.

Art. 22. Compete à Comissão de Legislação e Normas pronunciar-se em matéria de aplicação e interpretação das normas jurídicas para orientação dos trabalhos do Conselho.

Art. 23. Os órgãos técnicos e administrativos do Ministério da Educação e Cultura prestarão ao Conselho a assistência que lhes fôr solicitada por seu Presidente ou, em seu nome, pelo Secretário-Geral.

DA SECRETARIA-GERAL

Art. 24. A Secretaria-Geral compreende as seguintes seções:

a) Seção Financeira;
b) Seção de Pessoal e Material;
c) Seção de Mecanografia;
d) Seção de Documentação e Protocolo.

Art. 25. O Secretário-Geral será nomeado em comissão pelo Presidente da República, mediante proposta do Presidente do Conselho ao Ministro de Estado da Educação e Cultura.

Art. 26. Compete ao Secretário-Geral:

a) Superintender administrativamente os serviços da Secretaria-Geral e das Secretarias de Câmaras e Comissões;

b) instruir processos, encaminhá-los às Câmaras, às Seções e ao Presidente;

c) organizar, para aprovação do Presidente, a pauta para as sessões plenárias;

d) fazer executar estudos técnicos em geral mediante contrato de serviço de terceiros, prèviamente aprovados pelo Plenário;

e) tomar as providências administrativas necessárias à instalação e funcionamento das reuniões e sessões do Conselho;

f) manter articulação com órgãos técnicos e administrativos do Ministério da Educação e Cultura.

g) auxiliar o Presidente durante as sessões plenárias e prestar esclarecimentos durante os debates.

Art. 27. Os Secretários de Câmaras serão nomeados pelo Presidente da República, mediante proposta do Presidente do Conselho ao Ministro de Estado da Educação e Cultura.

Art. 28. Compete aos Secretários de Câmaras assessorar o Presidente, assistir às atividades das Câmaras; facultar os ele-

mentos necessários ao estudo dos assuntos que a elas forem distribuídos; organizar, para aprovação do Presidente, a pauta para as sessões, e tomar providências necessárias ao funcionamento das reuniões e sessões das Câmaras.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 29. Na primeira sessão do Conselho, após a publicação do presente Regimento, realizar-se-á a eleição do Presidente e do Vice-Presidente.

§ 1º O mandato do Presidente e do Vice-Presidente então eleitos terminará em 31 de dezembro de 1968.

§ 2º Na última sessão de 1968, será realizada a eleição de Presidente e Vice-Presidente para o período seguinte.

Art. 30. A implantação das seções que compõem a Secretaria-Geral do Conselho se fará à medida que assim determinar a conveniência de seus trabalhos, a critério da Presidência.

Art. 31. Para a celebração de convênios que competem ao Conselho, a Presidência estimulará a criação dos Conselhos Estaduais de Cultura, articulando-se para êsse fim com o Ministro de Estado.

Art. 32. Trinta dias depois da publicação dêste Regimento, o Presidente do Conselho, ouvido o Plenário, organizará o quadro de funcionários a ser remetido ao Ministro de Estado, para os devidos fins.

Art. 33. Enquanto não estiver criado o quadro a que se refere o artigo anterior, permanecerá em vigor o que dispõe do Decreto nº 60.237, de 17 de fevereiro de 1967, em seu art. 8º e respectivos parágrafos.

Art. 34. Êste Regimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Raymundo Moniz de Aragão

DECRETO Nº 60.449 — DE 13 DE MARÇO DE 1967

Dispõe sôbre a aplicação do «Fundo Especial de Financiamento da Assistência Médica», no exercício de 1967, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87 da Constituição, resolve:

Art. 1º O «Fundo Especial de Financiamento da Assistência Médica» (FEFAM), de que tratam os arts. 28, item I, e § 1º,

e 35, do Decreto-lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, será, no exercício de 1967, aplicado, prioritàriamente, em instituições hospitalares e para hospitalares mantidas por pessoas jurídicas de Direito Público ou Privado, ou em sociedades médico-científicas, uma vez que os auxílios ou subvenções, que lhes foram atribuídos no Orçamento Geral da União para o exercício de 1967 (Lei nº 5.189, de 8 de dezembro de 1966), tenham sido incluídos, parcial ou totalmente, no «Fundo de Reserva» instituído no Capítulo IV do Decreto-lei nº 81, de 21 de dezembro de 1966.

Art. 2º As normas de supervisão e gerência do FEFAM serão fixadas no Regulamento de que trata o art. 28, § 1º, do Decreto-lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967.

Art. 3º Êste decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de março de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco

Raymundo de Britto

DECRETO Nº 60.452 — DE 13 DE MARÇO DE 1967

Regulamenta o disposto no artigo 56 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965, e os artigos 1º, 3º, 15 e 22 do Decreto-lei nº 308, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º O recolhimento das taxas e contribuições referidas no parágrafo 1º do artigo 1º e nos itens I e II do artigo 3º do Decreto-lei nº 308, de 28 de fevereiro de 1967, será feito até o último dia do mês subseqüente àquele que se verificar a saída do açúcar e do álcool da fábrica por efeito de venda, empréstimo, permuta, doação ou destinação como matéria-prima para uso próprio ou de terceiros com tradição real ou simbólica da mercadoria, observado, no que couber, as disposições atinentes a matéria constante do Decreto-lei nº 56, de 18 de novembro de 1966.

Art. 2º Fica mantido o contingente de 100.000.000 (cem milhões) de sacos de açúcar, mencionado no parágrafo 1º, do artigo 70, da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965.

Art. 3º Visando assegurar condições efetivas de rentabilidade econômica às usinas de açúcar, ficam elevadas para 200.000 (duzentos mil) sacos de açúcar as cotas de produção das usinas cujo limite seja inferior a êsse nível conforme o objetivo visado pelo artigo 22, do Decreto-lei nº 308, de 28 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. Correrá por conta dos saldos do contingente de 100.000.000 (cem milhões) de sacos mencionado no artigo 2º dêste Decreto, a elevação das cotas de produção regulamentada neste artigo.

Art. 4º O Instituto do Açúcar e do Álcool, em conformidade com o disposto no artigo 15 do Decreto-lei nº 308, de 28 de fevereiro de 1967, não onerará a armazenagem e o transporte de açúcar a granel ou de tipo líquido, nem adotará medidas que dificultem ou encareçam sua produção e comercialização.

Art. 5º O Instituto do Açúcar e do Álcool, além dos livros mercantis mencionados no Decreto-lei nº 305, de 23 de fevereiro de 1967, sòmente poderá exigir mais os seguintes:

I — quando se tratar de usina de açúcar:

a) livro de registro diário da produção de açúcar;

b) livro de registro diário de saída de açúcar;

II — quando se tratar de destilaria de álcool:

a) livro de registro diário de produção dos vários tipos de álcool;

b) livro de registro diário de saída de álcool.

Art. 6º A exigência de autorização prévia do Instituto do Açúcar e do Álcool para a venda, permuta, cessão ou transferência de máquinas ou implementos estabelecida pelo artigo 56 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965, não se aplica ao material necessário à substituição ou reposição de equipamentos obsoletos ou tècnicamente deficientes das usinas de açúcar.

§ 1º Estando liberada a produção de álcool para a exportação e a de subprodutos de cana de açúcar, não se aplica às máquinas e implementos destinados às destilarias o disposto no artigo 56 da Lei número 4.870, de 1º de dezembro de 1965.

§ 2º Independem de autorização do Instituto do Açúcar e do Álcool a venda, permuta, cessão ou transferência de maquinaria e de implementos destinados a atender o aumento da capacidade industrial das usinas cujas cotas de produção foram majoradas pelo artigo 3º dêste Decreto, em conformidade com o disposto no artigo 22, do Decreto-lei nº 308, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 7º A política de comércio exterior e a exportação de açúcar, álcool, melaço e outros subprodutos da cana será determinada pelo Conselho Nacional do Comércio Exterior (CONCEX), em conformidade com o disposto na Lei nº 5.025, de 10 de junho de 1966.

Art. 8º Êste Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de março de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco

Paulo Egydio Martins

DECRETO Nº 60.457 — DE 13 DE MARÇO DE 1967

Institui a Fundação Instituto de Pesquisa Econômico-Social Aplicada (IPEA) *e aprova respectivos Estatutos.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no artigo 190, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, decreta:

Art. 1º Fica instituída a Fundação Instituto de Pesquisa Econômico-Social Aplicada (IPEA), vinculada ao Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, cujos Estatutos são aprovados e com êste baixam, assinados pelo atual Ministro Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica, face ao previsto no artigo 190 item I, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 2º O Ministério do Planejamento e Coordenação Geral tomará as providências cabíveis no sentido de tornar efetivo, durante o exercício de 1967, o disposto no § 4º do artigo 190, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, inclusive fazendo as necessárias alterações no respectivo orçamento analítico.

Art. 3º Êste decreto entra em vigor a 16 de março de 1967, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de março de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco

Roberto Campos

ESTATUTOS DA FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICO-SOCIAL APLICADA (IPEA)

TÍTULO I

DA FUNDAÇÃO E SUAS FINALIDADES

Art. 1º A Fundação Instituto de Pesquisas Econômico-Socia Aplicada (IPEA), instituída em virtude do disposto no artigo 190 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, terá sede e fôro na Cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara. A Fundação IPEA, vinculada ao Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, é pessoa jurídica de direito privado, com patrimônio próprio, e se regerá pelos presentes Estatutos e pela legislação em vigor.

Art. 2º O prazo de duração da Fundação é indeterminado.

Art. 3º A Fundação tem por finalidade elaborar estudos, pesquisas e análises requeridos pela programação econômico-social de interêsse imediato do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, e, quando se impuser, dos demais Ministérios, notadamente a integração de planos setoriais e regionais e a elaboração de planos globais.

Art. 4º Na execução dos seus trabalhos e para a realização dos objetivos previstos no artigo 3º a Fundação poderá manter intercâmbio com entidades de ensino e pesquisa nacionais e estrangeiras, interessadas em assuntos econômicos e sociais.

Parágrafo único. A Fundação manterá, onde convier e de conformidade com seus planos de atividades, centros de estudos e pesquisas, próprios ou em regime de cooperação com entidades nacionais ou estrangeiras.

Art. 5º A Fundação goza de autonomia administrativa e financeira, na forma dêstes Estatutos.

TÍTULO II

DO PATRIMÔNIO

Art. 6º O patrimônio da Fundação será constituído:

a) por dotações orçamentárias e subvenções da União;
b) por doações e contribuições de pessoas de direito público e direito privado;
c) por rendas eventuais, inclusive as resultantes das prestações de serviços;

d) pelos bens e direitos constantes do acervo do Escritório de Pesquisas Econômica Aplicada do Gabinete do Ministro Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica.

Art. 7º A Fundação poderá contratar empréstimos internos e externos para financiamento de suas atividades, desde que aprovados pelo Ministro do Planejamento e Coordenação Geral.

TÍTULO III

DOS ÓRGAOS

Art. 8º A estrutura técnica e administrativa da Fundação, bem como as condições de constituição e funcionamento dos diversos órgãos, serão definidas em Regimento Interno aprovado pelo Ministro de Estado do Planejamento e Coordenação Geral.

Art. 9º Do Regimento Interno a que se refere o artigo anterior, deverão constar, obrigatòriamente, entre outros, os seguintes órgãos:

a) Presidência; .....
b) Conselho Técnico;
c) Conselho Fiscal.

CAPÍTULO I

DA PRESIDÊNCIA

Art. 10. O Presidente será nomeado pelo Presidente da República, por indicação do Ministro de Estado do Planejamento e Coordenação Geral.

Art. 11. Ao Presidente incumbe:

a) representar a Fundação ou promover-lhe a representação em Juízo ou fora dêle;
b) administrar a Fundação, praticando todos os atos necessários ao desempenho dessa função;
c) dirigir as atividades técnicas da Fundação, julgando da oportunidade e condições em que as mesmas deverão ser executadas;
d) organizar os serviços da Fundação, praticando todos os atos relativos ao pessoal e às administrações patrimonial e financeira;
e) entrar em entendimentos com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, para o fim de obter cooperação e assistência de qualquer natureza destinada a promover o desenvolvimento dos programas da Fundação;

f) propor ao Ministro de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, quando se fizer necessário e nos têrmos da legislação em vigor, a requisição de servidores públicos da União, Estados e Municípios, inclusive das autarquias, emprêsas públicas e sociedades de economia mista.

g) enviar, nos têrmos da lei, ao Ministro de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, as propostas de programação financeira e os relatórios, boletins, balancetes, balanços e informações que permitam o acompanhamento das atividades da Fundação.

Parágrafo único. O Presidente poderá delegar estas e outras atribuições que lhe forem cometidas no Regimento Interno, visando à descentralização dos serviços.

Art. 12. O Presidente será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo servidor que, por sua indicação, fôr designado para êsse fim, pelo Ministro de Estado do Planejamento e Coordenação Geral.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO TÉCNICO

Art. 13. O Conselho Técnico, composto de oito membros designados pelo Ministro de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, por indicação do Presidente da Fundação IPEA, é o órgão de consulta e assessoramento do Presidente para efeito de elaboração de programas e assuntos técnicos de relevância, e terá as suas atribuições e seu funcionamento definidos no Regimento Interno a que se refere o artigo 8º dêstes Estatutos.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO FISCAL

Art. 14. O Conselho Fiscal é o órgão de auditoria da Fundação e será composto de três (3) membros, e respectivos suplentes, designados pelo Ministro de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, com mandato de um (1) ano, permitida a recondução.

Art. 15. Serão atribuições do Conselho Fiscal:

a) emitir parecer na programação financeira da Fundação e nas prestações de contas, colaborando, se necessário fôr, na preparação dêstes documentos;

b) examinar, periòdicamente, a escrituração e documentação contábeis da entidade.

Art. 16. O Regimento Interno a que se refere o artigo 8º, poderá atribuir outros encargos ao Conselho Fiscal no sentido de aperfeiçoar a orientação e o contrôle financeiro da Fundação.

TÍTULO IV

DO REGIME FINANCEIRO

Art. 17. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

Art. 18. Até o dia 30 de novembro de cada ano, o Presidente apresentará ao Conselho Fiscal a proposta orçamentária para o exercício seguinte.

§ 1º A proposta orçamentária será justificada com a indicação dos planos de trabalho correspondentes.

§ 2º Para a realização de programas cuja execução possa exceder a um exercício, as despesas previstas poderão ser aprovadas globalmente consignando-se nos orçamentos seguintes as respectivas dotações com a especificação necessária.

Art. 19. O Conselho Fiscal terá o prazo de quinze (15) dias para emitir parecer sôbre a proposta orçamentária.

Art. 20. Durante o exercício financeiro, poderão ser abertos créditos adicionais, desde que as necessidades da Fundação o exijam e haja recursos disponíveis, ouvido o Conselho Fiscal.

Art. 21. A prestação de contas anual, acompanhada do relatório das atividades desenvolvidas no exercício, será submetida até o dia 28 de fevereiro do ano seguinte ao exame do Conselho Fiscal, o qual terá o prazo de 20 dias para emitir parecer.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. O regime jurídico do pessoal da Fundação será o da legislação trabalhista.

Parágrafo único. O Presidente estabelecerá as normas gerais de administração e remuneração do pessoal, inclusive no que concerne a organização do respectivo quadro e ao regime de trabalho.

Art. 23. Em caso de extinção da Fundação, os seus bens e direitos reverterão integralmente ao patrimônio da União.

Art. 24. Os casos omissos nos presentes Estatutos serão resolvidos pelo Presidente, ouvido o Conselho Técnico.

Brasília, 13 de março de 1967. — *Roberto de Oliveira Campos,* Representante da União.

DECRETO Nº 60.459 — DE 13 DE MARÇO DE 1967

Regulamenta o Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, com as modificações introduzidas pelos Decretos-leis nº 168, de 15 de fevereiro de 1967, e nº 296, de 28 de fevereiro de 1967.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I da Constituição decreta:

Art. 1º Fica aprovado o anexo Regulamento do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sôbre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências, com as modificações feitas pelos Decretos-leis nº 168, de 15 de fevereiro de 1967, e n.º 296, de 28 de fevereiro de 1967, assinado pelo Ministro da Indústria e do Comércio.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de março de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Paulo Egydio Martins

REGULAMENTO DO DECRETO-LEI N.º 73, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966, QUE DISPÕE SÔBRE O SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, REGULA AS OPERAÇÕES DE SEGUROS E RESSEGUROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

CAPÍTULO I

DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS

Art. 1º O Sistema Nacional de Seguros Privados é constituído:

a) do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP);

b) da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP);

c) do Instituto de Resseguros do Brasil (IRB);

d) das Sociedades Seguradoras autorizadas a operar em seguros privados;

e) dos Corretores de Seguros habilitados.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS APLICÁVEIS AO SISTEMA

Seção I — Do Contrato de Seguro

Art. 2º A contratação de qualquer seguro só poderá ser feita mediante proposta assinada pelo interessado, seu representante legal ou por corretor registrado, exceto quando o seguro fôr contratado por emissão de bilhete de seguro.

§ 1º O início da cobertura do risco constará da apólice e coincidirá com a aceitação da proposta.

§ 2º A emissão da apólice será feita até 15 dias da aceitação da proposta.

Art. 3º Além das condições previstas na legislação em vigor, as propostas e apólices deverão obedecer às instruções baixadas pela SUSEP.

Art. 4º Poderão ser emitidas apólices de seguros com valor máximo determinado, para serem utilizadas por meio de averbação ou por declarações periòdicas, mediante condições e normas aprovadas pela SUSEP.

Parágrafo único. Nos seguros desta espécie será devido, obrigatòriamente um prêmio inicial, fixado pela SUSEP, cujo valor será computado no ajustamento final do contrato.

Art. 5º Nos casos de cosseguro é permitida a emissão de uma só apólice, cujas condições valerão integralmente para tôdas as cosseguradoras.

Parágrafo único. Além das demais declarações necessárias, a apólice conterá os nomes de tôdas as cosseguradoras e, por extenso, os valôres da respectiva responsabilidade assumida devendo ser assinada pelos representantes legais de cada Sociedade cosseguradora.

Seção II — Dos prêmios e outras obrigações dos segurados

Art. 6º A obrigação do pagamento do prêmio pelo segurado vigerá a partir do dia previsto na apólice ou bilhete de seguro, ficando suspensa a cobertura do seguro até o pagamento do prêmio e demais encargos.

§ 1º O prêmio será pago no prazo fixado na proposta.

§ 2º A cobrança dos prêmios será feita, obrigatòriamente, através de instituição bancária, de conformidade com as instruções da SUSEP e do Banco Central do Brasil.

§ 3º Qualquer indenização decorrente do contrato de seguros dependerá de prova de pagamento do prêmio devido, antes da ocorrência do sinistro.

(1) § 4º A falta de pagamento do preço de suspensão da cobertura não prejudicará a indenização, desde que pago o prêmio no prazo devido.

§ 5º A falta do pagamento do prêmio no prazo previsto no parágrafo 1º dêste artigo determinará o cancelamento da apólice.

Art. 7º A SUSEP disporá sôbre as condições de fracionamento de prêmios de seguros.

Parágrafo único. É admitida a concessão de descontos nos prêmios, na hipótese de pagamento à vista, segundo os critérios estabelecidos pela SUSEP nas condições tarifárias.

Art. 8º As Sociedades Seguradoras submeterão à aprovação da SUSEP as suas tarifas de prêmios mínimos, dependendo igualmente dessa aprovação quaisquer alterações a introduzir ou a inclusão de novas classes de riscos.

Parágrafo único. Esta obrigação abrange sòmente as modalidades de seguros para as quais não exista tarifa única já aprovada, para uso de todo o mercado segurador.

CAPÍTULO III

DOS SEGUROS OBRIGATÓRIOS

Art. 9º Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

a) danos pessoais a passageiros de aeronaves comerciais:

b) responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestres, fluvial, lacustre e marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral;

c) responsabilidade civil do construtor de imóveis em zonas urbanas por danos a pessoas ou coisas;

d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas;

e) garantia do cumprimento das obrigações do incorporador e construtor de imóveis;

f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária.

g) edifícios divididos em unidades autônomas;

h) incêndio e transporte de bens pertencentes a pessoas jurídicas, situados no País ou nêle transportados;

(1) *D.O.* de 20-3-67. Não houve retificação.

i) crédito rural;

j) crédito à exportação, quando concedido por instituições financeiras públicas.

Art. 10. As instituições financeiras do sistema nacional de Crédito Rural enumeradas no art. 7º da Lei nº 4.289, de 5-11-65, que concederem financiamento à agricultura e à pecuária, promoverão os contratos de financiamento e de seguro rural concomi- instituições de que trata êste artigo.

§ 1º O seguro obedecerá às normas e limites fixados pelo CNSP, sendo obrigatório o financiamento dos prêmios pelas tante e automàticamente.

§ 2º O seguro obrigatório ficará limitado ao valor do financiamento, sendo constituída a instituição financeira como beneficiária até a concorrência de seu crédito.

Art. 11. As instituições financeiras públicas não poderão realizar operações ativas de crédito com as pessoas jurídicas e firmas individuais que não tenham em dia os seguros obrigatórios por lei, salvo mediante aplicação da parcela de crédito, que fôr concedido, no pagamento dos prêmios em atraso.

Art. 12. Os bancos e demais instituições financeiras inscreverão a prova da realização dos seguros legalmente obrigatórios nas respectivas exigências cadastrais.

Parágrafo único. Na fixação dos limites para operações ativas de crédito, os bancos e demais instituições financeiras não poderão considerar os bens sujeitos a seguro obrigatório por valôres superiores ao segurado.

Art. 13. Os balanços levantados pelas pessoas jurídicas deverão conter necessàriamente os valôres segurados decorrentes das obrigações do artigo 20, do Decreto-lei 73-66, contabilizados nas contas de compensação.

Art. 14. Para participar de concorrências abertas pelo Poder Público, é indispensável comprovar o pagamento dos prêmios dos seguros legalmente obrigatórios.

Art. 15. Não poderá ser concedida licença, pelas autoridades competentes, para o exercício de atividades que importem na contratação de seguro obrigatório, sem a prova da existência dêsse seguro.

Art. 16. Compete ao IRB realizar sorteios e concorrências públicas para colocação dos seguros dos bens, direitos, créditos e serviços dos órgãos centralizados da União, das Autarquias, Sociedades de Economia Mista e demais Emprêsas ou Entidades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público Federal,

inclusive os seguros não obrigatórios de bens de terceiros abrangidos por qualquer contrato ou plano de cobertura de seguro em que ditas Emprêsas ou Entidades figurem como estipulantes ou beneficiárias.

§ 1º Os riscos tarifados serão distribuídos mediante sorteio e os não tarifados mediante concorrência pública.

§ 2º Tanto para o sorteio quanto para a concorrência, deverá o IRB:

a) determinar anualmente as faixas de cobertura do mercado nacional, para cada ramo ou modalidade de seguro;

b) fixar o limite de aceitação das Sociedades, de acôrdo com a respectiva situação econômico-financeira e o índice de resseguro que comportarem;

c) estabelecer as normas do respectivo processamento, disciplinando também os casos de distribuição em cosseguro.

§ 3º Na formalização dos seguros previstos neste artigo, é vedada a interveniência de corretores ou administradores de seguros sob qualquer forma, no ato da contratação e enquanto vigorar o ajuste.

Art. 17. As Sociedades Seguradoras responsáveis pelos seguros previstos no artigo anterior recolherão ao IRB as comissões de corretagem admitidas pelo CNSP, para crédito do Fundo de Estabilidade do Seguro Rural, criado pelo artigo 16 do Decreto-lei nº 73-66.

Art. 18. O Banco Nacional de Habitação poderá assumir os riscos decorrentes das operações do Sistema Financeiro da Habitação que não encontrem cobertura no mercado nacional, a taxas e condições compatíveis com as necessidades do Sistema Financeiro de Habitação.

Parágrafo único. A falta de cobertura prevista neste artigo deverá ser, necessàriamente, declarada pelo IRB e a incompatibilidade das taxas e condições pelo BNH.

Art. 19. Nos casos de seguros legalmente obrigatórios, o estipulante equipara-se ao segurado para os efeitos de contratação e manutenção do seguro.

§ 1º Para os efeitos dêste Regulamento, estipulante é a pessoa que contrata seguro por conta de terceiros, podendo acumular a condição de beneficiário.

§ 2º Nos seguros facultativos o estipulante é mandatário dos segurados.

§ 3º O CNSP estabelecerá os direitos e obrigações do estipulante quando fôr o caso, na regulamentação de cada ramo ou modalidade de seguro.

Art. 20. As Sociedades Seguradoras indenizarão os sinistros decorrentes dos seguros obrigatórios dentro de 10 (dez) dias úteis, a contar do momento em que ficar apurado o valor da indenização, com acôrdo das partes interessadas.

§ 1º Não havendo acôrdo dos interessados quanto à fixação do valor da indenização, deverá ser êste estabelecido em vistoria judicial, com arbitramento.

§ 2º A Sociedade Seguradora que deixar de indenizar os sinistros no prazo previsto neste artigo ficará sujeita à correção monetária do valor da indenização, nos casos fixados pelo CNSP.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS

Art. 21. O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) é órgão de deliberação coletiva ao qual compete privativamente:

I — fixar as diretrizes e normas da política de seguros privados, tendo em conta as condições do mercado nacional de seguros;

II — estabelecer as diretrizes gerais das operações de resseguro;

III — disciplinar as operações de co-seguro, nas hipóteses em que o IRB não aceite resseguro do risco ou quando se tornar conveniente promover melhor distribuição direta dos negócios pelo mercado:

IV — conhecer dos recursos de decisões da SUSEP e do IRB, nos casos especificados no Decreto-lei nº 73-66.

V — aplicar às Sociedades Seguradoras estrangeiras autorizadas a funcionar no país o tratamento correspondente que vigorar nos países da matriz em relação às Sociedades Seguradoras brasileiras nêles instaladas ou que desejem instalar-se:

VI — regular a instalação e o funcionamento das Bôlsas de Seguro,

VII — regular a constituição, organização, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas ao Decreto-lei nº 73/66;

VIII — estipular índices e demais condições técnicas sôbre tarifas, investimentos e outras relações patrimoniais a serem observadas pelas Sociedades Seguradoras;

IX — fixar as características gerais dos contratos de seguros;

X — fixar normas gerais de contabilidade e estatística a serem observadas pelas Sociedades Seguradoras;

XI — delimitar o capital do IRB e das Sociedades Seguradoras, com a periodicidade mínima de dois anos, determinando a forma de sua subscrição e realização;

XII — opinar na elaboração das diretrizes do Conselho Monetário Nacional sôbre a aplicação do Capital e das Reservas Técnicas das Sociedades Seguradoras;

XIII — prescrever os critérios de constituição das Sociedades Seguradoras, com fixação dos limites técnicos das operações de seguro;

XIV — disciplinar a corretagem de seguros e a profissão de corretor;

XV — corrigir os valôres monetários expressos no Decreto-lei ora regulamentado, de acôrdo com os índices de correção que estiverem em vigor;

XVI — opinar sôbre a cassação da carta-patente das Sociedades Seguradoras;

XVII — decidir sôbre sua própria organização, elaborando o respectivo Regimento Interno;

XVIII — regular a organização, a composição e o funcionamento de suas Comissões Consultivas;

XIX — baixar Resoluções, nos casos de suas atribuições específicas, a serem observadas pelos integrantes do Sistema Nacional de Seguros Privados;

XX — Prescrever os critérios de constituição de reservas técnicas fundos especiais e provisões das Sociedades Seguradoras;

XXI — estabelecer o entendimento da legislação de seguros e dos regulamentos relativos às suas atribuições, decidindo os casos omissos e baixaindo os atos esclarecedores.

Art. 22. O Conselho compor-se-á de doze membros. denominados Conselheiros, a saber:

I — o Ministro da Indústria e do Comércio:

II — o Ministro da Fazenda ou seu representante;

III — o Ministro do Planejamento e da Coordenação Econômica ou seu representante;

IV — o Ministro da Saúde ou seu representante;

V — o Ministro do Trabalho e Previdência Social ou seu representante;

VI — o Ministro da Agricultura ou seu representante;

VII — o Superintendente da Superintendência de Seguros Privados;

VIII — o Presidente do Instituto de Resseguros do Brasil;

IX — um representante do Conselho Federal de Medicina;

X — três representantes da iniciativa privada nomeados pelo Presidente da República, mediante escolha dentre brasileiros dotados das qualificações pessoais necessárias, com mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos, e três suplentes, igualmente nomeados por igual prazo de dois anos.

Art. 23. Qualquer dos representantes de que trata o item X do artigo precedente perderá a condição de membro do Conselho se deixar de comparecer, sem motivo justificado, a três sessões ordinárias consecutivas ou a seis interpoladas, durante o ano.

Art. 24. O Conselho só poderá reunir-se com a presença de, no mínimo, seis de seus membros, desde que presentes quatro dos seis primeiros enumerados no art. 10, devendo as decisões ser tomadas por maioria simples.

Parágrafo único. As Resoluções do Conselho vigorarão imediatamente e serão publicadas no *Diário Oficial* da União, competindo à SUSEP sua divulgação.

Art. 25. O Presidente do Conselho será o Ministro da Indústria e do Comércio.

§ 1º O Presidente do Conselho terá também o voto de qualidade.

§ 2º Em suas faltas ou impedimentos, o Presidente será substituído pelos Ministros de Estado integrantes do Conselho, na ordem estabelecida no art. 10 ou, à falta dêles, pelos respectivos representantes, na mesma ordem.

Art. 26. O Conselho realizará até oito sessões ordinárias por mês.

§ 1º Serão realizadas sessões extraordinárias, quando convocadas pelo Presidente ou mediante proposta aprovada por dois terços dos Conselheiros.

§ 2º A matéria discutida nas sessões poderá ser objeto de Resolução, facultativamente, e constará de ata lavrada pelo Secretário do Conselho.

§ 3º Qualquer Conselheiro poderá requerer a discussão de determinado assunto secretamente.

Art. 27. Com audiência obrigatória nas deliberações relativas às respectivas finalidades específicas, funcionarão junto ao Conselho as Comissões Consultivas.

Art. 28. As Comissões Consultivas a que se refere o artigo anterior são as seguintes:

I — de Saúde;

II — de Trabalho;

III — de Transporte;
IV — Imobiliária e de Habitaçao:
V — Rural:
VI — Aeronáutica;
VII — de Crédito:
VIII — de Corretores de Seguros.

§ 1º O CNSP poderá criar outras Comissões Consultivas, desde que ocorra justificada necessidade.

§ 2º A organização, a composição e o funcionamento das Comissões Consultivas serão reguladas pelo CNSP, cabendo ao seu Presidente designar os representantes que as integrarão mediante indicação das Entidades participantes delas.

Art. 29. Compete ao Presidente do Conselho:

I — presidir às sessões, convocar reuniões ordinárias e extraordinárias;

II — representar o Conselho perante os órgãos dos Podêres Públicos e Entidades Privadas:

III — assinar e mandar publicar as Resoluções.

Art. 30. Para os trabalhos do Plenário, disporá o Conselho de uma Secretaria chefiada por um Secretário e provida pela SUSEP, sob seu contrôle.

Art. 31. Ao Secretário incumbe:

I — preparar a pauta dos trabalhos e secretariar as sessões do Conselho;

II — elaborar as atas, submetendo-as à assinatura dos Conselheiros na sessão seguinte à das respectivas aprovações;

III — chefiar a Secretaria e manter em dia o expediente;

IV — distribuir aos Conselheiros cópias dos trabalhos em pauta e das atas das sessões;

V — desempenhar quaisquer trabalhos extraordinários de que seja incumbido pelo Presidente do Conselho, desde que se relacionem com as suas atividades.

Art. 32. Os membros do CNSP perceberão gratificação calculada nos têrmos do Decreto nº 55.090, de 26 de novembro de 1964, ficando classificados na categoria «A».

CAPÍTULO V

Seção I — Da Superintendência de Seguros Privados

Art. 33. A Superintendência de Seguros Privados ..... (SUSEP) é uma entidade autárquica criada pelo Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, jurisdicionada ao Ministério da Indústria e do Comércio, dotada de personalidade jurídica de Direito Público, e de autonomia administrativa e financeira, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, até sua fixação no Distrito Federal.

Art. 34. Compete à SUSEP, na qualidade de executora da política traçada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados — CNSP, como órgão fiscalizador da constituição, organização, funcionamento e operações das Sociedades Seguradoras:

I — processar os pedidos de autorização, para constituição, organização, funcionamento, fusão, encampação, incorporação, grupamento, transferência de contrôle acionário e reforma dos Estatutos das Sociedades Seguradoras, opinar sôbre tais pedidos e encaminhá-los ao CNSP;

II — baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro, de acôrdo com as diretrizes do CNSP;

III — fixar condições de apólices e de coberturas especiais, planos de operações e tarifas a serem utilizadas obrigatòriamente pelo mercado segurador nacional;

IV — aprovar os limites de operações das Sociedades Seguradoras, de conformidade com os critérios fixados pelo CNSP;

V — autorizar a movimentação e liberação dos bens e valôres obrigatòriamente inscritos em garantia do capital, das reservas técnicas e fundos;

VI — fiscalizar a execução das normas gerais de contabilidade e estatística fixadas pelo CNSP para as Sociedades Seguradoras;

VII — fiscalizar as operações das Sociedade Seguradoras, inclusive o exato cumprimento dêste Regulamento, das leis pertinentes, disposições regulamentares em geral, resoluções do CNSP e aplicar as penalidades cabíveis:

VIII — fiscalizar, nos têrmos da legislação vigente, a exatidão dos tributos incidentes sôbre as operações de seguros:

IX — proceder a liquidação das Sociedades Seguradoras que tiverem cassada a autorização para funcionar no País:

X — organizar seus serviços, elaborar e executar seu orçamento:

XI — prover os serviços de secretaria do CNSP:

XII — proceder à habilitação e ao registro dos corretores de seguros, fiscalizar-lhes a atividade e aplicar-lhes as penalidades cabíveis;

XIII — propor ao CNSP as condições de idoneidade e capacidade que deverão satisfazer os administradores e membros dos Conselhos Fiscal e Consultivo das Sociedades Seguradoras:

XIV — promover junto aos órgãos do Poder Público, Instituições financeiras em geral e sociedades mercantis, providências necessárias à salvaguarda da inalienabilidade dos bens garantidores do capital, reservas técnicas e fundos das Sociedades Seguradoras.

XV — participar de congressos, conferências, reuniões e simposios no País ou no exterior.

Seção II — Do Superintendente de Seguros Privados

Art. 35. A Administração da SUSEP será exercida por um Superintendente, nomeado pelo Presidente da República, mediante indicação do Ministro da Indústria e do Comércio.

Parágrafo único. A organização interna da SUSEP constará de um Regimento, que será aprovado pelo CNSP.

Art. 36. São atribuições do Superintendente:

I — traçar as diretrizes gerais de trabalho, exercendo a orientação, coordenação e contrôle geral das atividades da SUSEP.

II — superintender e dirigir, através dos órgãos principais e auxiliares, o funcionamento geral da SUSEP, em todos os setores de suas atividades.

III — cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno do Órgão, propondo ao CNSP as modificações que se impuserem:

IV — representar a SUSEP em suas relações com terceiros, ativa ou passivamente, em juízo ou fora dêle;

V — propor ao CNSP o quadro do pessoal, fixando os respectivos padrões próprios de vencimentos e vantagens;

VI — nomear ou designar os ocupantes de cargos e funções em comissão;

VII — designar quem o deva substituir em suas ausências e impedimentos eventuais;

VIII — admitir, contratar, designar, nomear, requisitar, exonerar, dispensar, conceder vantagens e aplicar penalidades a servidores de qualquer categoria, de acôrdo com o Regimento Interno;

IX — delegar podêres a servidores da SUSEP para prática de atos específicos da vida administrativa da Autarquia;

X — elaborar os programas anuais e plurianuais, e seus respectivos orçamentos, submetendo-os à aprovação do CNSP;

XI — movimentar e aplicar os recursos da SUSEP, na forma da legislação em vigor;

XII — autorizar despesas, pagamentos e realizar operações de crédito, mediante prévio empenho orçamentário;

XIII — assinar, em nome da SUSEP, contratos, convênios e acordos;

XIV — apresentar anualmente ao Tribunal de Contas, para a sua apreciação, tôdas as contas e o balanço do ano anterior, com a comprovação indispensável, na forma da legislação em vigor;

XV — impor aplicação de multas e outras penalidades, respeitadas as disposições legais em vigor;

XVI — designar o Diretor-Fiscal para as Sociedades Seguradoras «*ad referendum*» do CNSP;

XVII — criar e instalar Delegacias e Postos de Fiscalização da SUSEP nos Estados e Territórios;

XVIII — criar Comissões Especiais para o estudo de questões de natureza técnica e jurídica de seguros;

Seção III — Dos Recursos da SUSEP

Art. 37. Constituem recursos da SUSEP:

I — Parcela do produto da arrecadação do impôsto sôbre operações financeiras a que se refere a Lei nº 5.145, de 20 de outubro de 1966, e prevista no art. 39 do Decreto-lei nº 73-66;

II — O produto das multas aplicadas pela SUSEP;

III — Dotação orçamentária específica:

IV — Créditos especiais;

V — Juros de depósitos bancários;

VI — Participação que lhe fôr atribuída pelo CNSP no Fundo previsto no art. 16 do Decreto-lei n.º 73, de 1966:

VII — Outras receitas ou valôres adventícios resultantes de suas atividades.

Seção IV — Do Pessoal da SUSEP

Art. 38. Os serviços da SUSEP serão executados por:

a) servidores admitidos por concurso público de provas ou de provas e títulos, cujo regime será o da C. L. T., e legislação complementar;

b) pessoal requisitado;

c) pessoal contratado para prestação de serviços de natureza especializada, no regime da legislação trabalhista.

d) pessoal, contratado, por prazo determinado, para prestação de serviços técnicos, sem vínculo empregatício com a SUSEP, mediante aprovação prévia do CNSP, em cada caso:

e) equipes orgânicas, contratadas por prazo certo.

Art. 39. Os servidores requisitados antes da aprovação, pelo CNSP, do Quadro de Pessoal da SUSEP, poderão nêle ser apro-

veitados, desde que consultados os interêsses da Autarquia e dos Servidores.

Parágrafo único. O aproveitamento de que trata êste artigo implica na aceitação do regime de pessoal da SUSEP, devendo ser contado o tempo de serviço, no órgão de origem, para todos os efeitos legais.

Art. 40. O CNSP, mediante proposta do Superintendente, satisfeitas as peculiaridades dos serviços da Autarquia e assegurado o exercício de sua autonomia administrativa e financeira. expedirá o Estatuto do Pessoal da SUSEP, fixando os deveres. direitos e vantagens dos servidores.

Art. 41. É vedado aos servidores da SUSEP prestar serviço, ainda que gratuito, a Sociedades Seguradoras e corretores ou a seus diretores, administradores e gerentes.

CAPÍTULO VI

DAS SOCIEDADES SEGURADORAS

Seção I — Da Autorização para Funcionamento

Art. 42. A autorização para funcionamento será concedida através de Portaria do Ministro da Indústria e do Comércio, mediante requerimento firmado pelos Incorporadores, dirigido ao CNSP e apresentado por intermédio da SUSEP.

Parágrafo único. O pedido será instruido com a prova da regularidade da constituição da Sociedade do depósito no Banco do Brasil da parte já realizada do capital e exemplar do estatuto.

Art. 43. O pedido de autorização para funcionamento será encaminhado à apreciação do Conselho Nacional de Seguros Privados pela SUSEP, que opinará sôbre:

a) a conveniência e oportunidade da autorização, em face da política de seguros ditada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados;

b) a saturação e possibilidades do mercado segurador nacional:

c) a regularidade da constituição da sociedade:

d) probabilidade de êxito de suas operações:

e) regime administrativo;

f) inconveniências, omissões e irregularidades encontradas na constituição, nos Estatutos ou planos de operações.

Art. 44. A Portaria que conceder autorização para o funcionamento indicará as modalidades que poderão ser exploradas

pela Sociedade, bem como as exigências impostas à requerente para que possa funcionar, as quais farão parte inerente do estatuto, caso tenham caráter permanente.

Art. 45. Publicada a Portaria de autorização, a Sociedade interessada deverá comprovar perante a SUSEP, no prazo de 90 dias, sob pena de revogação:

a) haver subscrito ações do capital do IRB:

b) ter efetuado todos os registros e publicado os atos exigidos por lei para seu funcionamento:

c) haver satisfeito as exigências suplementares estabelecidas pela SUSEP.

Art. 46. Cumpridas as formalidades referidas no artigo anterior, será expedida a Carta Patente para o funcionamento da Sociedade pelo Ministro da Indústria e do Comércio, a qual, depois de registrada na SUSEP, arquivada no órgão do Registro do Comércio da Sede da Sociedade e publicada a certidão de arquivamento no *Diário Oficial* da União, dará direito ao início das operações, preenchidas as demais exigências legais e regulamentares.

Art. 47. Caso a Sociedade não obtenha autorização para funcionar, a importância depositada no Banco do Brasil S.A. será restituída aos subscritores.

Seção II — Da Organização, Constituição e Funcionamento

Art. 48. Para os efeitos de constituição, organização e funcionamento das Sociedades Seguradoras, deverão ser obedecidas as condições gerais da legislação das sociedades anônimas. as estabelecidas pelo CNSP e, especialmente, as seguintes:

I — capital inicial mínimo de NCr$ 500.000;

II — capital adicional de NCr$ 500.000, para operar em seguros de responsabilidades:

III — capital adicional de NCr$ 500.000, para operar em seguros de garantia;

IV — capital adicional de NCr$ 100.000, para operar em seguros de acidentes pessoais;

V — capital adicional de NCr$ 200.000, para operar em seguros de saúde;

VI — capital adicional de NCr$ 600.000, para operar em seguros de pessoas.

§ 1.º O cumprimento das condições dêste artigo e a realização do capital inicial mínimo permitirão operar nos seguros de direitos, coisas, obrigações e bens.

§ 2º Os capitais previstos neste artigo serão corrigidos monetàriamente pelo CNSP, com a periodicidade mínima de dois anos.

Art. 49. Os subscritores de capital realizarão em dinheiro, no ato da subscrição, o mínimo de 50% (cinqüenta por cento) do valor nominal de suas ações, e os restantes 50% (cinqüenta por cento) dentro de um ano, a contar da publicação da Portaria de autorização para funcionamento, ou em menor prazo, se assim o exigir o CNSP.

Parágrafo único. Igual procedimento será observado nos casos de aumento do capital em dinheiro.

Art. 50. As listas de subscrição de capital das Sociedades Seguradoras serão firmadas pelos subscritores e conterão, em relação a cada um, o nome, a nacionalidade, o domicílio, bem como, se se tratar de pessoa física, o estado civil e a profissão; a quantidade, o valor das ações subscritas e respectiva realização.

Art. 51. Não é permitido às Sociedades Seguradoras fundir-se com outras, encampar ou ceder operações, modificar sua organização ou seu objeto, bem como alterar seu estatuto, sem aprovação do Ministro da Indústria e do Comércio.

Art. 52. Nos casos de fusão, incorporação, encampação ou cessão de operações, as Sociedades Seguradoras apresentarão os seus balanços gerais, levantados no momento da operação, bem como quaisquer outros comprobatórios de sua situação econômico-financeira.

§ 1º Examinada a operação pela SUSEP, que efetuará as diligências necessárias, será o processo encaminhado ao CNSP com o parecer do seu Superintendente.

§ 2º Merecendo aprovação a pretendida operação, o Ministro da Indústria e do Comércio, mediante Portaria, habilitará as contratantes a ultimarem-na, satisfeitas as condições que julgue conveniente estabelecer.

Art. 53. O pedido de aprovação de alterações estatutárias, instruído pelos documentos necessários ao estudo da legalidade, conveniência e oportunidade da Resolução, será dirigido ao CNSP, por intermédio da pretendida operação, o Ministro da Indústria e do Comércio recusar a aprovação pedida, concedê-la com restrições ou sob condições, que constarão da respectiva Portaria.

Art. 60. O capital social das Sociedades Seguradoras será comum a tôdas as operações, embora pertinente a mais de uma modalidade.

Art. 61. Os seguros contratados com cláusula de correção monetária terão as suas Reservas Técnicas aplicadas em títulos ou

depósitos bancários, sujeitos também, no mínimo, à mesma correção monetária.

Art. 62. As Sociedades Seguradoras não poderão conceder aos segurados comissões ou bonificações de qualquer espécie, nem vantagens especiais que importem dispensa ou redução de prêmio, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º.

Art. 63. As Sociedades Seguradoras são obrigadas a:

I — publicar, anualmente, até 28 de fevereiro, no *Diário Oficial* da União ou no jornal oficial dos Estados, segundo o local da respectiva sede e, também em outro jornal de grande circulação o relatório da Diretoria, o balanço, conta de lucros e perdas e o parecer do Conselho Fiscal.

II — realizar a sua Assembléia Geral Ordinária até 31 de março de cada ano;

III — enviar à SUSEP, no prazo e na forma que ela determinar, a documentação pertinente às Assembléias Gerais, nomeação de agentes e representantes autorizados, modificações na Diretoria e no Conselho Fiscal, balanços e demais atos que lhe forem exigidos.

IV — manter na matriz, sucursais e agências os registros mandados adotar pela SUSEP, com escrituração completa das operações efetuadas.

V — dentro de quarenta e cinco dias, independentemente de notificação, contados da terminação de cada trimestre, os dados estatísticos das operações efetuadas durante o referido período, organizados de acôrdo com as normas e instruções expedidas pela SUSEP.

CAPÍTULO VII

DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 64. Em caso de insuficiência de cobertura do capital, das reservas técnicas, de Fundos ou de má situação econômico-financeira da Sociedade Seguradora, a critério da SUSEP poderá esta, além de outras providências cabíveis, inclusive fiscalização especial, nomear, por tempo indeterminado, às expensas da Sociedade Seguradora, um Diretor-fiscal com as atribuições e vantagens que lhe forem indicadas pelo CNSP.

Art. 65. Ao Diretor-fiscal compete especialmente:

a) providenciar a execução de medidas que possam operar o restabelecimento da anormalidade econômico-financeira da Sociedade;

b) representar o Govêrno junto aos administradores da Sociedade, acompanhando-lhes os atos e vetando as propostas ou atos que lhe cheguem ao conhecimento e que não sejam convenientes ao reerguimento financeiro da Sociedade, ou que contrariem as determinações da SUSEP;

c) dar conhecimento aos administradores, para as devidas providências, de quaisquer irrregularidades que interessem à solvabilidade da emprêsa, ponham em risco valôres sob sua responsabilidade ou guarda, ou lhe comprometam o crédito;

d) providenciar o recebimento de quaisquer créditos da Sociedade, inclusive de realização do capital.

e) sugerir aos administradores as providências e práticas administrativas que facilitem o desenvolvimento dos negócios da Sociedade e concorram para consolidar sua estabilidade financeira, de acôrdo com as instruções da SUSEP;

f) trazer a SUSEP no conhecimento perfeito do andamento dos negócios e da situação econômico-financeira da Sociedade, por meio de informações escritas, mensalmente;

g) submeter à decisão da SUSEP os vetos que apuser aos atos dos diretores da Sociedade e propor, inclusive, o afastamento temporário de qualquer dêstes, podendo os interessados recorrer dessa decisão para o Ministro da Indústria e do Comércio, sem efeito suspensivo;

h) promover, perante a autoridade competente, a responsabilidade criminal de diretores, funcionários ou de quaisquer pessoas responsáveis pelos prejuízos causados aos segurados, beneficiários, acionistas e sociedades congêneres;

i) convocar e presidir Assembléias Gerais.

Art. 66. O Diretor-fiscal poderá cassar os podêres de todos os mandatários *ad negotia*, cuja nomeação não seja por êle expressamente ratificada.

Art. 67. O descumprimento de determinação do Diretor-fiscal, por parte de qualquer diretor da Sociedade, dará lugar a seu afastamento, nos têrmos do disposto na alínea *g* do art. 65.

CAPÍTULO VIII

DA LIQUIDAÇÃO DAS SOCIEDADES SEGURADORAS

Art. 68. As Sociedades Seguradoras não estão sujeitas a falência e não poderão impetrar concordata, sendo o seu regime de liquidação regulado pelas disposições dêste Capítulo.

Art. 69. A cessação das operações das Sociedades Seguradoras poderá ser:

a) voluntária, por deliberação dos sócios, em Assembléia-Geral;

b) compulsória, por ato do Ministro da Indústria e do Comércio, nos têrmos do Dec.-lei nº 73-66.

Art. 70. Nos casos de cessação voluntária das operações, os Diretores requererão ao Ministro da Indústria e do Comércio o cancelamento da autorização para funcionamento da Sociedade Seguradora, no prazo de cinco dias da respectiva Assembléia-Geral.

Parágrafo único. Devidamente instruído, o requerimento será encaminhado por intermédio da SUSEP que opinará sôbre a cessação deliberada.

Art. 71. No caso de cessação parcial voluntária, restrita às operações de modalidade de seguro, serão observadas as disposições dêste Capítulo, na parte aplicável, considerando-se liquidantes os diretores em exercício.

Art. 72. Poderá ser determinada a cessação compulsória das operações da Sociedade Seguradora que:

a) praticar atos nocivos à politica de Seguros determinada pelo CNSP;

b) não constituir as Reservas Técnicas e Fundos a que esteja obrigada ou deixar de aplicá-los pela forma devida;

c) acumular obrigações vultosas devidas ao IRB, a juízo do Ministro da Indústria e do Comércio;

d) configurar a insolvência econômico-financeira;

e) colocar seguro e resseguro no estrangeiro, sem autorização do IRB;

f) aceitar resseguro nas modalidades em que o IRB opere, sem prévia e expressa autorização do referido órgão;

g) reincidir na alienação de bens ou onerá-los, em desacôrdo com as disposições legais e regulamentares;

h) reincidir na divulgação de prospectos, na publicação de anúncios, na expedição de circulares ou em outras publicações que contenham afrmações ou informações contrárias às leis, regulamentos, seu estatuto e seus planos, ou que possam induzir alguém em êrro sôbre a verdadeira importância das operações, bem como sôbre o alcance da fiscalização a que estiverem obrigadas.

Art. 73. A liquidação voluntária ou compulsória das Sociedades Seguradoras será processada pela SUSEP que indicará o liquidante.

Art. 74. O ato que determinar a cassação da Carta-Patente da Sociedade Seguradora será publicado no *Diário Oficial* da União, produzindo imediatamente os seguintes efeitos:

a) suspensão das ações e execuções judiciais, excetuadas as que tiveram início anteriormente, quando intentadas por credores com privilégio sôbre determinados bens da Sociedade Seguradora;

b) vencimento de tôdas as obrigações civis ou comerciais da Sociedade Seguradora liquidanda, incluidas as cláusulas penais dos contratos;

c) suspensão da incidência de juros, ainda que estipulados, se a massa liquidanda não bastar para o pagamento do principal;

d) cancelamento dos podêres de todos os órgãos de administração da Sociedade liquidanda.

§ 1º Durante a liquidação fica interrompida a prescrição extintiva contra ou a favor da massa liquidanda.

§ 2º Quando a Sociedade tiver credores por salários ou indenizações trabalhistas, também ficarão suspensas as ações e execuções a que se refere a parte final da alínea *a* dêste artigo.

§ 3º Poderá ser argüida em qualquer fase processual, inclusive quanto às questões trabalhistas, a nulidade dos despachos ou decisões que contravenham o disposto neste artigo. Nos processos sujeitos à suspensão, caberá à Sociedade liquidanda, para realização do ativo, requerer o levantamento de penhoras, arrestos e quaisquer outras medidas de apreensão ou reserva de bens, sem prejuízo do estatuído no parágrafo único do artigo 103 do Decreto-lei nº 73-66.

§ 4º A massa liquidanda não estará obrigada a reajustamentos salariais sobrevindos durante a liquidação, nem responderá pelo pagamento de multas, custas, honorários e demais despesas feitas pelos credores em interêsse próprio, assim como não se aplicará correção monetária aos créditos pela mora resultante de liquidação.

Art. 75. O liquidante designado pela SUSEP será o responsável pela administração da Sociedade liquidanda e terá amplos podêres para representá-la, ativa e passivamente, em Juízo ou fora dêle, inclusive os seguintes:

a) propor, contestar e intervir em ações, inclusive para integralização do capital pelos acionistas;

b) nomear e demitir funcionários;

c) fixar os vencimentos de funcionários;

d) outorgar ou revogar mandatos;

e) transigir;

f) vender valôres móveis e bens imóveis;

g) pagar e receber, firmando os competentes recibos e dando quitação;

h) convocar assembléia-geral dos acionistas, na hipótese de liquidação voluntária;

i) abrir, movimentar e encerrar contas bancárias, assinando e endossando cheques, ordens de pagamento e outros papéis necessários.

Art. 76. Dentro de noventa dias da cassação da Carta-Patente, o liquidante levantará o balanço do ativo e do passivo da Sociedade Seguradora liquidanda e organizará:

a) o arrolamento pormenorizado dos bens do ativo, com as respectivas avaliações, especificando os garantidores das Reservas Técnicas, dos Fundos ou do capital;

b) a lista dos credores por dívida de indenização de sinistro, capital garantido de Reservas Técnicas ou restituição de prêmios, com a indicação das respectivas importâncias;

c) a relação dos créditos trabalhistas, da Fazenda Pública, da Previdência Social e do IRB;

d) a relação dos demais credores, com indicação das importâncias e procedências dos créditos, bem como sua classificação, de acôrdo com a legislação de falências.

Parágrafo único. O IRB compensara seu crédito com o valor das ações efetivamente realizadas pela Sociedade Seguradora liquidanda, acrescido do ágio, pagando-lhe o saldo, se houver, e procedendo à transferência como previsto no art. 43, § 3º, do Decreto-lei ora regulamentado.

Art. 77. Os interessados poderão impugnar o quadro geral de credores, mas decairão dêsse direito se não o exercerem no prazo de quinze dias da respectiva publicação.

Art. 78. A SUSEP examinará as impugnações e fará publicar no *Diário Oficial* da União sua decisão, dela notificando os recorrentes por via postal, sob Aviso de Recebimento.

Parágrafo único. Da decisão da SUSEP caberá recurso para o Ministro da Indústria e do Comércio, no prazo de quinze dias.

Art. 79. Depois da decisão relativa a seus créditos ou aos créditos contra os quais tenham reclamado, os credores não incluídos nas relações a que se refere o art. 76, os delas excluídos, os incluídos sem os privilégios a que se julguem com direito, inclusive por atribuição de importância inferior à reclamada poderão prosseguir na ação já iniciada ou propor a que lhes competir.

Parágrafo único. Até que sejam julgadas as ações, o liquidante reservará cota proporcional do ativo para garantia dos credores de que trata êste artigo.

Art. 80. O liquidante promoverá a realização do ativo e efetuará o pagamento dos credores pelo crédito apurado e aprovado, no prazo de seis meses, observados os respectivos privilégios e classificação, de acôrdo com a cota apurada em rateio, na ordem determinada pela legislação em vigor.

Art. 81. Ultimada a liquidação e levantado o balanço final, será êle submetido à aprovação do Ministro da Indústria e do Comércio com relatório da SUSEP.

Art. 82. A SUSEP terá direito à comissão de cinco por cento sôbre o ativo apurado nos trabalhos de liquidação. Dessa comissão, o Superintendente arbitrará gratificação a ser paga ao liquidante e funcionários encarregados de executá-los.

Art. 83. Ao liquidante compete publicar no *Diário Oficial* da União e arquivar no órgão do Registro do Comércio os atos relativos à dissolução da Sociedade Seguradora.

Art. 84. Aos casos omissos são aplicáveis as disposições da legislação de falências, desde que não contrariem as disposições do Decreto-lei ora regulamentado.

Art. 85. O liquidante publicará, na fôlha oficial e em jornal de grande circulação no Distrito Federal ou nas capitais dos Estados e Territórios em que a Sociedade tiver tido agências emissoras de apólices, um aviso convidando os interessados a examinar, nas repartições da Superintendência de Seguros Privados ou nas que esta houver designado, o quadro geral dos credores e, dentro do prazo máximo de quinze dias, alegar seus direitos.

Parágrafo único. As habilitações e reclamações dos credores mencionarão sua residência ou a de seus procuradores, ou a caixa postal para onde deverão ser dirigidos os avisos e comunicações.

Art. 86. Os bens imóveis, integrantes do patrimônio da Sociedade Seguradora liquidanda, serão vendidos mediante autorização da SUSEP.

Art. 87. As vendas de títulos da dívida pública e das ações de companhias e bancos serão feitas em bolsa, pelos corretores de Fundos Públicos.

Art. 88. Mediante proposta da SUSEP, será destituído pelo Ministro da Indústria e do Comércio o liquidante que não cumprir os deveres que lhe impõe o Decreto-lei nº 73-66.

Parágrafo único. Além da pena de destituição, o liquidante responderá pelos prejuizos causados, no desempenho de suas funções, à massa liquidanda ou a terceiros, por negligência, abuso, má-fé ou infração de qualquer dispositivo do Decreto-lei nº 73-66.

Art. 89. As publicações obrigatórias por fôrça do disposto neste Capítulo serão feitas em jornal oficial e em outro de grande circulação na sede da Sociedade.

Parágrafo único. No Distrito Federal, o jornal oficial será o da União e nos Estados e Territórios o que publicar o expediente dos respectivos Govêrnos.

CAPÍTULO IX

DO REGIME REPRESSIVO

Art. 90. As infrações aos dispositivos do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, sujeitam as Sociedades Seguradoras, seus Diretores, administradores, Gerentes e fiscais, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:

I — Advertência.
II — Multa pecuniária.
III — Suspensão do exercício do cargo.
IV — Inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargo de direção, nas Sociedades Seguradoras ou no IRB.
V — Suspensão da autorização em cada ramo isolado.
VI — Perda parcial ou total da recuperação de resseguro.
VII — Suspensão de cobertura automática.
VIII — Suspensão de retrocessão.
IX — Cassação de carta-patente.

Parágrafo único. É assegurada ampla defesa em qualquer processo instaurado por infração ao Decreto-lei nº 73-66, sendo nulas as decisões proferidas com inobservância dêste preceito.

Art. 91. É da competência privativa da SUSEP a aplicação das penalidades previstas no art. 111, alíneas *b, c, d, e, h* e *i*, art. 112, art. 113, art. 114 e art. 128 do Decreto-lei nº 73-66.

Art. 92. É da competência privativa do IRB, nos têrmos do disposto no art. 44, letra e do Decreto-lei nº 73-66, a aplicação das penalidades previstas nos arts. 111, letra *f* e 116 do mesmo Decreto-lei.

Art. 93. É da competência privativa do Ministro da Indústria e do Comércio a aplicação das penalidades previstas nos Arts. 115 e 117 do Decreto-lei nº 73-66, ouvido o CNSP.

Art. 94. É da competência da SUSEP ou do IRB, conforme a hipótese, a aplicação das penalidades previstas no art. 111, letras *a* e *g*, do Decreto-lei nº 73-66.

Art. 95. As penalidades de competência privativa do IRB serão aplicadas por seu Conselho Técnico, na forma estabelecida em seu Estatuto.

Art. 96. As penalidades de competência privativa da SUSEP e do Ministro da Indústria e do Comércio serão apuradas na forma prevista no art. 118 do Decreto-lei nº 73-66.

Art. 97. Os processo iniciados como prescreve o artigo precedente serão presentes na SUSEP, em suas delegacias ou postos de seguros em cuja jurisdição haja ocorrido a infração, os quais mandarão intimar o denunciado a alegar, no prazo de 15 dias, o que entender a bem de seus direitos, sob pena de revelia.

§ 1º A intimação para a defesa será feita na pessoa do infrator e, quando se tratar de pessoa jurídica, na do diretor ou representante legal, por meio de registrado postal com Aviso de Recebimento, devendo-se, na ausência de qualquer dêles, fazer a intimação por edital, com prazo de quinze dias, publicado no *Diario Oficial*.

§ 2º Decorrido o prazo determinado neste artigo e não comparecendo a parte intimada, subirá o processo a julgamento, depois de certificada a revelia.

Art. 98. Recebida a defesa, à qual todos os meios serão facultados terão vista do processo o denunciante da infração e o fiscal a quem esteja afeta a fiscalização da Sociedade denunciada e, se forem apresentados novos documentos, dêles terá vista o denunciado.

§ 1º Quando o denunciante fôr um particular e nada disser, no prazo de dez dias, sôbre a defesa, o processo prosseguirá, nos seus têrmos ulteriores.

§ 2º Subindo o processo a julgamento do Superintendente da SUSEP, poderá êste determinar as diligências que julgar necessárias e satisfeitas estas, proferirá sua decisão, impondo a penalidade em que tiver incorrido o contraventor ou julgando improcedente o auto de denúncia.

§ 3º Da decisão a que o parágrafo anterior alude será intimada a parte, na forma do art. 97.

Art. 99. Verificada a hipótese prevista no § 1º do art. 61 do Decreto-Lei 73-66, o IRB interpelará a Sociedade para apresentar a comprovação da aplicação do adiantamento na liquidação do respectivo sinistro, no prazo de 15 dias, findo o qual, sem que tenha ocorrido a comprovação ou devolução, o IRB remeterá ao Ministério Público os elementos essenciais para instauração do processo-crime respectivo.

CAPÍTULO X

DOS CORRETORES DE SEGUROS

Art. 100. O corretor de seguros, profissional autônomo, pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e promover contratos de seguro entre as Sociedades Seguradoras e as pessoas físicas ou jurídicas de Direito Privado.

Parágrafo único. O corretor de seguros poderá ter prepostos de sua livre escolha e designará, dentre êles, o que o substituirá.

Art. 101. O exercício da profissão de corretor de seguros depende de prévia habilitação e registro na SUSEP.

§ 1º A habilitação técnico-profissional consistirá na aprovação em curso organizado conforme orientação do IRB, segundo as diretrizes do CNSP.

§ 2º O registro de novos corretores será feito mediante satisfação dos requisitos constantes dêste Regulamento.

§ 3º Os corretores já registrados definitivamente até a presente data, de conformidade com o disposto na lei 4.594-64, estão dispensados de qualquer nova formalidade.

Art. 102. Para o registro, será necessária a apresentação de documentos comprovando os seguintes requisitos:

a) ser brasileiro ou estrangeiro com residência permanente no País;

b) estar quite com o serviço militar, quando se tratar de brasileiro;

c) não haver sido condenado por crimes a que se referem as Seções II, III e IV do Capítulo VI do Título I; os Capítulos I, II, III, IV, V, VI e VII do Título II; o Capítulo V do Título VI; Capítulos I, II e III do Título VIII; os Capítulos I, II, III e IV do Título X e o Capítulo I do Título XI, parte especial do Código Penal.

d) não ser falido;

e) ter habilitação técnico-profissional;

f) apresentar declaração assinada pelo candidato, com a firma reconhecida, de que não exerce nenhuma das atividades enumeradas no Art. 125 do Decreto-lei nº 73-66.

§ 1º Se se tratar de pessoa jurídica deverá a requerente provar que está organizada segundo as leis brasileiras, ter sede no País e ações nominativas, que seus diretores, gerentes, administradores, sócios ou acionistas não incidam na proibição do Art. 125 do Decreto-lei nº 73-66, devendo os responsáveis pelo negócio preencher as exigências do presente artigo.

Art. 103. As comissões de corretagem só poderão ser pagas a corretor de seguros devidamente habilitado e registrado.

Art. 104. Nos seguros diretos, contratados sem a intervenção de corretor a comissão de corretagem será recolhida ao IRB pelas Sociedades para os fins previstos no art. 19, da Lei nº 4.594, de 29-12-1964.

Art. 105. Para os riscos situados em cidades de até 10.000 habitantes, é permitida a angariação de seguros por simples angariadores, desde que não haja no local corretores registrados.

Art. 106. A representação de corretores estrangeiros, no Brasil, é privativa de corretores devidamente registrados.

Art. 107. Não se poderá habilitar novamente como corretor aquêle cujo título de habilitação profissional houver sido cancelado nos têrmos do Art. 109, dêste Regulamento.

Art. 108. O corretor de seguros responderá civilmente perante os Segurados e as Sociedades Seguradoras pelos prejuizos que causar, por omissão, imperícia ou negligência no exercício da profissão.

Art. 109. Caberá responsabilidade profissional, perante a SUSEP, ao corretor que deixar de cumprir as leis, regulamentos e resoluções em vigor, ou que der causa dolosa ou culposa a prejuízos às Sociedades Seguradoras ou aos segurados.

Art. 110. O corretor de seguros estará sujeito às penalidades seguintes:

a) multa;
b) suspensão temporária do exercício da profissão;
c) cancelamento de registro.

Art. 111. A SUSEP baixará dentro de 90 dias as instruções necessárias ao registro de corretores, bem como as pertinentes aos livros, registros, documentos e impressos necessários ao exercício da profissão.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 112. O Fundo de Estabilidade do Seguro Agrário, a que se refere o art. 3º da Lei 2.168-54 e o Fundo de Estabilização previsto no art. 3º da Lei 4.430-64 ficam incorporados ao Fundo de Estabilidade do Seguro Rural criado pelo art. 16 do Decreto-Lei nº 73-66, a ser administrado pelo IRB.

§ 1º O Banco do Brasil S. A. promoverá a transferência para o IRB na conta do Fundo de Estabilidade do Seguro Rural, dos saldos dos Fundos referidos neste artigo.

§ 2º As dotações orçamentárias previstas no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 4.430-64 serão anualmente entregues ao IRB pelo Ministério da Agricultura.

Art. 113. Os Órgãos do Poder Público a que se refere o art. 143 do Decreto-Lei nº 73-66 deverão apresentar à SUSEP para registro os documentos que comprovem haver cumprido aquela disposição legal.

Art. 114. Sem prejuízo do disposto no art. 113, anterior, é mantida a autorização para que o Serviço de Assistência e Seguro Social dos Economiários — SASSE, realize os seguros de que trata a Lei nº 3.149, de 31 de maio de 1957, através da Sociedade a ser constituída para operar de conformidade com o estabelecido no Decreto-Lei nº 73-66.

Art. 115. A SUSEP apresentará ao CNSP, dentro de 120 dias, o plano de fiscalização das associações de classe, de beneficência e de socorros mútuos e dos montepios que instituem pensões ou pecúlios.

Parágrafo único. A constituição de qualquer nova Entidade com as finalidades das referidas neste artigo dependerá de prévia autorização do Govêrno Federal, de conformidade com a regulamentação a ser baixada pelo CNPS.

Art. 116. O disposto no Capítulo III dêste Regulamento constitui corpo de princípios gerais, que não exclui o disposto no art. 144 do Decreto-Lei nº 73-66.

Art. 117. Tôdas as Sociedades autorizadas a operar no País sob pena de cassação da Carta Patente deverão enquadrar-se nas condições dêste Regulamento, da seguinte forma:

I — apresentar declaração, no prazo de seis meses dirigida ao CNPS e processada pela SUSEP, definindo as modalidades de seguro em que pretenderão operar e obrigando-se ao correspondente aumento de capital.

II — realizar metade do capital mínimo e dos capitais adicionais, se fôr o caso, no prazo de seis meses, contados do final do prazo do inciso anterior.

III — realizar o restante do capital mínimo e dos capitais adicionais, se fôr o caso, no prazo de doze meses, contados do final do prazo do inciso II, anterior.

Art. 118. As Sociedades Seguradoras estrangeiras autorizadas a operar no Brasil obedecerão os prazos e condições do art. 117 dêste Regulamento constituindo e mantendo no País os valôres correspondentes, sob pena de cassação das respectivas Cartas Patentes.

Art. 119. Dentro de 120 dias, os Sindicatos de Corretores de Seguros apresentarão ao CNPS projeto de Código de Ética profissional e constituição de Órgão de classe, destinado ao julgamento das infrações ao Código de Ética.

Art. 120. Os pedidos de habilitação e registro de corretores, apresentados ao Ministério da Indústria e Comércio até 31 de dezembro de 1966, poderão ser deferidos a critério da SUSEP desde que atendam às exigências legais.

Art. 121. Consultados os interêsses destas Entidades, a SUSEP e o IRB poderão admitir em seus quadros os funcionários concursados da extinta Companhia Nacional de Seguro Agrícola, independente da prestação de nôvo concurso e contado o tempo de serviço do funcionários no Órgão extinto, para os efeitos legais de aposentadoria e pensão.

Art. 122. Enquanto não fôr aprovado o Quadro do Pessoal da SUSEP os ocupantes dos cargos em comissão e funções gratificadas do extinto Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização continuarão no exercício de suas funções, sem prejuizo de seus vencimentos e vantagens, inclusive gratificações relativas ao regime de tempo integral.

Art. 123. O presente Regulamento entrará em vigor na data de sua aprovação pelo Presidente da República.

Brasília, 13 de março de 1967. — *Paulo Egydio Martins*.

DECRETO Nº 60.460 — DE 13 DE MARÇO DE 1967

Reforma os Estatutos do Instituto de Resseguros do Brasil.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, inciso I, da Constituição, decreta:

Art. 1º Ficam aprovados os Estatutos do Instituto de Resseguros do Brasil que a êste acompanham, assinados pelo Ministro da Indústria e do Comércio.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os Decretos ns. 52.099-A, de 10 de junho de 1963 e 55.876, de 29 de março de 1965.

Brasília, 13 de março de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Paulo Egydio Martins

ESTATUTOS DO INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL

CAPÍTULO I

DENOMINAÇÃO — OBJETO — SEDE E FÔRO

Art. 1º O Instituto de Resseguros do Brasil (IRB), criado pelo Decreto-lei nº 1.186, de 3 de abril de 1939, e regido pelo Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, é uma sociedade de economia mista, com personalidade jurídica própria, de direito privado, tendo por objeto regular o cosseguro, o resseguro e a retrocessão e promover o desenvolvimento das operações de seguros no País.

Art. 2º O IRB participa do Sistema Nacional de Seguros Privados e exercerá suas atribuições de acôrdo com as diretrizes gerais do Conselho Nacional de Seguros Privados.

Art. 3º O IRB tem sede e fôro na cidade do Rio de Janeiro.

Art. 4º A critério de seu Conselho Técnico, o IRB poderá manter representações, agências e sucursais onde fôr conveniente a seus interêsses.

Art. 5º O IRB será representado em Juízo ou fora dêle por seu Presidente e responderá no fôro comum.

CAPÍTULO II

DO CAPITAL

Art. 6º O capital do IRB é de NCr$ 7.000.000 (sete milhões de cruzeiros novos), dividido em 700.000 (setecentas mil) ações nominativas do valor unitário de NCr$ 10 (dez cruzeiros novos), das quais 50% (cinqüenta por cento) de propriedade do Instituto Nacional de Previdência Social (acionista da classe «A») e 50% (cinqüenta por cento) das Sociedades Seguradoras (Sociedades) autorizadas a operar no País (acionistas da classe «B»).

Art. 7º O IRB poderá aumentar seu capital alterando o número de ações ou o valor unitário delas, inclusive pela incorporação da correção monetária do seu ativo imobilizado, mediante proposta do Conselho Técnico e aprovação do Ministro da Indústria e do Comércio.

Art. 8º As ações da classe B serão redistribuidas anualmente com base no ativo líquido de cada Sociedade, levando-se em conta as Sociedades autorizadas a operar no exercício e as mutações patrimoniais das demais.

§ 1º O ativo líquido será apurado mediante critério estabelecido pelo IRB, considerando-se no passivo exigível das Sociedades todos os fundos ou provisões e reservas de natureza técnica;

§ 2º Se o ativo líquido fôr inferior ao capital social realizado da Sociedade, prevalecerá o último como base para a redistribuição das ações;

§ 3º As Sociedades autorizadas a operar no exercício farão um depósito equivalente ao valor atual das ações que lhe forem atribuidas pelo IRB;

§ 4º As Sociedades que tiverem cedido ou adquirido ações, por fôrça da redistribuição, serão creditadas ou debitadas, respectivamente, em suas contas correntes com o IRB, pelo valor nominal das mesmas acrescido do ágio correspondente.

Art. 9º Na fixação do ágio das ações de classe «B», o Conselho Técnico levará em conta a valorização patrimonial do IRB, expressa por reservas, fundos ou provisões não comprometidos com as operações de resseguro, com os encargos de natureza trabalhista, com a correção negativa de valôres do ativo, ou com quaisquer obrigações ou riscos suscetiveis de avaliação, acrescidos de receitas antecipadas ou pendentes e diminuidos de prejuízos ou despesas a amortizar e despesas antecipadas ou pendentes.

Art. 10. As ações do IRB, que poderão ser representadas por títulos e cautelas múltiplas, não se prestarão a garantia, exceto as da classe «B», que constituirão caução permanente, em favor do IRB, das operações das Sociedades.

Art. 11. Em caso de liquidação da Sociedade, as ações do IRB que possuir serão utilizadas, prioritàriamente, na compensação de débitos da Sociedade, ou resgatadas, sempre por seu valor atual, reduzindo-se, em conseqüência, a reserva suplementar e o capital subscrito.

CAPÍTULO III

Seção I — Da Administração

Art. 12. A Administração compreenderá:

1 — Presidência
2 — Conselho Técnico (CT)
3 — Conselho Fiscal (CF)

§ 1º São órgãos auxiliares da Administração:

a) Assessoria da Presidência
b) Departamentos
c) Sucursais

Seção II — Do Presidente

Art. 13. O Presidente será de livre nomeação do Presidente da República e tomará posse perante o Ministro da Indústria e do Comércio.

Parágrafo único. O Presidente será substituido em seus impedimentos por um Vice-Presidente, escolhido pelo Presidente da República dentre os Conselheiros que representem os acionistas da classe «A».

Art. 14. O Presidente poderá afastar-se do exercício do cargo, mediante comunicação ao Conselho Técnico, por motivo de viagem a serviço do IRB ou para cumprimento de missão do Govêrno Federal.

§ 1º Na primeira hipótese, receberá integralmente os vencimentos mensais fixos, a verba de representação e a participação nos lucros e, na última, perceberá as vantagens determinadas pelo Govêrno.

§ 2º Quando ocorrer afastamento por motivo de saúde, superior a 30 (trinta) dias, o Presidente deixará de fazer jus à verba de representação e à participação nos lucros a partir do 31º dia de impedimento.

Art. 15. Cabe ao Presidente dirigir, orientar e coordenar os trabalhos dos órgãos do IRB e, especialmente:

a) cumprir e fazer cumprir as atribuições que o Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, confere ao IRB, bem como os presentes Estatutos, o Regimento Interno, as deliberações do Conselho Técnico e as diretrizes e normas da politica de seguros fixada pelo CNSP;

b) exercer os atos de administração geral, podendo delegar competência;

c) convocar e presidir as reuniões do Conselho Técnico;

d) designar Conselheiros substitutos, indicando a respectiva ordem;

e) convocar Conselheiros suplentes e substitutos para integrarem o Conselho Técnico na falta dos efetivos;

f) abrir contas em Bancos, movimentar fundos, provisões e reservas, assinar cheques e outros documentos de natureza bancária, autorizar pagamentos, permitida a delegação de podêres mediante anuência prévia do Conselho Técnico.

g) constituir mandatários de qualquer natureza, no País e no exterior;

h) submeter à aprovação do Conselho Técnico o Quadro de Pessoal;

i) nomear, promover, transferir, licenciar, punir e demitir servidores, ou colocá-los a disposição de outros órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, observadas, em todos êsses atos, as discriminações e limitações constantes das normas legais especificas ou de regulamentação expedida pelo Conselho Técnico;

j) fixar os valôres concernentes a salários, comissionamento, representação, função gratificada, adicionais, abonos, diárias, ajudas de custo e outras vantagens incorporadas ao contrato de trabalho, dentro do orçamento e limites que forem estabelecidos pelo Conselho Técnico;

l) contratar pessoal destinado a funções técnicas especializadas ou a serviços auxiliares de manutenção, transporte, higiene e limpeza, com salários até o limite de 5 (cinco) vêzes o salário mínimo, vigente na Guanabara, obedecidas as limitações previstas no art. 82.

m) designar funcionários para exame de livros e documentos das Sociedades e para as providências previstas no parágrafo único do art. 88, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

n) elaborar e submeter ao Conselho Técnico programas gerais ou setoriais e a proposta orçamentária anual;

o) apresentar ao Conselho Técnico, com o parecer do Conselho Fiscal, os balancetes mensais e trimestrais, bem como o balanço geral, a demonstração do resultado e a proposta para distribuição dos dividendos e do excedente;

p) prestar contas da administração ao Ministro da Indústria e do Comércio, até o dia 31 de janeiro de cada ano, enviando para êsse fim o Relatório das operações, o balanço geral e a demonstração da conta de lucros e perdas referentes ao último exercício. acompanhados do parecer do Conselho Fiscal.

Art. 16. O Presidente terá vencimentos mensais fixos estabelecidos pelo Ministro da Indústria e do Comércio, em valor não inferior ao maior padrão da escala salarial para servidores do IRB, acrescido de 30%.

§ 1º Além dos vencimentos fixos, o Presidente perceberá mensalmente uma verba de representação e «jeton» de presença às reuniões do Conselho Técnico, ambos fixados anualmente pelo Ministro da Indústria e do Comércio.

§ 2º O Presidente terá direito a participação nos lucros do IRB, proporcional ao tempo de exercício no cargo, em cada ano, e fixada pelo Conselho Técnico em quantia não excedente à sua remuneração total no exercício a que se referir cada balanço.

§ 3º O Presidente que deixar o IRB por término de mandato terá direito a participar dos lucros líquidos correspondentes ao exercício durante o qual haja servido, na proporção do tempo em que exerceu o cargo.

Seção III — Do Vice-Presidente

Art. 17. O Vice-Presidente será escolhido e nomeado pelo Presidente da República dentre os Conselheiros que representem os acionistas da classe «A».

Art. 18. Em seus impedimentos temporários, o Vice-Presidente será substituído pelo Conselheiro representante dos acionistas da classe «A» que fôr indicado pelo Presidente do IRB.

Art. 19. Além de substituir o Presidente em seus impedimentos, compete ao Vice-Presidente:

I — Assinar, conjuntamente com o Presidente:

a) cheques e obrigações de crédito;

b) contratos em geral, inclusive os relativos à aquisição e alienação de bens imóveis ou de títulos, e à aplicação do capital e das reservas;

c) acôrdos e transações.

II — Assinar, conjuntamente com outro Conselheiro representante dos acionistas da classe «A»:

a) escrituras de hipoteca e outros ônus reais instituídos em favor do IRB.

b) cauções.

Art. 20. O Vice-Presidente terá vencimentos equivalentes aos fixados pelo Conselho Técnico para os Diretores do Departamento, acrescido de 15% (quinze por cento).

Parágrafo único. Quando a nomeação do Vice-Presidente recair em servidor do IRB, perceberá êle a remuneração fixada neste artigo, perdendo a da referência salarial de seu cargo efetivo e as vantagens temporárias.

Art. 21. O Vice-Presidente fará jus a verba de representação fixada pelo Ministro da Indústria e do Comércio.

Parágrafo único. Quando o Vice-Presidente substituir o Presidente por período superior a 30 (trinta) dias consecutivos receberá a remuneração integral atribuída ao Presidente.

Art. 22. Aplica-se ao Vice-Presidente o disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 16.

Seção IV — Do Conselho Técnico

Art. 23. O Conselho Técnico do IRB será composto de seis membros, denominados Conselheiros, dos quais três serão de livre nomeação do Presidente da República, como representantes

dos acionistas da classe «A», e três eleitos pelos acionistas da classe «B».

Parágrafo único. Os representantes dos acionistas da classe «B» serão brasileiros que exerçam cargos de direção ou técnicos na administração das Sociedades Seguradoras.

Art. 24. O Conselho Técnico deliberará com a presença do Presidente e, no mínimo, de 4 (quatro) membros, entre os quais dois representantes dos acionistas da classe «A».

§ 1º Será nula qualquer deliberação do Conselho Técnico tomada quando a representação dos acionistas da classe «A» fôr minoritária.

§ 2º As resoluções do Conselho Técnico serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 25. Os Conselheiros representantes dos acionistas da classe «B» terão mandato de dois anos, podendo ser reeleitos.

Art. 26. Os membros do Conselho Técnico tomarão posse perante o Presidente do IRB.

Art. 27. Quando da eleição dos membros efetivos serão também eleitos pelas Sociedades 3 (três) suplentes, por igual prazo de 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Os Conselheiros representantes das Sociedades, em seus impedimentos temporários, ou em caso de vaga, serão substituidos pelos suplentes, na seguinte ordem:

a) o primeiro suplente será convocado para substituir qualquer Conselheiro efetivo em seus impedimentos;

b) o segundo suplente será convocado no impedimento do primeiro suplente ou na ausência de dois Conselheiros efetivos, e

c) o terceiro suplente será convocado no impedimento dos dois primeiros suplentes ou na ausência dos três Conselheiros efetivos.

Art. 28. As Sociedades Seguradoras detentoras de ações de capital do Instituto elegerão os Conselheiros efetivos e os respectivos suplentes, bienalmente, no mês de dezembro, para o mandato que terá início a partir de 1 de janeiro do ano imediato, através de escrutínio secreto, em reunião convocada pelo Presidente do IRB.

Art. 29. A indicação de nomes para Conselheiros efetivos e Conselheiros suplentes será realizada em reunião convocada pelo Presidente com a antecedência mínima de (20) vinte dias das eleições.

Art. 30. O voto dos acionistas da classe «B» será exercido pessoalmente por Diretor ou pessoa da administração da Sociedade, neste caso mediante procuração com podêres especiais.

§ 1º Cada acionista da classe «B» terá direito a um voto.

§ 2º Os três primeiros colocados na eleição serão considerados Conselheiros efetivos e os colocados em 4º, 5º e 6º lugares, 1º, 2º e 3º Conselheiros suplentes, respectivamente.

§ 3º Na hipótese de empate, dentro da mesma eleição, a precedência será estabelecida em favor do que exercer cargo de direção na Sociedade ou, se persistir o empate, pela maior antigüidade no cargo.

Art. 31. Os Conselheiros representantes dos acionistas da classe «A», em seus impedimentos temporários ou em caso de vaga, serão substituídos por funcionários do Instituto, com mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no IRB, prèviamente designados pelo Presidente, observado o critério estabelecido para a convocação dos Conselheiros suplentes.

Parágrafo único. A relação e a ordem dos Conselheiros substitutos poderão ser alteradas a qualquer momento, a critério do Presidente, não se lhes aplicando a vedação do art. 35 dêste Estatuto.

Art. 32. Os membros do Conselho Técnico, representantes dos acionistas da classe «A», poderão também ser designados para exercer outras funções no IRB.

Art. 33. O Conselheiro que, sem causa justificada, deixar de comparecer a 4 (quatro) ou mais sessões ordinárias consecutivas será considerado resignatário.

Art. 34. Não poderão ser membros efetivos, suplentes ou substitutos do Conselho Técnico do IRB:

a) parentes consangüíneos até o segundo grau, cônjuge, cunhado, sogro, ou genro do Presidente, ou dos membros efetivos, suplentes ou substitutos do aludido Conselho;

b) administradores, gerentes ou quaisquer servidores de Sociedade, ou Sociedade do mesmo grupo financeiro de que faça parte algum outro membro efetivo ou suplente dos Conselhos Técnico ou Fiscal.

§ 1º Será nula de pleno direito a nomeação, eleição ou designação para membro efetivo, suplente ou substituto do Conselho Técnico, de pessoas que incorram em qualquer das incompatibilidades previstas neste artigo.

§ 2º Perderá automàticamente o mandato o membro efetivo ou suplente do Conselho Técnico que vier a encontrar-se em qualquer das hipóteses de incompatibilidade previstas neste artigo.

Art. 35. É vedado ao Presidente e aos membros efetivos e suplentes dos Conselhos Técnico e Fiscal, bem como a todos os seus parentes, consangüíneos ou afins, até o 2º grau, transacionar com o IRB pessoalmente ou por interposta pessoa, física ou jurídica, obter empréstimos, hipotecas, financiamentos de bens móveis ou imóveis e quaisquer outras vantagens, mesmo que idênticas às concedidas a funcionários ou pessoas estranhas ao funcionalismo.

Parágrafo único. A proibição estabelecida neste artigo não se refere às operações normais ou usuais das Sociedades Seguradoras com o Instituto.

Art. 36. O Presidente e os Conselheiros não contraem obrigação pessoal, individual ou solidária pelos atos praticados no exercício dos respectivos cargos, mas são responsáveis pela negligência, falta de exação, culpa ou dolo com que desempenharem suas funções.

Art. 37. São da competência do Conselho Técnico as seguintes atribuições, além das que decorrerem de sua finalidade própria, como órgão técnico-normativo do IRB:

a) estabelecer normas reguladoras das operações de cosseguro, resseguro e retrocessão;

b) decidir sôbre o início de operações do IRB em novas modalidades;

c) decidir sôbre os limites técnicos de operações em cada modalidade em que o IRB operar;

d) decidir sôbre a organização e a administração de consórcios, inclusive em relação àqueles que importem em cessão integral das responsabilidades assumidas;

e) estabelecer normas e critérios para as liquidações de sinistro nas modalidades em que o IRB operar, e resolver sôbre as liquidações que não se enquadrarem em normas e condições contratuais, bem como sôbre aquelas em que houver divergência entre segurados e seguradoras, ou entre estas e os órgãos do IRB encarregados do processamento e contrôle da liquidação objeto da divergência;

f) disciplinar o fornecimento de dados técnicos e de outros elementos informativos, pelas Sociedades Seguradoras ao IRB;

g) decidir sôbre retenção de reservas das retrocessionárias;

h) estabelecer quando e por que forma poderão ser usados o Fundo de Estabilidade do Seguro Rural e o Fundo de Garantia de Retrocessões previstos, respectivamente, nos arts. 16 e 62 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, respeitadas as determinações do Conselho Nacional de Seguros Privados;

i) baixar normas que disponham sôbre concorrências e consultas para colocação de seguros, cosseguros e resseguros no exterior;

j) baixar normas para os sorteios e concorrências públicas relativos à colocação dos seguros de bens, direitos, créditos e serviços dos órgãos centralizados da União, das Autarquias, Sociedades de Economia Mista e demais Emprêsas ou Entidades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público Federal, inclusive os seguros de bens de terceiros abrangidos por qualquer contrato ou plano de cobertura de seguro em que ditas Emprêsas ou Entidades figurem como estipulantes ou beneficiárias;

l) impor as penalidades previstas no art. 108, itens I, II, VI, VII e VIII, do Decreto-lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, às Sociedades Seguradoras, também quando na qualidade de cosseguradoras, resseguradas ou retrocessionárias, infringirem as normas regimentais, legais ou de operações com o IRB;

m) regulamentar os serviços do IRB e aprovar o seu Regimento Interno;

n) decidir sôbre o quadro de pessoal e fixar escala salarial para os servidores;

o) autorizar a contratação de servidores cujos salários excedam a cinco vêzes o salário mínimo vigente no Estado da Guanabara;

p) fixar a participação nos lucros líquidos do IRB do Presidente, do Vice-Presidente, dos membros do Conselho Técnico, dos Assessôres da Presidência, dos Diretores de Departamento, dos Chefes de Divisão, dos Gerentes de Sucursais e dos demais servidores do IRB;

q) decidir sôbre a criação de cargos em comissão correspondentes aos órgãos auxiliares da Administração;

r) decidir sôbre programas gerais ou setoriais de administração, orçamentos-programa e proposta orçamentária anual;

s) decidir sôbre contratos, obrigações, operações, de crédito, aquisição e alienação de bens imóveis e de títulos, aplicação do capital e das reservas, cauções, hipotecas, acordos e transações em que o IRB seja parte;

t) apreciar e aprovar balancetes, demonstrações de resultados e balancos gerais, fixando dividendos e decidindo sôbre a respectiva distribuição;

u) fixar fianças;

v) decidir sôbre delegação de competência ao Presidente, nos casos previstos nestes Estatutos;

x) deliberar sôbre todos os assuntos que lhe forem submetidos pelo Presidente;

z) propor ao Govêrno, por intermédio do Presidente, a reforma dêste Estatuto e as medidas que se tornarem necessárias ao regime administrativo e técnico do IRB.

Art. 38. Quaisquer atos referentes a contratos, obrigações de crédito, aquisição e alienação de bens imóveis ou de títulos, aplicação do capital e das reservas, cauções, hipotecas e outros ônus reais, acordos e transações, deverão, para sua validade, ser assinados conforme determina o art. 19.

Art. 39. Os Conselheiros efetivos terão vencimentos mensais fixos e «jetons» de presença às reuniões do Conselho Técnico, arbitrados pelo Ministro da Indústria e do Comércio.

§ 1º Os Conselheiros suplentes e substitutos terão direito a «jeton» de presença às reuniões do Conselho Técnico quando nelas funcionarem em lugar dos efetivos.

§ 2º Os Conselheiros terão participação nos lucros do IRB, proporcionalmente ao número de sessões a que comparecerem em cada exercício, limitada tal participação a quantia não excedente à sua remuneração total no exercício.

§ 3º As quotas de participação nos lucros que os Conselheiros efetivos deixarem de auferir, em virtude de ausência às reuniões do Conselho Técnico, serão atribuídas aos Conselheiros suplentes e substitutos, proporcionalmente ao número de sessões nas quais hajam funcionado em lugar dos efetivos.

§ 4º Aplica-se aos Conselheiros efetivos, suplentes e substitutos o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 16.

Seção V — Do Conselho Fiscal

Art. 40. O Conselho Fiscal compor-se-á de 3 (três) membros, sendo 2 (dois) representantes dos acionistas da classe «A» e 1 (um) dos da classe «B».

Parágrafo único. Cada membro do Conselho Fiscal terá um suplente.

Art. 41. O membro do Conselho Fiscal, representante dos acionistas da classe «B», e seu suplente, terão exercício por 2 (dois) anos, podendo ser reeleitos.

Art. 42. Os representantes dos acionistas da classe «A» serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros que tenham, alternativamente, cursos de Economia, de Ciências Contábeis e Atuariais ou de Estatística e são demissíveis «*ad nutum*».

Parágrafo único. O mesmo critério será observado com relação aos suplentes.

Art. 43. O representante dos acionistas da classe «B» e os respectivos suplentes serão eleitos na ocasião em que o forem os membros do Conselho Técnico, obedecida a mesma sistemática (art. 53 do Decreto-lei nº 73, de 21-11-1966).

Art. 44. Os membros do Conselho Fiscal serão empossados pelo Ministro da Indústria e do Comércio.

Art. 45. Não poderão ser membros efetivos ou suplentes do Conselho Fiscal:

a) parentes consangüíneos até o segundo grau, cônjuge, cunhado, sogro ou genro do Presidente ou dos membros efetivos e suplentes do Conselho Técnico e do Conselho Fiscal.

b) administradores, gerentes, ou quaisquer servidores de Sociedade, ou Sociedades do mesmo grupo financeiro de que faça parte algum outro membro efetivo ou suplente do referido Conselho.

§ 1º Será nula de pleno direito a designação ou indicação, para membros efetivos ou suplentes do Conselho Fiscal, de pessoas que incorram em quaisquer das incompatibilidades previstas neste artigo.

§ 2º Perderá automàticamente o mandato o membro efetivo ou suplente do Conselho Fiscal que vier a encontrar-se em qualquer das hipóteses de incompatibilidade previstas neste artigo.

Art. 46. No início de cada exercício, os membros do Conselho Fiscal elegerão o respectivo Presidente, cujo mandato será de um ano.

Art. 47. Cabe ao Presidente do Conselho Fiscal:

a) convocar e presidir as reuniões do Conselho Fiscal;

b) representar o Conselho Fiscal em suas relações com a administração do IRB;

c) convocar os suplentes do Conselho Fiscal nos casos de ausência ou impedimento dos membros efetivos.

Art. 48. Cabe ao Conselho Fiscal:

a) examinar a qualquer tempo, os livros e documentos referentes às operações do IRB e o estado de sua caixa;

b) opinar sôbre os balancetes trimestrais que lhe forem submetidos pelo Presidente do IRB, bem como sôbre qualquer assunto de interêsse econômico e administrativo para o IRB, que lhe seja encaminhado pelo Conselho Técnico ou pelo Presidente.

c) emitir parecer, aprovando ou não, o Balanço e as contas de cada exercício.

§ 1º Os pareceres sôbre balancetes trimestrais e balanços anuais serão emitidos dentro de 10 (dez) dias da data em que o Presidente do IRB comunicar ao Presidente do Conselho Fiscal que se acham à sua disposição os documentos a serem examinados.

§ 2º O Conselho Fiscal lavrará no livro de Atas e Pareceres o resultado dos exames realizados.

Art. 49. O Conselho Fiscal poderá designar, para assisti-lo em suas funções, atuário ou contador legalmente habilitado.

Parágrafo único. O atuário ou contador prestará seus serviços como profissional liberal sem vínculo empregatício com o IRB e terá a remuneração fixada pelo Conselho Técnico, por proposta do Conselho Fiscal.

Art. 50. Os membros do Conselho Fiscal terão direito a honorários mensais, que serão arbitrados pelo Ministro da Indústria e do Comércio, no início de cada exercício.

Seção VI — Dos Órgãos Auxiliares da Presidência

Art. 51. A Assessoria da Presidência é destinada ao planejamento e coordenação global da política técnico-administrativa do Instituto.

Parágrafo único. O número de Assessôres da Presidência não poderá ser superior a 4 (quatro).

Art. 52. O IRB terá os Departamentos seguintes: De Operações no País (DOP) — De Seguro de Crédito (DECRE) — De Operações com o Exterior e de Seguros Especiais (DOESE) — Jurídico (DJ) — De Liquidações de Sinistros (DLS) — Financeiro (DF) — Administrativo (DA).

§ 1º O Conselho Técnico poderá aprovar a criação de novos Departamentos ou modificar os existentes, em caso de comprovada necessidade.

§ 2º O Regimento Interno disporá sôbre o funcionamento da Comissão Especial de Colocação de Riscos no Exterior, cuja Presidência caberá ao Diretor do DOESE (art. 59 — §§ 1º e 2º).

Art. 53. Os cargos de Assessôres da Presidência e Diretores dos Departamentos Administrativo, Financeiro e Jurídico serão exercidos em comissão e preenchidos a critério do Presidente, observadas as condições mínimas de títulos, experiência profissional especializada e idoneidade moral.

Parágrafo único. Os cargos de Diretores dos Departamentos de Operações no País, de Seguro de Crédito, de Operações com o Exterior e de Seguros Especiais e de Liquidação de Sinistros serão preenchidos e exercidos nas condições dêste artigo por servidores do IRB com o mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício.

Art. 54. A organização e as atribuições dos órgãos auxiliares da Administração serão estabelecidos no Regimento Interno.

Art. 55. As Sucursais serão criadas e mantidas a critério do Conselho Técnico, onde houver conveniência para o IRB.

Parágrafo único. A organização, as atribuições e a remuneração dos ocupantes das funções de chefia das Sucursais serão estabelecidas no Regimento Interno.

Art. 56. Os cargos de Assessôres da Presidência e de Diretores de Departamento terão o mesmo padrão de vencimentos, fixados pelo Conselho Técnico.

Art. 57. Os Assessôres da Presidência e os Diretores de Departamento farão jus a verba de representação de igual valor, fixada pelo Conselho Técnico.

Art. 58. A participação nos lucros líquidos para os Assessôres da Presidência e Diretores de Departamento será fixada pelo Conselho Técnico e não poderá exceder a 50 por cento da remuneração total no exercício a que se referir o balanço.

CAPÍTULO IV

DAS OPERAÇÕES EM GERAL

Seção I — Do Resseguro, Cosseguro e Retrocessão

Art. 59. Cabe ao IRB, segundo as diretrizes gerais do CNSP, como regulador do cosseguro, ressegurador e retrocedente:

a) estabelecer normas para o cosseguro, o resseguro e a retrocessão, e impor penalidades pelas suas transgressões;

b) aceitar resseguros obrigatórios e facultativos, do País ou do exterior, retendo, no todo ou em parte, as responsabilidades assim assumidas;

c) organizar e administrar consórcios, recebendo, inclusive, cessões integrais de seguros;

d) promover a colocação no exterior, em seguro, cosseguro ou resseguro, dos riscos que não encontrem cobertura no mercado nacional ou cuja aceitação, a critério do próprio IRB, não convenha aos interêsses nacionais;

e) administrar as Bôlsas de Seguro;

f) proceder a liquidação de sinistros de acôrdo com as normas que estabelecer para cada modalidade de seguro, e representar as Sociedades retrocessionárias nas liquidações amigáveis ou judiciais.

§ 1º As colocações no Exterior serão realizadas mediante concorrência pública, ressalvados os casos especiais que, a juízo

do Conselho Técnico, devam ser feitos de maneira diversa, a fim de atender aos interêsses nacionais ou objetivar reciprocidade de negócios.

§ 2.º A coordenação das concorrências de que trata o parágrafo anterior caberá à Comissão Especial de Colocação de Riscos no Exterior, integrada por um representante do IRB, que a presidirá, de um do Ministério de Indústria e do Comércio, de um da Seguradora interessada e de um do segurado, garantido ao presidente o voto de qualidade.

Art. 60. As operações do IRB têm a garantia do seu capital e reservas e, subsidiàriamente, a da União.

Art. 61. É obrigatório o resseguro no IRB, nas condições por êste estabelecidas.

Art. 62. O IRB poderá operar em qualquer tipo de resseguro ou de retrocessão.

Art. 63. A aceitação de resseguro pelo IRB, nos ramos em que operar, é, em princípio, obrigatória.

§ 1º O IRB poderá recusar o resseguro, no todo ou em parte, quer do risco principal quer dos riscos acessórios, por motivo de ordem técnica.

§ 2º O IRB não poderá aceitar resseguro proposto por uma Sociedade, desde que já o tenha recusado a outra, salvo se não persistirem os motivos da recusa.

§ 3º Em resseguro automático, sòmente serão aceitos os resseguros efetuados de conformidade com as normas e instruções aprovadas pelo Conselho Técnico.

Art. 64. É obrigatória a aceitação da retrocessão do IRB pelas Sociedades Seguradoras autorizadas a operar no País.

§ 1º A circunstância de não operarem em seguro, no ramo e modalidade da retrocessão, não exime as Sociedades das obrigações estabelecidas neste artigo.

§ 2º Na distribuição das retrocessões, o IRB levará em conta o volume e o resultado dos resseguros recebidos, bem como a orientação técnica e a situação econômico-financeira das Sociedades.

Art. 65. Nos consórcios que organizar, dirigir ou de que participar, o IRB será considerado ressegurador e as Sociedades consorciadas suas retrocessionárias.

Art. 66. Compete ao IRB realizar sorteios e concorrências públicas para colocação dos seguros dos bens, direitos, créditos e serviços dos órgãos centralizados da União, das Autarquias, Sociedades de Economia Mista e demais Emprêsas ou Entidades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público Federal

inclusive os seguros não obrigatórios de bens de terceiros abrangidos por qualquer contrato ou plano de cobertura de seguro em que ditas Emprêsas ou Entidades figurem como estipulantes ou beneficiárias.

§ 1º Os riscos tarifados serão distribuídos mediante sorteio e os não tarifados mediante concorrência pública.

§ 2º Tanto para o sorteio, quanto para a concorrência, deverá o IRB:

a) determinar anualmente as faixas de cobertura do mercado nacional, para cada ramo ou modalidade de seguro;

b) fixar o limite de aceitação das Sociedades, de acôrdo com a respectiva situação econômico-financeira e o índice de resseguro que comportarem;

c) estabelecer as normas do respectivo processamento, disciplinando também os casos de distribuição em cosseguro.

Art. 67. O IRB administrará o Fundo de Estabilidade do Seguro Rural de acôrdo com as determinações do Conselho Nacional de Seguros Privados.

Art. 68. Por conta do Govêrno Federal e no interêsse da economia e segurança do País, o IRB poderá, na forma do art. 15 do Decreto-lei nº 73, de 21-11-66, dar cobertura a riscos catastróficos e excepcionais.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Seguros Privados estabelecerá os critérios a serem observados nos casos previstos neste artigo, inclusive quanto à vinculação prévia de recursos financeiros para garantia das operações.

Seção II — Da Liquidação de Sinistros

Art. 69. As liquidações extrajudiciais (amigáveis) só obrigarão o IRB quando êle houver homologado acôrdo relativo ao pagamento da indenização ou tiver, prèviamente, autorizado seu pagamento, salvo as exceções previstas nas normas vigentes para cada ramo.

Art. 70. As normas aprovadas pelo IRB para as liquidações extrajudiciais em que tiver interêsse como ressegurador obrigarão tôdas as Sociedades, inclusive as cosseguradoras que não tiverem resseguro no IRB.

Art. 71. Nas liquidações judiciais, sempre que o IRB tiver responsabilidade na importância reclamada, será considerado litisconsorte necessário e responderá no fôro em que fôr demandada a Seguradora.

§ 1º O litisconsórcio necessário estabelecido neste artigo funda-se no disposto no art. 93 do Código de Processo Civil e não implica solidariedade entre o IRB e as Sociedades Seguradoras.

§ 2º Na contestação, fica a Sociedade obrigada a declarar se o IRB tem participação na soma reclamada, bem como o montante dessa participação salvo se outra Sociedade já o houver feito.

§ 3º O IRB não responde diretamente perante os segurados pelas responsabilidades assumidas em resseguro, mas apenas perante as respectivas Seguradoras diretas, sendo-lhe facultado com estas a compensação de seus débitos.

§ 4º A Sociedade que omitir a participação do IRB ficará sujeita à penalidade prevista na alínea «e» do art. 116 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

§ 5º Nas ações executivas de seguro e nas execuções de sentença não terá eficácia a penhora feita antes da citação da Sociedade e do IRB.

§ 6º Nas louvações de peritos, caberá ao IRB a indicação, se não houver acôrdo entre êle e as Sociedades.

§ 7º Serão nulas as sentenças proferidas com inobservância do disposto ao presente artigo.

Art. 72. O pagamento das indenizações referentes a sinistros em que o IRB haja adiantado às Sociedades, no todo ou em parte, a recuperação correspondente ao resseguro cedido, deverá ser feito ao segurado, dentro de 30 dias contados da data do recebimento, pela Sociedade, da importância que lhe tenha sido adiantada.

§ 1º Constitui crime de apropriação indébita a não utilização dos adiantamentos na forma e no prazo previstos no presente artigo, respondendo os diretores e administradores das Sociedades, civil e criminalmente, pelo ato ilícito.

§ 2º Verificada a hipótese prevista neste artigo, o IRB interpelará a sociedade para que apresente a comprovação da aplicação do adiantamento na liquidação do respectivo sinistro, ou sua devolução no prazo de 15 dias.

Art. 73. As Sociedades retrocessionárias serão representadas pelo IRB, tanto nas liquidações extrajudiciais, como nas judiciais e seguirão sua sorte, na proporção das respectivas responsabilidades.

Art. 74. Nos processos amigáveis ou judiciais, o IRB poderá ser representado por mandatários, funcionários ou não, inclusive pelas Sociedades Seguradoras.

Art. 75. O IRB responderá perante o segurador direto proporcionalmente à responsabilidade ressegurada, inclusive na

parte correspondente às despesas de liquidação, ficando com direito regressivo contra as retrocessionárias, para delas reaver a cota que lhes couber no sinistro.

CAPÍTULO V

DESENVOLVIMENTO DAS OPERAÇÕES DE SEGURO

Art. 76. Caberá ao IRB, diretamente ou com o concurso de outras entidades, utilizar-se de todos os meios para promover a difusão e o aperfeiçoamento técnico do seguro, podendo, para isso:

a) realizar congressos, conferências, reuniões ou simpósios e dêles participar;

b) organizar e publicar estatísticas de seguros e resseguros;

c) propor às autoridades competentes a adoção de medidas de prevenção de sinistros que julgar aconselháveis;

d) incentivar a criação e o desenvolvimento de associações técnico-científicas que se especializem no estudo das medidas a que se refere a alínea anterior;

e) uniformizar a numeração de blocos de riscos, organizando e divulgando plantas cadastrais;

f) publicar registros de embarcações e aeronaves em colaboração com as autoridades competentes;

g) promover a adoção de métodos uniformes sob os pontos de vista médico, profissional, moral e financeiro para seleção de riscos-vida;

h) manter bibliotecas especializadas;

i) publicar revistas e outras obras relacionadas com seguro;

j) organizar cursos para a formação de profissionais de seguros;

l) preparar cadastros necessários às operações de seguros de crédito;

m) estabelecer e fomentar o intercâmbio com organizações nacionais e internacionais de seguro e resseguro, bem como com instituições de qualquer outra natureza, visando ao aperfeiçoamento técnico, jurídico e administrativo das operações securitárias.

CAPÍTULO VI

EXERCÍCIO FINANCEIRO, BALANÇO E DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS

Art. 77. O exercício financeiro do IRB compreenderá o período de 1 de outubro a 30 de setembro do ano seguinte.

Art. 78. O IRB constituirá reservas, fundos e provisões necessárias à sua estabilidade econômico-financeira, não podendo as reservas técnicas ser calculadas em bases inferiores às determinadas para as Sociedades Seguradoras pela legislação em vigor.

Parágrafo único. As reservas, fundos e provisões, constituídas pelo IRB na forma dêste artigo, não se consideram lucros, para efeitos fiscais.

Art. 79. O IRB poderá reter as reservas de retrocessões das Sociedades, abonando-lhes, então, juros anuais, fixados pelo Conselho Técnico.

Parágrafo único. Não serão abonados juros às Sociedades pela retenção das reservas de sinistros a liquidar.

Art. 80. Depois de constituídas as reservas, fundos e provisões, na forma do art. 78, e de terem sido feitas as necessárias amortizações e depreciações, os lucros líquidos do IRB serão distribuídos da seguinte forma:

a) o «quantum» determinado para constituição da reserva suplementar, importância que, até atingir valor igual ao do capital, deverá ser, no mínimo, de 20% (vinte por cento) dos lucros líquidos;

b) o «qauntum» necessário para distribuição de dividendo não superior a 10% do capital realizado e do total da reserva suplementar, prevista na alínea anterior;

c) o «quantum» necessário para gratificação aos membros do Conselho Técnico, ao Presidente, aos chefes dos órgãos auxiliares da administração e aos servidores.

Parágrafo único. O saldo que se apurar será distribuído da seguinte forma:

a) o «quantum» necessário para fundos especiais, inclusive para difusão e aperfeiçoamento técnico do seguro;

b) até 25% (vinte e cinco por cento) para os acionistas da classe «A»;

c) até 25% (vinte e cinco por cento) para as Sociedades, na proporção do resultado de suas operações para com o IRB;

d) até 25% (vinte e cinco por cento) para a União Federal, destinados ao Ministério da Saúde, para o combate às endemias.

CAPÍTULO VII

DOS SERVIDORES

Art. 81. Os servidores do IRB são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 82. O Regimento Interno e as normas regulamentares disporão sôbre o pessoal do IRB, de acôrdo com o Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, respeitados os seguintes princípios:

I — admissão mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos;

II — contratação, a título precário, sem as exigências precedentes, para:

a) funções técnicas especializadas;

b) serviços auxiliares de manutenção, transporte, higiene e limpeza.

III — contratação de equipes orgânicas;

IV — organização de carreiras específicas ou de classes singulares, atendidas as reais necessidades da entidade, mediante provas públicas de seleção;

V — valorização do sistema do mérito para ingresso no IRB e para escolha de ocupante de função de direção e assessoramento, com estabelecimento de condições mínimas para exercê-las;

VI — criação de estímulos à eficiência, à produtividade e à qualidade;

VII — eliminação ou reabsorção da mão-de-obra ociosa, mediante aproveitamento de pessoal excedente ou readaptação dos servidores desajustados, através de exames psicotécnicos e treinamento específico.

Art. 83. É vedado ao servidor prestar colaboração ou assistência, em caráter particular, a qualquer Sociedade de seguro ou emprêsa de corretagem de seguro, salvo por interêsse do IRB, a critério do Conselho Técnico.

Art. 84. É proibida a criação de cargos isolados de provimento efetivo.

Art. 85. Considera-se de confiança os cargos em comissão e as funções gratificadas, ficando os respectivos ocupantes dispensáveis «ad nutum».

Art. 86. A discriminação das funções gratificadas constará do Regimento Interno, cabendo ao Presidente a designação dos respectivos ocupantes.

Art. 87. Ficam assegurados aos servidores do IRB os direitos decorrentes de normas legais em vigor no que digam respeito à participação nos lucros, aposentadoria, enquadramento sindical, estabilidade e aplicação da legislação do trabalho.

Art. 88. O Regimento Interno dos serviços do IRB disporá sôbre as condições necessárias ao provimento de cargos e funções,

substituições, direitos, vantagens, deveres e regime disciplinar, assegurado o disposto no art. 55, § 3º do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e observados os preceitos dos presentes Estatutos.

Art. 89. A remuneração dos servidores será baseada na classificação dos cargos, natureza das funções, responsabilidades e experiência que as atribuições requererem, respeitadas as condições do mercado de trabalho e a receita do IRB.

Art. 90. Os vencimentos dos servidores do IRB constarão do quadro aprovado pelo Conselho Técnico, mediante proposta do Presidente.

Art. 91. Os Chefes de Divisão terão direito a participação nos lucros líquidos do IRB, fixada pelo Conselho Técnico.

Parágrafo único. Essa participação não poderá exceder a 50% (cinqüenta por cento) da remuneração total no exercício a que se referir o balanço.

Art. 92. Os servidores terão direito, anualmente, a uma quota de lucro líquido, fixada pelo Conselho Técnico.

§ 1º Essa quota será distribuída de conformidade com o disposto no Regimento e fixada entre 15 e 50% (quinze e cinqüenta por cento) da remuneração total no exercício a que se referir o balanço.

§ 2º O servidor que houver deixado o IRB, por qualquer motivo que não os previstos no art. 94, terá direito a participar da quota prevista neste artigo, na proporção do tempo em que houver estado em exercício.

Art. 93. O servidor em gôzo de estabilidade só poderá ser demitido mediante processo ou em virtude de sentença judicial que o incompatibilize com as funções do seu cargo.

Art. 94. Constituem faltas que poderão determinar a demissão do servidor:

a) abandono do cargo, considerando-se como tal o não comparecimento por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, sem causa justificada;

b) quebra de sigilo sôbre assunto de que tenha tomado conhecimento no exercício de suas funções e que devam ser conservadas em segrêdo, de acôrdo com as instruções emanadas da Administração;

c) atos de indisciplina grave ou desobediência às ordens e instruções da Administração;

d) qualquer falta que possa prejudicar a boa ordem moral e administrativa do IRB, inclusive as previstas no art. 482 da

Consolidação das Leis do Trabalho e a omissão ou falsidade nas declarações prestadas por escrito, quando de sua admissão no IRB.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 95. As Sociedades são obrigadas a cumprir as normas e decisões do IRB na matéria de sua competência.

Art. 96. Tôdas as informações e esclarecimentos, necessários às operações do IRB, serão obrigatòriamente fornecidos pelas Sociedades e pelas Entidades a que o IRB se dirigir.

Art. 97. Os inspetores e funcionários especialmente credenciados pelo IRB terão livre acesso às Sociedades, delas podendo requisitar e apreender livros, notas técnicas e documentos, sendo punível quem opuser qualquer dificuldade aos objetivos dêste artigo.

Art. 98. As Sociedades que infringirem qualquer dispositivo dêstes Estatutos, de normas ou decisões do IRB, ficam sujeitas às seguintes penalidades, aplicáveis a critério do Conselho Técnico:

a) advertência;
b) multa pecuniária;
c) perda parcial ou total da recuperação correspondente ao resseguro no IRB;
d) suspensão da cobertura automática;
e) suspensão da retrocessão.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades previstas neste artigo será levada em conta a gravidade da falta, constituindo-se agravante a reincidência.

Art. 99. As penalidades de perda parcial ou total de recuperação correspondente ao resseguro no IRB, de suspensão da cobertura automática e das retrocessões serão aplicadas pelo Conselho Técnico nas seguintes hipóteses:

a) incapacidade técnica na condução dos negócios da Sociedade Seguradora;
b) liquidação de sinistros sem autorização do IRB;
c) falta de liquidação dos débitos de operação com o IRB por mais de sessenta dias;
d) omissão do IRB como litisconsorte necessário nos casos em que êste tiver responsabilidade no pedido ajuizado;
e) falta de aplicação dos adiantamentos concedidos pelo IRB na forma e no prazo previstos no art. 66, § 1º do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

Art. 100. Das penalidades aplicadas pelo Conselho Técnico caberá pedido de reconsideração para o mesmo Conselho Técnico, no prazo de quinze dias.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 101. No ano de 1967, o exercício financeiro do IRB abrangerá os meses de janeiro a setembro, inclusive.

Art. 102. Os servidores das carreiras de técnicos e datilógrafos poderão constituir classes singulares, de acôrdo com os requisitos exigidos — títulos, conhecimentos específicos, experiência comprovada no exercício da função, interêsse do IRB e do servidor.

Art. 103. Os cargos, isolados de provimento efetivo atualmente existentes e as funções ora exercidas por contratados, quando necessários à execução de serviços do IRB, deverão constituir classes singulares ou incorporados em carreira ou classe mais assemelhada ou na de caráter mais genérico, mediante aproveitamento e classificação dos atuais titulares, de conformidade com as funções exercidas e os requisitos exigidos no artigo anterior.

Art. 104. Não ocorrendo a constituição de carreira ou classes previstas no artigo anterior, os cargos isolados serão considerados em extinção.

Art. 105. Os presentes Estatutos entrarão em vigor na data de sua aprovação pelo Presidente da República.

Brasília, 13 de março de 1967. — *Paulo Egydio Martins*.

DECRETO Nº 60.473 — DE 14 DE MARÇO DE 1967

Institui uma Comissão Interministerial para a elaboração da regulamentação do Decreto-lei nº 127, de 31 de janeiro de 1967.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição Federal, e considerando a necessidade de estabelecer normas e regras que assegurem a perfeita execução do Decreto-lei nº 127, de 31 de janeiro de 1967, decreta:

Art. 1º Fica instituída uma Comissão Interministerial, composta de representantes dos Ministérios da Viação, Trabalho, Indústria e do Comércio, Marinha e Planejamento e Coordenação

Econômica, para, sob a presidência do primeiro, elaborar a regulamentação do Decreto-lei nº 127, de 31 de janeiro de 1967.

Art. 2º A Comissão deverá iniciar suas atividades imediatamente.

Art. 3º O prazo improrrogável para a conclusão dos trabalhos é de 45 dias.

Art. 4º Êste decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de março de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco

Juarez Távora
Roberto Campos

DECRETO Nº 60.487 — DE 14 DE MARÇO DE 1967

Dispõe sôbre a concessão de estímulos à Indústria de Produtos Alimentares e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, decreta:

Art. 1º Ficam pelo presente Decreto instituídos estímulos ao desenvolvimento da indústria de produtos alimentares, em complementação aos já concedidos pelo Decreto-lei nº 46, de 18 de novembro de 1966, cabendo ao Grupo Executivo da Indústria de Produtos Alimentares (GEIPAL), criado pelo Decreto nº 53.975, de 19 de julho de 1964, coordenar e fiscalizar a sua aplicação, de conformidade com os programas governamentais e sob a supervisão da Comissão de Desenvolvimento Industrial, criada pelo Decreto nº 53.898, de 29 de abril de 1964, e reestruturada pelo Decreto nº 58.829, de 15 de julho de 1966.

Parágrafo único. Para os efeitos dêste Decreto, considera-se indústria de produtos alimentares a transformação industrial ou beneficiamento de produtos destinados à alimentação humana ou animal.

Art. 2º Mediante estudo de cada caso e aprovação pelo Grupo Executivo da Indústria de Produtos Alimentares (GEIPAL), de acôrdo com os critérios estabelecidos pela Comissão de Desenvolvimento Industrial, do Ministério da Indústria e do Co-

mércio, poderão ser atribuídos estímulos aos empreendimentos cujos projetos industriais contribuam para:

I — Diversificar e ampliar a oferta de alimentos industrializados e melhorar o padrão dietético, tendo em vista alcançar maior área de consumo.

II — Atenuar as disparidades regionais do nível de desenvolvimento;

III — Ampliar as fontes de divisas através de exportações permanentes;

IV — Estimular o fortalecimento do empresário nacional e a disseminação da propriedade do capital das emprêsas;

V — Melhorar a produtividade e, conseqüentemente, reduzir os custos, pela introdução de tecnologia aperfeiçoada, considerando sempre a concorrência.

Parágrafo único. Os projetos referidos neste artigo, uma vez aprovados pelo Grupo Executivo da Indústria de Produtos Alimentares (GEIPAL), terão prioridade de tramitação nos órgãos competentes da Administração Federal, direta e indireta, dentro de suas normas de operação.

Art. 3º Os estímulos a que faz referência o artigo 1º, são os seguintes:

I — Isenção pelo prazo de 4 (quatro) anos, contados da vigência do Decreto-lei nº 46, de 18 de novembro de 1966, dos impostos de importação e sôbre produtos industrializados incidentes nas importações de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, com os respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, sem similar nacional, destinados, especificamente, à indústria de produtos alimentares;

II — Recomendação, ao Conselho de Política Aduaneira, da concessão de isenção ou redução da alíquota incidente sôbre as matérias-primas importadas, de acôrdo com o Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966;

III — Recomendação, ao Conselho de Política Aduaneira, da elevação da alíquota incidente sôbre a importação de produtos a serem fabricados, quando esta proteção fôr julgada indispensável à rápida e econômica expansão da indústria;

IV — Redução do impôsto de renda no período inicial de operação, pela aplicação dos coeficientes de depreciação acelerada a que se refere o Decreto nº 54.298, de 23 de setembro de 1964;

V — Recomendação ao Banco Central da República do Brasil para o registro dos financiamentos externos e/ou investimentos de capital estrangeiro, destinados à execução do projeto;

VI — Recomendação aos estabelecimentos oficiais de crédito para a concessão dos financiamentos necessários à implantação do

projeto, quando o interêsse do mesmo assim justificar e quando a emprêsa não dispuser de outras fontes de recursos para inversões fixas;

VII — Recomendação para a concessão, por estabelecimento oficial de crédito, de aval ou garantia do financiamento, nos têrmos da Lei nº 5.000, de 24 de maio de 1966;

VIII — Recomendação às instituições oficiais de crédito para prestação ou ampliação de assistência financeira para funcionamento da emprêsa, bem como aos produtores rurais de matérias-primas indispensáveis à operação do projeto idustrial, dentro dos limites previstos no orçamento monetário;

IX — Recomendação à Comissão de Financiamento da Produção, para garantir preços mínimos aos produtos agrícolas indispensáveis à operação dos projetos industriais aprovados.

Art. 4º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 56.551, de 8 de julho de 1965 e demais disposições em contrário.

Brasília, 14 de março de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco

Octávio Bulhões
Paulo Egydio Martins

DECRETO Nº 60.504 — DE 14 DE MARÇO DE 1967

Aprova o Regulamento para contratações de financiamento com o DNOS, à conta do Fundo Rotativo de Águas e Esgotos (FRAE), a que se refere o Decreto-lei nº 52, de 8 de novembro de 1966, cria a Agência do Fundo Rotativo de Águas e Esgotos (AFRAE), alterando os Decretos ns. 1.487-62, 51.676-63, 56.742-65 e dá outras providências.

O Presidente da Republica, usando das atribuições que lhe confere o art. 87, item I da Constituição Federal, de acôrdo com o disposto na Lei nº 4.089, de 13 de julho de 1962, e atendendo ao que determina o art. 7º, do Decreto-lei nº 52, de 18 de novembro de 1966, decreta:

DOS FINANCIAMENTOS

Art. 1º O Departamento Nacional de Obras e Saneamento (DNOS) concederá os financiamentos autorizados à conta dos re-

cursos constitutivos do Fundo Rotativo de Águas e Esgotos (FRAE), mediante contratos de empréstimos celebrados com entidades públicas governamentais e respectivos órgãos, autônomos, incumbidos da prestação de serviços públicos às suas comunidades, bem como com pessoas públicas e privadas, proprietários rurais, para irrigação de suas terras.

Art. 2º Os financiamentos serão atendidos na medida das disponibilidades financeiras do FRAE e de acôrdo com os estudos e programações, anualmente levadas a efeito, aprovada na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. Admitir-se-á a reformulação das programações financeiras, observado o disposto neste artigo.

DAS OPERAÇÕES DE FINANCIAMENTO

Art. 3º As operações de financiamento, à conta dos recursos do FRAE, classificam-se em três categorias:

a) Direta — quando o DNOS investir recursos do FRAE, implantando diretamente as obras dos sistemas de abastecimento de água, serviço de esgotos sanitários e irrigação, mediante contrato de empréstimo e convênio de execução da obra, celebrado com as entidades interessadas;

b) Indireta — quando o DNOS investir recursos do FRAE, mediante contrato de empréstimo destinado a financiar a execução de obras dos sistemas de abastecimento de água, serviços de esgotos sanitários e irrigação, promovidos pelos mutuários, que ressarcirá o Departamento, na forma das obrigações assumidas contratualmente;

c) Especial — quando o DNOS investir recursos próprios e recursos obtidos em contratos de empréstimos, contraídos com entidades internas ou externas, vinculadas a condições que importem em forma especial de administração, para promover financiamento e conduzir à implantação de obras dos sistemas de abastecimento de água, serviços de esgotos sanitários e irrigações, segundo condições dos contratos de empréstimos respectivos.

Parágrafo único. O Fundo Nacional de Financiamento para Abastecimento de Água, constituído na forma prevista no contrato de empréstimo celebrado entre o DNOS e USAID, em 26 de abril de 1965 e demais recursos financeiros para os mesmos fins, geridos pelo Grupo Executivo do Fundo Nacional de Financiamento para Abastecimento de Água (CEF), passam a integrar o FRAE, classificando-se as operações financeiras respectivas na letra c, dêste artigo.

DOS PRAZOS

Art. 4º Os prazos para amortização dos empréstimos e financiamento concedidos pelo DNOS, à conta do FRAE, não excederão de trinta (30) anos, excluído o prazo fixado para início da amortização, que não poderá ultrapassar de cinco (5) anos, contados a partir da vigência do contrato.

DA AMORTIZAÇÃO E JUROS

Art. 5º Os empréstimos serão amortizados, no mínimo, em tantas prestações iguais quantos forem os anos do prazo respectivo, acrescidas de juros de até nove por cento (9%) ao ano, calculados sôbre os saldos devedores, bem como do valor correspondente à correção monetária da parcela do empréstimo amortizado.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Art. 6º O valor do empréstimo será atualizado, de acôrdo com os índices de correção monetária, ditados pelos órgãos oficiais, na forma da legislação vigente à época.

Parágrafo único. A correção monetária será realizada mediante cálculo que incidirá sôbre a parcela amortizada, principal e juros, quando da sua liquidação.

DAS GARANTIAS

Art. 7º Os empréstimos concedidos a entidades públicas serão garantidos na forma do contrato, pela quota-parte correspondente a cada município, na partilha do produto de impôsto da União ou do Estado, que couber ao município e outras garantias que as partes contratantes convencionem.

Art. 8º Os empréstimos e responsabilidades de pessoas ou entidades privadas, que visam a beneficiar, diretamente, as respectivas propriedades rurais, com obras de sistemas de irrigação, serão garantidos por hipotecas de bens imóveis, fiança bancária ou seguro-garantido.

DOS ÓRGÃOS AUTÔNOMOS

Art. 9º Os municípios, com mais de dez mil habitantes, interessados em financiamento para implantação, operação e manutenção dos sistemas de abastecimento de água e serviços de esgotos sanitários, deverão constituir órgão autônomo responsável pela administração, conservação e operação dos sitemas a implantar.

Parágrafo único. A critério do DNOS, mediante estudos levados a efeito pelo Departamento, poderá ser autorizada a contratação de empréstimo, dispensada a contribuição do órgão autônomo referido neste artigo, desde que fique provado que o órgão municipal vem mantendo condições econômicas, administrativas e serviços que permitem satisfazer os compromissos que advirão dos contratos a celebrar.

DAS TARIFAS

Art. 10. Para concessão de empréstimo, o interessado deverá estabelecer um sistema de tarifas reais, elaborado de acôrdo com as normas em vigor, baixadas pelo DNOS, de forma que assegure arrecadação suficiente para amortização do financiamento referido, incluindo-se o principal, juros, correção monetária, bem como despesas com a operação, manutenção e administração, peculiares ao sistema a implantar.

DOS ESTUDOS E RELATÓRIOS

Art. 11. Para habilitar-se ao empréstimo, o interessado deverá apresentar projetos, estudos, relatórios e demais elementos julgados necessários pelo DNOS, para exame de viabilidade econômica, técnica, financeira e operacional do sistema a implantar.

DO ÓRGÃO EXECUTIVO

Art. 12. Fica criada, no Departamento Nacional de Obras de Saneamento (DNOS), a Agência do Fundo Rotativo de Águas e Esgotos (AFRAE), como órgão executivo, subordinado à Direção-Geral.

Art. 13. A Agência do Fundo Rotativo de Águas e Esgotos (AFRAE) tem por finalidade realizar as operações financeiras relativas aos recursos constitutivos do Fundo Rotativo de Águas e Esgotos (FRAE), a que se refere o Decreto-lei nº 52, de 10 de novembro de 1966, bem como, no que couber, as previstas no artigo 2º da Lei nº 4.089, de 13 de julho de 1962.

Art. 14. Em conseqüência da criação da Agência do Fundo Rotativo de Águas e Esgotos (AFRAE), fica alterado o Decreto nº 1.487, de 7 de novembro de 1962, acrescentando-se:

a) ao art. 3º, item II:

4 — Agência do Fundo Rotativo de Águas e Esgotos (AFRAE);

4-1 — Serviço de Financiamento de Projetos (SFP);

4-2 — Serviço de Contrôle Financeiro (SCF);
4-3 — Grupos, Executivos Especiais ou de Estudos e Setores;
4-4 — Setor Jurídico.

b) ao Título III:

CAPÍTULO VII

DA AGÊNCIA DO FUNDO ROTATIVO DE AGUAS E ESGOTOS

Art. 25-A. À AFRAE compete:

I — Elaborar e submeter à Direção-Geral, para aprovação competente, as normas regulamentares do processamento das operações financeiras e atividades do órgão, bem como regulamentação interna dos serviços que o integram e respectiva atribuição de competência.

II — Promover os estudos relativos à programação financeira de aplicação dos recursos disponíveis do FRAE, propondo o critério para concessões de financiamento.

III — Promover entendimentos com entidades de natureza interna e externa, visando à contratação de empréstimos para refôrço dos recursos constitutivos do FRAE.

IV — Proceder aos estudos de viabilidade econômica e financeira dos projetos para implantação das obras de sua competência, opinando conclusivamente.

V — Elaborar as minutas dos contratos, convênios de acordos referentes a operações financeiras de sua competência, bem como formalizar os respectivos instrumentos.

VI — Encaminhar à Direção-Geral, para o competente pronunciamento com parecer conclusivo, os projetos de operações financeiras a seu cargo.

VII — Elaborar os planos de contas e manter a escrituração contábil das operações realizadas na forma dos dispositivos legais vigentes.

VIII — Fiscalizar a implantação das obras ou operações a seu cargo, visando à regular aplicação dos recursos investidos, de conformidade com os instrumentos de contratação.

IX — Manter serviço de auditoria para acompanhar tôdas as operações financeiras realizadas pelo órgão.

X — Manter, devidamente registrados e arquivados, todos os documentos relativos às transações efetuadas.

XI — Prestar assistência técnico-financeira às entidades ligadas às operações de financiamentos realizadas com o DNOS, à conta do FRAE, mediante convênios ou contratos.

XII — Promover entendimentos com entidades públicas e privadas, visando à co-participação dêsses órgãos nas operações de

financiamentos de sua competência, para implantação de sistemas ou órgãos.

XIII — Apreciar, para fins de liberação do pagamento respectivo, tôdas as inversões financeiras realizadas, opinando conclusivamente sôbre elas.

c) Ao título VII:

O art. 81-A. Ao Chefe da AFRAE, incumbe ainda:

I — Praticar atos de natureza financeira, de conformidade com a legislação em vigor, inerentes às atribuições da AFRAE, mediante delegação de competência expressa do Diretor-Geral;

II — Assinar os têrmos de contratos, ajustes, acordos e convênios, que respeitem a transações efetuadas à conta do FRAE.

Art. 15. Em conseqüência, ainda, da criação da Agência do Fundo Rotativo de Águas e Esgotos (AFRAE), fica alterado, de conformidade com o disposto no art. 30 da Lei nº 4.089, de 13 de julho de 1962, o Anexo I, do Decreto nº 51.676, de 22 de janeiro de 1963, acrescentando-se-lhe as funções gratificadas que integrarão, respectivamente, as chefias, o assessoramento e o secretariado daquela Agência, como segue:

Número de funções gratificadas	DENOMINAÇÃO	Símbolo
1	Chefe da Agência do Fundo Rotativo de Águas e Esgotos	1-F
4	Assessôres-Técnicos	1-F
1	Chefe do Serviço de Financiamento de Projetos	1-F
1	Chefe do Serviço de Contrôle Financeiro	1-F
1	Chefe do Setor Jurídico	1-F
1	Secretário do Chefe da Agência do Fundo Rotativo de Águas e Esgotos	9-F

Parágrafo único. A despesa decorrente da execução do disposto neste artigo correrá à conta das dotações orçamentárias e recursos próprios do Departamento Nacional de Obras e Saneamento.

Art. 16. Fica revogado o art. 2º do Decreto nº 56.752, de 18 de agôsto de 1965, passando a constituição do Grupo Executivo do Fundo Nacional de Financiamento para Abastecimento de Água — GEF, a ser disciplinada em ato próprio, assinado pelo representante da Agência de Desenvolvimento Internacional (AID)

e o Diretor-Geral do Departamento Nacional de Obras de Saneamento (DNOS) e demais instrumentos complementares necessários à execução do Ato.

Art. 17. O presente decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de março de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Juarez Távora

DECRETO N.º 60.508 — DE 27 DE MARÇO DE 1967

Dispõe sôbre os Quadros de Pessoal do antigo Ministério da Viação e Obras Públicas que, ex vi do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, passaram a integrar o Ministério dos Transportes.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 83, item II, da Constituição, e tendo em vista o que dispõe o art. 201 do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, decreta:

Art. 1º. O Quadro I do antigo Ministério da Viação e Obras Públicas, de que trata o Decreto-lei número 9.616, de 21 de agôsto de 1946, com as modificações decorrentes dos enquadramentos determinados pela Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, passa a denominar-se Quadro de Pessoal do Ministério dos Transportes mantidos as Partes Permanente, Suplementar e Especial em que se desdobra.

Art. 2º. O Quadro Extinto do antigo Ministério da Viação e Obras Públicas, integrado pelo pessoal abrangido pelo art. 15, § 2.º, alínea «a», da Lei n.º 3.115, de 16 de março de 1957, passa a denominar-se Quadro Extinto do Ministério dos Transportes e compor-se-á das seguintes Partes, conforme os antigos Quadros, Tabelas ou órgãos de que são originários os servidores ao mesmo pertencentes:

I (Estrada de Ferro Mossoró-Souza);
II (Estrada de Ferro Central do Brasil);
III (Rêde Mineira de Viação);
IV (Estrada de Ferro Noroeste do Brasil);
V (Viação Férrea Federal Leste Brasileiro);
VI (Rêde de Viação Cearense);

VII (Estrada de Ferro de Goiás);
VIII (Estrada de Ferro São Luís—Teresina);
IX (Estrada de Ferro Sampaio Corrêa);
X (Estrada de Ferro Bahia e Minas);
XI (Estrada de Ferro Central do Piauí);
XII (Estrada de Ferro Dona Teresa Cristina);
XIII (Rêde de Viação Paraná—Santa Catarina);
XIV (Estrada de Ferro de Bragança);
XV (Rêde Ferroviária do Nordeste);
XVI (Estrada de Ferro Madeira—Mamoré);
XVII (Estrada de Ferro Leopoldina);
XVIII (Estrada de Ferro Santos a Jundiaí);
XIX (Estrada de Ferro Tocantins);

Art. 3º. Êste decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo, em seus efeitos, a 15 de março de 1967.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de março de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

A. Costa e Silva
Mario David Andreazza

DECRETO N.º 60.510 — DE 27 DE MARÇO DE 1967

Autoriza o Superintendente da SUVALE a praticar os atos de sua competência, necessários à imediata instalação, funcionamento e consecução dos objetivos da autarquia.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 83, item II, da Constituição do Brasil:

Considerando que até a presente data não foram concluídos os trabalhos referentes à regulamentação e implantação da Superintendência do Vale do São Francisco, criada pelo Decreto-lei n.º 292, de 28 de fevereiro de 1967;

Considerando não só a necessidade de implantar adequadamente as estruturas da Superintendência, para a realização das tarefas que lhe competem. como também a conveniência de assegurar a continuidade dos serviços programados pela Comissão do Vale do São Francisco, extinta pelo citado Decreto-lei;

Considerando a legitimidade da aplicação das normas antigas durante o período em que a lei nova ainda esteja pendente de regulamentação, decreta;

Art. 1º. O Superintendente da SUVALE, enquanto não fôr aprovada a regulamentação geral a que se refere o art. 42, do Decreto-lei n.º 292, de 28 de fevereiro de 1967, poderá praticar todos os atos da sua competência, necessários à imediata implantação, funcionamento e consecução dos objetivos da autarquia.

Art. 2º. Para efeito do disposto no artigo anterior, o Superintendente baixará as normas administrativas que se fizerem necessárias, até que seja baixado o regulamento da entidade.

Art. 3. Enquanto não ultimada a regulamentação prevista, permanecerão, sem solução de contindidade, as atividades, serviços e projetos da extinta Comissão do Vale do São Francisco.

Art. 4º. Êste Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de março de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

A. Costa e Silva
Afonso A. Lima

DECRETO N.º 60.515 — DE 28 DE MARÇO DE 1967

Cria cargo, em comissão, de Presidente do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 83, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º Até que seja instituído, na forma prevista no artigo 11 do Decreto-lei n.º 289, de 28 de fevereiro de 1967, o Quadro de Pessoal Permanente do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, autarquia vinculada ao Ministério da Agricultura, fica criado, em caráter provisório, o cargo, em comissão, de Presidente do referido Instituto, símbolo 1-C.

Art. 2º. Êste Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de março de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

A. Costa e Silva
Ivo Arzua Pereira

BANCO CENTRAL DA REPÚBLICA DO BRASIL
RESOLUÇÃO Nº 47

O Banco Central da República do Brasil, na forma da deliberação do Conselho Monetário Nacional, em sessão desta data, e de acôrdo com o disposto nos artigos 4º, inciso IV, e 46 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, artigo 7º do Decreto-lei nº 1, de 13 de novembro de 1965, e Decreto nº 60.190, de 3 de fevereiro de 1967, resolve:

I — a partir de 13 de fevereiro de 1967, a unidade do Sistema Monetário Brasileiro passará a denominar-se «cruzeiro nôvo», equivalente a 1.000 (um mil) cruzeiros atuais e terá como símbolo NCr$:

II — a centésima parte do «cruzeiro nôvo», denominado «centavo», escrever-se-á em têrmo de fração decimal precedida da vírgula que segue a unidade de cruzeiros;

III — a partir da data a que alude o item I, as cédulas de papel-moeda existentes em circulação, dos valôres de 10.000, 5.000, 1.000, 500, 200, 100, 50, 20 e 10 cruzeiros, e as moedas metálicas de 50, 20 e 10 cruzeiros continuarão a ter curso legal, com as seguintes equivalências:

10.000 cruzeiros equivalem a 10 cruzeiros novos;
5.000 cruzeiros equivalem a 5 cruzeiros novos;
1.000 cruzeiros equivalem a 1 cruzeiro nôvo;
500 cruzeiros equivalem a 50 centavos;
200 cruzeiros equivalem a 20 centavos;
100 cruzeiros equivalem a 10 centavos;
50 cruzeiros equivalem a 5 centavos;
20 cruzeiros equivalem a 2 centavos;
10 cruzeiros equivalem a 1 centavo;

IV — as cédulas de 10.000, 5.000, 1.000, 500, 100, 50 e 10 cruzeiros serão paulatinamente, e a partir da data a que se refere o item I da presente Resolução, substituídas por outras que conservarão as mesmas características, porém com impressão sobreposta, na metade direita do anverso e em forma circular, dos dizeres «Banco Central» e os relativos ao nôvo valor, respectivamente: «10 cruzeiros novos», «5 cruzeiros novos», «1 cruzeiro nôvo», «50 centavos», «10 centavos», «5 centavos» e «1 centavo»;

V — a impressão a que alude o item anterior ficará restrita aos valôres de Cr$ 10.000; aos de Cr$ 5.000, Cr$ 1.000 e Cr$ 500, da 1ª estampa; e aos de Cr$ 100, Cr$ 50 e Cr$ 10 da 2ª estampa;

VI — não haverá impressão de cédulas de 20 e 2 centavos, correspondentes às atuais de 200 e 20 cruzeiros que serão recolhidas, oportunamente, nos têrmos do item XII da presente Resolução;

VII — as cédulas de 5, 2 e 1 cruzeiros, atualmente em circulação, perderão o seu poder liberatório a partir de 90 dias contados de 13 de fevereiro de 1967;

VIII — as moedas metálicas lançadas em circulação até a vigência do «cruzeiro nôvo» serão desamoedadas pelo Banco Central e o seu poder aquisitivo cessará após transcritos 12 meses da data referida no item I;

IX — dentro do prazo de 12 meses, serão lançadas em circulação as moedas metálicas do nôvo padrão monetário, nos valores de um, dois, cinco, dez, vinte e cinqüenta centavos e de um cruzeiro, de acôrdo com as características aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional;

X — em data que oportunamente será fixada, a unidade do Sistema Monetário Brasileiro, instituída pelo Decreto-lei nº 1, de 13 de novembro de 1965, não mais será designada pela expressão «cruzeiro nôvo», mas simplemente «CRUZEIRO», cujo símbolo será representado por Cr$, mantida, contudo, a equivalência de que trata o item I desta Resolução;

XI — a Casa da Moeda fabricará as cédulas do padrão CRUZEIRO, a que se refere o item anterior, dos valôres de Cr$ 1,00 Cr$ 5,00, Cr$ 10,00, Cr$ 50,00 e Cr$ 100,00, com as características gerais já aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional e nas quantidades encomendadas pelo Banco Central;

XII — o recolhimento das cédulas de papel-moeda sem a impressão sobreposta do carimbo de equivalência em cruzeiros novos iniciar-se-á em data que fôr fixada pelo Conselho Monetário Nacional a partir de 180 dias desta Resolução, observadas as seguintes condições:

a) *cédulas de* Cr$ 10 (*dez cruzeiros*);
até 15 meses da data de chamada a recolhimento, sem desconto; após êsse prazo, perderão o valor;

b) *cédulas de* Cr$ 20 (*vinte cruzeiros*);
nos primeiros 6 meses, sem desconto;
do 7º ao 15º mês, com o desconto de 50%;
a partir do 15º mês, perderão o valor.

c) *cédulas de valor igual ou superior a* Cr$ 50 (*cinqüenta cruzeiros*);
nos primeiros 3 meses, sem qualquer desconto;
do 4º ao 6º mês, com desconto de 20%;
do 7º ao 9º mês, com desconto de 40%;
do 10º ao 12º mês, com desconto de 60%;
do 13º ao 15º mês, com desconto de 80%;

XIII — perderá totalmente o valor a cédula que não fôr trocada dentro de 15 meses, a contar da data a que se refere o item anterior;

XIV — as obrigações nascidas a partir da data a que alude o item I desta Resolução, inclusive, serão escritas na nova unidade monetária. Permitir-se-á, contudo, que os documentos e papéis emitidos com indicação ou valor em cruzeiros atuais tenham livre circulação até 31 de março próximo, podendo, durante êsse período, ser acolhidos pelas instituições financeiras, que se obrigarão a aplicar carimbo ou a estampar caracteres autenticadores, identificando, em cada caso, o respectivo valor em cruzeiros novos;

XV — os preços de venda de tôdas as utilidades, bem como as remunerações por prestação de serviços de qualquer natureza devem ser escritos, a partir da data a que se refere o item I, simultâneamente e com o mesmo destaque, em cruzeiros novos e cruzeiros atuais, cabendo aos órgãos competentes a fiscalização do cumprimento dessa exigência;

XVI — a partir da data da vigência do «cruzeiro nôvo», todos os pagamentos, liquidações de somas a receber ou a pagar e escritas contábeis serão arredondadas, desprezando-se os milésimos de cruzeiros, para todos os efeitos legais;

XVII — nos Bancos e estabelecimentos de crédito em que a soma das parcelas desprezadas ultrapassar NCr$ 100,00 (cem cruzeiros novos), o total apurado será, no prazo de 30 dias, recolhido ao Banco Central;

XVIII — a partir da vigência do «cruzeiro nôvo», o saneamento do meio circulante e a substituição das notas chamadas a recolhimento far-se-ão, em todo o território nacional, através da rêde bancária.

Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 1967. — *Denio Nogueira,* Presidente.

DECRETO «N» Nº 515 — DE 11 DE JULHO DE 1966

Manda aplicar à Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Distrito Federal os Regulamentos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal.

O Prefeito do Distrito Federal, no uso dos podêres que lhe confere o art. 20, item II, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 15 da Lei nº 4.483, de 16 de novembro de 1964, decreta:

Art. 1º Enquanto não forem aprovados os Regulamentos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, a que se refere o art. 1.º do Decreto-lei n.º 9, de 25 de junho de 1966, continuarão sendo aplicados a essas Corporações, no que couber, os Regulamentos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal, bem como todos os demais dispositivos legais e regulamentares por que se regiam.

Art. 2º Êste decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Distrito Federal, 11 de julho de 1966; 78º da República e 7.º de Brasília. — *Plínio Cantanhede,* Prefeito. — *Colombo Machado Salles,* Secretário do Govêrno.

DECRETO «N» Nº 516 — DE 11 DE JULHO DE 1966

Regulamenta o aproveitamento de servidores do Departamento Federal de Segurança Pública e da Polícia do Distrito Federal na Polícia Militar do Distrito Federal (art. 7.º da Lei n.º 4.813, de 25-10-65, e art. 4º, § 1º, do Decreto-lei nº 9, de 25-6-66).

O Prefeito do Distrito Federal, usando dos podêres que lhe confere o art. 20, item II, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960, e tendo em vista o disposto nos arts. 7º da Lei nº 4.813, de 25 de outubro de 1965, e 4.º, § 1.º, do Decreto-lei n.º 9, de 25 de junho de 1966, decreta:

Art. 1º Os servidores do Departamento Federal de Segurança Pública e da Polícia do Distrito Federal que desejarem ser

incluídos na Polícia Militar do Distrito Federal, de conformidade com o que dispõe o art. 7º da Lei nº 4.813, de 25 de outubro de 1965, deverão requerer o seu aproveitamento ao Prefeito, até o dia 30 (trinta) de julho de 1966 (Decreto-lei n.º 9, de 25 de junho de 1966, art. 4º, § 1º).

Art. 2º Os requerimentos, depois de apreciados pelo Chefe de Polícia, serão submetidos a despacho do Prefeito, com parecer conclusivo.

Art. 3º Poderão ser aproveitados no Quadro da Polícia Militar do Distrito Federal os servidores da Polícia do Distrito Federal e do Departamento Federal de Segurança Pública:

a) que pertencerem à Reserva de 1ª ou 2ª classe das Fôrças Armadas ou de Fôrças Auxiliares e que tiverem servido no policiamento ostensivo do Distrito Federal, durante 2 (dois) anos, pelo menos:

b) ocupantes da classe final das séries de classes de Agente de Polícia e Agente de Polícia Federal que tiverem exercido funções próprias do oficialato no serviço de policiamento ostensivo do Distrito Federal, durante 2 (dois) anos, pelo menos.

§ 1º Os candidatos a que se refere a alínea «a» serão incluídos no Quadro Ordinário da Polícia Militar do Distrito Federal nos postos ou graduações que possuírem na Reserva de 1ª ou 2ª classe das Fôrças Armadas ou Fôrças Auxiliares.

§ 2º Os candidatos a que se refere a alínea «b» serão aproveitados nos postos de 1º ou 2º Tenente, conforme possuirem ou não diploma de curso superior, e serão considerados integrantes do Quadro de Oficiais de Administração (QOA).

Art. 4º Além das condições estabelecidas no artigo anterior, os servidores que optarem pelo seu aproveitamento na Polícia Militar do Distrito Federal sòmente terão os requerimentos deferidos se possuírem acentuado pendor para a carreira militar.

Parágrafo único. A constatação do preenchimento da condição a que se refere o presente artigo será de exclusiva competência do Chefe de Polícia.

Art. 5º Êste decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Distrito Federal, 11 de julho de 1966; 78º da República e 7º de Brasília. — *Plínio Cantanhede,* Prefeito — *Colombo Machado Salles,* Secretário do Govêrno.

DECRETO «N» Nº 518 DE 30 DE AGÔSTO DE 1966

Cria funções gratificadas na Polícia do Distrito Federal e dá outras providências.

O Prefeito do Distrito Federal, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nos artigos 15, parágrafo único, da Lei nº 4.483, de 16 de novembro de 1964 e 2º e 7º do Decreto-lei nº 9, de 25 de junho de 1966, decreta:

Art. 1º Ficam criadas, na Polícia do Distrito Federal, as Funções Gratificadas constantes da Relação Anexa, previstas no Regulamento-Geral da Polícia do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto Federal nº 56.511, de 28 de junho de 1965.

Art. 2º Os valôres dos símbolos das funções gratificadas a que se refere o artigo anterior são os constantes da Tabela B — III — Funções Gratificadas, da Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965.

Art. 3º As designações para o exercício das funções gratificadas da Polícia do Distrito Federal serão feitas pelo Chefe de Polícia.

Art. 4º As despesas com a execução dêste decreto correrão à conta da dotação própria do Orçamento da Polícia do Distrito Federal para o corrente exercício (Decreto-lei nº 9, de 25 de junho de 1966 — art. 7º).

Art. 5º Êste decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Distrito Federal, 30 de agôsto de 1966, 78º da República e 7º de Brasília. — *Plínio Cantanhede*, Prefeito.

FUNÇÕES GRATIFICADAS DA POLICIA DO DISTRITO FEDERAL

(*Relação a que se refere o art. 1º do Decreto «N» nº* 518-66)

1. *Gabinete do Chefe de Polícia*

2 Oficiais de Gabinete	1-F
2 Auxiliares de Gabinete	5-F
1 Chefe de Serviço de Relações Públicas	2-F
1 Chefe da Secretaria	3-F

2. *Central de Operações*

1 Chefe da Secretaria	5-F
1 Chefe da Seção de Planejamento	2-F
1 Chefe da Seção de Operações	1-F
1 Chefe da Seção de Informações	2-F
1 Chefe da Polinter (Polícia Interestadual)	2-F

3. *Polícia Judiciária*

1 Chefe da Secretaria	5-F
1 Chefe da Delegacia-Geral de Investigações	1-F
1 Chefe da Delegacia de Serviços Sociais	1-F
1 Chefe da Delegacia de Vigilância e Capturas	1-F
9 Chefes de Delegacias Policiais	1-F

3.1. *Delegacia-Geral de Investigações*

1 Chefe da Seção de Homicídios	2-F
1 Chefe da Seção de Roubos e Furtos	2-F
1 Chefe da Seção de Falsificações e Defraudações	2-F
1 Chefe da Seção de Investigações Especiais	3-F
1 Escrivão Chefe	3-F

3.2. *Delegacia de Serviços Sociais*

1 Chefe da Seção de Menores	2-F
1 Chefe da Seção de Mendicância	2-F
1 Chefe da Seção de Assistência Social	2-F
1 Escrivão Chefe	3-F

3.3. *Delegacia de Vigilância e Capturas*

1 Chefe da Seção de Vigilância	3-F
1 Chefe da Seção de Capturas	3-F
1 Escrivão Chefe	3-F

3.4 *Delegacias Policiais*

6 Chefes de Seções de Vigilâncias e Investigações Criminais (2ª, 3ª, 11ª, 12ª, 13ª e 14ª)	3-F
9 Escrivães Chefes	3-F

4. *Divisão de Polícia Técnica*

1 Chefe da Secretaria	5-F
1 Chefe do Instituto Médico-Legal	1-F

4.1. *Instituto Médico-Legal*

1 Chefe da Seção Administrativa	3-F
1 Encarregado de Necrotério	5-F

5. *Divisão de Operações*

1 Chefe da Secretaria	5-F
1 Chefe do Serviço de Trânsito	1-F
1 Chefe do Serviço de Radiopatrulha	1-F
1 Chefe do Serviço de Policiamento-Geral	1-F
1 Chefe do Serviço de Proteção e Salvamento	1-F

6. *Divisão de Serviços Gerais*

1 Chefe da Secretaria	5-F
1 Chefe do Serviço de Pessoal	1-F
1 Chefe do Serviço de Material	1-F
1 Chefe do Serviço de Orçamento	1-F
1 Chefe da Tesouraria	1-F

6.1 *Serviço de Pessoal*

1 Chefe da Seção de Movimentação	3-F
1 Chefe da Seção de Direitos e Deveres	3-F
1 Chefe da Seção Financeira	3-F
1 Chefe da Seção de Relações Administrativas	3-F

6.2. *Serviço de Material*

1 Chefe da Seção de Abastecimento	3-F
1 Chefe da Seção de Patrimônio	3-F

DECRETO «N» Nº 578 — DE 15 DE FEVEREIRO DE 1967

Regula o Fundo de Desenvolvimento do Distrito Federal (FUNDEFE), previsto nos arts. 205 a 212, do Decreto-lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, e dá outras providências.

O Prefeito do Distrito Federal, usando das atribuições que lhe confere o art. 210, do Decreto-lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º O Fundo de Desenvolvimento do Distrito Federal (FUNDEFE), criado pelo Decreto-lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966 (art. 209) e constituído:

I — De vinte por cento (20%) da receita tributária anual efetivamente arrecadada;

II — Dos dividendos percebidos pelo Distrito Federal de suas ações no Banco Regional de Brasília S. A., na Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central e nas demais emprêsas de cujo capital participe.

Art. 2º Os recursos do FUNDEFE serão aplicados em atividades que objetivem ao desenvolvimento do Distrito Federal e de seus reflexos da respectiva área geo-econômica, como sejam:

a) promoção de estudos e elaboração de projetos de desenvolvimento econômico social;

b) financiamentos de estímulo a empreendimentos, de qualquer natureza, e serviços que visem ao desenvolvimento econômico e social do Distrito Federal;

c) subscrição, para posterior revenda, de capital em sociedades e emprêsas que visem à expansão econômica, à melhoria da infra-estrutura e à produção industrial e agrícola, e respectiva comercialização;

d) aquisição de ações, debêntures ou partes beneficiárias de emprêsas instituídas ou financiadas com recursos do FUNDEFE,

e de sociedades anônimas industriais ou agrícolas estabelecidas no território do Distrito Federal ou na área sob sua influência imediata;

e) operações de crédito rural ou que objetivem a execução de empreendimentos agropecuários ou industriais ou do setor terciário, bem como a aquisição de bens móveis, máquinas, ferramentas, motores, sementes, adubos, medicamentos, gado e outros animais de raça, matérias-primas e outros bens de transformação;

f) construção, para posterior revenda, de imóveis destinados à implantação de indústria ou de serviços de comercialização de produtos agropecuários;

g) instituição ou participação em sociedades destinadas a operar no mercado de capitais;

h) instituição e manutenção de serviços de extensão industrial, agrícola e comercial;

i) programas de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

j) subscrição, inclusive aumento de capital, das emprêsas subsidiárias do Distrito Federal;

Art. 3º O Distrito Federal poderá, mediante convênio, delegar ao Banco Regional de Brasília S. A. e à Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central, a administração dos recursos do FUNDEFE.

Art. 4º As agências encarregadas da gestão do FUNDEFE adotarão, nas operações com os recursos a êle pertinentes, a mesma sistemática e taxas operacionais que empreguem nas operações realizadas com seus próprios recursos, salvo deliberação em contrário do Chefe do Poder Executivo do Distrito Federal.

Art. 5º Os resultados apurados nas operações feitas com os recursos do FUNDEFE, depois de deduzidas as despesas de administração, serão levados, semestralmente, a crédito do Fundo.

Parágrafo único. Os lucros, dividendos, rendimentos, bonificações e quaisquer rendas distribuídas por emprêsa de que o FUNDEFE seja acionista serão creditados ao Fundo, na data em que foram recebidos pelas agências administradoras do Fundo.

Art. 6º O Banco Regional de Brasília S. A. e a Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central levantarão, anualmente, o Balanço do FUNDEFE, submetendo-o, com o respectivo Relatório, à aprovação do Prefeito do Distrito Federal.

Art. 7º A qualquer tempo os recursos do FUNDEFE poderão ser transformados em capital do Banco Regional de Brasília S. A. e da Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central, emitindo-se as respectivas ações em favor da Prefeitura do Distrito Federal.

Art. 8º Êste decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Distrito Federal, 15 de fevereiro de 1967; 79º da República e 7º de Brasília. — *Plínio Cantanhede,* Prefeito. — *Colombo Machado Salles,* Secretário de Finanças Interino. — *Colombo Machado Salles,* Secretário do Govêrno.

DECRETO «N» Nº 602 — DE 15 DE MARÇO DE 1967

Regulamenta o art. 61, do Decreto-lei nº 274, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

O Prefeito do Distrito Federal, no ato das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 29, inciso II, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960, decreta:

Art. 1º Os servidores efetivos de outros órgãos públicos que, até 28 de fevereiro de 1967, se encontravam em exercício, na qualidade de requisitados em órgãos do Conjunto Administrativo do Distrito Federal, poderão optar pelo ingresso no Quadro Provisório em cargo com atribuições iguais ou equivalentes às que vinham efetivamente exercendo até àquela data.

Art. 2º A opção de que trata o artigo anterior será manifestada por escrito, até o dia 29 de abril de 1967, dirigida ao Prefeito do Distrito Federal e instruída com os seguintes documentos:

I — declaração funcional expedida pelo órgão de pessoal de origem, com firma reconhecida, onde conste:

a) todos os dados funcionais, pessoais e financeiros do optante;

b) data e forma de ingresso no serviço público;

c) comprovação da qualidade de funcionário efetivo.

II — Prova de habilitação legal, quando fôr o caso.

Art. 10. Assinado o decreto de aproveitamento, a Divisão do Pessoal, mediante apresentação dos documentos exigidos pela legislação em vigor, dará posse imediata ao funcionário no cargo em que tiver sido aproveitado e comunicará o fato ao órgão de origem, para as providências legais.

Art. 11. O ingresso será feito na ordem de classificação por tempo de serviço prestado ao Conjunto Administrativo do Distrito Federal, na qualidade de requisitado.

Parágrafo único. Quando ocorrer empate na classificação a que se refere êste artigo, terá preferência o funcionário de maior

tempo de serviço público e, persistindo o empate, o de maior número de dependentes e o mais idoso, sucessivamente.

Art. 12. No caso de não haver vaga na classe indicada para o ingresso, será sustada a expedição do respectivo ato, até que ocorra a primeira vaga.

Art. 13. Êste Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de março de 1967; 79º da República e 7º de Brasília. — *Plínio Cantanhede — Colombo Machado Salles — Jairo Gomes da Silva — Francisco Pinheiro Rocha — Darcy Mesquita da Silva — Lucilio Briggs Brito — José Luiz Pinto Coelho.*

DECRETO «N» Nº 603 — DE 14 DE MARÇO DE 1967

Fixa alíquota para cobrança do Impôsto sôbre Serviços, (art. 9º, parágrafo único do AC-34, de 31-1-67).

O Prefeito do Distrito Federal, no uso dos podêres que lhe são conferidos pelo parágrafo único do art. 9º do Ato Complementar nº 34, de 31 de janeiro de 1967, decreta:

Art. 1º As alíquotas para a cobrança do Impôsto sôbre Serviços constantes do art. 93 do Decreto-lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, a partir de 1 de fevereiro de 1967 ficam alteradas na forma que segue:

I — Execução de obras hidráulicas e construção civil ..	2%
II — Jogos e Diversões Públicas:	
a) Hipódromos	10%
b) Parques de diversões	10%
c) Cabarés, «nights-clubs», «boites» e «dancings»	10%

Parágrafo único. Ficam mantidas as demais alíquotas do art. 9º, do Decreto-lei nº 82, de 25 de dezembro de 1966 que não foram alteradas por êste Decreto.

Art. 2º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de março de 1967; 79º da República e 7º de Brasília. — *Plínio Cantanhede,* Prefeito — *Colombo Machado Salles,* Secretário de Finanças — Interino.

BIBLIOTECA

REFERENCIA LEGISLATIVA

REFERÊNCIA LEGISLATIVA

I — DECRETOS

Decreto nº 12.328, de 27-12-1916 *(D.O.* de 31-12-1916) — Dá nôvo regulamento para o serviço de repressão do contrabando na fronteira do Estado do Rio Grande do Sul e na Foz do Rio Iguaçu, no Estado do Paraná.

Decreto nº 19.909, de 23-4-1931 *(D.O.* de 23-4-1931) — Aprova as instruções para o serviço de repressão do contrabando nas fronteiras do Rio Grande do Sul, em face do Decreto nº 19.703, de 13-2-1931.

Decreto nº 22.239, de 19-12-1932 *(D.O.* de 23-12-1932) — Reforma as disposições do Decreto Legislativo nº 1.637, de 5-1-1907, na parte referente as sociedades cooperativas.

Decreto nº 22.456, de 10-2-1933 *(D.O.* de 14-2-1933, ret. em 20-2-1933) — Regula as sociedades de capitalização e dá outras providências.

Decreto nº 24.036, de 26-3-1934 *(D.O.* de 28-3-1934, ret. em 3-4-1934; em 12-5-1934; em 12-7-1934; em 17-4-1934) — Reorganiza os serviços da administração geral da Fazenda Nacional e dá outras providências.

Decreto nº 24.150, de 20-4-1934 *(D.O.* de 24-4-1934; ret. em 26-4-1934; e em 5-5-1934) — Regula as condições e processo de renovamento de contratos de imóveis destinados a fins comerciais ou industriais.

Decreto nº 24.447, de 22-6-1934 — *(D.O.* de 10-7-1934; ret. em 6-8-1934) — Define, nos portos organizados, as atribuições conferidas a diversos Ministérios, pelo Art. 1º do Decreto nº 20.829, de 21-12-1931, retificado pelo Decreto nº 20.981, de 20-1-1932, e dá outras providências.

Decreto nº 24.511, de 29-6-1934 *(D.O.* de 10-7-1934) — Regula a utilização das instalações portuárias e dá outras providências.

Decreto nº 24.642, de 10-7-1934 *(D.O.* de 20-7-1934; ret. em 24-9-1934 e em 19-10-1934) — Decreta o Código de Minas.

Decreto nº 3.079, de 15-9-1938 *(D.O.* de 16-9-1938) — Regulamenta o Decreto-lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937 que dispõe sôbre loteamento e a venda de terrenos para pagamento em prestações.

Decreto nº 6.980, de 19-3-1941 (*D.O.* de 21-3-1941, ret. em 9-4-1941) — Aprova o Regulamento para fiscalização das sociedades cooperativas, estabelecido no Decreto-lei nº 581, de 1-8-1938.

Decreto nº 20.493, de 24-1-1946 (*D.O.* de 29-1-1946) — Aprova o Regulamento do Serviço de Censura de Diversões Públicas do D.F.S.P.

Decreto nº 28.884, de 21-11-1950 (*D.O.* de 5-12-1950) — Faz cessão, à título gratuito, do terreno que menciona, no Distrito Federal, a Associação dos Servidores Civis do Brasil e à Escola Nacional de Educação Física e Desportos, da Universidade do Brasil.

Decreto nº 35.191, de 13-3-1954 (*D.O.* de 16-3-1954) — Dispõe sôbre bens do Estado Japonês e de seus súditos domiciliados no exterior vinculados aos efeitos da legislação brasileira de guerra e dá outras providências.

Decreto nº 42.914, de 27-12-57 (*D.O.* de 30-12-1957, ret. em 8-1-1958) — Institui a Guia de Importação para fins estatísticos.

Decreto nº 43.283, de 25-2-1958 (*D.O.* de 27-2-1958) — Abre, ao Ministério da Educação e Cultura o crédito especial de Cr$ 88.000,00, destinado a aquisição de passagens para a viúva e filha de Eurico Martignoni (Lei nº 3.169, de 1957).

Decreto nº 43.825, de 6-6-1958 (*D.O.* de 11-6-1958) — Altera o Regulamento da Diretoria do Material da Aeronáutica.

Decreto nº 44.767, de 30-10-1958 (*D.O.* de 30-10-1958) — Confere novas atribuições ao Grupo de Trabalho constituído pelo Decreto nº 43.285, de 25 de fevereiro de 1958.

Decreto nº 47.370, de 4-12-1959 (*D.O.* de 4-12-1959) — Altera o Decreto nº 34.828, de 17-12-1953 (dispõe sôbre operações imobiliárias das Instituições de Previdência Social).

Decreto nº 47.757, de 3-2-1960 (*D.O.* de 4-2-1960, ret. em 15-2-1960) — Baixa Regulamento estabelecendo normas de execução da Lei nº 3.173/57, e dá outras providências. (Cria uma zona franca na Cidade de Manaus).

Decreto nº 50.229, de 28-1-1961 (*D.O.* de 11-2-1961) — Autoriza a cessão gratuita de bens que menciona, situados no Estado da Guanabara.

Decreto nº 50.278, de 17-2-1961 (*D.O.* de 17-2-1961) — Cria o Grupo Executivo da Indústria Cinematográfica e dá outras providências.

Decreto nº 50.344, de 15-3-1961 (*D.O.* de 15-3-1961) — Autoriza a concessão gratuita e temporária de terreno de marinha e acrescidos de marinha, que menciona, e respectiva benfeitoria na cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, e dá outras providências.

Decreto nº 50.450, de 12-4-1961 (*D.O.* de 12-4-1961, ret. em 14-4-1961 e em 25-4-1961) — Regula a projeção de películas cinematográficas e a propaganda comercial através das emissoras de televisão e dá outras providências.

Decreto nº 50.660, de 29-5-1961 (*D.O.* de 28-6-1961, ret. em 29-6-1961) — Regulamenta o exercício da profissão de Aeronauta.

Decreto nº 51.060, de 26-7-1961 (*D.O.* de 26-7-1961, ret. em 27-7-1961) — Dispõe sôbre o reajustamento automático de pensões concedidas pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE) tendo em vista o disposto no art. 9º, da Lei nº 3.593, de 27-7-1959, e dá outras providências.

Decreto CM nº 542-A, de 24-1-1962 (*D.O.* de 15-2-1962) — Autoriza o Ministério da Fazenda a emitir apólices da Dívida Pública para pagamento da dívida do Tesouro Nacional à Previdência Social.

Decreto CM nº 1.026-A, de 18-5-1962 (*D.O.* de 22-5-1962) — Declara de utilidade pública uma área de terras necessárias à construção das Unidades da Universidade do Espírito Santo, e autoriza a mesma a promover a sua desapropriação.

Decreto CM nº 1.243, de 25-6-1962 (*D.O.* de 25-6-1962) — Regulamenta a publicidade nos cinemas.

Decreto CM nº 1.455, de 15-10-1962 (*D.O.* de 16-10-1962) — Modifica o art. 4º do Decreto nº 44.767, de 3-10-1958 que confere atribuições ao Grupo de Trabalho constituído pelo Decreto nº 43.385, de 1958.

Decreto CM nº1.462, de 18-10-1962 (*D.O.* de 19-10-1962) — Reorganiza o Grupo Executivo da Indústria Cinematográfica (GEICINE).

Decreto nº 51.620, de 13-12-1962 (*D.O.* de 8-1-1963, ret. em 11-1-1963) — Aprova o Regulamento da Superintendência Nacional do Abastecimento — SUNAB.

Decreto nº 53.011, de 27-11-1963 (*D.O.* de 19-12-1963, ret. em 31-12-1963) — Acrescenta a cláusula de co-produção cinematográfica às características enumeradas no art. 1º do Decreto nº 51.106, de 1º-8-1961.

Decreto nº 54.371, de 2-10-1964 (*D.O.* de 5-10-1964) — Prorroga até 30 de setembro de 1966, os contratos de arrendamento celebrados entre o Govêrno Federal, representado pelo Departamento Administrativo do Serviço Público — DASP — através do Grupo de Trabalho de Brasília, e os órgãos da administração indireta.

Decreto nº 55.312, de 31-12-1964 (*D.O.* de 31-12-1964) — Aprova o Regulamento de Promoções da Carreira de Diplomata.

Decreto nº 55.842, de 16-3-1965 (*D.O.* de 18-8-1965) — Dispõe sôbre a aplicação do Fundo de Desenvolvimento da Indústria Salineira e dá outras providências.

Decreto nº 55.863, de 25-3-1965 (*D.O.* de 29-3-1965) — Prorroga prazo de cessão de imóvel da União.

Decreto nº 55.863, de 25-3-1965 (*D.O.* de 29-3-1965) — Prorroga prazo de cessão de imóvel da União.

Decreto nº 56.303, de 20-5-1965 (*D.O.* de 24-5-1965, ret. em 1-6-1965) — Determina que as emprêsas de Turismo, agências de viagens e de vendas de passagens só poderão funcionar no país após registro na Divisão de Turismo e Certames do Departamento Nacional do Comércio do Ministério da Indústria e do Comércio.

Decreto nº 56.499, de 21-6-1965 (*D.O.* de 24-6-1965) — Dispõe sôbre a obrigatoriedade da exibição de filmes brasileiros a que se refere o Decreto nº 52.745, de 24-10-1963.

Decreto nº 56.791, de 26-8-1965 (*D.O.* de 6-9-1965, Sup. e Ret. em 27-9-1965) — Aprova o Regulamento do Impôsto de Consumo.

Decreto nº 56.793, de 27-8-1965 (*D.O.* de 8-9-1965 e ret. em 15-9-1965) — Consolida a matéria contida nos Decretos ns. 55.738, de 4-2-1965 e 55.955, de 20-4-1965, estabelece o processo de venda dos imóveis de que trata o art. 65 e parágrafos da Lei nº 4.380, de 21-8-1964 e dá outras providências.

Decreto nº 57.146, de 1-11-1965 (*D.O.* de 4-11-1965) — Atualiza, conforme o disposto no art. 9º da Lei nº 4.357, de 16-7-1964, as multas previstas na Legislação do Trabalho.

Decreto nº 57.271, de 16-11-1965 (*D.O.* de 17-11-1965, ret. em 23-11 e em 25-5-1966) — Institui o sistema de incentivos à estabilização de preços e dá outras providências.

Decreto nº 57.627, de 13-1-1966 (*D.O.* de 17-1-1960) — Regulamenta o art. 2º da Lei nº 4.725 de 13-7-1965, com a redação dada pela Lei nº 4.903 de 16-12-1965.

Decreto nº 57.775, de 10-2-1966 (*D.O.* de 11-2-1966) — Define o exercício da função militar e dá outras providências.

Decreto nº 57.877, de 28-2-1966 (*D.O.* de 28-2-1966) — Regulamenta aplicação do regime de remuneração aos funcionários do Grupo Ocupacional AF-300 — Fisco.

Decreto nº 58.301, de 2-5-1966 (*D.O.* de 3-5-1966) — Autoriza a cessão sob a forma de utilização gratuita, do terreno que menciona, situado no Estado da Guanabara.

Decreto nº 58.400, de 10-5-1966 (*D.O.* de 12-5-1966, Supl., ret. em 5-7-1966) — Aprova o Regulamento para a cobrança e fiscalização do impôsto de renda.

Decreto nº 58.483, de 23-5-1966 (*D.O.* de 30-5-1966, ret. em 3-6-1966) — Dispõe sôbre os serviços de emprêsas de turismo, revoga o Decreto nº 56.303/65 e dá outras providências.

Decreto nº 58.756, de 28-6-1966 (*D.O.* de 5-7-1966) — Conforma o inciso IV, do art. 21, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 534, de 23-1-1962, ao disposto na Lei nº 4.669, de 8-6-1965.

Decreto nº 59.033-A, de 8-8-1966 (*D.O.* de 29-9-1966, ret. em 17-10-1966) — Cria o GERAN — Grupo Especial para Racionalização da Agroindústria Canavieira do Nordeste.

Decreto nº 59.225, de 16-9-1966 (*D.O.* de 19-9-1966, ret. em 26-9-1966) — Dispõe sôbre a venda de terrenos dos Institutos de Aposentadoria e Pensões a entidades do Sistema Financeiro da Habitação.

Decreto nº 59.578, de 23-11-1966 (*D.O.* de 25-11-1966) — Constitui Comissão Especial para definir as bases da política de investimentos e financiamentos no setor da Construção Naval.

Decreto nº 59.835, de 21-12-1966 (*D.O.* de 22-12-1966, ret. em 23-12-1966) — Dispõe sôbre a concessão de gratificação pela Representação de Gabinete, e dá outras providências.

Decreto nº 59.880, de 27-12-1966 (*D.O.* de 29-12-1966) — Fixa normas para a execução do Orçamento Geral da União para 1967, dispõe sôbre os orçamentos analíticos e dá outras providências.

II — DECRETOS-LEIS

Decreto-lei nº 58, de 10-12-1937 (*D.O.* de 13-12-1937, ret. em 17-12-1937) — Dispõe sôbre o loteamento e a venda de terrenos para pagamento em prestações.

Decreto-lei nº 300, de 24-2-1938 (*D.O.* de 5-3-1938) — Regulamenta a concessão de isenção e redução de direitos aduaneiros.

Decreto-lei nº 483, de 8-6-1938 (*D.O.* de 16-6-1938, ret. em 27-6-1938) — Institiu o Código Brasileiro do Ar.

Decreto-lei nº 526, de 1º-7-1938 (*D.O.* de 5-7-1938) — Institui o Conselho Nacional de Cultura.

Decreto-lei nº 591, de 3-8-1938 (*D.O.* de 4-8-1938) — Transfere para a Universidade do Brasil o Instituto de Psicopatologia do Serviço da Assistência a Psicopata do Distrito Federal e dá outras providências.

Decreto-lei nº 794, de 19-10-1938 (*D.O.* de 21-10-1938) — Aprova a baixa do Código de Pesca.

Decreto-lei nº 925, de 2-12-1938 (*D.O.* de 9-12-1938, ret. em 26-1-1939) — Aprova o Código da Justiça Militar.

Decreto-lei nº 926, de 5-12-1938 (*D.O.* de 7-12-1938) — Dispõe sôbre a constituição, funcionamento e fiscalização das sociedades cooperativas de seguros.

Decreto-lei nº 1.631, de 27-9-1939 (*D.O.* de 29-9-1939) — Dispõe sôbre a aplicação de multas previstas no Código de Pesca e dá outras providências.

Decreto-lei nº 1.831, de 4-12-1939 (*D.O.* de 6-12-1939) — Dispõe sôbre a defesa da produção do açúcar e dá outras providências.

Decreto-lei nº 1.836, de 5-12-1939 (*D.O.* de 7-12-1939) — Permite a admissão de pessoas jurídicas nas cooperativas de indústrias extrativas.

Decreto-lei nº 1.949, de 30-12-1939 (*D.O.* de 30-12-1939) — Dispõe sôbre o exercício de atividades de imprensa e propaganda no Território nacional e dá outras providências.

Decreto-lei nº 2.627, de 26-9-1940 (*D.O.* de 1º-10-1940) — Dispõe sôbre as sociedades por ações.

Decreto-lei nº 4.064, de 29-1-1942 (*D.O.* de 31-1-1942) — Cria, no Departamento de Imprensa e Propaganda, o Conselho Nacional de Cinematografia e dá outras providências.

Decreto-lei nº 4.181, de 16-3-1942 (*D.O.* de 18-3-1942, ret. em 27-3-1942) — Dispõe sôbre a criação de Seções de Estatística Militar e dá outras providências.

Decreto-lei nº 4.371, de 10-6-1942 (*D.O.* de 12-6-1942) — Cria, no Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o cargo de Consultor Médico, fixando-lhe as atribuições e dá outras providências.

Decreto-lei nº 4.813, de 8-10-1942 (*D.O.* de 10-10-1942) — Reorganiza o Instituto Nacional do Pinho, criado pelo Decreto-lei nº 3.124, de 19 de março de 1941.

Decreto-lei nº 5.154, de 31-12-1942 (*D.O.* de 4-1-1943) — Dispõe sôbre a intervenção nas sociedades cooperativas.

Decreto-lei nº 5.452, de 1º-5-1943 (*D.O.* de 9-8-1943) — Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

Decreto-lei nº 5.998, de 18-11-1943 (*D.O.* de 19-11-1943) — Dispõe sôbre a distribuição do álcool de todos os tipos e dá outras providências.

Decreto-lei nº 6.460, de 2-5-1944 (*D.O.* de 4-5-1944) — Regula a construção e a exploração de instalações portuárias rudimentares.

Decreto-lei nº 7.036, de 10-11-1944 (*D.O.* de 13-11-1944) — Reforma a Lei de Acidentes do Trabalho.

Decreto-lei nº 7.381, de 13-3-1945 (*D.O.* de 15-3-1945) — Autoriza a Instituição da Fundação Rádio Mauá e dispõe sôbre o seu funcionamento.

Decreto-lei nº 7.661, de 21-6-1945 (*D.O.* de 31-7-1945) — Lei de Falências.

Decreto-lei nº 7.889, de 21-8-1945 (*D.O.* de 24-8-1945) — Admite a sindicalização e manda aplicar a legislação de proteção ao trabalho aos empregados das autarquias industriais e dá outras providências.

Decreto nº 8.401, de 19-12-1945 (*D.O.* de 28-12-1945) — Revoga os Decretos-leis ns. 5.893, de 19 de outubro de 1964 e 6.274, de 14 de fevereiro de 1944, exceto as disposições dos arts. 104 e 118, e seus parágrafos, revigorando o Decreto-lei nº 581, de 1º-8-1938 e o Decreto nº 22.239, de 19-12-1932 (Sôbre sociedades cooperativas).

Decreto-lei nº 8.663, de 14-1-1946 (*D.O.* de 16-1-1946) — Dispõe sôbre serviços extraordinários nas alfândegas e dá outras providências.

Decreto-lei nº 8.664, de 14-1-1946 (*D.O.* de 16-1-1946) — Prorroga a vigência do crédito especial aberto ao Ministério da Fazenda pelo Decreto-lei nº 6.740, de 26-7-1944, para atender as despesas com a instalação das repartições no edifício-sede do mesmo Ministério.

Decreto-lei nº 8.709, de 17-1-1946 (*D.O.* de 19-1-1946, ret. em 1º-2-1946) — Reorganiza o Instituto Nacional do Mate e dá outras providências (Decreto nº 375, de 13 de abril de 1938).

Decreto-lei nº 9.022, de 6-2-1946 (*D.O.* de 28-2-1946) — Baixa normas para o funcionamento da Caixa de Crédito da Pesca, e dá outras providências (criada pelo Decreto-lei nº 291, de 23-2-1938 e restabelecida pelo Decreto-lei nº 8.526, de 31-12-1945).

Decreto-lei nº 9.085, de 25-3-1946 (*D.O.* de 27-3-1946) — Dispõe sôbre o registro civil das pessoas jurídicas.

Decreto-lei nº 9.179, de 15-4-1946 (*D.O.* de 16-4-1946, ret. em 29-4-1946) — Altera o Decreto-lei nº 300, de 24-2-1933 e revoga os Decretos-leis ns. 4.076, de 2-2-1942, de 8-1-1946 (Direitos Aduaneiros).

Decreto-lei nº 9.697, de 2-9-1946 (*D.O.* de 6-9-1946) — Dispõe sôbre os pagamentos efetuados pelas Delegacias do Tesouro Brasileiro no Exterior e dá outras providências.

Decreto-lei nº 9.760, de 5-9-1946 (*D.O.* de 6-9-1946) — Dispõe sôbre os bens imóveis da União e dá outras providências.

Decreto-lei nº 9.763, de 6-9-1946 (*D.O.* de 6-9-1946 — Concede isenção de direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras, inclusive a de previdência social, para o papel para livros e dá outras providências.

Decreto-lei nº 9.792, de 6-9-1946 (*D.O.* de 10-9-1946) — Regula a utilização dos aeroportos e define os serviços e taxas correspondentes.

III — LEIS

Lei nº 2.924, de 5-1-1915 (L.B., vol. 1, 1915, pág. 2) — Fixa a Despesa Geral da República dos Estados Unidos do Brasil, para o exercício de 1915.

Lei nº 94, de 10-9-1935 (*D.O.* de 13-9-1935) — Prorroga até 20-7-1936, o prazo fixado no art. 1º do Decreto nº 24.642, de 1934 (Código de Minas).

Lei nº 14, de 7-2-1947 (*D.O.* de 8-2-1947) — Concede abatimento dos preços ou tarifas das emprêsas de transportes aos membros do Congresso Nacional e dá outras providências.

Lei nº 187, de 17-12-1947 (*D.O.* de 22-12-1947) — Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, de crédito especial de Cr$ 9.890,30, para pagamento de gratificação de magistério.

Lei nº 541, de 15-12-1948 (*D.O.* de 17-12-1948) — Cria a Comissão do Vale do São Francisco e dá outras providências.

Lei nº 605, de 5-1-949 (*D.O.* de 14-1-49) — Dispõe sôbre o repouso remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos.

Lei nº 830, de 23-9-949 (*D.O.* de 23-9-49) — Reorganiza o Tribunal de Contas da União.

Lei nº 1.181, de 17-8-950 (*D.O.* de 21-8-50) — Autoriza o Poder Executivo a abrir pelo Ministério da Aeronáutica, o crédito especial de Cr$ 35.000.000,00 para atender no corrente ano, a concessão de subvenção às emprêsas de transporte aéreo que explorem linhas internacionais, na base de Cr$ 10,00 por quilômetro voado, no trecho compreendido entre a última escala em território nacional e o ponto terminal.

Lei nº 1.341, de 30-1-1951 (*D.O.* de 1-2-51) — Lei Orgânica do Ministério Público da União.

Lei nº 1.396, de 13-6-951 (*D.O.* de 24-7-51) — Dá nova redação ao art. 49 do Código Brasileiro do Ar, instituido pelo Dec. Lei nº 483, de 8 de junho de 1938.

Lei nº 1.412, de 13-8-951 (*D.O.* de 21-8-51) — Transforma a Caixa de Crédito Cooperativo, criada pelo Dec. Lei nº 5.893-43, alterado pelos Decs. Leis ns. 6.274-44 e 7.083-44, em Banco Nacional de Crédito Cooperativo.

Lei nº 1.474, de 26-11-951 (*D.O.* de 26-11-51, ret. em 28-11-51 e em 30-11-51) — Modifica a legislação do Impôsto sôbre a renda, consolidada pelo Dec. nº 24.239, de 23 de dezembro de 1947, por fôrça do art. 27 da Lei nº 154, de 25-11-47 — É revogado o § 3º, do artigo 20 do Dec. nº 24.239-47.

Lei nº 1.488, de 10-12-951 (*D.O.* de 12-12-51) — Investe no pôsto de Marechal do Exército o Marechal João Batista Mascarenhas de Morais.

Lei nº 1.506, de 19-12-951 (*D.O.* de 20-12-51) — Estabelece preços minimos para o financiamento ou aquisição de cereais e outros gêneros de produção nacional, dispondo, também sôbre a Comissão de Financiamento da Produção, a que se referem o Dec. Lei nº 5.212, de 21 de janeiro de 1943 e Decreto nº 11.688, de 20 de fevereiro de 1943.

Lei nº 1.518, de 24-12-951 (*D.O.* de 26-12-51) — Autoriza o Poder Executivo a dar garantia do Tesouro Nacional a operação de crédito até o limite de US$ 750.000.000,00 destinado ao reaparelhamento dos portos, sistemas de transportes, aumento de capacidade de armazenamento, frigorificos e matadouros, elevação do potencial de energia elétrica e desenvolvimento de indústrias e agricultura.

Lei nº 1.628, de 20-6-952 (*D.O.* de 20-6-52) — Dispõe sôbre a restituição dos adicionais criados pelo art. 3º da Lei nº 1.474 de 1951 e fixa a respectiva bonificação, autoriza a emissão de Obrigações da Divida Pública Federal, cria o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, abre crédito especial e dá outras providências.

Lei nº 1.711, de 28-10-952 (*D.O.* de 1-11-52, ret. em 4-11-52 e em 26-12-52) — Dispõe sôbre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Lei nº 1.802, de 5-1-953 (*D.O.* de 7-1-53, ret. em 8-1-53) — Define os crimes contra o Estado e a Ordem Política e Social e dá outras providências.

Lei nº 1.815, de 18-2-953 (*D.O.* de 25-2-53) — Beneficia as Emprêsas Nacionais concessionárias de linhas regulares de navegação aérea, revoga o item 9 do art. 12 da Lei nº 300, de 24-2-38, e a Lei nº 1.344, de 9-2-51 e dá outras providências.

Lei nº 1.985, de 19-9-953 (*D.O.* de 22-9-53) — Dispõe sôbre seguros de acidentes do trabalho.

Lei nº 2.004, de 3-10-953 (*D.O.* de 3-10-53) — Dispõe sôbre a política nacional do petróleo e define as atribuições do Conselho Nacional do Petróleo. Institui a Sociedade por ações Petróleo Brasileiro Sociedade Anônima e dá outras providências.

Lei nº 2.145, de 29-12-953 (*D.O.* de 29-12-53) — Cria a Carteira de Comércio Exterior, dispõe sôbre o Intercâmbio Comercial com o Exterior, e dá outras providências (ficam revogados o Dec. Lei nº 9.524, de 26-7-46 e o disposto no art. 1º do Dec. Lei nº 4.657, de 4-9-42).

Lei nº 2.168, de 11-1-54 (*D.O.* de 13-1-54) — Estabelece normas para instituição do seguro agrário.

Lei nº 2.180, de 5-2-954 (*D.O.* de 8-2-54) — Dispõe sôbre o Tribunal Marítimo.

Lei nº 2.599, de 13-9-955 (*D.O.* de 22-9-55) — Dispõe sôbre o Plano Geral de Aproveitamento do Vale de São Francisco, elaborado na forma de Lei nº 541, de 15-12-48.

Lei nº 2.613, de 23-9-955 (*D.O.* de 27-9-55) — Autoriza a União a criar uma Fundação denominada Serviço Social Rural.

Lei nº 2.686. de 19-12-955 (*D.O.* de 19-12-55) — Prorroga pelo prazo de cinco anos o regime de subvenção às emprêsas de transporte aéreo estabelecido pela Lei nº 1.181-50, ficando mantidos os arts. ns. 4º, 5º e 7º da referida Lei.

Lei nº 2.886, de 13-9-956 (*D.O.* de 17-9-56) — Modifica o art. 114 do Dec. Lei nº 483, de 8 de junho de 1938, que institui o Código Brasileiro do Ar.

Lei nº 2.973, de 26-11-956 (*D.O.* de 26-11-56) — Prorroga a vigência das medidas de ordem financeira relacionadas com a execução do Plano de Desenvolvimento Econômico previstas nas Leis ns. 1.474-51 e 1.628-52 (altera esta última e a Lei nº 2.308, de 1954).

Lei nº 2.976, de 28-11-956 (*D.O.* de 29-11-56) — Dispõe sôbre o Plano de Valorização Econômica da Região Fronteira Sudoeste do País.

Lei nº 3.000, de 11-12-56 (*D.O.* de 13-12-56) — Dispõe sôbre o Fundo Aeronáutico, e dá outras providências.

Lei nº 3.173, de 6-6-57 (*D.O.* de 12-6-57, ret. em 2-7-57) — Cria uma zona franca na cidade de Manaus, Capital do Estado do Amazonas, e dá outras providências.

Lei nº 3.189, de 2-7-957 (*D.O.* de 2-7-57) — Permite a admissão de pessoas jurídicas nas Cooperativas de Transporte de Passageiros e de Cargas.

Lei nº 3.244, de 14-8-57 (*D.O.* de 14-8-57) — Dispõe sôbre a Reforma da Tarifa das Alfândegas, e dá outras providências.

Lei nº 3.253, de 27-8-957 (*D.O.* de 28-8-57) — Cria cédulas de crécrédito rural e dá outras providências (p. vetadas, *D.O.* de 7-10-57).

Lei nº 3.654, de 4-11-959 (*D.O.* de 5-11-59, ret. em 11-11-59) — Dispõe sôbre a criação e organização do Quadro de Material Bélico, das Armas de Comunicações e de Engenharia, regula as condições de extinção do Quadro de Técnico da Ativa e dá outras providências.

Lei nº 3.752, de 14-4-960 (*D.O.* de 18-4-60, ret. em 19-4-60 e em 6-8-62) — Dita normas para a convocação da Assembléia Constituinte do Estado da Guanabara e dá outras providências.

Lei nº 3.765, de 4-5-960 (*D.O.* de 4-5-60) — Dispõe sôbre as Pensões Militares.

Lei nº 3.780, de 12-7-960 (*D.O.* de 12-7-60, ret. em 18-7-60 e no de 20-9-60) — Dispõe sôbre a Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, estabelece os vencimentos correspondentes, e dá outras providências.

Lei nº 3.807, de 26-8-960 (*D.O.* de 5-9-60) — Dispõe sôbre a Lei Orgânica da Previdência Social.

Lei nº 3.841, de 15-12-960 (*D.O.* de 15-12-60) — Dispõe sôbre a contagem recíproca, para efeitos de aposentadoria do tempo de serviço prestado por funcionários à União, às autarquias e as sociedades de economia Mistas.

Lei nº 3.863-A, de 24-1-961 (D.O. de 27-1-61, ret. em 3-2-61) — Modifica os dispositivos da Lei nº 2.686, de 19 de dezembro de 1955, que prorroga pelo prazo de cinco anos o regime de subvenção às emprêsas de transporte aéreo estabelecido pela Lei nº 1.181, de 1950.

Lei nº 3.870, de 30-1-961 (*D.O.* de 30-1-61) — Isenta da tributação do Impôsto do Sêlo os contratos de financiamento em que sejam mutuárias as sociedades cooperativas.

Lei nº 3.887, de 8-2-961 (*D.O.* de 10-2-961, ret. em 19-4-61) — Aprova o Têrmo de Acôrdo firmado entre o Govêrno do Rio Grande do Sul, sôbre as condições de reversão da Viação Férrea do Rio G. do Sul à União.

Lei 3.890-A, de 25-4-961 (*D.O.* de 28-4-61, ret. em 29-4-61) — Autoriza a União a constituir a emprêsa Centrais Elétricas Brasileiras S/A — ELETROBRÁS — e dá outras providências.

Lei nº 3.916, de 13-7-961 (*D.O.* de 13-7-61, ret. em 14-7-61) — Altera a redação do art. 22 do Dec. Lei nº 483, de 8-6-38 — Código Brasileiro do Ar e dá outras providências.

Lei nº 3.917, de 14-7-961 (*D.O.* de 15-7-61, ret. em 17-7-61 e no de 28-7-61) — Reorganiza o Ministério das Relações Exteriores e dá outras providências. (p. vetadas no *D.O.* de 28-9-61).

Lei nº 3.970, de 13-10-961 (*D.O.* de 16-10-61, ret. em 18-10-61) — Modifica o art. nº 228 e seus parágrafos, Título III, Seção V, e revoga o art. 244 e seus parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Dec. Lei nº 5.452, de 1-5-43.

Lei nº 3.990, de 24-11-961 (*D.O.* de 7-12-61) — Dispõe sôbre locação de prédios pertencentes a Rêde Ferroviária Federal S/A.

Lei nº 3.999, de 15-12-961 (*D.O.* de 21-12-61) — Altera o salário-mínimo dos médicos e cirurgiões dentistas.

Lei nº 4.010, de 16-12-61 (*D.O.* de 10-1-62) — Autoriza o Poder Executivo a abrir pelo Ministério da Marinha, o crédito especial de Cr$ 42.930,60, destinado ao pagamento de obras realizadas na base Naval de Natal, pelo construtor civil Joaquim Victor de Hollanda, em 1949.

Lei nº 4.017, de 16-12-961 (*D.O.* de 8-1-61, ret. em 9-1-62) — Altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral e dá outras providências.

Lei nº 4.024, de 20-12-961 (*D.O.* de 27-12-61, ret. em 28-12-61) — Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. (p. vetadas pelo Congresso Nacional, no *D.O.* de 17-12-62).

Lei nº 4.103-A, de 21-7-962 (*D.O.* de 2-8-62, ret. em 3-8-62) — Dispõe sôbre a Caixa de Assistência dos Advogados.

Lei nº 4.117, de 27-8-962 (*D.O.* de 5-10-62, ret. em 31-12-62) — Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações. (Vetos parciais; razões dos vetos, Mem. 173/62 — DCN — Seção II, de 5-9-62. p. vetadas e mantidas pelo Congresso Nacional, no *D.O.* de 17-12-62).

Lei n.º 4.118, de 27-8-962 (D.O. de 19-9-62, ret. em 25-9-62) — Dispõe sôbre a política nacional de energia nuclear, cria a Comissão Nacional de Energia Nuclear, e dá outras providências.

Lei n.º 4.130, de 28-8-62 (D.O. de 3-9-62) — Dá nova redação aos §§ 1.º e 4.º do art. 32, da Lei n.º 3.807, de 26-8-60 (Lei Orgânica da Previdência Social).

Lei nº 4.131, de 3-9-62 (*D.O.* de 27-9-62, ret. em 28-9-62) — Disciplina a aplicação do capital estrangeiro e as remessas de valôres para o exterior e dá outras providências.

Lei n.º 4.154, de 28-11-962 (D.O. de 30-11-62) — Dispõe sôbre a legislação de rendas e proventos de qualquer natureza.

Lei n.º 4.156, de 29-11-962 (D.O. de 30-11-62) — Altera a legislação sôbre o Fundo Federal de Eletrificação e dá outras providências.

Lei n.º 4.191, de 24-12-962 (D.O. de 28-12-62 — supl.) — Dispõe sôbre o Código Tributário do Distrito Federal.

Lei n.º 4.200, de 5-2-963 (D.O. de 18-2-63, ret. em 19-2-63, e no de 22-2-63) — Estabelece medidas de amparo à indústria de transporte aéreo e dá outras providências.

Lei nº 4.214, de 2-3-963 (*D.O.* de 18-3-63, ret. em 22-3-63) — Dispõe sôbre o Estatuto do Trabalhador Rural.

Lei n.º 4.216, de 6-5-963 (D.O. de 28-5-63) — Estende à região amazônica os benefícios do art. 34, da Lei n.º 3.995/61 (Plano Diretor da SUDENE).

Lei n.º 4.221, de 8-5-963 (D.O. de 16-5-63) — Altera dispositivos do Código Brasileiro do Ar.

Lei n.º 4.239, de 27-6-963 (D.O. de 12-7-63, ret. em 23-7-63) — Aprova o Plano Diretor do Desenvolvimento do Nordeste para os anos de 1963, 1964 e 1965 e dá outras providências.

Lei n.º 4.242, de 17-7-63 (D.O. de 18-7-63, ret. em 6-8-63; Partes vetadas e mantidas pelo Congresso Nacional, no D.O. de 4-9-63) — Fixa novos valôres para os vencimentos dos servidores do Poder Executivo, Civis e Militares.

Lei n.º 4.248, de 30-7-963 (D.O. de 1-8-63) — Altera o inciso I, do art. 945, do Código do Processo Civil e os arts. 1.º e 2.º do Decreto-lei n.º 3.077, de 26-2-941.

Lei n.º 4.287, de 3-12-963 (D.O. de 27-12-63) — Concede a isenção fiscal à Petróleo Brasileiro S.A. e suas subsidiárias a partir de 1.º de janeiro de 1963 e dá outras providências.

Lei n.º 4.320, de 17-3-64 (D.O. de 23-3-64, ret. em 9-4-64 e no de 3-6-64; Partes vetadas e mantidas pelo Congresso Nacional, no D.O. de 5-5-64) — Estatui normas Gerais de Direito Financeiro, para elaboração e contrôle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Lei n.º 4.328, de 30-4-64 (D.O. de 30-4-64, ret. em 3-6-64, e no de 4-6-64) — Institui o nôvo Código de Vencimentos dos Militares.

Lei n.º 4.345, de 26-6-64 (D.O. de 26-6-64, republicada em 29-6-64) — Institui novos valôres de vencimentos para os servidores públicos civis do Poder Executivo e dá outras providências.

Lei n.º 4.357, de 16-7-64 (D.O. de 17-7-64, ret. em 22-7-64) — Autoriza a emissão de Obrigações do Tesouro Nacional, altera a legislação do Impôsto sôbre a renda e dá outras providências.

Lei n.º 4.380, de 21-8-64 (D.O. de 11-9-64, ret. em 12-10-64; partes vetadas e mantidas pelo Congresso Nacional, no D.O. de 30-9-64) — Institui a correção monetária nos contratos imobiliários de interêsse social, o Sistema Financeiro para aquisição da casa própria, cria o Banco Nacional de Habitação — BNH — e Sociedades de Crédito Imobiliário, as Letras Imobiliárias, o Serviço Federal de Habitação e Urbanismo e dá outras providências.

Lei n.º 4.415, de 24-9-64 (D.O. de 29-9-64) — Altera a Lei número 3.917, de 14-7-61, que reorganiza o Ministério das Relações Exteriores. Lei n.º 4.430, de 20-10-64 (D.O. de 22-10-64) — Altera a constituição da Companhia Nacional de Seguros Agrícolas e dá outras providências.

Lei n.º 4.448, de 29-10-64 (D.O. de 30-10-64, ret. em 6-11-64) — Regula as promoções de Oficiais do Exército.

Lei n.º 4.452, de 5-11-964 (D.O. de 9-11-64, ret. em 11-11-64, e no de 16-7-64) — Altera a legislação relativa ao Impôsto Único sôbre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos, e dá outras providências.

Lei n.º 4.457, de 6-11-64 (D.O. de 10-11-64) — Eleva os limites das autorizações concedidas ao Poder Executivo pela Lei n.º 1.518, de 24-12-51, para contratar créditos ou dar garantia do Tesouro Nacional a créditos obtidos no exterior e dá outras providências.

Lei n.º 4.464, de 9-11-64 (D.O. de 11-11-64) — Dispõe sôbre os órgãos de representação dos estudantes e dá outras providências.

Lei n.º 4.476, de 12-11-64 (D.O. de 17-11-64) — Estabelece a precedência funcional entre Oficiais Generais dos postos de Almirante-de-Esquadra, General-de-Exército e Tenente-Brigadeiro.

Lei n.º 4.480, de 14-11-64 (D.O. de 17-11-64 e ret. D.O. de 30-11 de 1964) — Regula a tributação pelo Impôsto de Renda, dos direitos de autor, da remuneração de professôres e jornalistas e vencimentos dos magistrados.

Lei n.º 4.483, de 16-11-64 (D.O. de 20-11-64, ret. em 10-12-64) — Reorganiza o Departamento Federal de Segurança Pública e dá outras providências.

Lei n.º 4.494, de 25-11-964 (D.O. de 30-11-64, ret. em 16-12-64) — Regula a locação de prédios urbanos.

Lei n.º 4.502, de 30-11-964 (D.O. de 30-11-64, ret. em 20-1-65, e no de 23-3-65) — Dispõe sôbre o Impôsto de Consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas.

Lei n.º 4.504, de 30-11-964 (D.O. de 30-11-64 — supl., ret. em 17-12-64 e no de 6-4-65) — Dispõe sôbre o Estatuto da Terra e dá outras providências.

Lei n.º 4.506, de 30-11-964 (D.O. de 30-11-64 — supl.) — Dispõe sôbre o Impôsto de Renda e dá outras providências.

Lei nº 4.531, de 8-12-964 (D.O. de 10-12-64; partes vetadas e mantidas pelo Congresso Nacional, no D.O. de 9-7-65) — Fixa os vencimentos de Membros do Ministério Público Federal e do Serviço Jurídico da União e dá outras providências.

Lei nº 4.563, de 11-12-964 (D.O. de 14-12-64, ret. em 16-9-65) — (Partes vetadas e mantidas pelo Congresso Nacional, no D.O. de 14-9-65) — Institui o Conselho Nacional de Tranporte e dá outras providências.

Lei n.º 4.589, de 11-12-964 (D.O. de 17-12-64) — Extingue a Comissão do Impôsto Sindical, a Comissão Técnica de Orientação Sindical, cria órgãos no M.T.P.S. e dá outras providências.

Lei n.º 4.591, de 16-12-964 (D.O. de 21-12-64, ret. em 1-2-65) — Dispõe sôbre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias.

Lei n.º 4.595, de 31-12-964 (D.O. de 31-12-64, supl. Ret. em 3-2-65, — Dispõe sôbre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

Lei n.º 4.604, de 30-3-965 (D.O. de 1-4-65) — Altera o Decreto-lei n.º 7.036, de 10-11-44, que reforma a Lei de Acidentes do Trabalho.

Lei n.º 4.621, de 30-4-965 (D.O. de 30-4-65, ret. em 5-5-65) — Dispõe sôbre a subscrição compulsória de Obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional pelas pessoas que recebem remuneração classificável na cédula «C» de rendimentos e dá outras providências.

Lei n.º 4.622, de 3-5-65 (D.O. de 5-5-65, ret. em 14-5-65) — Concede isenção de tributos para importação de bens e dá outras providências.

Lei n.º 4.663, de 3-6-965 (D.O. de 4-6-65, ret. em 21-6-65, e no de 24-9-65) — Cria estímulos ao aumento da produtividade e à contenção de preços e dá outras providências.

Lei n.º 4.676, de 16-6-965 (D.O. de 21-6-65, ret. em 28-6-65) — Modifica, em parte, as leis ns. 2.308, de 31 de agôsto de 1954, 2.944, de 9-11-56, 4.156, de 28-11-62 e 4.364, de 22-7-64, que dispõem sôbre o Fundo Federal de Eletrificação, sôbre a distribuição e aplicação do Impôsto Único sôbre Energia Elétrica, e dá outras providências.

Lei n.º 4.725, de 13-7-65 (D.O. de 13-7-65, ret. em 19-7-65) — Estabelece normas para o processo dos dissídios coletivos e dá outras providências.

Lei n.º 4.728, de 14-7-65 (D.O. de 16-7-65, ret. em 16-8-65) — Disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento.

Lei n.º 4.729, de 14-7-65 (D.O. de 19-7-65) — Define o crime de sonegação fiscal e dá outras providências.

Lei n.º 4.739, de 15-7-65 (D.O. de 19-7-65, ret. em 30-7-65) — Dispõe sôbre o exercício da profissão de estatístico e dá outras providências.

Lei n.º 4.770, de 15-9-65 (D.O. de 16-9-65) — Dispõe sôbre a assistência financeira do Govêrno Federal a Estados e Municípios e dá outras providências.

Lei nº 4.771, de 15-9-65 (D.O. de 16-9-65, ret. em 28-9-65) — Institui o nôvo Código Florestal.

Lei n.º 4.773, de 15-9-65 (D.O. de 17-9-65) — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Marinha, o crédito especial de Cr$ 400.000.000,00, para atender a despesas com reparos de navios.

Lei nº 4.797, de 20-10-65 (D.O. de 22-10-65 ret. em 3-11-65) — Torna obrigatório, pela emprêsa concessionária de serviços públicos, o emprêgo de madeiras preservadas e dá outras providências.

Lei n.º 4.813, de 25-10-65 (D.O. de 1-11-65) — Inclui no Quadro de Pessoal da Polícia do Distrito Federal, criada pela Lei n.º 4.483, de 16-11-64, o Grupo Ocupacional PM-400 — Policiamento Ostensivo e dá outras providências.

Lei n.º 4.829, de 5-11-65 (D.O. de 9-11-65, ret. em 22-11-65) — Institucionaliza o crédito rural (Promulgação das partes vetadas e mantidas pelo Congresso Nacional publicadas no D.O. de 7-12-65).

Lei n.º 4.858, de 26-11-65 (D.O. de 29-11-65) — Dispõe sôbre as novas atribuições da Comissão de Marinha Mercante e do Conselho Superior do Trabalho Marítimo e dá outras providências.

Lei n.º 4.860, de 26-11-65 (D.O. de 29-11-65, ret. em 10-12-65) — Dispõe sôbre o regime de trabalho nos portos organizados e dá outras providências.

Lei nº 4.862, de 29-11-65 (D.O. de 30-11-65 supl., ret. em 20-12-65) — Altera a legislação do impôsto de renda, adota diversas medidas de ordem fiscal e fazendária e dá outras providências.

Lei n.º 4.863, de 29-11-65 (D.O. de 30-11-65 — supl.) — Reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares, altera as alíquotas dos impostos de renda, importação e consumo, sêlo e quota de previdência social, unifica contribuições baseadas nas fôlhas de salário e dá outras providências.

Lei nº 4.864, de 29-11-65 (D.O. de 30-11-65 — supl.) — Cria medidas de estímulo à indústria de construção civil.

Lei n.º 4.869, de 1-12-65 (D.O. de 2-12-65, ret. em 13-12-65) — Aprova o Plano Diretor do Desenvolvimento do Nordeste para os anos de 1966, 1967 e 1968, e dá outras providências.

Lei nº 4.870, de 1-12-65 (D.O. de 2-12-65; partes vetadas e mantidas pelo Congresso Nacional, no D.O. de 15-6-66) — Dispõe sôbre a produção açucareira e receita do Instituto do Açúcar e do Álcool e sua aplicação e dá outras providências.

Lei n.º 4.878, de 3-12-65 (D.O. de 6-12-65) — Dispõe sôbre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal.

Lei n.º 4.808, de 25-10-65 (D.O. de 27-10-65) — Dá nova redação ao art. 3.º da Lei n.º 4.563, de 11-12-964, que institui o Conselho Nacional de Transportes e dá outras providências.

Lei n.º 4.813, de 2-10-65 (D.O. de 1-11-65) — Inclui no Quadro de Pessoal da Polícia do Distrito Federal, criada pela Lei n.º 4.483, de 16-11-64, o Grupo Ocupacional PM-400 — Policiamento Ostensivo e dá outras providências.

Lei n.º 4.829, de 5-11-65 (D.O. de 9-11-65, ret. em 22-11-65) — Institucionaliza o crédito rural (Promulgação das partes vetadas e mantidas pelo Congresso Nacional publicada no D.O. de 7-12-65).

Lei n.º 4.858, de 26-11-65 (D.O. de 29-11-65) — Dispõe sôbre as novas atribuições da Comissão de Marinha Mercante e do Conselho Superior do Trabalho Marítimo e dá outras providências.

Lei n.º 4.860, de 26-11-65 (D.O. de 29-11-65, ret. em 10-12-65) — Dispõe sôbre o regime de trabalho nos portos organizados e dá outras providências.

Lei nº 4.862, de 29-11-65 (D.O. de 30-11-65, supl., ret. em 20-12-65) — Altera a legislação do impôsto de renda, adota diversas medidas de ordem fiscal e fazendária e dá outras providências.

Lei nº 4.863, de 29-11-65 (D.O. de 30-11-65 — supl.) — Reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares, altera as alíquotas dos impostos de renda, importação e consumo, sêlo e quota de previdência social, unifica contribuições baseadas nas fôlhas de salário e dá outras providências.

Lei n.º 4.864, de 29-11-65 (D.O. de 30-11-65 — supl.) — Cria medidas de estímulo à indústria de construção civil.

Lei n.º 4.869, de 1-12-65 (D.O. de 2-12-65, ret. em 13-12-65) — Aprova o Plano Diretor do Desenvolvimento do Nordeste para os anos de 1966, 1967 e 1968, e dá outras providências.

Lei nº 4.870, de 1-12-65 (D.O. de 2-12-65; partes vetadas e mantidas pelo Congresso Nacional, no D.O. de 15-6-66) — Dispõe sôbre a produção açucareira e receita do Instituto do Açúcar e do Álcool e sua aplicação e dá outras providências.

Lei n.º 4.878, de 3-12-65 (D.O. de 6-12-65) — Dispõe sôbre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal.

Lei n.º 4.881-A, de 6-12-65 (D.O. de 10-12-65, ret. em 20-12-65; partes vetadas e mantidas pelo Congresso Nacional, no D.O. de 14-6-66) — Dispõe sôbre o Estatuto do Magistério Superior.

Lei n.º 4.900, de 10-12-65 (D.O. de 16-12-65 — supl.; partes vetadas e mantidas pelo Congresso Nacional, no D.O. de 22-4-66) — Estima a Receita e Fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1966.

Lei nº 4.903, de 23-12-65 (*D.O.* de 29-12-65, ret. em 26-1-66) — Institui o cadastro permanente das admissões e dispensas de empregados, estabelece medidas contra o desemprêgo e de assistência aos desempregados, e dá outras providências.

Lei n.º 4.935, de 17-5-66 (D.O. de 21-3-66) — Autoriza a abertura de créditos especiais que discrimina, no total de Cr$ 6.282.077.127,50 (seis bilhões, duzentos e oitenta e dois milhões, setenta e sete mil cento e vinte e sete cruzeiros e cinqüenta centavos).

Lei nº 4.936, de 17-3-66 (D.O. de 21-3-66) — Cria o Fundo da Propriedade Industrial (FPI) e dá outras providências.

Lei n.º 4.950, de 20-4-66 (D.O. de 22-4-66) — Concede isenção de impostos de importação e consumo, de emolumentos consulares, da taxa de despacho aduaneiro, excluída a cota de previdência social, para equipamentos industriais e acessórios destinados à produção de papel para impressão de jornais, periódicos e livros, e dá outras providências.

Lei n.º 5.000, de 24-5-66 — (D.O. de 26-5-66, ret. em 1-6-66) — Dispõe sôbre a concessão do aval do Tesouro Nacional em operação de crédito exterior.

Lei n.º 5.003, de 27-5-66 (D.O. de 31-5-66) — Dá nova redação ao art. 95 da Lei n.º 4.328, de 30-4-64 (Código de Vencimentos dos Militares).

Lei n.º 5.010, de 30-5-66 (D.O. de 1-6-66, ret. em 14-6-66 e no de 4-7-66) — Organiza a Justiça Federal de 1ª Instância e dá outras providências.

Lei n.º 5.025, de 10-6-66 (D.O. de 15-6-66, ret. em 22-6-66; partes vetadas e mantidas pelo Congresso Nacional, no D.O. de 25-8-66) — Dispõe sôbre o intercâmbio comercial com o exterior, cria o Conselho Nacional do Comércio Exterior e dá outras providências.

Lei n.º 5.049, de 29-6-66 (D.O. de 4-7-66; partes vetadas e mantidas pelo Congresso Nacional, no D.O. de 29-8-66) — Introduz modificações na legislação pertinente ao Plano Nacional de Habitação.

Lei n.º 5.074, de 22-8-66 (D.O. de 23-8-66) — Altera a Lei número 4.448, de 29-10-64 (Lei de Promoções de Oficais do Exército).

Lei n.º 5.097, de 2-9-66 (D.O. de 5-9-66) — Extingue débitos fiscais decorrentes da aplicação dos arts. 6.º e 7.º da Lei n.º 2.163, de 23-9-55 e dá outras providências.

Lei n.º 5.106, de 2-9-66 (D.O. de 5-9-66) — Dispõe sôbre os incentivos fiscais a empreendimentos florestais.

Lei n.º 5.107, de 13-9-66 (D.O. de 14-9-66) — Cria o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

Lei n.º 5.108, de 2-9-66 (D.O. de 22-9-66) parte vetada e mantida pelo Congresso, no D.O. de 14-3-67) — Institui o Código Nacional de Trânsito.

Lei n.º 5.122, de 28-9-66 (D.O. de 29-9-66) — Dispõe sôbre a transformação do Banco de Crédito da Amazônia em Banco Amazônia S. A.

Lei n.º 5.143, de 20-10-66 (D.O. de 24-10-66) — Institui o Impôsto sôbre operações Financeiras, regula a respectiva cobrança e dispõe sôbre a aplicação das reservas monetárias oriundas de sua receita e dá outras providências.

Lei n.º 5.172, de 25-10-66 (D.O. de 27-10-66, ret. em 31-10-66) — Dispõe sôbre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

Lei n.º 5.173, de 27-10-66 (D.O. de 31-10-66, ret. em 9-12-66) — Dispõe sôbre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia, extingue a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (SPEVEA). Cria a Superintendência da Amazônia e dá outras providências.

Lei n.º 5.174, de 27-10-66 (D.O. de 31-10-66, ret. em 9-12-66) — Dispõe sôbre a concessão de incentivos fiscais em favor da Região Amazônica e dá outras providências.

Lei n.º 5.190, de 8-12-66 (D.O. de 16-12-66) — Estima a Receita e fixa as despesas do Distrito Federal para o exercício de 1967.

Lei n.º 5.194, de 24-12-66 (D.O. de 27-12-66, ret. em 4-1-67) — Regula o exercício da profissão de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo e dá outras providências.

Lei n.º 5.197, de 3-1-67 (D.O. de 5-1-67) — Dispõe sôbre a Proteção à Fauna e dá outras providências.

Lei n.º 5.250, de 9-2-67 (D.O. de 10-2-67, ret. em 10-3-67) — Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação.

IV — LEIS DELEGADAS

Lei Delegada n.º 4, de 26-9-62 (D.O. de 27-9-62, ret. em 2-10-62) — Dispõe sôbre a intervenção no domínio econômico para assegurar a livre distribuição de produtos necessários ao consumo do povo.

Lei Delegada n.º 6, de 26-9-62 (D.O. de 27-9-62, ret. em 2-10-62) — Autoriza a constituição da Companhia Brasileira de Alimentos e dá outras providências.

V — EMENDAS CONSTITUCIONAIS

N.º 2, de 3-7-56 (D.O. de 5-7-56) — Dispõe sôbre a administração e funções legislativas do Distrito Federal, e dá outras providências.

N.º 4, de 2-9-61 (D.O. de 2-9-61) — Institui o sistema parlamentar de Govêrno.

N.º 18, de 1-12-65 (D.O. de 6-12-65) — Do sistema tributário nacional.

ÍNDICE REMISSIVO

A

ABASTECIMENTO

— Requisição de bens ou serviços essenciais ao abastecimento da população. (Dec.-lei n.º 2, de 14-1-66).

ACADEMIA BRASILEIRA DE LETRAS

— Doação do imóvel situado na Avenida Presidente Wilson n.º 231-GB. à — (Dec.-lei nº 232, de 28-11-67).

ACIDENTES DO TRABALHO

— Seguros de acidentes do Trabalho. (Dec.-lei n.º 293, de 28-2-67).

AÇÕES

— Incentivos à compra de ações. (Dec.-lei n.º 157, de 10-11-67, retificado pelo Dec.-lei n.º 238, de 28-11-67).

AÇÚCAR E ÁLCOOL

— Produção, comércio e transporte clandestino do açúcar e do álcool. (Dec.-lei n.º 16, de 10-8-66).

— Arrecadação de taxas pelo Instituto do Açúcar e do Álcool. (Dec.-lei n.º 56, de 18-11-66).

— Da produção, comércio e transporte do açúcar e do álcool. (Dec.-lei n.º 56, de 18-11-66).

ACUMULAÇÃO

— licita. Excluída do teto salarial. (Decreto-lei nº 81, de 21-12-66).

ADICIONAL

— cobrado com o Impôsto de Renda, no exercício de 1967, a favor do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico. Incidências. (Dec.-lei n.º 62, de 21-11-66).

ADMINISTRAÇÃO DO PÔRTO DO RIO DE JANEIRO

— Extinção da autarquia federal denominada — (Dec.-lei n.º 256, de 28-2-67).

ADMINISTRAÇÃO FEDERAL

— Organização da — (Dec.-lei n.º 200, de 25-2-67).

ADMISSÕES E DISPENSAS DE EMPREGADOS

— Cadastro permanente das — (Dec.-lei n.º 193, de 24-2-67).

ADUANEIROS

— Reorganização dos serviços. (Dec.-lei n.º 37, de 18-11-66).

AEROCLUBES

— Organização, funcionamento e extinção de — (Dec.-lei n.º 205, de 27-2-67).

AERONAUTA

— Profissão de aeronauta. (Dec.-lei n.º 18, de 24-8-66, alterado pelo Dec.-lei nº 78 de 8-12-66).

— Aposentadoria especial do aeronauta. (Dec.-lei n.º 158, de 10-2-67).

AERONAUTICA

— Auditoria da 11ª Região Militar. (Dec.-lei n.º 26, de 7-11-66).

— Precedência funcional entre oficiais generais. (Dec.-lei n.º 77, de 23-11-66).

— Promoções de oficiais da ativa da — (Dec.-lei n.º 174, de 15-2-67).

— Quadro de Oficiais-Engenheiros, no Corpo de Oficiais da — (Dec.-lei n.º 313, de 7-3-67).

AGÊNCIA NACIONAL

— Transferência da Agência Nacional do Ministério da Justiça para a Presidência da República. (Dec.-lei n.º 166, de 14-2-67).

AGENTE FISCAL

— Disposições relativas a — (Dec.-lei n.º 81, de 21-12-66, alterado pelo Dec.-lei n.º 176, de 15-2-67).

ÁGUAS MINERAIS

— industrializadas. Cálculo do impôsto único incidente sôbre — (Dec.-lei n.º 134, de 2-2-67).

ALFÂNDEGA

— Fiscalização, contrôle e trânsito de mercadoria. (Dec.-lei n.º 126, de 31-1-67).

ALGAS

— Exploração dos campos naturais de — Condições. (Dec.-lei n.º 221, de 28-2-67).

ALVARÁ

— de pesquisa mineral. (Dec.-lei nº 227, de 28-2-67).

AMAZÔNIA

— Incentivos para o desenvolvimento da Amazônia Ocidental, da Faixa de Fronteira abrangida pela — (Dec.-lei n.º 291, de 28-2-67).

APOSENTADORIA

— Ver Aeronauta, Autarquia, Funcionário Público e Sociedade de Economia Mista.

AQÜICULTURA

— e seu comércio. (Dec.-lei nº 221, de 28-2-67).

ARMADORES

— nacionais. Condições do prêmio pago aos — para aquisição de navios construídos no Brasil. (Dec.-lei nº 123, de 31-1-67).

ARMAZÉNS

— das entidades portuárias ou trapiches municipais. Guarda e acondicionamento de mercadorias destinadas ao transporte sôbre água. (Dec.-lei n.º 116, de 25-1-67).

ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA

— Prestação da — pela Previdência Social. (Dec.-lei n.º 312, de 28-2 de 1967).

ASSOCIAÇÕES

— de amadores de pesca. Registro Especial. (Dec.-lei nº 221, de 28-2-67).

— rurais: Investidura das — Rurais nas funções e prerrogativas do órgão sindical. (Dec.-lei n.º 148, de 8-2-67).

— de Poupança e Empréstimo. Funcionamento. (Dec.-lei nº 70, de 21-11-66).

ATIVO IMOBILIÁRIO

— Da aplicação da correção do registro contábil do valor original dos bens do — do capital das emprêsas concessionárias dos serviços portuários. (Dec.-lei n.º 188, de 23-2-67).

AUDITORIA DA 11ª REGIÃO MILITAR

— Criação. (Dec.-lei n.º 26, de 7-11-66).

AUTARQUIA

— Extinção das autarquias Lloyd Brasileiro Patrimônio Nacional e Companhia Nacional de Navegação Costeira — Autarquia Federal. (Dec.-lei n.º 67, de 21-11-66).

— Servidores das Autarquias Federais. Reajustamento Salarial. (Dec.-lei n.º 81, de 21-12-66).

— Colégio Pedro II. Da sua transferência em — (Dec.-lei n.º 245, de 28-2-67).

— Situação dos servidores das autarquias federais, aposentados na forma dos Atos Institucionais ns. 1 e 2. (Dec.-lei nº 290, de 28-2-67).

— Liquidação dos direitos e obrigações das autarquias extintas. (Dec.-lei n.º 141, de 2-2-67).

— Dos vencimentos dos Tesoureiros efetivos e Tesoureiros auxiliares das Autarquias. (Dec.-lei n.º 146, de 3-2-67).

B

BANCO CENTRAL DA REPÚBLICA DO BRASIL

— Assistência financeira de emprêsas. (Dec. lei nº 13, de 18-7-66).

— Da alteração de sua denominação. De suas contas, orçamentos, balanços, atos e contratos. (Dec. lei nº 278 de 28-2-67).

BANCO DO BRASIL S. A.

— Imóveis de propriedade do — Exclusão dos sistema de alienação compulsória instituído na Lei nº 4.380, de 21-8-64. (Dec. lei número 163 de 13-2-67).

— Da movimentação no — da conta «Emprêgo e Salário». (Dec. lei nº 226, de 28-2-67).

BANCO NACIONAL DO CRÉDITO COOPERATIVO S. A.

— da aceitação da Nota Promissória Rural prevista no Dec. lei número 167, de 14-2-67) — (Dec. lei nº 220 de 28-2-67).

— Reorganização do — (Dec. lei nº 60 de 21-11-66).

BANCO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

— Criação de uma sociedade por ações para incorporar o FINAME. (Dec. lei nº 45, de 18-11-66).

— Adicional cobrado com o Impôsto de Renda, no exercício de 1967, a favor do — Incidências. (Dec. lei nº 62, de 21-11-66).

BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO

— Da venda de terrenos do Instituto Nacional da Previdência Social a entidade do Sistema Financeiro de Habitação — (Dec. lei nº 262 de 28-2-67).

BANCOS PRIVADOS

— Emissão de Certificados de Depósito Bancário. Autorização. (Decreto-lei nº 14, de 29-7-66).

BENS DA UNIÃO

— Dos bens vinculados aos serviços de navegação e reparos navais, explorados pelo Lloyd Brasileiro — Patrimônio Nacional e pela Companhia Nacional de Navegação Costeira — Autarquia Federal. (Dec. lei nº 67 de 21-11-66).

BORRACHA

— Política Econômica da Borracha. Modificação da Legislação da — (Dec. lei nº 164, de 13-2-67).

C

CABOTAGEM

— Cautelas fiscais a serem adotadas no transporte por — (Dec. lei nº 37, de 18-11-66).

— Despacho de embarcações brasileiras, com emprêgo autorizado na — (Dec. lei nº 190, de 24-2-67).

CADASTRO

— permanente das admissões e dispensas dos empregados. Alteração da lei que instituiu. (Dec. lei nº 193, de 24-2-67).

CAFÉ

— Da aplicação e qualificação das penalidades pelas infrações às normas e resoluções de competência do Instituto Brasileiro do Café. (Dec. lei nº 47, de 18-11-66).

CAIXA DE AMORTIZAÇÃO

— Prorrogação do crédito especial concedido pelo art. 41, da Lei nº 4.357, de 16-7-64. (Dec. lei nº 80, de 19-12-66).

CAIXAS ECONÔMICAS FEDERAIS

— Assistência financeira às emprêsas pela — (Dec. lei nº 21 de 17-9-66).
— Regime do pessoal das — (Dec. lei nº 266, de 28-2-67).

CAMBIO

— Dólar norte-americano. Taxa (Dec. lei nº 189, de 24-2-67).

CARTOGRAFIA BRASILEIRA

— Diretrizes e bases da Cartografia Brasileira. (Dec. lei nº 243, de 28-2-67).

CATA

— Conceituação. (Dec. lei nº 227, de 28-2-67).

CÉDULA DE CRÉDITO RURAL

— Do financiamento rural. (Dec. lei nº 167, de 14-2-67).

CÉDULA INDUSTRIAL PIGNORATICIA

— Da sua criação. (Dec. lei nº 265, de 28-2-67).

CÉDULA HIPOTECARIA

— De sua instituição. (Dec. lei nº 70, de 21-11-66).

CENSURA DE FILMES

— É da competência exclusiva da União (Dec. lei nº 43, de 18-11-66).

CETACEOS

— Pesca e industrialização (Dec. lei nº 221, de 28-2-67).

CLUBES

— de amadores de pesca. Registro. (Dec. lei nº 221, de 28-2-67).

CÓDIGO BRASILEIRO DE ALIMENTO

— De sua instituição. (Dec. lei nº 209, de 27-2-67).

CÓDIGO BRASILEIRO DO AR

— Sua instituição. (Dec. lei nº 32, de 18-11-66, alterado pelo Decreto-lei nº 234, de 22-2-67).

CÓDIGO DA JUSTIÇA MILITAR

— Alterações. (Dec. lei nº 215, de 27-2-67).

CÓDIGO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

— Sua instituição. (Dec. lei nº 254, de 28-2-67).

CÓDIGO DE MINAS

— Nova redação ao — (Dec. lei nº 227, de 28-2-67, alterado pelo Dec. lei nº 318, de 14-3-67).

CÓDIGO DE VENCIMENTOS DOS MILITARES

— Lei nº 4.328, de 30-4-64. Alterações. (Dec. lei nº 196, de 24-2-67).

CÓDIGO NACIONAL DE TRANSITO

— Modificações. (Dec. lei nº 237, de 28-2-67).

COLÉGIO PEDRO II

— Sua transformação em autarquia. (Dec. lei nº 245, de 28-2-67).

COLÔNIAS DE PESCADORES

— Sua reorganização e regulamentação de suas atividades. (Dec. lei nº 221, de 28-2-67).

COLONIZAÇAO

— Financiamento de programas concernentes à — Contratação de créditos obtidos no exterior. (Dec. lei nº 68, de 21-11-66).

COMBUSTIVEIS LIQUIDOS E GASOSOS

— Legislação relativa ao Impôsto único sôbre lubrificantes e — Alteração. (Dec. lei nº 61, de 21-11-66).

COMÉRCIO EXTERIOR

— Tarifa das Alfândegas. Providências sôbre — (Dec. lei nº 264, de 28-2-67).

COMISSÃO DE MARINHA MERCANTE

— Elevação do Teto dos financiamentos sob responsabilidades da — (Dec. lei nº 123, de 31-1-67).

COMISSÃO DO VALE DO SÃO FRANCISCO

— Extinção da — (Dec. lei nº 292, de 28-2-67).

COMPANHIA BRASILEIRA DE DRAGAGEM

— Normas para o funcionamento da — (Dec. lei nº 153, de 10-2-67).

COMPANHIA DAS DOCAS DO PARÁ

— Constituição da — (Dec. lei nº 155, de 10-2-67).

COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DO SÃO FRANCISCO

— Reorganização da —: (Dec. lei nº 249, de 28-2-67).

COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO

— Da sua extinção. (Dec. lei nº 67, de 21-11-66, modificado pelo Dec. lei nº 306, de 28-2-67).

COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS (CTU)

— Materiais transferidos à — Isenção dos impostos de importação e de consumo, bem como da taxa de despacho aduaneiro. (Dec. lei número 311, de 28-2-67).

COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO

— Constituição da — (Dec. lei nº 256, de 28-2-67).

COMPANHIA SIDERÚRGICA DE MOGI DAS CRUZES (COSIM)

— Sua organização. (Dec. lei nº 280, de 28-2-67).

CONCESSIONÁRIAS DOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS

— Alienação de imóveis integrantes dos acêrvos das emprêsas. (Decreto lei nº 128, de 31-1-67).

CONCURSOS

— públicos destinados ao provimento dos cargos efetivos do Quadro do Pessoal e à admissão de pessoal trabalhista do INPS. (Dec. lei nº 72, de 21-11-66, alterado pelo Dec. lei nº 129 de 31-1-67).

CONFEDERAÇÕES

— das categorias econômicas e profissionais. Depósitos bancários. (Decreto-lei nº 151, de 9-2-67).

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS PESCADORES

— De sua organização e regulamentação de suas atividades. (Dec. lei nº 221, de 28-2-67).

CONFERENTES

— Das Caixas Econômicas Federais. Vencimentos. (Dec. lei nº 146, de 3-2-67).

CONSELHO AEROVIÁRIO NACIONAL

— Sua criação. (Dec.-lei nº 270, de 28-2-67).

CONSELHO FEDERAL DE CULTURA

— Da sua criação. (Dec. lei nº 74, de 21-11-66).

— Transferência de dotações orçamentárias para o — (Dec. lei nº 172, de 15-2-67).

— Da criação de cargos em comissão no — (Dec. lei nº 184, de 21-2-67).

— Crédito especial para atender a despesas de tôda a natureza com a instalação e funcionamento, no corrente exercício, do — (Decreto-lei nº 268, de 28-2-67).

CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO

— Sua exclusão dos efeitos do Dec. lei nº 81, de 21-12-66. (Dec. lei nº 97, de 20-12-66).

CONSELHO NACIONAL DA BORRACHA

— Seu assessoramento. (Dec. lei nº 167, de 13-2-67).

CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

— Sua constituição. (Dec.-lei nº 312, de 28-2-67).

CONSELHO NACIONAL DE COOPERATIVISMO

— Da sua criação. (Dec. lei nº 59, de 21-11-66).

CONSELHO NACIONAL DE CONTRÔLE DA POLUIÇÃO AMBIENTAL

— Da sua criação. (Dec. lei nº 303, de 28-2-67).

CONSELHO NACIONAL DE ECONOMIA

— Da comissão liquidante do acêrvo do — (Dec. lei nº 295, de 28-2-67).

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA SALARIAL

— De sua audiência para a fixação de tarifas e salários de remuneração da mão de obra dos estivadores em estiva de minérios, dos conferentes e consertadores de cargas e descarga, dos vigias portuários e demais categorias de trabalhadores empregados nas operações de carga e descarga, sejam marítimos, fluviais ou lacustres. (Dec. lei nº 50, de 18-11-66).

CONSELHO NACIONAL DE TRANSPORTES

— Da lei nº 4.563, de 11-12-64, que o institui. Alteração. (Dec. lei nº 51, de 18-11-66).
— Da sua reestruturação. (Dec. lei nº 139, de 2-2-67).

CONSELHO NACIONAL DE TURISMO

— Da sua criação. (Dec. lei nº 55, de 18-11-66).

CONSELHO NACIONAL DE SANEAMENTO BASICO

— Da sua criação. (Dec. lei nº 248, de 28-2-67).

CONSELHO MONETARIO NACIONAL

— Ciência privativa. Recolhimento do total dos depósitos das instituições financeiras. Elevação do percentual. (Dec. lei nº 108, de 17-1-67).

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

— Alteração (Dec. lei nº 3 de 27-1-66).
— Alteração e revogação de dispositivos. (Dec. lei nº 229, de 28-2-67).
— Redação primitiva dos artigos 238 e 244 e §§. Restauração (Decreto-lei nº 5 de 4-4-66).

CONSTITUIÇAO FEDERAL

— Da execução do art. 188 da — (Dec. lei nº 216, de 27-2-66).

CONSTITUIÇÕES ESTADUAIS

— Reforma das — para atender ao disposto no art. 188 da Constituição Federal (Dec. lei nº 216, de 27-2-66).

CONSTRUÇÃO NAVAL

— Da indústria de — (Dec. lei nº 244, de 28-2-67).

CONTABILIDADE

— Da legislação dos livros de escrituração das operações mercantis (Dec. lei nº 305, de 28-2-67).

CONTENÇÃO DOS PREÇOS

— Estimulos à — e penalidades para aumentos superiores aos do índice geral dos preços (Dec. lei nº 38, de 18-11-66).

CONTRABANDO

— Fiscalização, contrôle e trânsito de mercadorias. Atribuições dos portos Organizados e Repartições Aduaneiras (Dec. lei nº 126, de 31-1-67).

CONTRATOS

— à conta do Fundo de Marinha Mercante (Dec. lei nº 123, de 31-1-67).
— de obras ou serviços a cargo do Govêrno Federal. Revisão de preços (Dec.-lei nº 185, de 23-2-67);
— Estipulações de moedas de pagamento das obrigações. (Dec. lei nº 316, de 13-3-67).

CONTRATO DE TRABALHO

— Por tempo determinado (Dec. lei nº 229, de 28-2-67).

CONTRAVENÇÕES PENAIS

— Lei das — Pesca. Infrações (Dec. lei nº 221, de 28-2-67).

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

— Da sua cobrança (Dec. lei nº 195, de 24-2-67).

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL

— Penalidades pela falta de pagamento da — (Dec. lei nº 300, de 28-2-67).

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

— Conceituação (Dec. lei nº 229, de 28-2-67).

CONVÊNIO

— Firmado entre o Govêrno Federal e o Estado da Guanabara para a reinclusão nos Quadros da Polícia Militar do Estado da Guanabara, do Pessoal da Polícia Militar do antigo DF (Distrito Federal) Aprovação (Dec. lei nº 10, de 28-6-66).
— Têrmo aditivo ao — firmado entre o Govêrno Federal e o Estado da Guanabara, nos Quadros da Polícia Militar do Estado da Guanabara, do Pessoal da Polícia Militar do antigo Distrito Federal (Dec. lei nº 105, de 16-1-67).

COOPERATIVISMO

— Da política nacional de — (Dec. lei nº 59, de 21-11-66).

COORDENAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO DE BRASILIA (CODEBRAS)

— Da sua criação (Dec. lei nº 302, de 28-2-67).

CORPO DE BOMBEIROS

— Da reorganização dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal (Dec. lei nº 317, de 13-3-67).

CORPO DE BOMBEIROS DO DISTRITO FEDERAL

— Da sua organização (Dec. lei nº 9 de 25-6-66).

CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DA GUANABARA

— Convênio, entre o Govêrno Federal e o Estado da Guanabara, para reinclusão, nos Quadros do Corpo de Bombeiros do Estado da Guanabara, do pessoal do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal (Dec. lei nº 149, de 8-2-67, alterado pelo Dec. lei nº 272 de 8-2-67).

CORREÇAO MONETARIA

— Da sua aplicação aos débitos de natureza trabalhista (Dec. lei nº 75, de 21-11-66).

— Da sua aplicação nos contratos à conta do Fundo de Marinha Mercante (Dec. lei nº 123, de 31-1-67).

— Da alienação de imóveis com finalidade de aumentar capital de giro. Recursos correspondentes às variações do ativo, resultante da — do valor nominal das Obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional. Dos demonstrativos da — do valor original dos bens do ativo imobilizado das pessoas jurídicas (Dec. lei nº 157, de 10-2-67).

— Da aplicação da — do valor original dos bens do ativo imobilizado do capital das emprêsas concessionárias dos serviços portuários (Decreto-lei nº 188, de 23-2-67).

CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS

— Norma para a utilização dos — e adicionais (Dec. lei nº 96, de 30-12-66).

CRÉDITO RURAL

— Do sistema nacional de — a pessoa física ou jurídica (Dec. lei nº 167, de 14-2-67).

CRIME DE RESPONSABILIDADE

— Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores (Dec. lei nº 201, de 27-2-67).

CRUZEIRO NÔVO

— Sua instituição (Dec. lei nº 1, de 13-11-65).

CUSTAS

— Regimento de Custas do Distrito Federal. Modificação (Dec.-lei nº 246, de 28-3-67).

CUSTO DE VIDA

— Estímulo à contenção dos preços e penalidade para aumentos superiores aos do índice geral dos preços (Dec. lei nº 38, de 18-11-66, alterado pelo Dec. lei nº 130, de 31-1-67, e Dec. lei nº 156, de 10-12-67).

D

DEBÊNTURES

— Juros de —. Regime tributário de renda aplicável (Decreto-lei nº 94, de 30-12-66).

DÉBITOS FISCAIS

— Extinção de débitos fiscais. Delimitação dos efeitos do art, 2º da Lei nº 5.097, de 2-9-66 (Dec. lei nº 58, de 21-11-66).

— Pagamento de débitos fiscais. Facilitação (Dec. lei nº 157, de 10-2-67, retificado pelo Dec. lei nº 238, de 28-2-67).

DÉBITOS TRABALHISTAS

— Aplicação da correção monetária aos débitos de natureza trabalhista (Dec. lei nº 75, de 21-11-66).

DECLARAÇAO DE BENS

— existentes no exterior. Impôsto de Renda (Dec. lei nº 94, de 30-12-66, alterado pelo Dec. lei nº 109, de 18-1-67).

DELEGACIA DO TESOURO BRASILEIRO NO EXTERIOR

— Atribuições. Dos seus funcionários. Remuneração (Dec. lei nº 310, de 28-2-67).

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

— Da sua organização (Dec. lei nº 122, de 31-1-67).

DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SÊCAS

— Execução de obras de Engenharia Rural. Autorização (Dec. lei nº 138, de 2-2-67).

DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS E SANEAMENTO

— Regime de execução orçamentária para movimentação de recursos constitutivos do Fundo Nacional de Obras de Saneamento (FNOS) — (Dec lei nº 52, de 18-11-66).

DEPARTAMENTO NACIONAL DE SALARIO

— Competência. Da sua organização (Decs. leis ns. 213, de 27-2-67, e 258, de 28-2-67).

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

— Distribuição gratuita à magistratura e magistério especializado das publicações do Supremo Tribunal Federal (Dec. lei nº 102, de 13-1-67).

DEPÓSITOS BANCARIOS

— Certificados de — Autorização concedida a bancos privados para emiti-los (Dec. lei nº 14, de 29-7-66).

— Do SESI, SESC, SENAI, SENAC e das entidades sindicais (Decreto-lei nº 151, de 9-2-67).

DESAGIO

— concedido na venda ou colocação no mercado, por pessoa jurídica a pessoa física, de títulos de dívida pública estadual. Desconto do Impôsto de Renda na fonte (Dec. lei nº 94, de 30-12-66, alterado pelo Dec. lei nº 109, de 18-1-67).

— Entendimento do § 1º do art. 53 da Lei nº 4.728, de 14-7-65 (Decreto-lei nº 100, de 10-1-67).

DESAPROPRIAÇAO

— de terras situadas no perímetro do Distrito Federal (Dec. lei nº 203, de 27-2-67).

— de imóveis residenciais em Brasília (Dec. lei nº 223, de 28-2-67).

— por utilidade pública, de imóvel destinado a hospital, em Bento Gonçalves, Estado do Rio Garnde do Sul (Dec. lei nº 251, de 28-2-67).

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

— Financiamento de programas concernentes à habitação, colonização, pecuária, integração e desenvolvimento urbano e regional (Dec. lei nº 68, de 21-11-66).

DESPACHANTE ADUANEIRO

— Utilização dos serviços de —, nas operações de comércio exterior. Passará a ser facultativa a partir de 1-7-68. Disposições relativas ao — (Dec. lei nº 264, de 28-2-67).

DIRETRIZES E BASES DA CARTOGRAFIA BRASILEIRA

— Fixação das — (Dec. lei nº 243, de 28-2-67).

DIPLOMAS

— expedidos por Escolas ou Faculdades de Medicina e de Farmácia. Dispensa do registro no Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia (Dec. lei nº 150, de 9-2-67).

DISPENSA DE EMPREGADOS

— Cadastro permanente das admissões e — (Dec. lei nº 193, de 24-2-67).

DISTRITO FEDERAL

— Exercício do cargo de Comandante da Polícia Militar. Função Militar (Dec. lei nº 11, de 7-6-66).

— Sistema Tributário do — (Dec. lei nº 82, de 26-12-66).

— Lei nº 5.790, de 8-12-66, que estima a receita e fixa a Despesa do —, para o exercício de 1967. Alterações (Dec. lei nº 87, de 28-12-66).

— Organização Judiciária do — Alteração (Dec. lei nº 113, de 25-1-66), modificado pelo Dec. lei nº 246, de 28-2-67).

— Junta Comercial do — Instalação, organização e funcionamento. Tabela de Taxas e Emolumentos (Dec. lei nº 144, de 2-2-67).

— Política de Consolidação do — Criação da coordenação do Desenvolvimento de Brasília (CODEBRAS). Extinção do Grupo de Trabalho de Brasília — G.T.B. (Dec. lei nº 137, de 2-2-67, revogado pelo Dec. lei nº 302, de 28-2-67).

— Terras situadas no perímetro do — Desapropriação (Dec.-lei nº 203, de 27-2-67).

— Organização Judiciária. Regimento de Custas da Justiça do — (Decreto-lei nº 246, de 28-2-67).

— Do sistema de Classificação de Cargos do — Quadros de Pessoal do — Aprovação (Dec. lei nº 274, de 28-2-67).

— Secretaria de Segurança Pública do — Organização (Dec. lei nº 315, de 13-3-67).

DIVIDA ATIVA

— Lançamento e cobrança do impôsto sôbre a propriedade territorial rural. Instituição de normas para a cobrança da Divida Ativa correspondente (Dec.lei nº 57, de 18-11-66).

DIVIDA PÚBLICA INTERNA FUNDADA FEDERAL

— Resgate de títulos da — (Dec.lei nº 263, de 28-2-67).

DOAÇÕES

— à Academia Brasileira de Letras, do imóvel situado na Avenida Presidente Wilson, 231, GB (Dec.lei nº 232, de 28-2-67).

— à Universidade Federal do Rio de Janeiro, do imóvel situado na Avenida Pasteur, 250, e dependências anexas, no Estado da Guanabara (Dec.lei nº 233, de 28-2-67).

DUPLICATA

— Emitida nas vendas mercantis, mediante pagamento em prestações, que tenham por objeto bens duráveis de consumo ou de produção, para utilização pelo próprio comprador. Disposições que serão observadas (Dec.lei nº 265, de 28-2-67).

E

ELEIÇÕES SINDICAIS — V. CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

EMBARCAÇÕES DE PESCA

— Conceituação. O que lhes é exigido (Dec.-lei nº 221, de 28-2-67).

EMPRÊSA BRASILEIRA DE TURISMO

— Sua criação (Dec.lei nº 55, de 18-11-66).

EMPRÊSAS DE MINERAÇÃO

— Alteração do Código de Minas — Dec.lei nº 1.985, de 29-1-40 (Dec.lei nº 227, de 28-8-67).

EMPRÊSA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A

— Da sua constituição (Dec.lei nº 155, de 10-2-67).

EMPRÊSA DE NAVEGAÇÃO AÉREA

— Concessão de abatimentos de passagens e fretes no transporte aéreo, requisição de transporte, concessão de passagem ou frete aéreo gratuito, ou de cortesia (Dec.lei nº 29, de 14-11-66, alterado pelo Dec.lei nº 106, de 16-1-67).

EMPRÊSAS DE REPAROS NAVAIS «COSTEIRA» S/A

— Da sua constituição (Dec.lei nº 67, de 21-11-66).

EMPRÊSAS PESQUEIRAS

— Exercício de suas atividades. Exigências (Dec.lei nº 221, de 28-2-67).

EMPRÉSTIMO

— contraído no exterior, destinado à construção e venda de habitações (Dec.lei nº 283, de 28-2-67).

ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO

—Profissão de — Incluída entre as profissões cujo exercício é regulado pela lei nº 5.194, de 24-12-66 (Dec.lei nº 241, de 28-2-67).

ENERGIA ELÉTRICA

— Racionamento de — Regime de trabalho nas emprêsas em decorrência do racionamento da — (Dec.lei nº 133, de 1-2-67).

ENSINO SUPERIOR

— Órgãos de representação estudantil do âmbito do — Normas pelas quais se regerão (Dec.lei nº 228, de 28-2-67).

ENTIDADES FILANTRÓPICAS

— Aplicação da legislação sôbre o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço às entidades de fins filantrópicos (Dec.lei nº 194, de 24-2-67).

ESCOLA DE ENFERMAGEM ALFREDO PINTO

— Nova denominação dada à «Escola Profissional de Enfermeiros e Enfermeiras, criada pela Lei nº 791, de 27-12-1890, e reorganizada pelo Dec.lei nº 4.752, de 22-9-42, com o nome de «Escola de Enfermeiros Alfredo Pinto». De suas finalidades — (Dec.lei nº 206, de 27-2-67).

ESCOLA NACIONAL DE CIÊNCIAS E ESTATÍSTICA

— Orientação de seu programa (Dec.lei nº 161, de 13-2-67).

ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DA GUANABARA

— Nova denominação dada à atual — (Dec.lei nº 181, de 17-2-67).

ESPAÇO AÉREO

— Concessão do uso do — sôbre a superfície dos terrenos públicos ou particulares (Dec.lei nº 271, de 28-2-67).

ESTADO DA BAHIA

— Recursos financeiros ao — Abertura de crédito especial (Dec.lei nº 307, de 28-2-67).

ESTADO DA GUANABARA

Convênio entre o — e o Govêrno Federal (Têrmo aditivo (Decs.lei ns. 10, de 28-8-66, e 105, de 16-1-67).

ESTATUTO DO TRABALHADOR RURAL

— Revogação de dispositivos do — Organização da vida rural, investiduras das Associações nas funções e prerrogativas de órgão sindical (Dec.lei nº 148, de 8-2-67).

— Alteração do — (Dec.lei nº 276, de 28-2-67).

— Da contribuição sindical rural. Penalidades pela falta de seu pagamento (Dec.lei nº 300, de 28-2-67).

ESTIMULOS FISCAIS

— à capitalização das emprêsas — Concessão (Dec.lei nº 157, de 10-2-67).

ESTUDANTE

— Da representação estudantil (Dec.lei nº 228, de 28-2-67).

EXATORES

— Quadro de — Revisão (Dec.lei nº 81, de 21-11-66).

EXÉRCITO

— Criação da Auditoria da 11ª Região Militar (Dec.lei nº 26, de 7-11-66).

— Precedência funcional entre Oficiais Generais (Dec.lei nº 77, de 23-11-66).

— Matrícula no Instituto Militar de Engenharia (Dec.lei nº 132, de 31-1-67).

F

FÁBRICA NACIONAL DE MOTORES

— Elevação do capital social da — Da sua transferência para o setor privado (Dec.lei nº 103, de 13-1-67).

FAIXA DE FRONTEIRAS

— Comissão Especial de — Abertura de crédito especial (Dec.lei nº 40, de 18-11-66).

FAISCAÇÃO

— Conceituação (Dec.lei nº 227, de 28-2-67).

FARMACÊUTICO

— Diploma de — Dispensa de Registro no Serviço Nacional de Fiscalização de Medicina e Farmácia (Dec.-lei nº 150, de 9-2-67).

FEDERAÇÕES

— Das categorias econômicas e profissionais. Depósitos bancários (Dec.lei nº 151, de 9-2-67).

— Pescadores. Reorganização (Dec.lei nº 221, de 28-2-67).

FERIADOS

— civis e religiosos (Dec.lei nº 86, de 27-12-66).

FIEL DE TESOUREIRO

— Quadro de — Revisão (Dec.lei nº 81, de 21-12-66).

FINAME

— Será incorporado por uma sociedade por ações criada pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico (Dec.lei nº 45, de 12-11-66).

FINANCIAMENTOS

— de programas concernentes à habitação, colonização, pecuária, integração e desenvolvimento urbano e regional e programa de alcance social (Dec.lei nº 68, de 21-11-66).

FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

— Complementação das Leis ns. 4.415, de 24-9-61, e 3.917, de 14-7-61 (Dec.lei nº 69, de 21-11-66).

— Vencimentos dos servidores civis e militares da União (Dec.lei nº 81, de 21-12-66, modificado pelo Dec.lei nº 176, de 15-2-67, e 177, de 16-2-67).

— Nova redação ao art. 4º da Lei nº 4.878, de 3-12-65 — Função Policial. Cálculo de gratificação (Dec.lei nº 247, de 28-2-67).

— Grupo Ocupacional P — 1.700 do Anexo I da Lei nº 3.780, de 12-7-60. Reorganização (Dec.lei nº 299, de 28-2-67).

FUNDAÇÃO

— Constituição da Fundação Grupo de Estudos de Integração da Política de Transportes. GEIPOT (Dec. lei nº 135, de 2-2-67).

— «Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística» (Dec.lei nº 161, de 13-2-67).

— Fundação Interestadual para o Desenvolvimento dos Vales do Tocantis, Araguaia e Paraguai — Cuiabá (FERTOP) — (Dec.lei nº 179, de 16-2-67).

— Fundação Universidade Federal de Sergipe (Dec.lei nº 269, de 28-2-67).

FUNDAÇAO BRASIL CENTRAL

— Reajuste dos vencimentos de seus servidores (Dec.lei nº 81, de 21-12-66).

FUNDAÇAO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA

— De sua instituição (Dec.lei nº 161, de 13-2-67).

FUNDAÇAO RADIO MAUA

— A Organização administrativa da — e a competência para a designação de seus dirigentes e do respectivo conselho fiscal serão fixados nos respectivos Estatutos (Dec.lei nº 54, de 18-11-66).

FUNDO AEROVIARIO

— Sua criação (Dec.lei nº 270, de 28-2-67).

FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO

— Aplicação da legislação sôbre — às entidades filantrópicas (Dec.lei nº 194, de 24-2-67).

FUNDO DE MARINHA MERCANTE

— Contratos à Conta do Fundo de Marinha Mercante. Correção monetária (Dec.lei nº 123, de 31-1-67).

— Refôrço ao — Abertura de crédito especial (Dec.lei nº 191, de 24-2-67).

FUNDO DE MELHORAMENTOS

— Lei nº 5.165, de 21-10-66, nova redação ao seu art. 7º

FUNDO DE METROLOGIA (FUMET)

— Da sua criação e aplicação (Dec.lei nº 240, de 28-2-67).

FUNDO DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL

— Recursos iniciais do — Abertura de crédito especial (Dec.lei nº 84, de 27-12-66).

FUNDO DE RENOVAÇAO PATRIMONIAL

— Lei nº 5.165, de 21-10-66: nova redação ao seu art. 7º.

FUNDO DE RESERVAS

— Sua criação (Dec.lei nº 81, de 21-12-66).

FUNDO FEDERAL AGROPECUARIO

— Crédito especial (Dec.lei nº 85, de 27-12-66).

FUNDO RODOVIARIO NACIONAL

— Redistribuição do — (Dec.lei nº 208, de 27-2-67).

FUNDO ROTATIVO HABITACIONAL DE BRASILIA

— Da incorporação de saldos de dotações orçamentárias, consignados a favor do G.T.B., ao — (Dec.lei nº 202, de 27-2-67).

FUSAO DE EMPRÊSAS

— Do tratamento fiscal das pessoas jurídicas nos casos de fusão ou incorporação considerados de interêsse para a economia nacional (Dec.lei nº 285, de 28-2-67).

G

GARIMPAGEM

— Conceituação da — (Dec.lei nº 227, de 28-2-67).

GARIMPEIRO

— Conceituação. Matrícula (Dec.lei nº 227, de 28-2-67).

GORGETA

— Conceito. Consolidação das Leis do Trabalho. Alteração (Dec.lei nº 229, de 28-2-67).

GRUPO DE ESTUDOS DE INTEGRAÇAO DA POLITICA DE TRANSPORTES — GEIPOT

— Fundação. Constituição (Dec.lei nº 135, de 2-2-67).

GRUPO DE TRABALHO DE BRASILIA (GTB)

— Extinção (Dec.lei nº 137, de 2-2-67, revogado pelo Dec.lei nº 302, de 28-2-67).

GRUPO EXECUTIVO DE INTEGRAÇÃO DA POLITICA DE TRANSPORTES

— Dos contratos celebrados pelo — (Dec.lei nº 135, de 2-2-67).
— Crédito especial ao — (Dec.lei nº 304, de 28-2-67).

GRUPO OCUPACIONAL P 1.700

— do Anexo I da Lei nº 3.780, de 12-7-60. Reorganiza (Dec.lei nº 299, de 28-2-67).

H

HABITAÇAO

— Adoção da cláusula de correção monetária nas operações do Sistema Financeiro da Habitação (Dec.lei nº 19, de 30-8-66).

— Contratação de créditos no exterior para financiamento de programas concernentes à — (Dec.lei nº 68, de 21-11-66).

— Dos empréstimos contraídos no exterior destinados à construção e venda de habitações (Dec. lei nº 283, de 28-2-67).

HEMOTERAPIA

— Do registro dos órgãos executivos de atividades hemoterápicas (Dec.lei nº 211, de 27-2-67).

HORÁRIO DE TRABALHO

— nas emprêsas, em decorrência do racionamento de energia elétrica (Dec.lei nº 133, de 1-2-67).

HOSPITAL

— Desapropriação de imóvel destinado a — (Dec.lei nº 251, de 28-2-67).

I

IMÓVEIS DA UNIAO

— Prorrogação da vigência de crédito especial para custear as despesas com a recuperação de imóvel da União (Dec.lei nº 93, de 30-12-66).
— Cessão de imóveis da União (Dec.lei nº 178, de 16-2-67).

IMÓVEIS RESIDENCIAIS

— Da ocupação e uso de imóveis residenciais construídos, adquiridos ou arrendados pela União, em Brasilia (Dec.lei nº 76, de 21-11-66).

IMPÔSTO DE CONSUMO (IMPÔSTO SÔBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS)

— Nova denominação do impôsto de consumo. Alteração da Lei número 4.502, de 30-11-64. Extinção de taxas (Dec.lei nº 34, de 18-11-66).

— Altera a legislação do impôsto sôbre produtos industrializados (Decreto-lei nº 104, de 13-1-67).

— Materiais transferidos à Companhia de Transportes Urbanos (CTU). Isenção de impôsto de — (Dec.lei nº 311, de 28-2-67).

— Látices vegetais concentrados por qualquer processo, bem como borrachas vegetais sólidas em bruto, pertencentes aos gêneros e espécies enumerados no art. 4º da Lei 5.227, de 1967. Isenção do — (Dec.lei nº 164, de 13-2-67).

IMPÔSTO DE CIRCULAÇAO DE MERCADORIAS

— Estímulo à contenção dos preços e penalidades para aumentos superiores aos do índice geral dos preços (Dec.lei nº 38, de 18-11-66, modificado pelo Dec.lei nº 156, de 10-2-67).

— Regulamentação da cobrança do — sôbre os derivados de petróleo (Dec.lei nº 208, de 27-2-67).

IMPÔSTO DE IMPORTAÇAO

— Do impôsto de importação (Dec.lei nº 37, de 18-11-66, alterado pelo Dec.lei nº 277, de 28-2-67).

— Redução de alíquotas do — (Dec. lei nº 169, de 14-2-67).

— Pesca. Isenção fiscal (Dec.lei nº 221, de 28-2-67).

— Zona Franca de Manaus. Isenção (Dec.lei nº 288, de 28-2-67).

— Materiais transferidos à Companhia de Transportes Urbanos (CTU). Isenção do — (Dec.lei nº 311, de 28-2-67).

IMPÔSTO DE RENDA

— Legislação do — Alteração (Dec. lei nº 62, de 21-11-66).

— Criação de cargos de Agentes Fiscais do — (Dec.lei nº 81, de 21-12-66).

— Legislação do — Alteração (Dec.lei nº 94, de 30-12-66, alterado pelo Dec.lei nº 109, de 18-1-64).

— Entendimento do § 1º do art. 53 da Lei nº 4.728, de 14-7-65 (Decreto-lei nº 100, de 10-1-67).

— Estímulos fiscais à capitalização das emprêsas. Compra de ações. Facilidade do pagamento de débitos fiscais (Dec.lei nº 157, de 10-2-67, retificado pelo Dec.lei nº 238, de 28-2-67).

— Da isenção ou redução do impôsto sôbre a transferência de juros para o exterior, quando houver acôrdo tributário (Dec.lei nº 165, de 13-2-67).

— Incentivos para o desenvolvimento da Amazônia Ocidental e da Faixa de Fronteiras abrangida pela Amazônia (Dec.lei nº 291, de 28-2-67).

IMPÔSTO SÔBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

— Estímulos à contenção dos preços e penalidades para aumentos superiores aos do índice geral dos preços (Dec.lei nº 38, de 18-11-66), modificado pelo Dec.lei nº 156, de 10-2-67).

— Legislação do — Alteração (Dec.lei nº 104, de 13-1-67).

— Alíquotas do — Alteração (Dec.lei nº 116-A, de 27-1-67).

— Látices vegetais concentrados. Borrachas vegetais sólidas em bruto. Isenção do — (Dec. lei nº 164, de 13-2-67).

— Pesca. Isenção do — (Dec.lei nº 221, de 28-2-67).

— Zona Franca de Manaus. Do — (Dec.lei nº 288, de 28-2-67).

— Materiais destinados à Companhia Eletrônica CELMA. Isenção do — (Dec.lei nº 23, de 19-10-66).

— Materiais transferidos à Companhia de Transportes Urbanos (CTU). Isenção do — (Dec.lei nº 311, de 28-2-67).

IMPÔSTO SÔBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

— Lançamento e cobrança do impôsto sôbre propriedade territorial rural. Norma sôbre a arrecadação da dívida ativa correspondente (Decreto-lei nº 57, de 18-11-66).

IMPÔSTO SÔBRE TRANSPORTE RODOVIARIO DE PASSAGEIROS

— De sua instituição (Dec.lei nº 284, de 28-2-67).

IMPÔSTO ÚNICO

— Do — sôbre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos. Alteração da legislação (Dec.lei nº 61, de 21-11-66).

— Do cálculo do — incidente sôbre águas minerais industrializadas (Dec.lei nº 133, de 1-2-67).

— sôbre minerais. Da aplicação obrigatória da quota do impôsto único sôbre minerais pelos Estados, Municípios e Distrito Federal (Decreto-lei nº 125, de 31-1-67).

INCORPORAÇÃO DE EMPRÊSAS

— Da fusão ou incorporação de emprêsas, em casos considerados de interêsse para a economia nacional. Tratamento fiscal (Dec.lei nº 285, de 28-2-67).

INDENIZAÇÕES TRABALHISTAS

— Entendimento da expressão — (Dec.lei nº 192, de 24-2-67).

INDÚSTRIA DE MOTORES DIESEL

— Concessão de incentivos para o desenvolvimento da — (Dec.lei nº 65, de 21-11-66).

INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA BRASILEIRA

— De sua utilização (Dec.lei nº 270, de 28-2-66).

INSTITUTO BORGES DA COSTA

— Da sua incorporação à Universidade Federal de Minas Gerais (Dec.lei nº 186, de 23-2-67).

INSTITUTO BRASILEIRO DE REFORMA AGRÁRIA (IBRA)

— Efeitos do art. 2º da Lei nº 5.097, de 2-9-66. Delimitação. Estabelecimento de nôvo critério para contribuição (Dec.lei nº 58, de 21-11-66).

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE)

— Fundação — Instituição (Dec.lei nº 161, de 13-2-67).
— Crédito especial. Revigora (Dec.lei nº 222, de 28-2-67).

INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFÉ

— Da aplicação e qualificação de penalidades pelas infrações às normas e resoluções de competência do — (Dec.lei nº 47, de 18-11-66).

INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES

— Da unificação dos — (Dec.lei nº 72, de 21-11-66).

INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

— Da intervenção e liquidação extrajudicial de — (Dec.lei nº 48, de 18-11-66).

INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL

— Abertura de crédito para o fim especificado (Dec.lei nº 35, de 18-11-66).

— Da arrecadação de taxas pelo — Da produção, comércio e transporte do açúcar e do álcool (Dec.lei nº 56, de 18-11-66).

— Da receita do — (Dec.lei nº 308, de 28-2-67).

INSTITUTO NACIONAL DO CINEMA

— Da sua criação (Dec. lei nº 43, de 18-11-66).

— Recursos financeiros para a manutenção, no exercício de 1967, do — (Dec.lei nº 173, de 15-2-67).

INSTITUTO NACIONAL DO MATE

— Da sua extinção (Dec.lei nº 281, de 28-2-67).

INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

— De sua criação (Dec.lei nº 72, de 21-11-66, retificado pelo Dec.lei nº 110, de 23-1-67).

— De sua administração (Dec.lei nº 225, de 28-2-67).

— Da venda de terrenos do — a entidades do Sistema Financeiro da Habitação (Dec.lei nº 262, de 28-2-67).

INTERCÂMBIO COMERCIAL COM O EXTERIOR

— Da Lei nº 5.025, de 10-6-66, que dispõe sôbre o intercâmbio comercial com o exterior, cria o Conselho Nacional do Comércio Exterior e dá outras providências (Dec.lei nº 24, de 18-10-66).

INVERTEBRADOS

— Pesca. Exploração dos campos naturais de — Condições (Dec.lei nº 221, de 28-2-67).

ISENÇÕES FISCAIS

— Material destinado à Companhia Eletrônica CELMA. Isenção do pagamento dos impostos de importação e de consumo, bem como da taxa de despacho aduaneiro (Dec.lei nº 23, de 19-10-66).

— Zona Franca de Manaus. Impostos de importação e sôbre produtos industrializados (Dec.lei nº 288, de 28-2-67).

— Materiais transferidos à Companhia de Transportes Urbanos (CTU). Isenção de impostos de importação e de consumo, bem como da taxa de despacho aduaneiro (Dec.lei nº 311, de 28-2-67).

— Isenção dos impostos de importação e consumo a emprêsas (Dec.lei nº 46, de 18-11-66).

— Látices vegetais concentrados. Borrachas vegetais sólidas em bruto. Isenção do impôsto sôbre produtos industrializados (Dec.lei nº 164, de 13-2-67).

— Transferência de juros para o exterior. Isenção ou redução do impôsto quando houver acôrdo tributário (Dec. lei nº 165, de 13-2-67).

— Pesca. Isenção fiscal (Dec.lei nº 221, de 28-2-67).

JETONS

— devidos aos membros de órgãos de deliberação coletiva. Teto. Os que continuarão regidos pela legislação e regulamentação próprias (Decreto-lei nº 81, de 21-12-66).

JUNTA COMERCIAL

— Tabela de Taxas e Emolumentos da — do Distrito Federal. Criação. Instalação, organização e funcionamento da — do Distrito Federal (Decreto-lei nº 144, de 2-2-67).

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

— Consolidação das Leis do Trabalho. Alteração (Decreto-lei nº 229, de 28-2-67).

JUROS

— Lgislação do Impôsto de Renda. Alteração (Decreto-lei nº 94, de 30-12-66).

JUSTIÇA FEDERAL

— Acréscimo de um inciso, sob nº IV, ao art. 15 da Lei nº 5.010, de 30-5-66, que organiza a — de primeira instância (Decreto-lei nº 30, de 17-11-66).

— Prorrogação do período de vigência do crédito especial autorizado pela Lei nº 5.010, de 1966 (Decreto-lei nº 31, de 18-11-66).

JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

— Organização Judiciária do Distrito Federal. Regimento de Custas da Justiça do Distrito Federal. Alteração (Decreto-lei nº 113, de 25-1-67, e Decreto-lei nº 246, de 28-2-67).

JUSTIÇA MILITAR

— Auditoria da 11ª Região Militar. Criação (Decreto-lei nº 26, de 7-11-66).

— Ministério Público da União junto à Justiça Militar. Alteração (Decreto-lei nº 267, de 28-2-67).

L

LANCHAS DE COMBATE

— Pagamento do pessoal temporário para guarnecer lanchas de combate ao contrabando. Crédito especial (Decreto-lei nº 36, de 18-11-66).

LAVRA

— Conceituação. Nova redação dada ao Código de Minas (Decreto-lei nº 227, de 28-2-67).

LEI DELEGADA Nº 2

— de 26-9-62. Revogada (Decreto-lei nº 124, de 31-1-67).

LEI Nº 605, DE 1949

— Alteração (Decreto-lei nº 86, de 27-12-66).

LEI Nº 2.180, DE 1954

— Alteração (Decreto-lei nº 25, de 1-11-66).

LEI Nº 3.173, DE 1957

— Alteração (Decreto-lei nº 288, de 28-2-67).

LEI Nº 3.222, DE 1957

— Acrescenta parágrafo único ao art. 16 da — (Decreto-lei nº 182, de 20-2-67).

LEI Nº 3.244, DE 1957

— Tarifa das Alfândegas que acompanha a — Alteração (Decreto-lei nº 63, de 21-11-66).

LEI Nº 3.654, DE 1959

— Alteração (Decreto-lei nº 132, de 1-2-67).

LEI Nº 3.765, DE 1960

— Nova redação a dispositivos da — (Decreto-lei nº 197, de 24-2-67).

LEI Nº 3.807, DE 1960

— Alteração (Decreto-lei nº 66, de 21-11-66).

LEI Nº 3.917, DE 1961

— Complementação (Decreto-lei nº 69, de 21-11-66).

LEI Nº 4.415, DE 1961

— Complementação (Decreto-lei nº 69, de 21-11-66).

LEI Nº 4.117, DE 1962

— Complementação e modificação (Decreto-lei nº 236, de 28-2-67).

LEI Nº 4.214, DE 1963

— Alteração (Decreto-lei nº 276, de 28-2-67).

LEI Nº 4.242, DE 1963

— Crédito especial aberto pelo art. 55 da — Revigora (Decreto-lei nº 222, de 28-2-67).

LEI Nº 4.328, DE 1964

— Alteração (Decreto-lei nº 196, de 24-2-67).

LEI Nº 4.357, DE 1964

— Crédito especial concedido pelo art. 41 da Lei nº — Prorrogação da vigência (Decreto-lei nº 80, de 19-12-66).

LEI Nº 4.425, DE 1964

— Art. 11 da — Alteração (Decreto-lei nº 125, de 31-1-67).

LEI Nº 4.448, DE 1964

— Alteração (Decreto-lei nº 309, de 28-2-67).

LEI Nº 4.476, DE 1964

— Acrescenta alínea à — (Decreto-lei nº 77, de 23-11-66).

LEI Nº 4.595, DE 1964

— Modificação (Decreto-lei nº 108, de 17-1-67).

LEI Nº 4.728, de 1965

— Disciplina à aplicação do disposto no art. 53 da — (Decreto-lei nº 100, de 10-1-67).

LEI Nº 4.793, DE 1965

— Crédito especial autorizado pela — Prorrogação do período de vigência (Decreto-lei nº 214, de 27-2-67).

LEI Nº 4.858, DE 1965

— Alinea *a* do art. 1º da Lei nº — Alteração (Decreto-lei nº 50, de 18-11-66).

LEI Nº 4.878, DE 1965

— Art. 4º da Lei nº — Modificada a redação (Decreto-lei nº 247, de 28-2-67).

LEI Nº 4.900, DE 1965

— Alterada, sem aumento de despesa (Decreto-lei nº 42, de 18-11-66).

— Retificada, sem aumento de despesa (Decreto-lei nº 91, de 30-12-66, e Decreto-lei nº 92, de 30-12-66).

LEI Nº 4.923, DE 1965

— Alterada a redação dos arts. 10 e 11 da Lei nº — (Decreto-lei nº 193, de 24-2-67).

LEI Nº 4.985, DE 1966

— Acrescenta § 7º ao art. 4º (Decreto-lei nº 140, de 2-2-67).

LEI Nº 5.250, DE 1966

— Alteração (Decreto-lei nº 207, de 27-2-67).

LEI Nº 5.010, DE 1966

— Acrescenta inciso, sob o nº IV, ao art. 15 (Decreto-lei nº 30, de 17-11-66).

— Crédito especial autorizado pela Lei nº — Prorrogação do período de vigência (Decreto-lei nº 31, de 18-11-66).

— Modificação da Lei nº — (Decreto-lei nº 253, de 28-2-67).

LEI Nº 5.020, DE 1966

— Nova redação a dispositivos da Lei nº — (Decreto-lei nº 174, de 15-2-67).

LEI Nº 5.025, DE 1966

— Dspõe sôbre a Lei nº — (Decreto-lei nº 24, de 19-10-66).

— Modifica dispositivos da Lei nº — (Decreto-lei nº 85, de 27-12-66).

LEI Nº 5.074, DE 1966

— Alteração (Decreto-lei nº 309, de 28-2-67).

LEI Nº 5.097, DE 1966

— Delimita os efeitos da Lei nº — (Decreto-lei nº 58, de 21-11-66).

LEI Nº 5.159, DE 1966

— Modificação de dispositivo (Decreto-lei nº 101, de 11-1-67).

LEI Nº 5.165, DE 1966

— Art. 7º. Nova redação (Decreto-lei nº 118, de 31-1-67).

LEI Nº 5.172, DE 1966 (CÓDIGO TRIBUTARIO NACIONAL)

— Artigo referente às contribuições para fins sociais. Acrescenta (Decreto-lei nº 27, de 14-11-66).

— Normas complementares à Lei nº 28, de 14-11-66. (Decreto-lei nº 28, de 14-11-1966).

LEI Nº 5.189, DE 1966

— Alteração (Decreto-lei nº 111, de 24-1-64). — Anexo 2 integrantes de Lei nº — Alteração (Dec.lei nº 136, de 2-2-67).

— Alterada, sem aumento de despesa (Decreto-lei nº 171, de 15-2-67).

LEI Nº 5.790, DE 1966

— Alteração (Decreto-lei nº 87, de 28-12-66).

LEI ORGANICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

— Lei nº 3.807, de 1966. Alteração (Decreto-lei nº 66, de 21-11-66).

LEI ORGANICA DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

— Nova — (Decreto-lei nº 147, de 3-2-67, alterado pelo Decreto-lei nº 231, de 28-2-67).

LEI ORGANICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

— Da (Decreto-lei nº 199, de 25-2-67).

LETRAS DE CAMBIO

— Deságio. Disciplina a aplicação do disposto no art. 53 da Lei nº 4.728, de 14-7-65 (Decreto-lei nº 100, de 10-1-67).

— Da regularização de emissões ilegais de títulos (Decreto-lei nº 286, de 28-2-67).

LICENÇAS

— Pesca (Decreto-lei nº 221, de 28-2-67).

LIVROS DE ESCRITURAÇÃO CONTABIL

— Da legalização dos livros de escrituração das operações mercantis (Decreto-lei nº 305, de 28-2-67).

LOCAÇÃO DE IMÓVEIS

— Imóveis locados para fins residenciais antes da vigência da Lei nº 4.494, de 25-11-64. Reajustamento dos aluguéis (Decreto-lei nº 6, de 14-4-66).

LOCAÇAO DE PRÉDIOS

— Não residenciais. Da ação de despejo (Decreto-lei nº 4, de 7-2-66).

LOTEAMENTO

— Urbano. Da responsabilidade do loteador. Concessão de uso e espaço aéreo (Decreto-lei nº 271, de 28-2-67).

LOTERIA

— Da exploração de loterias (Decreto-lei nº 204, de 27-2-67).

LUBRIFICANTES

— Legislação relativa ao impôsto único sôbre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos. Alteração (Decreto-lei nº 61, de 21-11-66).

LUCRO IMOBILIARIO

— Legislação do Impôsto de Renda. Alteração (Decreto-lei nº 94, de 30-12-66).

LUCRO OPERACIONAL

— Legislação do Impôsto de Renda. Alteração (Decreto-lei nº 94, de 30-12-66).

MAGISTÉRIO

— Distribuição gratuita ao — especializado das publicações do Supremo Tribunal Federal (Decreto-lei nº 102, de 13-1-67).

MAGISTRATURA

— Distribuição gratuita à — das publicações do Supremo Tribunal Federal (Decreto-lei nº 102, de 13-1-67).

MANAUS

— Zona Franca de Manáus (Decreto-lei nº 288, de 28-2-67).

MARECHAL JOÃO MASCARENHAS DE MORAIS

— Vencimento-base (Decreto-lei nº 81, de 21-12-66).

MARINHA

— Criação da Auditoria da 11ª Região Militar (Decreto-lei nº 26, de 7-11-66).

— Precedência funcional entre Oficiais Generais (Decreto-lei nº 77, de 23-11-66).

MARINHA MERCANTE

— Normas para recuperação econômica da — (Decreto-lei nº 5, de 4-4-66).

— Fixação das tarifas e salários de remuneração da mão-de-obra dos estivadores e dos trabalhadores em estiva de minério, dos conferentes e consertadores de carga e descarga, dos vigias portuários e demais categorias de trabalhadores empregados na operação de carga e descarga, sejam marítimas, fluviais ou lacustres. (Decreto-lei nº 50, de 18-11-66).

MAR TERRITORIAL

— Limites do mar territorial do Brasil. Alteração. Estabelecimento de uma zona contigua (Decreto-lei nº 44, de 18-11-66).

MÉDICO

— Dispensa de registro de diploma (Decreto-lei nº 150, de 9-2-67).

— Registro dos órgãos executivos de atividades hemoterápicas (Decreto-lei nº 211, de 27-2-67).

MENOR

— Proteção ao trabalho do — Alteração da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei nº 229, de 28-2-67).

MERCADO DE CAPITAIS

— Aplicação do disposto no art. 53, da Lei nº 4.728, de 14-7-66 (Decreto-lei nº 100, de 10-1-67).

MILITARES

— Reajuste de vencimentos (Decreto-lei nº 81, de 21-12-66, alterado pelo Decreto-lei nº 177, de 16-2-67).

— Promoção de Oficiais da Ativa da Aeronáutica (Decreto-lei nº 174,, de 15-2-67) Lei nº 3.222 de 21-7-57, alterada pela Lei nº 5.176, de 1-12-66; acrescente-se Parágrafo único do art. 16 (Dec. lei nº 182, de 20-2-67).

— Lei nº 4.328, de 30-4-64. Alteração (Decreto-lei nº 196, de 24-2-67).

— Lei nº 3.765, de 4-5-60 (Pensões Militares). Nova redação (Decreto-lei nº 197, de 24-2-67).

— Promoções dos Oficiais do Exército. Alteração das Leis ns. 4.448, de 29-10-64, e 5.074, de 22-8-66 (Decreto-lei nº 309, de 28-2-67).

— Criação, no Corpo de Oficiais da Aeronáutica da Ativa, do Quadro de Oficiais Engenheiros e sua respectiva reserva (Decreto-lei nº 313, de 7-3-67).

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

— Abertura de crédito especial (Decreto-lei nº 219, de 28-2-67).

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

— Crédito especial. Prorrogação da vigência da autorização contida na Lei nº 4.788, de 13-10-65 (Decreto-lei nº 99, de 30-12-66).

— Crédito especial. Prorrogação por mais um exercício da vigência do Decreto nº 59.252, de 20-10-66 (Decreto-lei nº 90, de 30-12-66).

— Crédito especial. Prorrogação, por mais um exercício, da autorização contida na Lei nº 4.661, de 2-7-65 (Decreto-lei nº 98, de 30-12-66).

— Incorporação da Escola Agronômica da Bahia e da Escola de Veterinária da Bahia à Universidade Federal da Bahia (Decreto-lei nº 250, de 28-2-67).

— Abertura de crédito especial (Decreto-lei nº 279, de 28-2-67).

MINISTÉRIO DA FAZENDA

— Abertura de crédito especial para atender aos encargos da União de complementação do preço da cana e do açúcar aos produtores do Nordeste, para atender ao preço do álcool destinado à COPERBO (Decreto-lei nº 35, de 18-11-66).

— Crédito especial. Pagamento de pessoal temporário para guarnecer lanchas de combate ao contrabando (Decreto-lei nº 36, de 18-11-66).

— Crédito especial consignado ao Conselho Nacional de Telecomunicações (Decreto-lei nº 39, de 18-11-66).

— Abertura de créditos especiais (Decretos-leis ns. 131, de 31-1-67, 175, de 15-2-67, 180, de 16-2-67, 218, 230, 273 e 282, de 28-2-67).

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

— Crédito especial a favor do Instituto de Resseguros do Brasil. Modificação do dispositivo da Lei nº 5.159, de 21-10-66, que o autoriza.

— Crédito especial para cobrir despesas com indenizações decorrentes de sentenças judiciais (Decreto-lei nº 160, de 10-2-67).

MINISTÉRIO DA MARINHA

— Crédito especial. Prorrogação de vigência. Despesas com reparos de navios (Decreto-lei nº 214, de 27-2-67).

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

— Complementação das Leis ns. 4.415, de 24-9-61, e 3.917, de 14-7-61 (Decreto-lei nº 69, de 21 11-66).

— Suprime os cargos de Ministro de Assuntos Comerciais do Quadro do Pessoal do Ministério das Relações Exteriores (Decreto-lei nº 71, de 21-11-66).

— Abertura de Crédito especial. Despesas com a posse do Presidente da República (Decreto-lei nº 217, de 28-2-67).

MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA

— Abertura de crédito especial (Decreto-lei nº 198, de 24-2-67).

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

— Crédito especial. Reforço do Fundo de Marinha Mercante (Decreto-lei nº 191, de 24-2-67).

— Crédito especial — GEIPOT (Decreto-lei nº 304, de 28-2-67).

MINISTÉRIO EXTRAORDINÁRIO PARA A COORDENAÇÃO DOS ORGANISMOS REGIONAIS

— Abertura de crédito especial. Despesas com a Seção Brasileira da Comissão Mista da Lagoa Mirim (Decreto-lei nº 275, de 28-2-67).

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

— Abertura de crédito especial (Decreto-lei nº 298, de 28-2-67).

MINISTÉRIO PÚBLICO

— Criação de cargos na carreira do Ministério Público do Distrito Federal (Decreto-lei nº 114, de 25-1-67).

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

— Junto à Justiça Militar (Decreto-lei nº 267, de 28-2-67).

MINISTRO DE ASSUNTOS COMERCIAIS

— Cargo extinto (Decreto-lei nº 71 de 21-11-66).

MOEDA DE PAGAMENTO

— Disposições sôbre as estipulações de — das obrigações (Decreto-lei nº 316, de 13-3-67).

MULHER

— Proteção ao trabalho da — Alteração de dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei nº 229, de 28-2-67).

MULTAS ADMINISTRATIVAS

— Processo. Alteração da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei nº 229, de 28-2-67).

N

NAVEGAÇÃO MARITIMA

— Despacho de embarcações (Decreto-lei nº 190, de 24-2-67).

NOTA PROMISSÓRIA RURAL

— Título de crédito rural (Decreto-lei nº 167, de 14-2-67).

— Da aceitação, pelo Banco Nacional de Crédito Cooperativo S. A., da Nota Promissória Rural (Decreto-lei nº 220, de 28-2-67).

O

OBRAS

— Normas para contratação de obras e para revisão de preços em contratos de obras ou serviços a cargo do Govêrno Federal (Decreto-lei nº 185, de 28-2-67).

OBRIGAÇÕES

— Despesas resultantes da emissão de Obrigações do Tesouro. Prorrogação de vigência do crédito especial concedido pelo art. 41 da Lei nº 4.375, de 16-7-64 (Decreto-lei nº 80, de 19-12-66).

— Letras do Tesouro. Formas de liquidação das que forem adquiridas pelo Banco Central da República do Brasil, por antecipação de receita referente ao exercício de 1965. Prorrogação do prazo de vigência do crédito especial autorizado pela Lei nº 4.357-64 e aberto pelo Decreto-lei nº 54.434-64 (Decreto-lei nº 95, de 30-12-66).

— Das estipulações de moeda de pagamento das — (Decreto-lei nº 316, de 13-3-67.

OBRIGAÇÕES AO PORTADOR

— Deságio. Desconto do impôsto de renda na fonte (Decreto-lei nº 100, de 10-1-67).

ORÇAMENTO

— Geral da União. Exercício de 1966 (Lei nº 4.900, de 10-12-65). Alteração, sem aumento de despesa (Decreto-lei nº 42, de 18-11-66).

— Do regime de execução orçamentária para movimentação, a cargo do Departamento Nacional de Obras e Saneamento (DNOS), de recursos constitutivos do Fundo Nacional de Obras de Saneamento (FNOS) (Decreto-lei nº 52, de 18-11-66).

— Lei nº 5.790, de 8-12-66, que estima a receita e fixa a Despesa do Distrito Federal. Alteração (Decreto-lei nº 87, de 28-2-67).

— Lei nº 4.900, de 10-12-65. Retificada sem aumento de despesa (Decreto-lei nº 91, de 30-12-66).

— Da instituição de normas para a utilização dos créditos orçamentários e adicionais (Decreto-lei nº 96, de 30-12-66).

— Lei nº 5.189, de 8-12-66. Alteração (Decreto-lei nº 111, de 24-1-67).

— Anexo 2 integrante da Lei nº 5.189-66. Alteração (Decreto-lei nº 136, de 2-2-67).

— Geral da União. Alteração, sem aumento de despesa. (Decreto-lei nº 170, de 15-2-1967).

— Geral da União — Lei nº 5.189/66 — Alteração, sem aumento de despesa (Decreto-lei nº 171, de 15-2-1967).

— Geral da União. Retificação, sem ônus (Decreto-lei nº 183, de 21-2-1967).

ORDEM POLÍTICA E SOCIAL

— Dos crimes contra a segurança nacional e a ordem política e social (Decreto-lei nº 314, de 13-3-1967).

ORGANIZAÇÃO JUDICIARIA DO DISTRITO FEDERAL

— Alteração da — (Decreto-lei nº 113, de 25-1-1967, modificado pelo Decreto-lei nº 246, de 28-2-1967).

P

PARTICIPAÇAO ACIONARIA

— Da — de que trata a Lei nº 4.869, de 1965 (Decreto-lei nº 33, de 18-11-1966).

PECUARIA

— Financiamento de programas concernentes à — (Decreto-lei nº 68, de 21-11-1966).

PENALIDADES

— Estímulos à contenção dos preços. Penalidade para aumentos superiores aos do índice geral dos preços (Decreto-lei nº 38, de 18-11-1966).

PENSAO

— Pensão especial à cidadã portuguêsa Mary Crispim Galvão (Decreto-lei nº 187, de 23-2-1967).

— Militar. Contribuições. (Decreto-lei nº 196, de 24-2-1967).

— Militar. Lei nº 3.765, de 1960: alteração (Decreto-lei nº 197, de 24-2-1967).

PESCA

— Da proteção e estímulos à — (Decreto-lei nº 221, de 28-2-1967).

PESQUISA

— Mineral. Conceito (Decreto-lei nº 227, de 28-2-1967).

PESSOA JURIDICA

— Atividade contrária à ordem pública ou à segurança nacional (Decreto-lei nº 8, de 16-6-1966).

— Fusão ou incorporação considerada de interêsse para a economia nacional. Tratamento fiscal (Decreto-lei nº 285, de 28-2-1967).

PETROBRÁS (PETRÓLEO BRASILEIRO S/A)

— Prospecção e extração do petróleo cru. Dedução das importâncias aplicadas em cada exercício para efeito do impôsto de renda (Decreto-lei nº 62, de 21-11-1922).

— Imóveis de propriedade da — Exclusão do sistema de alienação compulsório instituído pela Lei nº 4.380/64 (Decreto-lei nº 163, de 13-2-1967).

PETRÓLEO

— Cobrança do Impôsto de Mercadorias sôbre os derivados de Regulamentação (Decreto-lei nº 208, de 27-2-1967).

PLANO AEROVIÁRIO NACIONAL

— Da constituição do — (Decreto-lei nº 270, de 28-2-1967).

PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA FRONTEIRA SUDOESTE

— Do Plano de Desenvolvimento da Fronteira Sudoeste (Decreto-lei nº 301, de 28-2-1967).

PLANO DE GEOGRAFIA E CARTOGRAFIA TERRESTRE

— Instituição do — (Decreto-lei nº 161, de 13-2-1967).

PLANO FERROVIÁRIO NACIONAL

— Modificações no — (Decreto-lei nº 143, de 2-2-1967).

PLANO NACIONAL DE CULTURA

— Custeio do — (Decreto-lei nº 242, de 28-2-1967).

PLANO NACIONAL DE ESTATÍSTICA

— Instituição do — (Decreto-lei nº 161, de 13-2-1967).

PLANO NACIONAL DE HABITAÇÃO

— Imóveis de propriedade da PETROBRÁS e do Banco do Brasil S/A. Exclusão do sistema de alienação compulsória. (Decreto-lei nº 163, de 13-2-1967).

PLANO NACIONAL DE VIAÇÃO

— Modificações no Plano Ferroviário Nacional de — (Decreto-lei nº 143, de 2-2-1967).

PLANO RODOVIÁRIO NACIONAL

— Do Plano Rodoviário Nacional (Decreto-lei nº 142, de 2-2-1967).

PODER EXECUTIVO

— Crédito Especial. Vencimento dos servidores da União. Reajustamento. Alteração do art. 37, do Decreto-lei nº 81, de 21-12-1966).

POLÍCIA CIVIL

— Regime jurídico. Modificação (Decreto-lei nº 247, de 28-2-1967).

POLÍCIA MILITAR

— Exercício do cargo de Comandante da — estadual, do Distrito Federal e de Território. Função Militar (Decreto-lei nº 11, de 7-7-1966).

— Reorganização das Polícias e dos Corpos de Bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal (Decreto-lei nº 317, de 13-3-1967).

POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

— Organização (Decreto-lei nº 9, de 25-6-1966).

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA GUANABARA

— Reinclusão, nos quadros da —, do pessoal da Polícia Militar do antigo Distrito Federal. Convênio. Têrmo aditivo (Decretos-leis ns. 10, de 28-6-1966, e 105, de 16-1-1967).

POLÍTICA ECONÔMICA DA BORRACHA

— Modificação da — (Decreto-lei nº 164, de 13-2-1967).

POLÍTICA ECONÔMICA DO SAL

— Da — e de sua execução (Decreto-lei nº 257, de 28-2-1967).

POLÍTICA NACIONAL DE METROLOGIA

— Definição (Decreto-lei nº 240, de 28-2-1967).

POLÍTICA NACIONAL DE SANEAMENTO BÁSICO

— Da sua instituição (Decreto-lei nº 248, de 28-2-1967).

POLÍTICA NACIONAL DE TURISMO

— Definição (Decreto-lei nº 55, de 18-11-1966).

PORTOS

— Administrações de Portos. Normas para cobrança de taxas portuárias incidentes sôbre mercadorias movimentadas em terminais ou embarcadouros de uso privado e instalações rudimentares (Decreto-lei nº 83, de 26-12-1966).

— Atribuições dos Portos Organizados (Decreto-lei nº 126, de 31-1-1967).

— Portos Organizados. Operação de carga e descarga de mercadorias (Decreto-lei nº 127, de 31-1-1967).

— Imóveis integrantes dos acervos de emprêsas concessionárias dos serviços portuários. Alienação. (Decreto-lei nº 128, de 31-1-1967).

PORTOS NACIONAIS

— Recuperação dos — (Decreto-lei nº 5, de 4-4-1966).

PRAZOS

— Instituição do Cruzeiro Nôvo. Prorrogação e reabertura de prazos previstos no Decreto-lei nº 1, de 13-11-1965 (Decreto-lei nº 7, de 13-5-1966).

PREFEITOS

— Responsabilidade dos — (Decreto-lei nº 201, de 27-2-1967).

PREVIDÊNCIA SOCIAL

— Assistência farmacêutica pela — (Decreto-lei nº 312, de 28-2-1967).

PROCURADORIA GERAL

— da Fazenda Nacional. Nova Lei Orgânica (Decreto-lei nº 147, de 3-2-1967, alterado pelo Decreto-lei nº 231, de 28-2-1967).

PRODUTOS AGROPECUÁRIOS

— Instituição de normas para a fixação de preços mínimos e execução das operações de financiamento e aquisição de — (Decreto-lei nº 79, de 19-12-1966, alterado pelo Decreto-lei nº 124, de 31-1-1967).

PROGRAMA TECNOLÓGICO NACIONAL

— Definição do — (Decreto-lei nº 239, de 28-2-1967).

PROPRIEDADE INDUSTRIAL

— Código da — (Decreto-lei nº 254, de 28-2-1967).

PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

— Lançamento e cobrança do impôsto sôbre — Normas sôbre arrecadação da Dívida Ativa correspondente (Decreto-lei nº 57, de 18-11-1966).

R

REAJUSTAMENTO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS

— locados para fins comerciais, antes da Lei nº 4.494, de 25-11-1964 (Decreto-lei nº 6, de 14-4-1966).

REAJUSTE SALARIAL

— Normas e critérios para uniformização dos reajustes salariais (Decreto-lei nº 15, de 29-7-1966).

RECURSOS

— perante os Tribunais do Trabalho. Aplicação da correção monetária aos débitos de natureza trabalhista, bem como a elevação do valor do depósito compulsório (Decreto-lei nº 75, de 21-11-1966).

— de tôda a decisão que impuser multa por infração das leis e disposições reguladoras do trabalho. Consolidação das Leis do Trabalho. Alteração. (Decreto-lei nº 229, de 28-2-1967).

RÊDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

— Normas para a recuperação econômica das atividades da Rêde Ferroviária Nacional S/A (Decreto-lei nº 5, de 4-4-1966, retificado pelo Decreto-lei nº 12, de 7-7-1966).

— Reajuste de vencimentos (Decreto-lei nº 81, de 21-12-1966, Decreto-lei nº 294, de 28-2-1967, que altera parcialmente o disposto no art. 20 do Decreto-lei nº 81/66.

REFORMA ADMINISTRATIVA

— Diretrizes para a Reforma Administrativa (Decreto-lei nº 200, de 25-2-1967).

REGIMENTO DE CUSTAS

— da Justiça do Distrito Federal. Aprovação (Decreto-lei nº 115, de 25-1-1967, modificado pelo Decreto-lei nº 246, de 28-2-1967).

REMUNERAÇÃO

— Salário. Consolidação das Leis do Trabalho. Alteração (Decreto-lei nº 229, de 28-2-1967).

RENDIMENTOS

— Impôsto de Renda. Alteração da legislação. (Decreto-lei nº 94, de 30-1-1967).

REPRESENTAÇÃO ESTUDANTIL

— Organização da —. Reformulação (Decreto-lei nº 228, de 28-2-1967).

RESSEGUROS

— Sistema Nacional de Seguros Privados. Operações de seguros e resseguros (Decreto-lei nº 73, de 21-11-1966), alterado pelo Decreto-lei nº 296, de 28-2-1967).

S

SAL

— Política Econômica do Sal. Sua execução (Decreto-lei nº 257, de 28-2-1967).

SALÁRIO FAMÍLIA

— Fixação do — (Decreto-lei nº 81, de 21-12-1966).

SATÉLITES

— Participação do Brasil no Sistema Mundial de Telecomunicações por Satélites. Crédito especial (Decreto-lei nº 39, de 18-11-1966).

SAÚDE PÚBLICA

— Medidas de segurança sanitária do País (Decreto-lei nº 212, de 27-2-1967).

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

— da Prefeitura do Distrito Federal. Organização (Decreto-lei nº 315, de 13-3-1967).

SEGURANÇA NACIONAL

— Crimes contra a — Definição (Decreto-lei nº 314, de 13-3-1967).

SEGURANÇA SANITARIA

— Medidas de — (Decreto-lei nº 212, de 27-2-1967).

SEGURO

— de crédito à exportação. Responsabilidades. Crédito especial (Decreto-lei nº 101, de 11-1-1967).

— Operações de seguros e resseguros (Decreto-lei nº 73, de 21-11-1966, alterado pelo Decreto-lei nº 296, de 28-2-1967).

— de acidentes do trabalho (Decreto-lei nº 293, de 28-2-1967).

SERVIDÕES

— Código de Minas (Lei nº 1.985, de 29-1-1950). Nova redação Decreto-lei nº 227, de 28-2-1967).

SERVIDORES PÚBLICOS

— Servidores das emprêsas de navegação autárquica ou paraestatais, regidos pela legislação do funcionalismo público. Aplicação da proibição prevista no art. 566 da Consoildação das Leis do Trabalho (Decreto-lei nº 22, de 11-10-1966).

— Vencimentos. Reajustamento (Decreto-lei nº 81, de 21-12-1966).

SERVIÇO DA CONTA «EMPREGO E SALÁRIO»

— Da sua criação junto ao Departamento de Administração do Ministério do Trabalho e Previdência Social (Decreto-lei nº 226, de 28-2-1967).

SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

— Extinção. Transferência dos respectivos bens, serviços e atribuições (Decreto-lei nº 224, de 26-2-1967).

SERVIÇO DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA E DE ADMINISTRAÇÃO DO PÔRTO DO PARÁ

— Autarquia federal. Extinção (Decreto-lei nº 155, de 10-2-1967).

SERVIÇO DE NAVEGAÇÃO DA BACIA DO PRATA S/A

— Constituição (Decreto-lei nº 154, de 10-2-1967).

SERVIÇO DE NAVEGAÇÃO DA BACIA DO PRATA

— Alienação de navio. Concorrência pública (Decreto-lei nº 119, de 31-1-1966).

— Autarquia Federal. Extinção. (Decreto-lei nº 154, de 10-2-1967).

SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

— Exploração dos — (Decreto-lei ns. 162, de 13-2-1967, e 235, de 28-2-1967).

SERVIÇOS DE TRANSPORTE DA BAIA DA GUANABARA S/A

— Sociedade de economia mista. Constituição (Decreto-lei nº 152, de 10-2-1967).

SERVIÇO EXTERIOR BRASILEIRO (SEB)

— Ministério das Relações Exteriores. Complementação das Leis números 4.415, de 24-9-1961, e 3.917, de 14-7-1961 (Decreto-lei nº 69, de 21-11-1966).

SERVIÇO EXTRAORDINARIO

— Vencimentos dos Servidores civis e militares da União. Reajustamento. Prestação de — (Decreto-lei nº 81, de 21-12-1966).

SINDICATOS

— Entidades sindicais. Depósitos bancários (Decreto-lei nº 151, de 9-2-1967).

SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS

— do Distrito Federal (Decreto-lei nº 274, de 28-2-1967).

SISTEMA DE UNIDADES DE MEDIDAS E DOS PADRÕES

— Da política e do sistema nacional de metrologia. Definição (Decreto-lei nº 240, de 28-2-1967).

SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

— Recolhimento do total dos depósitos das instituições financeiras. Elevação do percentual. (Decreto-lei nº 108, de 17-1-1967).

SISTEMA NACIONAL DE METROLOGIA

— Definição (Decreto-lei nº 240, de 28-2-1967).

SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS

— Decreto-lei nº 73, de 21-11-1966, alterado pelo Decreto-lei nº 296, de 28-2-1967).

SISTEMA NACIONAL DE TECNOLOGIA

— Definição (Decreto-lei nº 239, de 28-2-1967).

SISTEMA TRIBUTÁRIO

— Contribuições para fins sociais — Artigo acrescentado à Lei nº 5.172, de 25-10-1966 — Código Tributário Nacional (Decreto-lei nº 27, de 14-1-1966).

— Normas complementares à Lei nº 5.172, de 25-10-1966 — Código Tributário Nacional (Decreto-lei nº 28, de 14-11-1966).

— Sistema Tributário do Distrito Federal (Decreto-lei nº 82, de 26-12-1966)

— Sistema Tributário dos Territórios (Decreto-lei nº 88, de 28-2-1966).

SOCIEDADE DE CAPITALIZAÇÃO

— Das sociedades de capitalização (Decreto-lei nº 261, de 28-2-1967).

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

— Legislação do Impôsto de Renda. Alteração (Decreto-lei nº 62, de 21-11-1966).

— Da situação dos servidores das sociedades de economia mista (Decreto-lei nº 290, de 28-2-1967).

SORTEIOS

— para financiamento de empreendimentos sociais, religiosos, filantrópicos e educativos (Decreto-lei nº 64, de 21-11-1966).

SUBSÍDIOS

— previsto na Lei nº 3.244, de 14-8-1957. Período de 1º de janeiro a 10 de janeiro de 1966. Pagamento. Abertura de crédito especial (Decreto-lei nº 89, de 28-12-1966).

SUBSTANCIAS PSICOTRÓPICAS

— Das substâncias capazes de determinar dependência física ou psíquica (Decreto-lei nº 159, de 10-2-1967).

SUDEPE

— Superintendência do Desenvolvimento da Pesca (Decreto-lei nº 221, de 28-2-1967).

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS (SUFRANA)

— Atribuições Decreto-lei nº 288, de 28-2-1967).

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA FRONTEIRA SUDOESTE (SUDESUL)

— Da sua criação (Decreto-lei nº 301, de 28-2-1967).

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE (SUDENE)

— Da competência atribuida ao Conselho Deliberativo da — para aprovar a estrutura e regimento da Secretaria Executiva da Entidade (Decreto-lei nº 259, de 28-2-1967).

— Licitação e contratação de serviços ou obras pela — Decreto-lei número 287, de 28-2-1967).

— Do Sistema Nacional de Seguros Privados, operações de seguros e resseguros. Aspectos administrativos da — (Decreto-lei nº 73, de 21-11-1966, retificado pelo Decreto-lei nº 168, de 14-2-1967).

SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA REGIÃO DA FRONTEIRA SUDOESTE

— Extinção (Decreto-lei nº 301, de 28-2-1967).

SUPERINTENDÊNCIA DOS SEGUROS PRIVADOS (SUSEP)

— Do Sistema Nacional de Seguros Privados, operações de seguros e resseguros. Aspectos administerativos da — (Decreto-lei nº 73, de 21-11-1966, retificado pelo Decreto-lei nº 168, de 14-2-1967).

SUPERINTENDÊNCIA DO VALE DO SÃO FRANCISCO

— Criação (Decreto-lei nº 292, de 28-2-1967).

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

— Crédito especial. Construção de edificio anexo (Decreto-lei nº 260, de 28-2-1967).

T

TARIFA DAS ALFÂNDEGAS

— Alteração da — que acompanha a Lei nº 3.244, de 14-8-1967 (Decreto-lei nº 63, de 21-11-1966).

— Alíquotas do impôsto de importação. Redução (Decreto-lei nº 169, de 14-2-1967).

— Disposições sôbre a — (Decreto-lei nº 264, de 28-2-1967).

TAXAS

— Portuárias incidentes sôbre mercadorias movimentadas em terminais ou embarcadouros de uso privativo e instalações rudimentares. Cobrança pelas Administrações de Portos (Decreto-lei nº 83, de 26-12-1966).

— de melhoramentos e de renovação patrimonial. Extinção (Decreto-lei nº 145, de 2-2-1967).

— aduaneiras. Pesca. Isenção fiscal (Decreto-lei nº 221, de 28-2-1967).

— Utilização da Infraestrutura Aeroportuária Brasileira. Estabelecimento de taxas correspondentes (Decreto-lei nº 270, de 28-2-1967).

— de despacho aduaneiro. Isenção à Companhia de Transportes Urbanos (CTU) — (Decreto-lei nº 311, de 28-2-1967).

TELECOMUNICAÇÕES

— Exploração dos serviços de — (Decreto-lei nº 162, de 23-2-1967, alterado pelo Decreto-lei nº 235, de 28-2-1967).

— Código Brasileiro de —. Complementação e modificação (Decreto-lei nº 236, de 28-2-1967).

— Constituição da Telecomunicação Aeronáutica S/A (TASA) (Decreto-lei nº 107, de 16-1-1967).

TEMPO DE SERVIÇO

— Fundo de Garantia do —. Modificação da lei que o cria (Decreto-lei nº 20, de 14-9-1966).

TEMPO INTEGRAL

— Servidores públicos. Prestação de serviço em — (Decreto-lei nº 81, de 21-12-1966).

TERRITÓRIOS FEDERAIS

— Sistema tributário dos — (Decreto-lei nº 88, de 28-12-1966).

TESOUREIRO

— efetivos e auxiliares do Serviço Público Federal e Autárquico. Vencimentos (Decreto-lei nº 146, de 3-2-1967).

TÍTULOS DE CRÉDITO

— Desconto do impôsto de renda na fonte (Decreto-lei nº 100, de 10-1-1967).

TRABALHO

— Consolidação das Leis do Trabalho. Alteração. Segurança e Higiene do — (Decreto-lei nº 229, de 28-2-1967).

TRABALHADOR PORTUÁRIO

— Das relações jurídicas do pessoal que integra o sistema de atividades portuárias. Alteração da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei nº 3, de 27-1-1966).

TRÁFEGO

— nas vias públicas. Limite máximo de carga por eixo para o tráfego nas vias públicas de veículos ou combinações de veículos (Decreto-leis ns. 49, de 18-11-1966, e 117, de 31-1-1967).

TRANSPORTE

— aéreo. Suprime a concessão de abatimento de passagens e fretes no — dispõe sôbre a requisição de transporte, limita a concessão de passagem ou frete aéreo gratuito, ou de cortesia (Decreto-lei nº 29, de 14-11-1966).

— Das operações inerentes ao — de mercadorias por via d'água nos portos brasileiros (Decreto-lei nº 116, de 25-1-1967).

— Limite máximo de carga por eixo (Decreto-lei nº 117, de 31-1-1967).

— Rodoviário de cargas e coletivos de passageiros. Competência da União para regulamentá-lo (Decreto-lei nº 221, de 31-1-1967).

— marítimo da Baía de Guanabara. Constituição de uma sociedade de economia mista destinada a explorar os seus serviços (Decreto-lei nº 152, de 10-2-1967).

— Impôsto sôbre transporte rodoviário de passageiros (Decreto-lei nº 284, de 28-2-1967).

TRAPICHES

— municipais. Responsabilidades (Decreto-lei nº 116, de 25-1-1967).

TRIBUNAL DE CONTAS

— Lei Orgânica do — da União (Decreto-lei nº 199, de 25-2-1967).

TRIBUNAL MARÍTIMO

— Lei nº 2.180, de 5-1-1954, alterada pelas Leis 3.543, de 11-2-1959, e 5.056, de 29-6-1966, que dispõe sôbre o — Alteração (Decreto-lei nº 25, de 1º-11-1966).

TRIBUNAL PLENO

— Da competência. Consolidação das Leis do Trabalho. Alteração (Decreto-lei nº 229, de 28-2-1967).

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

— Transferência do Quadro Suplementar para o Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Gunabarara (Decreto-lei nº 255, de 28-2-1967).

TRIGO

— Normas para o abastecimento do —, sua industrialização e comercialização (Decreto-lei nº 210, de 27-2-1967).

TURISMO

— Política Nacional de turismo. Definição. Criação do Conselho Nacional de Turismo e da Emprêsa Brasileira de Turismo (Decreto-lei nº 55, de 18-11-1966).

U

UNIFICAÇÃO DOS INSTITUTOS DE APOSENTADORIA E PENSÕES

— Criação do Instituto Nacional de Previdência Social (Decreto-lei nº 72, de 21-11-1966).

UNIVERSIDADE

— Federal do Rio de Janeiro. Doação de imóvel (Decreto-lei nº 233, de 28-2-1967).

— Federal da Bahia. Incorporação da Escola de Agronomia da Bahia e da Escola de Veterinária da Bahia (Decreto-lei nº 250, de 28-2-1967).

UNIVERSIDADES FEDERAIS

— Princípios e normas de organização das — (Decreto-lei nº 53, de 18-11-1966, complementado pelo Decreto-lei nº 252, de 28-2-1967).

V

VENCIMENTOS

— dos servidores civis e militares da União. Reajustamento (Decreto-lei nº 81, de 21-12-1966, alterado pelo Decreto-lei nº 177, de 16-2-1967).

— dos Tesoureiros efetivos, Tesoureiros-Auxiliares do Serviço Público Federal e autárquico, e Conferentes das Caixas Econômicas (Decreto-lei nº 146, de 3-2-1967).

— Inativos da Rêde Ferroviária Federal S/A. Reajustamento de proventos (Decreto-lei nº 294, de 28-2-1967).

VEREADORES

— Da responsabilidade dos — (Decreto-lei nº 201, de 27-2-1967).

VETERINÁRIO

— Registro de diploma. Dispensa (Decreto-lei nº 150, de 9-2-1967).

Z

ZONA CONTÍGUA

— Limites do mar territorial do Brasil. Estabelecimento de uma zona contígua (Decreto-lei nº 44, de 18-11-1966).

ZONA FRANCA DE MANAUS

— Regulamentação da — (Decreto-lei nº 288, de 28-2-1967).

ZONA DE PROTEÇÃO DOS AERÓDROMOS

— Propriedades vizinhas dos aeródromos. Restrições a que estão sujeitas (Decreto-lei nº 32, de 18-11-1966, alterado pelo Decreto-lei nº 234, de 22-2-1967).

M. J. . I.
Biblioteca do S. D.
Livraria
doação
Preço
11-3-68
Data

Êste livro deve ser devolvido na última data carimbada
